



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 18/2020 – São Paulo, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012503-60.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE SEGUNDO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016751-69.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: SERGIO FAOURAUAD

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012054-05.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ENGINEERED ENDEAVORS DO BRASIL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009871-61.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE REBITES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008381-04.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS COSTA NUNES CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008041-60.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GISTAR TELECOM LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019590-67.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809
EXECUTADO: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008045-97.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ER9 ENGENHARIA E AVALIACOES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011534-45.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLEBER AMADEU

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006209-89.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RICARDO ALBERTO FARINA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010894-42.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: K 35 SERVICOS DE REDES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010894-42.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: K 35 SERVICOS DE REDES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007855-37.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JORGE ROBERTO MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010917-85.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NOXXON GLOBAL SERVICE INFORMATICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008137-75.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ORICLON ENGENHARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008716-23.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA SALES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011176-80.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VERTICE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012468-03.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BRUNO ALEXANDRE DURAES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012587-61.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BRUNO MONTANINI DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012394-46.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WELTON VITOR DA SILVA JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004574-73.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: YES BROKERS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004658-74.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007569-59.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: WILSON ROBERTO DOZZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004361-67.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WALDECI PEREIRA LIMA CORRESPONDENTE - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009157-04.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: ECON ELETRICIDADE E CONSTRUÇOES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009670-69.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: FABIO RIBEIRO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN DE AZEVEDO LOPES - SP369211

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008798-54.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004540-98.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: E. M. BARRETO IMOVEIS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008483-26.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: EBERSON DA CUNHA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012107-83.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: NELSON MARQUES BRAZAO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARINDO GONCALVES DE MELO - SP115272

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004167-67.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SELECTA CONSULTORES IMOBILIARIOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004491-57.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NOVA IDEAL IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004452-60.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FMI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006884-52.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO ROBERTO FERNANDES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004602-41.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OSABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004697-71.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MISAEI ROBERTO PENAILILLO AGUILAR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005240-74.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO PONTES JANUARIO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014451-37.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WAGNER FREITAS CORREIA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005964-78.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSIE IOANNOU GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005798-46.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BERNADETE APARECIDA RODRIGUES ARANTES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005924-96.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROSANA DE CASSIA DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006211-59.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DEBORA APARECIDA DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005644-28.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENATA BURIOLA LOPES CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005062-28.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE ARLINDO DOS PASSOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005123-83.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RAPHAEL FERNANDES CARLI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006910-50.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RIO D'OURO CONSTRUTORA ADMINISTRADORA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004305-34.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MOSSI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005033-75.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BRUNO SODRE CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005953-49.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BRUNO PICCOLI DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010105-14.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA MAIORANO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005065-80.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIO SHUN IKEZAKI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005065-80.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIO SHUN IKEZAKI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004558-22.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DESERETASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004827-61.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004827-61.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IVAN OLEGARIO DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012844-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO OLAlA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3

DECISÃO

JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI – EPP devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine a inclusão dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, apontados na inicial, ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, afastando-se a limitação existente na IN PGFN nº 448/2019, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva para assegurar o seu direito de incluir seus débitos tributários em aberto perante PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no parcelamento simplificado supracitado, afastando a limitação existente no ato normativo, consistente na necessidade de apresentação de garantia real ou fidejussória para o parcelamento de débitos em valores superior à R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Foi proferida decisão que determinou o sobrestamento do feito, em razão da afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, determinada no ProAfr no REsp 1679536/RN (ID 19616620).

A impetrante opôs embargos de declaração, alegando contradição da decisão, requerendo a apreciação da liminar (ID 19651099), cujo recurso foi rejeitado (ID 19835452).

A autoridade coatora prestou informações no ID 20297787.

Foi comunicada decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5019306-78.2019.4.03.0000, que deferiu parcialmente o requerimento de antecipação da tutela recursal, para que o Juízo de Origem analisasse o pedido de liminar no presente *mandamus* (ID 20728413).

Em cumprimento ao determinado, **foi proferida decisão neste Juízo que deferiu o pedido liminar** (ID 20740650).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 20913709).

A autoridade impetrada informou a inclusão da impetrante no parcelamento pretendido, sem a apresentação da garantia, estando pendente, tão-somente, o pagamento da primeira parcela para que haja a efetiva consolidação da conta e a suspensão da exigibilidade dos débitos (ID 20970849).

A União Federal comunicou a interposição de de agravo de instrumento sob o nº 5025149-24.2019.403.0000 (ID 22617145).

Os autos foram conclusos para julgamento e, posteriormente, convertidos em diligência para a realização do sobrestamento conforme decidido anteriormente (ID 26270927).

Foi comunicado o teor do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5019306-78.2019.4.03.0000, que deu parcial provimento ao recurso, para que o Juízo de Origem analise o pedido de liminar na presente ação (ID 27217665).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Preliminarmente, verifico que não há ordem judicial a cumprir por este Juízo, uma vez que o pedido liminar da presente demanda já foi apreciado e deferido no ID 20740650.

Considerando que a questão urgente já foi analisada, não resta impedimento para proceder ao sobrestamento do feito, conforme anteriormente decidido no ID 19616620.

O C. STJ, no julgamento de recursos especiais que tratam da matéria veiculada no presente writ, reconheceu a natureza repetitiva da matéria, determinando a sua afetação ao rito do art. 1.036 § 5º do CPC:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO (COM DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA). ESTABELECIMENTO, POR ATOS INFRALEGAIS, DE LIMITE MÁXIMO.

- 1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015: "Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002".*
- 2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015."*

(ProAfr no REsp 1679536/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 02/10/2018, REPDJe 22/10/2018, DJe 16/10/2018).

Assim, nos referidos julgamentos restou determinada a suspensão do trâmite de todas as ações que versem sobre a matéria, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão definitiva a ser proferida pelo C. STJ.

Comunique-se o teor da presente decisão à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, onde tramitam os agravos de instrumentos nº 5019306-78.2019.4.03.0000 e nº 5025149-24.2019.403.0000.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRINANNI
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015966-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BUFFET NOGUEIRA & CANTINAS LTDA - ME, VANILDE GAZOLA, FRANCISCO NOGUEIRA SOARES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo contida na petição de ID 18953483.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014605-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO CACIONEIRO POPULAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE MATTOS GENEROSO LAURINO - SP350621
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0023985-84.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO DIAS DE AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL NUNES NOVELLO - SP277713
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, devendo informar sobre sua regularidade, bem como sobre que providências pretendem para o prosseguimento do feito.

São PAULO, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0029378-78.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALVARO LUZ FRANCO PINTO, CELIA ROCHA NUNES GIL, GERSON DE OLIVEIRA, IVETE JORGE VESCO, JOSE ROBERTO DE MELO FILHO
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447, OSWALDO DUARTE FILHO - SP60436, FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS - SP342185
Advogados do(a) RÉU: LADISAEI BERNARDO - SP59430, VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI - SP115293
Advogado do(a) RÉU: JOSE SIQUEIRA - SP143342
Advogado do(a) RÉU: ZEISSE PEREIRA PINTO - SP83614
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA TOMMASI - SP183454

DESPACHO

Ciência às partes sobre a devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região.

Devendo ainda informar as providências que pretendem.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024282-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMAGRONEGOCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARUSO CURY - SP162385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AM AGRONEGÓCIO LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença (ID 21171837), sustentando haver contradição no que tange à fixação dos honorários advocatícios, constando a fixação destes sobre o valor atribuído à causa, quando, na verdade, deveria ter constado a fixação sobre o valor da condenação.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a embargada requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório.

Decido.

Assiste, em parte, razão à embargante apenas no que tange à redação do dispositivo embargado, visto que este Juízo não pretendeu fixar os honorários advocatícios sobre o valor da condenação, mas tão somente sobre o valor atribuído à causa, tendo havido mero erro material ao ser redigido "...§3º", quando deveria ter constado "§ 2º".

Assim, a redação correta do texto que trata da condenação em honorários advocatícios, eliminado o erro material apontado, passa a ser a seguinte: *Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.*

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO**, tão somente para reconhecer a existência de erro material no texto mencionado, corrigindo-o na forma apontada acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022175-11.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020626-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KLEBER KOHN

DESPACHO

Diante da não localização do (s) executado (s) no endereço ofertado pela exequente, determino a busca de endereços pelos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD.

Quanto ao sistema BACENJUD, é cediço que, com o advento da informatização, poucas pessoas ainda visitam as agências bancárias em que mantêm suas contas, ou seja, não comparecem para atualização de cadastro, incluindo seu novo endereço, motivo pelo qual os endereços informados pelo Sistema BACENJUD remontam a todas as contas em todos os bancos, agências e períodos às quais a parte executada já manteve relacionamento bancário, ou seja, são antigos e desatualizados, pouco se prestando para localização de pessoas para citação ou intimação.

Já no sistema WEBSERVICE da Receita Federal do Brasil todas as pessoas jurídicas estão sujeitas à Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, com a obrigação legal de manter seus dados cadastrais, inclusive endereços, atualizados junto aquele órgão público. A pessoa física, por sua vez, quanto à atualização de seus dados cadastrais, esta sujeita ao Regulamento do Imposto de Renda (RIR), que também as obriga legalmente a manter seus endereços atualizados.

O mesmo ocorre quanto ao sistema RENAJUD, que no ato do licenciamento de veículo novo, o proprietário deve apresentar comprovante de endereço, obrigação que também deve ser atendida quando da transferência de veículo.

Por todo o exposto, deixo de determinar a busca de endereços pelo Sistema BACENJUD, devendo a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a expedição de edital para citação do executado.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014434-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA - SP80785, ELAINE KARENINA MORTARI - SP328728, MARCELO BORGES DOS REIS QUAGLIA - SP375331

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EDUARDO RIBEIRO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Renda sobre a verba rescisória descrita na alínea "g" da cláusula da cláusula 2ª do acordo trabalhista entabulado entre o impetrante e a empresa Avon Cosméticos Ltda.

Narra o impetrante, em síntese, que é administrador de empresas de formação, com vasta experiência no setor de cosméticos, perfumaria e higiene pessoal, tendo ocupado diversos cargos e posições em vários países.

Afirma que sempre exerceu posições de destaque e importância estratégica nos negócios da empresa Avon Cosméticos Ltda., participando de forma efetiva na elaboração de estratégias de vendas no Brasil e em diversos países nos quais laborou.

Alega que, em 15/07/2019, foi encerrada a relação de trabalho mantida entre o impetrante e a referida empregadora, sendo firmado acordo extrajudicial para estabelecer os termos e condições relacionados à saída do impetrante, no qual foi previsto o pagamento de indenização, no valor de R\$ 2.486.193,84 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos).

Sustenta a impetrante que o referido montante possui natureza indenizatória, sendo isentas ou não tributáveis. Conta que a verba descrita da não concorrência não poderá sofrer deduções a título de IRPF.

Defende que " *mais de 40 anos de dedicação ao mesmo empregador, a idade avançada para os critérios de reinserção no mercado de trabalho e a limitação imposta de recolocação em empresas concorrentes, são mais do que suficientes a ensejar uma compensação, exatamente nos termos propostos pelo empregador, de caráter nitidamente indenizatório, com o objetivo de reparar a perda patrimonial decorrente do período de não compete*".

Relata que, não obstante o caráter indenizatório da verba, a impetrada vem reiteradamente ignorando tal situação e está exigindo que a fonte pagadora faça a retenção e o recolhimento do IRPF sobre tais valores.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 20485798, o impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais ID 20526130.

O pedido liminar foi indeferido (ID 20750573).

Juntou-se cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5020926-28.2019.4.03.0000, que deferiu a antecipação de tutela recursal para " *tão-somente, determinar que o valor a ser retido a título de imposto de renda sobre a verba rescisória descrita na cláusula 2ª, alínea "g" do acordo firmado com a ex-empregadora do agravante, responsável tributária pela retenção, seja depositado à disposição do juízo a quo até a data de vencimento indicada, qual seja: 20/08/2019*". (ID 20857724). A autoridade impetrada foi notificada sobre o teor da decisão (ID 20870313).

Em cumprimento à determinação proferida em sede de agravo de instrumento, foi expedido o ofício de ID 20904147 ao ex-empregador do impetrante.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito (ID 20943649).

Por meio da petição de ID 21059401, o ex-empregador do impetrante noticiou a quitação do IRRF objeto da ação, antes do vencimento e antes da intimação para que procedesse ao depósito em juízo.

O impetrante postulou o cumprimento da decisão (ID 21171907, 21173045 e 21183917).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 21393679), por meio das quais defendeu a legalidade do ato e pugnou pela denegação da segurança.

Considerando a notícia de liquidação do IRRF pelo ex-empregador do impetrante, foi indeferido o pedido formulado no sentido de determinar a realização do depósito judicial. Em face da decisão, o impetrante apresentou pedido de reconsideração (ID 21755069), o qual não foi acolhido (ID 22093645).

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 21854483).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Renda sobre a verba rescisória descrita na alínea "g" da cláusula da cláusula 2ª do acordo trabalhista entabulado entre o impetrante e a empresa Avon Cosméticos Ltda., sob o fundamento de que a referida verba ostenta caráter indenizatório e, por tal motivo, não estaria submetida à incidência da referida exação.

Pois bem, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação:

"O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 7º da Lei nº 7.713/88:

"Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

(grifos nossos)

Finalmente, estatui o § 5º do artigo 70 da Lei nº 9.430/96:

"Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, dispõe a letra "g" do item 2 do termo de rescisão (ID 20481495):

"g) Plano de Rescisão Adicional – "Adicional Severance Plan" – Com caráter indenizatório e em decorrência das obrigações contratuais assumidas conforme documento datado de 31/01/2006, você receberá um pagamento equivalente a vinte e quatro (24,00) salários mensais, correspondendo a dois milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil e cento e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos (R\$ 2.486.193,84) a ser pago em pagamento único. O valor descrito sofrerá aplicação de todos os impostos e deduções legais."

Percebe-se que a verba mencionada implica, a princípio, acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuinte. Somente estaria salvaguardada da incidência tributária se fosse oriunda de programas de incentivo de demissão voluntária – PDV, que não é a hipótese em análise.

Cumpra aqui enfatizar que tais gratificações, por constituírem liberalidade do empregador, possuem natureza salarial e não indenizatória. Nesse influxo, o artigo 457, §1º da CLT dispõe: *"integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador".*

Nesse sentido, transcrevo os seguintes excertos de jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

-A questão ora discutida foi objeto de análise dos presentes autos, pela r. decisão recorrida.

-A verba paga a título de "acordo de confidencialidade", que impõe inúmeras obrigações de não fazer ao impetrante, resta configurado o acréscimo patrimonial, pois só o fato de o empregador ter resolvido, por mera liberalidade, recompensar o trabalhador pelo período em que prestou serviços, não altera a natureza jurídica da verba recebida (do REsp nº 1102575). Precedentes dessa Corte.

-Assim, resta configurado o fato gerador do imposto de renda sobre a parcela recebida como "acordo de confidencialidade", pois presente a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica da verba, incidindo a norma do art. 43 do CTN.

-Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

-Agravado Legal improvido.”

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0020007-07.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 03/02/2016, DJ. 19/02/2016).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS TRABALHISTAS. PAGAMENTO POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. RESP 1.102.575/MG. CONTRATO DE CONFIDENCIALIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo ora agravante, com finalidade de ver reconhecida a não incidência do Imposto de Renda sobre valor pago, pelo empregador, em decorrência de contrato ou pacto de confidencialidade, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. A sentença denegou a segurança. O Tribunal de origem deu provimento à Apelação do ora agravante, ao fundamento de que seria de natureza indenizatória a verba em debate.

III. O acórdão recorrido apresenta-se em desconformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, decidiu que incide o Imposto de Renda sobre as verbas pagas voluntariamente, pelos empregadores, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/10/2009).

IV. Na forma da jurisprudência, apresentam-se sujeitas à incidência do Imposto de renda "as verbas recebidas pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, seja a título de indenização especial, de gratificação espontânea, de compromisso de não aliciamento ou de confidencialidade, ou sob outra qualquer denominação que denote a liberalidade do pagamento, ainda que sob a rubrica de indenização" (STJ, AgRg no REsp 911.667/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/06/2008). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.485.605/SC, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014).

V. Agravo interno improvido.”

(AgInt no AREsp 1043801/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018).

“TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AJUSTE EM PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA E CONFIDENCIALIDADE. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pela recorrida visando reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre quantia recebida a título de pagamento de pacto de confidencialidade e não concorrência.

2. A sentença denegou a segurança. Em Apelação, o Tribunal de origem reformou o decisum por considerar o pagamento efetuado pelo ex-empregador como de natureza indenizatória, sobre o qual não devia incidir o Imposto de Renda.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.102.575/MG, da Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu que incide o Imposto de Renda sobre as gratificações pagas voluntariamente pelos empregadores em decorrência da quebra do contrato de trabalho.

4. Recurso Especial provido.”

(REsp 1671670/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 22/11/2018).

(grifos nossos)

Portanto, possuindo referida verba a natureza remuneratória e constituindo em riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte, deve incidir o Imposto de Renda, sendo certo que o artigo 176 c/c o inciso II do artigo 111 do CTN são expressos ao determinar que somente lei em sentido estrito pode outorgar isenção ao pagamento de tributos e esta deve ser interpretada de forma restritiva, não comportando quaisquer interpretações extensivas no intuito de afastar a incidência do tributo.

Destarte, não há relevância na fundamentação do impetrante a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5020926-28.2019.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CONVENIENCIA E EMPORIO JARDIM SAO LUIZ LTDA - ME, RONALDO PEREIRA BALTAZAR, CAROLINE PEREIRA BALTAZAR

DESPACHO

O edital foi publicado.

Vista a Defensoria Pública da União.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021591-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ELISA OTTONI ALVES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para responder aos embargos interpostos pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021591-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ELISA OTTONI ALVES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para responder aos embargos interpostos pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020546-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (DERAT)

SENTENÇA

TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL – SP DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe autorize a coabitação requerida no processo administrativo n.º 18186.721859/2019-17 aos benefícios do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI em relação às receitas decorrentes do contrato de empreitada global a preço fixo na modalidade turn key, celebrado com Parnaíba Energia.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, com atividade consistente em prestação de serviços nas áreas de engenharia civil e industrial.

Argumenta que, em 30/08/2018, firmou com Parnaíba Geração e Comercialização de Energia - SA- Parnaíba Energia, o contrato de empreitada global a preço fixo na modalidade *turn key*.

Relata que a referida empresa é titular da Central Geradora Termelétrica denominada Parnaíba 5A e 5B, no Município de Santo Antônio dos Lopes, tendo sido aprovado seu projeto para a implantação de obras de infraestrutura no setor de energia elétrica, nos termos da Portaria MME n.º 102/2019.

Sustenta que, diante de tais fatos, em 21/03/2019, a impetrante formulou pedido de coobilação perante a impetrada, sendo tal pleito indeferido por descumprimento das regras previstas no Decreto n.º 6144/2007.

Menciona que “o descumprimento decorreria de o contrato celebrado entre a impetrante e Parnaíba Energia contemplar diversos fornecimentos de serviços, bens e materiais para a UTE Parnaíba 5A e 5B”.

Expõe que apresentou recurso hierárquico à impetrada, sendo o tal pleito desprovido, sob o fundamento de que haveria a preponderância do fornecimento de materiais em relação à prestação de serviço.

Alega que “o ato coator reconhece que o contrato firmado pela impetrante e Parnaíba Energia tem por objeto exclusivo a obra de construção civil em que se traduz o empreendimento aprovado pela Portaria MME n.º 102/2019, mas apesar disso utiliza-se da Solução de Consulta Cosit n.º 06/2018 para exigir ilegalmente a preponderância econômica dos serviços em relação aos bens ou materiais fornecidos para a obra”.

A inicial veio acompanhada dos documentos de ID 24053319 a 24128323.

O pedido liminar foi indeferido (ID 24158691).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 24232888), os quais foram rejeitados (ID 24282030).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou ciência acerca do teor da decisão e requereu seu ingresso no feito (ID 24330504).

Notificada (ID 24232487), a autoridade impetrada vinculada à Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo apresentou suas informações (ID 24747738), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança; e, no mérito, sustentou a legalidade do ato.

Notificada (ID 24353177), a autoridade impetrada vinculada à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal apresentou suas informações (ID 25117722), por meio das quais defendeu a legalidade do ato e postulou pela denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela regular tramitação do feito sem a sua intervenção (ID 26037296).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que diz respeito à preliminar de não cabimento da propositura do mandado de segurança, tal questão confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passo a análise do mérito e, nesse sentido, verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pelos qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Postula a parte impetrante a a concessão de provimento jurisdicional que lhe autorize a coobilação requerida no processo administrativo n.º 18186.721859/2019-17 aos benefícios do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura- REIDI em relação às receitas decorrentes do contrato de empreitada global a preço fixo na modalidade *turn key*, celebrado com Parnaíba Energia.

Dispõe a Lei n.º 11.488/07:

“Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao Reidi.

Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

§ 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples ou pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão aderir ao Reidi.

§ 2º A adesão ao Reidi fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.”

(grifos nossos)

Estabelece o Decreto n.º 6144/2007:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a forma de habilitação e cohabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

(...)

Art.4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do REIDI a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Também poderá usufruir do regime do REIDI a pessoa jurídica co-habilitada.

(...)

Art.7º A habilitação e a co-habilitação ao REIDI devem ser requeridas à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de formulários próprios, acompanhados:

(...)

§ 1º Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput”.

(grifos nossos)

Da análise dos autos, verifico que o pedido de coabilitação da impetrante foi indeferido pelo fato das atividades desempenhadas pela empreitada não serem exclusivamente a prestação de obras de construção civil, havendo preponderância do fornecimento de materiais em relação à prestação de serviços.

De fato, o parágrafo 1º do artigo 7º do Decreto n.º 6144/2007 estatui a exclusividade de obras de construção civil, não sendo possível o administrador expandir o alcance de tal norma. Aliás, deve ser dada interpretação restritiva no que concerne à concessão de benefícios fiscais, conforme previsto no artigo 111 do CTN.

A fim de corroborar como o entendimento acima proposto, colaciono os seguintes excertos de jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL. REIDI. LEI Nº 11.488/2007. DECRETO Nº 6.144/2007. COABILITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. O art. 2º da Lei 11.488/2007 definiu os beneficiários do REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura.

2. O art. 7º, §1º, do Decreto nº 6.144/2007 restringe a coabilitação nos seguintes termos: "Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato com pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput. (redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)".

3. Assim, não há que se dar interpretação extensiva ao termo "construção civil", pois nos termos do artigo 111, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.

4. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 369009 - 0004342-76.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 21/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2019).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO FISCAL. REIDI. LEI 11.488/2007. DECRETO 6.144/2007. ISENÇÃO DE PIS/PASEP E COFINS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ARTIGO 111 DO CTN. PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à aplicabilidade das normas referentes ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, previstas basicamente na Lei 11.488/2007 e no Decreto 6.144/2007.

2. Visando incentivar o desenvolvimento da infraestrutura no país, a edição da mencionada lei teve como objetivo, dentre outros, permitir que a empresa habilitada para a execução das obras tivesse direito ao benefício de isenção das contribuições do PIS/PASEP e da 3. O artigo 2º, §3º, da Lei 11.488/2007 foi vetado, porém dispunha o seguinte: Art. 2º. [...] § 3º. A pessoa jurídica detentora de projeto aprovado para a implantação de obras de infra-estrutura poderá solicitar a co-habilitação ao Reidi de terceiros vinculados à execução do referido projeto que forneçam máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, materiais de construção e serviços para utilização ou incorporação nas obras de infra-estrutura.

4. Com efeito, as razões do veto expõem a preocupação do administrador público na inclusão indiscriminada de pessoas jurídicas co-habilitadas que a norma poderia gerar, fugindo ao escopo do REIDI, que “é o de incentivar diretamente as empresas que tenham projetos aprovados para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação”.

5. Além disso, a norma tal como redigida deixava a critério da pessoa jurídica habilitada ao REIDI a escolha das pessoas jurídicas que seriam co-habilitadas, ferindo os princípios da eficiência e impessoalidade.

6. Nesse prisma, o Decreto 6.144/2007, ao regulamentar a Lei 11.488/2007, permitiu a co-habilitação de empresas que executem apenas por empreitada obras de construção civil.

7. A interpretação dada à norma retro citada deve ser feita de maneira restritiva, pois diz respeito à concessão de benefício fiscal, conforme orienta o artigo 111 do CTN.

8. Destarte, considerando o objeto social da impetrante, ora apelada, tenho que não tem direito à co-habilitação almejada.

9. Apelação e remessa oficial providas. Sem honorários e custas *ex lege*.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003038-50.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 23/10/2019).

(grifos nossos)

Desta maneira, entendo que não houve, pela impetrante, o devido cumprimento das normas legais estabelecidas, sendo correta a negativa do pedido de coabilitação pela impetrada.

Por fim, registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal.

Ademais, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000832-58.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAN FIGUEIREDO DE ALMEIDA

CITANDO:

Nome: WILLIAN FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Endereço: RUA PERO VAZ DE CAMINHA, 242, CIDADE LIDER, SÃO PAULO - SP - CEP: 03587-030

VALOR DA DÍVIDA: R\$36,825.13.

LINK DE ACESSO PROCESSUAL: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4244E5DE9>

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO EM MONITÓRIA

Determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento:

CITE o devedor, na pessoa de seus representantes legais, para que proceda ao pagamento do valor devido, atualizado até a data do efetivo pagamento, devidamente acrescida dos honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor dado à causa, no prazo de quinze dias, ou para que interponha embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos 701 e 702 do CPC, sendo que, nos termos do § 2º, do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

INTIME TAMBÉM o executado, para que se manifeste expressamente, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Cópias disponíveis para consulta do processo, no link de acesso acima descrito.

C U M P R A - S E servindo este de mandado.

SÃO PAULO, em 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011041-23.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO DE CARVALHO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20866029: Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal em quinze dias.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000858-56.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BANCO SANTANDER S.A.** em face de ato do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF)**, em que pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não ser submetido ao registro no CADIN relativo ao Processo Administrativo nº 16561.000222/2008-72, antes do prazo previsto no art. 2º, §2º da Lei nº 10.522/2002.

O impetrante relata em sua petição inicial que a autoridade impetrada efetuou o apontamento do seu nome antes do vencimento da carta de cobrança emitida pela Receita Federal do Brasil e sem que tivesse sido notificado previamente para inaugurar o transcurso do prazo legal, o que caracterizaria a ilegalidade da autoridade coatora em relação à precoce inclusão no CADIN dos débitos.

Aduz que o referido débito se refere a auto de infração para cobrança de valores de IRPJ e CSLL referente ao período de 2002 a 2004 decorrente do aproveitamento fiscal da dedutibilidade do ágio gerado na aquisição da participação societária do Banespa pelo grupo Santander.

Ressalta que a decisão administrativa manteve a autuação, todavia, o acórdão nº 1402-00.802 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais foi impugnado em ação popular nº 0027720-11.2016.403.5101 julgada procedente e, atualmente, pendente de julgamento dos recursos de apelação perante o TRF-2ª Região.

Alega que, não obstante a ação popular, ingressou com mandado de segurança nº 5004939-82.2019.403.6100, que teve por escopo o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do Processo Administrativo nº 16561.000222/2008-72, com a suspensão/anulação da Carta de Cobrança nº 49/2019 na medida em que houve o entendimento na via administrativa pelo prosseguimento da cobrança da dívida. Informa que liminarmente obteve decisão favorável e, em 15.01.2019, foi publicada sentença que denegou a segurança, diante do entendimento de que os recursos de apelação na Ação Popular têm efeito suspensivo e, por isso, a sentença que anulou o acórdão administrativo não produziria efeitos, até que houvesse o trânsito em julgado.

Salienta que, em decorrência da publicação da sentença que denegou a segurança pleiteada nos autos do Mandado de Segurança nº 5004939-82.2019.403.6100, em 15.01.2020, foi expedida a intimação nº 04/2020 para notificação de abertura de prazo de 30 (trinta) dias para pagamento dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 16561.000222/2008-72 no próprio dia 15/01/2020.

Sustenta que se deu por intimado acerca de tal notificação em 17/01/2020 e, a despeito da alusão ao prazo de 30 (trinta) dias para pagamento dos débitos, ao acessar a intimação, notou que tais débitos já constavam no CADIN naquela data, nos termos da consulta anexada na inicial.

Argumenta a ilegalidade da conduta que estaria em desacordo com a legislação tributária em vigor no que se refere à cobrança do débito, pois não haveria sequer decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da cobrança amigável (§3º do art. 21 do Decreto 70.325/72) e nemo prazo de 75 dias estabelecido no art. 2º, §2º da Lei nº 10.522/2002.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

No caso posto, ao menos nessa análise inicial, tenho que estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN – é regulado pela Lei nº 10.522/2002 e o seu artigo 2º, assim disciplina:

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes – CGC.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no § 5º, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

§ 7o A inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2o e 4o, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5o, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 8o O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários. Destaques não são do original.

Com efeito, na leitura do artigo 2º da Lei que regula o CADIN é possível averiguar que a inclusão será efetuada 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação da existência do débito e que a inclusão sem a comunicação ou notificação da existência do débito sujeita o responsável a penalidades da Lei 8112/90.

Nessa esteira, da documentação acostada aos autos e das alegações apresentadas na petição inicial, denoto a plausibilidade das alegações da impetrante, uma vez que, ao que se infere, o apontamento decorrente dos débitos do Processo Administrativo nº 16561.000222/2008-72 teriam sido cadastrados no CADIN, com inobservância de prazo legal de 75 (setenta e cinco) dias, ou ainda, sem a devida comunicação ou notificação acerca do débito.

Há evidências nos autos de que o impetrante teve ciência acerca da carta de cobrança nº 04/2020, lançada em 15.01.2020, na data de 17.01.2020, apenas ao consultar o e-CAC (doc. id. 27201918), sem que tenha havido qualquer notificação da autoridade impetrada, ou ainda, antes de decorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias, o que demonstra a plausibilidade de suas alegações.

Assim resta demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado, que permite a concessão da liminar para cancelamento da inscrição no CADIN, diante da sua inscrição, por inobservância dos requisitos legais.

Reconheço, também, o requisito da urgência, já que a demora na análise do pleito liminar poderá provocar inegáveis prejuízos à impetrante, em razão dos efeitos decorrentes da inscrição ensejando óbices na realização de seu objeto social.

Por todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a imediata exclusão do apontamento do impetrante do CADIN em decorrência do Processo Administrativo nº 16561.000222/2008-72.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Ofício-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004387-20.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAURO RUIZ MONTELEONE, ARLETE LOPES DE ALBUQUERQUE MONTELEONE, FORTEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MACHADO D AMBROSIO - SP151692
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MACHADO D AMBROSIO - SP151692
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MACHADO D AMBROSIO - SP151692
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Traga a Caixa Econômica Federal cópia do procedimento de execução extrajudicial, conforme anteriormente determinado na r. decisão id 15719706.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007693-94.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURACY GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela contadoria, em 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-68.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMASZONAS DEL PARAGUAY SOCIEDAD ANONIMA LINEAS AEREAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMASZONAS DEL PARAGUAY SOCIEDAD ANONIMA LINEAS AEREAS em face de ato imputado ao DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT) e ao PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional "para efeito de considerar ilegal, abusivo e arbitrário o não fornecimento de certidão positiva com efeitos negativos a Impetrante; a não emissão de relatório de informações de apoio para emissão de certidão, constando a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto dos parcelamentos dos processos 002.858.611 e 002.858.639 e a baixa, neste mesmo documento, dos valores já pagos pela Impetrante no valor de R\$ 500,00 cada um. Considerar também mantidos e em pleno vigor, os Processos de Parcelamento de Débito nº 002.858.611 e 002.858.639".

Em apertada síntese, a impetrante aduz que requereu e obteve junto à Receita Federal do Brasil, parcelamento de suas dívidas federais, estando em dia com seus pagamentos (Processos nº 002.858.611 e 002.858.639). Narra que a adesão foi aceita pela Impetrada, que inclusive, emitiu diversas guias relativas ao parcelamento, as quais foram pagas.

Aduz, no entanto, que, ao requerer junto à RFB a certidão positiva com efeitos negativos e o relatório de exigibilidade suspensa, verificou que no Relatório De Informações De Apoio Para Emissão De Certidão não se encontrava a condição de suspensão da exigibilidade dos créditos, além de não haverem sido baixados os valores anteriormente pagos.

Narra que, ao se dirigir ao atendimento pessoal, recebeu a comunicação que a PGFN estaria na iminência de cancelar o parcelamento, pois o mesmo teria sido originado de um "erro do sistema", e não poderia ter sido aceito, daí a razão pela qual no citado Relatório não consta a exigibilidade suspensa.

Relata, ainda, que a certidão positiva com efeitos negativos não pôde ser emitida, pois o sítio da Impetrada RFB está tecnicamente impossibilitado de prover acesso ao contribuinte e sem previsão de retorno à normalidade.

Requer seja concedida liminar *inaudita altera pars* a fim de que seja expedida certidão positiva com efeito negativo, bem como emitido Relatório De Informações De Apoio Para Emissão De Certidão, constando a condição de exigibilidade suspensa dos créditos objeto dos parcelamentos requeridos e aprovados nos Processos 002.858.611 e 002.858.639, além de serem baixados os débitos já pagos, mantendo-se os programas de parcelamento já aprovados nos citados Processos.

Da análise dos autos, verifico que, de fato, constam os comprovantes de adesão ao parcelamento às fls. Num. 27312690 - Pág. 1 e Num. 27312693 - Pág. 1. Do mesmo modo, a indicação das pendências relativas aos Processos 002.858.611 e 002.858.639 no campo "Diagnóstico Fiscal na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional" (Num. 27313104 - Pág. 2/3).

Não obstante, a alegada recusa na emissão da CND não foi comprovada nos autos, tampouco o suposto atendimento presencial. Não foram esclarecidas, também, as razões pelas quais os parcelamentos seriam cancelados, não havendo qualquer indicativo nesse sentido.

Pelo exposto, faculto à Impetrante emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a demonstrar os fatos alegados na exordial, nos termos acima indicados.

Intime-se. Se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021793-19.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ABC, ARTECOLA QUÍMICAS S.A.
EXEQUENTE: PINCEIS ATLAS S/A, PRIMA FER INDUSTRIAL S/A, SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA, ORDENE S/A, BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA, SANREMO S/A, COOPERATIVA AGRÍCOLA CACHOEIRENSE LTDA, CHIMERA CAPITAL PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786, PAULO HOFFMAN - SP116325
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS - RS83916, LUIZ ALBERTO BARBARA GONZALEZ FILHO - RS69871
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMANO DEHNHARDT - RS28308-A, CRISTIANO WAGNER - SP252479-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMANO DEHNHARDT - RS28308-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE LIMA LEIVAS - RS33927, ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS - RS83916, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - RS28308-A, LUIZ ALBERTO BARBARA GONZALEZ FILHO - RS69871
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMANO DEHNHARDT - RS28308-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMANO DEHNHARDT - RS28308-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMANO DEHNHARDT - RS28308-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS - RS83916, LUIZ ALBERTO BARBARA GONZALEZ FILHO - RS69871
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441-A, ADRIANNA CHAMBO EIGER - SP305533, GABRIEL ROCHA BARRETO - RJ142554
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação das partes, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios dos valores estomados à Conta Única do Tesouro Nacional em razão da Lei nº 13.463/2017 em nome da cessionária SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 90.471.798/0001-42, fazendo constar "Levantamento à Ordem do Juízo", para futura expedição de alvarás de levantamento no percentual devido a cada uma das cessionárias.

Ressalto que, dos valores a serem requisitados referentes às contas 1181.005.50050252-7 e 1181.005.50927653-8, as cessionárias SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA e CHIMERA CAPITAL PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA não terão direito a levantamento de valores, tendo em vista os valores já levantados, conforme alvarás de levantamento juntados às fls. 852/859 dos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038011-15.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUZANO S/A, FIBRIA CELULOSE S/A, LIMEIRA S/A INDUSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0009231-11.2013.4.03.6100.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059642-20.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA ARANTES CORREIA DE OLIVEIRA, HILDA ROSA BASSO, MARIA DA CONCEIÇÃO PASSOS DOS SANTOS, RUTH GODOY DE ALMEIDA MARINS,
THERESINHA NOGUEIRA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que os autos foram equivocadamente remetidos à contadoria judicial, já que existem autos cálculos homologados, restando a expedição dos ofícios requisitórios.

Às fls. 386/387 dos autos físicos, o patrono constituído após o trânsito em julgado, requer a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em seu favor.

Anoto, porém, que os patronos inicialmente constituídos nos autos requereram o início da execução, conforme petição e planilha de cálculos, juntados às fls. 265/273 dos autos físicos, tendo direito ao valor integral dos honorários advocatícios.

Assim, expeça-se a minuta do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 8.301,39 (oito mil, trezentos e um reais e trinta e nove centavos), atualizados até janeiro de 2007 em favor de Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026.

Expeça-se, ainda, a minuta do ofício requisitório no valor de R\$ 2.021,60 (dois mil, vinte e um reais e sessenta centavos), atualizados até outubro de 2006 em favor de Cecília Arantes Correia de Oliveira.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a habilitação dos sucessores de Maria da Conceição Passos dos Santos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-88.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E FIXACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando os fatos alegados na inicial, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, tomemos autos, imediatamente, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000982-39.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RETPECAS PECAS E MOTORES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CANDEO - SP173131
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando os fatos alegados na inicial, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, tornem os autos, imediatamente, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000999-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALTAIR CAMPANARO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILCE CAMPANHA DE PAULA - SP170973
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALTAIR CAMPANARO JUNIOR em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade impetrada proceda ao julgamento do seu pedido administrativo de aposentadoria por idade, protocolado sob o nº 1691916355.

Em síntese, a parte impetrante informa que, no dia **27/02/2019**, formalizou seu pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria (protocolo 1691916355).

Aduz, no entanto, que, até o presente momento, não obteve nenhuma resposta por parte da Autarquia Previdenciária, já tendo transcorrido mais de 10 (dez) meses sem manifestação por parte da Impetrada.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou pedido de benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição) em **27/02/2019**, conforme comprova o documento de Num. 27262439 - Pág. 18, o qual ainda não foi analisado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por outro lado, não há como se determinar a conclusão imediata do referido processo administrativo, ante à eventual exigência de outras providências que se façam necessárias.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado pelo Impetrante sob o nº 1691916355, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000976-32.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDUTORES ELETRICOS POMPEIA - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Relateio necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, intime-se o embargado para conferência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se em termos, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029486-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAN AMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pela parte Exequente – IDs 12703324 e 12703330 para fim de execução de sentença (honorários sucumbenciais), no valor total de R\$10.058,00 (dez mil e cinquenta e oito reais), apurado para Outubro/2018, como qual concordou a União Federal - ID 23666569/23666570.

Especifique ainda, a Exequente, em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório para o pagamento dos honorários. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Eventual atualização monetária será efetuada pelo E.TRF 3ª Região quando do pagamento do(s) ofício(s).

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003452-90.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGADO: ANTONIO MARATI CAMARGO, ANTONIO SUZART DE ANDRADE, APARECIDA DE LOURDES CAMARGO, LUIZ SCAGLIONE, ANDRE LUIZ SCAGLIONE, APPARECIDA RODRIGUES, APARECIDA REGINA DA COSTA BARREIROS, ARACI LOURENCO, ARNALDO MARKMAN, ARTEME ANTONIO DE OLIVEIRA, AVANI DE ARAUJO AMANCIO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA GERMANO SCAGLIONE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que a execução terá lugar nos autos onde foi proferida a sentença (0007360-39.199.4.03.6100) já devidamente digitalizados. Considerando, ainda o traslado de todas as peças necessárias aos autos do referido Cumprimento de Sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007360-39.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARATI CAMARGO, ANTONIO SUZART DE ANDRADE, APARECIDA DE LOURDES CAMARGO, LUIZ SCAGLIONE, ANDRE LUIZ SCAGLIONE, APPARECIDA RODRIGUES, APARECIDA REGINA DA COSTA BARREIROS, ARACI LOURENCO, ARNALDO MARKMAN, ARTEME ANTONIO DE OLIVEIRA, AVANI DE ARAUJO AMANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução n. 0007360-39.1996.4.03.6100, requeriamas partes o que for de seu interesse.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012730-08.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, HAROLDO DO VALE AGUIAR, CLAUDIA CAZERTA AGUIAR, REGINA TEIXEIRA DE AGUIAR, MANOEL AFONSO DE ALMEIDA

EXECUTADO: HAROLDO DO VALE AGUIAR, CLAUDIA CAZERTA AGUIAR, REGINA TEIXEIRA DE AGUIAR, MANOEL AFONSO DE ALMEIDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391, CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR - SP169816

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391, CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR - SP169816

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391, CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR - SP169816

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro **extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0020624-26.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GRAMPOS TEIMOSO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAETANO CATARINO - SP122193

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro **extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0022770-44.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA DE AMORIM LUPO, PATRICIA MANTELLATO TOMAS VITORIO, RAUL CORREA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR, SANDRA KAORI OKADA, SILVIA REGINA MARQUES JUNQUEIRA GABALDO, SUELI DA SILVA CRIPA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA JUNQUEIRA FERRAZ - SP427460, HELENA MARQUES JUNQUEIRA - SP93372
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA JUNQUEIRA FERRAZ - SP427460, HELENA MARQUES JUNQUEIRA - SP93372
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA JUNQUEIRA FERRAZ - SP427460, HELENA MARQUES JUNQUEIRA - SP93372
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA JUNQUEIRA FERRAZ - SP427460, HELENA MARQUES JUNQUEIRA - SP93372
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA JUNQUEIRA FERRAZ - SP427460, HELENA MARQUES JUNQUEIRA - SP93372

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro **extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001002-30.2020.4.03.6100

AUTOR: ROBERIO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VILAS BOAS - SP214140

RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DESPACHO

Considerando a natureza jurídica de sociedade consignada, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda.

A título de ilustração, colaciono o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. CAIXA CONSÓRCIOS S/A. SOCIEDADE ANÔNIMA COM CAPITAL FECHADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A hipótese em análise não se encaixa em nenhum dos casos previstos no art. 109, I, da CF, porquanto, conforme delineado na decisão que suscitou o presente conflito de competência, a Caixa Consórcios S/A é uma Sociedade Anônima de Capital Fechado, que não se confunde com a Empresa Pública Caixa Econômica Federal, esta sim, capaz de atrair a competência da Justiça Federal. - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itu/SP, suscitado”. (Conflito de competência n.º 120439 STJ Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI j. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12ª Câmara de Direito Privado 22/10/2012). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Esta Corte firmou orientação no sentido de que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes." (REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, DJe 25/5/2009). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1270480/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJE 17/02/2011).

Assim sendo, remetam-se os autos à Justiça Comum Estadual desta Comarca da Capital, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, com urgência e, após, cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016033-20.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO VIEIRA DA SILVA, KESIA DE BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação - ID 22062174, intime-se a parte Autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0048224-56.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA FERREIRA, CLARA KUSHIDA WATANABE, JOAO JOSE DA SILVA BRIZZI, JOSE CRUZ DE SOUZA, JOSE RODRIGUES, LAZARA MARIA DE JESUS COSTA, MARIA AGLAIR DE OLIVEIRA, MARIA ANTONIA FIRMINO, MARIA JULIANA BONELI MARTINS, MARIA DE LOURDES LEFEVRE ASSUMPÇÃO, MARIA HELENA PIGNATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, retificada pela Portaria nº 07, de 19 de março de 2018 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) para manifestação sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. (ID 20975240). Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027186-91.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENATO TUFI SALIM, TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO TUFI SALIM - SP22292
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO TUFI SALIM - SP22292
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, oferecidos por **RENATO TUFI SALIM e TUFI SALIM E ASSOCIADOS – ADVOGADOS CONSULTORES - EPP**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, objetivando que seja julgada improcedente a Execução de Título Extrajudicial n. 5020799-94.2017.403.6100.

Narram que, em 24/10/2017, a embargada ajuizou ação de execução contra os Embargantes, fundada em duas Cédulas de Crédito Bancário.

Relata que, em 02/10/2018, foi determinada a citação dos executados para efetuarem o pagamento da quantia de R\$44.652,80.

Contudo, sustentam que, em 17/11/2017, antes mesmo do despacho inicial, o débito foi totalmente pago.

Os embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo (id 12130477).

Em sua manifestação (id 12588298), a Caixa Econômica Federal informou que houve acordo entre as partes, ressaltando que os embargantes estavam inadimplentes quando do ajuizamento da Execução.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Consultando os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5020799-94.2017.403.6100, verifico que a ação foi ajuizada em 24/10/2017, sendo determinada a citação dos executados somente em 11/01/2018.

Em 21/10/2018, foi certificada pelo Sr. Oficial de Justiça a citação de um dos executados (id 11770292).

Os presentes Embargos, por sua vez, foram ajuizados em 30/10/2018.

Pelos documentos carreados (ids 11997240), 11997248 e 11997957), verifico que o débito em que funda a Execução de Título Extrajudicial n. 5020799-94.2017.403.6100 está extinto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** para que seja extinta a Execução de Título Extrajudicial n. 5020799-94.2017.403.6100.

Custas "ex lege". Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, uma vez que, quando ajuizada a Execução de Título Extrajudicial, os embargantes encontravam-se inadimplentes.

Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para o feito principal e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029147-41.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, ELIDIA FRANCISCO, MARIA CARMELITA SILVA

DESPACHO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Requeira a parte autora o que entender necessário ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0017683-15.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE IDALECIO PEIXOTO

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002961-05.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DOUGLAS NASCIMENTO FERREIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela exequente.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000678-11.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANTINELI - ESTETICA TOTAL LTDA - ME, EDENILSON HERMENEGILDO DOS SANTOS, JOSEFA MARIA DE ARAUJO

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro **extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023458-69.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA LIMA

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela exequente.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0003962-25.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CARLOS PEDRO DA CUNHA

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela exequente.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015781-17.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARSENAL EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA - ME, JANETE CLINI DE SOUZA, RICARDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA MACEDO - SP160553
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA MACEDO - SP160553
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA MACEDO - SP160553

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela exequente.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5019706-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: ECO-SANTOS REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI - ME, LUIZ CARLOS URSULINO DOS SANTOS

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela exequente.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012367-11.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MAGALI DE CAMPOS

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Fls. 378/382: Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito (fls. 386) bem como que a Autora apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524 do Código de Processo Civil), intime-se a Ré a efetuar o depósito da quantia no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

*Oportunamente, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CLASSE 29).
Int."*

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0011888-28.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GILDA SILVA, WALDEMAR RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS MARQUES - SP28867

DESPACHO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010912-11.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LARSON BITTENCOURT CONSULTORIA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, LARSON CIONI BITTENCOURT, MARIA CRISTINA MARTINELLI BITTENCOURT

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO ANNECHINI FILHO - SP112942

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO ANNECHINI FILHO - SP112942

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO ANNECHINI FILHO - SP112942

DESPACHO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada ou até que sobrevenha notícia de julgamento definitivo dos Embargos à Execução número 0018140-37.2016.4.03.6100.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028844-27.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SILVANA REGINALDO, MARIA HELENA GASPARINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSINA DE MOURA GASPARINI - SP241659

DESPACHO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028681-47.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO, AMAURY PEREIRA DIAS FILHO, MARIA DORIA CALIL DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391

DESPACHO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 0009195-61.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DEBORA NICOLETTI**

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205

DESPACHO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Para viabilizar a consulta ao sistema INFOJUD, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001988-11.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: BUYING BRICS REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, LEONARDO SOUTO SIQUEIRA

DESPACHO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035095-61.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA ROSITA NUNES PEREIRA, EDUARDO AMORIN FERREIRA, ALEX SANDRO SOARES PEREIRA, CARMELITA ROSA VIEIRA

DESPACHO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0008848-96.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LUIZ FERNANDO GONCALVES BURGOS

DESPACHO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008796-03.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COMERCIAL SIRIA DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, NACEIBE ALI FARRES, HUSSAM NASSER DIN

DESPACHO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016869-27.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELISA MARIA DA SILVA BRITO

DESPACHO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014220-89.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PEDROSO TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP, SIMONE VIANA DA SILVA PEDROSO, ANDRÉ LUIZ PEDROSO

DESPACHO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornemos autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0045158-98.1977.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO ROSSI NOBRE - SP138971
EXECUTADO: LÍDIO ALVES DE ARAÚJO, CLEUSA RODRIGUES DE ARAÚJO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138

DESPACHO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016274-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LANCHES DA FAMÍLIA DORADO LTDA - ME, MARIA TERESA SAMPAIO DORADO, JOSÉ VICENTE DORADO

DESPACHO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

ID 23224173: Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias à Exequente.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019786-34.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: BNDES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA
DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL LTDA - ME,
WELLINGTON JOSE TEIXEIRA, LUIZ CARLOS BARIUNUEBO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JEFERSON CASTILHO RODRIGUES - SP219187,
MARCIO LANDIM - SP124314**

DESPACHO

**ID 27211969: Ciência às partes da designação de hasta pública pelo Juízo Trabalhista de Jaú/SP.
(15ª Região).**

**Após, não havendo manifestação da Exequente em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo
sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.**

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018533-66.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS TRAVASSOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 26347619).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013154-84.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SIRANUCH ROCHA ABAJIAN

DESPACHO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013644-06.2018.4.03.6100

**EMBARGANTE: S. COELHO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, SAYOSANE COELHO
DA SILVA**

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO
FERRARI LENCI - SP192086**

DESPACHO

Ante a tentativa frustrada de conciliação (ID 22790701), especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012845-26.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MC-HOUSE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS - EIRELI - ME, CARMÍ MARTINS DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA BARBOSA PRADA - SP410169

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA BARBOSA PRADA - SP410169

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a tentativa frustrada de conciliação (ID 22805085), especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009159-26.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: SYTO KID'S COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP, SUELI SANAÉ SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a tentativa infrutífera de conciliação (ID 22806270), especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009252-50.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUDMAK REFRIGERACAO LTDA - ME, BRUNO CORREIA LUIZ, JOSEANE MARIA CANDIDO GONCALVES

DESPACHO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002224-67.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 20339054: Tendo em vista a manifestação da DERAT, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique corretamente a autoridade coatora.

Cumprida, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada (Av. Celso Garcia, 3580), para que cumpra a decisão liminar (id 18692655), bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022085-73.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MEGALUP COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5026737-36.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PICCOLO PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 20929754).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5026737-36.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PICCOLO PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 20929754).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5017818-58.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE PAPEL LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 22882711).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5026737-36.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PICCOLO PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 20929754).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5026737-36.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PICCOLO PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 20929754).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5026737-36.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PICCOLO PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 20929754).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5026737-36.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PICCOLO PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 20929754).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5013421-53.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 27401040). Silente, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 24 de janeiro de 2.020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0069108-14.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR DE SOUZA RIBEIRO, ANTONIO JULIO PINTO, GUIOMAR GONCALVES PINTO, LUIZ CARLOS FERNANDES COUTO, MARIVALDO PIRES DE CARVALHO, NANCY DE LIMA E SILVA, SERGIO HIDALGO PERES, NEY MARY SCHINCAGLIA PINTO, RICARDO CARLOS PINTO, REGINA CELIA PINTO, ARMANDO CARLOS PINTO, JAYME PINTO FERREIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO CARLOS PINTO, JAYME PINTO FERREIRA FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 27401017). Silente, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 24 de janeiro de 2.020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078077-18.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE MOANA SANCHEZ, NELSON EDUARDO SANCHEZ, CLAUDIA LOUZADA LAMATTINA, MARLENE JOSE MOANA SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 27401001). Silente, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-35.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR CORREA - SP218016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Tendo em vista a informação apresentada pela parte Exequente - ID 21428615, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência de valor (depósito ID 21022574 e 21022582), devendo ainda, a agência, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda da resposta do ofício, manifeste-se a parte Exequente acerca da satisfação do débito.

Cumpra-se e Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023762-97.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLA PATRÍCIA COELHO DALTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA PATRÍCIA COELHO DALTRO - SP162245

DESPACHO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Defiro a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da Executada (CPF/MF 759.068.645-04) até o limite do débito exequendo (fls. 99/101).

À Secretaria, para as providências necessárias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023386-48.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI - SP154368,

LEANDRO CASTANHEIRA LEO - SP271245

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL

DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Considerando que houve o depósito da verba pericial apenas pela Embargada (ID 26233608 e 22929326), defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte embargante para que efetue o depósito dos honorários periciais (R\$ 750,00 - setecentos e cinquenta reais, conforme determinado na decisão ID 21294676), sob pena de preclusão da prova pericial requerida pela própria Embargante em sua peça inicial.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007487-80.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: TEMPO SOLUTIONS - NATUGIBRA - COMERCIO EIRELI - EPP,

REGINA HELENA BIASI BARROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Considerando a tentativa frustrada de conciliação (ID 26943433), especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009119-13.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EXPRESSAO E ARTE EM COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP, LIDIA MARIA SCHUSKEL, ALAIR DE MORAIS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011516-06.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GPM CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - EPP, GENIVAL PAULO DE MACEDO, JOSE RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0014706-79.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: HERCULES VITORIO DA SILVA

DESPACHO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023407-58.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VALDEREIS ROSA DE JESUS

DESPACHO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023252-55.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: OLDEMAR FERNANDES MAGESKY

DESPACHO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025326-48.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDRE BOMFIM MOREIRA - ME, ANDRE BOMFIM MOREIRA

DESPACHO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010692-47.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RICARDO TADEU GARCIA

DESPACHO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021883-62.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DONIZETI BERALDO
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA PARRAS DE MOURA - SP188329, DJENANE BRUSSOLO JUSTINO - SP369692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 25730733: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Silente, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001724-91.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WILMAMARIA CAMPOS PEDREIRA - ME, WILMAMARIA CAMPOS PEDREIRA

DESPACHO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017416-33.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NOVO SAMBA FOTOGRAFIA LTDA - ME, JULIANE DE CAMPOS BEZERRA

DESPACHO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS .

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016536-41.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: V. B. GAETA ADVOCACIA - EPP, VANDER BERNARDO GAETA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER BERNARDO GAETA - SP24590
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER BERNARDO GAETA - SP24590

DESPACHO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

DESPACHO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018790-84.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VALDIR APARECIDO GONCALVES**

DESPACHO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017101-39.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A SANTOS COSTA - EPP, ANTONIO SANTOS COSTA**

DESPACHO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018307-54.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA
- SP235460**

**EXECUTADO: EMPORIO ROSA MARIA LTDA - ME, FRANCISCO VALERIO SILVA DO
NASCIMENTO**

DESPACHO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010695-65.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALEXANDRE MORAIS AFFONSO, ALEXANDRE MORAIS AFFONSO**

DESPACHO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0014967-39.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: RODRIGO DA SILVA BONFIM

DESPACHO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018771-78.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AILTON FIRMINO SANTOS**

DESPACHO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011846-03.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA
- SP235460**

EXECUTADO: ROGER WILLIAN TOMAS - ME, ROGER WILLIAN TOMAS

DESPACHO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0010837-69.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LUIZ CARLOS GARCIA DA SILVA CALCADOS - ME, LUIZ CARLOS GARCIA DA SILVA

DESPACHO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017238-21.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAURILIO SANCHES JUNIOR ENTREGAS RAPIDAS - ME, RITA REGINA DE GODOY, MAURILIO SANCHES JUNIOR

DESPACHO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010839-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARA ALICE TMAZZI
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ZERBINI - SP272470, GABRIELA ANASTACIA FERES PAYNE ZERBINI - SP344219
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 27179223: Intimem-se as partes acerca do início da perícia, cabendo às partes a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001764-73.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS, 411 DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA ÁREA DE SAÚDE E EMPRESÁRIOS DE GUARULHOS E REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 20847458: Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020799-94.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TUFU SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES - EPP, ALDIR PAULO CASTRO DIAS, RENATO TUFU SALIM

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro **extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015193-17.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGENILDO RIBEIRO PEREIRA, LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 24319554).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027496-63.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROESTE ADAMANTINA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, PROESTE DRACENA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, PROESTE PRUDENTE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 26951892).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011142-69.1987.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: INSTITUTO ITAU CULTURAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

DESPACHO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

ID 27097915: Tendo em vista que a União Federal apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524 do CPC), intime-se o Réu a efetuar o depósito da quantia no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021289-48.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHURRASCARIA RODEIO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 26526445).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016807-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RENATA KOIKE BRAGA PASCOAL - ME

DESPACHO

Id. 24060332: Dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, archive-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0032149-82.2008.4.03.6100
AUTOR: MIRANDELA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDURAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Fls. 484/500: Nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, se manifeste sobre o documento e esclarecimentos ora prestados pela Caixa Econômica Federal.

Defiro, outrossim, o prazo de 30 (trinta) dias à empresa pública federal, tal qual ora requerido. Int."

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022317-85.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIALIANG - SP287416
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum, na qual a autora busca provimento jurisdicional para condenar a ré no pagamento de valores referentes a saldo residual do contrato de mútuo pelo S.F.H., com a utilização do FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS).

O feito foi contestado (id 11877108) tendo a ré levantado as seguintes preliminares: i) incompetência absoluta; ii) inépcia da petição inicial e iii) ilegitimidade passiva, com a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo, no momento do saneamento do feito, resolver as questões processuais pendentes.

A preliminar de incompetência absoluta dever ser afastada, uma vez que a lei 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial Federal, prevê:

Art. 6.º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; (grifo nosso).

Assim, fica afastada a preliminar de incompetência absoluta.

A ré apontou a existência de inépcia da petição inicial, ante a ausência de descrição do contrato e falta de especificação dos valores. Colho dos autos que os documentos acostados à petição inicial são suficientes a embasar o pedido inicial. Os questionamentos apresentados serão objeto da fase probatória. Assim, afasto a preliminar de inépcia de inicial.

A ré alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que desempenha, simultaneamente, os papéis de agente financeiro do S.F.H. e de gestora do FCVS, configurando conflito de interesses. Requer, outrossim, a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo. Deve ser igualmente rechaçada a preliminar, uma vez que a CEF é sucessora legal do extinto BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO – BNH, nos exatos termos do Decreto-Lei 2.291/86 (art. 1.º, § 1.º). Ademais a administração do denominado FCVS incumbe à CEF, sendo indispensável sua presença no polo passivo da demanda. De outro lado, é desnecessária a presença da UNIÃO FEDERAL, consoante consolidado entendimento jurisprudencial.

Partes legítimas e bemrepresentadas.

Dou o feito por saneado.

Colho dos autos que a CEF não teve oportunidade para especificar as provas que pretende ainda produzir, tendo a parte autora protestado pela prova pericial. Assim, intím-se as partes acerca da presente decisão. Sem prejuízo, intím-se a CEF para especificar provas que pretende ainda produzir, justificando-as.

Após, venham conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022320-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIALIANG - SP287416
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum, na qual a autora busca provimento jurisdicional para condenar a ré no pagamento de valores referentes a saldo residual do contrato de mútuo pelo S.F.H., com a utilização do FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS).

O feito foi contestado (id 11915664) tendo a ré levantado as seguintes preliminares: i) incompetência absoluta; ii) inépcia da petição inicial e iii) ilegitimidade passiva, com a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo, no momento do saneamento do feito, resolver as questões processuais pendentes.

A preliminar de incompetência absoluta dever ser afastada, uma vez que a lei 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial Federal, prevê:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; (grifo nosso).

Assim, fica afastada a preliminar de incompetência absoluta.

A ré apontou a existência de inépcia da petição inicial, ante a ausência de descrição do contrato e falta de especificação dos valores. Colho dos autos que os documentos acostados à petição inicial são suficientes a embasar o pedido inicial. Os questionamentos apresentados serão objeto da fase probatória. Assim, afasto a preliminar de inépcia de inicial.

A ré alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que desempenha, simultaneamente, os papéis de agente financeiro do S.F.H. e de gestora do FCVS, configurando conflito de interesses. Requer, outrossim, a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo. Deve ser igualmente rechaçada a preliminar, uma vez que a CEF é sucessora legal do extinto BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO – BNH, nos exatos termos do Decreto-Lei 2.291/86 (art. 1.º, § 1.º). Ademais a administração do denominado FCVS incumbe à CEF, sendo indispensável sua presença no polo passivo da demanda. De outro lado, é desnecessária a presença da UNIÃO FEDERAL, consoante consolidado entendimento jurisprudencial.

Partes legítimas e bemrepresentadas.

Dou o feito por saneado.

Colho dos autos que a CEF não teve oportunidade para especificar as provas que pretende ainda produzir, tendo a parte autora protestado pela prova pericial. Assim, intím-se as partes acerca da presente decisão. Sem prejuízo, intím-se a CEF para especificar provas que pretende ainda produzir, justificando-as.

Após, venham conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024297-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum, na qual a autora busca provimento jurisdicional para condenar a ré no pagamento de valores referentes a saldo residual do contrato de mútuo pelo S.F.H., com a utilização do FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS).

O feito foi contestado (id 11878452) tendo a ré levantado as seguintes preliminares: i) incompetência absoluta; ii) inépcia da petição inicial e iii) ilegitimidade passiva, com a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo, no momento do saneamento do feito, resolver as questões processuais pendentes.

A preliminar de incompetência absoluta dever ser afastada, uma vez que a lei 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial Federal, prevê:

Art. 6.º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; (grifo nosso).

Assim, fica afastada a preliminar de incompetência absoluta.

A ré apontou a existência de inépcia da petição inicial, ante a ausência de descrição do contrato e falta de especificação dos valores. Colho dos autos que os documentos acostados à petição inicial são suficientes a embasar o pedido inicial. Os questionamentos apresentados serão objeto da fase probatória. Assim, afasto a preliminar de inépcia de inicial.

A ré alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que desempenha, simultaneamente, os papéis de agente financeiro do S.F.H. e de gestora do FCVS, configurando conflito de interesses. Requer, outrossim, a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo. Deve ser igualmente rechaçada a preliminar, uma vez que a CEF é sucessora legal do extinto BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO – BNH, nos exatos termos do Decreto-Lei 2.291/86 (art. 1.º, § 1.º). Ademais a administração do denominado FCVS incumbe à CEF, sendo indispensável sua presença no polo passivo da demanda. De outro lado, é desnecessária a presença da UNIÃO FEDERAL, consoante consolidado entendimento jurisprudencial.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Colho dos autos que a CEF não teve oportunidade para especificar as provas que pretende ainda produzir, tendo a parte autora protestado pela prova pericial. Assim, intem-se as partes acerca da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se a CEF para especificar provas que pretende ainda produzir, justificando-as.

Após, venham conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023905-30.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum, na qual a autora busca provimento jurisdicional para condenar a ré no pagamento de valores referentes a saldo residual do contrato de mútuo pelo S.F.H., com a utilização do FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS).

O feito foi contestado (id 11915976) tendo a ré levantado as seguintes preliminares: i) incompetência absoluta; ii) inépcia da petição inicial e iii) ilegitimidade passiva, com inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo, no momento do saneamento do feito, resolver as questões processuais pendentes.

A preliminar de incompetência absoluta dever ser afastada, uma vez que a lei 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial Federal, prevê:

Art. 6.º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#); (grifo nosso).

Assim, fica afastada a preliminar de incompetência absoluta.

A ré apontou a existência de inépcia da petição inicial, ante a ausência de descrição do contrato e falta de especificação dos valores. Colho dos autos que os documentos acostados à petição inicial são suficientes a embasar o pedido inicial. Os questionamentos apresentados serão objeto da fase probatória. Assim, afasto a preliminar de inépcia de inicial.

A ré alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que desempenha, simultaneamente, os papéis de agente financeiro do S.F.H. e de gestora do FCVS, configurando conflito de interesses. Requer, outrossim, a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo. Deve ser igualmente rechaçada a preliminar, uma vez que a CEF é sucessora legal do extinto BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO – BNH, nos exatos termos do Decreto-Lei 2.291/86 (art. 1.º, § 1.º). Ademais a administração do denominado FCVS incumbe à CEF, sendo indispensável sua presença no polo passivo da demanda. De outro lado, é desnecessária a presença da UNIÃO FEDERAL, consoante consolidado entendimento jurisprudencial.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Colho dos autos que a CEF não teve oportunidade para especificar as provas que pretende ainda produzir, tendo a parte autora protestado pela prova pericial. Assim, intem-se as partes acerca da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se a CEF para especificar provas que pretende ainda produzir, justificando-as.

Após, venham conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006244-94.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE MAI BARABAN
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARQUES COSTA - SP200926
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARI DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Considerando que o imóvel foi alienado a **Gisele Gonzalez Nagano**, concedo à autora prazo de 15 (quinze) dias para requerer a citação do litisconsorte, indicando os dados previstos no artigo 319, II do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011781-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, movido por JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO PARA SAUDE LTDA., em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que cancele da cobrança correspondente aos tributos, multas e juros de mora, objeto do processo administrativo n. 16561.720172/2012-20.

Foi proferida decisão que deferiu tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto da demanda (id 8847516).

Citada a ré contestou o feito (id 9941294).

Partes legítimas e bem representadas.

Não existem preliminares a serem enfrentadas.

Contudo, em sua réplica (id 18466572) a parte autora pugna pelo desentranhamento da manifestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL (id 17784772), uma vez que se trata de uma segunda contestação, sendo aplicável o disposto no art. 336, do C.P.C., que prevê que toda a matéria de defesa deve ser alegada em contestação, devendo ser reconhecida preclusão consumativa.

Em que pese o acerto da argumentação expendida pela parte autora, a manifestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL apesar de introduzir novos elementos, não se constitui em óbice ao direito de defesa da parte autora, mesmo porque o objeto da demanda será submetido à atividade probatória. Assim, indefiro o desentranhamento da manifestação (ID 17784772) da UNIÃO FEDERAL.

Dou o feito por saneado.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (id 17932613), a ré não pretende produzir provas (id 19029076). A parte autora, manifestou-se em réplica (id 18466571), onde requereu a produção de prova técnica.

Tenho ser indispensável à elucidação dos fatos postos nestes autos, a realização de prova técnica, motivo pelo qual nomeio para o encargo o perito **JOSÉ VANDERLEI MASSON DOS SANTOS** (CRC/SP 124.747/0-7).

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, § 1.º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, § 2.º, incisos I a III.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002204-45.2011.4.03.6100

AUTOR: NOVUS - PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

**Advogados do(a) AUTOR: PABLO BERGER - RS61011, MARIA CAMILA COSTA
NICODEMO - SP207992**

RÉU: JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP30302

**Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, DANIEL
MICHELAN MEDEIROS - SP172328**

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Fls. 235/236: Tendo em vista que a Exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524 do Código de Processo Civil), intime-se a Executada a efetuar o depósito da quantia no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

**Oportunamente, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CLASSE 29).
Int."**

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030006-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA EURY DE CAMILLIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030006-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA EURY DE CAMILLIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021769-94.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PATCHA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CHAIM ABOU JOKHALVES FEITOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro **extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001988-11.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: BUYING BRICS REPRESENTACOES LTDA - EPP, LEONARDO SOUTO SIQUEIRA

DESPACHO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019988-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
RÉU: SHIGUEMITSU KAMIYA

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço do referido devedor, nos sistemas BACEN JUD e RENAJUD.

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0035892-23.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SATTIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO PESTANA - SP103297
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Proceda-se a inclusão do processo nº 0038832-58.1996.403.6100 na aba associados.

Fica a União intimada acerca do despacho de fls. 52 (ID 26855430 - pág. 186) que deferiu a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027784-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: VANDERSON WILLIAN SILVA

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Intime-se o réu por carta, nos termos do art. 513, §2º, II, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Saliento que, caso o réu tenha mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, considera-se realizada a intimação (art. 513, §3º, NCPC), devendo a execução prosseguir nos termos do art. 523, §3º, NCPC tão logo decorrido o prazo legal para pagamento.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057081-34.1971.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA - SP301795-B, AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474
RÉU: TRANZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS, MARYLENE SANTOS DA SILVA, IVAN JOSE DUARTE, DOUGLAS DUARTE, JOSE ANTONIO DUARTE, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO, MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO
Advogados do(a) RÉU: EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO - SP79193, GUSTAVO CECILIO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP178995, FILEMON GALVAO LOPES - SP163248
Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogado do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogado do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, OSCAR TADEU DE MEDEIROS, OSCAR DANTAS DE MEDEIROS, EDSON LUIZ PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON SIQUEIRA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER BELOTTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LEONESSA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido no ID nº 23615272 pela Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Coma resposta, tomem conclusos para análise dos pedidos formulados pelas partes no tocante à destinação dos valores.

Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019064-53.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDEMAR CID FERREIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 27201164 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a UNIÃO FEDERAL acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).

Intíme-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020066-24.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZA TONCHE LARRUBIA, SANDRA APARECIDA LARRUBIA GOMES, SILMARA LARRUBIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 27276141 – Nada a ser deliberado, por ora.

Aguarde-se a efetiva digitalização dos autos no PJe.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015327-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO SUDAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO CARREIRO DE MELLO - SP45631

DESPACHO

Apresente o executado o extrato da conta sobre a qual recaiu o bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando a possibilidade de composição pela via administrativa, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias à exequente para manifestação.

Silente, tomemos autos conclusos para deliberação acerca da impugnação à penhora.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019778-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA CAROLINA FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DUARTE TAURIZANO - SP254668

DESPACHO

Petição de ID nº 27232057 - Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo Procedimento Comum

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo rito comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no artigo 334 do NCPC.

Assim sendo, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024536-30.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA APARECIDA VIEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0033814-51.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BLANCA DE BARROS DUTRA - SP401136, YOON CHUNG KIM - SP130680, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Intime-se a parte impetrante acerca do despacho de fls. 321 (ID 26883823 - pág. 121) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0024405-89.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ORLANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Fica o requerente intimado acerca do despacho de fls. 339 (ID 26884317 - pág. 92).

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0520615-61.1983.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443
RÉU: MOYSES SCHECHTMANN
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, MARIA CLAUDIA MALOUF CURY BEYRUTI - SP178483

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Publique-se o despacho de fl. 613.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024272-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA - ME

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Intime-se o réu por carta, nos termos do art. 513, §2º, II, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Saliento que, caso o réu tenha mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, considera-se realizada a intimação (art. 513, §3º, NCPC), devendo a execução prosseguir nos termos do art. 523, §3º, NCPC tão logo decorrido o prazo legal para pagamento.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025264-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 4LIFE RESEARCH BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008, GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27251911: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015970-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENVER IMPERMEABILIZANTES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

ID 27243159: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0520615-61.1983.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443
RÉU: MOYSES SCHECHTMANN
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, MARIA CLAUDIA MALOUF CURY BEYRUTI - SP178483

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FLS. 613 DOS AUTOS FÍSICOS: "Fls. 611/612 - Indefiro, por ora, a expedição da Carta de Constituição de Serviço Administrativo, diante do restou apurado nos autos dos Embargos à Execução (traslado de fls. 576/584-verso), cumprindo registrar que a expedição da referida carta, bem como o levantamento da indenização ocorrerá após o integral cumprimento ao disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.

Assim sendo, cumpra a expropriante a parte dispositiva do v. acórdão exarado nos aludidos Embargos à Execução, devendo promover a correção monetária sobre os juros compensatórios computados sobre o valor da indenização simples, desde a inissão na posse até a data do laudo pericial" (fls. 582-verso).

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se."

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028808-24.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

EXECUTADO: ADE J CARDOSO, ALMIR DE JESUS CARDOSO

DESPACHO

Promova o BNDES o pagamento do boleto bancário emitido pela ARISP (com vencimento para o dia 06/02/2020) – ID nº 27249794.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000883-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ARTUR MACEDO

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da virtualização do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0424463-19.1981.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ESPERANCA LUCO - SP97688, PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133

RÉU: LUIZ ROBERTO BISETO

Advogados do(a) RÉU: JONATHAS VALERIO DA SILVA - SP122471-A, PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA - SP17787

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Publique-se o despacho de fl. 484.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024998-91.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27261164: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024595-25.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAGE COMERCIO VAREJISTA DE BIJUTERIAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 27192092 e 27192094: Recebo como aditamento à inicial.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0424463-19.1981.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ESPERANCA LUCO - SP97688, PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133
RÉU: LUIZ ROBERTO BISETTO
Advogados do(a) RÉU: JONATHAS VALERIO DA SILVA - SP122471-A, PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA - SP17787

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FLS. 484 DOS AUTOS FÍSICOS: "Fls. 478/483 - A intimação da expropriante para pagamento do débito restou ordenada a fls. 346, sobrevindo o pagamento a fls. 358/359, sendo certo que os expropriados não atenderam à determinação contida no despacho de fls. 472.

Assim sendo, cumpramos os expropriados adequadamente a ordem de fls. 472, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se."

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004491-12.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAICAM COMERCIO DE ARTIGOS DE PESHOP LTDA - EPP, LUIGI LEONI, ALCIDO JACOB BINSFELD
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da reativação dos autos em Secretaria.

Petição de ID nº 26578489 – Prejudicado o pedido de efeito suspensivo à Exceção de Pré-Executividade, eis que o processo de execução encontra-se suspenso, por força do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 5012605-37.2019.4.03.6100.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da aludida exceção apresentada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021681-54.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: FABIO FERREIRA SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Publique-se a informação de secretaria de fl. 315.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021681-54.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: FABIO FERREIRA SOARES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 315: "Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atendem-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via "Digitalizador PJe"), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).Int."

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027262-81.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046
RÉU: BANCO BMG S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SP. Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 06/04/2019, às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo,

Cite-se e intime-se a ré.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0012940-37.2003.4.03.0399 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
RÉU: JOSE FORTES, MIGUEL FORTES FILHO, ALCIDIA ALEGRETTE
Advogados do(a) RÉU: HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO - SP344231, JOSE FORTES FILHO - SP78463
Advogados do(a) RÉU: HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO - SP344231, JOSE FORTES FILHO - SP78463
Advogados do(a) RÉU: HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO - SP344231, JOSE FORTES FILHO - SP78463

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Publique-se o despacho de fl. 577.

Int.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE VELTRI FILGUEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

Intime-se a autora para que forneça a documentação requerida pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-o para início dos trabalhos.

Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024887-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM ANDRADE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LIE OKAJIMA INAGAKI - PA9223
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, face à não comprovação dos requisitos legais para sua concessão.

Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011505-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA MATTIA CAPOTE, LUIS ANTONIO CAPOTE MORENO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA - SP331353, BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109
Advogados do(a) AUTOR: BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109, FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA - SP331353
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica 13/04/2020 (segunda-feira) às 09:00 h, no endereço Alameda Francisco Alves nº 169 – CJ 13/14 – Bairro Jardim – Santo André – SP.

Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026475-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUSSARA MARIA DA SILVA COSTA MATOS, REINALDO DA SILVA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE DE MELLO - SP353207
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE DE MELLO - SP353207
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

SP. Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 25/03/2020, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo,

Cite-se e intime-se a ré.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0012940-37.2003.4.03.0399 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
RÉU: JOSE FORTES, MIGUEL FORTES FILHO, ALCIDIA ALEGRETTE
Advogados do(a) RÉU: HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO - SP344231, JOSE FORTES FILHO - SP78463
Advogados do(a) RÉU: HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO - SP344231, JOSE FORTES FILHO - SP78463
Advogados do(a) RÉU: HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO - SP344231, JOSE FORTES FILHO - SP78463

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FLS. 577 DOS AUTOS FÍSICOS: "Fl 576: relatório-me 4º parágrafo do despacho de fl. 566.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int."

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021962-83.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE TRANCOLIN DA SILVA, RENATA TRANCOLIN SOUZA DE ARRUDA, RENAN TRANCOLIN DA SILVA, MARCELO MARTINS TRANCOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIAN GOUVEIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MIGUEL ZERBINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Ciência à parte autora do despacho de fls. 454 dos autos físicos.

Silentes, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001983-86.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JAIME APARECIDO VITORIO GONCALVES - ME, JAIME APARECIDO VITORIO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS APARECIDO CARDOSO - SP263633
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS APARECIDO CARDOSO - SP263633

DESPACHO

Petição de ID nº 27230348 - Dê-se ciência à parte executada acerca do levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis inscritos nas matrículas números 60.832, 69.332 e 75.820, todas do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Sem prejuízo e tendo em conta o relato contido na certidão de ID nº 18908886, desconstituiu, por esta decisão, a penhora que recaiu sobre os bens móveis (fls. 46/48 dos autos físicos – ID nº 13205725), desonerando-se, por conseguinte, o executado JAIME APARECIDO VITÓRIO GONÇALVES do encargo de fiel depositário.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028674-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA DE SOUZAMOURA

DESPACHO

Petição de ID nº 27254369 – Prejudicado o pedido formulado, diante da sentença de extinção proferida no ID nº 16178560.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017816-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: WALMAN GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NERY NEVES - SP351539

DESPACHO

Petição de ID nº 27201107 – Mantenho o teor do despacho proferido no ID nº 26721076, salientando que a expedição do alvará de levantamento observará a ordem cronológica da Secretaria do Juízo.

Petição de ID nº 27289715 – Defiro o pedido formulado pela UNIÃO (Fazenda Nacional).

Assim sendo, expeça-se o ofício para a conversão do valor de R\$ 846,04 (oitocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos – ID nº 25176131) em renda da União, por meio do código nº 18804-2 "MULTA PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL", devendo, ainda, ser especificada a Unidade Gestora 090017/00001, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 91, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008630-15.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JCEOS TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE MAGIONI RODRIGUES - SP196056, SILVIO HEIJI UMEDA - SP164078
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Diante do vencimento do alvará de levantamento expedido, proceda-se à transferência do montante depositado, conforme requerido, devendo o patrono do Banco réu indicar a Instituição Bancária relativa aos dados informados.

Efetivada a transação, intime-se e emnada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052147-85.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON KENZI NAGANO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BUENO - SP44246, CARLOS ALBERTO PIMENTA - SP89569
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) RÉU: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Atenda a Caixa Econômica Federal ao disposto no despacho de fls. 445 dos autos físicos.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010086-58.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, REGINA CELIA LOURENCO BLAZ - SP139307
SUCEDIDO: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) SUCEDIDO: HUMBERTO SALES BATISTA - SP291912-A, MILENE MISSIATO MATTAR - SP217520

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TESIS-TECNOLOGIA E QUALIDADE DE SISTEMAS EM ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Resposta ID 27218225 e petição 27260399: Ciência à parte autora.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-76.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra o determinado pelo juízo deprecado, comprovando-o nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0091184-32.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIETA JOSE PEDRO FRANCISCO IACOVONE, MARIA DE FATIMA LIMA OLIVEIRA, MARGARETE APARECIDA DE OLIVEIRA, WILMA ESTEVAM TOPOLSKI
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA - SP175837, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA - SP175837, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA - SP175837, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA - SP175837, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO - SP26276
Advogados do(a) RÉU: WILSON ROBERTO SANTANNA - SP96984, MARISA BRASÍLIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN - SP129292, MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA - SP87793

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Ciência à parte autora do despacho de fls. 597 dos autos físicos.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004573-51.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO VARUZZI FILHO, AIDA MARTINS CASIMIRO VARUZZI
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS - SP203484
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS - SP203484
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Requeira o BACEN o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0025372-47.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENOQUE SOARES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI - SP72299
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003421-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA GOUSSAIN MARTINEZ POMPEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABELARDO CEZAR ALBUQUERQUE - SP270025
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Manifeste-se a exequente expressamente acerca da petição da CEF de ID nº 27252982, comprovando o pagamento dos valores necessários à purgação da mora, conforme indicado pela instituição financeira.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015218-04.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: OSCAR BEVILACQUA, JOSE DELIZA REIS, JOSE ROBERTO PEREIRA, JOSE ELIAS PIRES CORREA, NEYDE FALCO PIRES CORREA, MARIO TERADA, NEUSA MARCONDES DONATTI, PROCORIO ELVECIO PEREIRA, SERGIO HEBER PAMPIN CASTELNUOVO, SOFIA HUTTNER BORGES
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Prossiga-se nos autos principais, remetendo-se estes ao arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021499-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASSARU TAKEUCHI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretária.

Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0057162-75.1974.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133

RÉU: EUCLYDES CARDOSO CASTILHO

Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES - SP25665, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, EVANDRO CASTILHO MEDICI - SP158475, SIDNEY LACERDA DE AVILA - SP28002

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Publique-se o despacho de fl. 1207.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001796-54.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEXTIL KAWAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CHANG UP JUNG - SP99037

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os metadados foram inseridos no PJE em 02/09/2019, e que até a presente data não houve manifestação da parte interessada em relação ao prosseguimento do feito, e, ainda, que os autos físicos foram remetidos ao arquivo, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020184-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO NUNES, JOSE FRANCISCO AMARAL TOLEDO, MAURO EDUARDO WALLAUER DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, FABIANO FABRI BAYARRI

Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais de ID nº 27250160.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021294-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do CPC.

Sempre prévio e no mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057162-75.1974.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133

RÉU: EUCLYDES CARDOSO CASTILHO

Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES - SP25665, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, EVANDRO CASTILHO MEDICI - SP158475, SIDNEY LACERDA DE AVILA - SP28002

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FLS. 1207 DOS AUTOS FÍSICOS: "Fls. 1200/1206: Cumpra o subscritor da petição retro adequadamente o despacho de fl. 1194, acostando a via original do substabelecimento.

Após, prossiga-se nos termos do referido despacho.

Int."

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006177-66.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, PATRICIA THAIS ARGUELHO PEREIRA - SP283588, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, consoante dados informados pela União Federal.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intim-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019519-81.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: REALIZE CRED SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR - SP140892

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, consoante dados informados pela União Federal.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025434-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRAZIL TRANSLATIONS & SOLUTIONS - TRADUCOES E INTERPRETACOES LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27091054: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0673101-50.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CERAMICA INDAIATUBA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do despacho de fls. 817 dos autos físicos.

Prossiga-se naqueles termos.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015409-44.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR LUGLI SARTORIO
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os metadados foram inseridos no PJE em 11/12/2019, e que até a presente data não houve manifestação da parte interessada em relação ao prosseguimento do feito, e, ainda, que os autos físicos foram remetidos ao arquivo, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002759-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZOOLOGICOS DO BRASIL NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE RAMOS - SP192018
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença proferida nestes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, através da qual foi a CEF condenada à devolução da quantia subtraída, devidamente corrigida, proposta pelo Impugnado/Autor em face da Impugnante/Ré, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada manifestou concordância com a planilha de cálculos apresentada pela CEF, acerca do quanto entende devido ao título judicial.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à expressa concordância do Impugnado com a conta adversa, ACOLHO os cálculos da Impugnante, tomando líquida a condenação da CEF no total de R\$ 88.493,51 (oitenta e oito mil, quatrocentos e noventa e três reais, cinquenta e um centavos), para dezembro de 2019, conforme cálculos ID nº 26713634.

Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte autora, para as quantias de ID nº 27017787, após o decurso de prazo para interposição de recurso contra esta decisão.

Arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, parág. 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do NCPC, face à discordância da parte autora com relação à compensação dos honorários fixados em sentença transitada em julgado.

Intime-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025750-71.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS SHIROSHI KAWASAKI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS - SP91547
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
Advogado do(a) RÉU: BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do despacho proferido a fls. 234 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011475-69.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIBANCO SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA OKI MOREIRA LIMA - SP134176-A, CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Proceda-se a inclusão do processo nº 0038252-28.1996.403.6100 na aba associados.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 408 (ID 26847716 - pág. 212).

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015302-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARTIRA MARIA CIANELLI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINA CAETANO - SP374045
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o requerimento formulado pela parte quanto à retificação do registro atinente à arrematação de 50% do bem pela CEF é objeto de controvérsia, que será analisada pelo Juízo em sede de Sentença, fica indeferida a expedição de mandado na forma requerida, sendo certo que, quanto ao cancelamento da hipoteca, reconhecido pela CEF, já houve averbação (matrícula ID 23665645).

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024157-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FINANCIERO24HORAS.COM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27203343: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008859-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JATI-SERVICOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ACOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 27193202: Dê-se ciência à Impetrante, acerca da certidão expedida.

Após, em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023469-31.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SELVINO FERREIRA DA SILVA, SERGIO APARECIDO LOPES, SERGIO MORAES BARROS, SILVANA APARECIDA DA COSTA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do despacho exarado a fls. 812 dos autos físicos.

Silentes, arquivem-se estes.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014777-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO CHIARADIA, BRUNO DA ROCHA OSORIO, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO, CARLOS ANDRE PEREZ MARTINEZ DAVILA, CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, no tocante ao novo pedido de suspensão do feito formulado pela União Federal, reporto-me ao decidido no ID 16735222.

Ademais, trata-se de decisão que foi objeto de recurso de agravo de instrumento, não havendo notícias de eventual deferimento de efeito suspensivo.

Diante dos equívocos apontados pela parte autora nos cálculos elaborados, retomem os autos à Contadoria, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos e efetuadas as devidas retificações, conforme requerido na petição ID 23067101.

Intime-se e ao final, cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024665-76.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAULO GOMES ALVES, JULIO CESAR GONCALVES FERREIRA, LUCIANA DE ALMEIDA FRESNEDA, LUCIANA KANTHACK CONCEICAO TAVANTE, LUIS FRANCISCO DOMICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, no tocante ao novo pedido de suspensão do feito formulado pela União Federal, reporto-me ao decidido no ID 17544814.

Ademais, trata-se de decisão que foi objeto de recurso de agravo de instrumento, não havendo notícias de eventual deferimento de efeito suspensivo.

Diante dos equívocos apontados pela parte autora nos cálculos elaborados, retomem os autos à Contadoria, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos e efetuadas as devidas retificações, conforme requerido na petição ID 23211085.

Intime-se e ao final, cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024171-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTAL DO HORTO COM E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por PORTAL DO HORTO COM E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. - EPP, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, em que pretende a declaração de nulidade do auto de infração gerado nos autos. Alternativamente, caso se constate alguma irregularidade após dilação probatória, requer a redução do valor do auto de infração em 90%, observando os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade, evitando a ilegitimidade flagrante.

Devidamente citada, a ré contestou a demanda, pugnano pela improcedência da ação.

A autora replicou, momento em que manifestou interesse na produção de prova pericial, ao passo que a ré pleiteou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção da prova pericial pleiteada pela parte autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004020-05.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAMINGO TAXI AEREO LTDA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., BUNGE FERTILIZANTES S/A, ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIABRUGNANO - SP99314, BENEDITO VIEIRA MACHADO - SP24416
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Ciência à parte autora do despacho exarado a fls. 10.447 dos autos físicos.

Emnada sendo requerido, arquivem-se estes.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024831-10.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINHITIRO SAKA, MANOEL MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGAYA - SP129690, THAIS ROMOLI TAVARES - SP66906, VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA - SP7149
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGAYA - SP129690, THAIS ROMOLI TAVARES - SP66906, VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA - SP7149
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Ciência à parte autora do despacho proferido a fls. 264 dos autos físicos, que concedeu a dilação de prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0044630-73.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CORNETA LTDA., MARILAN ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, LUCIANE DE CASTRO CORTEZ - SP105237, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) REQUERENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, LUCIANE DE CASTRO CORTEZ - SP105237, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 27159429 e seguintes: Ciência à parte autora.

Defiro a suspensão do levantamento do montante pertencente à autora.

Aguardem-se a comprovação das providências adotadas para a efetivação da penhora no rosto dos autos.

Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do despacho anterior, expedindo-se alvará de levantamento atinente aos honorários contratuais.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021508-55.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR BEVILACQUA, JOSE DELIZA REIS, JOSE ROBERTO PEREIRA, JOSE ELIAS PIRES CORREA, NEYDE FALCO PIRES CORREA, MARIO TERADA, NEUSA MARCONDES DONATTI, PROCORIO ELVECIO PEREIRA, SERGIO HEBER PAMPIN CASTELNUOVO, SOFIA HUTTNER BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.
Proceda-se à inclusão na aba "associados" dos Embargos à Execução nº. 0015218-04.2008.4.03.6100.
Anote-se o patrono subscritor da petição de fls. 988 e ss. para recebimento das publicações.
Dê-se vista à União Federal acerca do requerimento formulado.
Após, tomemos autos conclusos para deliberação.
Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014054-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARDOCHE LEONARDO CHARLI MBIYA
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 27335070: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.
Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.
São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027047-08.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FR INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 27313286 a 27313822: Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, considerando que o valor recolhido corresponde a 0,5% (meio por cento) devido no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem como mandado de segurança (jurisdição contenciosa), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado na decisão - ID 26379381.
Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.
Int.
São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002468-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRYSTAL VENCOSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO

DESPACHO

ID 27370741: Nada a deliberar, diante da decisão - ID 25097702 que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela União, transitado em julgado (ID 25097707).

Remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006234-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DONAIRE E MARCANTONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO MARCANTONIO

DESPACHO

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, conforme requerido.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027028-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBAL PAYMENTS - SERVIÇOS DE PAGAMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL - SP371407, LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO
TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)
LITISCONSORTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

GLOBAL PAYMENTS – SERVIÇOS DE PAGAMENTOS S.A. impetrou mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (“RFB”) EM SÃO PAULO/SP cujo objeto é compensação.

Narrou a impetrante que:

- a) “após auditoria interna de sua área de contabilidade, foi constatado que houve, por um erro formal e contábil, pagamentos espontâneos de tributo indevido relativo ao IRRF para os quais não houveram serviços tomados que culminassem em valores pagos ou creditados pela IMPETRANTE a quaisquer beneficiários relativos a determinado serviço de natureza profissional, ou tampouco qualquer outra hipótese aplicável que justificasse o recolhimento citado”.
- b) “a retificação nas DIRFs também foi necessária para fazer constar em tais obrigações acessórias apenas os pagamentos realizados a terceiros fornecedores prestadores de serviços à IMPETRANTE, para os quais há efetivo e devido recolhimento de IRRF, sendo retirada as informações a respeito de seus clientes a si credenciados”.
- c) “a IMPETRANTE realizou as devidas retificações nas DCTFs que já não demonstram mais débitos, além das DIRFs que não apontam nenhum rendimento pago ou creditado relacionado aos mesmos, cujos comprovantes de recolhimento extraídos junto à Instituição Financeira [Docs. 06 a 16, e 46 – itens “C”; 17 a 45 – itens “D”] em conjunto com a Relação de Pagamentos de DARFs de código de receita nº 1708 [Docs. 05-A e 05-B], evidenciam, por fim, o direito de compensação da IMPETRANTE”.
- d) “Dessa forma, diante de seu direito creditório perante a RFB, a IMPETRANTE requer a este r. Juízo o deferimento da tutela de urgência e que a AUTORIDADE COATORA analise o seu direito ao crédito, culminando no deferimento total do presente “Mandamus” para fins da efetiva compensação do dinheiro pago indevidamente, com outros tributos federais, ao término da ação”.

Requeru a “a) Concessão da medida liminar “inaudita altera pars”, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei Federal nº 12.016/2009, com a finalidade precípua de:

- i. afastar as exigências contidas no artigo 18 da IN RFB nº 1.717/2017, eis que inaplicáveis ao presente caso, uma vez que a IMPETRANTE jamais tomou serviços dos clientes que foram informados e dos valores que foram, equivocadamente, retidos; e
- ii. declarar a interrupção do prazo prescricional para ação judicial de devolução de valores pagos indevidamente, nos termos do artigo 165 e 168 do CTN, combinados com a jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que o Mandado de Segurança interrompe tal prazo;”.

Ao final requereu “e) Procedência do pedido, concedendo a segurança em definitivo, visando assegurar o direito líquido e certo da IMPETRANTE, para que seja reconhecido o crédito tributário em favor da IMPETRANTE e, consequentemente, reconhecido o seu direito à compensação administrativa dos valores pagos espontânea e indevidamente a título de IRRF, mediante a presente Ação Mandamental e após o seu devido trânsito em julgado, cujo julgamento, nesse sentido, se faz necessário, em atenção:

- i. o cabimento do Mandado de Segurança para declaração do direito à compensação, conforme previsão da Súmula nº 213 do STJ, cuja ação judicial deve ser admitida esgotada ou não a via administrativa, nos termos do artigo 165, inciso I, do CTN, bem como dos Princípios Constitucionais da Inafastabilidade da Jurisdição (artigo 5º, XXXV, da CF/1988) e da Separação dos Poderes da União (artigo 2º da CF/1988);
- ii. à ausência de fato gerador do IRRF, tendo em vista a inexistência de prestações de serviços à IMPETRANTE que culminassem na necessidade de recolhimento do referido tributo, cujos pagamentos indevidos caracterizam, desse modo, em mero erro humano;

iii. ao direito à devolução dos valores mediante futura compensação, nos termos do já mencionado artigo 165, inciso I, do CTN, bem como do Princípio da Vedação ao Enriquecimento sem Causa, do Princípio Constitucional da Vedação ao Confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/1988), do artigo 74 da Lei Federal nº 9.430/1996, do Decreto Federal nº 2.138/1997, e da regulamentação geral prevista pela IN RFB nº 1.717/2017 (em especial, artigos 2º, inciso I, 98 e seguintes);

iv. à necessidade de afastamento da aplicação das exigências contidas no artigo 18 da IN RFB nº 1.717/2017, em virtude de sua inaptidão ao caso concreto da IMPETRANTE, bem como a interrupção do prazo prescricional para ação judicial de devolução de valores pagos indevidamente, confirmando-se a liminar requerida;

v. à análise pela RFB das DCTF's Retificadoras somente no que tange às alterações sobre os recolhimentos realizados sob o código de receita "1708", possivelmente remetidas à Malha Fiscal, nos termos do artigo 10 da IN RFB nº 1.599/2015, bem como ao PER/DCOMP não ter o condão de suspender e tampouco interromper o prazo prescricional para reaver o indébito tributário – condições, respectivamente, do Executivo e do Judiciário, conforme jurisprudência sedimentada pelo STJ – em especial, pela Súmula nº 625, seguida pelo TRF da 3ª Região;

vi. à tempestividade exigida para devolução dos valores equivocadamente recolhidos, nos termos da LC nº 118/2005 (artigos 3º e 4º) e decisões paradigmas do STF (RE nº 566.621/RS) e STJ (REsp 1.269.570/MG), bem como em decorrência das disposições aplicáveis aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150, parágrafos 1º e 4º, e artigo 156, inciso VII, artigo 168, inciso I, todos do CTN; vii. à jurisprudência favorável aos Contribuintes que se encontram em situação análoga, na medida em que o erro e/ou pagamento espontâneo de tributo indevido não impedem a devolução do indébito, ante a demonstração do erro e a confirmação do recolhimento perante a AUTORIDADE COATORA;

viii. à incidência dos juros equivalentes à Taxa SELIC sobre o valor a ser devolvido à IMPETRANTE mediante futura compensação, incidentes a partir da data do efetivo pagamento indevido e de 1% (um por cento) no mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do artigo 167 do CTN, do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 combinado com a Súmula nº 162 do STJ, bem como da jurisprudência do STJ oportunamente aduzida; e

ix. ao direito à compensação, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN, e à possibilidade de devolução dos valores via Compensação Administrativa, nos termos da Súmula nº 461 do STJ, do artigo 168 combinado com a Súmula nº 150 do STF, dos artigos 98 e seguintes da IN RFB nº 1.717/2017 (prévio pedido de habilitação dos créditos decorrentes de ação judicial)."

Deferido pedido de segredo de justiça e concedido prazo para a impetrante prestar esclarecimentos acerca de alguns pontos (id 26391426), os quais foram prestados na petição id 27164658.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo pode ser resumida da seguinte forma: a impetrante apresentou retificadoras de DCTFs e pretende fazer compensação dos créditos que decorreriam da retificação.

Não obstante toda a argumentação jurídica a respeito da suspensão da prescrição, do direito à compensação, não aplicação da IN RFB n. 1.717/2017, da submissão da retificadoras à malha fiscal, princípio da verdade material, etc., não existe fundamento jurídico para amparar a pretensão da impetrante de fazer a compensação antes da decisão sobre as retificadoras e sem se sujeitar às exigências de apresentação dos documentos para a compensação.

Em análise ao caso, verifica-se que não está próxima a consumação do prazo prescricional, não há negativa para as retificadoras e nem para a compensação. Existe um procedimento administrativo estabelecido e o que a impetrante pretende com esta ação é não se sujeitar a este procedimento.

Se acolhidas as retificadoras, a impetrante poderá pedir a compensação ou restituição, sem as exigências da IN RFB n. 1.717/2017; e, caso esteja próxima a ocorrência da prescrição, terá meios de impedir, conforme previsto na legislação.

Em conclusão, não se verifica a relevância do fundamento.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para "i. afastar as exigências contidas no artigo 18 da IN RFB nº 1.717/2017" "e ii. declarar a interrupção do prazo prescricional para ação judicial de devolução de valores pagos indevidamente".

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Reglena Emy Fukui Bolognesi
Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001833-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PEDROSO PIRES - SP272418
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018878-32.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal quanto ao seguro garantia apresentado.

Silente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031318-78.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY CESPE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DANILO DONA - SP261709
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora a juntada das principais peças dos autos físicos e dos embargos à execução, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual tendo em vista o óbito noticiado, juntando, se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelo inventariante, representando o espólio ou, se findo o inventário, pelos herdeiros juntamente com documentos pessoais, ou ainda, certidão negativa de abertura de inventário.

Prazo, 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Silente, ao arquivo

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006765-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO BONFIM
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030792-30.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORYS JOSEFINA DIAZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015485-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021543-87.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE

Advogado do(a) AUTOR: JANE RODRIGUES MOLON AMENO - SP320161

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004717-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SUCEDIDO: GUAPORA CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

DESPACHO

Promova o executado o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501138-23.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOFLEX FZ INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DENISE SILVA PONTES - SP157463
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018137-73.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUREA DELGADO LEONEL RIBEIRO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos fixados nos autos dos embargos à execução (ID 26969271).

Após, dê-se vista às partes e, na ausência de impugnação, transmita-se.

Ressalto que o montante será atualizado na data do pagamento.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012071-04.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INEZ GARCIA LOPES DA SILVA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, SONIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERTHE PINTO - SP215287, DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERTHE PINTO - SP215287, DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERTHE PINTO - SP215287, DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

Diante da expressa concordância manifestada pela parte exequente, quanto ao montante depositado pela CEF, expeça-se alvará de levantamento observando-se os dados do patrono indicado.

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AROLD MESSIAS BARROS DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO ROSARIO - SP275000
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação “anulatória de débito fiscal” proposta pelo procedimento comum, por **Aroldo Messias Barros da Cunha** em face da “**Receita Federal do Brasil Pessoas Físicas/DERPF-SP; Sr. Delegado da Divisão de Fiscalização/EF-03 e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional**” mediante a qual requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da cobrança fiscal em seu desfavor (lançamento tributário) e de sua inscrição no CADIN, enquanto se discute o mérito da demanda.

Ao final, requer “a anulação do débito tributário no valor total de R\$17.531.528,23 (Dezesseite Milhões, quinhentos e trinta e um mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos), por ser indevida e abusiva, assim como a retirada de seu cadastro na DAU (Dívida Ativa da União)”, bem como “a devida apuração do devido imposto a ser recolhido visto que não houve ganho financeiro”.

É o relatório.

Em análise à petição inicial e documentos, não se faz possível verificar em face de quais irregularidades o autor se insurge e os exatos fundamentos para o pedido de anulação do lançamento fiscal questionado na presente ação judicial.

Das decisões administrativas colacionadas extrai-se a irresignação do autor com o procedimento administrativo, tanto no tocante à análise de provas no contexto da ação fiscal, como em relação ao alegado cerceamento de defesa, por não haverem sido solicitadas provas complementares, por parte das autoridades administrativas, e pelo indeferimento de apresentação de demais documentos após a impugnação.

Há, ainda, na petição inicial referência a movimentações bancárias; contratos de mútuo com pessoas jurídicas; falência do banco BVA; composição do quadro empresarial da empresa Super Mart (terceiros estranhos ao processo), tudo, ao que se pode compreender, na tentativa de provar a licitude das operações financeiras questionadas pelo Fisco, porém, sem qualquer sequência relacional, não sendo possível identificar de que forma as mesmas comprovariam regularidade de suas operações bancárias.

Tendo em vista que eventual sentença de mérito ficará adstrita aos pedidos do autor e aos limites da lide, a fim de cumprir o que dispõe o artigo 321, CPC, é imprescindível que a narrativa dos fatos e, principalmente, os fundamentos jurídicos do pedido sejam melhor explanados a este Juízo, emendando-se a inicial.

Diante do exposto, emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- I. Narrar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido;
- II. Corrigir o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido;
- III. Recolher custas iniciais;
- IV. Regularizar o polo passivo da presente ação, tendo em vista que os órgãos indicados não têm personalidade jurídica própria;
- V. Regularizar os pedidos formulados no tópico “DOS PEDIDOS”.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-43.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO e TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, com pedido tutela antecipada tomando válida e com efeitos a Portaria nº 5.384/2014 para todos os servidores substituídos, mantendo-se a flexibilização da jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, sendo 6 (seis) horas diárias ininterruptas.

Ao final, requer seja declarado como público usuário dos serviços prestados pelos substituídos todas pessoas ou coletividades internas ou externas nos exatos termos da Lei nº 11.091/05, bem como seja declarada a ilegalidade do ato administrativo que revogou os efeitos da Portaria nº 5.384/2014, possibilitando a flexibilização da jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, sendo 6 (seis) horas diárias ininterruptas, para todos os servidores substituídos conforme disposto na Portaria.

Relata que com o advento da referida Portaria, os servidores técnicos administrativos do IFSP tiveram a jornada de trabalho flexibilizada para 30 (trinta) horas semanais e 6 (seis) horas diárias, sem intervalo para refeições, desde que “os serviços prestados exijam atividades continuadas de regime de turno ou escalas, em período igual ou superior a 12 (doze) horas ininterruptas, em função de atendimento ao público usuário ou de trabalho no turno noturno”.

No ano de 2008 os réus passaram a divergir acerca do conceito de “público”, restando assim, mantida a jornada de trabalho flexibilizada exclusivamente para aqueles setores que realizam atendimento ao público externo ou em função do trabalho no período noturno, consoante determinações do segundo Réu, declarando o IFSP que até final de agosto/2018 readequaria a Portaria nº 5.384/2014, conforme consta do site eletrônico.

Em 21/11/2019 foi publicada nova Portaria nº 4.292/2019 fixando prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período para que a Comissão Permanente de Flexibilização de Jornada acompanhe e levante dados sobre o trabalho dos técnicos administrativos, criação de indicadores, estudos sobre as rotinas, sobre as atribuições dos cargos e outros que couberem que serão subsídios para a homologação da jornada flexibilizada solicitada que será regulada por Portaria específica, determinando que neste período a jornada será a padrão.

A alegação de que precisa ser feito estudo para dar subsídio a portaria específica de jornada flexibilizada é falsa, pois os setores que estavam em gozo da jornada flexibilizada já haviam apresentado os estudos e cumpridos os requisitos previstos na Portaria nº 5.384/2014.

A norma ensejadora da flexibilização da jornada de trabalho não padece de qualquer nulidade, tampouco, houve justificativa para sua revogação, salvo para aqueles setores que atendem tão somente o público interno, motivo pelo qual, sua manutenção é medida de rigor.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Com relação ao pedido de tutela antecipada, sem adentrar no mérito da discussão em questão, verifico que o mesmo merece ser, de plano, indeferido.

O pleito, tal como formulado, tem natureza eminentemente satisfativa, sendo que a sua concessão esgotaria, em parte, o objeto da presente ação.

Ademais, a questão será melhor analisada pelo Juízo mediante a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, ao menos nessa análise prévia, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada.

Concedo ao Sindicato autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o polo passivo da ação, uma vez que o Tribunal de Contas da União não possui personalidade jurídica própria, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, citem-se.

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Intíme-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência, visando obter medida judicial que assegure o fornecimento dos medicamentos ZAVESCA (MIGLUSTAT) 100mg na dose descrita (2 caixas por mês), para uso diário, contínuo e ininterrupto, por prazo indeterminado, conforme prescrito pelo profissional médico que a assiste, sob pena de aplicação de multa diária.

Relata ser portadora da doença NIEMANN PICK TIPO C, razão pela qual tal medicamento foi prescrito para uso diário contínuo.

Esclarece que o SUS não fornece o medicamento para os portadores da doença por não haver protocolo clínico de diretrizes terapêuticas para essa doença.

Sustenta que o medicamento é a única terapia oral aprovada para o tratamento da doença, promovendo melhoria na qualidade de vida, agindo no retardo da piora dos sintomas e na regressão das manifestações clínicas.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No tocante ao pedido de tutela antecipada, o direito à saúde é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação.

O Ministro Celso de Melo, em diversas decisões monocráticas, já ponderou que o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, tal fator associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa.

Assim, entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, "caput" e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, deve-se, por razões de ordem ético-jurídica impor ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas.

O Ministro enfatiza que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, traduzindo-se em bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

O direito pleno à saúde confrontado com o orçamento limitado do administrador é questão atual no direito brasileiro, tendo sido inclusive objeto de Audiência Pública n. 4 conduzida pelo STF.

Dessa audiência surgiu a Recomendação 31 do CNJ, que, em síntese, sugere que os magistrados instruem as ações com relatórios médicos descritivos da doença tratada, evitem o fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, ouçam os gestores de saúde antes de decidir o pedido, verifiquem junto à Comissão Nacional de Ética e Pesquisa se os requerentes integram algum programa do tipo e verifiquem se há alguma política pública que abranja o requerente.

Diante disto, e para melhor embasar a decisão a ser adotada, determino que se intimem as Rés para que se manifestem no prazo de 5 dias sob o alegado na petição inicial, sem prejuízo do curso para apresentação de contestação.

Expeçam-se os mandados de intimação.

Coma resposta, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino desde já a produção de prova pericial, a ser realizada por médico neurologista, devendo a Secretaria entrar em contato com especialista constante na lista de profissionais da assistência judiciária, a fim de confirmar sua disponibilidade para a execução da perícia.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento.

Intímam-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 15 dias, sem prejuízo do prazo da contestação.

São quesitos do Juízo:

1. Esclareça o Sr. Perito se o tratamento com o medicamento ZAVESCA (MIGLUSTAT) 100mg é indicado para a doença da autora.
2. Esclareça o Sr. Perito se o SUS oferece medicamentos eficazes para o tratamento da doença que acomete a autora ou se o medicamento ZAVESCA (MIGLUSTAT) 100mg é o único eficaz para tanto.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão, bem como para que apresente contestação, no prazo legal.

Publique-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010799-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: FRANCISCA ELIANE VIEIRA FRUTAS - ME

DESPACHO

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme depreende-se do extrato anexo.

Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD.

Expeça-se carta precatória, direcionada para o endereço constante a fls. 266 dos autos físicos (ID 18458135).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004983-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ATHAIDES ALVES GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ATHAIDES ALVES GARCIA - SP45395
EMBARGADO: OAB
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE ID nº 16460495: "Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo embargante, em que alega omissão na decisão que determinou sua intimação para esclarecer o pedido de tutela de urgência formulado.

Alega que há risco de ser impedido de exercer a profissão de advogado por força do débito em cobrança nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 5030096-91.2018.4.03.6100, desrespeitando o devido processo legal.

Argumenta que o débito em cobrança é indevido, e que a OAB não considerou os valores pagos, conforme comprovantes de pagamento acostados aos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a decisão ID nº 16034777 tão somente determinou ao embargante que esclarecesse o pedido de tutela de urgência formulado, não havendo qualquer deliberação no tocante ao mérito da questão.

Assim, recebo os embargos de declaração como simples petição e, com base nos esclarecimentos prestados, passo à análise do pedido de tutela de urgência formulado.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada pelo autor.

Não há nos autos qualquer documento que evidencie o risco ao livre exercício profissional do embargante por força da dívida objeto da cobrança executiva.

Frise-se que, conforme já mencionado, não se trata de demanda em que se discute o direito ao livre exercício profissional, circunstância que impede a concessão da medida ora pleiteada.

Ademais, não há como decidir de plano acerca da inexistência da dívida, devendo a parte aguardar a prolação da sentença, após o devido contraditório.

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Intime-se o embargado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 920, inciso I, do CPC.

Publique-se."

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000580-55.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: K. G. SERVICOS E PARTICIPACOES EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

ID 27193055 e ss: Trata-se de manifestação da impetrante, mediante a qual requer a juntada do comprovante complementar de recolhimento das custas processuais, bem como a reconsideração do despacho ID 26970500, o qual postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que a medida liminar seja concedida sem a oitiva da parte contrária.

Decido.

Quanto ao recolhimento de custas complementares, recebo a petição ID 27193055 como aditamento à inicial.

No que tange ao pedido de reconsideração, a especificidade do caso e as consideráveis alterações societárias promovidas tomam necessária a prévia manifestação da autoridade impetrada a fim de que o pedido liminar possa ser decidido com maior cautela, motivo pelo qual mantenho o despacho ID 26970500.

Sendo assim, oficie-se o impetrado para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026269-38.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGILINK TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 27244572: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que deferiu a medida liminar.

Alega a existência de omissão, pois a referida decisão não teria sido expressa em relação ao montante de ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

É o relatório

Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal no feito, tal como requerido na manifestação ID 26279801, devendo ser a mesma incluída no polo passivo da ação.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser **acolhidos**, vez que assiste razão à embargante.

Nesses termos, acrescente-se o trecho em destaque ao dispositivo:

“Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS (**destacado nas Notas Fiscais**) e do ISS em suas bases de cálculo.”

No mais, permanece a decisão proferida tal como lançada.

Intimem-se e oficie-se ao impetrado.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal para manifestação.

E, após, retomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027402-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SAMANTHA BEYRUTH CASELLATO PERRUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LARUCCIA - SP131161

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada, em face do despacho proferido no ID nº 27074919, alegando a existência de contradição capaz de macular o teor da decisão proferida, haja vista a oposição dos Embargos de Terceiro nº 5021653-20.2019.4.03.6100.

Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos merecem prosperar.

Por medida de cautela, há necessidade de aguardar a prolação da decisão nos autos dos Embargos de Terceiro opostos, nos quais o pedido liminar de desbloqueio de valores foi postergado para após a vinda da contestação da OAB.

Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, para declarar a existência de omissão existente no despacho prolatado no ID nº 27074919, sanando-o, para constar a seguinte redação:

“Em que pese a ausência de impugnação à penhora, o bloqueio realizado nestes autos consiste em objeto de discussão nos Embargos de Terceiro nº 5021653-20.2019.4.03.6100, motivo pelo qual determino, ad cautelam, a manutenção do bloqueio, até posterior decisão a ser proferida naqueles autos.

Defiro a inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes. Para tanto, é necessário informar o valor do débito atualizado, devendo a exequente diligenciar neste sentido.”

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025784-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANDERSON ELOY DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Considerando que homologado acordo nos autos principais (nº. 5002014-50.2018.4.03.6100), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008475-02.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: JO TAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP, JOSE ALEXANDRE NASSIF, ANA CAROLINA NASSIF PALADINO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO GRAZINI JUNIOR - SP136653

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Considerando que já houve o traslado das principais peças dos Embargos à Execução nº. 0013833-45.2013.403.6100, nada a deliberar. Proceda-se à inclusão de alerta.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5032181-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: GMF INDUSTRIA DE ADESIVOS LTDA, SILVIA FLAVIA LOUREIRO TRONCARELLI DE OLIVEIRA, SERGIO TRONCARELLI DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018244-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: TOTAL DIESEL COMERCIO DE PECAS PARA CAMINHOS LTDA - EPP, ALTAMIRA ESTEVAM BERNARDINA, LUCIANA BERNARDINA LIMA

DESPACHO

Petição de ID nº 26722030 - Primeiramente, cumpra-se o teor do despacho de ID nº 22053945, expedindo-se a carta de intimação postal aos réus.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021493-92.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELLO RODRIGUES SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO - SP269435
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

SP. Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 25/03/2020, às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo,

Cite-se e intime-se a ré.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001237-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FIPE ARTES GRAFICAS LTDA - ME, LEANDRO VALENCIELA PERES, REGINALDO VALENCIELA PERES
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

DESPACHO

Petição de ID nº 27308455 – A consulta ao sistema RENAJUD restou efetivada no despacho de ID nº 20363701.

Defiro o segundo pedido formulado.

Assim sendo, intime-se a parte executada na pessoa de seu patrono, via imprensa oficial, para que indique bens passíveis de penhora ou o local onde possam ser encontrados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 77, inciso IV, sob as penas dos parágrafos 1º e 2º, c/c o artigo 774, inciso V, parágrafo único, do NCPC.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da via liquidada do alvará de levantamento nº 5251181.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006827-86.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA CUOZZO

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de citação para os endereços localizados na certidão de ID nº 26367762.

Na hipótese de inssucesso das diligências e diante do apontamento na pesquisa de ID nº 26367771, oficie-se ao Corregedor do TRE do Distrito Federal, para a obtenção do endereço da executada.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026594-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THOMAZ DIEGUES JUNIOR

DESPACHO

Civil. Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 07 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026673-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LUCIANALIMA DA SILVA MOURA - SP272939
RÉU: WGM SOLUCOES E COMERCIO EIRELI - ME

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** em face de **WGM SOLUCOES E COMERCIO EIRELI - ME**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 07 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026898-12.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO JOLEO LIMITADA - ME, FERNANDO MOREIRA NETO

DESPACHO

Civil. Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do CPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026276-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIOVANNI PARAIZO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420
EXECUTADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que o contrato de honorários advocatícios é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 24, Lei 8906/94, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se a certidão a que se refere o art. 828, CPC.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027357-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANDRA CASSIA REZENDE NOTRISPE

DESPACHO

Civil. Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027385-79.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELCOA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SUN OK KIM CHO, SANG HYUN LEE

DESPACHO

Civil. Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Primeiramente, expeça-se mandado de citação para todos os executados no endereço situado em São Paulo/SP. Resultando negativa a diligência, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Caieiras/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-08.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO DIAS DA SILVA

DESPACHO

Civil. Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo espólio de TANIA MARIS VANIN PARISOTTO, representado pelo inventariante LIRIO ALBINO PARISOTTO e a herdeira LIZ VANIN PARISOTTO, em face da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de Imposto de Renda Retido na Fonte em decorrência da transferência de titularidade de cotas do fundo de investimento em ações – “Fundo Geração Futuro”, abstendo-se as autoridades coatoras da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança, tais como a inclusão no CADIN e em órgãos de proteção ao crédito.

Relatamos impetrantes que, em decorrência do falecimento da Srª Tânia Maris Vanin Parisotto, em 13/11/2019, cotista do fundo de investimento denominado Geração Futuro L. Par Fundo de Investimento em Ações – “Fundo de Geração Futuro”, classificado como fundo de ações (renda variável), 3.574.484,78 cotas serão transmitidas por sucessão “causa mortis” à única filha e herdeira – Liz Vanin Parisotto.

Alegam que, não obstante não se tratar de resgate de cotas, mas apenas substituição de titularidade, o Ato Declaratório RFB nº 13/2007, art. 2º, equiparou o conceito de “sucessão” ao de “resgate” de cotas e determinou a retenção do Imposto de Renda, violando o princípio da legalidade, haja vista que o referido ato normativo não tem o poder de alterar o conteúdo e alcance dos conceitos de direito privado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.934.913,43.

Foi requerido a tramitação dos autos sob o sigilo de justiça.

É o breve relatório.

DECIDO.

Defiro parcialmente a tramitação dos autos sob o sigilo de justiça, limitada aos documentos constantes no id 27089413, id 27089415, id 27089416 e petição inicial.

No mais, prossigo na análise dos argumentos jurídicos tecidos na proemial.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lein. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Pretende, a parte Impetrante, a isenção de Imposto de Renda Retido na Fonte em decorrência da transferência de titularidade de sua parte das cotas do fundo de investimento em ações – “Fundo Geração Futuro”.

Consta da petição inicial que a “*de cuius*” era titular de 4.474.484,782 de cotas do “Fundo Geração Futuro” no entanto, 3.574.484,78 serão transmitidas por sucessão “causa mortis” à sua única filha e herdeira, a Impetrante Liz Vanin Parisotto.

Considerando a peculiaridade do presente caso, a decisão/certidão de inventariante (id 27089413), proferida no dia 09/01/2020, e a inexistência de partilha ainda, não existindo preclusão lógica acerca das primeiras declarações testamentárias que indicariam a necessidade ou não de reserva de valores para quais débitos do espólio não verifico presente o “*periculum in mora*”, ou seja, a iminente transferência das cotas à impetrante, na qual ensejaria a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, que tornaria ineficaz a medida se concedida no momento da prolação da sentença.

Cabe obter-se, ainda, que a transferência de titularidade dar-se-á somente após decisão definitiva nos autos da ação de inventário.

Desse modo, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Semprejuzo, providencie a parte impetrante a juntada da Ação de abertura e cumprimento de testamento para conhecimentos dos fundamentos fáticos e jurídicos lá tecidos, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

No exercício da titularidade

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **EVOLUCAO PET - COMERCIO DE PRODUTOS PARA BANHO/TOSA E VETERINARIA LTDA - ME**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**, por meio do qual objetiva o impetrante seja concedida liminar *inaudita altera pars*, determinando-se a sua exclusão no CADIN, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos pela Receita Federal do Brasil em 09/01/2020.

Relata a parte impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento simplificado no dia 16/09/2019 para a regularização da situação fiscal, no entanto, foi surpreendida com a sua inclusão no CADIN pelos mesmos débitos incluídos no referido parcelamento, cujas parcelas estão sendo devidamente quitadas.

Sustenta que o parcelamento é requisito para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, motivo pelo qual a negatificação se mostra indevida.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema PJE não identificou prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida requerida.

Pretende, a parte Impetrante, a sua exclusão do CADIN por inclusão de débitos que foram objeto do parcelamento simplificado aderido em 16/09/2019.

Conforme consta no Relatório de Inclusão no Cadin Sisbacen (id 27076140), a parte impetrante possui débitos vencidos em 20/12/2016, 20/04/2017, 20/07/2017, 20/09/2017, 22/01/2018 e 21/01/2019 nos valores de R\$ 3.307,34, R\$ 2.820,54, R\$ 10.892,31, R\$ 161,95 e R\$ 94.451,48, respectivamente.

No entanto, no Recibo de Adesão ao Parcelamento do Simples Nacional (id 27075389), verifica-se que os débitos parcelados não correspondem àqueles incluídos no CADIN, com vencimentos e saldos devedores diversos.

Desse modo, nesta sede de cognição sumária, não vislumbro comprovado, de forma inequívoca, o ato ou a omissão que imputa à autoridade coatora, motivo pelo qual **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000750-27.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAYCOVAL LEASING - BANCO MULTIPLO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

No exercício da titularidade

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000597-91.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ROGERIO TRONCOSO RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROGERIO TRONCOSO RODRIGUES**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinado ao réu a desocupação do imóvel, objeto de contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, e a reintegração da requerente na posse.

Alega a requerente que firmou com o réu “Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR”, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pelo Caixa Econômica Federal, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Relata que as obrigações estipuladas no referido contrato deixaram de ser cumpridas, estando o réu inadimplente com as taxas de arrendamento, configurando, assim, infração às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato.

Aduz que o réu foi notificado extrajudicialmente e não promoveu os pagamentos e nem desocupou o imóvel, estando em débito, conforme planilhas anexas, restando configurado o esbulho possessório no dia 02/01/2020 (a menos de um ano e um dia).

Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 23.314,18

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de reintegração de posse, ao qual se aplica os fundamentos do art. 562 do Código de Processo Civil.

O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/2004, “para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra”, tendo sido a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada, conforme disposto no artigo 2º da lei, a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, para fim de sua operacionalização.

Prescreve o art. 9º da Lei nº. 10.188/2001 que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

A notificação constitui documento essencial à propositura da ação de reintegração de posse, pela necessidade de possibilitar ao arrendatário o exercício da ampla defesa e a oportunidade de purgar a mora.

A CEF junta aos autos, no id 26964488, a Notificação Extrajudicial datada de 17/12/2019 e um protocolo de recebimento entregue à IMPERIAL ADMINISTRAÇÃO no dia 19/12/2019 (id 26964489).

Desse modo, não vislumbro comprovada a notificação ou interpelação do réu para regularizar as parcelas em atraso, bem como a configuração do esbulho possessório, para que seja adotada a medida judicial coercitiva, considerando, ademais, a evidente natureza social do programa de Arrendamento Residencial.

Diante do exposto, **indefiro a tutela antecipada.**

Cite-se e intime-se o réu, advertindo-o para que se manifeste quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação a ser viabilizada por este Juízo em reunião de esforços com a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

P.R.L.C.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5026798-28.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: Q PECAS COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, AFONSO DIAS DE ANDRADE JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026798-28.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: Q PECAS COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, AFONSO DIAS DE ANDRADE JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009086-96.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SHEILA FERREIRA LIMA SILVA, JORGE ALVES DE SOUZA, MARIA LEIDE FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTE NOBREGA ABREU - SP246250

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTE NOBREGA ABREU - SP246250

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTE NOBREGA ABREU - SP246250

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006152-29.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UM TOC NA CUCAREVISTARIA LTDA - EPP, RAYMUNDO ANTUNES DA SILVA, GUILHERME ANTUNES YERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS - SP152178
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS - SP152178
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS - SP152178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024631-04.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON SHIMABUKURO, PAULO ROBERTO DE BARROS LEITE FILHO, RENATO CESAR LEITE, RODRIGO DUARTE FIRMINO, RODRIGO EMANUEL CLEMENTE GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequerente (id n.º 13815373), em face do despacho que recebeu impugnação da UNIÃO, com efeito suspensivo.

Relatei.

DECIDO.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

A embargante não veiculou qualquer dos defeitos acima na decisão proferida, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos.

Procurou a embargante, apenas e tão somente, externar o seu inconformismo com a decisão lançada, tanto que requereu a sua reforma. Neste sentido, invocou a preleção de José Carlos Barbosa Moreira:

“Não se conhece destes quando dos próprios termos do recurso transparece que ele não se enquadra em qualquer dos tipos legais, que não é caso de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão; v.g., se o embargante pleiteia a reforma, conquanto parcial, do julgado, acioando-o de errôneo. Tampouco se conhece deles quando intempestivos, ou inadmissíveis por outra razão.” (in “Comentários ao Código de Processo Civil – Volume V”, 10ª edição, Ed. Forense, págs. 552/553)

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração opostos pela Exequerente, em face da ausência de indicação de quaisquer dos defeitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a decisão proferida.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PAULO CÉZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031540-02.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICE BRAGAGNOLI, ELZA MARIA BRAGAGNOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GOMES DA SILVA - SP228021
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GOMES DA SILVA - SP228021
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de habilitação formulado (id n.º 19013222), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000900-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIEZER SILVA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIEZER SILVA DOS SANTOS, qualificada nos autos, objetivando liminar para bloqueio e busca e apreensão do veículo marca/modelo: VW/FOX 1.0 G1, FABRICAÇÃO/MODELO: 2014/2014, COR: Prata, CHASSI: 9BWAA4525E4141409, Placa: AYE6885, Renavam: 01001511724.

Narra a parte autora que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo – n. 0000099259840940, mas não honrou a avença.

Alega a autora que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não fez o pagamento do financiamento.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei nº 10.931/2004, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor.

Referido Decreto, no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor:

“§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.”

Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelo documento Id 27228478, bem como a notificação do devedor conforme Id 27228476, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69 e nos termos do Contrato, acostado pelo Id 27228470.

A jurisprudência tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária.

Nesse sentido já decidiu o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC – Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008).

Isto posto, **DEFIRO** o requerido pela autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca/modelo: VW/FOX 1.0 G1, FABRICAÇÃO/MODELO: 2014/2014, COR: Prata, CHASSI: 9BWAA4525E4141409, Placa: AYE6885, Renavam: 01001511724, em qualquer lugar onde for encontrado, bem como o registro da restrição de circulação no sistema RENAJUD.

Intime-se a ré nos termos do artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/2004).

O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da Autora, Contatos: Danyelle, Ingrid Jensen, Marianna e Gustavo, nos telefones (11)3505-8668, 3505-8324.

Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado.

As diligências de Busca e Apreensão devem restringir **exclusivamente** ao bem acima descrito.

Após o cumprimento da liminar, cite-se a ré nos termos do artigo 3º, § 3º do Decreto-lei 911/69.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-28.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO - SP343139
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008263-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

Advogado do(a) RÉU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277

Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertadas, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a Agência de Metrologia do Estado de Tocantins – AEM/TO do presente despacho, bem como para que forneça a identificação do advogado subscritor da contestação ID 22079916, para fins de cadastro no sistema PJe e recebimento de futuras intimações pela Imprensa Oficial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012606-15.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G. R. O.

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA RAMOS SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

DESPACHO

ID 27340102: Ciência à União dos documentos juntados pela parte autora, por 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5023193-06.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO CASTRO AZEVEDO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, alegando a ocorrência de obscuridade e omissão (Id 27197282).

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-89.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CESAR MARQUES - SP299419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição Id 27302532 como emenda à inicial.

No entanto, o impetrante ainda deverá cumprir a determinação contida no item 2 do despacho Id 27184715, esclarecendo o número correto da inscrição do débito na dívida ativa, pois aquele mencionado na inicial e no aditamento é diverso do que consta nos documentos juntados.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-28.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROFIBER TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 27297654 como emenda à inicial.

No entanto, o impetrante ainda deverá cumprir a determinação contida no item 2 do despacho Id 27218609, indicando o seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019998-13.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIBELE CARVALHO BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767
IMPETRADO: OAB, PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Cuidam-se da reiteração de embargos de declaração opostos pela parte Impetrante decisão de id nº 25139848, que apreciou e indeferiu o seu pedido de concessão de liminar para fins de determinar a nulidade do v. Acórdão Apócrifo nº 1820, de 11/06/2019, as fls. 149 da edição 113 do DEOAB, possibilitando-lhe o exercício da advocacia de forma irrestrita, até decisão final.

Alega a embargante haver omissão e/ou erro material na decisão atacada, sob a justificativa de que os argumentos apresentados são suficientes à concessão da medida pleiteada.

Nada a decidir.

No presente caso, trata-se da reiteração de embargos de declaração já opostos anteriormente em face da decisão atacada, consubstanciado no inconformismo da parte.

O pleito da embargante já foi objeto de juízo, não lhe cabendo provocar a reiteração e o reexame de questões já decididas.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela impetrante.

Intím-se.

HABEAS DATA (110) Nº 5002360-41.2019.4.03.6140 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MODERNA TREINAMENTO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SILVANI - SP387677
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE OPERAÇÕES DE SÃO PAULO METROPOLITANA - SE/SPM - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE

SENTENÇA

Trata-se de habeas data, impetrado por MODERNA TREINAMENTO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, em face do SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE OPERAÇÕES, objetivando provimento judicial que determine ao impetrado que apresente o documento comprobatório de sua citação em demanda trabalhista (aviso de recebimento nº BH036501511BR).

A impetrante alega que, em 09/11/2018, uma ex-funcionária ingressou com a ação trabalhista. Alega, ainda, que, em 22/11/2018, foi expedido o mandado de citação, por meio dos Correios, com aviso de recebimento (BH038601611BR).

Aduz, no entanto, que a correspondência não foi entregue nas suas dependências, o que a impossibilitou de se defender nos autos da referida demanda.

Ocorre que, segundo alega, recebeu a visita de oficial de justiça, em 16/08/2019, ocasião em que teve ciência de que a demanda já havia transitado em julgado, e que a pessoa jurídica deveria reintegrar a ex-funcionária em seu posto de trabalho.

Esclarece que, em razão do ocorrido, contactou os Correios com o intuito de verificar a regularidade do AR (se foi entregue e quem o recebeu), sem, todavia, lograr êxito com a empreitada.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído na 1ª Vara Federal de Mauá, ocasião em que se declarou a incompetência absoluta do Juízo, determinando-se a imediata remessa do feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante, por meio desta via processual, o acesso ao AR – aviso de recebimento nº BH036501511BR, para fins de aferição de sua regularidade quanto ao responsável pelo recebimento do documento.

Assim, salta aos olhos o descabimento da via de *habeas data*.

Nos termos do art. 7º da Lei n. 9.507/97:

Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

- I - para assegurar o conhecimento de **informações relativas à pessoa do impetrante**, constantes de **registro ou banco de dados** de entidades governamentais ou de caráter público;
- II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

A pretensão da impetrante **não trata de registros ou bancos de dados**, mas sim da **apresentação do aviso de recebimento** relativo a sua citação em demanda trabalhista, o que não se encontra no restrito campo de cabimento da medida eleita.

Nesse sentido, é de se aplicar, *mutatis mutandis*, o entendimento da jurisprudência:

DIREITO CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CF/88. ARTIGO 7º, LEI Nº 9.507/97. VISTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1 - A questão que ora se impõe cinge-se em saber se o habeas data é a via adequada para obtenção de vista dos autos do processo/procedimento instruído pelo MPF nº 08.1.90-2011-03676-0.

2 - O habeas data é admissível em casos estritos em que se pretenda o conhecimento, a retificação ou a justificação de informação pessoal armazenada em registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, cuja divulgação possa causar prejuízo de ordem moral ou patrimonial ao impetrante. 3 - Com efeito, a ação constitucional de habeas data tem pressupostos constitucionais que não podem ser ampliados para possibilitar ao impetrante sua utilização como sucedâneo de mandado de segurança.

4 - **O habeas data não é, portanto, o meio adequado para obter vista de processo/procedimento administrativo.**

5 - Apelação não provida.

(AHD00128066120124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se trata de erro escusável a se admitir o recebimento como outra espécie de ação por fungibilidade, pelo que o feito deve ser extinto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão de carência de interesse processual por inadequação da via eleita.

Sem condenação em custas (art. 5º, LXXVII, da CF) e honorários advocatícios (aplicação analógica à Súmula 512, STF).

Oportunamente, ao arquivo.

Intím-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5025347-94.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIELA CAMILO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAURY TEIXEIRA - SP111351
IMPETRADO: FUNDAÇÃO DO ABC, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SAÚDE ABC
Advogado do(a) IMPETRADO: TASSY MARA PALMA - SP238721
Advogado do(a) IMPETRADO: TASSY MARA PALMA - SP238721

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante acerca da preliminar arguida pela Fundação do ABC, no prazo de 15 dias.

Intime-se o Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018377-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUPUS EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICAÇÃO E ABASTECIMENTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LINHARES RODRIGUES - MG124141, MARIA TEREZA CALIL NADER - MG52235, ANDRE RODRIGUES DA SILVA - SP182082-A, FRANCISCO XAVIER AMARAL - SP186118-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para a conferência da nova digitalização dos autos, no prazo de 5 dias.

Após, devolva-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007674-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA CARVALHO PETRELLA - SP221612
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROCHA E LEONI LTDA - ME

SENTENÇA

(TIPO A)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, ajuizada por COMERCIAL IMPORTADORA DE PNEUS LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ROCHA E LEONI LTDA ME, objetivando provimento jurisdicional que determine levantamento de protesto e condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A autora declara que, ao promover pesquisa relacionada ao seu nome, junto a órgãos de restrição ao crédito, identificou a existência de protesto em duplicata mercantil por indicação, emitida em 20/05/2015, com vencimento em 05/06/2015, referente à nota fiscal nº 2841, no valor de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), emitido pelo Sétimo Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo.

Alega que, embora não reconhecesse a referida dívida, promoveu, em 14/10/2016, o depósito correspondente ao título em questão; entretanto, até o ajuizamento do feito, não obstante ter diligenciado de diversas formas na tentativa de obter o cancelamento do apontamento em questão, não logrou êxito, razão por que ajuizou a presente ação.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, informando que a duplicata mencionada não foi emitida pela instituição financeira, e que não participou de qualquer negócio entre a autora e a corré. No mérito, pugnano pela improcedência do feito, defendeu a inexistência de dano passível de indenização pelo banco.

Citada, a corré ROCHA E LEONI LTDA ME deixou de apresentar contestação, razão pela qual se decretou sua revelia.

Houve a apresentação de réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Trata-se de demanda sob o rito comum, por meio da qual objetiva a autora provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do título consistente na duplicata de venda mercantil por indicação (DMIs), emitida em 20/05/2015, com vencimento em 05/06/2015, referente à nota fiscal nº 2841, no valor de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), assim como determine o levantamento do protesto levado a efeito pelo Sétimo Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo, bem como a proceda à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva avertida pela Caixa Econômica Federal – CEF, uma vez que apresentou a duplicata ora questionada para protesto. O fato de a instituição financeira não ter emitido o documento não reverbera no protesto que se impugna.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, é mister examinar o MÉRITO.

A duplicata apresenta-se como um título de crédito de natureza causal, ou seja, subordinado à existência de compra e venda mercantil ou à prestação de serviços.

O protesto da duplicata pode ocorrer por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, consoante prevê o artigo 13 da Lei nº 5.474, de 1968 (Lei das Duplicatas).

De outra parte, o artigo 15, inciso II, do referido diploma normativo, estabelece que a duplicata ou triplicata não aceita, para ter força executiva, deve ter sido protestada, estar acompanhada de documento comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e desde que o sacado não tenha recusado o aceite.

In casu, sustenta a autora que não realizou nenhum negócio jurídico com a corré ROCHA E LEONI LTDA ME, que ensejasse a emissão da duplicata em questão.

A par da documentação carreada aos autos pelas partes, não restou comprovada a realização de qualquer negócio jurídico pela autora, que ensejasse a emissão da duplicata em questão.

A Caixa Econômica Federal – CEF limitou-se a trazer informações constantes de seu sistema informatizado, que comprovam que recebeu de título que levou a protesto.

Por sua vez, houve a decretação da revelia da pessoa jurídica que sacou o título de crédito, cujos efeitos restaram afastados na forma prevista no inciso I do artigo 345 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, cabia às rés a comprovação da efetiva entrega das mercadorias ou da prestação de serviços, em razão da impossibilidade de produção de prova negativa por parte da autora.

De fato, não há que se admitir o protesto de documento mercantil “em branco”, sem o correspondente aceite do devedor, comprovação de entrega de mercadoria ou da prestação de serviço, sob pena de possibilitar-se a realização de operações de desconto, por meio da utilização de títulos de crédito sem lastro comercial.

Desta forma, não subsiste o protesto levado a efeito pela Caixa Econômica Federal – CEF, referente à duplicata de venda mercantil por indicação (DMIs), emitida em 20/05/2015, com vencimento em 05/06/2015, referente à nota fiscal nº 2841, no valor de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais).

De outra parte, pede-se a condenação ao pagamento de indenização por danos (materiais e morais).

Na fundamentação de seu direito, a autora aduz ao seu direito de receber o valor em dobro do título levado a protesto, nos termos do artigo 940 do Código Civil. Nos requerimentos, por sua vez, requer a condenação das rés ao pagamento de indenização no valor equivalente ao valor do título acrescido do pedido de indenização equivalente a 10 vezes o valor do documento, conferindo à causa o valor de R\$979,00.

Pois bem

A questão insere-se no instituto da responsabilidade civil extracontratual de natureza subjetiva, prevista nos artigos 186 e 187 do Código Civil, abaixo transcritos, e a sua caracterização depende da presença de três elementos: ação,nexo e dano causal, além do dolo ou culpa.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

No que diz respeito à ação, esta restou demonstrada pelos elementos probatórios trazidos com a inicial, visto que efetivamente ocorreu o protesto do título.

Quanto ao dano, impende destacar que houve inequívoca violação a direito da personalidade, configurando, dessa forma, dano *in re ipsa*.

Igualmente, se faz presente o nexo de causalidade, pois resta comprovado que a efetivação do protesto foi ensejada pela instituição financeira, que não tomou as devidas precauções para verificar a validade do negócio jurídico que deu origem ao título recebido.

Como é cediço, é dever da instituição bancária tomar todas as cautelas a respeito e resguardar-se sobre a efetiva exigibilidade dos documentos mercantis que lhe são ofertados, sob pena de tais atos ensejarem responsabilização do receptor.

No entanto, não o tendo feito, faz surgir a sua responsabilidade ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Nesse sentido, a E. Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.213.256/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou a seguinte tese: “*responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas*” (tema 465).

Veja-se a ementa do julgado:

DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO.

1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.

2. Recurso especial não provido.

(RESP 201001785938, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:14/11/2011 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

1. Tratando-se de endosso-translativo, como no caso, quando o banco responde pelos danos causados diante do protesto indevido, deve a Caixa Econômica Federal permanecer no polo passivo da demanda.

2. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.

3. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento.

4. No caso de endosso translativo, cabe a instituição financeira verificar os requisitos essenciais à validade do título de crédito, sob risco de acolher um título nulo.

5. O protesto indevido, por si só, é causador de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência, pela natural suposição de que com a negatização do nome, automaticamente os prejuízos à moral surgem de imediato, pela exposição negativa da pessoa onde reside, trabalha ou tem suas atividades empresariais.

6. A correção monetária deve observar o que preconiza o Manual de Orientação para Cálculo na Justiça Federal, e terá como termo inicial o momento do seu arbitramento (a presente decisão), nos termos da Súmula nº 362 do STJ.

7. No que concerne aos juros moratórios, em sede de danos morais, aplica-se o disposto na Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que devem fluir a partir do evento danoso.

8. Apelação parcialmente provida.

(AC 00053354720114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. Segundo a jurisprudência, o Banco que protesta título de crédito em decorrência de endosso-mandato só é parte legítima em ação de indenização por dano decorrente desse ato no caso de ter atuado com negligência (STJ, AGA n. 201000944696, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, unânime, j. 03.02.11; STJ, AGA n. 200801796698, Rel. Min. Raul Araújo, unânime, j. 03.08.10; TRF da 3ª Região, AC n. 200160030001988, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unânime, j. 04.07.11; TRF da 4ª Região, AC n. 200771140012393, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, j. 24.11.09).

3. Entende-se desnecessária a prova do dano decorrente da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. Precedentes do STJ (AGA n. 979.810, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11.03.08; RESP n. 943.653, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 13.05.08 e RESP n. 674.796, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 25.10.05).

4. A Caixa Econômica Federal realizou o protesto por falta de pagamento da duplicata n. 843, com vencimento em 12.02.07, no valor de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais). Entretanto, não se verifica nos autos qualquer prova de que houve a prestação de serviço ou da nota fiscal com aceite da parte autora. Assim, comprovado que a Caixa Econômica Federal agiu com desídia na realização do protesto, está configurada sua legitimidade passiva ad causam;

5. Não prosperam as alegações da corrê ABS Metalização em Plástico Ltda. - ME de que mantinha relações comerciais com a parte autora anteriormente e de que a ela caberia provar que não recebeu o produto e/ou serviço, pois bastaria que apresentasse sua cópia da nota fiscal assinada, pela parte autora, juntamente com a duplicata endossada;

6. A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada. Em atenção aos parâmetros jurisprudenciais, o valor fixado deve ser reduzido.

7. Agravo legal não provido.

(AC 00049951120074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015.)

AÇÃO DECLARATÓRIA - DIREITO COMERCIAL - DUPLICATA MERCANTIL SEM ACEITE - PROTESTO DO TÍTULO DE CRÉDITO PELA CEF, ENDOSSATÁRIA DA CARTULA, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO BANCÁRIA DE DESCONTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA MERCADORIA/PROVA DO NEGÓCIO COMERCIAL SUBJACENTE - PROTESTO INDEVIDO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO - RAZOABILIDADE OBSERVADA AOS CONTORNOS DO CASO VERTENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Constitui-se a operação denominada "desconto bancário" na aquisição, pelo Banco, mediante certo preço, de títulos de crédito não-vencidos, de seus clientes em face de terceiros, de modo que o originário credor (descontário) transmite o crédito, via endosso, à instituição financeira, a qual efetua o pagamento, em antecipação, à empresa cedente.

2. Especial cenário a se revelar no presente conflito intersubjetivo de interesses, vez que o protesto levado a cabo brota de uma duplicata erroneamente emitida.

3. Nenhum documento colige a CEF em sua contestação, a fim de evidenciar ao menos indicio de veracidade possuía o documento elaborado pela Qualy, afirmando com todas as letras que não tomou nenhuma providência atinente à checagem sobre a exigibilidade do título.

4. Inadmissível o protesto de documento mercantil "em branco", sem o correspondente aceite do devedor ou comprovação de entrega da mercadoria, vez que, se prosperasse a postulação sob tal manto, autorizado estaria, àquele que pretenda realizar a operação de desconto, "fabricar" ou "forjar" títulos de crédito sem o lastro comercial da compravenda, assim então podendo, ao seu muto, emitir duplicatas e, posteriormente, apresentá-las como título de crédito.

5. Dever do Banco tomar todas as cautelas a respeito e resguardar-se sobre a efetiva exigibilidade dos documentos mercantis que lhe são ofertados, sob pena de os atos consequentes da operação bancária, como o protesto, a ensejarem responsabilização do recebedor, tal como ocorre no caso em cena. Precedentes.

6. Firmado o E. Juízo a quo pela afetação da honra subjetiva do particular e aqui estendida a responsabilidade à Caixa Econômica Federal, então certamente que se põe a merecer objetivo reparo pelos réus, assim sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, de conseguinte merecendo manutenção a r. sentença, por observante a enfocado critério, destacando-se não ser lícito a nenhum ente enriquecer-se ilícitamente, vênias todas.

7. A importância fixada pela r. sentença deverá ser rateada em igual porção de responsabilidade tanto pela CEF como pela Qualy, igualmente as custas e os honorários advocatícios ali firmados, diante da sucumbência econômica a respeito, excluindo-se, por outro lado, os juros sobre tais rubricas (custas e honorários), por ausência de "mora" a respeito (brotados da prolação da sentença, merecendo tal ajuste em razão da responsabilização banqueira obtida em âmbito recursal), bem como por inexistência de previsão específica a tanto, suficiente a monetária correção, nos termos da consagração pretoriana. Precedentes.

8. Parcial provimento à apelação, a fim de se reconhecer a responsabilidade econômica no indevido protesto realizado, condenando referido ente solidariamente ao pagamento de metade da indenização firmada pela r. sentença, bem como no concernente às custas e aos honorários advocatícios (sem juros), mantendo-se a r. sentença por sua conclusão de parcial procedência ao pedido, consoante os fundamentos neste voto lançados.

(AC 00193989720074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012.)

No que tange à quantificação da indenização por danos morais, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeatur por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos.

A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, com vistas à constatação do real dissabor enfrentado pela autora, bem assim como desestímulo à recorrente falha na prestação de serviços das réis, a indenização pleiteada pela autora não se apresenta desarrazoada (R\$890,00 – 10 vezes o valor do título).

É necessária e justa, todavia, a atualização do valor da indenização fixada exclusivamente pela taxa SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária, a partir do arbitramento.

Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado que segue:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. TUTELA ANTECIPADA EM APELAÇÃO. CONCESSÃO OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA E BAIXA EM HIPOTECA. QUITAÇÃO INCONTROVERSA. INOCOP ILEGITIMIDADE. INTERMEDIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIBERAÇÃO GRAVAME. HIPOTECA RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE FOI OFERECIDO EM HIPOTECA PARA A CAIXA PELA EMPRESA CONSTRUTORA. INEFICÁCIA PERANTE ADQUIRENTES DO IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL PERANTE CEF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. (...)

XIII. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada.

XIV. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

XV. No caso dos autos, a fixação em 10% do valor do contrato, ou seja, R\$ 5.668,38 (cinco mil seiscientos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) (fs. 35), é adequado e está de acordo com os parâmetros utilizados por essa corte regional e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

XVI. Os juros e correção monetária, do valor arbitrado pelos danos morais devem incidir a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ e com incidência da taxa SELIC nos termos do artigo 406 do Código Civil e pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

XVII. Agravo Legal provido parcialmente provido.

(AC 00243205020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014.)

Tendo em vista que houve o pagamento do título pela autora (deixo de aplicar o disciplinado no artigo 940 do Código Civil, pois, à evidência, não se aplica ao caso), condeno as rés, ainda, ao ressarcimento do valor despendido pela autora.

Posto isso, julgo **PROCEDENTES** os pedidos da autora para: (1) declarar a nulidade do protesto em duplicata mercantil por indicação, emitida por ROCHA E LEONI LTDA ME, em 20/05/2015, com vencimento em 05/06/2015, referente à nota fiscal nº 2841, no valor de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), levado a efeito pelo Sétimo Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo, sob o protocolo nº 305/17.06.2015, em 22/06/2015; (2) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais, no montante do valor do título, R\$89,00 (oitenta e nove reais), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do desembolso; (3) condenar às rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$890,00 (oitocentos e noventa reais), corrigido a partir do arbitramento, com base exclusiva na taxa SELIC, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, as rés, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011923-82.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: LOJA XAVIER COMERCIAL EIRELI - ME, JOSE XAVIER DE OLIVEIRA

SENTENÇA

(tipo B)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 25936804).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao imediato desbloqueio do valor da conta do executado, por meio do sistema BACENJUD (id. 25471860).

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002493-43.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNDO DO REAL COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA - ME, DIVINA PIRANI FACAS, SONIA APARECIDA FACAS DA SILVA, ROBERTO FACAS

S E N T E N Ç A

(tipo B)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 26564786).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao imediato desbloqueio do valor das contas das executadas, por meio do sistema BACENJUD (id. 11743722), bem assim ao levantamento da restrição cadastrada no RENAJUD (id. 11743721).

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006675-38.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILMAALCADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA LUCIA GIBA - SP174789

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO - NUESP/MS, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009060-56.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LISERRE, NAJJAR E BICUDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: FAUAZ NAJJAR - SP275462, HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR - SP239085

RÉU: OAB

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da Ordem dos Advogados do Brasil no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014408-03.2019.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FEBASP ASSOCIACAO CIVIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032149-45.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONDA IMPORT LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RUZZARIN - RS44531
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026242-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VETERINARIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO - SP214386, LUCIANA MARQUES DE ARAUJO - SP254335
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
Advogado do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003395-59.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCAS FERNANDO ROSSI, FABIO DE CAMPOS QUAGGIO
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780, CAIO MONTENEGRO RICCI - SP392857

DESPACHO

Id 27326209: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal.

Expeça-se mandado para a notificação e intimação do corréu Lucas Fernando Rossi no endereço indicado em São João da Boa Vista/SP, encaminhado-o diretamente à Central de Mandados da Subseção Judiciária localizada naquele município.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026606-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP) e do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre "resgates" de investimentos originais e subsequentes "novos aportes".

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações das autoridades impetradas, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, ambas as Autoridades impetradas alegaram a sua ilegitimidade passiva na hipótese em apreço, esclarecendo se tratar de competência do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras – DEINF/SP, visto que a matéria em discussão trata de legislação tributária relacionada às instituições financeiras.

Nesse contexto, ainda que a impetrante tenha manifestado sua contrariedade à ilegitimidade arguida pelas Autoridades impetradas, entendendo necessária a inclusão do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras – DEINF/SP no polo passivo da presente demanda, a fim de que sejam prestados os esclarecimentos necessários sobre a questão posta nos autos.

Assim, proceda a secretária à inclusão do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras – DEINF/SP, bem como expeça ofício para que preste as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027324-24.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARDIOTECH LATIN AMERICA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARDIOTECH LATIN AMERICA COMERCIAL LTDA – EPP em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando o afastamento da inclusão dos valores do PIS e da COFINS sobre as suas respectivas bases de cálculos, suspendendo-se a sua exigibilidade, até decisão final.

A impetrante sustenta que não há de se falar na possibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo desses tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, receita ou receita bruta, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição Id 27295998 como emenda à inicial.

Cinge-se a controvérsia acerca da exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, citando-se, inclusive, como precedente à pretensão, o entendimento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, sob os auspícios da correção geral, firmando a tese de que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, visto que distintas as situações.

Pois bem

O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois, na definição do tributo, deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque, em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Por conseguinte, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574.406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O mesmo entendimento se aplica à indevida inclusão das próprias contribuições para o PIS e a COFINS nas suas respectivas bases de cálculo, conforme atestado pela própria Receita Federal do Brasil, em solução de consulta, ora transcrita:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 237, DE 16 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO EMENTA: INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DAS ATIVIDADES DA RFB. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 559.937, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre operações de importação. O valor pago a maior em decorrência da adoção das regras de incidência tributária declaradas inconstitucionais pelo STF no RE nº 559.937/RS, podem ser reconhecidos como indébito tributário pela RFB e, conseqüentemente, podem ser objeto de pedido de restituição ou de declaração de compensação. DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Tributário Nacional, art. 168; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; IN 1.300, de 2012; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017. EMENTA: VINCULAÇÃO DA RFB ÀS DECISÕES DO STF. ANÁLISE DO CREDITÓRIO. CRÉDITOS PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LIMITES AO RECONHECIMENTO DO INDÉBITO. A vinculação da RFB à decisão do STF não implica o dever de homologar ou efetivar a compensação sem prévia análise quanto à efetiva existência do direito creditório. Uma vez que a legislação permite o aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação por outras formas de devolução (inclusive a dedução na escrita fiscal), o reconhecimento o indébito fica condicionado à análise do caso concreto com todas as suas especificidades. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), artigos 165 a 168; Lei Complementar nº 118, de 2005, artigo 3º; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. EMENTA: COMPENSAÇÃO. RESTRIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. Como regra geral, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB podem ser compensados com os créditos relativos a tributos administrados pela RFB. No caso objeto da consulta, os créditos passíveis de restituição só podem ser compensados com os débitos admitidos pela legislação, entre os quais não se incluem aqueles devidos por ocasião do registro da DI, observado o §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. A compensação deve observar ainda as demais restrições legais previstas nas leis específicas de cada tributo. DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, 170; Lei nº 11.457, de 2007, arts. 2º e 26, parágrafo único; Lei nº 9.430, art. 7.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** e determino que as bases de cálculo do PIS e da COFINS da impetrante sejam apuradas sem a inclusão da parcela correspondente aos valores das próprias contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a sua cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026251-17.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIMASTER SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuidem-se de embargos de declaração opostos pela parte Impetrante, em face da decisão que deferiu o pedido de liminar para determinar que as bases de cálculo do PIS e da COFINS da impetrante sejam apuradas sem a inclusão da parcela correspondente aos valores de ICMS, de ISSQN e das próprias contribuições ao PIS e COFINS, em qualquer regime de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a sua cobrança (id 26744000).

Alega a existência de omissão ao argumento de que a r. decisão não enfrentou diretamente quanto ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculos das referidas contribuições, em especial aquele indicado nas respectivas notas fiscais.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso deve ser conhecido, posto que tempestivo e cabível contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Dos autos, verifica-se que de fato a decisão atacada foi omissa quanto ao ponto indicado pela embargante, de modo que passo a complementar a decisão de id 26744000, conforme segue:

No que se refere à questão específica acerca da exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, registre-se que o Recurso Extraordinário nº 574.706, que pacificou o tema, continha a mesma discussão travada na presente demanda, qual seja: a possibilidade de exclusão da parcela do ICMS, cujo valor foi destacado nas notas fiscais.

Outrossim, tal como pontuado na decisão que deferiu a liminar, o ICMS a ser excluído deve, necessariamente, ser aquele destacado na nota fiscal ou documento de venda, pois as bases de cálculos das respectivas contribuições ao PIS e da COFINS configuram expressão monetária (elemento quantitativo) do fato gerador praticado (elemento objetivo), consistente na efetiva apuração de receita bruta, para cuja composição não são mensurados os valores do ICMS encontrados mensalmente na sistemática da não cumulatividade do imposto estadual, mas, isto sim, no seu valor expresso diretamente nos documentos e notas fiscais de venda.

Deste modo, o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal deve alcançar a exclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte Impetrante e, no mérito, **ACOLHO-OS**, para fins de complementar a decisão embargada, nos termos acima delineados.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000974-62.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDECO ENERGIA AGUAS E UTILIDADES LTDA - EPP

DESPACHO

A fiado a prevenção dos Juízes Federais relacionados no termo id, visto que as demandas indicadas tratam de objetos distintos.

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intimem-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na auto-composição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000839-50.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOMINGOS CARAVIELLO - ME, DOMINGOS CARAVIELLO

DESPACHO

Afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo id, visto que as demandas indicadas tratam de objetos distintos.

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intimem-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000193-40.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO IGNACIO NETO

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intimem-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000196-92.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TECHNET ENGENHARIA EIRELI, JOSE MARIA NUNES, LUIZ FERNANDO DUARTE DA SILVA

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intimem-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000224-60.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA TARDELI

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intimem-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10451

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014439-54.2005.403.6100 (2005.61.00.014439-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RIVALDO RODRIGUES (SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI) X ILADY RIBEIRO RODRIGUES (SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIVALDO RODRIGUES X ILADY RIBEIRO RODRIGUES

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Ofício de f. 286.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001609-75.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JULIANO DE MENEZES LEITE

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as filhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Os documentos apresentados pelo autor não são suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado, pois não comprovados os motivos da sua desincorporação.

Assim, por ora, à míngua de prova apta a comprovar a verossimilhança de suas alegações, o pleito de antecipação da tutela não deve ser acolhido.

Prevalece, nesse exame perfunctório e precário, a presunção de legalidade do ato administrativo questionado pelo autor.

Ademais, a comprovação das alegações do autor depende da produção de prova pericial médica, o que, uma vez mais, inviabiliza o acolhimento do pedido de antecipação de tutela nesse momento processual.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022239-84.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MAGDALA RODRIGUES DA SILVA INFORMATICA - ME

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 21/01/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017453-67.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ULBANO ANTONIO DE MATOS CONFECÇÕES - ME, ULBANO ANTONIO DE MATOS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade.

Considerando que o executado é representado pela Defensoria Pública da União, promova-se a vista dos autos aquele órgão, para que tome as providências necessárias devendo ser observado o prazo em dobro para manifestação.

I.C.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5005665-56.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SUZANA MARIA ABDO

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 23/01/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009817-21.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ARTHUR HENRIQUE THAL BRAMBILLA CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

Diante do silêncio das partes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006328-39.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ADRIANO AMBROSINO, ADRIANO AMBROSINO - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS - SP201779
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS - SP201779
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do silêncio das partes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020064-83.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DENISE ROCHA DA SILVA PADARIA - ME, DENISE ROCHA DA SILVA

DESPACHO

Considerando a manifestação da Defensoria Pública da União, inclua-se o referido órgão no feito.

Suspendo as determinações dos atos de execução que seja dado vista aos representantes dos executados.

Promova-se vista dos autos à representante dos executados para que se manifestem nos autos.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019571-16.2019.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: BANANA FRITA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS EIRELI

DESPACHO

Considerando que solicitado por mais de uma vez à Central de Conciliações data para que se cumprisse o determinado pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, com a designação de audiência de conciliação, não houve a designação de pauta de audiência a ser provida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, determino que seja dado prosseguimento ao feito sem a realização prévia da tentativa de conciliação.

Ponto, por oportuno, que realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível, e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada a audiência de conciliação e por aquele órgão realizada a intimação das partes para comparecer.

Verifico que a pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

Reconheço a pertinência da ação monitoria (CPC, art. 700 e seus incisos). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (CPC, art. 701 "caput"), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (CPC, art. 701, parágrafo primeiro) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do C.P.C., visto o que dispõe parágrafo 2º do artigo 701 do C.P.C.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019750-47.2019.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: FAESA COMERCIO E PRESENTES LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que solicitado por mais de uma vez à Central de Conciliações data para que se cumprisse o determinado pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, com a designação de audiência de conciliação, não houve a designação de pauta de audiência a ser provida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, determino que seja dado prosseguimento ao feito sem a realização prévia da tentativa de conciliação.

Ponto, por oportuno, que realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível, e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada a audiência de conciliação e por aquele órgão realizada a intimação das partes para comparecer.

Verifico que a pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

Reconheço a pertinência da ação monitoria (CPC, art. 700 e seus incisos). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (CPC, art. 701 "caput"), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (CPC, art. 701, parágrafo primeiro) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do C.P.C., visto o que dispõe parágrafo 2º do artigo 701 do C.P.C.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020870-28.2019.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: FUNBOX JOGOS E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que solicitado por mais de uma vez à Central de Conciliações data para que se cumprisse o determinado pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, com a designação de audiência de conciliação, não houve a designação de pauta de audiência a ser provida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, determino que seja dado prosseguimento ao feito sem a realização prévia da tentativa de conciliação.

Ponto, por oportuno, que realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível, e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada a audiência de conciliação e por aquele órgão realizada a intimação das partes para comparecer.

Verifico que a pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

Reconheço a pertinência da ação monitoria (CPC, art. 700 e seus incisos). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (CPC, art. 701 "caput"), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (CPC, art. 701, parágrafo primeiro) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do C.P.C., visto o que dispõe parágrafo 2º do artigo 701 do C.P.C.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5027325-09.2019.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: COMPWAY INFORMATICA LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que solicitado por mais de uma vez à Central de Conciliações data para que se cumprisse o determinado pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, com a designação de audiência de conciliação, não houve a designação de pauta de audiência a ser provida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, determino que seja dado prosseguimento ao feito sem a realização prévia da tentativa de conciliação.

Ponto, por oportuno, que realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível, e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada a audiência de conciliação e por aquele órgão realizada a intimação das partes para comparecer.

Verifico que a pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

Reconheço a pertinência da ação monitoria (CPC, art. 700 e seus incisos). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (CPC, art. 701 "caput"), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (CPC, art. 701, parágrafo primeiro) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do C.P.C., visto o que dispõe parágrafo 2º do artigo 701 do C.P.C.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026615-86.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
EXECUTADO: MUNDIAL CHAVES COMERCIO DE ACESSORIOS, PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME

DESPACHO

Considerando que solicitado por mais de uma vez à Central de Conciliações data para que se cumprisse o determinado pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, com a designação de audiência de conciliação, não houve a designação de pauta de audiência a ser provida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, determino que seja dado prosseguimento ao feito sem a realização prévia da tentativa de conciliação.

Ponto, por oportuno, que realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível, e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada a audiência de conciliação e por aquele órgão realizada a intimação das partes para comparecer.

Sendo assim, cite-se os Executados para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora- e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915"caput" e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026771-74.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
EXECUTADO: ROKASWEB - COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE USO PESSOAL - EIRELI

DESPACHO

Considerando que solicitado por mais de uma vez à Central de Conciliações data para que se cumprisse o determinado pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, com a designação de audiência de conciliação, não houve a designação de pauta de audiência a ser provida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, determino que seja dado prosseguimento ao feito sem a realização prévia da tentativa de conciliação.

Ponto, por oportuno, que realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível, e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada a audiência de conciliação e por aquele órgão realizada a intimação das partes para comparecer.

Sendo assim, cite-se os Executados para pagar o débito em 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora- e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915"caput" e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019263-77.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DONNA RICA BIJOUTERIAS E ARTIGOS EM GERAL EIRELI - ME, RAFAEL ROCHA OLEINIK

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de março de 2020, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 21/01/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006655-47.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: W.T. INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, WALTER ALTAFINI PIEVE, VANESSA MANZANO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de março de 2020, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 21/01/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUTADO: EVOCRYL COMERCIAL EIRELI - ME, JULIO CESAR DE LIMA GOUVEA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de março de 2020, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 21/01/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5014289-94.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: FOCCO LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MARCELO RIBEIRO BENACCHIO REGINO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de março de 2020, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 21/01/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002873-32.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JULIANA APARECIDA DE MELO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de março de 2020, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 21/01/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5031072-98.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: U. ONE COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES LTDA - ME, VALERIA CAVALLARI, CLAUDIO PORSE CLEIS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de março de 2020, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 21/01/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016356-32.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROMNEY CAVALINI DE SENA, GIOVANA CARVALHO MADALENA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de março de 2020, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 21/01/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015491-09.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VERSATIL LIMPADORA E MANUTENCAO LTDA - EPP, HOMERO SALVADOR AMATO, EDGAR SALVADOR AMATO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de março de 2020, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 21/01/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000715-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CSOFT DO BRASIL LTDA - EPP, SEBASTIAO DE PAULA MACHADO, CARLOS ANTONIO DE PAULA MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de março de 2020, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 21/01/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020063-98.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DESCART CENTER COMERCIAL LTDA - EPP, REGINALDO DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de março de 2020, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 21/01/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019089-61.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: COMERCIAL ALLTECH LTDA - ME, CLAUDIO DI MATTEO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de março de 2020, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 21/01/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008533-41.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GILSON RAMOS FONSECA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de março de 2020, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 21/01/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015166-34.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos por ambas as partes, dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020103-87.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., TECNOVALLAMINADOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005315-68.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A., INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A., INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A., INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A., INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A., INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A., INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A., INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A., INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A., INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A., INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A., INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA OESTE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-96.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TARGGET TECNOLOGIA E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que lastreiam 4 (quatro) CDA's levadas a protesto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Decido.

Não vislumbro presentes os requisitos legais para o deferimento da medida liminar pretendida.

A impetrante fundamenta a sua pretensão no argumento de que são indevidas as incidências do PIS/COFINS e IRPJ/CSLL sobre as parcelas relativas ao ICMS/ISS.

Ora, como a própria impetrante reconhece em sua exordial, os pleitos relativos à inexigibilidade tributária já estão sob análise em outras ações judiciais, com suposta concessão de medidas liminares/tutelas.

Assim, resta evidente que essa 12ª Vara Cível não possui competência para apreciar o pedido de suspensão dos protestos, pois necessariamente atrelado aos objetos de ações anteriormente ajuizadas, e em trâmite em outros juízos federais.

A alegação de descumprimento de decisão judicial deve ser levada ao conhecimento do juízo responsável pela prolação da decisão, em respeito ao princípio do juiz natural, evitando-se, com isso, a prolação de decisões judiciais conflitantes.

Resta esvaziada, portanto, a causa de pedir do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a impetrante a causa de pedir e fundamentos jurídicos de seu pedido, considerando o decidido na presente.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001698-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CHALLENGER COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido de desistência da execução do título judicial requerida pela Impetrante por se tratar de ação mandamental, no qual não existe, via de regra, a fase de execução, sendo a sentença declaratória de direito.

A exigência de homologação de desistência do título judicial, requerido pela Receita Federal, restringe-se às hipóteses nas quais o crédito decorre de sentença que autoriza a devolução do indébito tributário, não se aplicando a este feito, em que a decisão transitada em julgado autorizou a realizar a COMPENSAÇÃO de eventuais valores recolhidos indevidamente pela Impetrante na esfera administrativa.

Ademais, o inciso III do artigo 100 da IN nº 1.717/2017 trata especificamente das hipóteses de título judicial passível de execução, não sendo este, como já mencionado, o caso do presente *mandamus* e, ainda, alternativamente à decisão homologatória, acolhe a possibilidade que seja entregue cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada nos autos e declarada na certidão de inteiro teor, o que a Secretaria desta Vara tem atendido.

Quanto ao requerimento de expedição de certidão de interior teor, trata-se de procedimento administrativo efetivado pela Secretaria deste juízo, não sendo ato processual a ser tratado nos autos, razão pela qual deverá a parte interessada proceder ao requerimento junto à Secretaria da Vara.

No tocante à expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, cumpra a parte o quanto já determinado por este juízo e junte aos autos extrato atual da conta em que os valores foram depositados, para posterior manifestação da União.

Prazo: 10 (dez) dias.

Coma juntada do extrato, dê-se vista a União Federal para manifestar-se quanto ao pedido da Impetrante.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021396-92.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVA PROPRIEDADES RURAIS E PARTICIPAÇÕES S.A., RIO VERDE PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADES RURAIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS -

IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional e a Procuradoria Regional Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010956-37.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SAFRA-SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022824-80.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE

OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese as informações trazidas aos autos pelas partes, o sobrestamento do feito decorre de decisão proferida em sede de agravo de instrumento perante o E. TRF 3R, assim, informem as partes se há decisão transitada em julgado no agravo de instrumento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão final nos autos do agravo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028994-34.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela União Federal - Fazenda Nacional para que seja expedida a requisição de pagamento com bloqueio dos valores à ordem do juízo.

Retifique-se.

Após, se em termos, guarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ª R.

Transmitida a requisição, em sendo precatório, guarde-se em arquivo sobrestado até comunicação do efetivo pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005309-32.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do quanto noticiado pelo Impetrante e, considerando o encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009176-47.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: DANIEL ARANO VICH DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte da redistribuição do feito.

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007645-09.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: MIRIAM MARQUES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela requerente de que o Sr. Oficial de Justiça promova a qualificação e identificação dos ocupantes do imóvel, visto que tal diligência cabe a parte e não ao Poder Judiciário.

Expeça-se novo Mandado de Notificação para a requerida no endereço indicado pela requerente na RUA SUITE INGENUA 38 CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM SÃO BENTO SÃO PAULO SP, CEP 05886450.

C.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009466-48.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INDAB INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA APARECIDA VINCI - SP192878, JULIANA AMOEDO MATIAS - BA17897
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição "Id 27190826": entendo que a matéria debatida é posterior e estranha a este feito, notadamente a decisão administrativa baseada na Solução de Consulta Interna - COSIT nº 13/2018, bem como a Instrução Normativa 1.911/2019.

Note-se, inclusive, que a questão pode constituir ato coator que não é objeto desta demanda, motivo pelo qual a parte impetrante deverá combatê-lo através do instrumento processual cabível.

Desta maneira, INDEFIRO os pedidos formulados pelo impetrante.

Intime-se. Após, devolvam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026830-62.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PROMON ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B, DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES - SP160163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020284-25.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEXT PROMOTORA DE VENDAS - EIRELI - ME, MARCELO MACEDO SABOIA

DESPACHO

Considerando a ausência de conciliação entre as partes, dê-se prosseguimento ao feito.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (RÉU: NEXT PROMOTORA DE VENDAS - EIRELI - ME, MARCELO MACEDO SABOIA), com endereço na RUA MONTE SERRAT, 235, - até 799/800, TATUAPE, SÃO PAULO - SP - CEP: 03312-000, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5027325-09.2019.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: COMPWAY INFORMATICA LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que solicitado por mais de uma vez à Central de Conciliações data para que se cumprisse o determinado pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, com a designação de audiência de conciliação, não houve a designação de pauta de audiência a ser provida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, determino que seja dado prosseguimento ao feito sem a realização prévia da tentativa de conciliação.

Ponto, por oportuno, que realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível, e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada a audiência de conciliação e por aquele órgão realizada a intimação das partes para comparecer.

Verifico que a pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, devidamente instruída comprova escrita semeficácia de título executivo.

Reconheço a pertinência da ação monitória (CPC, art. 700 e seus incisos). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (CPC, art. 701 "caput"), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (CPC, art. 701, parágrafo primeiro) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do C.P.C., visto o que dispõe parágrafo 2º do artigo 701 do C.P.C.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024529-45.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULISTA EXPRESS TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a emenda da inicial.

Considerando a retificação do polo passivo, passando a constar o Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo, reconheço a incompetência dessa 12ª Vara Cível para conhecimento e julgamento do feito, e determino a remessa do processo para a subseção judiciária de São Bernardo do Campo para livre distribuição.

Retifiquem-se os registros.

Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026615-86.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
EXECUTADO: MUNDIAL CHAVES COMERCIO DE ACESSORIOS, PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME

D E S P A C H O

Considerando que solicitado por mais de uma vez à Central de Conciliações data para que se cumprisse o determinado pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, com a designação de audiência de conciliação, não houve a designação de pauta de audiência a ser provida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, determino que seja dado prosseguimento ao feito sem a realização prévia da tentativa de conciliação.

Ponto, por oportuno, que realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível, e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada a audiência de conciliação e por aquele órgão realizada a intimação das partes para comparecer.

Sendo assim, cite-se os Executados para pagar o débito em 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora - e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel - devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915º caput e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, 1º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004178-96.2019.4.03.6182
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do lapso temporal decorrido para cumprimento do ofício anterior e considerando que até a presente data não houve resposta ou qualquer informação, reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para que cumpra o quanto determinado anteriormente, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, dê-se normal prosseguimento ao feito, promovendo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026771-74.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
EXECUTADO: ROKASWEB - COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE USO PESSOAL - EIRELI

D E S P A C H O

Considerando que solicitado por mais de uma vez à Central de Conciliações data para que se cumprisse o determinado pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, com a designação de audiência de conciliação, não houve a designação de pauta de audiência a ser provida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, determino que seja dado prosseguimento ao feito sem a realização prévia da tentativa de conciliação.

Ponto, por oportuno, que realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível, e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada a audiência de conciliação e por aquele órgão realizada a intimação das partes para comparecer.

Sendo assim, cite-se os Executados para pagar o débito em 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora - e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel - devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915º caput e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, 1º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019163-25.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO DE CARVALHO GEGERS - SP252583, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841

DESPACHO

Recebo a petição da Impetrante como emenda a inicial e determino a alteração do impetrado para fazer constar no polo passivo o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DERAT).

Com a alteração, expeça-se ofício de notificação à autoridade impetrada. Com a vinda das informações, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014454-44.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: COATS CORRENTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FRANULOVIC - SP240796, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Diante do quanto requerido pelo Impetrante, inclua-se o Delegado Especial de Fiscalização de Comércio Exterior no polo passivo da demanda. Após, notifique-se a autoridade.

Ressalto, entretanto, que as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007).

Assim, considerando que a própria Sra. Delegada Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS) indicou como competente para a ação mandamental a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) que, por sua vez, indicou a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (DELEX), demonstram nitidamente a complexidade das divisões internas. Do exposto, DETERMINO que se mantenham as três autoridades no polo passivo da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005905-79.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ANALISE PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação do Impetrante de que não houve, até o presente momento, o cumprimento integral do julgado, com a análise conclusiva dos pedidos de restituição formulados administrativamente pelo Impetrante, EXPEÇA-SE mandado de intimação para a autoridade Impetrada dando ciência do trânsito em julgado da ação para que dê cumprimento ao julgado, comunicando este juízo da efetividade da medida, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-81.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE SILVESTRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEIBSON DE BRITO SILVA - SP425943

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ SILVESTRE DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a condenação da ré à reparação de danos morais e materiais sofridos pelo autor, ocasionados pela falha na prestação dos serviços bancários fornecidos, com o reembolso dos valores sacados da sua conta poupança.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 22.384,93 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023473-74.2019.4.03.6100
AUTOR: ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO - SP365571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO E CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o AUTOR requer o recálculo do saldo da sua conta do FGTS com a aplicação do IPCA e/ou INPC, bem como a realização do depósito dos valores decorrentes da atualização na conta do seu benefício.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte AUTORA é de **R\$1.000,00 (Hum mil reais)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014842-78.2018.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO MORELLO OLEA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022653-55.2019.4.03.6100
AUTOR: GABRIELA APARECIDA SIMIDAMORE
Advogado do(a) AUTOR: LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA - SP179895

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO E CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o(a) AUTOR(A) requer o recálculo do saldo da sua conta do FGTS com aplicação do IPCA e/ou INPC, bem como a realização do depósito dos valores decorrentes da atualização na conta do seu benefício.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte AUTORA é de **RS40.000,00 (quarenta mil reais)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023113-42.2019.4.03.6100
AUTOR: HIDESHI NAGATA
Advogado do(a) AUTOR: YURI TIAN YI CHANG - SP387417
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO E CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o(a) AUTOR(A) requer o recálculo do saldo da sua conta do FGTS com aplicação do IPCA e/ou INPC, bem como a realização do depósito dos valores decorrentes da atualização na conta do seu benefício.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte AUTORA é de **RS10.000,00 (dez mil reais)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023302-20.2019.4.03.6100
AUTOR: ANA LAURA CARNEIRO DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: NUBIA CRISTINA DA SILVA CAMBUI - SP283936
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO E CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o(a) AUTOR(A) requer o recálculo do saldo da sua conta do FGTS com aplicação do IPCA e/ou INPC, bem como a realização do depósito dos valores decorrentes da atualização na conta do seu benefício.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte AUTORA é de **RS2.000,00 (dois mil reais)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022971-38.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE ERNESTO CREDENDIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO E CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o(a) AUTOR(A) requer o recálculo do saldo da sua conta do FGTS com aplicação do IPCA e/ou INPC, bem como a realização do depósito dos valores decorrentes da atualização na conta do seu benefício.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte AUTORA é de **RS10.000,00 (dez mil reais)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023472-89.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS EDUARDO SPERTO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FURTADO DE CASTRO - SP192188
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO E CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o(a) AUTOR(A) requer o recálculo do saldo da sua conta do FGTS com aplicação do IPCA e/ou INPC, bem como a realização do depósito dos valores decorrentes da atualização na conta do seu benefício.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte AUTORA é de **RS50.000,00 (cinquenta mil reais)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023613-11.2019.4.03.6100
AUTOR: ALVARO GOTUZZO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BRAGA JONES - SP339225
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO E CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o(a) AUTOR(A) requer o recálculo do saldo da sua conta do FGTS com aplicação do IPCA e/ou INPC, bem como a realização do depósito dos valores decorrentes da atualização na conta do seu benefício.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte AUTORA é de **RS\$49.392,61 (quarenta e nove mil trezentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023622-70.2019.4.03.6100
AUTOR: VANIA SANTOS MUTTON
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO E CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o(a) AUTOR(A) requer o recálculo do saldo da sua conta do FGTS com aplicação do IPCA e/ou INPC, bem como a realização do depósito dos valores decorrentes da atualização na conta do seu benefício.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte AUTORA é de **RS\$1.000,00 (hum mil reais)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023781-13.2019.4.03.6100
AUTOR: ROGER FIGUERAS GIRABENT
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO E CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o(a) AUTOR(A) requer o recálculo do saldo da sua conta do FGTS com aplicação do IPCA e/ou INPC, bem como a realização do depósito dos valores decorrentes da atualização na conta do seu benefício.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte AUTORA é de **RS\$1.000,00 (hum mil reais)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024092-04.2019.4.03.6100
AUTOR: PAULO EMILIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO E CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o(a) AUTOR(A) requer o recálculo do saldo da sua conta do FGTS com aplicação do IPCA e/ou INPC, bem como a realização do depósito dos valores decorrentes da atualização na conta do seu benefício.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte AUTORA é de **RS15.673,98 (quinze mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023843-53.2019.4.03.6100
AUTOR: LAURIBERTO FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO E CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o(a) AUTOR(A) requer o recálculo do saldo da sua conta do FGTS com aplicação do IPCA e/ou INPC, bem como a realização do depósito dos valores decorrentes da atualização na conta do seu benefício.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte AUTORA é de **RS50.000,00 (cinquenta mil reais)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025902-14.2019.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA RELVA CALDEIRA, DEOLINDA RAMOS DE ABREU CALDEIRA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO E CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o(a) AUTOR(A) requer o recálculo do saldo da sua conta do FGTS com aplicação do IPCA e/ou INPC, bem como a realização do depósito dos valores decorrentes da atualização na conta do seu benefício.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte AUTORA é de **RS1.000,00 (hum mil reais)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025233-58.2019.4.03.6100
AUTOR: RUTE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO E CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o(a) AUTOR(A) requer o recálculo do saldo da sua conta do FGTS com aplicação do IPCA e/ou INPC, bem como a realização do depósito dos valores decorrentes da atualização na conta do seu benefício.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte AUTORA é de **RS7.330,84 (sete mil, trezentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024241-97.2019.4.03.6100
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN CARVALHO SALEM - SP110530
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO E CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o(a) AUTOR(A) requer o recálculo do saldo da sua conta do FGTS com aplicação do IPCA e/ou INPC, bem como a realização do depósito dos valores decorrentes da atualização na conta do seu benefício.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte AUTORA é de **RS10.000,00 (dez mil reais)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024152-74.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX - SP386828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO E CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o(a) AUTOR(A) requer o recálculo do saldo da sua conta do FGTS com a aplicação do IPCA e/ou INPC, bem como a realização do depósito dos valores decorrentes da atualização na conta do seu benefício.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte AUTORA é de **RS\$39.967,09 (trinta e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e nove centavos)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0008207-40.2016.4.03.6100
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WILLY VAIDERGORN STRUL - SP158260, ALBANO GONCALVES SILVA - SP144962
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

DES PACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024252-29.2019.4.03.6100
AUTOR: ALESSANDRA CHAVES DE JESUS REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO E CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o(a) AUTOR(A) requer o recálculo do saldo da sua conta do FGTS com a aplicação do IPCA e/ou INPC, bem como a realização do depósito dos valores decorrentes da atualização na conta do seu benefício.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte AUTORA é de **RS\$1.000,00 (hum mil reais)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011533-49.2018.4.03.6100
AUTOR: PETERSON OLIVEIRA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SALES WIKANSKI - SP370907
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VISUAL SOLUCOES ADMINISTRATIVAS LTDA, BRASIL GRUPO IMOBILIARIO E ADMINISTRACAO LTDA
REPRESENTANTE: JOILSON PEREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) RÉU: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832,
Advogado do(a) RÉU: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832,

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por PETERSON OLIVEIRA QUEIROZ em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VISUAL SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA. e BRASIL GRUPO IMOBILIARIO E ADMINISTRACAO LTDA., objetivando, em tutela de urgência, suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas Notificações de Lançamento nº 2011/643246909198586, 2012/643246904387946, 2013/643246902445383, 2014/643246894301748 e 2015/643246889746885, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Em síntese, alega o demandante que a empresa "JPA BRASIL", nome fantasia da corré VISUAL, ofereceu ao Requerente seus serviços de Consultoria Tributária, informando-o à época, que teria direito à revisão de suas Declarações do IRPF dos últimos 5 (cinco) anos, devido a mudanças na legislação favoráveis ao contribuinte, relativas à restituição do imposto de renda, valores estes, que poderiam ser revistos com juros e correção monetária pelo Fisco.

Assevera que, contratados os serviços da empresa referida, em meados de fevereiro de 2016 o requerente foi surpreendido pelas Notificações de Lançamento supra indicadas, nas quais constavam glosas referentes a várias deduções que constaram das Declarações de Imposto de Renda Retificadoras do Autor e que não seriam de seu conhecimento.

Alega que, em pesquisa efetivada por ele, descobriu que a empresa "era participante de uma organização criminosa especializada em fraudar declarações de Imposto de Renda de pessoas físicas, através da inserção de despesas dedutíveis falsas, com a finalidade de obter maior restituição do imposto, sem que os clientes/contribuintes soubessem de absolutamente nada, como aponta o próprio Delegado da RFB que colaborou nas investigações da "Operação Ablacto" já que ela apresentava aos clientes uma declaração diferente daquela submetida à RFB".

Ao final, pugna pela ratificação da tutela e consequente anulação dos lançamentos tributários formalizados e inscritos em dívida ativa, relativos aos anos-calendário de 2010 a 2014, diante das declarações retificadoras realizadas pela empresa JPA Brasil de forma fraudulenta com deduções legais inexistentes, impossíveis de serem comprovadas, a fim de que o débito fiscal seja revisto, com consequente redução da multa de ofício de 75% para 20%.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Em decisão proferida em 16.05.2018 (ID. 8226028), foi determinada a emenda da exordial, o que restou cumprido pela parte Autora.

A tutela provisória foi indeferida em 07/06/2018 (doc. 8634591).

Contestação da União Federal em 18/07/2018 (doc. 9468249). Preliminarmente, aduz a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido de "Indenização por dano material a ser estendido ao valor do dano a ser estabelecido ao final do processo, bem como, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais)" contra as empresas particulares, e impugna a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, pleiteia a improcedência da ação.

Contestação das empresas VISUAL SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA. e BRASIL GRUPO IMOBILIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. em 06/09/2018 (doc. 10714073). Preliminarmente, suscita a ilegitimidade passiva *ad causam* da BRASIL GRUPO IMOBILIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. No mérito, pleiteia a improcedência da demanda.

Concedida oportunidade para requererem a produção de provas, o autor pleiteou "a produção de prova pericial contábil, a fim de que seja recalculados os débitos fiscais conforme os documentos comprobatórios nos autos e nos termos acima expostos" (doc. 11626806).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Preliminares

Incompetência da Justiça Federal

A União argui que este Juízo é incompetente para julgar o pedido contra as empresas particulares de indenização pelos danos morais e materiais sofridos sob o argumento de que se trata de relações entre particulares sem qualquer afinidade com a União Federal.

A respeito do assunto, a Constituição Federal de 1988 estabelece a competência absoluta da Justiça Federal nos seguintes termos:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Do trecho se extrai que, constatado o interesse da União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal na demanda, a mesma deverá ser remetida imediatamente à Justiça Federal, não se admitindo prorrogação de competência.

Também se infere do exerto que a competência da Justiça Federal é restrita, de modo que tudo que não se encaixar na descrição do artigo 109 da CF/88, por exclusão, será da Justiça Estadual ou especializada.

Nesse contexto, não se ignora que é lícito à parte autora cumular pedidos dentro de uma mesma ação, como forma de economia processual e para evitar a prolação de decisões conflitantes, desde que em respeito ao ordenamento jurídico vigente, notadamente o Código de Processo Civil:

“Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

§ 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326.”

No caso em análise, verifico que a parte cumula pedido anulatório, relativamente às Notificações de Lançamento formalizados pela União Federal, com a revisão do débito fiscal, assim como a condenação das empresas requeridas ao pagamento de indenização por dano material e moral.

Ocorre que, muito embora os pedidos tenham causa de pedir semelhante, qual seja a fraude que a parte autora alega ter sofrido, a Justiça Federal não possui competência para analisar e julgar o pedido de indenização por danos materiais e morais contra as empresas VISUAL SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA. e BRASIL GRUPO IMOBILIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. por se tratarem de relações jurídicas independentes constituídas entre particulares.

Transcrevo o ensinamento exarado por Rafael Marques Rocha e Paulo Armando Innocente de Souza em artigo jurídico intitulado “Possibilidade de cumulação de pedido indenizatório em ações de nulidade de registro de marca”:

“A competência para o pleito anulatório, por se tratar de ato administrativo praticado por autarquia federal, devem ser processados e julgados perante juízo federal, conforme expressa previsão do art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB de 1988. Por outro lado, a competência para pedidos de abstenção de uso e pagamento de indenização contra particular são de competência da Justiça Estadual.

No entanto, a competência para a ação anulatória possui caráter absoluto, não sendo admitida sua prorrogação para os casos em que esta não prevê, pois, “a incompetência absoluta não admite tal prorrogação. Afirme-se, desde logo, o que é prorrogação de competência: prorrogar a competência é tornar competente um juízo originariamente incompetente”⁵.

Este é o grande problema da cumulação do pleito indenizatório, pois este, como é formulado, em tese, somente em face do particular que integra a demanda anulatória, encontra óbice na sua apreciação pela justiça federal, dada sua competência absoluta e improrrogável.” (acesso através do link <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI296199,91041-Possibilidade+de+cumulacao+de+pedido+indenizatorio+em+acoes+de>) – Grifei.

No mesmo sentido é o posicionamento majoritário da jurisprudência pátria, senão vejamos:

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INSCRIÇÃO NA SPU. INEXISTÊNCIA. PLEITO INDENIZATÓRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONTENDA FIRMADA ENTRE O PARTICULAR E O MUNICÍPIO DO RECIFE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DESMEMBRAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

(...)

3. Competência da Justiça Federal para apreciar a ação de reintegração. Laudo Pericial produzido em juízo, na ação de atentado apenas, concluiu que o terreno é de domínio da União, porquanto tratar-se de terreno de marinha.

4. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico de qualquer dos entes enumerados no inciso I, do artigo 109, da CF, para intervir nas causas entre terceiros.

5. A União requereu o seu ingresso na lide, na qualidade de assistente simples, exclusivamente quanto ao pleito possessório, pois não pretende reaver a posse do imóvel, mas apenas garanti-la ao Município do Recife, para que possa celebrar termo de cessão de uso.

6. Os terrenos de marinha são aqueles que estão situados no continente, na costa marítima ou nas margens dos rios e lagoas, “até onde se faça sentir a influência das marés”, submetem-se à regra do art. 198 do decreto-lei n.º 9.760/46, o qual dispõe: “A União tem por insubsistentes e nulas quaisquer pretensões sobre o domínio pleno de terrenos de marinha e seus acrescidos, salvo quando originais em títulos por ela outorgadas na forma do presente Decreto-lei.”

7. A ocupação do imóvel é irregular, porquanto não se encontra registrado na SPU, não existindo, portanto, qualquer regularização no SIAPA, seja como ocupação, seja como aforamento.

8. Deve prevalecer a última certidão emitida pela Secretaria do Patrimônio da União – certidão nº 12/2010 - e o laudo pericial produzido em juízo, conclusivo no sentido de ser o terreno em comento, de marinha, ou seja, pertencente ao domínio da União.

9. Inexiste “proteção legal” a posse de bem público exercida sem qualquer autorização da pessoa jurídica de direito público titular do domínio sobre o mesmo. Logo o Poder Judiciário não pode conceder interdito possessório para proteger o que a ordem jurídica veda.

10. A cumulação de pedido de competência da Justiça Federal e outro da Justiça Estadual, não atrai a competência da Justiça Federal para analisar ambos os pleitos.

11. Reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal para apreciar os pedidos indenizatórios, em razão da natureza de sua relação jurídica, posto tratar de contenda envolvendo o particular e o Município do Recife. Anulação da sentença na parte que apreciou tais pedidos. Desmembramento do feito. Remessa à Justiça Estadual.

12. Apelação improvida no tocante à ação possessória, por tratar-se de terreno de marinha.” (TRF 5, AC 00182569220104058300, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE 09/01/2014).

Não há interesse federal ou fundamento jurídico, na hipótese, que justifique a análise e julgamento do pedido indenizatório por este Juízo, razão pela qual a parte requerente deverá propor a ação cabível perante a Justiça Estadual.

Dessa maneira, ACOLHO a preliminar da União Federal para extinguir parcialmente o feito sem resolução de mérito, quanto ao pedido indenizatório.

Preliminar – Impugnação à Justiça Gratuita

A impugnação deve ser capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração da condição de necessitada do postulante, a prova deve ser cabal no sentido de que o beneficiário pode vir a juízo sem comprometer a sua manutenção e a de sua família.

Verifico que não foi apresentado pela impugnante qualquer documento novo capaz de afastar a presunção de veracidade da hipossuficiência econômica dos autores, razão pela qual mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Passo ao mérito.

Ilegitimidade passiva ad causam

Os réus suscitaram a ilegitimidade passiva ad causam da empresa BRASIL GRUPO IMOBILIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. sob o argumento de que possui como objeto social o aluguel de imóveis próprios, gestão e administração da propriedade imobiliária, não havendo qualquer relação com o trabalho prestado e desenvolvido pela empresa VISUAL SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA.

Em consequência da extinção do feito sem análise de mérito relativamente ao pedido de indenização pelos danos materiais e morais sofridos, os réus passam a ser parte ilegítima para figurar na ação, devendo permanecer somente a União Federal no polo passivo da ação.

Desta maneira, deve ser declarada a ilegitimidade passiva *ad causam* dos corréus.

Produção de provas

Considero a pertinência da prova pericial contábil requerida pelo autor.

A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.

No caso dos autos, a autora aponta diversas irregularidades na decisão administrativa que reviu as despesas declaradas indevidamente pela empresa VISUAL nas Declarações Retificadoras em nome da parte.

Entretanto, o recálculo dos débitos fiscais depende do reconhecimento, por este Juízo, de que foram ignoradas despesas efetivamente comprovadas pela União Federal e que, assim, a decisão administrativa atacada padece de vício material ou formal. Não é cabível, desta forma, o recálculo contábil do montante em momento anterior ao reconhecimento de ilegitimidade na decisão administrativa que se pretende anular.

Por esta razão, indefiro o pedido de produção de prova pericial e encerro a instrução processual.

Diante de todo o exposto

(i) acolho a preliminar da União Federal, extinguindo parcialmente o feito sem resolução de mérito por incompetência absoluta quanto ao pedido do autor de indenização por danos morais e materiais;

(ii) declaro a ilegitimidade passiva *ad causam* dos corréus VISUAL SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA. e BRASIL GRUPO IMOBILIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.; e

(iii) encerro a instrução processual.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios contra os corréus excluídos do feito no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização pleiteada, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC. A exigibilidade do pagamento dos honorários fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, com fundamento no CPC vigente.

Venhamos autos conclusos para sentença de mérito.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004483-28.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: GIII IMAGINACAO & INTEGRACAO & ILIMITADA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (UNIÃO FEDERAL) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013193-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000162-20.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: DELAMANO SOLUCOES EM MRO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E. TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005022-67.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929, SIDNEI BIZARRO - SP309914
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado, em arquivo, a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n° 5016780-75.2018.4.03.0000, interposto pela União Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020143-72.2010.4.03.6100
AUTOR: JURANDI CLEMENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

ID: Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do exequente no valor de R\$ 19.229,24, e em favor da CEF no valor de R\$ 22.066,96 (SALDO REMANESCENTE), referentes ao depósito efetuado na CEF, conta n° 0265.005.715535-5 (guia de fl. 193), conforme já determinado na decisão de fls. 216 e verso.

Indiquem as partes em nome de qual advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, devem ser expedidos os alvarás de levantamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás.

Como retorno dos alvarás liquidados, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020562-49.1997.4.03.6100
AUTOR: DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES, ELISABETE PEREIRA PALHARES DE CARVALHO, JOAO SOARES, LUIS RENATO COELHO OLIVEIRA, MARCO ANTONIO MARIM, MARIA CLAUDIA BRITO HADDAD, MARIA LUIZA BASSETO ALVES, RITA DE CASSIA LIMA PEREIRA, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a autora já se manifestou (ID 27309472), manifeste-se a União Federal quanto à informação prestada pela Contadoria Judicial no ID 27216565. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023532-62.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIANA BITTENCOURT WEBER
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, VIVIANE CAMARINHA BARBOSA - SP269995
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em que pese a AUTORA tenha requerido em sua petição inicial os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, verifico que deixou de juntar a DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, que deverá ser escrita pelo próprio punho.

Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que junte referido documento.

Após, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023233-85.2019.4.03.6100
AUTOR: SERGIO SCHREINER RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLA BENIN RIBEIRO - SP321888
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o AUTOR para que junte a DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, necessária para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023543-91.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIANEIVA DE SOUSA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA LEITE DE SOUZA - SE4330
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a AUTORA para que junte o comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais, cuja guia deverá ser expedida através do site eletrônico "www.jfsp.jus.br", Aba "Custas Judiciais".

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, CITE-SE a CEF.

Silente, venham conclusos para extinção.

I.C.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010272-18.2010.4.03.6100
AUTOR: MARIA DIRCE DO AMARAL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21129029: Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 186/189, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para que emende os cálculos, atualizando o débito.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012841-23.2018.4.03.6100
AUTOR: DANAJAR CAVALCANTE MOREIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ANTONIO CUNHA - SP306754
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ANTONIO CUNHA - SP306754
RÉU: PETRA CONSTRUTORA LIMITADA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 21315310: Diante do lapso temporal transcorrido, informe o autor se já houve o cumprimento da Carta Precatória nº 25/2019, distribuída perante a Subseção Judiciária de Francisco Morato-SP, objetivando a citação da ré Petra Construtora Ltda (ID 15225009). Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5013742-25.2017.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE CARLOS DE CAMPOS FILHO, DANIEL SERGIO BERNARDINO, MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO SERGIO NUNES - SP393676

DESPACHO

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal e diante da informação do falecimento do Sr. JOSÉ JOAQUIM RAMOS DE CARVALHO, representante da empresa MAKRO KOLOR GRÁFICA E EDITORA LTDA., determino que seja suspenso o feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, até que seja retificado o pólo passivo do feito.

Determino, então, que sejam os herdeiros do Sr. JOSÉ JOAQUIM RAMOS DE CARVALHO: NEUSA FERNANDES DE CARVALHO, CPF nº 535.618.058-68, ROSANE FERNANDES DE CARVALHO, CPF nº 033.623.528-39 e JANAÍNA FERNANDES DE CARVALHO, CPF nº 116.541.028-14, devidamente citados para que se manifestem acerca de sua habilitação no feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0021805-61.2016.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NIVALDO JOSE DOS SANTOS, JEFFERSON VAZ DE LIMA, APARECIDO DA SILVA ABBADE
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660
Advogado do(a) RÉU: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

DECISÃO

Trata-se ação civil de improbidade administrativa proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS e OUTROS, objetivando a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, sendo-lhe cominadas as sanções previstas no artigo 12, inciso I, da referida Lei.

Consta da inicial que os réus **Nivaldo José dos Santos** (ex-servidor público federal), **Jefferson Vaz Lima** e **Aparecido da Silva Abade** teriam praticado atos de improbidade administrativa apurados no âmbito do Processo Administrativo nº 35664.000178/2013-54 e no qual restou apontado que o ex-servidor se valera do cargo para privilegiar terceiros em detrimento de normas regulamentares e legais que regem a concessão de benefícios previdenciários.

Acrescenta que a Comissão de PAD instaurada no âmbito do INSS concluiu pela infração disciplinar punível com demissão pelo ex-servidor, apontando-o como facilitador de concessão de benefícios previdenciários em prol de segurados intermediados/representados pelos réus Srs. Jefferson Vaz Lima e Aparecido da Silva Abade.

Destaca que “*ainda não houve a definitiva apuração do dano relativamente a todos os benefícios concedidos irregularmente*” justificando o pedido de indisponibilidade de bens até o momento apurado até o ajuizamento. Aponta, ainda, que no Relatório Final do PAD consta a situação de cada um dos 08 benefícios, que passo a destacar:

1. NB 42/153.330.598-3, segurado CARLOS ALBERTO LIMA. Cessado (constata de irregularidade). Vínculos irregulares – Prejuízo ao erário: R\$ 33.961,64, atualizado até 05/12/2012; (intermediário Jefferson);

2. NB 41/152.620.186-8, segurado NOROALDO POLICARPO. Cessado (óbito). Vínculos irregulares. Gerou Pensão por morte 21/300.557.364-0 que será revista pelo MOB; (intermediário Jefferson);

3. NB 41/157.905.347-2, segurado NILTON AKIRA YONEYAMA. Suspensão. (não atendimento a convocação do posto); (intermediário Jefferson);

4. NB 42/152.905.316-2, segurada TERESA DE FÁTIMA B BARBOSA IMEPRATRIZ. Ativo (direito ao benefício ainda em apuração pelo MOB); (intermediário Jefferson);

5. NB 42/157.905.459-2, segurado OSWALDO DE ALMEIDA FILHO. Ativo (direito ao benefício ainda em apuração pelo MOB); (intermediário Jefferson);

6. NB 42/163.192.644-3, segurado LUIZ FERNANDO IMPERATRIZ. Ativo (direito ao benefício ainda em apuração pelo MOB); (intermediário Jefferson);

7. NB 42/152.369.000-0, segurado SUELI LOPES DA SILVA. Suspensão (constatação de fraude). Vínculos irregulares. Prejuízo ao erário: R\$ 124.004,97, atualizado até 13/06/2014. (Intermediário Aparecido);

8. NB 42/153.620.769-9, segurado ELIZABETHE COCHINI. Cessado (constatação de fraude). Vínculos irregulares. Prejuízo ao erário: R\$ 16.804,50, atualizado até 19/04/2011. (intermediário Aparecido)”.

Por fim, requer a oitiva dos citados para “a apuração definitiva do enriquecimento ilícito em sede de liquidação de sentença”.

Notificadas os réus na forma do art. 17, §7º da Lei de improbidade, o réu Nivaldo José dos Santos juntou declaração de hipossuficiência às fls. 97-99 e apresentou defesa às fls. 102-174. O réu Jefferson Vaz de Lima apresentou sua defesa às fls. 175-231. Por fim, o réu Aparecido da Silva Abbade juntou contestação em petição às fls. 289-291 do processo digitalizado.

Destaco que, em sede de preliminar, as partes pugnam pelo reconhecimento da prescrição no presente caso. O réu NIVALDO suscita, também em sede de preliminar, a parcialidade dos trabalhos de apuração da Comissão de Sindicância/PAD do INSS, a desobediência ao princípio de individualização das condutas de cada réu e a contradição na manutenção, pelo INSS, daqueles benefícios apontados para sustentar a presente ação de improbidade.

Houve manifestação do Ministério Público Federal favoravelmente ao recebimento da inicial (fls. 233-235).

Em decisão às fls. 239-241, a 24ª Vara Cível de São Paulo declinou da sua competência para esta 12ª Vara Cível, destacando que está em trâmite nesta 12ª Vara ação promovida pelo réu Nivaldo José dos Santos – na qual se objetiva impugnar o ato de demissão aplicado e, cumulativamente, pleiteia a reintegração ao serviço público.

Os autos inicialmente vieram para apreciação do pedido de **tutela que restou indeferida** na forma da decisão às fls. 246-281 do arquivo .PDF e da qual passo a destacar: “[...] *O pedido de indisponibilidade de bens dos réus se baseia em apuração feita no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 35.664.000178/2013-54 que, por sua vez, está sendo questionado no processo nº 00104412920154036100, inclusive com pedido de reintegração no cargo do réu NIVALDO JOSE DOS SANTOS. Basicamente, o réu e ex-servidor questiona a veracidade da apuração feita pela Comissão de PAD bem como a proporcionalidade da penalidade aplicada. O processo judicial está, atualmente, em fase de julgamento de modo que considero inadequado e incompatível o deferimento da tutela ora requerida. Ademais, o próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL admite que, até o presente momento, ainda não houve definitiva apuração do dano causado pelos benefícios, supostamente, deferidos indevidamente. [...]*”.

Contudo, em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5025737-65.2018.4.03.0000, **a tutela restou deferida** segundo termos da decisão juntada às fls. 333-338 do processo digitalizado:

“[...] Da análise dos elementos colacionados na ação principal há fortes indícios da ocorrência de prejuízo ao erário e malversação da verba pública nos termos da Lei n. 8.429/92. De fato, tendo em vista a instrução probatória realizada na ação de improbidade originária, caracterizando a existência de atos que se coadunam com as condutas previstas no artigo 10, caput e incisos VIII, X e XI da lei n. 8.429/92, mostra-se imprescindível a indisponibilidade de determinados bens a título de medida cautelar. Comprovado o fumus boni iuris, o agravante lançou mão de argumentos sólidos e provas capazes de infirmar os indícios apresentados. Nesse âmbito cabe lembrar que a existência de meros indícios da prática de atos ímprobos legitima a decretação da medida cautelar constritiva pleiteada, sendo desnecessária a demonstração de dolo ou culpa para a admissão e processamento da ação. Tais questões deverão ser enfrentadas para efeito de condenação dos réus. A própria lei nº 8429/1992, no art. 17, § 6º, assim o prevê. Incide na espécie o princípio do “in dubio pro societate” em observância ao interesse público envolvido. Anote-se, nesse sentido, que é a instrução processual que irá confirmar ou afastar as circunstâncias imputadas. Aliás, a indicação robusta de tais elementos demanda profunda incursão no material produzido nos autos. Porém, em juízo de cognição sumária, inerente ao agravo de instrumento, não se afigura possível a desconstituição das provas já obtidas. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para decretar a indisponibilidade dos bens do réus até o valor de R\$ 699.084,44, nos termos requeridos pelo agravante. [...]” (sic)

A r. decisão restou confirmada em acórdão conforme informação constante em documento id 25714485.

Em cumprimento ao despacho às fls. 294 do processo digitalizado, o INSS apresentou réplica em petição às fls. 324-326v afastando a preliminar de prescrição suscitada pelos três réus e a preliminar de não individualização das condutas suscitada pelo réu NIVALDO. No mérito rebate os argumentos apresentados, mormente quanto a manutenção dos benefícios previdenciários apontados como de concessão fraudulenta. Por fim, requer a designação de audiência para oitiva de testemunhas indicadas.

Os réus igualmente pugnam pela produção de prova testemunhal na seguinte sequência do processo digitalizado: às fls. 340-341 pelo réu NIVALDO; às fls. 342 pelo réu JEFFERSON e às fls. 343-344 pelo réu APARECIDO DA SILVA ABBADE.

Por fim, destaco que em cumprimento à tutela deferida em sede de AI 5025737-65.2018.4.03.0000, foi determinado a busca e bloqueio de móveis e imóveis até o limite de R\$ 699.084,44 (vide fls. 345 do processo digitalizado), cumprida em face dos réus.

Os autos vieram para decisão de saneamento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

- I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;
- II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;
- III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;
- IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;
- V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

DA CONTROVÉRSIA

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à prova efetiva da configuração dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992 referentes àqueles fatos apurados no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000178/2013-54, mormente, na alegada concessão irregular dos benefícios previdenciários apontados na inicial: *NB 42/153.330.598-3; NB 41/152.620.186-8; NB 41/157.905.347-2; NB 42/152.905.316-2; NB 42/157.905.459-2; NB 42/163.192.644-3; NB 42/152.369.000-0; NB 42/153.620.769-9.*

Por consequência, comprovada prática dos atos de improbidade acima referidos, a condenação dos réus às penalidades previstas no art. artigo 12, inciso I, da referida Lei de Improbidade.

DA PRESCRIÇÃO – prejudicial de mérito:

Análise desde já a prejudicial de mérito suscitada pelos réus.

Inicialmente destaco que o princípio da prescribibilidade deve ser a regra, alinhando-se com os pilares do direito brasileiro, qual seja, o da segurança jurídica.

Contudo, no julgamento do RE 669.069, em sede de repercussão geral, o STF assentou que a **imprescritibilidade** referida no §5º do art. 37 da Constituição Federal diz respeito **apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e ilícitos penais**.

Posteriormente a tese foi confirmada quando do julgamento, também em regime de repercussão geral, do RE 852475/SP, de 08/08/2018, que restou assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º. DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tomando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (RE 852475, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)(grifeti).

Portanto, nos casos de pagamento indevido feito pela Administração Pública ao particular, deve ser observado o prazo prescricional limite para reaver os valores recebidos indevidamente pelo segurado. **De outra via, a tese da imprescritibilidade deve ser aplicada às ações de ressarcimento por danos causados ao patrimônio público, conforme regimento fundado no §5º do art. 37 da CF/88.**

Assim que, nos casos de ações de improbidade administrativa que objetivam a aplicação da sanção prevista no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992 [ressarcimento ao erário], não há que se falar em prescrição da ação.

Afasto, portanto, a prejudicial de mérito suscitada pelos réus.

Quanto às demais preliminares suscitadas, especialmente aquelas apontadas pelo réu NIVALDO, considero que essas se confundem com o próprio mérito da ação de modo que serão oportunamente analisadas quando da sentença.

DA PROVA ORAL

Diante da controvérsia fixada, cabível a produção da prova oral.

Assim, designo **audiência de instrução para o dia 30 de abril de 2020, às 14 horas**, a ser realizada na sede deste Juízo, para a tomada de **depoimento pessoal dos réus e a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes** [1], limitando-as ao número de 03 (três) para a prova de cada fato, em conformidade com o artigo 357, §6º, do CPC.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas, conforme dispõe art. 357, §4º do CPC. Observo, por oportuno, que **compete à parte a intimação das suas testemunhas arroladas, na forma do disposto no art. 455 do CPC.**

Como **testemunha do Juízo** (art. 370 c/c art. 442, CPC), **determino a intimação** dos servidores ALINE JULIANA BARBOSA CESAR SILVEIRA, SIAPE 1447320; ILDETE ROSA DE SOUZA E SILVA, SIAPE 1565294 e RICARDO FONSECA DA SILVA, SIAPE 1564274, todos servidores vinculados ao INSS e que também foram imputados no Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000178/2013-54 e Parecer nº 37/2015/CONJUR-MPS/CGU/AGU [2], observando-se o regramento do art. 455, §4º, inciso III, do CPC.

Ainda como **testemunha do Juízo**, **determino a intimação** dos segurados ELIZABETHE COCHINI, NB 42/153.620.769-9; CESSADO – APS PINHEIROS; CARLOS ALBERTO LIMA, NB 42/153.330.598-3, CESSADO- APS PINHEIROS e NILTON AKIRA YONEYAMA, NB 41/157.905.347-2. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias para o AUTOR informar este Juízo quanto aos endereços dos r. citados segurados para oportuna intimação (art. 370, CPC).

Determino a produção de prova documental e determino que o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, junte nos autos **relatório atualizado da situação/status de todos os benefícios previdenciários indicados na inicial** e que sustentem as imputações firmadas nesta Ação Civil De Improbidade Administrativa.

Como cumprimento, abra-se vista aos réus para manifestação pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu NIVALDO.

Por fim, no dia da audiência de instrução ora designada, fáculdo às partes trazerem outros documentos ainda não acostados aos autos e que por ventura entendam indispensáveis para a solução da causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

[1] Testemunha indicada pelo INSS em id 13162236 - Pág. 109; Testemunha pelo réu NIVALDO em id 13162236 - Pág. 127; Testemunha pelo réu JEFFERSON em id 13162236 - Pág. 129.

[2] ID NUM 13162241 - Pág. 33

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027158-89.2019.4.03.6100
AUTOR: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE LAMARE BIOLCHINI - RJ88789, RAPHAELAGUIAR MIHALIUC - RJ133871, MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE LAMARE BIOLCHINI - RJ88789, RAPHAELAGUIAR MIHALIUC - RJ133871, MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a autora a inicial, juntando Ata de Eleição dos Diretores da Sul América Investimentos Distribuidora de Títulos e valores Mobiliários S.A, comprovando a atual composição de sua Diretoria.

Id nº 26490059 - Indefiro o pedido para acautelar o *pen drive*, em Secretaria, tendo em vista tratar-se de processo eletrônico.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

MYT

13ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002666-04.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HM HM SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 e 11 do Despacho ID Num 22505746, ficam cientificadas as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) (complementar) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019970-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WINGS ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CATERINE DA SILVA FERREIRA - SP255082
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID25080976: Retifique-se a autuação, excluindo a União representada pela PFN do polo passivo.

Manifeste-se a autora em réplica à contestação da União Federal.

Outrossim, especifiquem as partes, em quinze dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, nada mais, venham-me conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010218-26.2012.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 16 e 17 do Despacho de fls. 287/288, ficam cientificadas as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) (complementar) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031169-72.2007.4.03.6100
EXEQUIRENTE: DANILLO AUGUSTO MESQUITA PIEDADE
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI - SP244285
EXECUTADO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PYRRO MASSELLA - SP11484

Conforme anteriormente determinado no r. despacho ID nº 19315294, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003281-23.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO BANDEPE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e BANCO BANDEPE S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF**, objetivando a concessão da segurança para que, em relação ao IRPJ e à CSLL, seja autorizada a imputação da variação monetária entre a constituição da provisão feita nos termos do art. 4º da Resolução nº 2.682/99 do BACEN e o seu reconhecimento como perda efetiva, nos termos dos artigos 9º ao 14, da Lei nº 9.430/96, através da aplicação da SELIC ou outro índice cabível.

Afirmam serem pessoas jurídicas de direito privado, dedicadas às atividades típicas de instituições financeiras e sujeitas ao pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sob o regime de apuração pelo lucro real.

Narram que, como instituições financeiras, realizam provisões com a finalidade de ajuste de suas demonstrações financeiras à realidade do recebimento dos seus créditos, já que existem receitas cujo recebimento é frustrado (inadimplência).

Prosseguem relatando que, até 1996, as referidas provisões, nos termos da Resolução nº 1.748/90 do BACEN, não possuíam contraponto da legislação tributária, permitindo, o inciso I, do art. 60, da Lei nº 4.506/64, seu registro como despesa. Assim, as instituições financeiras constituíam as provisões na forma estabelecida pelo BACEN e, como despesa, subtraíam os valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Afirmam que a Lei nº 9.430/1996, depois de revogar, a partir do ano-calendário de 1997, as normas do artigo 43 da Lei nº 8.981/1995 (com as alterações da Lei nº 9.065/1995) e revogar a autorização a constituição da provisão contida no inciso I do art. 13 da Lei nº 9.249/1995, trouxe as regras relativas ao tratamento fiscal das “perdas no recebimento dos créditos” decorrentes das atividades das pessoas jurídicas em geral, inclusive as instituições financeiras. Por meio dessa, passou a ser possível a dedução das perdas com créditos como despesas, separando-os por categorias, tendo em vista o prazo de inadimplência, a solvibilidade do devedor, dentre outros.

Dessa forma, sustentam que a dedução pode ser realizada, a depender do caso, em até cinco anos da data da provisão, o que demandaria a aplicação da correção monetária no valor provisionado mensalmente até o momento em que a lei permite a sua utilização.

Sustentam que haveria, no caso, uma devolução do valor pago a maior a título de IRPJ e CSLL, como forma de preservar a competência tributária outorgada à União (renda e lucro), o que somente se justificaria com a utilização da SELIC como índice de correção, uma vez que se trata do mesmo índice utilizado para a restituição de tributos federais indevidamente recolhidos.

Alegam a violação aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva ante a ausência de atualização das perdas, entre o período correspondente ao seu registro contábil e o momento de sua dedução fiscal.

Pela decisão Id 15808912 foi indeferida a liminar requerida.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 16233124).

Foram prestadas as informações por meio do Id 16286013, na qual a autoridade coatora requereu a denegação da segurança.

As impetrantes informaram a interposição do Agravo de Instrumento nº 5010576-78.2019.4.03.0000.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 16832338).

Manifestação das impetrantes pelo Id 17281733.

Foi noticiado o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 5010576-78.2019.4.03.0000.

É o relatório. Decido.

A Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, ou PCLD, é um indicador contábil que indica o valor que uma empresa pode perder em decorrência da inadimplência de seus clientes, ou seja, de créditos que possuem um risco considerável de não serem quitados.

É prevista na Resolução BACEN nº 2.682/99, com o objetivo de exigir maior clareza, por parte das instituições financeiras, em demonstrar se os créditos de difícil realização poderão vir a criar algum comprometimento nos seus resultados futuros.

Trata-se de uma regra de nítido caráter regulatório, com vistas à preservação da higidez do sistema financeiro nacional, resguardando-se a liquidez e a solvência das instituições financeiras.

Deve-se, pois, distinguir as normas de caráter contábil e societário daquelas de natureza eminentemente fiscal.

Nesse sentido, a determinação na escrituração contábil dessas instituições não tem o condão de alterar os procedimentos de apuração dos tributos, matéria de natureza exclusivamente fiscal que é de atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, não se deve confundir a competência do BACEN para disciplinar as disponibilidades bancárias das instituições financeiras, exercer sua fiscalização e regulamentar a sua contabilidade, com a competência da União para legislar sobre tributos federais e arrecadá-los na forma da lei e dos atos normativos expedidos pela Receita.

Anota-se que as despesas de PCLD, em que pese sejam contabilmente classificadas como “despesas de intermediação financeira”, não se afiguram como “despesas incorridas” a que alude o legislador.

Isto é, seja sob a denominação de provisão, seja de perdas estimadas, o certo é que tratam de valores incertos, de estimativas que podem ser reversíveis, não podendo ser consideradas despesas incorridas.

Segue Jurisprudência acerca do tema:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. RESOLUÇÃO 1.748/90/BACEN. LEIS 8.541/92 E 8.981/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE REVESTE DA MESMA NATUREZA JURÍDICA DA LEI COMPLEMENTAR QUE O EMBASOU. NÃO ALTERAÇÃO DE CONCEITO DE DIREITO PRIVADO. DEDUTIBILIDADE QUE DEPENDE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Mandado de segurança no qual se busca a declaração do direito líquido e certo das instituições financeiras de recolherem as parcelas do IRPJ somente após a dedução integral dos valores provisionados a título de “créditos de liquidação duvidosa”, representativos de perdas sofridas em virtude da não solvência de seus créditos para com terceiros, nos moldes da Resolução nº 1.748/90, do BACEN, sem as restrições contidas nos arts. 9º, da Lei nº 8.541/92, e 43, da Lei nº 8.981/95. 2. A Lei nº 4.506/64 dispunha que as importâncias necessárias à formação de “provisões para créditos de liquidação duvidosa” poderiam ser registradas como custo ou despesas operacionais, estabelecendo, em seu artigo 61, o percentual do saldo adequado da referida provisão sobre o montante dos créditos bem como os acréscimos permitidos. 3. A Resolução nº 1.748/90, expedida pelo BAC Superior Tribunal de Justiça estabeleça, como consectário de que ninguém deve ser coativamente instado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. 7. O aumento de um tributo implica em alterar a lei instituidora da exação, razão pela qual, somente por nova lei pode ser majorado. Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. 8. A lei ordinária pode alterar matéria prevista em ato normativo menor componente do gênero “Legislação Tributária”, ainda que o ato infralegal decorra de competência estabelecida em lei complementar. 9. As resoluções administrativas constituem normas complementares do direito tributário, podendo ser alteradas por lei ordinária posterior, não se revestindo da mesma natureza jurídica da lei complementar que as motivou. 10. Destarte, revestem-se de validade as normas legais que reduziram a extensão do benefício fiscal, ao modificar critério para a constituição da provisão dos créditos de liquidação duvidosa pelas instituições financeiras, previsto por ato normativo do BACEN, sobre o qual prevalecem. 11. Os créditos de liquidação duvidosa representam potencial prejuízo da instituição financeira, que podem ou não vir a se concretizar, dependendo de previsão legal expressa a possibilidade de sua dedução do lucro real. Sua provisão, isto é, seu registro como despesa futura, constitui benefício fiscal para fazer frente ao risco de perdas pelo inadimplemento dos pagamentos que forem devidos à instituição financeira. 12. Assim, forçosamente reconhecer a legitimidade de ato do legislador ordinário que amplia o alcance do conceito de lucro real, base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, ao estipular maiores restrições à fórmula de composição da PDD - Provisão para Devedores Duvidosos, para fins fiscais. 13. Ademais, autoriza a lei que os prejuízos realizados no recebimento de créditos, excedentes à provisão constituída na forma do art. 43, da Lei 8.981/95, sejam posteriormente deduzidos do lucro líquido, a título de despesas operacionais, para fim de apuração do lucro real, o que demonstra a inoportunidade de ofensa ao princípio constitucional do não-confisco. 14. Precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que: “Imposto sobre a renda: provisão para devedores duvidosos: prevalência dos critérios da lei tributária (L. 8.981/95, art. 43) sobre normas administrativas do Conselho Monetário Nacional. Definir a base de cálculo dos tributos é matéria reservada à lei, sem sujeição a regras de hierarquia administrativa, que assim-vale insistir - parece não possam ser invocadas para restringir o campo de incidência do imposto demarcado pelo legislador. Se daí decorre ou não a ilegalidade das normas administrativas, que toham a disponibilidade da parcela dos lucros paralisada pela provisão compulsória, é questão que não está em causa e cuja solução, de qualquer sorte, ao primeiro exame, não pode ter reflexos tributários.” (SS 1015 AgR/SP AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 24.09.1999. 15. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 234536/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 22.08.2005; e REsp 413919/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 07.10.2002. Documento: 2103013 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 10 de 37 Superior Tribunal de Justiça 16. Recurso especial desprovido.” (STJ, RESP 707044/MG, Rel. Min. Luiz Fux) (grifou-se).

Repise-se que, para fins de incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, o lucro poderá ser obtido pelos critérios da apuração real, presumida ou arbitrada.

Importa destacar que o lucro real corresponde, fundamentalmente, ao lucro líquido do período-base, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela lei fiscal.

Nesse sentido, como bem aponta a impetrante em sua exordial, era possível a dedução da “provisão para créditos de liquidação duvidosa”, observados certos requisitos e limites, como despesa operacional para fins de apuração da base de cálculo do IPRJ e da CSLL (artigo 43 da Lei 8.981/95).

Com o advento da Lei 9.430/96, entretanto, a referida **provisão deixou de ser dedutível**, de modo que somente as perdas **reais** no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica passaram a ser dedutíveis como despesas operacionais, observados os requisitos das normas tributárias.

Resta claro que, ao contrário da provisão para créditos de liquidação duvidosa, a perda no recebimento de crédito não caracteriza uma estimativa, mas sim perdas efetivamente ocorridas nas atividades da pessoa jurídica.

Destaca-se, por oportuno, que enquanto a perda no recebimento de créditos está relacionada à legislação tributária, a provisão para créditos de liquidação duvidosa está ligada à legislação societária e contábil.

Com efeito, não existe coincidência entre as provisões e as deduções, como depreende-se das próprias diretrizes para formação das provisões e para a dedução dos créditos inadimplidos, conforme o art. 6º da Resolução BACEN nº 2682/99 e o art. 9º da Lei nº 9.430/96, respectivamente, *in verbis*:

Resolução BACEN nº 2682/99

Art. 6º A provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa deve ser constituída mensalmente, não podendo ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais a seguir mencionados, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos:

I - 0,5% (meio por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível A;

II - 1% (um por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível B;

III - 3% (três por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível C;

IV - 10% (dez por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível D;

V - 30% (trinta por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível E;

VI - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível F;

VII - 70% (setenta por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível G;

VIII - 100% (cem por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível H.

Lei nº 9.430/96

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5o.

(...)

§ 7o Para os contratos inadimplidos a partir da data de publicação da Medida Provisória no 656, de 7 de outubro de 2014, poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa; e

c) superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, de valor:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e

b) superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5o.

Feitas tais delimitações teóricas, pretende a impetrante que o valor de PCLD, lançado no balanço por exigências regulatórias, seja corrigido monetariamente, até o momento da dedução tributária da perda no recebimento de crédito.

É certo que a provisão afeta o patrimônio da instituição financeira no âmbito contábil, porém, sendo a inadimplência incerta, naquele momento não há como se garantir que houve uma diminuição no lucro para fins de tributação do IRPJ e da CSLL.

Resta claro que a instituição contábil das provisões **não** implica em majoração do tributo devido, inexistindo violação ao conceito constitucional de renda e nem aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

Como visto, sequer existe equivalência entre os valores provisionados e aqueles que serão deduzidos para que fosse possível cogitar a atualização monetária, posto que se tratam de rubricas distintas.

Nesse viés, não há como se falar que a dedução do crédito inadimplido corresponde a uma repetição de tributo pago a maior, seja porque a provisão constitui uma despesa incerta, seja porque inexistente a comprovação de correlação entre o valor da provisão e o valor da dedução futura.

Ainda, não cabe ao Judiciário, atuando como legislador positivo, estabelecer, de modo inovador, mediante utilização de critério próprio, índice de correção monetária para fins de atualização de valor lançado nas demonstrações contábeis.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal no sentido da inexistência de direito constitucional à correção monetária das demonstrações financeiras das empresas, bem como da impossibilidade de aplicação de determinado índice de atualização monetária por meio de decisão judicial, porquanto imprescindível previsão legal específica (cf.: RE 249.917/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 08/11.2002; Agr-AR 546.006/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 30/6/06; Agr-RE 309.381/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 06.08.2004); e AI 855744/PR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 06.06.2012).

Desta forma, não resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº Agravo de Instrumento nº 5010576-78.2019.4.03.0000, comunique-se acerca da prolação da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025825-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISYS DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - PR40542, RANGEL DA SILVA - PR41305, EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA - PR45813
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (Id 22591699) opostos pela **DISYS DO BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.**, em face da sentença Id 22105983, a qual julgou procedente o pedido

Afirma a presença de omissão quanto ao pedido de restituição do valor pago a título de multa para a embargada.

Intimada a se manifestar, a embargada permaneceu silente.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

In casu, apesar da sentença ter sido de procedência, inclusive com para a anulação “de todo e qualquer valor exigido pelo réu”, entendo ser cabível a sua complementação para que reste explícito o comando de restituição dos valores recolhidos pela embargante.

Dessa forma, passa a constar na sentença embargada:

“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a desnecessidade de inscrição da autora perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, bem como para que seja declarada a nulidade de todo e qualquer valor exigido pelo réu com esta finalidade. Condeno a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação do julgado.”

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para sanar a omissão supracitada. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025031-52.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FRANCELI OLIVEIRA PRADO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (Id 26425968), **julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma acordada.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0051558-76.2015.4.03.6301 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SYLVIA SILVEIRA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976, MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WIPE - COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIA SYLVIA SILVEIRA DE PAULA** (Id 19126773), em face da sentença que rejeitou os embargos de declaração opostos pela CEF (Id 18580513).

A embargante alega a presença de omissão na r. sentença, posto que os embargos declaratórios da CEF seriam intempestivos e incompatíveis com o cumprimento voluntário da obrigação. Requeru a certificação do trânsito em julgado da sentença para evitar eventual recurso de apelação.

Ainda, afirmou que o Juízo não teria apreciado a petição Id 18064950, na qual requereu o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença e o levantamento dos valores depositados pela CEF.

Como se observa acima, os argumentos expedidos pela autora não guardam relação com a sentença Id 18580513, mas com o cumprimento da obrigação pela CEF e com pedidos de certificação do trânsito em julgado e levantamento de depósitos.

Portanto, **não conheço dos embargos de declaração opostos.**

Em aplicação dos princípios da econômica e celeridade processuais, passo a analisar os pedidos.

Primeiramente, verifico que a sentença foi publicada no Diário Oficial em 03/06/19, o que reabriu o prazo para todas as partes. Desse modo, não resta intempestiva a oposição de embargos pela CEF em 05/06/2019.

Ainda, anoto que o depósito judicial para cumprimento voluntário da obrigação é uma faculdade da parte, e não impede a apresentação de recurso em face da sentença.

Indefiro, assim, o pedido para certificação do trânsito em julgado. Em consequência, deve a parte aguardar o trâmite legal para que se inicie a fase de cumprimento de sentença e possa levantar os valores depositados.

O mesmo se diga quanto à obrigação de fazer, posto que não houve a concessão de tutela antecipada na sentença.

Aguarde-se o prazo recursal.

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009176-41.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614, LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114
EXECUTADO: PARTENZA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

DESPACHO

Ciência à Exequente do decurso de prazo para pagamento/impugnação pelos Executados, bem como para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013734-77.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR73634, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora em réplica, bem como quanto à necessidade de produção de provas, nos termos da parte final da decisão ID 23986465.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019970-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WINGS ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CATERINE DA SILVA FERREIRA - SP255082
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID25080976: Retifique-se a autuação, excluindo a União representada pela PFN do polo passivo.

Manifeste-se a autora em réplica à contestação da União Federal.

Outrossim, especifiquem as partes, em quinze dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, nada mais, venham-me conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024204-70.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra a Impetrante o r. despacho ID nº 26632420, procedendo ao correto valor dado à causa, observando-se, notadamente, os valores considerados nas DCTF's juntadas aos autos (ID's nºs 26019112 e 20619113), no prazo de 5 (cinco) dias, recolhendo-se, se o caso, eventuais custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008044-67.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ANALYSER COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a Apelada/Impetrante para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação.
2. Caso o parte Apelada/Impetrante interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
4. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013406-50.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JARISSON AQUINO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DE SAO PAULO DA 4ª REGIAO

LITISCONORTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Autor/Apelado para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação.
2. Caso o parte Autora/Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante/Conselho de Classe, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
4. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014286-42.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CARFIP PARTICIPACOES E TECNOLOGIA LTDA, ROMANO PARTICIPACOES LTDA, NEWGLASS AUTOPECAS LTDA.,

POLIMAR IMOVEIS LTDA, QUALITY IMOVEIS LTDA, SP CRISTAIS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

1. ID nº 25265112: mantenho a r. decisão proferida (ID nº 24291603) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. ID nº 20681038: tendo em vista a emenda à inicial, **homologo a desistência da presente demanda**, relativamente às Impetrantes MAXPAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., CARFIP PARTICIPAÇÕES E TECNOLOGIA LTDA. e ROMANO PARTICIPAÇÕES LTDA.
3. Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, excluindo as Impetrantes supramencionadas.
4. No mais, **torremos autos conclusos para sentença**.
5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002246-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OMRON HEALTHCARE BRASIL REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 27023302: Intime-se a Impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, **colacionar a planilha dos valores a serem convertidos e ou levantados, bem assim indicar os seus dados bancários** (conta, agência, banco e CPF/CNPJ do favorecido), tudo com a finalidade de, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **possibilitar a transferência eletrônica de valores diretamente para a conta corrente e ou poupança informada.**

2. Após, cumprida a determinação supra, **dê-se vista à União para se manifestar a respeito**, no prazo acima assinalado.

3. Havendo concordância, fica, desde logo, **determinado a expedição de ofício à instituição financeira para efetuar a conversão em pagamento e ou a transferência eletrônica dos valores ou percentuais informados**, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis a fim de que este Juízo seja devidamente comunicado a respeito do cumprimento da ordem judicial.

4. Últimas das providências, comunicada a liquidação da(s) conta(s) judicial(is), **arquivemos autos definitivamente.**

5. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0055899-75.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL FUZA, ALCIONE MARIANEGRELLI, AMILAR RIVA, ANGELO GEROTTO, ANTONIO DE DOMENICIS, BELDEMAR BASI, CLARICE MARIA DA SILVEIRA ALVAREZ, EDSON PRATES, GILMAR CESAR FERNANDES, JERONIMO ANTONIO DA SILVA, JOSAFÁ DE ASSIS BARCELOS, JOSE EDUARDO ALVES, MARIA SHIMIZO, NATAL MANTOVANI, PALMYRA MARTINS FERNANDES COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 e 11 do Despacho ID Num 22505746, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) (complementar) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o documento juntado no ID 27394022, nos termos do art. 436 do CPC.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036945-83.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO SCHUTTE TEIXEIRA, JOSE AUGUSTO LOURENCAO, JOSE HENRIQUE ZECHEL, JOSE RODRIGUES, LUIZ ANTONIO ZECHEL, MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA, NARCISO CAVALHEIRO GARAVAZZO, RAFAEL VALENTIM GENTIL, SILVIO MAZETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 9 e 10 do Despacho ID Num 24041030, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) (complementar) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos juntados nos ID 27323302, 27323304 e 27323307, nos termos do art. 436 do CPC.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017931-05.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por DK TDO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, o qual foi julgada improcedente.

Foi negado provimento à apelação. Não foi admitido o Recurso Especial.

A exequente apresentou cálculos.

O executado juntou guia de pagamento DARF. A exequente requereu a extinção da execução.

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023256-97.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES, JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES FILHO, JOAO JORGE NASSARALLA JUNIOR, JULIO DUARTE AREIA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, MARCIO CESAR COSTA - SP246499
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, MARCIO CESAR COSTA - SP246499
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, MARCIO CESAR COSTA - SP246499
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, MARCIO CESAR COSTA - SP246499

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por JOSÉ ROBERTO ERMÍRIO DE MORAES E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, o qual foi julgada procedente.

Foi negado seguimento à apelação e à remessa oficial. Foi negado provimento ao agravo e rejeitados os embargos de declaração. Em juízo de retratação, foi dado provimento à apelação da União, bem como à remessa oficial, com a inversão do ônus da sucumbência.

A exequente apresentou cálculos.

Os executados juntaram guia de pagamento DARF. A exequente requereu a extinção da execução.

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007118-86.2019.4.03.6100

AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VITOR FANTAGUCI BENVENUTI - SP427617, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A, CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767,

CAROLINA FAVRIN KERI - SP329203, LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte Autora em **réplica à contestação**. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controversa**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.

2. Por oportuno, intime-se a parte Ré para se manifestar a respeito de eventual produção de prova.

3. Últimas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Ciência à parte Autora acerca do documento juntado no ID nº 20653342.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037853-62.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO PEDROSO PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, a qual foi julgada procedente pela sentença às fls. 146-154 do Id 13819422.

O recurso de Apelação interposto pela ré foi desprovido. Não foi admitido o recurso especial.

A exequente apresentou cálculos e a executada os impugnou.

A impugnação foi acolhida em parte.

Foi expedido ofício requisitório.

Foi julgada extinta a fase de cumprimento de sentença em relação ao valor principal.

Intimada acerca dos honorários de sucumbência fixados na decisão que julgou a impugnação, a União requereu apresentou cálculos e a parte e, após o pagamento via DARF, requereu a extinção da execução.

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução em relação aos honorários advocatícios fixados na decisão às fls. 348 do Id 13819419**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026297-06.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA PUPERI DA ROSA - SP427208, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança a fim de que reconheça o direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores do PIS e da COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições, declarando-se, por consequência, o seu direito de compensar, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, os valores indevidamente recolhidos das citadas contribuições, observada a prescrição quinquenal.

Afirma que a cobrança de PIS e COFINS se incluindo na respectiva base de cálculo os valores atinentes ao próprio PIS e COFINS seria inconstitucional e ilegal, por violação ao art. 145, §1º, art. 149, caput, e art. 195, I, "b", da Constituição Federal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no caso do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

A decisão Id 26078845 indeferiu a liminar requerida pela impetrante

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações pelo Id 26454579, nas quais se requer a denegação da segurança.

A União se manifestou pelo Id 26229711.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 26624129).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Há muito se discute, nos órgãos do Poder Judiciário, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo em vista que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, o Plenário do Excelso STF reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000452-63.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ING BANK N V, ING SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

1. ID nº 27363866: indefiro o pedido, pois compete ao órgão de representação judicial, igualmente na qualidade de Impetrado, diligenciar e requerer ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo as informações pertinentes à resolução da presente demanda, razão pela qual cumpra-se o r. despacho ID nº 26943286, no prazo lá assinalado.

2. Após, cumprida a determinação supra, **intime-se a parte Impetrante** para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito das informações trazidas aos autos.

3. Por fim, **tomemos autos conclusos.**

4. Intime-se. Cumpra-se, **com urgência.**

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021568-34.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLAYPET DOMUS - ARTIGOS PARA SEU PET LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PLAYPETDOMUS – ARTIGOS PARA SEU PETEIRELI** (Id 26112215), em face da sentença Id 25864984.

A embargante afirma a presença de omissão na r. sentença, posto que não teria analisado o pedido de destaque do ICMS e do ICMS-ST relativo ao valor destacado em nota-fiscal. Ademais, alega a presença de erro material, uma vez que seria um direito do embargante em migrar do lucro presumidos para o lucro real a qualquer momento, o que tornaria possível um pedido antecipado, caso isso venha a ocorrer.

A União se manifestou pela petição Id 26673830.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso, porém, não há erro material na sentença, mas irrisignação do embargante ao quanto decidido em relação à inadequação da via eleita.

Assim, verifica-se a inpropriedade do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões dos embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado;** ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Além disso, verifico inexistir a alegada omissão, posto que o embargante não requereu que o ICMS excluído da base de cálculo fosse o destacado da nota fiscal, como se observa do trecho da inicial a seguir:

“(iv) A concessão da presente segurança e o provimento total da presente ação, declarando a inexigibilidade do crédito tributário referente a parcela do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS quando tributada pelo lucro presumido, sob a modalidade cumulativa; e,

(v) A concessão da presente segurança em caráter preventivo e o provimento total da presente ação, declarando a inexigibilidade do crédito tributário referente a parcela do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma antecipada, uma vez que é direito do Impetrante em mudar a forma de tributação, quando tributada pelo lucro real, sob a modalidade não cumulativa; e,

(vi) Declarar, nos termos da Súmula nº. 213 do STJ e art. 74 da Lei nº. 9.430/1996 o direito da Impetrante, ao final da presente ação e após o trânsito em julgado, a habilitação, restituição e compensação dos créditos verificados no presente writ do crédito relativo aos valores indevidamente recolhidos de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e do ICMS-ST em sua base de cálculo desde janeiro de 2019, devendo referido montante ser atualizado pela taxa Selic ou outra taxa que venha substituir esta (...)”

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS.**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação.

Caso a parte apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.

Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

P.R.L.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010137-03.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYLVIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISID ROSSI CHRISTOPHE - SP54684
RÉU: OAB
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLIÇÃO DO DESPACHO ID 25215097 PELA AUSÊNCIA DE ADVOGADO NO POLO PASSIVO DOS AUTOS.

" 1. Conforme anteriormente determinado na r. decisão (ID nº 18206257, parte final), ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 15 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre eventual produção de provas, especificando-as e justificando-as."

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027391-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFICINA GERAL DE SERVIÇOS POSTAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS - SP234721

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 25738859, fica a parte executada intimada acerca da indisponibilidade de valores, conforme detalhamento BACENJUD id 27412444.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021597-21.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRUPO DE ASSISTENCIA SOCIAL CASA DE EMANUEL, GRUPO DE ASSISTENCIA SOCIAL CASA DE EMANUEL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em consulta ao sistema eletrônico de dados do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o Recurso Extraordinário nº 566.622 da repercussão geral, em que se baseia a tese da parte autora, encontra-se com determinação de suspensão nacional, nos termos do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil.

De fato, o exame do recurso extraordinário foi concluído, firmando-se a seguinte tese, para o Tema 32: *Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar.*

É certo, no entanto, que há embargos de declaração pendentes de apreciação. Desse modo, permanece a necessidade de sobrestamento dos processos, uma vez que ainda se tem como significativo o debate, considerado o efeito multiplicador e as consequências do pronunciamento.

Ademais, conforme afirma Pedro Miranda de Oliveira^[1], o sobrestamento dos feitos deve permanecer até a decisão definitiva dada sobre a questão no STF. É o que se observa:

"(...) No CPC em vigor, entretanto, se a repercussão geral for reconhecida pelo Plenário do STF em qualquer recurso extraordinário, o Ministro relator determinará que permaneçam sobrestados no território nacional todos os processos pendentes (em qualquer instância), individuais ou coletivos, que versem sobre aquela questão, enquanto o STF não se pronunciar, de maneira definitiva, a respeito do mérito".

Desta feita, é de se **determinar o sobrestamento** dos autos até julgamento final do *leading case* - Recurso Extraordinário nº 566.622.

Ressalto que caberá às partes requererem a retomada no andamento processual, oportunamente.

Anote-se.

Intimem-se e Cumpra-se.

São Paulo,

[1] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et al. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015, p. 2318.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **MARIANA MONTE DIAS DE CAMARGO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA e da UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a concessão de tutela de urgência para o fim de garantir que continue a exercer a função de coordenação e supervisão técnica em ambulatórios de saúde do trabalho, independentemente de especialização, sendo restituída/reconhecida a condição de médica do trabalho.

Relata que o objeto da presente demanda fora levado à apreciação do Poder Judiciário por ocasião do ajuizamento do Processo n. 5026108-62.2018.4.03.6100, que tramitou perante a 13ª Vara Federal de São Paulo, razão pela qual a distribuição por dependência, inobstante tenha formulado pedido de desistência naqueles autos.

Afirma que é médica pós-graduada em medicina do trabalho e reconhecida médica do trabalho, de acordo com os requisitos objetivos previstos na Portaria DSST n.º 11, de 17 de setembro de 1990 (Norma Regulamentadora n. 4), em vigor quando da conclusão da respectiva pós-graduação.

Assevera que, apesar de exercer, há anos, a medicina do trabalho está desde 25.12.2018, impedida de atuar como coordenadora, diretora ou responsável técnica de ambulatórios de assistência à saúde do trabalho.

Alega que esse cenário decorreu de revogação, com efeito retroativo, da Portaria DSST n.º 11, de 17 de setembro de 1990, o que acabou por deixar de reconhecê-la como médica do trabalho se recusando a autarquia profissional a registrá-la como médica do trabalho, apesar de ter satisfeito os requisitos necessários para tal.

Sustenta que o Conselho Regional de Medicina se negou a registrar o título de especialista aduzindo que apenas a Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMT) – associação civil, seria apta a atribuir a respectiva titulação, invocando duas resoluções desarrazoadas e sem qualquer fundamentação jurídica consistente, quais sejam: Resolução CFM 3 n.º 1.799/2006 e Resolução CFM n.º 2.219/2018 que, por sua vez, fixa marco temporal incompressível e revela tratamento anti-isonômico no que tange à possibilidade de registro de pós-graduações como especialidade.

Alega que a referida restrição é abusiva e fere o livre exercício da medicina do trabalho, em violação ao disposto no art. 5º, II, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) c/c art. 17 e 18, da Lei 3.268/1957 e ao art. 5º, XIII c/c art. 22, XVI, da CRFB.

Através do despacho proferido no Id 22210014 determinou-se à autora a adequação do polo passivo, razão pela qual esta requereu a inclusão do CFM no feito (Id 22618355).

Por meio do despacho proferido no Id 25185701 foi postergada a análise da tutela de urgência para após a apresentação da contestação.

A parte ré apresentou contestação no Id 26239018.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Id 22618355: Recebo em aditamento à inicial.

Da análise da petição inicial, verifico que a parte autora é médica, com registro profissional no Conselho Federal de Medicina desde 31/01/2006, bem como concluiu, junto à Faculdade de Medicina de São José de Rio Preto, curso de especialização em Medicina do Trabalho em 28/05/2009, (Id n.º 21776670).

Notícia que há anos, exerce a medicina do trabalho e que desde 25.12.2018, está impedida de atuar como coordenadora, diretora ou responsável técnica de ambulatórios de assistência à saúde do trabalho.

Pois bem

O inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas por lei.

Depreende-se do texto constitucional que as limitações ao exercício da profissional devem ser estabelecidas por lei.

Nesse sentido, a Lei 3.268/1957 que dispõe sobre os Conselhos de Medicina afirma em seu art. 17 que:

"os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

No entanto, da análise de toda a documentação acostada à inicial, não se comprova a probabilidade do direito perseguido.

A autora pleiteia, em provimento de urgência, que possa continuar exercendo as funções de médico do trabalho regularmente em plenitude e que seja concedido o seu registro da qualificação de especialistas (RQE) pelo respectivo conselho profissional, em homenagem ao direito adquirido.

Com efeito, a legislação impugnada não somente exige que os Serviços Especializados em Medicina do Trabalho possuam formação e registro profissional adequado, sendo necessário o registro da especialidade médica apenas para o "cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica" (artigo 1º da Resolução CFM 2007/2013).

Não se verifica, assim, nenhuma restrição ao exercício profissional dos médicos, certo que a exigência de registro de qualificação de especialista ("RQE") é dirigida tão só aos profissionais que exerçam função de gerência.

A seu turno, a parte autora requer que lhe seja concedido o RQE.

Entretanto, os documentos que acompanham a inicial não permitem concluir que a Autora, de fato, faça jus ao aludido registro, inviabilizando a análise judicial em sede de tutela de urgência.

De fato, a demandante instrui a exordial com o certificado de pós-graduação em Medicina do Trabalho, datado de 28/05/2009.

Muito embora sustente que tenha havido negativa oral do registro, com fundamento na Resolução CFM n.º 1.799/2006, não há comprovação documental de que a Autora, em algum momento, tenha solicitado o RQE, não se podendo concluir, no atual momento processual, que o registro teria sido obstado, de forma ilegal, por parte da ré.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Considerando a determinação exarada no despacho proferido no Id 22210014, e a emenda ao Id 22618355, retifique-se a autuação para incluir a **União e o Conselho Federal de Medicina** no polo passivo e **cite-se**.

Com a juntada das contestações, dê-se vista à autora para réplica.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007094-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOS BENDASSOLI - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada da indisponibilidade efetuada, nos termos do despacho id 26172066 e detalhamento BACENJUD id 27414480.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027119-92.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LYC DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como de praticar quaisquer atos tendentes à sua cobrança, tais como o ajuizamento de execução fiscal e a inclusão da Impetrante no CADIN.

Aduz a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

Por meio do despacho exarado no Id 26394412 foi determinado à impetrante a promover a adequação da atribuição ao valor da causa ao proveito econômico pretendido.

Apresentou a impetrante a petição anexada no Id 27333947, atribuindo novo valor à causa e recolhendo as custas complementares.

É o relatório. Decido.

Id 27333947: Recebo em aditamento à inicial. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS e de praticar quaisquer atos tendentes a sua cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5021257-43.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CERVEJA (CERVBRASIL)
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CERVEJA (CERVBRASIL)** em face de ato emanado do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT)**, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar consistente na suspensão da exigibilidade dos valores de PIS e da COFINS incluídos em suas próprias bases de cálculo, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor qualquer medida coercitiva às suas filiadas, tais como a lavratura de autos de infração, impedimentos para a renovação de CND, inscrições no CADIN, penhora de bens, etc.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Foi determinada à impetrante a regularização de sua petição inicial, razão pela qual apresentou os documentos constantes no Id 25537408.

Após, foi União intimada nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009, anexando a sua manifestação no Id 27324258.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Id 25537408: Recebo em aditamento à inicial. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes, corrigindo-se o valor da causa.

No que toca ao alcance subjetivo do presente da presente ação coletiva, vejamos o que dispõe o caput do art. 2º-A da Lei 9.494/97, *in verbis*:

“Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.”

Desse modo, considerando a relação trazida no Id 24324555, que revela associados domiciliados em diversas cidades e Estados da Federação (ID 24324555), imprescindível a limitação do alcance dos efeitos da presente ação coletiva, devendo abranger apenas aqueles que estiverem domiciliados em São Paulo, quando da propositura desta ação.

Passo à análise do mérito da liminar.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta (“*ex vi legis*”), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea “b”).

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024898-39.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.**, em face de ato emanado do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do Imposto de Importação, do PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação calculado com a inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, sem a aplicação do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/03, bem como que se abstenha de efetuar qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação da Impetrante relacionados ao objeto da presente demanda, e não proceda a qualquer procedimento que prejudique a utilização e eventual habilitação da Impetrante em regimes aduaneiros especiais e outros regimes concedidos pela Receita Federal do Brasil e que não seja obrigada a requerer a retificação das declarações de importação cujo direito à restituição e compensação tributária for reconhecido com o trânsito em julgado desta ação.

Por meio do Id 25245899 foi determinado ao impetrante a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, razão pela qual apresentou aquele a sua manifestação constante no Id 27227882, justificando-o.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, convém ressaltar que o mandado de segurança é um remédio heroico de rito especial e sumário, impetrado em face de um ato coator atribuído à determinada autoridade.

Nesse sentido, o alcance das decisões proferidas na sede da impetração é restrito a essa relação jurídica desenvolvida entre a parte impetrante e a autoridade coatora.

Em razão da especialidade do rito do mandado de segurança, consigno, desde já, que o provimento judicial, quer sumário, quer exauriente, apenas terá o condão de alcançar as importações de atribuição da autoridade impetrada.

Consigne-se desde já, que o pedido para que a autoridade coatora se abstenha de realizar qualquer procedimento que prejudique a utilização e eventual habilitação da Impetrante em regimes aduaneiros especiais e outros regimes concedidos pela Receita Federal do Brasil se restringem somente aos impostos ora impugnados.

No mais, ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos, bem como para efetuar os procedimentos administrativos relativos a eventual direito de restituição/compensação, tendo em vista a natureza apenas declaratória e mandamental da presente ação.

Feita essa observação perfunctória, passo ao exame do pedido de liminar.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a inclusão da capatazia no valor aduaneiro majora ilegalmente a base de cálculo do Imposto de Importação.

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário". 3. O Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, após o voto-desempate da Sra. Ministra Regina Helena Costa, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (RISTJ, art. 162, §2º, segunda parte) e Ari Pargendler (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1239625 2011.00.42849-4, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2014 ..DTPB:.)

Assim, desnecessárias maiores digressões, pelo que me reporto, de modo integral, aos fundamentos acima delineados, e reconhecido o direito da impetrante para não admitir a inclusão das despesas com descarga de mercadoria no território nacional (capatazia) no valor aduaneiro.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à parcela correspondente das despesas de capatazia no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação, até oportuna prolação de sentença. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação da Impetrante relacionados ao objeto da presente demanda.

Como acima mencionado, ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à secretaria, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010267-27.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIA FIGUEIREDO DE SENA MARTINS

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015212-46.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS AQUÁTICAS - FUNDESPA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a União no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014196-37.2010.4.03.6100
AUTOR: CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) RÉU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025344-35.2016.4.03.6100
AUTOR: JHOMESON MANGUEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014191-15.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CIRBRAS COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE SALOMAO - SP56276
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 23033273. Manifeste-se a parte contrária acerca no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018988-31.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA ALBINO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Para início do cumprimento de sentença, providencie a parte exequente a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas, **integral** e nominalmente identificadas, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

(...)

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

(...)

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0473187-20.1982.4.03.6100
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ESPERANCA LUCO - SP97688, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321, GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD - SP263415
RÉU: ROSANGELA APARECIDA ALFREDO DO PRADO, REINALDO TEODORO ALFREDO, ROGERIO THEODORO ALFREDO
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIVRAMENTO - SP73068
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIVRAMENTO - SP73068
Advogados do(a) RÉU: ALFREDO DE ALMEIDA - SP32954, PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIVRAMENTO - SP73068

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do cumprimento do ofício 176/14/2019 pela CEF, para que requeiram o quê de direito, no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027680-87.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WORK-LINE SYSTEM INFORMATICA LTDA - ME, WAGNER SORBAN TOLVAY
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853

DESPACHO

Prossiga-se a execução tão somente quanto ao contrato nº 21.1017.734.0000379-77 (R\$ 41.154,53, em 29/11/17).

No mais, defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008843-06.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ANTONIO SIDNEI ELIAS
Advogado do(a) RÉU: CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR - SP176555

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros da devedora até o limite do débito reclamado (R\$ 254.248,90), bem como de consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019762-54.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MESSIAS & BERNARDES COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, GERSON MESSIAS, MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Ressalvado quanto ao devedor Marcelo Duraes, defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros da devedora até o limite do débito reclamado (art. 854, do CPC), bem como de consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Quanto ao devedor Marcelo Duraes, cite-se nos endereços apontados na petição ID nº 16943168.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000835-52.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FH COMERCIO DE CONFECÇÕES, CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, FERNANDO HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS, ALAN CASSIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS TADEU DE ALMEIDA - SP273244

DESPACHO

ID nº 16940159: Defiro o pedido de bloqueio de ativos de titularidade do Executado Alan Cassio dos Santos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Quanto aos demais executados, cite-se no endereço indicado pela Exequente.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000835-52.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FH COMERCIO DE CONFECÇÕES, CALCADOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, FERNANDO HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS, ALAN CASSIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS TADEU DE ALMEIDA - SP273244

DESPACHO

ID nº 16940159: Defiro o pedido de bloqueio de ativos de titularidade do Executado Alan Cassio dos Santos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Quanto aos demais executados, cite-se no endereço indicado pela Exequente.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020652-68.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERVE ESTUDIO LTDA, FLAVIA ALESSANDRA MIRANDA

DESPACHO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001010-07.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L. D. P. P. A.
REPRESENTANTE: HELEN DE PAULA PINTO APOLINÁRIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO - SP253058, HELEN DE PAULA PINTO APOLINÁRIO - SP327445, HELEN DE PAULA PINTO APOLINÁRIO - SP327445
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO - SP253058
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO - ENEM

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LETÍCIA DE PAULA PINTO APOLINÁRIO** em face de ato do **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP**, objetivando, em sede liminar, que lhe seja reservada uma vaga no curso de medicina, na USP Universidade De São Paulo (1ª opção SISU), na UFSCAR- Universidade Federal de São Carlos (2ª opção no SISU) e na UNIFESP- Universidade Federal De São Paulo. Ao final, requer a concessão de ordem que determine a devida correção da prova do ENEM/2019.

Afirma a parte impetrante, em síntese, que se inscreveu no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM do ano de 2019, participando do exame e obtendo a pontuação final de 629,975 pontos. Sustenta a ora impetrante a ocorrência de erro na sua pontuação final, tendo em vista a quantidade de acertos na prova (98 de um total de 180 questões). Ademais, aduz que, conforme amplamente divulgado na imprensa, o próprio INEP admite a ocorrência de erro nas correções das provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Preliminarmente, excluo, de ofício, o ENEM do polo passivo, visto não possuir personalidade jurídica.

No caso dos autos, a parte impetrante busca ordem para que seja determinado nova correção da sua prova no ENEM/2019 e correta atribuição de nota, bem como para que lhe seja reservada vaga.

Pois bem, conforme amplamente noticiado pela imprensa, o próprio Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (INEP), na pessoa de seu Presidente, admitiu a ocorrência de erro na correção das provas, afetando quase 6 (seis) mil candidatos.

Assim, considerando tais fatos e a importância das notas para os participantes do Exame Nacional, cujo desempenho é critério para concorrer a vagas em Universidades públicas e particulares, assim como também para ter acesso a programas de apoio ao estudante, como financiamento e bolsas de estudo, entendo plausível a necessidade de revisão da prova da ora impetrante, visando sanar eventuais erros na sua correção.

Ademais, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista que a Impetrante tem que cumprir prazos exíguos para a sua habilitação para os cursos pretendidos.

Contudo, o pleito para que seja determinada a reserva de vagas não merece ser acolhido, tendo em vista que não há sequer legitimidade da autoridade impetrada para tal determinação.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR REQUERIDA** para determinar que a autoridade impetrada efetue a revisão da correção da prova ENEM/2019 da impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazendo aos autos os necessários esclarecimentos. Em havendo erro, deverá de imediato efetuar as alterações necessárias quanto à pontuação final.

Notifique-se a autoridade coatora, com a máxima urgência, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a autoridade impetrada, com urgência, conforme facultado pelo art. 5º, §5º, da Lei 11.419/2006. Para tanto, sem prejuízo de expedição da carta precatória, encaminhe-se esta decisão por e-mail.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009962-47.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE OSCAR SARAGIOTTO DEMATTE, NORMA TESTA FILIPPI, LUIZ ANTONIO CANELLA, IVAN ACCORSI, ANTONIO MENEGATTI SOBRINHO, ANTONIO FERNANDO FABRI, JOSE CARLOS PADULA, ALBERICO VICENTE SARTORELLI, OLEZIA TONINI ZUANAZZI, COMERCIAL HIDRO MARCHI LTDA - ME, MARCOS VICENTINI PERONDINI, APARECIDO DE SOUZA GODOY, MARIA HELENA AARRUDA BAILAO, ANTONIO ARTHUSO SALOMAO, ROBERTO CIAMBELLI POSTALLI, LUIZ CARLOS DEMATTE FILHO, DORIVAL MOSCAO JUNIOR, CLEUSA MARIA DEI SANTI FURLANI, FRANCISCO HONORIO DE LIMA, MARIA INES BATISTA DEL BUONO, MARIA APARECIDA INVERNIZZI CAZZOTTI PEREIRA, FRANCISCO CONTI, BULK CENTRO TURISMO LTDA, JOSE LUIZ FERRARESSO CONTI, ANTONIO SOUKEF, JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO, MARIA DE LOURDES PIMENTEL FERRARESSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551, CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI - MG92215

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de decisão transitada em julgado para condenar a União Federal a pagar à parte-autora o valor correspondente ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos novos.

A decisão proferida na fl. 795, para dar a regular e correta destinação do depósito de fl. 490 (RPV 20110187044), determinou que as requerentes comprovem os fatos noticiados às fls. 705/706, juntando aos autos o correspondente formal de partilha.

A União, no id 17555008, requereu o cumprimento ao disposto no artigo 669, II, do CPC, e do art. 2.022, do CCC, devendo os herdeiros do falecido exequente José Carlos Saragoto Demattê promover a competente sobrepartilha dos créditos objeto da presente ação judicial.

Manifestação da parte no id 22768858, requerendo, em apertada síntese, o deferimento da habilitação das exequentes independentemente de abertura de sobrepartilha.

Decido.

Dispõe o art. 669, II e III, do CPC, que os bens da herança descobertos após a partilha, bem como os litigiosos, os de liquidação difícil ou morosa, estão sujeitos à sobrepartilha.

Em relação à matéria, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, havendo o encerramento do inventário, sem que haja a inclusão de direitos e ações em juízo, somente poderia haver a habilitação do espólio ou dos herdeiros após a sobrepartilha, a ser requerida junto ao juízo em que correu o processo de inventário (TRF-2 -AG 201402010079859/RJ – Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA – Publicação: 27/11/2014, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES).

A jurisprudência indicada pelas requerentes é aplicável apenas às demandas sujeitas ao regime jurídico previdenciário, diverso do que ora se pretende.

Portanto, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente documentação comprobatória relativa à realização da sobrepartilha do crédito existente nos autos em favor do coautor José Carlos Saragoto Demattê.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022810-60.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: LINDAURA CAVALCANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA - SP139812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DECISÃO

Autorizo a apropriação direta pela CEF dos valores depositados judicialmente na conta 0265.005.86403731-0, iniciada em 27/04/2017, no montante de importância de R\$ 427,08 (quatrocentos e vinte e sete reais e oito centavos) com dedução da Alíquota de IRRF, que deverá ser calculada no momento da apropriação, haja vista que se refere ao pagamento das prestações mensais do financiamento habitacional.

A CEF deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a efetivação dessa operação.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022758-66.2018.4.03.6100
AUTOR: RODRIGO AOKI FUZUY
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 23005323. Ciência às partes.

Manifestem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0907320-81.1986.4.03.6100
EXEQUENTE: CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI, NEYDE GATTI MARTINI, SILVIA CHRISTINA GATTI MARTINI, ANA PAULA GATTI MARTINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP122638, MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO - SP99616, ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES - SP35627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD - SP342778
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD - SP342778
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD - SP342778
EXECUTADO: WILSON LUIZ SCHIEVANO, CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI - SP12883

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026612-34.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALAFIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, INDIRA ARRUDA PINEDA CASTELLANOS, JOAO CARLOS DE ARRUDA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, certificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0013147-19.2014.4.03.6100
AUTOR: ADEMIR ANTONIO THOME, ALESSANDRO CESAR MANFREDINI, CLAUDINEI GARRIDO, DARIO PIERONI FILHO, EUNICE LEMOS GOMES, IRENE LEMOS DE LIMA, JOANNA PENHA, JOAQUIM JOSE DOS PASSOS, LUCILIA SANCHES MURIANO, MARIA CLAUDIA DA GRAÇA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DECISÃO

Id 18773130. Autor ALESSANDRO CÉSAR MANDREDINI aderiu ao acordo coletivo homologado pelo STF.

Id 18774363. Autores IRENE LEMOS DE LIMA, JOANNA PENHA e JOAQUIM JOSÉ DOS PASSOS, aderiram ao acordo coletivo homologado pelo STF.

Id 18887565. Manifestação da CEF informando que MARIA CLAUDIA DA GRAÇA aderiu ao acordo coletivo homologado pelo STF.

Id 18884576. Manifestação da CEF informando que Alessandro CESAR MANDREDINI aderiu ao acordo coletivo homologado pelo STF.

Id 19301236. Autores ADEMIR ANTONIO THOME, CLAUDINEI GARRIDO e DARIO PIERONI FILHO, aderiram ao acordo coletivo homologado pelo STF, com pedido negado pela plataforma.

Id 19678841. Autora LUCILIA SANCHES MARIANO aderiu ao acordo coletivo homologado pelo STF, com pedido negado pela plataforma.

Id 22091901. Manifestação da CEF informando que EUNICE LEMOS GOMES, representado por seus sucessores ANISIO GOMES E OUTROS, aderiu ao acordo coletivo homologado pelo STF.

Id 23413729. Manifestação da CEF informando que JOANNA PENHA aderiu ao acordo coletivo homologado pelo STF.

Id 23413724. Manifestação da CEF informando que IRENE LEMOS DE LIMA aderiu ao acordo coletivo homologado pelo STF.

Id 23665990. Informação de que os autores LUCILIA SANCHES MURIANO, ADEMIR ANTONIO THOME, CLAUDINEI GARRIDO e DARIO PIERONI FILHO, encaminharam e-mail para o demandado, na tentativa de um acordo extrajudicial, aguardando assim um parecer do banco; enquanto os autores ALESSANDRO CESAR MANFREDINI, IRENE LEMOS DE LIMA, JOANNA PENHA, JOAQUIM JOSÉ DOS PASSOS e MARIA CLAUDIA DA GRAÇA MARTINS já receberam integralmente o valor devido.

Defiro o pedido de habilitação dos requerentes ANISIO GOMES e DENISE LEMOS GOMES, nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC, relativo à sucessão de EUNICE LEMOS GOMES.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de homologação do acordo em relação aos autores MARIA CLAUDIA DA GRAÇA, ALESSANDRO CESAR MANDREDINI, JOANNA PENHA, IRENE LEMOS DE LIMA, JOAQUIM JOSÉ DOS PASSOS, e os sucessores de EUNICE LEMOS GOMES.

Proceda-se a Secretaria as alterações necessárias.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005343-36.2019.4.03.6100
SUCESSOR: SYLVIA ANN ANDRADE COSTA, DEUSDEEDIT PERES COSTA
Advogado do(a) SUCESSOR: WILLIAM THIBODEAUX ANDRADE COSTA - MG172904
Advogado do(a) SUCESSOR: WILLIAM THIBODEAUX ANDRADE COSTA - MG172904
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, não há como ser autorizado o prosseguimento da ação mediante o pagamento das custas a destempo. Autorizo, todavia, a restituição do valor das custas à parte autora.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014968-87.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALUXX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP, STEFANNY TOMASIA DE SOUSA SANTOS, WALTER MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600

DESPACHO

Vistos etc..

Fls. 90/95: retire-se o advogado subscritor do sistema de intimação processual.

No mais, intime-se a devedora nos endereços constantes na inicial dos embargos nº 5005981-40.2017.4.03.6100, para no prazo de 15 dias manifestar-se sobre o bloqueio de fls. 85/88 e constituir um novo advogado.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000196-71.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712
EXECUTADO: DAYSE GENIOLI JUSTE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCO DA COSTA - SP143896

DECISÃO

Trata-se de requerimento habilitação da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS, alegando que a verba honorária é de titularidade dos advogados da empresa e não da empresa propriamente dita.

De acordo com o art. 23, da Lei nº 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte.

Portanto, entendo que o direito é autônomo dos advogados constituídos na Procuração (fl. 278), podendo os advogados substabelecidos cobrar os honorários desde que haja a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento (art. 26, da Lei nº 8.906/94).

Não há nos autos instrumento de cessão de crédito concedido pelos advogados constituídos na contestação oferecida pela Eletrobrás em favor da Associação.

Dessa forma, não há, por ora, legitimidade da Associação requerente para pretender o crédito dos honorários sucumbências, razão pela qual **indeferido** o seu ingresso no feito.

Homologo o acordo firmado pela União e a executada, nos termos apresentados às fls. 1017/1018, ressalvando que, o seu inadimplemento implicará a retomada da execução pelo montante integral da dívida.

Id 22425935. Digamas exequentes no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003042-51.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOSE CARLOS SOARES DE ANDRADE

DESPACHO

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, ademais, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido ou na hipótese de ausência de ativos penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018719-60.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HATAGALV ELETRODEPOSITAO EIRELI - ME, ROGERIO DI GIORGIO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NADER - SP119496
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NADER - SP119496

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca do bloqueio de valores e da consulta ao Renajud id 16320497, pelo prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, proceda-se à transferência dos valores a uma conta à disposição do juízo e comunique-se a CEF, para que proceda à unificação dos valores transferidos, servindo-se o presente despacho como ofício.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001965-09.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GALLINA & TIANGUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, AELSON GALLINA VASCONCELOS DE SOUZA, ARLEY GALLINA VASCONCELOS DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade, proposta por GALLINA & TIANGUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA – EPP, AELSON GALLINA VASCONCELOS DE SOUZA e ARLEY GALLINA VASCONCELOS DE SOUZA (citados por hora certa) por intermédio da Defensoria Pública da União (curadora especial), contra a execução de título executivo extrajudicial em andamento.

Em síntese, a excipiente alega que há cláusulas abusivas no contrato (comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros de mora, pena convencional e honorários) e requer a declaração de sua nulidade.

Regularmente intimada, a Caixa Econômica apresentou sua Impugnação ID nº 20437791.

É o breve relatório.

Inicialmente, relevante frisar que a exceção de pré-executividade ou a objeção de pré-executividade só se demonstra cabível quando a matéria por ela deduzida deva ser conhecida de ofício pelo juiz e, cumulativamente, seja dispensável dilação probatória (AgInt no AREsp n. 1.333.701/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 12/04/2019).

Isso posto, não se mostra apreciável a alegação da excipiente de excesso decorrente das cláusulas supostamente abusivas. A uma, o excesso de execução decorrente de encargos indevidos pode exigir dilação probatória em razão da possível controvérsia sobre circunstâncias fáticas, subtraindo da esfera das vias processuais cabíveis do devedor o manejo da exceção de pré-executividade, restando-lhe a via mais ampla dos embargos do devedor ou embargos à execução (AgRg no AREsp 516209 / CE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014). A duas, segundo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do verbete da S. 381, “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”, e, assim, mesmo que despienda a fase de produção de provas, não poderia o julgador conhecer oficiosamente da suposta ilegalidade e abusividade das cláusulas bancárias.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Dessarte, dando prosseguimento à execução, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5024690-26.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES - SP157745, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE SHOPPING - ALSHOP

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006828-08.2018.4.03.6100
AUTOR: ARAKATHEO PARTICIPAÇÕES S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS PAULO JADON - SP235055, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, BRUNA RODRIGUES DI LIMA - SP386080
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Determino à Secretaria que proceda a consulta dos CPF(s)/CNPJ(s) da parte beneficiária para confirmação do status cadastral, se ativo/regular, perante o sistema webservice da Receita Federal.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual objeção ao levantamento/transferência.

Com as informações, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025619-18.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METROCAR VEICULOS LTDA - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, REINALDO PISCOPO - SP181293, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018913-89.2019.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489
RÉU: JOAO AUGUSTO DA COSTA

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Federal.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007388-31.2001.4.03.6100
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: INDUSTRIA METALURGICA MAXDEL LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA - SP129081, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, ANDRE CIAMPAGLIA - SP107621

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021482-61.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, ANS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE RODRIGUES - SP141916, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
EXECUTADO: ANS, UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE RODRIGUES - SP141916, JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027

DESPACHO

Intime-se a autora para pagamento do valor indicado no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007975-35.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: NIVALDO GARUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIELSEN PACHECO DOS SANTOS - SP165225
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a exatidão dos cálculos de acordo com os exatos termos do julgado e, no que não for contrário, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028211-42.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo a inexistência de pagamento da contribuição ao INCRA incidente sobre folha de salários.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não se manifestou sobre a possibilidade da compensação das contribuições indevidamente recolhidas a tal título com débitos relativos a quaisquer tributos ou contribuições arrecadadas pela Receita Federal.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não existe omissão na sentença pois a sentença reconheceu direito que é decorrente de previsão expressa de lei, a saber, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996. A compensação se dará nos termos legais, independentemente de a sentença dispor expressamente sobre isso.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas negos-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0023431-18.2016.4.03.6100

REQUERENTE: CHRISTIANE GRISOLIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 18661308: Manifeste-se a CEF se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022765-24.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSE MOMBELLI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MUNHOZ ASSIS - SP339670

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022812-95.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCELO CAVALLI BRANDINI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALLI TCHALLIAN - SP398597
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.
Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.
Int. Cumpra-se.
São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022863-09.2019.4.03.6100
AUTOR: SYLVIA APARECIDA BITTENCOURT DA SILVEIRA ZOLLNER
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.
Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.
Int. Cumpra-se.
São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022792-07.2019.4.03.6100
AUTOR: MARILETE APARECIDA MANSO QUIOZINI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.
Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.
Int. Cumpra-se.
São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022830-19.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE RODRIGO DA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TOMASETTI PEREIRA - SP357739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.
Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.
Int. Cumpra-se.
São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022813-80.2019.4.03.6100
AUTOR: AUGUSTO ETCHEBEHERE TAVARES DE TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR ARANTES - SP182128
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022823-27.2019.4.03.6100
AUTOR: EDMILSON OLIVEIRA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR - SP276217
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006819-46.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE OLIVEIRA DE LAURENTIS

DESPACHO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047615-34.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: CUSTODIA ALVES PIRES, RICARDO TADEU NALESSO CERCA, FABIO ERNIE NALESSO CERCA, INITI NALESSO CERCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA TEREZINHA MARTONE - SP76890, RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR - SP191383
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA TEREZINHA MARTONE - SP76890, RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR - SP191383
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA TEREZINHA MARTONE - SP76890, RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR - SP191383
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA SABO - SP85580, FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS - SP161802, MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Proceda-se o apensamento dos autos aos embargos à execução n. 0022939-94.2014.403.6100.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos respectivos embargos sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018933-51.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAPEIS E EMBALAGENS N.T.A. EIRELI, ANTONIA APARECIDA REGIS SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020025-93.2019.4.03.6100
AUTOR: VISINTIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474
RÉU: OAB
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017174-81.2019.4.03.6100
AUTOR: JANAINA BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659
RÉU: I.E.T. EDUCACIONAL TUCURUVI LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAUO - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA AABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11671

PROCEDIMENTO COMUM

0674627-52.1991.403.6100 (91.0674627-6) - ANTONIO CARLOS BATISTA DOS SANTOS (SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP059473 - IVAN LACAVA FILHO E SP252925 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0032868-84.1996.403.6100 - FRANCISCO BONFIM CHAVES X MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA CHAVES X WELVIS APARECIDO CHAVES X WELTON RAMIRO CHAVES X ERIKA DE CASSIA ALVES CHAVES X JESSICA ALVES CHAVES (SP151001B - ADILSON ALVES DA COSTA E SP131581 - MARIA DAS MERCES DE MEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)
Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023611-98.1997.403.6100 (97.0023611-0) - ADILSON TEPEDINO X MARIA HELENA FLAVIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA DE MORAES DAVID X EBE MARIA DEL CONSUELO ROMAO DA SILVA X KATIA ADRIANA DA SILVA FERREIRA X REGINA HELENA MICOLAESKI X MARLI APARECIDA PERIM X NICODEMOS NEVES SENA X DEVANIR BENEVENTO X ELIZABETH TALANCKAS (SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR (OAB/SC) E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Recebo os embargos de declaração datados de 26.10.2018 (fl. 512/516-verso), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito. Em suma, a parte embargante tece impugnação à sentença proferida em 27.08.2018, que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo em 10.10.2016 (fls. 442/447), alegando que a decisão, ao determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária para a condenação em honorários sucumbenciais, não teria observado o quanto decidido pelo STF no julgamento das ADI nº 4.357 e 4.425. Ademais, sustenta que o acórdão referente ao RE 870.947 ainda não transitou em julgado, aguardando apreciação do pedido de modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração. Neste particular, verifica-se que a ré não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na sentença guerreada, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a decisão, para o que são incabíveis os embargos de declaração. Ainda que assim não fosse, a executada, por ocasião de sua manifestação em relação aos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 469/475-verso), nada mencionou acerca do julgamento do RE 870.947, de modo que sua tese defensiva, neste particular, é inovadora. Não bastasse tudo isto, muito embora em julho de 2009 tenha sido editada a Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, para determinar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária nas causas em que vencida a Fazenda

Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por ofensa ao direito fundamental de propriedade. A inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública foi, inclusive, referendada pelo Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE 870.947/SE (Rel.: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 20.09.2017), ao qual foi conferida a repercussão geral da matéria controvertida, sendo firmadas as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Por oportuno, no que concerne à alegação da executada de que estaria pendente de apreciação pedido de modulação de efeitos do referido acórdão, constata-se que o STF, em sessão de julgamento de 03.10.2019, rejeitou os embargos de declaração opostos pela União, mantendo incólumes os termos daquele julgado. Deste modo, houve a necessidade de suprir a norma aplicável para a atualização dos valores a serem pagos em casos como o presente. Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.492.221 (Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 22.02.2018), processado pela sistemática de recursos repetitivos, fixou o entendimento de que, em se tratando de condenações judiciais de natureza administrativa, o índice de correção aplicável é o IPCA-E, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.973-67/2000, cujo art. 29, 3º, extinguiu a UFIR como índice de atualização monetária. No que concerne aos juros moratórios, permanece hígida a redação conferida ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que estabelece a incidência dos índices aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança, consideradas as mesmas competências entre a data de citação da ré e a data de efetivo pagamento. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença como o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar a autuação, para constar, como classe processual, Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, emitindo-se novo termo de prevenção e certificando-se nos autos. Em seguida, publique-se e intimem-se. Oportunamente, prossiga-se na forma da sentença prolatada em 27.08.2019, expedindo o competente ofício precatório. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022447-83.2006.403.6100 (2006.61.00.022447-1) - MEGATECH-DUMON LTDA X JOSE LUIS ARMESTO MONDELO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r. decisões de Fls. 862/869, dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034333-45.2007.403.6100 (2007.61.00.034333-6) - ALIANCA COML/MADEREIRA LTDA(SP187114 - DENYS C APABIANCO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão constante à fl. 193, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nos autos eletrônicos - P-Je.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0065734-41.2007.403.6301 (2007.63.01.065734-4) - FRANCISCO PEREIRA GASPAR FILHO(SP080568 - GILBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004898-21.2010.403.6100 - CLAUDIO LUIZ REIS(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSÍ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0039092-77.1992.403.6100 (92.0005321-1) - AGROPECUARIA CELEIRO LTDA X BAR MATE AMARGO LTDA - EPP X COML/ REFRIGERACAO SCAGLIONE LTDA X IND/ DE PISOS TATUI LTDA X MEIRELLES INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP131536 - JOSE MARCIO MARTINS E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X AGROPECUARIA CELEIRO LTDA X UNIAO FEDERAL X BAR MATE AMARGO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X COML/ REFRIGERACAO SCAGLIONE LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE PISOS TATUI LTDA X UNIAO FEDERAL X MEIRELLES INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0059573-85.1997.403.6100 (97.00059573-0) - MARIA CRUZ MARINHO SILVA X MARIA GORETTE DA ROCHA OLIVEIRA X SYLVIA FARIA MARZANO X WANDA REGINA FERNANDES CARDOSO X WILLIAM CARLOS ISHIY(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA CRUZ MARINHO SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 468/543: Ciência às partes. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007370-29.2009.403.6100 (2009.61.00.007370-6) - ALFREDO BOTTONE(SP260877 - RAFAELA LIRO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ALFREDO BOTTONE X UNIAO FEDERAL(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015609-86.1990.403.6100 - METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA.(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA.

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017320-91.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIOS CIPRESTE E ARAUCARIA(SP092294 - MARTA HELENA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI

GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIOS CIPRESTE E ARAUCARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002282-05.2012.403.6100 - AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010279-34.2015.403.6100 - MARCEL BR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP048902 - MILTON MANGINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCEL BR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0013831-51.2008.403.6100 (2008.61.00.013831-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008209-88.2008.403.6100 (2008.61.00.008209-0)) - REGINA MARIA GOMES DOS SANTOS(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X REGINA MARIA GOMES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 11672

PROCEDIMENTO COMUM

0000933-65.1992.403.6100 (92.0000933-6) - FERNANDO ACAYABA DE TOLEDO X MARINA PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO X ROBERTO ACAYABA DE TOLEDO X SERGIO CAVALLARI X ELISABETH CAVALLARI ROSSETTI X MARCO ROSSETTI X RUBENS LISBOA X PAULO ROBERTO BERGAMASCHI DE FREITAS X FRANCISCO MAMEDE DE BRITO FILHO X OSWALDO ROCHOLLI X ERICH ROCHOLLI(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001467-04.1995.403.6100 (95.0001467-0) - NALCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO)
Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0052438-22.1997.403.6100 (97.0052438-8) - THEREZA MARTINS MESQUITA X JOSE DE RIBAMAR ALMEIDA X THEREZA APPARECIDA DE SOUZA X OSWALDO MESQUITA FILHO X NILCE SOARES DOS SANTOS X LUCIANA PULHEZ DE PAULA PIMENTA X LUZIA FELIPPE CAPARELLI X ANA CELIA CARDOSO PIMENTA PEREIRA X NEUSA MARIA LOPES X RONALDO DIAS DA ROZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)
Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0055524-98.1997.403.6100 (97.0055524-0) - ROMULO FIGUEIRANEVES X RITA ARRUDA HOLANDA X ADIVALDO JOSE DA SILVA X ANDREA ASSUMPCAO PINTO X ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA X ANDREA CRISTINA INACIO RIBEIRO X IRENE DE SOUZA SANTOS RAVAZZI X DIOMENDES NOVAIS FLORENCIO X MARIA REGINA LIMA LOPES DA CRUZ X SONIA HELENA YEPES REIS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001353-61.2006.403.6106 (2006.61.06.001353-1) - PAULO HENRIQUE LUCAS(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diante da certidão constante à fl. 609, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.
Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0635333-90.1991.403.6100 (91.0635333-9) - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

O pedido formulado na petição 329 deve ser efetuado no processo digitalizado (Certidão à fl. 331), devendo eventualmente a parte impetrante providenciar a digitalização das peças faltantes. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018377-71.2016.403.6100 - BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP278276 - LEANDRO CONCEICÃO ROMERA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP357689 - RAYSSA DE CAMPOS FERREIRA AYRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 350 remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662141-45.1985.403.6100 (00.0662141-4) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A. X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A. X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010967-11.2006.403.6100 (2006.61.00.010967-0) - ISAMU MIYAZAKI - ESPOLIO X ANA ROSA SUAREZ MIYAZAKI(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA X ISAMU MIYAZAKI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAMU MIYAZAKI - ESPOLIO X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA
nonon Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034837-71.1995.403.6100 (95.0034837-3) - RAPHAEL LUIZ ALTERIO X ANA MARIA OMETTO ALTERIO X FERNANDO LUIZ ALTERIO(SP028971 - LUIZA HELENA GUERRA E SARTI E SP026992 - HOMERO SARTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X RAPHAEL LUIZ ALTERIO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA OMETTO ALTERIO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LUIZ ALTERIO X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021869-71.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CHEILA PRADO ALABARSE
Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0670722-39.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OUTLOOK CONSULTORIA EM COMUNICACOES E TREINAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 27360549: Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução n. 0010800-91.2006.403.6100, que reconheceu a prescrição da pretensão executiva, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008797-42.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA CARVALHO LOPES, MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO MOEDAS, MARISA DUTRA JAVAROTTI, MARIA AMELIA ZYLBERMAN, MARIA EDUARDA FRABASILE, MARILENE DUARTE DE OLIVEIRA, MARIA TEREZA DA CONCEICAO RODRIGUES, MARIA RITA OLIVA ALVES, MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A execução definitiva está prosseguindo nos autos n. 0022074-67.1997.403.6100.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0028901-94.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA REUNIDAS CMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos Ids ns° 25945655 e 25945659.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0035613-76.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA, ARMANDO SILVA, JOSE ALVES PEREIRA, NELSON GRAEL, EDISON GRAEL, LUZIA FUZER GRAEL, RUY BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 27322375: Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução n. 0027577-59.2003.403.6100, que reconheceu a prescrição da pretensão executiva, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0006703-43.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Reconheço a existência de erro material na sentença que homologou o pedido de desistência da execução do título judicial, e retifico *ex officio*, a teor do art. 494, I, do CPC/2015, o dispositivo daquela decisão, para que conste sua prolação em **16 de janeiro de 2020**.

Expeça a Secretaria da Vara a certidão de inteiro teor do processo, conforme petição da parte impetrante em 14.01.2019, nos termos por ela requeridos, coma correção do dado acima indicado.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0028995-90.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA., GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA, LENCOIS MARANHENSE INDUSTRIA DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA, ALL FIBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MANTAS DE POLIESTER RESINADA LTDA, BOJUY INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIURETANOS LTDA, CENTRO DE PRODUCAO RIO GRANDENSE DE ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do desarquivamento do feito.

Expeça-se certidão, nos termos requeridos na petição ID nº 26978942.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026854-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA ROQUE CONTI - SP315379
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observando os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Por derradeiro, ante a certidão constante do Id n. 27383626, promova a parte autora, no mesmo prazo acima, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou promova o recolhimento das custas, incidentes sobre o novo valor a ser atribuído à causa.

Após o cumprimento das determinações acima ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010800-91.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: OUTLOOK CONSULTORIA EM COMUNICACOES E TREINAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: VANDERLEI BRITO - SP103781

DESPACHO

ID n. 22635422: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000929-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARKEMA QUIMICA LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, atribuas impetrantes corretamente o valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os parâmetros objetivos do art. 292 do CPC, bem como recolhendo as custas processuais pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, esclareça a parte autora a que título e de que forma vem pagando valores a seus empregados sob a alcunha de “abono único”, “intervalo intrajornada”, “abono assiduidade”, “auxílio creche”, “convênio saúde”, “bolsa de estudos” e “bônus de contratação”, se por força de acordo ou convenção coletiva, contrato individual de trabalho ou outro instrumento, juntando documentação pertinente, sob pena de indeferimento da inicial, em relação a estas verbas.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024588-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPOT MARKETING PROMOCIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO THOMAZINHO DA CUNHA - SP132564, LUIZ FELICIO JORGE - SP180389, PEDRO INNOCENTI ISAAC - SP235111
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPOT MARKETING PROMOCIONAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que autorize a impetrante a proceder o recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) pela alíquota anterior à reclassificação do grau de risco da atividade econômica pelo Decreto nº 6.957/2009, afastando, ainda, a incidência da majoração pelo Fator Acidentário de Proteção (FAP), conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão exarada em 25.11.2019, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação pela autoridade impetrada, a qual prestou informações em 10.12.2019.

Petição pela PFN em 04.12.2019, requerendo o ingresso no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não reconheço prevenção deste feito com os processos indicados no termo de prevenção emitido pelo sistema informatizado, uma vez que não há identidade de pedidos e causa de pedir entre as ações.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A impetrante sustenta a tese de que seria ilegal a elevação do grau de risco do ramo de atividade em que encontra-se enquadrada, efetuada pelo Decreto nº 6.957/2009, uma vez que não houve a elaboração de estatísticas de acidentes de trabalho que pudessem ser aferidas por meio de inspeção nos ambientes de trabalho, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/1991.

Neste sentido, o Decreto nº 6.957/2009, ao elevar a alíquota de contribuição do Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) para todas as empresas do ramo de atividade econômica da autora, sem observar as estatísticas de acidentes de trabalho, teria concedido verdadeira delegação legislativa ao Presidente da República, o qual não tem competência para tal atribuição.

Ademais, também sustenta outra ilegalidade no mesmo decreto, ao instituir, com vigência a partir de 2010, o Fator Acidentário de Proteção (FAP), pelo qual a alíquota originária do SAT pode ser alterada para a metade do percentual original ou para o dobro do mesmo. Tal modulação da alíquota por ato infralegal alterou o percentual aplicável à demandante de 2% sobre sua folha de salários para 3,5691%.

Em que pese a judiciosa e combativa argumentação tecida pela impetrante na exordial, não merecem prosperar as teses articuladas.

A primeira irrisignação da demandante decorre do fato de que o mesmo Decreto nº 6.957/2009 alterou o Anexo V do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), elevando a alíquota da contribuição para o custeio do Seguro de Acidentes de Trabalho para a atividade econômica exercida pela autora (73.19-0-02 - Promoção de vendas) de 2% para 3% sobre o total das remunerações pagas a seus empregados.

Neste particular, destaque-se que, ao contrário do quanto asseverado pela demandante, não houve elevação de alíquota sem previsão em lei, mas sim a elevação do grau de risco da atividade econômica, nos exatos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos

riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998](#))

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Neste particular, alega a parte autora que tal majoração da alíquota por Decreto não observou o disposto no § 3º do mesmo dispositivo legal, no sentido de que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social (atual Ministério da Economia) poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Todavia, tal alegação não merece prosperar, pois o que foi autorizado pelo § 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 é o rearrbitramento da classe de risco de determinadas empresas, quando observado que, no caso concreto, o índice de acidentes de trabalho é superior ou inferior à média estatística para o respectivo ramo de atividade econômica.

Contudo, tal previsão não é condição prévia para que o Poder Executivo fixe os graus médios de risco, tendo em vista os dados oficiais acerca de acidentes de trabalho e moléstias profissionais.

Pelo contrário, caso a tese da parte autora procedesse, não apenas seria ilegal o Decreto nº 6.957/2009, como também todos os decretos editados desde a criação do Seguro de Acidente de Trabalho pela Lei nº 6.367/1976, na medida em que a classificação dos graus de risco por atividade econômica sempre foi efetuada por ato normativo infralegal editado pelo Poder Executivo.

No que concerne ao Fator Acidentário de Proteção (FAP), criado pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009, não se verifica não inovação ilegal, pois aquele diploma normativo apenas explicitou as condições concretas para o desdobramento das disposições legais, tais como a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do FAP.

Destaque-se ainda que o mesmo Decreto nº 6.957/2009, ao criar o FAP, também passou a permitir que os próprios empregadores impugnassem o grau de risco em que fossem enquadrados, a fim de demonstrar que seu índice específico de afastamento de trabalhadores é inferior à média do ramo de atividade econômica, podendo, assim, reduzir a alíquota SAT em até 50% (cinquenta por cento).

Em apoio a tudo quanto acima exposto, trago a lume o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

“APELAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ALÍQUOTAS. LEI N. 10.666/03. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE.

1. O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91 dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento) incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave.

2. Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.

3. Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei. Os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador, que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa.

4. O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia.

5. A específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de grau leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal.

6. O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei.

7. A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

8. O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

9. O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

10. No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.

11. Cumpre ressaltar que o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, não inovou em relação à Lei nº 8.212/91 e à Lei nº 10.666/03, mas apenas explicitou os critérios de cálculo do FAP. Não se constata, assim, qualquer violação a princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Outrossim, cabe salientar que o referido decreto não fixou parâmetros genéricos para a apuração do FAP, haja vista que foram pautados em estatísticas de acidentes de trabalho e seus equiparados, levando em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes laborais. A jurisprudência desse Tribunal é no sentido da constitucionalidade e legalidade do FAP e da validade de seus critérios de fixação. Precedentes.

12. Apelação da parte impetrante desprovida.”

(TRF 3, 1ª Turma, AC 5002958-59.2017.4.03.6109, Data de Julg.: 12.08.2019, Rel.: Des. Valdecir dos Santos)

Destaque-se, por oportuno, que o Excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia nos autos do Recurso Extraordinário 684.261, contudo, veio a desafetar aquele apelo extremo em 14.04.2015, substituindo pelo RE 677.725, ainda pendente de apreciação do pressuposto de admissibilidade para processamento na sistemática do art. 1.036 do CPC.

Diante de todo o exposto, não se verifica o *fumus boni juris*, necessário para concessão da medida antecipatória, razão pela qual **INDEFIRO a liminar**.

Diante da absoluta ausência de probabilidade do direito alegado, também indefiro a realização de depósito judicial dos montantes controvertidos.

Por seu turno, desnecessária a providência requerida pela Fazenda Nacional em 04.12.2019, pois já foi incluída no polo passivo.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024394-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALDIR BARBOSADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA - SP260065
IMPETRADO: OAB, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada em 20.01.2019, acerca de eventual perda superveniente do interesse de agir, considerando a alegação de que a penalidade cominada encontra-se suspensa, em razão de acordo celebrado nos autos do processo nº 5010059-77.2017.4.03.6100.

Cumprida a determinação acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007636-11.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SERGIO MAZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que informe acerca do cumprimento do acordo realizado em audiência (id 23271732).

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015280-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA PAULA ITIKAWA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO- ANHANGABAÚ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por MARIA PAULA ITIKAWA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo de concessão do benefício nº 191.914.931-4, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Petição pela parte autora em 07.11.2019, requerendo a extinção do feito.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações, as quais foram prestadas em 28.11.2019.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 03.12.2019.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à demandante.

Tendo em vista a notícia pela impetrada, confirmada pela parte autora, de que o benefício nº 191.914.931-4 foi concedido com início retroativo a 28.02.2019, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020436-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO DE JESUS DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por BENEDITO DE JESUS DIAS DOS SANTOS em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - NORTE, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo de concessão do benefício nº 183.302.852-7, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 03.12.2019.

O Ministério Público federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 266932811.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado originariamente em 21/11/2018 (Id nº 23999669).

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 21/11/2018, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo nº 266932811, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Da análise das informações pela parte impetrada, verifico que foi deferido o pedido de concessão do benefício nº 183.302.852-7, formulado pelo impetrante no processo administrativo, em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente *mandamus*, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impedia a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do *writ*, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APREENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Mari Ferreira)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, determinando à autoridade que proceda a análise conclusiva do pedido administrativo nº 266932811, referente ao benefício nº 183.302.852-7. Proceði à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgRED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008813-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CELESTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBANO JOSE ROCHA TEIXEIRA - CE24322

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL (CDR) DE SÃO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA CELESTE DE OLIVEIRA em face do SUPERINTENDENTE DO COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL (CDR) DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão imediata do processo nº 54190.001878/2014-13, para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a consumir a desapropriação do imóvel rural de matrícula nº 1793.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a anulação definitiva do aludido processo administrativo, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 29.06.2017, foi concedida a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região, pelo acórdão prolatado em 12.04.2019, pendente de apreciação dos embargos de declaração opostos pela ora impetrante.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 18.08.2017, acompanhadas de documentos.

Parecer pelo Ministério Público Federal, datado de 25.06.2018, opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Pela petição datada de 27.11.2019, acompanhada de documentos, a impetrante noticia que o INCRA desistiu de promover a desapropriação do imóvel rural da parte autora, o que foi confirmado pela autoridade impetrada pela manifestação datada de 09.01.2020.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pela impetrante, confirmada pela parte impetrada, de que o INCRA não mais manifestava interesse na desapropriação do imóvel rural da parte autora para fins de reforma agrária, havendo arquivado o processo nº 54190.001878/2014-13, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*, de responsabilidade do INCRA, tendo em vista o princípio da causalidade.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5016299-49.2017.4.03.0000.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010809-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO FELIPE SOUSA ANTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITORA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (FMU), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por DIOGO FELIPE SOUSA ANTAS em face da REITORA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o aditamento do contrato FIES nº 3725 pelo 2º semestre de 2017, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 25.08.2017, a liminar foi indeferida.

Informações prestadas pela Reitora das Faculdades Metropolitanas Unidas em 20.09.2017, acompanhada de documentos, suscitando preliminar de inadequação da via eleita, e no mérito, pugnano pela denegação da segurança.

Informações prestadas pelo FNDE em 03.10.2017, também requerendo a improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Federal opina pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Pelo despacho exarado em 18.11.2019, foi determinado ao impetrante que esclarecesse o estado de sua matrícula perante a Instituição de Ensino impetrada, ante o decurso de mais de dois anos desde a propositura da ação, bem como comprovasse o estado do contrato de financiamento estudantil, juntando documentação referente aos aditamentos posteriores ao 1º semestre de 2017, além dos pagamentos realizados.

Petição da parte autora em 05.12.2019.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a notícia pelo impetrante de que, após o indeferimento da liminar nestes autos, não prosseguiu os estudos na 1ª impetrada, iniciando o curso em outra Instituição de Ensino, razão inclusive pela qual seu contrato de financiamento Estudantil encontra-se suspenso desde o 1º semestre de 2017.

Diante do exposto, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Destaco que a presente decisão não prejudica a propositura de ação própria pelo demandante, a fim de discutir os direitos e obrigações entabuladas entre as partes, perante o juízo competente e desde que não escoado o prazo prescricional.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010809-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO FELIPE SOUSA ANTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITORA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (FMU), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por DIEGO FELIPE SOUSA ANTAS em face da REITORA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o aditamento do contrato FIES nº 3725 pelo 2º semestre de 2017, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 25.08.2017, a liminar foi indeferida.

Informações prestadas pela Reitora das Faculdades Metropolitanas Unidas em 20.09.2017, acompanhada de documentos, suscitando preliminar de inadequação da via eleita, e no mérito, pugnano pela denegação da segurança.

Informações prestadas pelo FNDE em 03.10.2017, também requerendo a improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Federal opina pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Pelo despacho exarado em 18.11.2019, foi determinado ao impetrante que esclarecesse o estado de sua matrícula perante a Instituição de Ensino impetrada, ante o decurso de mais de dois anos desde a propositura da ação, bem como comprovasse o estado do contrato de financiamento estudantil, juntando documentação referente aos aditamentos posteriores ao 1º semestre de 2017, além dos pagamentos realizados.

Petição da parte autora em 05.12.2019.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a notícia pelo impetrante de que, após o indeferimento da liminar nestes autos, não prosseguiu os estudos na 1ª impetrada, iniciando o curso em outra Instituição de Ensino, razão inclusive pela qual seu contrato de financiamento Estudantil encontra-se suspenso desde o 1º semestre de 2017.

Diante do exposto, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Destaco que a presente decisão não prejudica a propositura de ação própria pelo demandante, a fim de discutir os direitos e obrigações entabuladas entre as partes, perante o juízo competente e desde que não escoado o prazo prescricional.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8108

PROCEDIMENTO COMUM

0006188-09.1989.403.6100 (89.0006188-7) - JOAO LUIZ DAVINI X JURANDIR ANTONIO BARBOSA X ALFREDO PAOLETTI X MARIA ANGELA LIBERATO X COML/LIBERATO LTDA (SP015800 - ANTONIO CARLOS BIZARRO E SP097174 - ROMILDO DALLA COSTA E SP096374 - ADRIANA BIZARRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Expeçam-se Ofícios Requisitórios Complementares (espelhos) aos coautores e dos honorários de sucumbência, conforme cálculos de fls. 226/238. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007891-72.1989.403.6100 (89.0007891-7) - BERARDINO ANTONIO FANGANIELLO (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fl. 394. Diante da manifestação da União (fl. 394), anote-se a penhora no rosto dos autos do montante de R\$ 663.435,92, atualizado em 08/05/2019, pertencente ao autor Berardino Antônio Fanganiello, referente à dívida objeto do processo nº 0028075-54.2013.403.6182, em trâmite na 12ª Vara de Execuções Fiscais. Comunique-se àquele juízo, por meio de correio eletrônico, a efetivação da penhora no rosto dos autos, informando que o crédito do autor perfaz o total de R\$ 3.661,64, em 08/07/2009, e que encontra pendente de pagamento de ofício precatório expedido em 25/06/2019. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório de fl. 375. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0693884-63.1991.403.6100 (91.0693884-1) - DOMINGOS CIOCCHI (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Diante da concordância da União (fls. 194/195) como cálculos apresentados pelo autor às fls. 189/191, expeçam-se Ofícios Requisitórios (espelhos) à parte autora e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0742072-87.1991.403.6100 (91.0742072-2) - ANA MARIA AUGUSTA VIANA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X ANTONIO CARLOS DINIZ X ANTONIO SANTOS OLIVEIRA X LUIZ AUGUSTO PIRES DE ALMEIDA X LITUKA NAGAO X MOURY PEREIRA SANTOS X NILTON HABERMANN X FLORALEA SANTOS YIDA X OILTON GRAZIANI X SERGIO MITTO NOGUCHI X WALDIR STRAZZA X RHOHE TAGUCHI (SP086097 - FLORA LEA SANTOS YIDA E SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante da concordância da União (PFN), defiro a habilitação da sucessora de Moury Pereira dos Santos. À SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 415/424. Após, expeça-se ofício requisitório dos valores estomados à herdeira de Moury Pereira dos Santos. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a requisição definitiva, encaminhando-a ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 427/434: Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029663-13.1997.403.6100 (97.0029663-6) - JOAO YASUKI YAMAMOTO X ROBERTO LUIZ OZORIO X NILDA KOBAYASHI X ARNALDO PAPAVERO X CARLOS CARMO DIAS X GRACIEMA MIRANDA DE FREITAS X NG JEUK PONG X ARABELLA LUZ DA SILVA FARAH X HAMILTON PETITO X JOAO JOSE ROSSI (SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 768/776: Assiste razão à parte autora, tendo em vista que o processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Guarulhos da coautora Graciema Miranda de Freitas tem objeto diverso do presente feito. Posto isso, expeça-se nova requisição de pagamento (espelho) à coautora, devendo ser lançado no campo observação que se tratam de feitos com objetos diferentes. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimar a parte autora sobre o teor das Requisições de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Defiro o prazo requerido pela parte autora para regularização da situação cadastral do coautor Roberto Luiz Osório. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025463-16.2004.403.6100 (2004.61.00.025463-6) - CANDIDO BOTELHO BRACHER X HENRIQUE LACERDA DE CAMARGO X JOAO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X MARTA DE SA MOREIRA MASAGAO X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X AS CUNHA BUENO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos honorários de sucumbência, pelos cálculos de fls. 236/237 (fls. 51/52 dos Embargos à Execução). Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036947-53.1989.403.6100 (89.0036947-4) - CARMEN GOUVEIA X JOAO CESAR MESSINA CALDERON X LUWA INSTALACOES TERMODINAMICAS LTDA X PAULO ANTONIO FIGUEIREDO PAGNI X SERGIO TRALDI X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADO (SP077001 - MARIA APARECIDA

DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CARMEN GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X JOAO CESAR MESSINA CALDERON X UNIAO FEDERAL X LUWA INSTALACOES TERMODINAMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ANTONIO FIGUEIREDO PAGNI X UNIAO FEDERAL X SERGIO TRALDI X UNIAO FEDERAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E RJ163857 - MARIANA SAMPAIO GARRIDO E RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)
Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela parte autora em face da r. decisão de fl. 727, que determinou a não expedição de requisição de pagamento, pois a situação cadastral da empresa autora consta INAPTA. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015). Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Tendo em vista o Comunicado 04/2019 - UFEP do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando que os ofícios requisitórios e precatórios cujos autores estejam com a situação cadastral irregular na Receita Federal e que tais requisitos não serão considerados para eventual devolução, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos para reconsiderar a r. decisão de fl. 727. Posto isso, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores estornados (espelhos) ao autor e dos honorários de sucumbência, devendo o valor do autor ficar à disposição do juízo. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0052965-47.1992.403.6100 (92.0052965-8) - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP393311 - JENNIFER MICHELE DOS SANTOS E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X RAIZEN ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL
Fls. 746/747: Anote-se a penhora no rosto dos autos do montante de R\$ 800.333,85, atualizado em 01/02/2019, em nome de Raízen Energia S/A, referente à dívida objeto do processo nº 0001608-44.2009.8.26.052, em trâmite na Vara Única da Comarca de IPAUÇU/SP. Comunique-se àquele juízo, por meio de correio eletrônico, a efetivação da penhora no rosto dos autos, informando que o crédito do autor perfaz o total de R\$ 107.571,96, em 30/08/2007, e que encontra pendente de pagamento de ofício precatório expedido em 28/02/2019. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório de fl. 734. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-80.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERTICO SHOPPING CENTERS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a impetrante, com documentos hábeis, que o subscritor do instrumento de procuração (ID 27316416) tem poderes para representá-la em Juízo, isoladamente.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019126-32.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FASTLINK COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001924-08.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBALHYDRAULICS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012761-59.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DE MOURA - SP68046, VIVIANE CRISTINA DE MOURA - SP125720, WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013356-17.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARISA SUELI GRILLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA ATOLINI - SP222626, LUIZ ANTONIO MONTEIRO - SP164356, ANDRESA MATEUS DA SILVA - SP200559, VIVIANE GONCALVES LUCIO - SP241328
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR GESTOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALE ID PROF - CGSAP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008553-32.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENUKA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026533-89.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PABLO DANIEL KLEIN FARKAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO DA SILVA ROSA - SC41685
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL EXECUTIVO DE POLÍCIA FEDERAL DO NÚCLEO DE CONTROLE DE ARMAS - NUARM/FELEAQ/DREX/SR/PF/SP

DESPACHO

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025624-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO DE SANTANA - SP175690, SUELI APARECIDA DE ALMEIDA - SP201772
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da r. sentença de ID 21689709, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual omissão e erro material no julgado.

A parte ré manifestou-se no ID 23912042.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para “*esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material*” (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência dos vícios apontados.

Com efeito, a r. sentença reconheceu a ilegalidade no cálculo do valor cobrado pela Agência Nacional de Águas – ANA pelo uso da água no período compreendido entre o mês de março de 2014 e novembro de 2016 quando houve a crise hídrica que atingiu o Sistema Cantareira.

Esclareço que, no cálculo da cobrança pelo uso da água do SISTEMA CATAREIRA, por parte da ANA seja utilizada como base de cálculo as vazões máximas médias mensais estabelecidas nos Comunicados Conjuntos ANA/DAEE expedidos em referido período, garantindo à parte autora o direito à compensação de eventuais valores pagos a maior nos anos subsequentes.

O argumento da ANA no sentido de impossibilidade de compensação de valores eventualmente reconhecidos a maior não é plausível, na medida em que averta legislação não aplicável ao caso. Ademais, a matéria sequer foi impugnada em contestação.

De outra parte, reconheço a ocorrência de erro material no tocante à sujeição da r. sentença ao duplo grau de jurisdição, na medida em que o valor do benefício econômico almejado supera o valor estabelecido no §3º, I, do art. 496, do CPC.

Diante do acima exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração, para sanar a omissão e o erro material contidos na Sentença embargada, integrando à r. sentença o excerto acima, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

*“Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a ilegalidade da base de cálculo utilizada no cálculo da cobrança pelo uso da água do SISTEMA CATAREIRA, por parte da ANA, no período compreendido entre o mês de março de 2014 e o mês de dezembro de 2016 e determinar que seja utilizada como base de cálculo, as VAZÕES MÁXIMAS MÉDIAS MENSIS estabelecidas nos Comunicados Conjuntos ANA/DAEE expedidos em referido período, garantindo à parte autora o direito à compensação dos valores eventualmente pagos a maior nos anos subsequentes.*

Declaro, portanto, a inexistência de valor cobrado a maior contido na Notificação nº 123/2017/COARC/COGEF/SAF-ANA, correspondente à diferença entre o método de cálculo utilizado pela ANA e o determinado nesta sentença.

Determino à ré que se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, bem como o mencionado débito em dívida ativa, confirmando a tutela provisória anteriormente concedida.

Condeno a Agência Nacional de Águas – ANA ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo. Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, do CPC.

(...)"

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.C.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017050-35.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS PATRIK BURMAIAN
Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da r. sentença ID 24648399, alegando a ocorrência de erro material no tocante à condenação em honorários advocatícios.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, verifico a ocorrência do alegado vício na r. sentença embargada.

Reconheço, pois, a ocorrência de erro material no tocante às alusões feitas na sentença quanto à condenação em honorários advocatícios em favor da "União Federal", quando o correto seria em favor do "Autor".

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos, para corrigir o erro material constatado na r. sentença, para que a condenação em honorários advocatícios passe a vigorar com a seguinte redação:

"Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo. Custas ex lege."

Mantenho, no mais, a r. sentença tal como lançada.

P.R.I.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016169-58.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ADEILSON MARTINS DE SOUZA, ADMS SERVICOS TELECOM LTDA - ME, IVANE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDINEI BUONO - SP174449
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDINEI BUONO - SP174449
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDINEI BUONO - SP174449
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte embargante em face da sentença ID 23581867, objetivando a parte embargante esclarecimentos acerca de eventual contradição no julgado.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004018-60.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOUSE 36 PRESENTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS e o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ICMS e o ISS não se enquadram no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

O pedido de tutela provisória foi deferido para excluir o ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (ID 4763597).

A União contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 5293731).

A autora replicou (ID 9984131).

Agravo de Instrumento interposto pela União (ID 5293853), ao qual foi negado provimento (ID 11444778).

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo assistir razão à autora.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e o ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revelam como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados e Municípios, não podendo ser incluídos nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, in verbis:

EMENTA TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços – ISS da base de cálculo das contribuições em debate.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilha, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
 8. Agravo de instrumento improvido.”
- (TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o direito da autora de excluir o ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de restituir ou compensar os valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC, na medida em que o acórdão proferido pelo E. STF em sede de recursos repetitivos refere-se somente ao ICMS. P.R.I.C.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024067-25.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, SELMA MOURA - SP316937
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, SELMA MOURA - SP316937
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando as autoras a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1287/2017 do Ministério do Trabalho, a fim de autorizá-las a realizarem certame licitatório sem aplicação das disposições da referida Portaria, em especial a que veda a adoção de taxas administrativas negativas, em face de perecimento do direito apontado pela Nota Técnica nº 45/2018/DIPAT/CGFIP/DSS/IT/MTB, sem aplicação de sanções em decorrência de seu descumprimento.

Ao final pleiteiam a declaração de nulidade por ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria nº 1.287/2017-MT, confirmando a tutela provisória.

Alegam que integram o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pelo Decreto 05/1991 e oferecem aos seus empregados o vale-alimentação e o vale-refeição por meio de cartão magnético, contratando empresas especializadas para prestação destes serviços, via processo licitatório.

A empresa vencedora é aquela que oferece o menor preço ou a menor taxa de administração, que poderá ser negativa, dependendo do valor do desconto no contrato.

Sustentam que o art. 1º, da Portaria nº 1287, de 28/12/2017, vedou a adoção de práticas comerciais de cobrança de taxas de serviço negativas pelas empresas prestadoras, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e que, por determinar a alteração imediata dos contratos, viola o princípio da segurança jurídica e extrapola a competência do poder de legislar, motivo pelo qual entendem ser ilegal e inconstitucional.

Além de obstar a livre iniciativa e livre concorrência, visa beneficiar apenas determinado setor da economia (bares e restaurantes), em detrimento de uma coletividade de trabalhadores, configurando grave violação à segurança jurídica.

Relatam ainda, a inobservância do determinado nas Portarias 1.127/2003 e 6/2005, pois a Portaria 1287/2017 foi editada sem o debate técnico e científico nas comissões e grupos responsáveis do Ministério do Trabalho e do PAT (CTTP - Comissão Tripartite Paritária Permanente e Comissão Tripartite do PAT).

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação.

Na Contestação, a União defendeu a inexistência de óbice jurídico à implementação da Portaria, haja vista o impedimento legal previsto no art. 13, I, da Lei nº 9.784/1999, de delegação de competência normativa à Comissão Tripartite.

A tutela provisória de urgência foi deferida para suspender os efeitos da Portaria 1287/2017 do Ministério do Trabalho, autorizando a parte autora a realizar certame licitatório sem a aplicação do nela disposto, em especial no que concerne a vedação de taxas de administração negativas, bem como afastar a aplicação de sanções decorrentes de seu descumprimento (ID 12692947).

A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (ID 23583237).

A parte autora apresentou réplica no ID 13248299.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão à parte autora.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetivadas autoras a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1287/2017 do Ministério do Trabalho, a fim de autorizá-las a realizarem certame licitatório sem aplicação das disposições da referida Portaria, em especial a que veda a adoção de taxas administrativas negativas, em face do perecimento do direito apontado pela Nota Técnica nº 45/2018/DIPAT/CGFIP/DSSST/SIT/MTB, sem aplicação de sanções em decorrência de seu descumprimento.

Ao final pleiteiam a declaração de nulidade, por ilegalidade e inconstitucionalidade, da Portaria nº 1.287/2017-MT, confirmando a tutela provisória.

Os relevantes argumentos trazidos pelas autoras a respeito dos vícios da Portaria que proibiu a aplicação de taxas de negativas às empresas beneficiárias, tais como a inobservância do determinado na Portaria 1.127/2003 e na Portaria Interministerial 6/2005, que fixam o procedimento aplicável no Programa de Alimentação do Trabalhador, bem como que a ausência de debate pelas comissões competentes sobre matéria com capacidade de produção de impacto social, mostra ter havido desequilíbrio na análise dos interesses envolvidos, ensejaram a concessão do pedido de tutela provisória.

Saliente-se que, diante da existência de outros rendimentos que viabilizam a atividade das empresas que atuam no setor de serviços de vale refeição e vale alimentação, a taxa de administração negativa representa apenas uma de suas fontes remuneratórias, além de promover a competitividade no setor.

Ademais, ao obstar a livre iniciativa e a livre concorrência, a Portaria viola princípios constitucionais de ordem econômica, causando prejuízos financeiros às empresas beneficiárias e ao trabalhador da indústria.

Outrossim, não há que se falar que a discussão acerca do assunto pelas comissões CTPP e CTPAT configura delegação de competência normativa, uma vez que foi estabelecida em Portarias anteriores.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a ilegalidade da Portaria nº 1.287/2017 e confirmo a tutela provisória anteriormente concedida que autorizou a parte autora a realizar certame licitatório sem aplicação do nela disposto, em especial no que concerne à vedação de taxas de administração negativas, abstendo-se a União de aplicar sanções em decorrência de seu descumprimento.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC, haja vista ser inestimável o provimento econômico almejado pela parte autora, bem como em razão da baixa complexidade da causa.

P.R.I.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013283-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RES INTEGRA SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao recolhimento minorado de IRPJ e de CSLL, nos moldes do artigo 15, §1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, nos serviços prestados tipicamente hospitalares (exames diagnósticos complementares e procedimentos cirúrgicos), descritos na inicial, bem como a repetição do indébito desde a data do efetivo registro na JUCESP.

Aduz prestar serviços hospitalares e possuir autorização da ANVISA, bem como ser optante pelo regime de apuração fiscal do lucro presumido, de forma que deveria recolher o IRPJ à alíquota de 8% e a CSLL no percentual de 12%, consoante benefício fiscal previsto na Lei nº 9.249/95, e não a alíquota de 32% sobre a receita bruta, como vem procedendo atualmente.

Esclarece, contudo, que as autoridades administrativas fiscais editaram instrumentos normativos no sentido de restringir o texto da lei ao enumerar diversos requisitos para que os contribuintes pudessem fazer jus a tal benefício fiscal, o que viola claramente a lei em comento.

O pedido de tutela provisória foi deferido para autorizar a autora a calcular e recolher imposto de renda da pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido, em relação aos serviços hospitalares que presta, excluídas consultas médicas, nos percentuais de 8% e 12% sobre a receita bruta, respectivamente (ID 8677840).

Citada e intimada para cumprimento da r. decisão ID 6608079, a União manifestou-se reconhecendo a procedência do pedido e pugrando pela sua não condenação em honorários advocatícios, nos termos da legislação de regência.

A autora manifestou-se no ID 12421579.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A União Federal deixou de contestar o feito, reconhecendo a procedência do pedido, em razão do julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, o STJ consolidou o entendimento de que, para fins de pagamento do IRPJ sob o regime do lucro presumido com a base de cálculo limitada a 8% do faturamento mensal, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, uma vez que a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde).

No tocante à repetição do indébito, saliento que deve ser observada a prescrição quinquenal.

Por conseguinte, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido**, para garantir o direito da autora de recolher o IRPJ e a CSLL pelas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, nos serviços tipicamente hospitalares, excluídas as consultas médicas, bem como o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores à propositura da ação.

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, conforme disposto no art. 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos moldes do art. 496, § 4º, inciso II, do CPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027811-28.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRO - SER CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA DE CABECA E PESCOCO LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao recolhimento minorado de IRPJ e de CSLL, nos moldes do artigo 15, §1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, nos serviços prestados tipicamente hospitalares (exames diagnósticos complementares e procedimentos cirúrgicos), descritos na inicial, bem como a repetição do indébito desde a data do efetivo registro na JUCESP.

Aduz prestar serviços hospitalares e possuir autorização da ANVISA, bem como ser optante pelo regime de apuração fiscal do lucro presumido, de forma que deveria recolher o IRPJ à alíquota de 8% e a CSLL no percentual de 12%, consoante benefício fiscal previsto na Lei nº 9.249/95, e não a alíquota de 32% sobre a receita bruta, como vem procedendo atualmente.

Esclarece, contudo, que as autoridades administrativas fiscais editaram instrumentos normativos no sentido de restringir o texto da lei ao enumerar diversos requisitos para que os contribuintes pudessem fazer jus a tal benefício fiscal, o que viola claramente a lei em comento.

O pedido de tutela provisória foi deferido para autorizar a autora a calcular e recolher imposto de renda da pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido, em relação aos serviços hospitalares que presta, excluídas consultas médicas, nos percentuais de 8% e 12% sobre a receita bruta, respectivamente (ID 12564597).

Citada e intimada para cumprimento da r. decisão ID 12564597, a União manifestou-se reconhecendo a procedência do pedido e pugnando pela sua não condenação em honorários advocatícios, nos termos da legislação de regência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A União Federal deixou de contestar o feito, reconhecendo a procedência do pedido, em razão do julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, o STJ consolidou o entendimento de que, para fins de pagamento do IRPJ sob o regime do lucro presumido com a base de cálculo limitada a 8% do faturamento mensal, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, uma vez que a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde).

No tocante à repetição do indébito, saliente que deve ser observada a prescrição quinquenal.

Por conseguinte, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido**, para garantir o direito da autora de recolher o IRPJ e a CSLL pelas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, nos serviços tipicamente hospitalares, excluídas as consultas médicas, bem como o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores à propositura da ação.

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, conforme disposto no art. 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos moldes do art. 496, § 4º, inciso II, do CPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011532-30.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MFI SERVICOS MEDICOS S/S
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao recolhimento minorado de IRPJ e de CSLL, nos moldes do artigo 15, §1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, nos serviços prestados tipicamente hospitalares descritos na inicial, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, bem como a repetição do indébito desde a data do efetivo registro na JUCESP.

Aduz a parte autora prestar serviços médicos e "sua principal atividade, tem como principal objetivo corrigir lesões deformantes, defeitos congênitos ou adquiridos, sendo considerado tão necessário quanto qualquer outra intervenção cirúrgica".

Relata que, conforme se extrai de seu contrato social e cartão CNPJ, o CNAE (Cadastro Nacional das Atividades Econômicas) das atividades tipicamente hospitalares são: 86.30-5-01 – ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS; 86.30-5-02 – ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES.

Afirma que, de acordo com a sistemática de apuração do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido, a prestação de serviços em geral se sujeita a alíquota de 32% sobre a receita bruta, contudo, a prestação de serviços hospitalares configura exceção a tal regra, aplicando-se ao IRPJ a alíquota de 8% e a CSLL no percentual de 12%, consoante benefício fiscal previsto na Lei nº 9.249/95.

Esclarece, contudo, que foram editados pelas autoridades administrativas instrumentos normativos no sentido de restringir o texto da lei ao enumerar diversos requisitos para que os contribuintes pudessem fazer jus a tal benefício fiscal, o que viola claramente a lei em comento.

O pedido de tutela provisória foi deferido para autorizar a autora a calcular e recolher imposto de renda da pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido, em relação aos serviços hospitalares que presta, excluídas consultas médicas, nos percentuais de 8% e 12% sobre a receita bruta, respectivamente (ID 19135946).

Citada e intimada para cumprimento da r. decisão ID 19135946, a União manifestou-se reconhecendo a procedência do pedido e pugnando pela sua não condenação em honorários advocatícios, nos termos da legislação de regência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A União Federal deixou de contestar o feito, reconhecendo a procedência do pedido, em razão do julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, o STJ consolidou o entendimento de que, para fins de pagamento do IRPJ sob o regime do lucro presumido com a base de cálculo limitada a 8% do faturamento mensal, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, uma vez que a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde).

No tocante à repetição do indébito, saliente que deve ser observada a prescrição quinquenal.

Por conseguinte, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido**, para garantir o direito da autora de recolher o IRPJ e a CSLL pelas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, nos serviços tipicamente hospitalares, excluídas as consultas médicas, bem como o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores à propositura da ação.

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, conforme disposto no art. 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos moldes do art. 496, § 4º, inciso II, do CPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032288-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELL CLINIC ORTOGNATICALTDA- ME
Advogados do(a) AUTOR: MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao recolhimento minorado de IRPJ e de CSLL, nos moldes do artigo 15, §1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, incidentes nos serviços prestados tipicamente hospitalares descritos na inicial, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, bem como a repetição do indébito de valores indevidamente pagos pela autora nos últimos cinco anos.

Aduz prestar serviços médicos relacionados à odontologia, atuando na área de procedimentos cirúrgicos de alta complexidade, na especialidade "cirurgia traumatológica buco-maxilo-facial".

Relata que os serviços são realizados em unidades hospitalares diversas, na pessoa do Dr. José Octávio Cintra de Andrade (CROSP nº 51.448), como cirurgião principal ou como cirurgião auxiliar.

Afirma que, de acordo com a sistemática de apuração do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido, a prestação de serviços em geral se sujeita a alíquota de 32% sobre a receita bruta, contudo, a prestação de serviços hospitalares configura exceção a tal regra, aplicando-se ao IRPJ a alíquota de 8% e a CSLL no percentual de 12%, consoante benefício fiscal previsto na Lei nº 9.249/95.

Assevera que a matéria foi julgada pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.116.399/BA, sob o rito dos recursos repetitivos, razão pela qual faz jus ao recolhimento do IRPJ e CSLL na forma pleiteada.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi diferida para após a vinda da contestação.

A União Federal contestou no ID 14750392, pugnando pela improcedência do pedido.

A autora replicou (ID 15043786).

O pedido de tutela provisória foi deferido para autorizar a autora a calcular e recolher imposto de renda da pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido, em relação aos serviços hospitalares que pr excluídas consultas médicas, nos percentuais de 8% e 12% sobre a receita bruta, respectivamente (ID 16187911).

Não foi requerida a produção de provas pelas partes.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, o STJ consolidou o entendimento de que, para fins de pagamento do IRPJ sob o regime do lucro presumido com a base de cálculo limitada a 8% do faturamento mensal, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, uma vez que a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde).

Nesse sentido, o STJ adotou a orientação de que estão excluídas do alcance da expressão "serviços hospitalares" apenas as simples consultas médicas.

Os serviços prestados pela autora enquadram-se nessa situação, porquanto as atividades hospitalares por ela desenvolvidas são procedimentos cirúrgicos na especialidade "cirurgia traumatológica buco-maxilo-facial", na forma da Lei nº 11.727/2008, que alterou a redação da alínea a do inciso III do §1º do art. 15 da Lei nº 9.249/95:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagemologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

Depreende-se da leitura do dispositivo legal em destaque que, para fazer jus à redução pretendida, além da natureza dos serviços prestados, é necessário o atendimento de duas condições. A prestadora dos serviços deve estar organizada sob a forma de sociedade empresária e deve atender às normas da ANVISA.

Portanto, a exigência estabelecida pela IN RFB nº 1.700/2007, destacada pela União Federal, referente impossibilidade de utilização de ambiente de terceiro para prestação dos serviços, estabeleceu restrição não prevista na Lei nº 9.249/1995, extrapolando o seu poder regulamentar.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a interpretação da Lei nº 9.249/1995 deve ser objetiva, sob a perspectiva da natureza da atividade realizada pelo contribuinte e não da estrutura do contribuinte.

Por conseguinte, deve ser reconhecido o benefício do artigo 15 da Lei n. 9.249/95 em favor da parte autora, com a ressalva de que a minoração dos percentuais não abrange as receitas decorrentes de consultas médicas.

No tocante à repetição do indébito, saliente que deve ser observada a prescrição quinquenal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer o direito da autora de calcular e recolher imposto de renda da pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido, em relação aos serviços hospitalares que presta, excluídas consultas médicas, nos percentuais de 8% e 12% sobre a receita bruta, respectivamente, bem como à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores à propositura da ação.

Confirmo, assim, a tutela de evidência anteriormente concedida.

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Condono a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos moldes do art. 496, § 4º, inciso II, do CPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016161-81.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOGICTEL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS sobre o valor relativo às receitas financeiras, com a alíquota majorada pelo art. 1º do Decreto Federal nº 8.426/2015, reconhecendo-se, assim, o direito à aplicação de alíquota zero dessas contribuições sobre as receitas financeiras, e, ao final ver declarada a inconstitucionalidade da expressão: "...restabelecer até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar", constante no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/04, bem como a inconstitucionalidade e a ilegalidade do art. 1º do Decreto nº 8.426/2015.

Alega que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que a legislação de regência da sistemática não cumulativa de apuração do PIS e da COFINS fixa como base de cálculo destas contribuições a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sem estabelecer distinção no que se refere à tributação das receitas financeiras. Decorre da aplicação isolada desta legislação, portanto, a possibilidade de tributação das receitas financeiras às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Relata que o §2º, do art. 27, da Lei nº 10.865/2004, autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras e, com fundamento neste dispositivo, foi editado o Decreto nº 5.164/2004, que reduziu a zero as referidas alíquotas, excepcionando as receitas financeiras decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

Afirma a ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, haja vista que não é dado ao Poder Legislativo delegar sua competência em matéria de garantias constitucionais ao Poder Executivo, para que este crie ou aumente as alíquotas do PIS e da COFINS.

Assinala, portanto, a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/04, no que diz respeito à possibilidade de restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS até os percentuais previstos nos incisos I e II, do artigo 8º da citada lei.

O pedido de antecipação da tutela provisória de urgência foi indeferido (ID 9339830).

A União apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 10621520).

A autora replicou (ID 12413685).

As partes não requereram a produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a preliminar de inépcia suscitada pela União, haja vista que a inicial preenche os requisitos legais.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a inexistência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras, tendo em vista a inconstitucionalidade e a ilegalidade do Decreto nº 8.426/15, restabelecendo-se o direito à alíquota zero.

No entanto, examinado o feito, tenho que a ação intentada não merece guarda. Vejamos.

A Lei nº 10.865/04 estabeleceu que:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior:

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)" grifei

Como se vê, o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade, *in verbis*:

"Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I – na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

- a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e*
- b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e*

II – na hipótese de inciso II do caput do art. 3º, de

- a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e*
- b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação."*

Por conseguinte, o Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou tais percentuais dentro do previsto por lei, hipótese que afasta alegação de violação a princípios constitucionais.

Confira-se o teor da ementa:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V; LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. Apelação improvida. (ApCiv 0016578-27.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017.)”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011019-96.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN HERNANDES BARBIERI - SP149584, ELIZA YUKIE INAKAKE - SP91315
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando obter provimento judicial que declare indevido o auto de infração nº TI314054, desconstituindo a multa aplicada.

Alega que, em 21/06/2017, foi lavrado o auto de infração nº 314054, sob o argumento de que o dispensário de medicamentos estaria funcionando sem a presença de farmacêutico.

Relata que, diante do indeferimento do recurso interposto contra a autuação, foi aplicada multa no valor de R\$ 3.000,00, tendo sido notificada de sua inscrição no CADIN em 23/11/2017, em razão da referida multa.

Argui que as instituições hospitalares têm obrigação de vinculação ao conselho de fiscalização da atividade profissional preponderante. Como sua atividade básica é a prestação de serviços médicos, o hospital encontra-se obrigado a se inscrever unicamente no Conselho Regional de Medicina, único conselho competente para fiscalizá-lo, conforme disposto no art. 1º da Lei 6.839/80.

Por fim, argumenta que a multa aplicada é descabida, pois não se trata de farmácia hospitalar e sim de mero dispensário, uma vez que a indicação do tipo de medicamento a ser ministrado é exclusiva dos médicos, enquanto a administração e a manipulação da dosagem são feitas pelos profissionais de enfermagem.

A tutela provisória de urgência foi parcialmente deferida no ID 8141169 apenas para afastar a aplicação de multas e suspendendo as já realizadas, relativas à exigência de inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Farmácia.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF apresentou contestação no ID 9303639 arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual quanto ao pedido de desnecessidade de registro perante o CRF, pois a sua ausência não foi assinalada como infração e que o cadastro simplificado não gera anuidade a ser paga pela pessoa jurídica, tratando-se de mero instrumento administrativo utilizado para formalizar a existência de atividade da pessoa jurídica no âmbito do Conselho. No mérito, defende a legalidade da exigência de farmacêutico nas dependências da autora, haja vista que a Unidade Cidade Tiradentes possui 228 leitos, consoante documentos acostados à inicial (ID 7671433), não se enquadrando em pequena unidade hospitalar. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

A autora replicou (ID 12384713).

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que desconstitua a multa aplicada no auto de infração nº TI314054.

Examinado o feito, especialmente a documentação trazida à colação, tenho que não assiste razão à autora.

Em vigor desde setembro de 2014, a Lei 13.021/2014 estabelece em seu artigo 3º:

“Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficiais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. ”

A mesma Lei, em seu art. 5º, determina que as “farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei”.

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido da inexistência de profissional farmacêutico responsável em dispensários de medicamentos privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente, no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/73.

No entendimento da Corte Superior, o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como a inscrição do estabelecimento no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias.

Após a entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014, o Conselho Regional de Farmácia passou a exigir a presença de profissional de farmácia em dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares, sob o argumento de que a citada lei havia ampliado o conceito de farmácia, abrangendo os dispensários de medicamentos.

Contudo, analisando a legislação em destaque, observo que foram vetados os artigos 9º e 17, que tratariam especificamente dos dispensários de medicamentos, que dispunham

“Art. 9º Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3o, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos.”

“Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.”

Os dispositivos em destaque foram vetados pelas razões expostas na mensagem nº 232, de 8 de agosto de 2014: “As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de ‘cosméticos com indicações terapêuticas’, que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação.”

Assim, revejo entendimento anterior acerca do tema, curvando-me à reiterada jurisprudência no sentido de que a Lei nº 13.021/2014 não modificou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos pela Lei 5.991/73.

Acerca da alteração legislativa, o artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”, não se enquadrando a Lei nº 13.021/2014 em nenhuma dessas situações.

Nesse sentido, confira-se o teor dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente demanda gravita sobre a legalidade da autuação realizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face do Município de Pratânia/SP, por este não manter responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos em uma das Unidades Básicas de Saúde, sob sua responsabilidade. 2. De fato, a manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos. 3. Entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o “setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente”. 4. Assim, segundo esta Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal. 5. Por sua vez, o artigo 15, “caput”, da citada lei prescreve que “a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei”. 6. Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º do diploma legal acima mencionado. 7. A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos. 8. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. Precedentes: STJ, REsp nº 1.110.906/SP, processo: 2009/0016194-9, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, data do julgamento: 23/5/2012 e STJ, AGARESP - 515890, processo: 201401106061, Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:26/08/2014. 9. Por fim, cumpre ressaltar que consoante o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior; a menos que aquela declare a revogação expressamente; seja com a anterior incompatível; ou, regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 10. No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não a que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento. 11. Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o CRF regular o funcionamento. 12. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem e negar provimento à apelação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262839 0002046-18.2016.4.03.6131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO FARMACÊUTICO. PRESENÇA OBRIGATÓRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. UNIDADE HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua Primeira Seção, consolidou a orientação de que “não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes” (REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJE 7/8/2012). 2. Conforme bem destacado no acórdão recorrido, a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 “não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente”. 3. No caso, concluiu o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, que a recorrida possui somente 35 (trinta e cinco) leitos, e, por isso, enquadra-se no conceito de pequena unidade hospitalar. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assisete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1697211 2017.02.20981-7, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/04/2018 ..DTPB:.)

Todavia, no caso ora em apreço, conquanto afastada a aplicação da Lei nº 13.021/2014 aos dispensários de medicamentos, os documentos acostados aos autos revelam que o estabelecimento fiscalizado não se enquadra no conceito de pequena unidade hospitalar, consoante destacado pelo CRF em sua defesa.

O documento ID 76714333 comprova que o Hospital Santa Marcelina Cidade Tiradentes possui o total de 228 leitos, excedendo o limite fixado pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.110.906/SP.

Por conseguinte, entendendo ser devida a exigência de profissional de farmácia responsável durante todo o período de funcionamento, haja vista que a unidade hospitalar da impetrante se enquadra na hipótese de farmácia, conforme inciso X, do art. 4º, da Lei nº 5.991/73, e não no inciso XIV, do mesmo artigo, *in verbis*:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

“X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027731-98.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FALUB INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade dos Autos de Infração nº 9085605-E e 9085606-E, bem como a inexistência das multas que lhe foram impostas. Alternativamente, requer seja aplicada a multa de advertência ou, ainda, seja reduzido o valor das multas.

Alega pretender anular os Autos de Infração nº 9085605-E e 9085606-E, nos quais foram aplicadas multas nos valores de R\$325.000,00 e R\$165.000,00, respectivamente, com fundamento no art. 62, inciso XII, do Decreto 6.514/2008 - Descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema: deixar de destinar OLUC referente a meta/ano de 2013 e de 2014.

Sustenta ter cumprido as metas da logística reversa nos anos de 2013 e 2014, conforme determina a legislação vigente, inclusive, com a emissão dos Certificados de Recebimento de Óleo Usado ou Contaminado.

Afirma que todo OLUC (óleos lubrificantes usados ou contaminados) foi recolhido, coletado e teve a destinação final.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação.

O IBAMA contestou o feito (ID 6047654) alegando que, tendo em vista o exercício de atividade potencialmente poluidora, todos os importadores ou produtores de óleo lubrificante são obrigados a declarar à Agência Nacional do Petróleo (ANP) o volume total comercializado e o quanto deste volume é dispensado de coleta, conforme Resolução CONAMA nº 362/2005. Sustenta que o cruzamento de dados foi realizado, e tendo como base as metas de coleta estabelecidas pela Portaria Interministerial nº 59/2012, o sistema calculava e mostrava quais empresas não teriam atingido o mínimo a ser coletado. Afirma que a ANP informou ao IBAMA as empresas que não cumpriram as metas de coleta para os anos de 2013 e 2014 e entre elas constava a autora, o que ensejou a ação de fiscalização. Aduz ter constatado que a empresa deixou de cumprir a meta referente ao ano 2013 e 2014, vindo a lavar auto de infração e aplicar a penalidade de multa. Relata que, conforme Resolução CONAMA nº 362/2005, a qual dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado o produtor ou importador tem a obrigação, não somente de garantir a coleta do óleo lubrificante usado ou contaminado, mas também de prestar informações nos sistemas oficiais de controle quanto aos volumes comercializados, coletados e rerefinados, de forma a comprovar a destinação do óleo lubrificante usado. Argui que, no caso em discussão, a mera contratação de outra empresa para cumprimento de obrigações legais pertinentes à autuada (coletar o OLUC), não exime a responsabilidade por dano ambiental advindas de atividades terceirizadas, mesmo quando exista previsão contratual a esse respeito. Isso porque a legislação brasileira tem como premissa básica a proteção e preservação do meio ambiente; que eventuais documentos apresentados no decorrer do processo, após a lavratura do auto de infração, não afastam o descumprimento da legislação ambiental. Os certificados devem ser exibidos no momento oportuno e na forma prevista na legislação (Resolução ANP nº 17, de 31/08/2004) que rege o sistema de logística reversa, assim, os certificados de recebimento de OLUC devem obedecer às normas previstas na Resolução da ANP nº 19/2009. Pugna pela improcedência do pedido.

O pedido de tutela provisória foi indeferido no ID 7147253.

A autora replicou no ID 10733056 e requereu a produção de prova oral e pericial.

O IBAMA esclareceu não ter mais provas a produzir (ID 10762986).

Foi indeferido o pedido de prova requerido pela autora (ID 15220326).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão à autora.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora ver declarados nulos os autos de infração 9085605-E e 9085606-E, desconstituindo-se as multas impostas. Alternativamente, requer seja aplicada a multa de advertência ou, ainda, seja reduzido o valor das multas.

A Constituição Federal assim estabelece:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

(...)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Por conseguinte, com fundamento no comando Constitucional, foi aprovada a Lei nº 7.735/1989, que criou o IBAMA, nos seguintes termos:

(...)

Art. 2o É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)

I - exercer o poder de polícia ambiental; (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)

III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)”

Como se vê, a Constituição Federal estabelece caber ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, incumbindo ao Poder Público o poder de polícia ambiental.

A autora foi autuada por infração administrativa ambiental fundamentada no art. 62, inciso XII, do Decreto 6.514/2008 - Descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema: deixar de destinar OLUC referente a meta/ano de 2013 e de 2014.

A Lei nº 12.305, de 2010, estabelece que:

“Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor; de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

(...)

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

(...)

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.”

O Decreto nº 6.514/2008 dispõe que:

“Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

(...)

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

(...)

XV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)”

Ainda no tocante à responsabilidade das ações do sistema de logística reversa, a Resolução CONAMA nº 362/2005, que dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado, prevê que:

“Art. 6º O produtor e o importador de óleo lubrificante acabado deverão coletar ou garantir a coleta e dar a destinação final ao óleo lubrificante usado ou contaminado, em conformidade com esta Resolução, de forma proporcional em relação ao volume total de óleo lubrificante acabado que tenham comercializado.

§ 1º Para o cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, o produtor e o importador

poderão:

I - contratar empresa coletora regularmente autorizada junto ao órgão regulador da indústria do

petróleo; ou

II - habilitar-se como empresa coletora, na forma da legislação do órgão regulador da indústria do petróleo.

§ 2º A contratação de coletor terceirizado não exonera o produtor ou importador da responsabilidade pela coleta e destinação legal do óleo usado ou contaminado coletado.

§ 3º Responde o produtor e o importador, solidariamente, pelas ações e omissões dos coletores que contratarem.

No caso em apreço, a autora foi autuada em razão de deixar de destinar 539.974 litros de OLUK em 2013 e 19.836 litros em 2014.

A apresentação dos certificados de recebimento em virtude da lavratura do auto de infração não a isenta da responsabilidade de declarar, nos prazos estipulados, as ações realizadas no sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade, hipótese que afronta a legislação de regência e enseja a aplicação da pena de multa.

Do mesmo modo, a contratação de coletor terceirizado não exonera o produtor ou importador da responsabilidade pela coleta e destinação legal do óleo usado ou contaminado coletado.

Destaco que a sanção administrativa imposta pelo IBAMA decorreu do poder de polícia que lhe é inerente. A imposição de multa independe de prévia advertência. Ademais, a fixação do valor da multa se encontra no âmbito discricionário do órgão de fiscalização, desde observadas as balizas estabelecidas na lei, não sendo dado ao Judiciário iniscuir-se nessa esfera.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024621-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA ALLI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, advogando-se, em suma, a inconstitucionalidade da taxa relativa à importação mediante o SISCOMEX.

A demandada contestou, aduzindo não ter ocorrido aumento desarrazoado da taxa, muito antes pelo contrário, tendo havido a atualização da mesma que estaria defasada pela ausência de atualização por mais de 11 (onze) anos. Assevera, ainda, justificar-se o aumento do valor a ser pago devido a expansão do SISCOMEX cujos custos superaram em larga medida a correção monetária, de modo que existiria correlação entre o valor da taxa e o do serviço prestado.

Houve réplica.

É a síntese da contenda. Fundamento e Decido.

A taxa é espécie tributária e como tal se submete à legalidade tributária, não se aplicando o art. 153, § 1º, da CF/88, permitindo-se a atualização do valor por ato infralegal (art. 97, § 2º, do CTN). Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do STF os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR – SISCOMEX. LEI 9.716/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA MF 257/2011. AUMENTO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE POR ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS. DEFINIÇÃO DE ÍNDICES E PERÍODO DE CORREÇÃO E DA FORMA DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STF, 1ª T., RE 1205443 ED-AgR, julgado em 06.09.2019)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem contudo impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária, tendo em vista se tratar de mandado de segurança. (STF, 2ª T. RE 1226823 AgR, julgado em 29.11.2019)

Assim, a elevação do valor de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 somente se justificaria no caso de índice de correção monetária oficial indicar que este último valor seria a mera atualização do valor nominal original.

Entretanto, é notório que nenhum índice de correção monetária (e a SELIC sequer é um índice puro nesse sentido) implicaria em tamanho gravame, que se justificaria, outrossim, pelo incremento do serviço prestado, mas sendo, então, exigível lei em sentido estrito para tanto, o que não há *in casu*.

Assim, ocorreu verdadeira majoração do tributo por ato infralegal, o que é vedado pela legalidade tributária, mesmo que eventualmente existam motivos para, de *lege ferenda*, aumentar-se o valor da taxa dado o notório incremento da atividade fiscalizatória em termos de comércio exterior e tráfego aduaneiro.

Na mesma linha, invoco julgada do TRF4 de cujo voto-condutor do relator extrai-se:

“Ora, confrontando-se os custos de operação e investimentos com os valores arrecadados, observa-se que, mesmo sem reajuste entre os anos de 1999 e 2011, o valor arrecadado com a taxa de utilização do SISCOMEX cobria, na média, tais custos, lembrando-se que esses custos referem-se a todo o parque tecnológico da RFB e não a apenas parte dele. Porém, com o aumento estabelecido pela Portaria nº 257, de 2011, verifica-se, pelos dados acima, que a arrecadação corresponde a mais de 4 vezes os custos de operação e investimentos em todo o parque tecnológico da RFB. Eis aí o excesso, contra o qual reclama, com razão, a demandante.

Cabe, pois, glosar o excesso acima apontado, declarando a invalidade parcial do reajuste aplicado pela Portaria nº 257, mantido tal reajuste apenas até o limite da variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 (a taxa impugnada passou a ser exigível a partir de 1º-01-1999) e abril de 2011 (a Portaria MF nº 257 foi publicada em 23-05-2011), ou seja, 131,60%, o que importa em R\$ 69,48 por DI, em vez de R\$ 185,00, aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições.

Em consequência, é de ser acolhida em parte a demanda para declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, podendo a autora compensar, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda (25-07-2014), acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC.” (TRF, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018829-32.2014.4.04.7201/SC, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgada em 04.08.2015)

Apenas peço vênia para discordar quanto ao decote apenas do excesso, pois, a rigor, a segurança jurídica e a legalidade tributária impõem que a tributação se dê por valor certo, inviabilizando sua fixação *post factum* pela via judiciária, sob pena de incerteza temerária quanto ao real índice de reajuste a ser aplicado.

Pelas razões expostas, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, declarando o direito ao pagamento da taxa no valor anterior (R\$ 30,00) e condenando a ré a devolver o quanto pago a maior, atualizando-se pela SELIC (somente).

Condeno a demandada a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da autora, fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC, sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, a liquidar. Sem custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009609-03.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DAVID MATEUS LOPES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de David Mateus Lopes objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 58.419,81, atualizada em 04/2018, referente aos cartões de crédito (cartão visa, final 0533; cartão visa, final 9009), bem como de crédito rotativo em conta corrente (CROT), por falta de pagamento.

Devidamente citado, o réu deixou transcorrer o prazo para apresentar defesa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos faturas referentes aos cartões de crédito em cobrança, demonstrando a realização do mútuo bancário.

Outrossim, juntou aos autos extrato da conta corrente, comprovando a utilização do limite pelo réu, restando o saldo negativo, bem como as planilhas de evolução da dívida.

Regularmente citado, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta, tomando-se revel.

Assim sendo, impõe-se presumir-se como verdadeiras todas as alegações de fato formuladas pela Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil, até porque não incidem na hipótese quaisquer das exceções previstas no artigo 345 do mesmo diploma legal.

De rigor, portanto, a procedência do pedido, com a condenação do réu ao pagamento da quantia em cobrança.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar David Mateus Lopes ao pagamento do valor de à Caixa Econômica Federal, a quantia de R\$ 58.419,81, atualizada em 04/2018, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas pelo réu.

Não é hipótese de reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para, querendo, requerer em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023233-56.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ASSISTENTE: AUDELICE QUEROS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Audelice Queros de Oliveira, objetivando a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 51.279,49, atualizada em 10/2017, referente a contrato de empréstimo bancário, por falta de pagamento.

Devidamente citada, a ré deixou transcorrer o prazo para apresentar defesa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, bem como as planilhas de evolução da dívida, que demonstram a realização do mútuo bancário.

Destaco que, a despeito de a CEF alegar o extravio do contrato original, os documentos acostados aos autos são suficientes a demonstrar a disponibilização do crédito objeto do empréstimo e a inadimplência. A cópia do contrato contém todos os elementos que embasam a cobrança, refletidos na planilha de evolução da dívida.

Ademais, regularmente citada, a parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta, tomando-se revel.

Assim sendo, impõe-se presumir-se como verdadeiras todas as alegações de fato formuladas pela Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil, até porque não incidem na hipótese quaisquer das exceções previstas no artigo 345 do mesmo diploma legal.

De rigor, portanto, a procedência do pedido, com a condenação da ré ao pagamento da quantia em cobrança.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 51.279,49, atualizada em 10/2017, à Caixa Econômica Federal, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas pelo réu.

Não é hipótese de reexame necessário.

Como trânsito em julgado, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para, querendo, requerer em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025196-76.2019.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AQUARIUS GRILL CHURRASCARIA EIRELI EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do protesto nº 1179/12/19, do título nº 80719017553, no valor de R\$ 67.603,20 em razão de apresentação de seguro garantia.

A parte autora comprovou o recolhimento das custas, bem como juntou aos autos “contrato de contragarantia” (ID 26910502) e, na petição ID 26911453, juntou o “seguro garantia judicial”.

Intimada a regularizar o polo passivo do presente feito, a autora requereu a emenda da inicial para constar no polo passivo da lide a União Federal.

Citada, a União reconheceu o pedido quanto ao mérito, todavia, afirmou que a garantia oferecida não pode ser aceita por não atender aos requisitos da Portaria PGFN 164/2014, para apresentação de seguro garantia, e, tampouco atende os requisitos das Portarias PGFN nºs: 644 e 1378, ambas de 2009, para apresentação de carta de fiança. Requereu a intimação da requerente para que apresente garantia adequada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Esclareça a demandada qual o exato objeto do reconhecimento jurídico do pedido, dizendo inclusive se admite que o protesto em si revela-se indevido. Prazo: 5 (cinco) dias.

Depois, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a apresentação de garantia idônea, que atenda aos requisitos da Portaria PGFN 164/2014, para apresentação de seguro garantia, ou os requisitos das Portarias PGFN nºs: 644 e 1378, ambas de 2009, para apresentação de carta de fiança.

Após, dê-se nova vista dos autos à União para ciência e verificação da nova garantia ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-13.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Na petição id nº 27297977 a parte autora comprova o depósito judicial no valor de R\$ 167.374,70 (guia id nº 27297978) e requer a suspensão da exigibilidade da multa imposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

É certo que o depósito do valor do débito é faculdade da autora e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão.

Tendo em vista o depósito efetuado pela parte autora, cite-se **com urgência** a Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Sem prejuízo do prazo para apresentação da defesa, a parte ré deverá, no prazo de 72 horas, analisar a suficiência do depósito e, se o caso, proceder à anotação da suspensão da exigibilidade do débito.

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023974-28.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO FRANCISCO MODOLO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024006-33.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO TADEU GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES GASPAR - SP367468
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024258-36.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUANA XAVIER PALMA
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA ANDREA HONORIO CHUAIARI - SP137171
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024923-52.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNEA CARBONE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-93.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO PINHEIRO FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5023145-18.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO ZAN QUEIROZ, ANA LUIZA FONSECA MARTINS, JAIR DE PONTES, ANTONIO EVARISTO FRANCESCONI, DJALMA FRANCA GOULART, VALTER VICENTE TORRITESI, SILVANA IRIS ANDREA BAUDUCCO NUNES, SIDNEI LAURINO, MARILDA CORTOPASSI LAURINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelos autores em face da r. sentença ID 22979427.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido reiteradamente no sentido da extinção por ausência de interesse na hipótese em apreço, conforme ementa que ora destaco:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Bresser e Verão, com pedido, em sede de cumprimento provisório de sentença, de habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100. 2. Tendo em vista que o C. STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético. Isto é, o sobrestamento não alcança as demandas em fase de execução e igualmente não impede a propositura de novas ações, além de não obstar aquelas que se encontram em fase de instrução, sendo incabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos mesmos autos do processo de conhecimento, e, por conseguinte, estando este suspenso (Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100), não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie. 3. Precedentes: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2119481 - 0008602-66.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017. 4. Apelação desprovida, mantendo a extinção do feito por falta de interesse de agir.”

(ApCiv 5012998-30.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002937-76.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA MARIN, ANTONIETA MISSASSI BRAGHINI, CLAUDETE HELENA RODRIGUES TESTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença ID 23018097 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão.

Alega que a r. sentença omitiu-se quanto ao pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, tenho que assiste razão ao embargante, haja vista que a r. sentença deixou de considerar o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo exequente na inicial.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para suprir a omissão noticiada, deferindo o pedido de Justiça Gratuita, nos moldes do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Mantenho, no mais, a r. sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003276-35.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO AGOSTINHO DE LIMA FILHO, OSCAR ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença ID 23020630 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão.

Alega que a r. sentença omitiu-se quanto ao pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, tenho que assiste razão ao embargante, haja vista que a r. sentença deixou de considerar o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo exequente na inicial.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para suprir a omissão noticiada, deferindo o pedido de Justiça Gratuita, nos moldes do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Mantenho, no mais, a r. sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003499-85.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUI PENTEADO, WALTER PENTEADO, JACI PENTEADO BONADIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença ID 23021470 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão.

Alega que a r. sentença omitiu-se quanto ao pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, tenho que assiste razão ao embargante, haja vista que a r. sentença deixou de considerar o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo exequente na inicial.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para suprir a omissão noticiada, deferindo o pedido de Justiça Gratuita, nos moldes do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Mantenho, no mais, a r. sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002819-03.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOLORES MINE
PROCURADOR: JOSE CARLOS MENDES MINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, JOSE CARLOS MENDES MINE - SP18666
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença ID 23022552 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão.

Alega que a r. sentença omitiu-se quanto ao pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, tenho que assiste razão ao embargante, haja vista que a r. sentença deixou de considerar o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo exequente na inicial.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para suprir a omissão noticiada, deferindo o pedido de Justiça Gratuita, nos moldes do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Mantenho, no mais, a r. sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003524-98.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES MERLUZZI CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença ID 23023541 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão.

Alega que a r. sentença omitiu-se quanto ao pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, tenho que assiste razão ao embargante, haja vista que a r. sentença deixou de considerar o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo exequente na inicial.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para suprir a omissão noticiada, deferindo o pedido de Justiça Gratuita, nos moldes do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Mantenho, no mais, a r. sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003447-89.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BEDROCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença ID 23025061 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão.

Alega que a r. sentença omitiu-se quanto ao pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, tenho que assiste razão ao embargante, haja vista que a r. sentença deixou de considerar o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo exequente na inicial.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para suprir a omissão noticiada, deferindo o pedido de Justiça Gratuita, nos moldes do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Mantenho, no mais, a r. sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003679-04.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER PEREIRA PUBLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença ID 23027207 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão.

Alega que a r. sentença omitiu-se quanto ao pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, tenho que assiste razão ao embargante, haja vista que a r. sentença deixou de considerar o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo exequente na inicial.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para suprir a omissão noticiada, deferindo o pedido de Justiça Gratuita, nos moldes do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Mantenho, no mais, a r. sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003541-37.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERUKO FURUSHO AMANTEA, MARIA CRISTINA AMANTEA TOSCANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença ID 23026785 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão.

Alega que a r. sentença omitiu-se quanto ao pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, tenho que assiste razão ao embargante, haja vista que a r. sentença deixou de considerar o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo exequente na inicial.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para suprir a omissão noticiada, deferindo o pedido de Justiça Gratuita, nos moldes do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Mantenho, no mais, a r. sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003240-90.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIBE LATORRE JACOB, DEBORA LATORRE JACOB, PAULA LATORRE JACOB, ZIQUI JACOB FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença ID 23026785 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão.

Alega que a r. sentença omitiu-se quanto ao pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, tenho que assiste razão ao embargante, haja vista que a r. sentença deixou de considerar o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo exequente na inicial.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para suprir a omissão noticiada, deferindo o pedido de Justiça Gratuita, nos moldes do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Mantenho, no mais, a r. sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003913-83.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER ROUBAUD DIAS, VICIANY ERIQUE FABRIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença ID 23029710 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão.

Alega que a r. sentença omitiu-se quanto ao pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, tenho que assiste razão ao embargante, haja vista que a r. sentença deixou de considerar o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo exequente na inicial.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para suprir a omissão noticiada, deferindo o pedido de Justiça Gratuita, nos moldes do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Mantenho, no mais, a r. sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003609-84.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES ALFREDO PASSARELO, RUY CARICATI PASSARELO, ALCIDES CARICATI PASSARELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença ID 23035282 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão.

Alega que a r. sentença omitiu-se quanto ao pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, tenho que assiste razão ao embargante, haja vista que a r. sentença deixou de considerar o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo exequente na inicial.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para suprir a omissão noticiada, deferindo o pedido de Justiça Gratuita, nos moldes do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Mantenho, no mais, a r. sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003687-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA LOPES BARIONI BEMBOM
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença ID 23035282 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão.

Alega que a r. sentença omitiu-se quanto ao pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, tenho que assiste razão ao embargante, haja vista que a r. sentença deixou de considerar o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo exequente na inicial.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para suprir a omissão noticiada, deferindo o pedido de Justiça Gratuita, nos moldes do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Mantenho, no mais, a r. sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025254-05.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELVIRA MACRI MASTRANGELO, ROBERTO MASTRANGELO SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da r. sentença ID 22978659.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido reiteradamente no sentido da extinção por ausência de interesse na hipótese em apreço, conforme ementa que ora destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Bresser e Verão, com pedido, em sede de cumprimento provisório de sentença, de habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100. 2. Tendo em vista que o C. STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se referiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético. Isto é, o sobrestamento não alcança as demandas em fase de execução e igualmente não impede a propositura de novas ações, além de não obstar aquelas que se encontram em fase de instrução, sendo incabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos mesmos autos do processo de conhecimento, e, por conseguinte, estando este suspenso (Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100), não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie. 3. Precedentes: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2119481 - 0008602-66.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017. 4. Apelação desprovida, mantendo a extinção do feito por falta de interesse de agir."

(ApCiv 5012998-30.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013897-84.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR SILVA VERA CRUZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência as partes da juntada do retorno da Carta Precatória de nº 5001417-69.2018.403.6104 (doc. ID nº 24883257).

Cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho ID nº 18569611, abrindo vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal – MPF, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em termos, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018125-23.2019.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO GUARACHI MAGNE
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, bem como o não cumprimento do despacho (ID 23935103) por parte do autor, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019498-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SANDRO PEREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA FELIX CORREIA - SP261464
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

ID 23405095: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo autor (ID 23405095).

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-02.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA REIS, VALERIA GONCALVES REIS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo autor (ID 21177791), com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com exame de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005051-51.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GONCALVES REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo exequente (ID 16899580).

Emconsequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, semexame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008220-78.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013012-43.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON LOUVRE
Advogados do(a) AUTOR: MURUY TIARAJU ELMANO DE OLIVEIRA - SP242405, ROSANA FLAIBAM E ELMANO DE OLIVEIRA - SP111784
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo autor (ID 21750184).

Emconsequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, semexame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013788-14.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENISE BONADIO BUZZI, ODENIR BONADIO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da r. sentença ID 23093713.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido reiteradamente no sentido da extinção por ausência de interesse na hipótese em apreço, conforme ementa que ora destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Bresser e Verão, com pedido, em sede de cumprimento provisório de sentença, de habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100. 2. Tendo em vista que o C. STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se referiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético. Isto é, o sobrestamento não alcança as demandas em fase de execução e igualmente não impede a propositura de novas ações, além de não obstar aquelas que se encontram em fase de instrução, sendo incabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos mesmos autos do processo de conhecimento, e, por conseguinte, estando este suspenso (Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100), não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie. 3. Precedentes: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2119481 - 0008602-66.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017. 4. Apelação desprovida, mantendo a extinção do feito por falta de interesse de agir."

(ApCiv 5012998-30.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013977-89.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEILA APARECIDA LEPERO CATALANO, EUCLIDES LEPERA, JOSE CARLOS LEPERA, DANIEL LEPERO, RUBENS LIPERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da r. sentença ID 23096569.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido reiteradamente no sentido da extinção por ausência de interesse na hipótese em apreço, conforme ementa que ora destaco:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Bresser e Verão, com pedido, em sede de cumprimento provisório de sentença, de habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100. 2. Tendo em vista que o C. STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se referiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético. Isto é, o sobrestamento não alcança as demandas em fase de execução e igualmente não impede a propositura de novas ações, além de não obstar aquelas que se encontram em fase de instrução, sendo incabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos mesmos autos do processo de conhecimento, e, por conseguinte, estando este suspenso (Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100), não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie. 3. Precedentes: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2119481 - 0008602-66.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017. 4. Apelação desprovida, mantendo a extinção do feito por falta de interesse de agir.”

(ApCiv 5012998-30.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001958-17.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FLAVIO LUIS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRYSTIANE BAGATELLI DOS SANTOS GUARDAALVES - SP393203
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Foram proferidos despachos nos ID 4363370 e 20435775, determinando ao autor promover o aditamento da petição inicial para indicar o polo passivo da ação bem como atribuir o valor à causa, sob pena de extinção do feito.

Considerando que, apesar de regularmente intimado, o autor não cumpriu a decisão, inviabilizando o prosseguimento da demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do inciso I, do artigo 485 e artigo 321, parágrafo único do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012941-12.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO VICENTE DORSA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da r. sentença ID 23095144.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido reiteradamente no sentido da extinção por ausência de interesse na hipótese em apreço, conforme ementa que ora destaco:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Bresser e Verão, com pedido, em sede de cumprimento provisório de sentença, de habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100. 2. Tendo em vista que o C. STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se referiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético. Isto é, o sobrestamento não alcança as demandas em fase de execução e igualmente não impede a propositura de novas ações, além de não obstar aquelas que se encontram em fase de instrução, sendo incabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos mesmos autos do processo de conhecimento, e, por conseguinte, estando este suspenso (Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100), não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie. 3. Precedentes: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2119481 - 0008602-66.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017. 4. Apelação desprovida, mantendo a extinção do feito por falta de interesse de agir.”

(ApCiv 5012998-30.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0018552-65.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
RÉU: SANDRO MENDONÇA DE AMORIM, LINDACY ALVES DE SOUSA, THAIS PEREIRA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Reintegração de posse, com pedido liminar, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine aos réus que desocupem o imóvel situado à Rua Alfonso Asturaro, 301 - Apartamento 13 - Bloco E - Cidade Tiradentes - Guaiánazes/SP - CEP: 08473-591 - Residencial Barro Branco A.

Alega a CEF que a arrendatária, mesmo notificada judicialmente (em 27/11/2015) para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedou-se silente, caracterizando o esbulho possessório.

Sustenta que a ré, Sra. LINDACY ALVES DE SOUSA, não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em dívida com a CEF, e o corréu, senhor SANDRO MENDONÇA DE AMORIM não residia mais no imóvel.

Liminar deferida (fls. 73-76).

A ré apresentou contestação (fls. 82-83)

Ao efetuar a diligência, o Sr. Oficial de Justiça notou a presença de menores de idade residindo no imóvel junto à arrendatária Lindacy, restando negativa a reintegração (fls. 86-91).

A CEF noticiou que, ao fazer vistoria no imóvel, constatou que ele estava ocupado por Thais Pereira de Almeida e não mais pelos réus (fls. 98).

A ocupante do imóvel Sra. Thais peticionou nos autos alegando residir no imóvel com seu filho de 10 anos.

Após nova diligência, o Sr. Oficial de Justiça procedeu à reintegração de posse em favor da CEF (fls. 157-160).

Agravo de Instrumento interposto pela Sra. Thais, restou prejudicado (ID 25509096).

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 561 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, tendo a CEF provado o esbulho praticado pelos réus, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária, foi concedida a medida liminar para a reintegração de posse, devidamente cumprida.

Compulsando os autos, entendo que a liminar deve ser confirmada.

Nos termos da Lei nº 10.188/01, a Caixa Econômica Federal é a Gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, o qual não possui personalidade jurídica, razão pela qual a representação dos seus interesses fica atribuída à CEF. Além disso, à CEF também compete a Gestão Operacional do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida".

Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

§1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal – CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004)”

A documentação que acompanha a petição inicial demonstra ser a CEF a proprietária do imóvel, representando o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, restando, portanto, comprovado o domínio da autora.

Neste sentido, cabe ao titular do domínio e detentor de posse indireta a propositura da reintegração de posse, razão pela qual entendo que a CEF é parte legítima para o ajuizamento da presente ação.

Ademais, o perigo na demora está no receio de que a situação de fato se concretize e dificulte a retomada do imóvel, além do risco de deterioração do bem.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, para confirmar a liminar anteriormente concedida e cumprida.

Custas *ex lege*. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 89, §3º, do CPC, por ser a parte ré representada pela Defensoria Pública da União.

Neste sentido, dispõe a Resolução nº 305/2014, do CJF: “*Considera-se beneficiário da assistência judiciária gratuita, independentemente de decisão judicial, quem é representado pela Defensoria Pública em processo ou procedimento cível, salvo se na condição de curatelado especial.*”

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003058-70.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certidão ID nº 25712101 e Petição de extinção do feito protocolizado pela parte autora (exequente) – ID nº 15492528: Ciência ao representante judicial da União Federal (PFN).

Em seguida, em termos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Deixo de apreciar a impugnação apresentada pela União Federal (PFN) – ID nº 15733885 em face do pedido de extinção supramencionada.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013598-17.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BONAIRE PARTICIPACOES S/A, VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS S/C
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA KLARGE SOARES - SP384971, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015296-24.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA PEREIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES PORTELA DOS SANTOS - BA40785

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela autora.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025527-13.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 5002435-74.2017.403.6100, em trâmite no PJe.

Busca a parte exequente o cumprimento da sentença no tocante à condenação ao reembolso de custas e despesas processuais, motivo pelo qual o pedido deverá ser formulado diretamente no processo n. 5002435-74.2017.403.6100.

Por conseguinte, não diviso interesse de agir da parte no prosseguimento da presente ação.

Posto isto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remeta-se o processo ao arquivo findo.

P.R.I.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024732-07.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VITOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELLI DOS SANTOS PEDRO - SP429588
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0023664-20.2013.403.6100 (autos físicos).

Ocorre que o exequente, em desconformidade com a Resolução Pres. nº 200/2018, apresentou pedido de cumprimento de sentença no sistema PJe em processo com outra numeração (n. 5024732-07.2019.403.6100).

A Resolução n. 200/2018, que altera a Resolução PRES nº 142/2017 determina que:

“Art. 1º (...)

I – Modificar momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, bem como regulamentar a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento.

II – (...)

§2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizados PJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (grifei)

(...)

§5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

(...)

Art. 11 O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a ferramenta “Digitalizador PJe” serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5, e 10, ambos desta Resolução.”

Como se vê, o exequente iniciou o presente cumprimento de sentença criando novo número de processo no sistema PJE, sendo que o processo eletrônico deverá preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, a fim de evitar duplicidade de ações, o presente cumprimento de sentença deverá ser formulado conforme prevê a Resolução indicada.

Por conseguinte, não diviso interesse de agir da parte no prosseguimento da presente ação.

Posto isto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remeta-se o processo ao arquivo findo.

P.R.I.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024606-54.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA FERNANDES KRASILTCHIK
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA FERNANDES KRASILTCHIK - SP234507
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: EMANUELA LIA NOVAES, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 5012568-44.2018.403.6100, em trâmite no PJe.

Busca a parte exequente o cumprimento da sentença no tocante à verba honorária, motivo pelo qual o pedido deverá ser formulado diretamente no processo n. 5012568-44.2018.403.6100.

Por conseguinte, não diviso interesse de agir da parte no prosseguimento da presente ação.

Posto isto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remeta-se o processo ao arquivo findo.

P.R.I.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026273-75.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARROS & VAZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, ORION COR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, SBCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 5000026-41.2017.403.6100, em trâmite no PJe.

Busca a parte exequente o cumprimento da sentença no tocante à verba honorária, motivo pelo qual o pedido deverá ser formulado diretamente no processo n. 5000026-41.2017.403.6100.

Por conseguinte, não diviso interesse de agir da parte no prosseguimento da presente ação.

Posto isto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remeta-se o processo ao arquivo findo.

P.R.I.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015411-09.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A, LUCAS FOSSALUSSALISSE - SP317353
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão ID 18038319, em que a parte embargante (CEF) busca esclarecimentos quanto a eventual omissão e contradição.

A Embargante se insurge contra decisão que determinou o depósito no montante de R\$ 424.592,46, nos termos do art. 523 do CPC.

Relata que a decisão e a cobrança dos referidos valores possuem contradição com título executivo judicial, na medida em que o acórdão transitado em julgado condenou a embargante a realizar a cobertura de saldo residual pelo FCVS. Além disso, determinou que eventuais divergências em relação à extensão ou atualização da dívida deveriam ser apuradas em sede de execução de sentença.

Afirma que, após o trânsito em julgado do acórdão, enviou ofício ao Banco exequente noticiando ter sido realizada a cobertura do saldo residual pelo Fundo.

Esclarece que o Agente financeiro Banco Santander é optante pela novação e, ao fazer tal opção, os procedimentos de quitação do saldo de responsabilidade do FCVS devem seguir a condição de pagamento prevista no contrato de novação de dívida entre a União e o Agente Financeiro.

Aponta que, no que concerne especificamente ao ressarcimento dos Agentes Financeiros, a CEF não dispõe de recursos para fazer frente às suas obrigações, razão pela qual foi editada a MP n. 1520/96 para que a União assumisse a dívida do FCVS.

Defende que o pagamento do saldo residual ao Agente financeiro se dá por meio de títulos públicos. Ressalta não existir título judicial determinando que o montante seja pago em dinheiro.

Foi proferido despacho determinando a intimação do exequente, bem como a suspensão do despacho ID 18038319 até julgamento dos presentes embargos de declaração.

O exequente manifestou-se afirmando que até o momento não há registro de procedimento administrativo iniciado para os contratos de financiamento imobiliário nº 0001090016837/1 (celebrado com o mutuário Graubem Luciola de Paula) e nº 0001030070689/1 (celebrado com a mutuária Ida Sobral Martins e Rocha), habilitados junto ao FGTS e que fundamentaram a ação, sendo que, nas pesquisas internas, constatou-se que em ambos os contratos ainda consta a informação de "não novado" e com negativa de cobertura, o que demonstra que não houve cobertura por parte da CEF. Salienta que a condenação ora executada não determinou que a cobertura dos saldos residuais fosse realizada por meio da novação e emissão de títulos públicos federais. Pugna pela rejeição dos presentes embargos. (ID 20452879)

Instada a se manifestar sobre a alegação do Banco Santander S.A. de que não houve novação do saldo residual do FCVS objeto da presente ação, a CEF informou que, para que houvesse novação, seria necessário que o agente financeiro concordasse com o montante apresentado pelo Fundo para a conversão em títulos da dívida pública (ID 23140853). Além disso, assinala que o agente financeiro recebeu a comunicação e discordou dos valores apresentados pelo FCVS. Na hipótese de discordância, cabe ao agente apresentar recurso motivado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Na fase de conhecimento da presente ação, a CEF contestou o feito alegando que o art. 1º, caput, da Lei nº 10.150/00, dispôs que as dívidas do FCVS junto às instituições financeiras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro de Habitação, poderiam ser objeto de novação objetiva (ou real), a ser celebrada entre cada credor e a União, devedora. Concluiu não ser a CEF parte legítima para integrar o polo passivo da demanda.

Já em razão de apelação, a CEF esclareceu que, como "pedido de novação" da dívida do FCVS como o agente financeiro, passaria seu ressarcimento a ser de responsabilidade da União, através do Tesouro Nacional, conforme previsão legal (Lei nº 10.150/2000).

Além disso, independentemente de o agente financeiro ser optante pela novação, por força de dispositivo legal, os créditos contra o FCVS originários de contratos liquidados antecipadamente com desconto, ao amparo do art. 2º da Lei nº 10.150/2000, devem ser ressarcidos pela União somente por meio de novação da dívida, posto ser característica do benefício concedido. O agente financeiro também deveria estar adimplente com uma série de obrigações acessórias, exigidas por Lei ou Resolução de Conselho Curados do FCVS, e observadas pela Caixa, na condição de administradora do FCVS.

Ressaltou que o pagamento aos agentes financeiros é feito por meio da entrega de títulos e que inexistente conta de depósito do FCVS na CAIXA, com recursos financeiros aportados pela União, para que se efetive pagamentos administrativos ou judiciais do saldo residual de responsabilidade do Fundo.

Foi proferido acórdão condenando a CEF a proceder a cobertura do saldo residual dos contratos que fundamentam a ação.

O documento ID 23794575 revela que, em consulta ao sistema SIAHA, verificou-se que o Banco Santander é optante pela novação, nos termos da Lei nº 10.150/2000 e, dessa forma, aceitou em caráter irrevogável e irretirável todas as condições presentes no referido diploma legal, inclusive quanto à forma de ressarcimento dos saldos residuais definidos como de responsabilidade do FCVS.

Por conseguinte, a forma prevista para o ressarcimento do saldo de responsabilidade do FCVS se dá por meio de assinatura de contrato de novação com a União e a consequente emissão de títulos públicos federais, conforme prevê a Lei nº 10.150/2000.

Além disso, como salientado, a CEF não recebe repasse de recursos da União para pagamento em espécie de eventual crédito que o agente financeiro possua perante o FCVS.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração para reconsiderar a decisão embargada.

Ademais, considerando que a forma prevista para o ressarcimento do saldo de responsabilidade do FCVS é por meio de assinatura de contrato de novação com a União e a consequente emissão de títulos públicos federais, conforme prevê a Lei nº 10.150/2000, entendo que o ajuizamento da presente ação é via inadequada para obtenção do ressarcimento pretendido.

Posto isto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026370-75.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE SANTANA NOVAIS
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, entendo restar caracterizada a ocorrência de litispendência a ação n. 5026365-53.2019.403.6100.

O autor ajuizou anteriormente procedimento comum sob o nº 5026365-53.2019.403.6100 em partes, pedido e causa de pedir idênticos aos do presente feito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-67.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ORTIZ FICEL
Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial que determine à ré o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X ao Autor.

Afirma que é servidor público federal da UNIFESP, lotado no Departamento de Diagnóstico por Imagem – DDI, e que faria jus ao recebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalho por Raio X, em razão das atividades que exerce.

Sustenta a inconstitucionalidade das Orientações Normativas nº 03, nº 06, e seus respectivos efeitos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que não se acham presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória requerida.

Inicialmente observo que, caso deferida, a medida importará em pagamento, que pode implicar em dano de difícil reversibilidade caso revogada, dada a natureza alimentar das verbas discutidas.

Destaco, também, que a análise exauriente das provas deve ser feita em momento oportuno, quando da prolação da sentença e com a oitiva da parte contrária.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-43.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONLINE SINALIZACAO VIARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo da CSLL, do IRPJ, do PIS e da COFINS apurados com base no lucro presumido, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório. Decido.

Considerando a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 23/04/2019, no Recurso Especial n. 1.767.631/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido, os autos devem aguardar no arquivo sobrestado o julgamento do recurso.

Contudo, há nos autos pedido liminar.

O artigo 314, do CPC, dispõe que:

“Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.”

Não é o caso dos autos, por não se tratar de dano irreparável.

Verifico que a impetrante optou em cumular pedidos no tocante à exclusão do valor do ISS da base de cálculo da CSLL e do IRPJ, bem como no tocante à exclusão do valor do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, também quanto a estes pedidos o feito será suspenso, face a impossibilidade de andamentos diversos em uma mesma ação.

Sendo assim, a medida liminar requerida será oportunamente analisada.

Proceda a Secretaria o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023539-54.2019.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO DE SOUZA JUNIOR - SP255650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em todo o contexto fático e probatório como o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009241-21.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO FUZARO

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LOURENCO DRUMOND
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL SANTORO DA ROCHA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-88.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

RÉU: EDITORA ABRIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: MICHAEL GLEIDSON ARAUJO CUNHA - DF31917, ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição deste Juízo Federal.

Manifistem-se às partes em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco).

No silêncio, à conclusão para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018510-22.1993.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Os valores depositados à fl. 681 foram estomados, nos termos da Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017, conforme extrato ID 23012858.

Tendo em vista que a exequente em sua petição ID 20555060, manifestou de forma inequívoca sua pretensão no recebimento dos valores estomados, foi cumprido o requisito previsto no Diploma Legal supramencionado.

Desta forma, por economia processual, restabeleça-se o depósito judicial de fl. 681, mediante nova requisição, nos termos da Lei n.13.463/2017, com os mesmos dados informados no precatório original, nos termos da Resolução nº 458 de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a migração dos dados do precatório, cujos valores foram estomados, para reinclusão pelo sistema PRECWEB.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014214-26.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Na circunstância dos autos, o autor juntou documentos para a comprovação de sua situação financeira (declaração de imposto de renda), os quais não evidenciam a alegada hipossuficiência e, dessa forma, desautorizam a concessão da justiça gratuita.

Com efeito, com as cópias juntadas, o autor demonstrou que sua renda mensal ultrapassa valor equivalente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos, entendidos por este Juízo como limite para tal concessão, em conformidade como parâmetro utilizado pela Defensoria Pública da União.

Veja-se que adotando este entendimento, Tribunal de Justiça de São Paulo, julgou a questão nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE PROCESSUAL POLICIAL MILITAR Decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita - Presunção relativa do art. 5º, LXXIV, da CF - Subjetivismo da norma constitucional - Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Agravante que percebe vencimentos líquidos pouco acima de três salários mínimos - Caracterização da necessidade da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de prejuízo de seu sustento e da sua família Recurso provido." (Agrav. de Instrumento 0068957-73.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Rubens Rühl - Rio Claro - 8ª Câmara de Direito Público - Julgado em 04/05/2011 - Data de registro: 04/05/2011).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte comprove a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF) para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. Devido ao subjetivismo da norma, à falta de elementos seguros e tendo em vista a realidade socioeconômica do país, reputa-se necessitada a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual ao Imposto sobre a Renda. Montante que se aproxima do parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para os mesmos fins. 3. Parte que auferiu remuneração nessa faixa de rendimentos. Benefício indeferido. Inadmissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravo de Instrumento 0080126-57.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Décio Notarangeli - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Público - Julgado em 25/05/2011 - Data de registro: 25/05/2011).

Dessa forma, os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Muito embora tenha encartado aos autos cópia da declaração de imposto de renda, não exige ou não ultima o declarante a indicar bens ou direitos que possuem os quais não foram registrados na declaração de ajuste anual.

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Min. Eliana Calmon).

O Tribunal de Justiça de São Paulo já assentou ser necessária a comprovação (JTJSP 285/286 e 290/463) e que não é suficiente a declaração de pobreza (JTJSP 259/334; RT 833/213). Sem avançar a discussão sobre a supremacia da norma constitucional, estabelecidos os parâmetros, conclui-se que eles devem ser harmonizados, observando-se as hipóteses extremadas, que deverão ser resolvidas sob o comando do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Daí, o fundamento, que sem esse rigor, necessário para ponderar quais os realmente necessários ter-se-ia a distribuição indiscriminada do benefício, sem critério lógico, todos teriam o direito ao favorecimento, o que não teria razão para a norma posta.

Por fim, a mera alegação desacompanhada de suporte documental, como já decidido:

"EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPORTAR OS ENCARGOS DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PROVA - AGRAVO DESPROVIDO. A aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador da parte adversa o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei, quando vencido o beneficiário da gratuidade" (AI nº 2019098-83.2013.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2013).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*juris tantum*" e não "*juris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Aguarde o prazo legal para pagamento das custas processuais, recolhidas, prossiga-se.

No silêncio, tomem para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023766-44.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO LENZI PINTO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo meio do procedimento comum ajuizada em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Observa-se que não consta anexado à exordial nenhum documento indicativo para fato constitutivo do direito.

Tão pouco documentos pessoais da parte autora e se quer instrumento de mandato.

Verifica-se patente a tentativa de ajuizamento com fins a determinar eventual prevenção ou tentativa de burla a causa interruptiva.

Logo, é medida de rigor a extinção do feito e em via de consequência, o cancelamento da distribuição.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Determino, outrossim, que os autos sejam remetidos ao setor de distribuição para cancelamento.

No entanto, deverá a Secretaria deste Juízo intimar o Ministério Público Federal, para nos termos do art. 40 do CPP análise e providências.

Por fim, deverá a parte autora recolher as custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, inscreva-se em dívida ativa.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029832-74.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425, LUIS ANDRE AUN LIMA - SP163630

EXECUTADO: CONFEDERACAO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA, HOSPITAIS E ENTIDADES FILANTROPICAS - CMB, FEDERACAO NACIONAL DOS

ESTABELECIMENTOS DE SERV SAUDE, FEDERACAO BRASILEIRA DE HOSPITAIS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelas co-executadas: Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas – CMB e Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviço de Saúde, para efetuarem o pagamento a que foram condenadas.

Ficam executadas advertidas, que está precluso o prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000805-75.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

EXECUTADO: MARINÓ RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente observando-se os artigos 319, §§ 1º a 3º e c/c 524, ambos do Código de Processo Civil.

Assim sendo, emende o requerente (exequente) a petição (pedido), para:

- a) regularizar a representação processual, com a juntada de procuração;
- b) informar qual é o advogado do requerente nesta fase processual se o mesmo da fase do conhecimento. Na hipótese de indicação de novo causídico, apresentar notificação válida do advogado anteriormente constituído;
- c) esclarecer quais foram (i) taxas de juros; (ii) índices de correção monetária; (iii) termo inicial e final dos julgados e da correção monetária atualizados; (iv) adotados no cálculo, nos termos do artigo 524, incisos II, III e IV, do CPC;
- d) juntar cópia da certidão de trânsito em julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017728-50.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUCK IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento do julgado.

Há informação do pagamento da verba honorária pela parte adversa por meio de guia DARF (ID 18046524) e ciência da União Federal (ID 204.60685).

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação decorrente do julgado em que foi condenada a parte executada é medida de rigor a extinção do feito uma vez que não há mais nada a ser executado.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA, por sentença, a execução decorrente do julgado**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0027404-06.2001.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, LUCIA BRANDAO AGUIRRE - SP141733, RENATO

HIDEO MASUMOTO - SP157293

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Não há informação nos autos quanto ao pedido de penhora requerido perante o Juízo Fiscal.

Assim sendo, aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Decorridos, sem manifestação, conclusos para decisão e expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0059741-19.1999.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO J. P. MORGAN S.A., J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, CHASE MANHATTAN LEASING S.A.-ARRENDAMENTO

MERCANTIL, NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIAS.S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se às partes para indicar objetivamente se a obrigação decorrente do julgado está cumprida.

No mais, intime-se a Fazenda Nacional para pontuar na hipótese de existência de valores em depósito judicial se não há óbices para soerguimento pela parte autora.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036541-85.1996.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAWSON MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO CORREA - SP155030-A, ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: EDISON MAGNANI - SP63899, AGNALDO GARCIA CAMPOS - SP130036, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR - SP72110-B, JOAO OTAVIO DE NORONHA - MG36179, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO - SP141010

DESPACHO

Vistos.

Indefiro. A certidão poderá ser obtida via site eletrônico do TRF3.

No mais, os autos tramitam eletronicamente, podendo, inclusive, a autoridade fiscal consultá-los em sua integralidade.

Int. Após, retornemos autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025302-93.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO PRADO DE MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA - SP168468, JOSE PAULO FERREIRA DE ALMEIDA - SP199009
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos como indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução.

A União Federal manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente (ID25652367).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021433-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE KASTANOPOULOS, MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos com o indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução.

A União Federal manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente (ID25325569).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013107-44.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: AZA CONTABILIDADE LTDA - EPP, ANTONIO WADIIH BATAH FILHO, ALEXANDRE SARAN TAMARINDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA COMI - SP114522

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fundados de título extrajudicial ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, sem resolução do mérito.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007370-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B

EXECUTADO: LUTASI ENGENHARIA LTDA, SERGIO LUIZ TAVARES DA SILVA, ANDERSON ANGELUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte autora dos r.despachos de IDs 17672434 e 23693277.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

SANDRA REGINA BARBOSA DA SILVA

TÉCNICO JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007370-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B

EXECUTADO: LUTASI ENGENHARIA LTDA, SERGIO LUIZ TAVARES DA SILVA, ANDERSON ANGELUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte autora dos r.despachos de IDs 17672434 e 23693277.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016778-07.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONSULT PROJETOS DE SEGURANÇA CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DA COSTA, LUCIANA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução manejados contra atos executivos realizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Em alhures, a embargante pretende a suspensão dos atos executivos e no mais, sugere que a metodologia empregada para o valor do débito não estaria de acordo com o pactuado.

Diante disso, pugna pela procedência dos embargos para desconstituição do título de executivo na sua forma originalmente apresentada.

Com a inicial, vieram documentos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que às questões técnico-jurídicas tenham que ser analisadas e valoradas, principalmente, se existem máculas que obstariam o prosseguimento dos autos executório.

Com efeito.

No caso dos autos, o Embargante insurge-se contra a execução levada a cabo pela parte Embargada nos autos principais, em razão de suposta ilegalidade do título, civando de nulidade o procedimento.

Analisando-se as alegações do Embargante, tem-se que sua petição está direcionada ao combate da exequibilidade do título/exigibilidade da obrigação consignada no título, valendo-se, contudo, de alegações genéricas a fim de ver invalidada a obrigação consignada no instrumento.

Há que se destacar que a via processual dos embargos de declaração consubstancia relação processual autônoma, sendo certo que sua petição inicial está adstrita aos requisitos impostos pela Lei Processual, em seu artigo 319, que determina a robustez das alegações de modo que o pedido seja decorrência lógica da causa de pedir.

Ademais, tratando-se de via especial, deverá observar ainda os requisitos próprios erigidos pelo Legislador no artigo 917 do Código de Processo Civil, vinculando a atividade jurisdicional à análise daquelas hipóteses espelhadas em suas alegações de fato e de direito.

Deduzida em termos genéricos, a peça inicial requer que a atividade de cognição a ser realizada por este Juízo Federal supra suas deficiências, a fim de extrair com precisão as irregularidades do título e da obrigação que pretende afastar, em absurdo descompasso com os princípios processuais que regem sua atuação.

Pelo princípio da inércia, sabe-se que a jurisdição deve ser provocada por meio de peça inaugural apta a justificar a prolação de decisão, sob pena de ausência de pressuposto processual de validade, consistente na adequação da provocação inicial. De outra parte, pelo princípio da verdade formal, tem-se que no processo civil, as partes devem litigar ativamente a fim de formar o convencimento do julgador que deverá prolatar decisão com fundamento exclusivo naquilo que se encontra no âmbito do processo.

Diante de tais destaques, é defeso a este Órgão do Poder Judiciário laborar no sentido de suprir as deficiências na atuação de qualquer das partes, considerando-se os deveres fixados no artigo 373, segundo o qual o ônus da prova é devido “ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito” e “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Deixo de condenar o Embargante em verba honorária, eis que não houve citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-02.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCIELE RIBEIRO FREIRE - ME, FRANCIELE RIBEIRO FREIRE

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a)(s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000690-54.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LINKER MARKETING PROMOCIONAL EIRELI

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000152-73.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ECHO WATER FILTROS COMERCIO EIRELI - EPP, ALEXANDRE CALLES

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitoriais, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017449-30.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENISE TORRE RAMOS

DESPACHO

Petição ID 26039378: Retifique-se o valor da causa e expeça-se mandado de citação.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000591-84.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO VICTOR GARRIDO

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024848-81.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: VERA MARIA GOMES MARTINS - FERRAMENTARIA E USINAGEM - EPP, VERA MARIA GOMES MARTINS

DESPACHO

Intime-se o(a)s Executado(a)s, por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019749-96.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO MOREIRADOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003591-29.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GABRIEL THOMAS PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000830-88.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOX 1824 PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por BOX 1824 PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA contra o suposto ato coator cometido pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Em síntese, a parte impetrante alega o seguinte:

- a) em 02/02/2020 (i) recebeu comunicação quanto ao processo administrativo tributário sob n. 12420+721479/2019-78 com cobrança intentada pela Fazenda Pública sobre o valor de R\$ 1.159.988,12, atinentes aos débitos de IRPJ, referentes ao 3º e 4º semestre do ano de 2015; (ii) cobrança atinente ao valor de R\$ 438.006,13 referente à CSLL dos 1, 3º e 4º trimestres de 2015;
- b) alega que revisou seus lançamentos contábeis e identificou o pagamento de R\$ 45.958,48 e 16.725,52, respectivamente, atinente aos valores de IRPJ e CSLL referente ao 3º trimestre de 2015;
- c) a partir disso, narra que a Receita Federal do Brasil não reconheceu o pagamento dos respectivos tributos com o propósito de realizar o devido abatimento dos valores consolidados no PAT 12420.721479/2019-78.

Circunstanciados os fatos, pretende por meios deste *writ of mandamus* o seguinte:

4.1 Ante o exposto, presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, requer a impetrante a concessão de MEDIDA LIMINAR, a fim de que seja assegurado seu direito líquido e certo de redução da multa de ofício no percentual de 40% (quarenta por cento), até que a Receita Federal do Brasil realize os devidos abatimentos em face dos valores exigidos pelo 12420.721479/2019-78, e informe o correto valor a ser parcelado pela impetrante, ainda que tal situação ocorra após 03/02/2020.

4.2 Subsidiariamente ao pedido exposto na alínea 4.1 acima, requer a impetrante a concessão de MEDIDA LIMINAR, a fim de que seja assegurado seu direito líquido e certo de fazer a adesão ao parcelamento administrativo, com a redução da multa de ofício no percentual de 40% (quarenta por cento), bem como que determine que a Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e reconheça os valores recolhidos a título de IRPJ e CSLL no 3º trimestre/2015, e faça o abatimento de tais valores das parcelas vincendas do mencionado parcelamento.

4.3 Oficiada a d. autoridade coatora e colhido o parecer do Ministério Público, requer seja CONCEDIDA A SEGURANÇA, com a ratificação da medida liminar anteriormente concedida, a fim de que seja garantido o direito líquido e certo da impetrante ter o desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a multa de ofício, bem como para que a Receita Federal do Brasil faça o abatimento dos valores recolhidos a título de IRPJ e CSLL, no 3º trimestre/2015.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide, permeiam, em tese, que a questão trazida à lide deverá ser melhor aprofundada em vias de conhecimento.

No entanto, em uma análise perfunctória ávida e necessária a conhecimento parcial do pedido, reputo, coerentes, os argumentos jurídicos indicados quanto ao item “1.3 e 1.4” da proemial.

Com efeito.

A pretensão deduzida pela parte autora está pautada sob 2 (dois) aspectos: (i) identificados pagamentos atinentes ao tributo em cobro não foram levados a efeito pela Fazenda Pública com o propósito de abatimento da dívida; (ii) sem o abatimento necessário não é possível a sua consolidação a tempo necessário para o parcelamento do débito pretendido.

O parcelamento, como pretendido pela impetrante lhe desobriga, em tese, a redução da multa de ofício em 40% (quarenta por cento).

Logo, o parcelamento do débito, é condição indispensável que seja afastada a litigiosidade que impende sobre o crédito tributário, na medida em que se exige a desistência expressa e irrevogável das impugnações, recursos administrativos e ações judiciais. É também condição indissociável a renúncia expressa sobre qualquer alegação de direito que pendem sobre aqueles feitos nos quais se discute débito objeto do programa de quitação.

A fim de conferir o correto alcance pretendido pelo parcelamento, convém fazer pequena digressão acerca das nuances que giram em torno da condição suspensiva e resolutive que pendem sobre a eficácia do ato jurídico.

O Código Civil, no art. 125, sobre a condição suspensiva, tem a seguinte dicção: *Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.*

Maria Helena Diniz assim define a condição suspensiva:

Será suspensiva a condição se as partes protelarem, temporariamente, a eficácia do negócio até a realização do acontecimento futuro e incerto". E prossegue: "Pendente a condição suspensiva não se terá direito adquirido, mas expectativa de direito ou direito eventual. Só se adquire o direito após o implemento da condição" (Código Civil anotado. São Paulo: Ed. Saraiva, 16ª ed., 2012, p. 190).

De outra parte, acerca da condição resolutive, o Código Civil, no art. 127, assim se pronuncia: *Se for resolutive a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.*

Uma vez mais, Maria Helena Diniz tecendo comentários sobre a condição resolutive, afirma:

A condição resolutive subordina a ineficácia do negócio a um evento futuro e incerto. Enquanto a condição não se realizar, o negócio jurídico vigorará, podendo exercer-se desde a celebração deste o direito por ele estabelecido, mas, verificada a condição, para todos os efeitos extingue-se o direito a que ela se opõe (idem, p. 191).

São, pois, distintos o alcance e os efeitos da condição suspensiva e da condição resolutive.

Somente a primeira condição obsta, desde logo, o pleno exercício do direito reconhecido no bojo do negócio jurídico realizado pelas partes. A condição resolutive, ao contrário, não obsta a eficácia da tratativa desde a sua celebração; tão-somente o advento do evento propugnado tem o condão de retirar a eficácia do ato jurídico entabulado pelas partes.

Outro não pode ser o entendimento, mesmo em observação ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária e à consideração que na matéria, eventual restrição de direito imposta ao contribuinte somente se legitima desde que por obra de lei prévia e expressa.

Na hipótese vertente, a não análise do encontro de contas com o propósito de se verificar o real valor do débito para assim, realizar o parcelamento do débito, tenho, por uma interpretação mens legis, pena de malferir o princípio da isonomia e, na situação presente, submeter o contribuinte a excessivo ônus pelo fato de ter que aguardar demasiadamente a conferência de pedido de abatimento do débito.

Com efeito, não realizada detida contabilização dos créditos e débitos necessários a completa compreensão do valor objeto de cobrança, em via de consequência, não se pode auferir a necessária liquidez e exigibilidade que as cobranças dos débitos fiscais devem estar revestidas.

Logo, presentes os requisitos dos *fumus bonis iuris* e *periculum in mora* pois: (i) demonstração do pagamento do tributo, no entanto, não realizada a análise pela autoridade e o perigo na demora está a partir do parcelamento, trata-se de uma confissão de caráter irretroatível e irrevogável que impedirá a impetrante em rediscutir o abatimento pretendido.

Inclusive, determino à autoridade coatora que operacionalize e conclua o abatimento pretendido pela impetrante e que apresente cabalmente o real demonstrativo de débito para assim, a impetrante realize ou não a opção de parcelamento nos termos da Lei.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de liminar** para que a autoridade coatora realize os devidos abatimentos em face dos valores exigidos pelo 12420.721479/2019-78, e informe o correto valor a ser parcelado pela impetrante.

Prazo para cumprimento: até o dia 28 de janeiro às 13:00h.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico de representação, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007784-87.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LAURA ROSARIO FAGETROS AMIGLIA ASSESSORIA, LAURA ROSARIO FAGETROS AMIGLIA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009478-91.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053, JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR - SP207974

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando, para tal mister, o contador **Tadeu Rodrigues Jordan**.

No prazo de quinze dias, apresentem as partes quesitos a serem respondidos e indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se o perito a apresentar estimativa de honorários, no prazo de dez dias.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004385-73.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SELTE SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando a parte autora requereu a extinção do feito pela renúncia ao direito sobre qual se funda a ação (fl. 166 do ID. 14483617).

Instada a se manifestar, União/Fazenda Nacional não se opôs ao pedido da autora (fl. 183 do ID. 14483617).

Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 200 do Código de Processo Civil. Nada obstante, a renúncia precisa ser homologada pelo Juízo, conforme determina o art. 487, III, e do mesmo diploma legal.

Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a **RENÚNCIA** formulada pela parte autora e declaro **EXTINTO** o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, e do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do §3º do art. 5º da Lei 13.496/2017.

Manifeste-se a União/Fazenda Nacional acerca do pedido de levantamento pela parte autora dos valores depositados na fase de conhecimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como trânsito em julgado e levantados os valores, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003584-98.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o recurso de agravo na modalidade retida interposto pela União, (fls. 418/420 dos autos físicos em 23/28 do documento id nº 13458712), em face da decisão de fl. 407 dos autos físicos e 11 do documento id nº 1345812, que deferiu a produção de prova pericial contábil.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

TIPO C
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024953-17.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO LAURINDO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

A presente Ação pelo Procedimento Comum encontrava-se em regular tramitação, quando o autor, à fl. 97 do ID. 14481298, requereu a desistência do feito.

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença”.

Instada a se manifestar, a CEF concordou como pedido de desistência formulado pelo autor (fl. 100 do ID. 14481298).

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Condene a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 143 do ID. 14481294.

P.R.I.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024990-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 24476287), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5025036-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO VILLARINHO - SP246687
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO (8ª REGIÃO FISCAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, SAT/RAT e devidas a terceiros incidentes sobre o salário maternidade.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias, SAT/RAT e devidas a terceiros sobre a verba supracitada é indevido, por se tratar de verba indenizatória e não remuneratória, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal, uma vez que efetivamente não detém atribuição para a fiscalização ou cobrança dos valores ora questionados, sendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo competente para tanto.

Outrossim, também merece prosperar a preliminar de limitação da extensão dos efeitos da decisão somente aos associados da impetrante com domicílio no âmbito de competência deste Juízo.

Quanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

O salário-maternidade, benefício devido pelo INSS e pago pela empresa, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA

Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Providencie a Secretaria a exclusão do Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal do polo passivo da presente demanda, devendo o impetrante providenciar a emenda da petição inicial, a fim de incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo.

Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Como retorno, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0034365-41.1993.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OREMA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

No mais, tendo em vista o teor da sentença de fl. 53 do ID nº 14897762, que extinguiu a fase de execução, transitada em julgado (fl. 56 do ID nº 14897762), bem como a ausência de manifestação da parte autora em face do despacho de ID nº 22108667, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015444-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o cancelamento dos protestos das CDAs nºs 8021407020566 e 8061411817103 perante os 2º e 9º Tabelionados de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Requer-se, ainda, seja determinado que as autoridades coatoras se abstenham de praticar qualquer outro ato tendente a cobrança dos créditos tributários objetos da Execução Fiscal nº 0039798-36.2014.4.03.6182.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 16132682.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id. s 16963394 e 17260354.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 18182684.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que nestes autos o impetrante não se insurgiu propriamente contra os valores dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, mas somente pretende o cancelamento dos protestos, entendendo desnecessária a retificação do valor da causa de acordo com os montantes devidos.

Por sua vez, no caso em apreço, noto que o impetrante formulou o mesmo pedido de sustação de protesto no Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo, Processo nº 0039798-36.2014.4.03.6182, sendo que, no dia 21/06/2018, foi determinada a vista à exequente, para que se manifeste sobre os fatos e pedidos, no prazo de 5 dias (Id. 1116727).

Outrossim, a autoridade impetrada informou que, em 26/11/2018, foi proferida decisão que indeferiu expressamente o pedido de cancelamento dos protestos das CDAs nºs 80 2 14 070205-66 e 80 6 14 118171-03, ao argumento de que ainda não haveria nos autos informação de que os valores bloqueados são suficientes para a quitação e extinção da execução na integralidade, devendo-se aguardar a resposta da Caixa Econômica Federal e a manifestação da Fazenda Nacional, o que não foi noticiado que já tenha ocorrido (Id. 16963394 – fl. 19).

Notadamente, o acolhimento da ação, tal como proposta, implicaria numa ingerência indevida deste juízo no processamento e julgamento do feito executivo, em trâmite na 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, o que não é possível, máxime considerando-se que esta ação é posterior à que tramita naquele Juízo.

Assim, o impetrante deve requerer a eventual reconsideração de seu pedido junto ao Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo ou interpor o recurso adequado contra a decisão proferida por aquele juízo, sendo incabível qualquer reanálise nestes autos, do que foi decidido nos autos da execução fiscal.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios devidos.

P.R.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001029-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ARKEMA QUÍMICA LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promovam as impetrantes a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027190-94.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001018-81.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORBEX BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458, SANDRO MERCES - SP180744

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos, assim como seja determinada a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão do referido certificado, uma vez que todos os seus débitos apontados pela autoridade impetrada foram devidamente quitados, assim como já se encontram prescritos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, notadamente o documento de Id. 27333553, constato que os débitos atinentes aos períodos de 08/2000, 09/2000, 10/2000, 11/2000, 12/2000, 06/2003, 10/2003 e 07/2004 são tidos como óbices para a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

Quanto aos débitos de 08/2000, 09/2000, 10/2000, 11/2000, 12/2000, 06/2003, 10/2003 o impetrante acostaa aos autos os comprovantes de recolhimento de todos os valores, conforme se extrai dos documentos de Id.'s 27333554, 27333555, 27333556, 27333557, 27333558, 27333559 e 27333560.

Por sua vez, quanto aos débitos de 07/2004, o impetrante alega que não logrou êxito em localizar a guia de recolhimento, contudo, acostaa aos autos, por amostragem, extratos do recolhimento de FGTS de 2 funcionários da empresa, que atestam o recolhimento do valor no período questionado (Id.'s 27359548 e 27359550), assim como esclarecem que não há competências que não foram recolhidas (Id.'s 27359546 e 27359547).

Assim, a documentação carreada aos autos evidencia que há uma divergência de informações entre o relatório de restrições para a emissão do certificado e as informações constantes nos extratos de FGTS dos funcionários da empresa, situação que pode prejudicar o impetrante no regular desenvolvimento de suas atividades.

Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o *'fumus boni juris'* que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, "b" da Constituição Federal.

Quanto ao *'periculum in mora'*, este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, se somente em razão dos débitos supracitados estiver sendo negado.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000858-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUINTILES BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 22470313: Inicialmente, tendo em vista a sentença de fls. 37/38 do ID nº 13344826, certifique-se o trânsito em julgado da mencionada decisão.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, PAPPARAZZI MODAS LTDA - EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, que seja declarado o direito compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com atualização pela SELIC, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10325451.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17880763.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20339559.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, **do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação**, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, “ex” lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, PAPPARAZZI MODAS LTDA - EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, que seja declarado o direito compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com atualização pela SELIC, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10325451.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17880763.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20339559.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, **do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação**, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, “ex” lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020587-95.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C.N.S. COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JORGE LIMA - SP85028, LUCAS ARAGAO DOS SANTOS - SP346192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em que regular tramitação, quando a parte autora noticiou que formalizou pedido de parcelamento através do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, motivo pelo qual requere a desistência da ação com a renúncia ao direito sobre a qual se funda (ID. 20449147 e 24911976)

Intimada a se manifestar, a União concordou desde que houvesse a renúncia expressa (ID. 21809602).

É sabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 200 do Código de Processo Civil. Nada obstante, a renúncia deverá ser homologada pelo Juízo com fulcro no art. 487, III, c do CPC.

Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a a desistência da ação, com a **RENÚNCIA** formulada pela parte autora ao direito em que se funda esta ação e declaro **EXTINTO** o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, c da Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com fulcro no §3º do art. 5º da 13.496/2017, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

P.R.I

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005688-02.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DE ARAUJO CAMPOS, ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO - SP23785
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO - SP23785
EXECUTADO: XILOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI - SP53423, HOMAR CAIS - SP16650

D E S P A C H O

Considerando-se a notícia do cumprimento integral do acordo realizado entre as partes, nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013748-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SANTOS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Especifique a autora, no prazo de quinze dias, quais as provas que pretende produzir. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverá não apenas qualificar as testemunhas que pretende sejam ouvidas, mas também esclarecer qual a pertinência da oitiva para o deslinde do feito.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007197-65.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOHNNY DELGADO, ELKE MARIE LUISE SCHAFERS DELGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEVE SCHAFERS DELGADO - SP394565
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEVE SCHAFERS DELGADO - SP394565
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Indefiro o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, por incabível no caso, já que a CEF vem dando atendimento às intimações emanadas destes autos, ficando mantida integralmente o despacho de id 22868284, não atacado por agravo.

Considerando-se a manifestação da executada, deverá o exequente apresentar os documentos elencados para que se proceda à revisão do contrato. No mais, ciência ao exequente da informação do banco de que o mesmo procedeu ao cancelamento da arrematação do imóvel.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025934-19.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA AZANHA
Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCAALONSO - SP121778
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intíme-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026013-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CINTHYALEIN GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES GOES - SP417150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**5.090 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intíme-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025987-97.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES GOES - SP417150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assim ementada:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-31.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO CAVALHEIRO CORREA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FAVANO MATANOVICK DA SILVA - SP177338
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assim ementada:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S):SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S):TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S):PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S):ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S):CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S):ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF
ADV.(A/S):JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
PROC.(A/S)(ES):DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.:BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011151-22.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assim emendada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S):SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S):TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S):PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S):ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S):CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S):ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF
ADV.(A/S):JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
PROC.(A/S)(ES):DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.:BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025773-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACG DO BRASIL S/A, ACG DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: DIMAS DIAS DE ARAUJO - MG108386
Advogado do(a) AUTOR: DIMAS DIAS DE ARAUJO - MG108386
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a efetuar os recolhimentos das contribuições PIS e COFINS sem a exigência da inclusão do ICMS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir da Autora a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017650-22.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA CRISTINA FERNANDES SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assim ementada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2020 267/772

AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011863-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SAVIO NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO DOMINGOS DA COSTA JUNIOR - SP236608, MARCIA GIANNETTO - SP132608
RÉU: SEEK CONEXOES IMOBILIARIAS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: PEDRO VIANNADO REGO BARROS - SP174781, RENATO DA FONSECANETO - SP180467
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Retire-se a anotação de sigilo da contestação de id **23579707**, pois o feito não tramita em segredo de justiça.

No mais, manifeste-se o autor acerca das contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009374-92.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES ABRANTES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SILVIO TROVAO - SP125290, BARBARA THAIS SOUZA COELHO - SP392225

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD (ID 13466327 - fl. 144), para o executado ALEXANDRE ALVES ABRANTES.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com a Secretaria para agendar a data da retirada do alvará.

Após, com a juntada do alvará devidamente liquidado, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

AUTOR: NEIVALDO DO CARMO MORGAN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ZUZA FERREIRA - SP273259
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024991-02.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025288-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEMETRIUS LEAO BEIVIDAS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026075-38.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERI ELLY GODOZ
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017726-46.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA BRASILINA FORTES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO DE AZEVEDO - SP181628

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os Embargos à Monitória.

Manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025793-97.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE PALMAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025957-62.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO YUJI KOIKI
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025307-15.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARICY SANTANNA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CICERO DE BARROS - SP297442
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026791-65.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS FLORES
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-62.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU FLORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ROCHA DE SOUSA - SP407304
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017543-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO FAFALTA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum para que seja declarado nulo o auto de infração imputado ao Requerente ou que seja reduzido o valor da multa aplicada em 90%, observando o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.

Alega, em síntese, que o réu aplicou multa no importe de R\$ 18.294,29, supostamente por estarem as bombas de ejeção do estabelecimento fiscalizado com dispositivos que alteram a quantidade do produto ejetado. Afirma que não assiste razão ao requerido, pois o motivo utilizado para a imputação da penalidade foi de que estariam sendo utilizadas peças não originais nas bombas, que adulterariam o funcionamento destas, contudo, para tal comprovação entende que seria imperioso a feitura de perícia técnica capaz de atestar o alegado, tendo as multas sido aplicadas sob presunção, ferindo os princípios da legalidade, da moralidade, do contraditório e da ampla defesa.

Como inicial, vieram documentos.

No ID. 2938019, foi determinada a inclusão do IPEM/SP no polo passivo da demanda, procedendo-se o autor à emenda à inicial na petição de ID. 3000487.

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO contestou o feito, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e, no mérito, a regularidade dos autos de infração constantes da relação juntada com a exordial e a correta dosimetria da penalidade aplicada, requerendo a improcedência do pedido (ID. 6131694).

O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM-SP também apresentou contestação, afirmando a legalidade da autuação e a correta aplicação e dosimetria da multa (ID. 7184155).

Réplica, ID. 8658160, renovando a parte autora o protesto pela produção de prova pericial, que foi deferida no ID. 11175694, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Apresentada pelo perito a estimativa dos seus honorários (ID. 12615054), a parte autora foi instada a efetuar o depósito dos valores (ID. 15769574), contudo, não se manifestou nos autos, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da Inépcia da petição inicial:

De fato, não restou suficientemente especificados na petição inicial os autos de infração questionados pelo autor. Nada obstante, entendo que se deva fazer uma leitura sistemática da exordial, de forma a restringir o objeto da ação às sanções pecuniárias (multas) impostas e constantes da “*Relação de Inadimplência por Razão Social*”, juntada no ID. 2872940, afastando-se o pagamento das taxas metrológicas cobradas pelo INMETRO, conforme, inclusive, delimitado pelo Réu (INMETRO) como sendo os fatos por ele impugnados, o que, portanto, nenhum prejuízo ocasionará a defesa, prestigiando-se, ainda, a solução de mérito, e, dessa forma, obedecendo a nova princiologia inaugurada com o Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise do mérito.

A parte autora alega que a multa no importe de R\$ 18.294,29 deve ser anulada, pois o motivo para a sua aplicação foi a alegação de que as bombas de ereção do estabelecimento fiscalizado estavam com dispositivo que altera a quantidade de produto ejetado, todavia, tal fato só poderia ser constatado através de perícia técnica.

O INMETRO, por sua vez, informa que os autos de infração constantes da relação anexada à inicial são todos regulares e que apenas uma das infrações se refere à presença de dispositivo que interfere na quantidade de combustível ejetado. O IPEM/SP, entidade que aplicou as multas administrativas, em exercício de competência delegada, também defende a legalidade da autuação e indica que não houve cerceamento de defesa, sendo o requerente devidamente intimado para apresentação de defesa, deixando de apresentar, e para interposição de recurso, que se deu, embora fora do prazo.

O argumento apresentado pelo autor para a declaração de nulidade do auto de infração limita-se à ausência de prova técnica que atestasse as irregularidades apontadas pela entidade autuadora. Sem embargo, este Juízo deferiu a produção da prova técnica requerida, porém a parte deixou de manifestar-se acerca da continuidade da instrução probatória, depositando em juízo os honorários periciais. Consequentemente, entende-se que tenha desistido da prova pericial, restando precluso o direito.

Como é sabido, cabe ao autor a prova em juízo do fato constitutivo do seu direito, consoante prescreve o art. 373, inciso I do CPC, ônus esse do qual não se desincumbiu.

No caso em tela, pleiteia-se a anulação de ato administrativo, dotado do atributo da presunção da legitimidade/legalidade, em vista disso, para desconstituir os autos de infração em discussão, é incumbência do autuado demonstrar a ilegalidade da autuação. Nem se diga que se trata de realização de prova impossível ou de excessiva dificuldade para a parte, posto que, na própria petição inicial, o requerente indica que as peças apreendidas estão em poder do requerido, podendo ser periciadas, não havendo nos autos a manifestação de recusa do réu em apresentá-las, deixando a perícia de realizar-se por descuido da parte autora que deixou de efetuar o depósito dos honorários periciais.

Quanto aos limites da penalidade aplicada, observo, inicialmente, que se trata de autêntico poder discricionário da Administração Pública, nos termos do art. 8º da Lei 9.933/99:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Ao Judiciário é vedado adentrar o mérito administrativo, substituindo o administrador, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, valor esse de estatura constitucional. Eventual revisão nesse sentido, por ser medida extrema, só se mostra viável quando atingidos outros valores e normas constitucionais, ainda que implícitos, procedendo-se a devida ponderação no caso concreto, a exemplo de situações envolvendo o desrespeito aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, ou, ainda, quando apresentados motivos que indiquem a extrapolção dos limites legais pela Administração Pública, o que não restou comprovado nos autos.

Desta forma, os argumentos apresentados pela parte autora para reconhecimento da nulidade da infração ou modificação do *quantum* aplicado em multa não se sustentam.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidamente atualizado, a ser dividido em partes iguais entre os réus.

P.R.I.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017543-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO FAFALTA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

S E N T E N Ç A

Trata-se de Procedimento Comum para que seja declarado nulo o auto de infração imputado ao Requerente ou que seja reduzido o valor da multa aplicada em 90%, observando o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.

Alega, em síntese, que o réu aplicou multa no importe de R\$ 18.294,29, supostamente por estarem as bombas de ejeção do estabelecimento fiscalizado com dispositivos que alteram a quantidade do produto ejetado. Afirma que não assiste razão ao requerido, pois o motivo utilizado para a imputação da penalidade foi de que estariam sendo utilizadas peças não originais nas bombas, que adulterariam o funcionamento destas, contudo, para tal comprovação entende que seria imperioso à feitura de perícia técnica capaz de atestar o alegado, tendo as multas sido aplicadas sob presunção, ferindo os princípios da legalidade, da moralidade, do contraditório e da ampla defesa.

Com a inicial, vieram documentos.

No ID. 2938019, foi determinada a inclusão do IPEM/SP no polo passivo da demanda, procedendo-se o autor à emenda à inicial na petição de ID. 3000487.

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO contestou o feito, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e, no mérito, a regularidade dos autos de infração constantes da relação juntada com a exordial e a correta dosimetria da penalidade aplicada, requerendo a improcedência do pedido (ID. 6131694).

O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM-SP também apresentou contestação, afirmando a legalidade da autuação e a correta aplicação e dosimetria da multa (ID. 7184155).

Réplica, ID. 8658160, renovando a parte autora o protesto pela produção de prova pericial, que foi deferida no ID. 11175694, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Apresentada pelo perito a estimativa dos seus honorários (ID. 12615054), a parte autora foi instada a efetuar o depósito dos valores (ID. 15769574), contudo, não se manifestou nos autos, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da Inépcia da petição inicial:

De fato, não restou suficientemente especificados na petição inicial os autos de infração questionados pelo autor. Nada obstante, entendo que se deva fazer uma leitura sistemática da exordial, de forma a restringir o objeto da ação as sanções pecuniárias (multas) impostas e constantes da “*Relação de Inadimplência por Razão Social*”, juntada no ID. 2872940, afastando-se o pagamento das taxas metrológicas cobradas pelo INMETRO, conforme, inclusive, delimitado pelo Réu (INMETRO) como sendo os fatos por ele impugnados, o que, portanto, nenhum prejuízo ocasionará a defesa, prestigiando-se, ainda, a solução de mérito, e, dessa forma, obedecendo a nova principiologia inaugurada com Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise do mérito.

A parte autora alega que a multa no importe de R\$ 18.294,29 deve ser anulada, pois o motivo para a sua aplicação foi a alegação de que as bombas de ereção do estabelecimento fiscalizado estavam com dispositivo que altera a quantidade de produto ejetado, todavia, tal fato só poderia ser constatado através de perícia técnica.

O INMETRO, por sua vez, informa que os autos de infração constantes da relação anexada à inicial são todos regulares e que apenas uma das infrações se refere à presença de dispositivo que interfere na quantidade de combustível ejetado. O IPREM/SP, entidade que aplicou as multas administrativas, em exercício de competência delegada, também defende a legalidade da autuação e indica que não houve cerceamento de defesa, sendo o requerente devidamente intimado para apresentação de defesa, deixando de apresentar, e para interposição de recurso, que se deu, embora fora do prazo.

O argumento apresentado pelo autor para a declaração de nulidade do auto de infração limita-se à ausência de prova técnica que atestasse as irregularidades apontadas pela entidade autuadora. Sem embargo, este Juízo deferiu a produção da prova técnica requerida, porém a parte deixou de manifestar-se acerca da continuidade da instrução probatória, depositando em juízo os honorários periciais. Consequentemente, entende-se que tenha desistido da prova pericial, restando precluso o direito.

Como é sabido, cabe ao autor a prova em juízo do fato constitutivo do seu direito, consoante prescreve o art. 373, inciso I do CPC, ônus esse do qual não se desincumbiu.

No caso em tela, pleiteia-se a anulação de ato administrativo, dotado do atributo da presunção da legitimidade/legalidade, em vista disso, para desconstituir os autos de infração em discussão, é incumbência do autuado demonstrar a ilegalidade da autuação. Nem se diga que se trata de realização de prova impossível ou de excessiva dificuldade para a parte, posto que, na própria petição inicial, o requerente indica que as peças apreendidas estão em poder do requerido, podendo ser periciadas, não havendo nos autos a manifestação de recusa do réu em apresentá-las, deixando a perícia de realizar-se por descuido da parte autora que deixou de efetuar o depósito dos honorários periciais.

Quanto aos limites da penalidade aplicada, observo, inicialmente, que se trata de autêntico poder discricionário da Administração Pública, nos termos do art. 8º da Lei 9.933/99:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Ao Judiciário é vedado adentrar o mérito administrativo, substituindo o administrador, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, valor esse de estatura constitucional. Eventual revisão nesse sentido, por ser medida extrema, só se mostra viável quando atingidos outros valores e normas constitucionais, ainda que implícitos, procedendo-se a devida ponderação no caso concreto, a exemplo de situações envolvendo o desrespeito aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, ou, ainda, quando apresentados motivos que indiquem a extrapolação dos limites legais pela Administração Pública, o que não restou comprovado nos autos.

Desta forma, os argumentos apresentados pela parte autora para reconhecimento da nulidade da infração ou modificação do *quantum* aplicado em multa não se sustentam.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidamente atualizado, a ser dividido em partes iguais entre os réus.

P.R.I.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 5012429-92.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: NARA MOURA ALVES DE DEUS ASPRINO

Advogado do(a) RÉU: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, “Caput” e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Embargos de Terceiro em regular tramitação, quando nos autos principais a CEF requereu a desistência da ação, motivo pelo qual foi proferido um despacho determinando o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial (ID. 25716333 do processo nº 5007528-18.2017.4.03.6100).

Desse modo, a controvérsia que constitui o objeto destes embargos encontra-se superada, tendo em vista o desbloqueio dos valores nos autos principais.

Assim, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte embargante em honorários, tendo em vista que os valores foram desbloqueados em virtude de acordo celebrado nos autos principais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

TIPO C
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015650-49.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARINA CAMARGO PERES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO VIEIRA DE SA - SP92886
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se Embargos à Execução em regular tramitação, quando a parte embargante informou que as partes estão em vias de uma composição amigável, e, por exigência da Caixa ora embargada, se faz necessário a desistência do presente feito, razão pela qual requereu a desistência (ID. 24134903)

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

Instada a se manifestar, a parte embargada informou que concorda como pedido de desistência (ID. 27076101).

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Afasto a condenação da embargante em honorários, deixando ao arbítrio das partes a resolução dessa questão em eventual acordo firmado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

TIPO C
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021390-78.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PREMIER NUTRITION COMERCIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME, LUDIMILLA VIEIRA PEREIRA MORENO, JULIANO FERNANDES MORENO, S. P. M.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução em regular tramitação, quando os patronos constituídos pela parte embargante notificaram a renúncia ao mandato outorgado nos autos (ID. 17783536).

À vista disso, foi determinada a intimação pessoal dos embargantes para regularização da representação processual. Realizada a diligência, a parte não foi encontrada no endereço constante dos autos, certidões de IDs. 22087989, 25785504 e 26613550.

Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam e de manter seu endereço atualizado nestes autos, nos termos do art. 106, § 2º, caracterizando as hipóteses contidas no art. 317 e 485, III, todos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

TIPO B
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-66.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CHOICE NEGOCIOS & ASSESSORIA LTDA - EPP, LAERCIO TADEU DE OLIVEIRA, THAIS MARCELLA TAMAKI NAKAMURA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes entabularam acordo para regularização da dívida cobrada nos presentes autos, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (13398653).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontades, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017780-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: DEPAN COMERCIAL EIRELI - EPP, JOSE CARLOS PAVIATO, ARTHUS FERNANDO PAVIATO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP306570

DESPACHO

Diante da inércia do executado, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017780-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: DEPAN COMERCIAL EIRELI - EPP, JOSE CARLOS PAVIATO, ARTHUS FERNANDO PAVIATO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP306570

DESPACHO

Diante da inércia do executado, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026787-96.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: BELLKRON ELETRONICA LTDA - EPP, LEONILDA BIGATTAO RAGONHA
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862

DESPACHO

ID 25820689: Ciência à parte ré.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

RÉU: FRIOBASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME, EUGENIO CARLOS DASILVA, MARCIAMAGALY VIVENCIO DASILVA
Advogado do(a) RÉU: JUAREZ BANDEIRA LIMA - PR28926

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de extinção formulado pela autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014367-59.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO SYLVIO PIMENTEL DA CUNHA CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA - MS5159, ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA - SP39376
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Impugnação ofertada pelo Banco Central do Brasil ao procedimento de Cumprimento Provisório de Sentença apresentado por SÉRGIO SYLVIO PIMENTEL DA CUNHA CASTRO, sustentada, basicamente na **impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública** e excesso de execução do julgado.

Em preliminar sustenta a **inexistência de título executivo**, exigível nos termos do artigo 803, I, do Código de Processo Civil, que preceitua sobre a certeza, liquidez e exigibilidade do título a ser executado, pois não há o trânsito em julgado.

Cita o precedente do RE nº 489.516/RG, no qual se discutiu sobre a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, nele tendo sido firmado entendimento de que somente decisões com trânsito em julgado podem ser objeto de execução/cumprimento.

No mesmo sentido os precedentes RE 463.936 ED/PR, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa (DJ de 16.06.2006), AC 361, de relatoria do Ministro Eros Grau (DJ de 15.09.2004) e RE 421.233- AgR, de relatoria de Ministro Carlos Velloso (DJ de 16.08.2004).

Colaciona também julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1271184/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011, e AgRg no Ag 1057363/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/03/2009, DJe 23/04/2009) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3 - AC 37418 SP 90.03.037418-0) com idêntico entendimento.

Observa que embora as decisões citadas tenham sido proferidas em face da emenda nº 30/2000, a nova redação do parágrafo 5º, do art. 100, da Constituição Federal, na redação que lhe foi dada pela EC nº 62/2009, também se impede a execução provisória contra a Fazenda Pública.

Argumenta que os princípios norteadores da execução provisória são incompatíveis com o método de pagamento de débitos da Fazenda Pública, decorrentes de sentença judicial pois estas recebem tratamento diferenciado no que diz respeito ao cumprimento de obrigações fixadas através de decisões judiciais.

No mérito, sustenta a existência de **excesso de execução**.

Aduz que, embora o exequente aponte ser credor da importância de R\$ 685.324,67 (seiscentos e oitenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), o valor correto a ser arcado pela autarquia executada importaria em R\$ 24.772,01 (vinte e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e um centavo), posição de 1º de setembro de 2017.

A decisão que apreciou o agravo interposto pelo Banco Central determinou que o valor de liquidação deve ser apurado com base **unicamente na cédula rural pignoratícia nº 81/01546-6-CL 83/00013-5** e nos documentos de fls. 62/63 extrai-se que **o valor desta cédula era de Cr\$ 2.472.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e dois mil cruzeiros)**, ao qual se acresceriam os consectários legais e contratuais.

Afirma, diante disto, que o valor apresentado pelo exequente se equívoca ao considerar o valor de Cr\$ 11.825.018,51 (onze milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, dezoito cruzeiros e cinquenta e um centavos).

No tocante aos índices de atualização e juros moratórios, que o cálculo apresentado pelo Autor também **1) não considera o disposto no acórdão que julgou o agravo legal interposto pelo Banco Central; 2) que a decisão dispõe que sobre o montante apurado, são devidos juros moratórios desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, no percentual de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do Novo Código Civil e de acordo com a taxa Selic a partir de então, que não deve ser cumulada com correção monetária, até o advento da Lei nº 11.960/2009 e, a partir daí, a remuneração básica aplicável às cadernetas de poupança, englobando juros e correção monetária.**

Ressalta ainda que no demonstrativo juntado aos autos pelo Autor, é feita a atualização dos valores e sobre o montante aplicados juros moratórios de cinco períodos. Em cada período, é feita uma atualização e a aplicação dos juros de mora em cima do valor total do período anterior (que já contém atualização e juros de mora), ou seja, há a incidência de juros sobre juros, o que é vedado por lei.

Conclui que o cálculo do exequente não pode ser acolhido, uma vez que contém diversos equívocos que implicam em excesso da execução acarretando, em consequência, em indevido enriquecimento sem causa.

A exequente, ora impugnada, manifestou-se em petição de ID 4680409, alegando que **equivocadamente requereu o cumprimento provisório da sentença**, no entanto, em seguida, às fls. 22, apresentou emenda da inicial para alterar a classe do procedimento para **LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA**.

Quanto à alegação de excesso de execução afirma simplesmente que **o BACEN não observou o julgado**.

Sustentou que o TRF, dando provimento parcial à remessa oficial e recurso de apelação do Bacen **decidiu limitar o ressarcimento apenas a uma das cédulas: "Assim, o valor de liquidação deve ser apurado com base unicamente na cédula rural pignoratícia nº 81/01546-6-CL83/00013-5, objeto do pedido de fl. 26."**

No entanto, **aduz que a condenação é para ressarcimento dos valores pagos para liquidação da cédula, ou seja, não apenas do valor nominal da cédula mas dos valores pagos pelo exequente.**

Neste sentido, alega que **o cálculo feito pelo Bacen não considerou o valor do recibo de pagamento que o credor apresentou e diante do qual fez seus cálculos.** Afirma que erroneamente o Bacen **utilizou-se do valor da cédula**, que evidentemente é diferente do valor pago para sua quitação.

Ou seja, o Bacen não atendeu o comando da sentença que é expresso: "*Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN a ressarcir o autor dos valores por este pagos para a quitação da Cédula Rural Pignoratória nº 81/01546-6-CL 83/00013-5, cujo montante será apurado em regular liquidação.*"

Aduz que às folhas 31 dos autos há declaração do Banco do Brasil informando que o pagamento das operações **CL 83/00013-5 e 83/00438-6** se deram pelo valor de Cr\$ 14.928.694,00 e, com tais pagamentos, os referidos débitos foram integralmente liquidados.

Pelo valor dos demonstrativos de débitos de folhas 62 e 66, verifica-se que as operações apresentavam saldo devedor na mesma data e tinham os mesmos encargos, podendo-se extrair que o pagamento acima referido, de dois títulos, ocorreu nos seguintes percentuais: CL 83/00438-6 — 20,79% do débito CL 83/00013-5 — 79,21% do débito, sendo que apenas sobre um deles incide a liquidação.

Requeru, enfim Autor, a homologação dos cálculos por ele apresentados.

Vieram os autos conclusos.

Trata-se de procedimento de Liquidação Provisória de Sentença objetivando: "*a) Seja o Banco do Brasil — terceiro - intimado para apresentar a conta gráfica evolutiva da cédula rural pignoratória nº 81/01546-6-CL 83/00013-5, de forma analítica e inteligível. b) Em não sendo atendido o pedido supra, seja o BACEN intimado para impugnar matematicamente a conta ora apresentada, sob pena de serem considerados corretos os cálculos apresentados com os elementos que dispõe. c) Ao final, seja declarada líquida a condenação imposta ao BACEN para que seja procedido ao cumprimento de sentença proferido na ação on-line nº 0007688-84.2010.4.03.6000, a fim de que sejam ressarcidos ao credor e ora peticionário os valores dispendidos pelo mesmo para pagamento da cédula rural pignoratória nº 81/01546-6-CL 83/00013-5.*"

Conforme petição do autor/exequente ID 2636979 - Pág. 1/2, houve pedido de emenda da inicial para constar como **Liquidação Provisória de Sentença** nos termos do artigo 509 e seguintes do Código de Processo Civil, ao invés de Cumprimento Provisório de Sentença como constou.

Verifica-se que, conforme despacho ID 3825418 - Pág. 1 foi determinada a retificação da autuação para Liquidação Provisória de Sentença, todavia manteve-se a classificação inalterada.

No que toca a este procedimento de liquidação de sentença, o artigo 509 do Código de Processo Civil preceitua: "*quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida proceder-se-á à sua liquidação à requerimento do credor ou devedor (...).*"

Oportuno observar que a gênese do crédito aqui discutido encontra-se em execução ajuizada pelo Banco do Brasil contra o ora exequente, correspondente a uma cédula rural pignoratória (EAC-81/01546-6) no valor nominal de Cr\$ 2.462.000,00 e outra cédula rural **pignoratória e hipotecária (EAC-81/1633-0)** no valor também nominal de Cr\$ 1.074.000,00, cuja cobertura pelo PROAGRO em função de perda da lavoura teria sido indevidamente negada pelo Bacen.

Por se entender indevida a recusa de cobertura do Proagro pelo Banco Central do Brasil a ação movida pelo exequente foi julgada em sede federal parcialmente procedente para condenar o Bacen em ressarcir ao ora exequente **os valores por ele pagos para a quitação da cédula rural pignoratória nº 81/1546-6 - CL 83.00013-5.**

Determinou-se, ainda, na sentença proferida que sobre o montante do dano (valor pago na quitação da referida cédula) deveriam ser acrescidos juros moratórios, calculados em 5% a.m. desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil a partir do qual apenas a incidência da SELIC até o advento da Lei 11.960/2009 quando então "haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às Cademetas de Poupança. A correção monetária incidindo a partir do evento danoso nos termos da Súmula 43 do STJ (cf. Provimento 134/2010) até a entrada em vigor do novo Código Civil de 2002, a partir do qual haverá incidência apenas na SELIC englobando correção monetária e juros.

Em apelação já houve exame da prejudicial de prescrição arguida pelo Bacen e, no que se refere ao montante devido, observado assistir razão ao argumento do Bacen da Cédula Rural Pignoratória conter o valor de Cr\$ 2.472.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e dois mil cruzeiros) ainda que para efeito de exclusão de outras cédulas pagas pelo exequente.

Efetivamente o valor **nominal** da cédula é o informado pelo Bacen, todavia, como **nominal** prestante apenas para efeito de identificação porém imprestável para efeito de liquidação na medida que o provimento judicial foi no sentido de **condenar o Bacen ao pagamento do valor dispendido pelo Autor para quitação desta cédula.**

O Recibo de pagamento (ID 2549052) indica o pagamento pelo Autor de Cr\$ 14.928.694,00 conforme ele informa, porém, é claro em afirmar corresponder a dois títulos de financiamento sendo um o CL-83/00013-5 e outro o 83/0438-6.

Isto por si só revela que o emprego de tal valor como base dos cálculos ofertados pelo Exequente para efeito de liquidação, ainda que provisória, é imprestável.

Na execução das duas cédulas ajuizada pelo Banco do Brasil contra o ora exequente, indica-se como o montante total dos títulos executados o valor de Cr\$ 8.823.557,20 (oito milhões, oitocentos e vinte três mil, quinhentos e cinquenta e sete cruzeiros e 20 centavos) e como demonstrativo da dívida proveniente da CL 83/00013-5 (EX EAC 81/01546-6) o montante de Cr\$ 6.988.901,18 (seis milhões, novecentos e oitenta e oito mil, novecentos e um cruzeiros e dezoito centavos) posição de 24/06/83. (ID 2549041 doc 3)

A cédula seguinte identificada como CL 83/00438 (EX EAI 81/01633-0) correspondente ao valor nominal original de Cr\$ 1.074.000,00, estaria com seu saldo devedor no montante de Cr\$ 1.834.656,02, também posicionada em 24/06/83. (ID 2549041 doc. 5)

Portanto, diante do emprego de um valor superior ao que teria sido pago pelo Autor na quitação da cédula cuja cobrança foi julgada indevida, resulta haver excesso de execução.

Afóra materialmente não atender a presente liquidação provisória os exatos termos do julgado, há ainda a pendência de julgamento do Recurso Especial interposto pelo BACEN, o qual foi admitido, e que, pelos elementos dos autos demonstram tratar-se de matéria relativa à prescrição (ID 2549095 - Pág. 1).

Consultados os autos e a previsão de julgamento do Recurso Especial interposto pelo BACEN para março de 2019, em nome da prudência, há de se aguardar o trânsito em julgado do recurso, devendo o autor/exequente noticiar este fato ao Juízo com uma devida correção do valor do crédito ajustando-o ao julgado.

Nesse momento é que há de ser apreciada a necessidade da intimação do Banco do Brasil para apresentação de conta gráfica evolutiva da cédula rural pignoratória nº 81/01546-6 CL 83/00013-5 conforme requerido pelo exequente/impugnado.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal sustentando suposto deferimento de Tutela Antecipada sobre "pedido que não teria sido formulado na inicial".

Aponda que a Autora, em sede de antecipação de tutela postulou a "cassação de suspensão aplicada, indevidamente, pela Caixa, no contrato de prestação de serviços firmado, restabelecendo imediatamente o contrato em vigor" e que na decisão hostilizada foi determinada a "suspensão de eficácia de penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dois anos, a partir da data de publicação no DOU".

Intimada a Autora a manifestar-se nos termos do Art. 1023, § 2º do Código de Processo Civil, refutou as afirmações da CEF indicando as petições (IDs 17711343/17711344/17711346/17711803 e 17711808) nas quais requereu tutela de urgência diante da imposição de novas penalidades no curso desta ação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

Conforme se observa no relatório acima, o Embargante pretende modificação do julgado, não incidindo os embargos sobre uma omissão no julgamento.

Compreende o Juízo que a linguagem escrita sofre de severa limitação por exigir do interlocutor que faça a integração do texto com conceitos que podem não ser coincidentes com o do autor.

Mas o caso nos autos é simples.

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 16/09/2014, de fato, com o pedido transcrito pela Caixa Econômica Federal.

Acontece que, no curso da ação, e nada obstante o seu regular andamento, a Caixa Econômica Federal emitiu dois ofícios com datas de 11/03/2018 e 29/03/2019 o primeiro correspondente a aplicação de uma multa de R\$ 26,70 e o segundo com a suspensão temporária de licitar e contratar com a CEF pelo prazo de 2 (dois) anos em razão de alegado descumprimento contratual (ID 17711346).

Nos referidos ofícios constaram que as referidas penalidades seriam incluídas no SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF, a impedir a Autora de licitar com quaisquer órgãos públicos.

Observou a Autora referir-se a penalidade ao contrato objeto de discussão nos autos, no qual a CEF nem mesmo considerou a suspensão de meses já aplicada no início da ação.

Requereu então Tutela de Urgência a fim de se determinar que a CEF se abstivesse de aplicar qualquer penalidade referente aos fatos discutidos nos autos (em fase de perícia) (ID 17711343).

Foi ela deferida nos termos em que versada para afastar essa constrição de efeitos imediatos e ainda no curso da lide.

Não há que se falar, como argumenta a CEF que extinto o contrato estaria permitido que se impusesse a Autora constrições como as restrições no SICAF. Diríamos que pelo contrário. Se extinto o contrato por ocorrência de seu termo - e não por rescisão - esta legitimidade restaria afastada por supor a presença de inadimplemento.

Portanto, não procede a crítica de decisão do juízo além do pedido porque decorrente de incidente provocado pela CEF no curso da ação, visualizando-se que a CEF se insurge contra o próprio mérito da decisão buscando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo valer-se da via recursal adequada não sendo os embargos de declaração idôneos para tanto.

DISPOSITIVO

Isto posto, recebo os Embargos de Declaração por tempestivos, e, prestados os esclarecimentos acima em homenagem ao recurso, **REJEITO-OS**, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supriáveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a decisão embargada em todos os seus termos pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Aguardar-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação em apenso (Ação Ordinária nº 0017789-06.2012.403.6100) para análise da prova pericial em conjunto.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003251-85.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: H.Q. LANCHES LTDA - ME, DOURIVAL GARCIA FILERAZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEIF ASSAD MURAD - SP125388
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEIF ASSAD MURAD - SP125388
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularizem os EMBARGANTES suas representações processuais, acostando aos autos instrumentos de mandatos com poderes específicos para desistir e renunciar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo quaisquer alterações em relação ao contrato social e atos constitutivos da EMBARGANTE pessoa jurídica apresentados junto à inicial (ID nº 15071586), deverá a mesma apresentar tais alterações.

2- Devidamente regularizadas e considerando ainda a concordância expressa da EMBARGADA em petição ID nº 20926783, venham os autos conclusos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023090-96.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO MENDES SGROI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente **ADI 5090**, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **deffiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. ”

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em testilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023108-20.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO ROCHAAGUILAR ADAN

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN CARVALHO SALEM - SP110530

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023139-40.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIONOR NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE FERREIRA DA SILVA - SP342018

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-34.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIRENE CHAVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **VALDIRENE CHAVES DA SILVA** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (Unig)**, **UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU (Unicespi)** e da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, para anular o cancelamento retroativo do registro de seu diploma, declarando a validade provisória do referido documento e determinando às rés que entreguem o diploma de Pedagogia à autora com registro válido, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, bem como determinar à **Unig** que faça constar em seus cadastros e em seu sítio eletrônico que o registro do diploma da autora está válido, ou, subsidiariamente, para que a **Unicespi** providencie o registro do diploma da autora em outra instituição de ensino superior.

A autora relata que **cursou e concluiu regularmente a Licenciatura em Pedagogia pela Fapespi**, mantida pela **ré Unicespi**, conforme histórico escolar e diploma que foi emitido em 02.12.2013 e registrado junto à **ré Unig** em 04.06.2014, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12/2007.

Infôrma que é Professora de Educação Infantil no Município de São Paulo, mas corre o risco de ser exonerada, porquanto o registro do seu diploma foi cancelado pela **Unig**, em decorrência do Protocolo de Compromisso firmado em 10.07.2017 entre o MEC, a **Unig** e o Ministério Público Federal (MPF) no âmbito do processo administrativo nº 23000.008267/2015-35, instaurado pelo MEC por meio da Portaria nº 738, de 22.11.2016, subtraindo-lhe a validade nacional.

Destaca que, posteriormente, o MEC publicou a Portaria nº 910, de 26.12.2018, revogando a Portaria Seres nº 738/2016 e obrigando a **Unig** a corrigir eventuais inconsistências constatadas pela Seres/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados em até 90 dias a contar do recebimento de notificação da Seres/MEC.

Argumenta que, de tal disposição, depreende-se existirem diplomas que não deveriam ser cancelados, incluindo o seu, sustentando que não pode permanecer à mercê da análise das rés, tendo em vista que o prazo para tanto já teria sido ultrapassado e que o registro é condição indispensável para que a autora permaneça em seu cargo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procaução e documentos acompanhama inicial. Sem recolhimento de custas, em razão do pedido de gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, esclareça a autora em que **modalidade** (presencial ou ensino a distância) e em que **localidade** cursou a Licenciatura em Pedagogia da Fapespi, tendo em vista que não constam tais informações dos autos e são elas intrínsecas à análise da validade do documento de conclusão do curso.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023171-45.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIAN SALLES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO DE SOUZA JUNIOR - SP255650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023205-20.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON OZORIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP365505
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014766-88.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INTEGRADA AASSESSORIA E CONSULTORIA EM INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, LOURDES BARBOZA DA SILVA, BRUNO NASCIMENTO

DESPACHO

1- Preliminarmente, providencie a EXEQUENTE a comprovação dos poderes do subscritor da petição de 17/12/2019 (ID nº 26211654) para requerer desistência, regularizando, assim, sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, e diante da notícia de quitação da dívida em discussão nos presentes autos, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002217-49.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VISOLUMI LUMINOSOS LTDA, MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN, MANOEL TELES MENEZES, HAMILTON INACIO DE FARIA

DESPACHO

1- Petição ID nº 26127705 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID nº 22108514.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para efetivo cumprimento do requerido, procedendo-se ao carregamento dos arquivos digitalizados para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006854-69.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDIMAGIC EDITORA LTDA, JORGE SUNOLANGERRI

DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 26460267, manifeste-se a EXEQUENTE acerca dos bens indicados à penhora nos autos dos Embargos à Execução nº 5024748-58.2019.4.03.6100), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002338-06.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOTOPIETRA ACESSORIA E SERVICOS - EIRELI - EPP, MARCELO SOTOPIETRA

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000958-11.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMC BRASIL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PANTOJA - SP103839

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IMC BRASIL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada aprecie o pedido de habilitação de crédito formulado nos autos do processo administrativo nº 18186.727173/2019-21 em 48 horas ou até 31.01.2020.

Narra a impetrante que protocolou o pedido em 08.11.2019 visando o aproveitamento de créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação declaratória nº 0005312-43.2015.4.03.6100, porém até o momento não houve resposta, apesar de ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 100, §3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Deu-se à causa o valor de R\$ 169.352,80. Procuração e documentos acompanharam a inicial.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 27318708, determinando à impetrante que comprovasse o recolhimento das custas judiciais, o que foi cumprido conforme petição ID 27335021. Custas no ID 27335022.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O aproveitamento administrativo de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado assemelha-se ao cumprimento de sentença realizado na seara judicial: sendo líquido o título exequendo, ou dependendo sua liquidez de meros cálculos aritméticos, é desnecessária uma fase de liquidação do julgado; ao contrário, sendo ilíquida a sentença, que apenas declara o direito ao crédito, verifica-se necessária a comprovação, pelo exequente, da existência e da amplitude do *quantum debeat*, sendo possível, por conseguinte, a hipótese de “liquidação zero”.

A habilitação do crédito, conforme disposta na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, se cinge à análise de elementos eminentemente formais, pressupostos para o processamento do aproveitamento administrativo de crédito reconhecido judicialmente.

Não se confunde, portanto, com a efetiva liquidação do julgado, mas consubstancia fase anterior, de admissibilidade do pedido que tem por fim, dentre outros, a interrupção da prescrição.

No caso, verifica-se que a impetrante apresentou seu requerimento de habilitação de créditos nº 18186.727173/2019-21 em 08.11.2019, com fundamento em decisão final no processo nº 0005312-43.2015.403.6100.

Considerando que não foi proferido despacho decisório no referido processo administrativo, conclui-se ter sido superado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 100, §3º, da IN 1.717/2017, o que não se justifica, tendo em vista que a análise da habilitação se cinge à verificação do cumprimento dos requisitos formais do artigo 101 da IN 1.717/2017, a saber:

“Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste.”

Isso não obstante, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão de um prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para análise da habilitação formulada há mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à análise conclusiva do pedido de habilitação objeto do processo administrativo nº 18186.727173/2019-21, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009,

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-14.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DALLA VECCHIA - PR27170

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, encaminhem-se os autos ao **Setor de Distribuição (Sedi)** para retificação do valor da causa, que corrijo de ofício para **R\$ 257.021,78**, com fulcro no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser o valor total do crédito original objeto do pedido de habilitação (ID 27331431, p. 5).

Por conseguinte, e considerando também que a inicial não veio acompanhada de comprovante de recolhimento de custas, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (“O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial”) através da **Guia de Recolhimento da União - GRU**, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (“A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda”) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que “dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências”), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que “dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região”), **sob pena de cancelamento da distribuição**, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”).

Regularizadas as custas, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024139-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLINICA FARES SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI - SP272641

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 27319172: mantenho a decisão de ID 25810947 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019094-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA TURBILHAO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SPO

DECISÃO

Vistos etc.

ID 27303788: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante, sob a alegação de que a decisão de ID 25117775 apresenta omissão quanto "(i) ao fato de que a integralização dos bens ocorreu muito antes do arrolamento, (ii) que a informação constou expressamente do Imposto de Renda da Pessoa Física e que (iii) há indicação de outros bens passíveis de substituição do gravame, sem qualquer prejuízo ao erário".

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Embora não tenha proferido a decisão ora embargada, tem-se que o recurso de embargos de declaração, consoante reiterada jurisprudência, é direcionado ao Juízo e não ao Magistrado prolator da decisão, motivo pelo qual passo ao exame do mérito recursal.

Não assiste razão à embargante.

Há nitido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027214-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. – CASAS PERNAMBUCANAS em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure "o direito de se apropriar de crédito escritural em valor correspondente à aplicação da alíquota do PIS/COFINS sobre os valores despendidos a título de condomínio, luvas, IPTU e Fundo de Promoção e Propaganda referentes aos imóveis locados utilizados em suas atividades. Requer seja determinado, em consequência, a suspensão da exigibilidade dos tributos que deixarem de ser recolhidos em função da apropriação de tais créditos, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional".

Alega, em suma, que os imóveis utilizados para a estruturação de sua operação são elementares para o desenvolvimento de suas atividades, de modo que as despesas vinculadas à utilização desses imóveis, tais como IPTU, condomínio, luvas e fundo de promoção, este último aplicável às lojas de shoppings centers, são essenciais para o desenvolvimento de suas atividades.

Sustenta que os valores pagos a título de condomínio, luvas, IPTU e fundos de promoção integram a locação e, por isso, devem igualmente dar a crédito de PIS/COFINS. Assim, aduz que, até mesmo no plano estritamente constitucional as despesas com condomínio, luvas, IPTU e fundos de promoção referentes aos imóveis em que a Impetrante exerce suas atividades, são fundamentais para obtenção de suas receitas e, por isso, dão margem a crédito escritural de PIS/COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 26629000).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 27215005). Alega, como preliminar, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, sustenta que o impetrante confunde despesas com locação com despesas com tributação municipal e com manutenção condominial. Aduz que a legislação do PIS e da COFINS não cumulativos permitem créditos com despesas diversas, mas, em nenhum caso, com tributação de outro Ente Político, como ocorre com o IPTU e as despesas condominiais.

É o relatório, decidido.

Rejeito a preliminar suscitada, pois não se trata de impetração contra lei em tese, já que existe o fundado e concreto receio do não reconhecimento pelo Fisco do alegado direito ao creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS provenientes da aquisição de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços.

Passo ao exame do mérito.

Defende a impetrante o direito de apurar os créditos de PIS e COFINS sobre os valores dispendidos a título de IPTU, condomínios e demais despesas relacionadas à locação de bens imóveis, sob o argumento de que tais bens utilizados para a estruturação de sua operação são elementares para o desenvolvimento de suas atividades.

Pois bem

Pela sistemática prevista nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

A não-cumulatividade destas contribuições sociais se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos.

Cumpre destacar que referidas leis enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Assim, o disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

Somente podem ser considerados como insumos e deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária e que sejam utilizados no processo de fabricação, comercialização e ou prestação de serviços destinados à venda.

Em se tratando de custos ou despesas para o **êxito da comercialização dos produtos**, como as despesas com “condomínio, luvas, IPTU e Fundo de Promoção e Propaganda referentes aos imóveis locados utilizados em suas atividades”, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

Além do mais, a legislação ao possibilitar o desconto em relação a aluguéis de prédios, **não estende o benefício aos demais encargos decorrentes da locação**, como as despesas de IPTU e condomínio.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO DE ENCARGOS DE IPTU E CONDOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. IMPOSSIBILIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA AMPLIAR CONCEITOS DE DIREITO PRIVADO. LIMINAR DENEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Como é sabido, a não cumulatividade relativa ao PIS e à COFINS é sistematizada com a técnica de desconto de determinados encargos, a exemplo dos aluguéis.

2. Embora as despesas de IPTU e condomínio sejam encargos de responsabilidade do locatário, a lei tributária não as elenca como passíveis de creditamento no cálculo de PIS e COFINS.

3. Tenha-se em vista que a redação legal é bastante enfática em possibilitar o desconto em relação a aluguéis de prédios, não estendendo o benefício aos demais encargos decorrentes da locação.

4. A princípio, apenas os créditos previstos na legislação citada são passíveis de desconto para apuração das bases de cálculo das contribuições. Se houve restrição legislativa do benefício a determinados créditos, por evidente que não cabe ao Judiciário estender o rol, sob pena de infringir a separação dos poderes.

5. A interpretação extensiva de forma assegurar o creditamento pretendido não comporta acolhimento, também, em razão da determinação, contida no artigo 111, I, do Código Tributário Nacional no sentido de que a exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literal e restritivamente.

6. Não se perca de vista que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 110, dispõe acerca da impossibilidade da lei tributária alterar o conceito ou alcance de institutos de direito privado, não cabendo, ante as disposições da lei de locação, estender o conceito de aluguel às despesas de condomínio e IPTU.

7. Agravo de instrumento desprovido”.

(TRF3, AI 5013093-27.2017.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e-DJF3 12/12/2017).

Isso posto, ausente o requisito do “*jurus boni iuris*”, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Dê-se vista ao Ministério Público para parecer e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-71.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA., SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA., SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da parte impetrante ID 27204362, remetam-se os autos a uma das varas cíveis federais da Subseção Judiciária de Limeira/SP, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016234-19.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EXE - ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TESKE CORREA - SC30040

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos.

ID 25724161: Considerando a certidão do mandado de citação ID 2239927 onde constou que a Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura Ltda. "se mudou há aproximadamente um ano para endereço não declarado", INDEFIRO o pedido da parte autora.

Assim, CONCEDO o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias à parte autora para indicar o endereço atualizado da referida empresa ré, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC).

No silêncio, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016084-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: NOEMIA MENDES
Advogado do(a) RÉU: MARTA LUCIA VIEIRA - SP299084

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento parcial do despacho de ID 20769527 pela CEF, concedo 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira** providencie a juntada de cópia do **instrumento contratual** relativo ao crédito intitulado como "CRED SÊNIOR – PRÉ-FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE", a fim de possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência do negócio.

Após, abra-se vista à **parte ré**, para ciência e manifestação.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001252-97.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALDAN SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ALZIRA RODRIGUES DE PINA SILVA, DANILO BAUER DE PINA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Vistos.

Diante das declarações de hipossuficiência apresentadas pelas **pessoas físicas** (ID 22991316 e ID 22991321) e da informação de que a **empresa** não tem exercido atividades (ID 22991313 e ID 22991314), **concedo aos embargantes o benefício de gratuidade da justiça**.

No mais, considerando a manifestação e os documentos apresentados pela CEF (ID 22001412 e ss.), abra-se vista à **parte embargante**, facultando-se o aditamento de seus embargos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025776-61.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA SOARES SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

IDs 27193517 e seguintes: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito para promover o andamento do feito, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória ID 25846884.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000207-24.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE URUGUAIANA/RS

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

PARTE AUTORA: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO DO(A) PARTE AUTORA: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

ID 27320509/27320511: Arqueie-se, independentemente de cumprimento.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025764-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - SP380307
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Vistos.

ID 27216711: INDEFIRO os pedidos formulados pela parte impetrante, pois a incumbência deve ser cumprida pelo requerente, conforme as informações da autoridade impetrada ID26345690.

Dê-se vista ao MPF para elaboração de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008679-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACYR DE TOLEDO LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a apreciação da tutela recursal formulada no agravo de instrumento nº 5025454-08.2019.4.03.0000, devendo as partes informar a este juízo.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-82.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEX PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR - FISCAL DA DELEX

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **FLEX PARK ESTACIONAMENTO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a sua reinclusão no regime do *SIMPLES NACIONAL*, bem como a expedição da *Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa*”.

Narra a impetrante, em suma, ter sido excluída do regime tributário especial denominado Simples Nacional “exclusivamente por apresentar dívidas tributárias”.

Alega ser arbitrária a sua exclusão, além de “completamente ilegal e inconstitucional pelo motivo único da existência de dívidas tributárias, por constituir-se em expediente sancionatório indireto para o cumprimento da obrigação tributária”.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

De acordo com o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n. 123/2006, **não pode recolher impostos e contribuições** na modalidade do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito exigível com o INSS ou com as fazendas públicas:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)”

Pois bem

Conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, a existência de débitos em aberto perante o INSS ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, por expressa previsão legal – de que já tinha ciência a impetrante desde o momento de sua opção – enseja a **exclusão** da empresa do Simples Nacional.

O E. Supremo Tribunal Federal já declarou a **constitucionalidade do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n. 123/06**, em regime de repercussão geral (RE 627543, Tribunal Pleno, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, DJE 29/10/2014).

Assim, a exclusão não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.

Em suma, não se vislumbra, na situação trazida pela impetrante, qualquer ato ilegal a ser corrigido pela via estreita do Mandado de Segurança, pois a própria norma legal que disciplina o Simples Nacional – a qual está em harmonia com a Constituição Federal – estabelece que a microempresa ou empresa de pequeno porte que seja devedora de tributos à União Federal, aos entes federados ou ao INSS **deve quitá-los** para, só então, ter o direito de **aderir e permanecer** no sistema simplificado de pagamento de tributos.

Por fim, importante destacar que o impetrante não comprovou que os débitos apontados no Relatório Fiscal de ID 27232773 estejam com a sua exigibilidade suspensa, de modo que não faz jus à expedição de CND.

Assim, por não restar evidenciado o “*jurus boni iuris*”, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012716-14.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO CASQUELLOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480

DESPACHO

Id 23830935: Com razão a exequente. Tendo em vista a ausência de impugnação acerca dos cálculos apresentados, reconsidero a determinação de remessa dos autos à Contadoria.

Voltem-me conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013273-98.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471
EXECUTADO: FIXNET TELECOM - SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, NATANAEL DIAS DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

DESPACHO

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a CEF demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para análise dos pedidos de inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes, bem como de penhora via sistema Bacenjud (Id 17506199).

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003833-22.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIGOR CARMO CREPALDI, SIMONE RASTELLI DE ARAUJO CREPALDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP188134, CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA - SP229036, CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES - SP264883
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP188134, CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA - SP229036, CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES - SP264883
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA FRIZZO GONCALVES - SP222030

DESPACHO

Vistos.

ID 23299490: Considerando a apresentação de vários cálculos do valor da execução e dos honorários advocatícios, manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos elaborados pela CEF para agosto/2019, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerá-los como corretos.

No silêncio, expeça-se ofícios à CEF solicitando a transferência eletrônica à parte exequente e ao respectivo patrono na conta bancária ID 23596807 dos valores ora indicados pela empresa pública e do **valor remanescente** da conta nº 0265.005.86408099-1 (ID 5791601) em favor da CEF.

Como cumprimento dos ofícios expedidos, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos findo.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009573-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro certifique-se nos autos principais (nº 0017891-57.2004.403.6100) a propositura do presente Cumprimento Provisório da Sentença.

IDs 23631058 e seguintes: Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação ofertada pela UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido da UNIÃO.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019734-41.2019.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAN GIMIGNANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 27192832: Concedo à Autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho ID 23414718, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

No silêncio, providencie a Secretaria sua intimação pessoal, nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022237-87.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MARTINS DOS PRASERES
Advogado do(a) AUTOR: VANDALUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

ID 27250114/27250125: Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa (R\$ 3.636,02).

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal Cível de Santo André**, com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019805-64.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 25494894: Concedo ao Autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do(s) documento(s) solicitado(s) pela Contadoria Judicial (ID 21130813).

No silêncio, intime-se pessoalmente o Autor para cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, §1º).

Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007581-28.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RECONVINDO: ANA PAULA UTIMURA DE MOURA

DESPACHO

Vistos etc.

Revela ré, nos termos do art. 344 do CPC, manifeste-se a CEF acerca do interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo a parte justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nada sendo requerido, volte concluso para sentença.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011930-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARDOSO SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as infrutíferas tentativas de localização do réu, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seus endereços via sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fornecido(s) pela autora endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se mandado/carta de citação.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, CPC.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012788-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REPRESENTANTE: CAMARGO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as infrutíferas tentativas de localização da ré, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seus endereços via sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fornecido(s) pela autora endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se mandado/carta de citação.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000447-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ELISEU DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

ID 24463932: Indefiro, uma vez que o endereço fornecido já foi objeto de diligência anterior, conforme certidão negativa do oficial de justiça ID 15599326.

Considerando as infrutíferas tentativas de localização do réu, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seus endereços via sistemas Bacenjud, Renajud, Siel, Webservice, e consulta perante os cartórios de registro de imóveis desta Capital, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, §1º).

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006316-88.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARILIA DE JESUS MARCAL

DESPACHO

Vistos etc.

Revela a ré, nos termos do art. 344 do CPC, manifeste-se a CEF acerca do interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo a parte justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nada sendo requerido, volte concluso para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010798-79.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HARUS CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Vistos etc.

1. ID 24391496: À réplica, oportunidade em que a CEF deverá especificar as provas que pretende produzir.

Maniféstese a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

2. Decorrido o prazo das partes para manifestação, remeta-se o presente feito à Central de Conciliação para inclusão em pauta, diante do manifeste interesse da ré na realização de nova audiência de mediação.

3. Não formalizado acordo entre as partes, volte concluso para decisão saneadora ou sentença, conforme o caso.

Intímese.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003721-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA

DESPACHO

Vistos etc.

Revela ré, nos termos do art. 344 do CPC, manifeste-se a CEF acerca do interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo a parte justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nada sendo requerido, volte concluso para sentença.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010384-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DORIVALDO ESPIRITO SANTO JUNIOR

DESPACHO

Vistos etc.

Revelo réu, nos termos do art. 344 do CPC, manifeste-se a CEF acerca do interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo a parte justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nada sendo requerido, volte concluso para sentença.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007070-30.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA MILOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ROGATO RIBEIRO - SP383902
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006330-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS BARROS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VENTURA FERREIRA - SP282448
RÉU: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

DESPACHO

ID 22352053: Intimem-se as corrés (SPDM e UNIFESP) para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo legal.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024188-19.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EMTECO - MOTORES TUBULARES E COMPONENTES - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERREIRA JUNIOR - SP350426
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017992-33.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BRASILIANA PARTICIPACOES S. A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: R. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019430-94.2019.4.03.6100

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006219-88.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA CRISTIANOTTI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de apreciar as manifestações das partes de ID 26191657 e 27042954, visto que já ultrapassada a fase de impugnação dos valores, em razão da decisão proferida (ID 25140087) que fixou o valor a ser pago pela União Federal.

Com relação à justiça gratuita, de fato, a autora a requereu na petição inicial, não tendo sido apreciado seu pedido.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a execução dos honorários advocatícios fixados na decisão de ID 25140087 condicionada à alteração da situação financeira da autora, conforme disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Expeça-se a minuta de RPV.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024892-32.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTOMETAL SBC INJECÃO E PINTURA DE PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, para que junte o instrumento de procuração, visto não ter acompanhado a petição de ID 27238972.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020969-30.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MAURICIO MOURA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 26056722).

Dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019235-12.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:BNDES
PROCURADOR:NELSON ALEXANDRE PALONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183
EXECUTADO:YARA BATASSA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DUARTE WITZKE - SP316661, FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599

DESPACHO

Dê-se ciência ao BNDES da impugnação de Id. 26096965, apresentada pela executada, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014231-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FAZTEC ENGENHARIA S/S, ROBERTO FAZZIO, ADRIANA PEROTTI DE AZEVEDO FAZZIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637, MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778
Advogados do(a) EMBARGANTE: HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637, MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778
Advogados do(a) EMBARGANTE: HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637, MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id. 23851360, intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022038-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: JOSE ANTONIO SANCHEZ

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é o pagamento do valor de R\$ 64.021,01, a que foi condenada a parte executada na ação monitória nº 0023418-87.2014.403.6100, referente a contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, firmado entre as partes.

O executado foi intimado nos termos do art. 523 do CPC. Contudo, não pagou a dívida.

Foram realizadas diligências perante o Bacenjud, Renajud, CRIs e Infojud, sem que fossem obtidos resultados.

No Id. 25798809, a CEF requereu a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, no Id 25798809, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024829-07.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZINGARALOPES SANTANA ATTA

DESPACHO

ID 27303884 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a autora cumpra integralmente o despacho anterior, esclarecendo as divergências na formação do débito, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002354-84.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: GILBERTO MEDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS BORROMEU TINI - SP65792, ALFREDO DE CAMPOS ADORNO - SP216797

DESPACHO

ID 27313750 - Dê-se ciência ao executado, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

*

Expediente Nº 5085

PROCEDIMENTO COMUM

0056225-88.1999.403.6100 (1999.61.00.056225-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051847-89.1999.403.6100 (1999.61.00.051847-2)) - ADEMIR PEREIRA PINA X WALDEMIR PEREIRA PINA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência do desarquivamento dos autos.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015453-29.2012.403.6100 - LUCIANO DE CARVALHO SOARES (SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 59), arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012975-14.2013.403.6100 - V LOPES DA SILVA - ME (SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM E RJ163569 - WAGNER DA SILVA MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP EMS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento.

Fls. 501/503. O cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente, devendo a parte retirar os autos em carga para digitalização e inserção das peças indispensáveis para o início do procedimento no próprio Sistema PJe, nos termos da Res. PRES 200 de 20 de julho de 2018.

Os autos ficarão disponíveis em secretaria por 15 dias, e em nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.

Promova a secretaria a inserção dos metadados para que a parte possa dar início ao cumprimento de sentença.

Cumpra-se, intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022563-74.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA (SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CLAUDIO MASHIMO (SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP246400 - TATIANA FLORES GASPASERAFIM E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X HSBC BANK BRASIL S.A. (SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

Fls. 2335/2338.

Expeça-se ofício à ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A, para que realize, no prazo de 10 dias, o desbloqueio das ações pertencentes a CLAUDIO MASHIMO (fls. 2333/2334), bloqueadas por ordem deste Juízo.

Intime-se a por oficial de justiça, SALIENTANDO QUE, nos termos do art. 77, IV, do CPC, são deveres de todos que de qualquer forma participem do processo, cumprir com exatidão as decisões judiciais, sem criar embaraços à sua efetivação. Deverá, também, a ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A, por meio de sua UNIDADE DE RECEPÇÃO E BLOQUEIO, ser advertida de que, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo, a violação ao mencionado dispositivo legal constitui ato atentatório à dignidade da justiça, cabendo ao juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012345-02.2006.403.6100 (2006.61.00.012345-9) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DOS PRINCIPES (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP177348 - PRISCILA DE LOURDES CLAL CORONA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
AUTOS Nº 0012345-02.2006.403.6100 EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE DOS PRÍNCIPES EXECUTADA: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é o pagamento de despesas condominiais vencidas a que foi condenada a parte executada, na sentença proferida às fls. 421/423. A decisão transitou em julgado (fls. 424 verso). A parte executada foi intimada, nos termos do antigo art. 475-J do CPC, a pagar a quantia de R\$ 60.109,87, para junho/2007 (fls. 636/637). Foram expedidos alvarás de levantamento (fls. 666/669), liquidados às fls. 691, 693 e 694. Às fls. 771, o exequente se manifestou informando que o débito havia sido pago e requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos verifico que o exequente

informou que houve a quitação da dívida e requereu a extinção da execução. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008070-63.2013.403.6100 - MRS LOGISTICA S/A X MRS LOGISTICA S/A X MRS LOGISTICA S/A X MRS LOGISTICA S/A (RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 208/209. Muito embora este Juízo entenda que não há nada a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo à impetrante, homologo a desistência requerida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000449-59.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MILANI KERBAUY BASTOS - SP166085, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA MILANI KERBAUY BASTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Fls. 445/447 dos autos físicos. Analisando a manifestação da autora, verifico lbe assistir razão.

Foi determinado o levantamento, pela autora, do depósito judicial efetuado nos autos, referente aos 70% do valor do débito cobrado pelo INSS, conforme decisão de fls. 420 dos autos físicos.

Expedido ofício de transferência de valores para a conta da autora, por um lapso, constou no mesmo que a CEF deveria transferir apenas o montante de R\$ 1.133.410,50, valor este correspondente a 70% do total depositado judicialmente, e não 70% do débito.

Assim, o ofício foi expedido com erro, já que a transferência do valor total é que deveria ocorrer.

Diante disso, defiro o pedido da autora, para determinar a expedição de ofício à CEF, para que transfira para sua conta o saldo remanescente existente na conta de n.º 00236642-0.

Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação da CEF acerca da localização do valor depositado pelo INSS.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5024056-93.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: PCE LOTERIAS LTDA - ME

DESPACHO

ID 25208185. A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5003997-84.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ALCEU TOFANELI, VILSON APARECIDO PASCHOALOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011193-71.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intímem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022284-54.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO MANUEL TEIXEIRA MENDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000990-16.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO JONAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO - SP348205

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o requerente para que emende a inicial, juntando aos autos cópia do processo que indeferiu o seu pedido de naturalização ordinária.

Intime-se-o, ainda, para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pelo requerente ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, sob pena de indeferimento dos benefícios.

Prazo: 15 dias.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-21.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: C.A.DOS SANTOS - ME, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 25409843 - Intime-se a parte executada, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033984-08.2008.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: REINALDO RUBENS DE BARROS
Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ PEDUTO SERTORI - SP223712, ROBERTO TIMONER - SP156828, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (fs. 56/79 do Id 27159357) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001015-29.2020.4.03.6100
REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a PARTE AUTORA para que regularize sua representação processual, uma vez que na Procuração juntada no Id 27331979 não consta o nome do advogado subscritor da inicial, e promova o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.

Regularizado, voltemos autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-73.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Vistos etc.

expostas: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelas razões a seguir

Afirma, a autora, ser operadora de plano privado de assistência à saúde, autorizada pela ré.

Alega que, com base no art. 32 da Lei nº 9.656/98, está obrigada a ressarcir o Sistema Único de Saúde – SUS pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seu plano de saúde.

Alega, ainda, que, com esse fundamento, foi intimada para o pagamento da GRU, com vencimento em 31/01/2020, referente à cobrança efetuada nos autos do processo administrativo nº 33910.013.659/2017-79, no valor de R\$ 241.490,86.

Sustenta a improcedência da cobrança efetuada em razão de vícios de legalidade relativos aos atendimentos e discrepância entre os valores recebidos pelo SUS e aqueles que são cobrados das Operadoras de Plano de Saúde.

Pede, assim, a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade dos valores cobrados mediante depósito judicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a parte autora, autorização para realizar depósito judicial referente aos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS.

Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a parte autora, autorizada a tanto.

Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome da parte autora no Cadin.

Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora poder ser impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos no processo administrativo nº 33910.013.659/2017-79, mediante depósito judicial da quantia discutida, bem como para determinar que a ré se abstenha de incluir seu nome no Cadin ou quaisquer outros cadastros de devedores, bem como ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos ora discutidos.

Comprovado o depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e da realização do referido depósito judicial.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006763-47.2017.4.03.6100

AUTOR: TOOL MASTER INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112, ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 27299069 - Defiro o prazo adicional de 60 dias requerido pela autora.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010268-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: PONTUAL ENERGIA SISTEMAS ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: FABIO AUGUSTUS BRITTO BORTOLLOTTE - SP195742

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra PONTUAL ENERGIA SISTEMAS ELETRICOS LTDA., afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 75.986,50, em razão de contrato de cartão de crédito, celebrado entre as partes.

Citada, a ré contestou o feito no Id. 19322006.

Foi designada audiência de conciliação que restou negativa (Id. 23758273).

A ré se manifestou requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id. 24767417).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado no Id. 24767417, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-22.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEDNA NASCIMENTO SILVA FIGUEREDO
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887, MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ELIEDNA NASCIMENTO SILVA FIGUEREDO, qualificada na inicial, a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que integrou o quadro societário da empresa Europa Service Ltda. até o dia 23/07/2004, data em que se retirou da sociedade.

Afirma, ainda, que, mesmo sem integrar a sociedade desde a data supramencionada, foi notificada acerca da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União, todos relativos à empresa, sendo-lhe atribuída a condição de corresponsável.

Alega que o fato gerador dos débitos é posterior à data de sua retirada da empresa devedora, sendo que a data de vencimento do tributo mais antigo é 20/12/2017.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a sustação dos protestos, no valor total de R\$ 79.613,52, bem como para que seu nome não seja incluído nos cadastros de devedores. Pede, ainda, que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes.

Intimada para juntada da declaração de pobreza (Id 27188833), a autora se manifestou por meio da petição de Id 27300838.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 27300838 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende a sustação do protesto, bem como a suspensão dos atos de cobrança do débito, sob o argumento de que as dívidas em questão são bem posteriores à data de sua saída do quadro societário da empresa devedora.

Da análise dos autos, verifico que, conforme consta da quarta alteração contratual da empresa Europa Service Ltda., datada de 13/04/2004 e registrada perante a Junta Comercial em 23/07/2004, a autora retirou-se da sociedade, transferindo a integralidade de suas cotas à sócia admitida e ao sócio remanescente (Id 27175438).

Ora, conforme o artigo 1.003, parágrafo único, do Código Civil: *“até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.”*

Desta forma, a autora somente poderia ser apontada como corresponsável pelo cumprimento das obrigações societárias existentes até a data de 23/07/2006.

No entanto, dentre os débitos inscritos, a data de vencimento mais remota é 16/02/2009 (Id 27176019 – p. 16/17), data em que já havia cessado, há muito, o período de responsabilidade da autora.

Outrossim, indicando possível irregularidade da autoridade fazendária no apontamento dos devedores, observo que em todas as inscrições a autora foi indicada como corresponsável pela dívida, na qualidade de Diretora da empresa, sem qualquer menção à sócia que foi admitida em seu lugar no mesmo instrumento contratual.

Assim, diante dos documentos juntados aos autos, verifico estar presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também se encontra presente, já que, negada a medida, a autora poderá sofrer restrições negociais em razão dos protestos.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos aqui indicados, unicamente em relação à autora, e sustar os efeitos dos protestos nº 2168-13/01/2020-5, 2169-13/01/2020-82, 2170-13/01/2020-13, 2252-13/01/2020-0, 0922-13/01/2020-1, 0923-13/01/2020-2 e 0925/13.01.20. Determino, ainda, que a ré promova a exclusão do nome da autora no Cadin ou outro cadastro restritivo de crédito.

Cite-se a ré, intimando-a da presente demanda, bem como oficie-se aos 01º, 03º e 10º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, com cópia da presente decisão.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente N° 2085

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104505-80.1995.403.6181 (95.0104505-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X RUBENS TUFIK CURY(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP162327 - PATRICIA REGINA MENDES MATTOS CORREA GOMES E SP089869 - ILSON WJNGARTEN) X NILTON JOSE SOBRINHO(SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X HEITOR LUIZ DARCANCHY ESPINOLA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X EDUARDO VIANA PESSOA DE ALBUQUERQUE(SP153660 - CARLOS KOSLOFF E SP033068 - HARUMITHU OKUMURA) X CLAUDEMIR PIMENTEL(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR) X JULIO PIETROCOLA FILHO(SP096789 - GERSON ROSSI) X NELSON CARVALHO DA SILVA(Proc. ARQUIVADO) X FRANCISCO BOMBINI JUNIOR(Proc. ARQUIVADO) X FELICIANO CAMPOS URSULINO(Proc. ARQUIVADO) X ANTONIO TORQUATO FILHO(Proc. ARQUIVADO)

Fica a defesa de EDUARDO VIANA PESSOA DE ALBUQUERQUE intimada da sentença de fls. 1824/1825v. Vistos etc. NILTON JOSÉ SOBRINHO, RUBENS TUFIK CURY, JULIO PIETROCOLA FILHO, HEITOR LUIZ DARCANCHY ESPINOLA, EDUARDO VIANA PESSOA DE ALBUQUERQUE e CLAUDEMIR PIMENTEL, qualificados nos autos, foram processados e ao final condenados, os dois primeiros, a pena privativa de liberdade de 09 anos e 04 meses de reclusão, como incurso nos crimes previstos nos arts. 4.º, caput e 5.º, caput, da Lei n.º 7.492/86; e os demais acusados, a pena privativa de liberdade de 03 anos e 04 meses de reclusão (fls. 1.730/1.732). Igualmente, foi declarada extinta a punibilidade de JULIO PIETROCOLA FILHO (fls. 1.733/1.735) e CLAUDEMIR PIMENTEL (fls. 1.736/1.738). A E. Corte acolheu o pedido de HEITOR LUIZ DARCANCHY ESPINOLA para declarar extinta a punibilidade do réu, em razão da prescrição (fl. 1.750 e verso). A Vice-Presidência do TRF da 3.ª Região reconsiderou a decisão de fls. 1.730/1.732 para tornar sem efeito a declaração de extinção de punibilidade dos réus NILTON e RUBENS, no tocante ao delito do art. 4.º, caput, da Lei n.º 7.492/86. No mais o recurso especial interposto pelos acusados não foi admitido (fls. 1.756/1.759). O v. acórdão de fls. 1.563/1.589v transitou em julgado para a acusação em 26/01/2018 e em 06/12/2017 para EDUARDO VIANA PESSOA DE ALBUQUERQUE; em 17/03/2018

para CLAUDEMIR PIMENTEL e JULIO PIETROCOLA FILHO; e em 29/05/2018 para HEITOR LUIZ DARCANCHY ESPINOLA (fl. 1.820). É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se a ocorrência da prescrição com relação ao acusado EDUARDO VIANA PESSOA DE ALBUQUERQUE. A pena aplicada ao acusado EDUARDO, quanto ao delito do art. 4.º, caput, da Lei nº 7.492/86, foi de 03 anos e 04 meses de reclusão. Para esta pena, a prescrição se consuma em 08 anos, conforme a regra prevista no art. 109, IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27/02/2004 (fl. 627), sendo que os fatos ocorreram nos anos de 1993, 1994 e 1995. Verifica-se, assim, que da data dos fatos até a do recebimento de denúncia decorreu lapso de tempo superior a 08 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. Ademais, ressalto que EDUARDO VIANA PESSOA DE ALBUQUERQUE encontra-se em situação idêntica a dos acusados JULIO PIETROCOLA FILHO, CLAUDEMIR PIMENTEL e HEITOR LUIZ DARCANCHY ESPINOLA, que já tiveram sua punibilidade extinta em instância superior (fls. 1.733/1.735, 1.736/1.738 e 1.750 e verso). DISPOSITIVO. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de EDUARDO VIANA PESSOA DE ALBUQUERQUE, quanto ao crime do art. 4.º, caput, da Lei nº 7.492/86, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, e 110, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Como trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com relação a EDUARDO VIANA PESSOA DE ALBUQUERQUE, providenciando a Secretaria as anotações e comunicações de praxe. Considerando o decidido pelo v. acórdão de fls. 1.563/1.589v, e tendo em vista a certidão de fl. 1.688, determino a expedição de mandado de prisão em desfavor de NILTON JOSÉ SOBRINHO e RUBENS TUFIK CURY.P.R.L.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldesca

Expediente Nº 8215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007173-44.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOS SANTOS (SP303684 - ALAN EMIDIO DA SILVA) X YANG XUXIONG (SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JIN PENG FENG (SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU)

Autos nº 0007173-44.2017.4.03.6181 Ffs. 657/658 - Trata-se de pedido de autorização para viagem para o exterior (China), formulado pelo beneficiário YANG XUXIONG, no período compreendido entre 11 de fevereiro de 2020 a 05 de março de 2020. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, requerendo ad cautelam sejam solicitadas informações junto ao CEPEMA sobre o cumprimento das condições impostas ao beneficiário (fl. 662, verso). É o necessário. Decido. Consoante se depreende do Termo de Audiência de fls. 644 e verso, uma das condições impostas pelo Juízo deprecante para a suspensão condicional do processo é a proibição de se ausentar do domicílio criminal por mais de sete dias, sem autorização judicial. Noto, ainda, a inexistência de quaisquer registros nos autos acerca do não cumprimento das condições aceitas para a suspensão condicional do processo. Tendo em conta que o beneficiário vem cumprindo as condições impostas para a suspensão condicional do processo, ainda que não tenha justificado as razões para se ausentar do território nacional por mais de 20 (vinte) dias, bem como a concordância do órgão ministerial, DEFIRO o pedido de autorização de viagem, a ser realizada no período de 11 de fevereiro de 2020 a 05 de março de 2020, devendo comparecer à CEPEMA, no prazo de quarenta e oito horas após o seu retorno ao país, sob pena de revogação do benefício concedido. Comunique-se à DELEMI/CG/SP/DPF/SP a respeito do inteiro teor desta decisão. Servindo-a como ofício, encaminhe-se por meio de correio eletrônico aos endereços delemitg.srsp@dpf.gov.br, delemitg.exp.srsp@dpf.gov.br e nucart.delemitg.srsp@dpf.gov.br. Nos mesmos moldes, comunique-se a CEPEMA, encaminhando cópia da manifestação ministerial de fl. 662, verso e desta decisão para as providências que entender cabíveis. Int. São Paulo, 23 de janeiro de 2020. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 8216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000695-06.2006.403.6181 (2006.61.81.000695-1) - JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY DA GRACA WAILER GEMENES (SP207839 - JOÃO PAULO ORSINI MARTINELLI E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO)

Autos nº. 000695-06.2006.403.6181 Ffs. 527/529 - (O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ROSEMARY DA GRACA WAILER GEMENES, qualificada nos autos, dando-a como incurso nas penas do artigo 337-A, III, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, a denunciada, na qualidade de administradora e representante legal da sociedade comercial RG DO CORPO CONFECÇÕES LTDA. - CNPJ nº 74.216.227/0001-05, no período compreendido entre janeiro/200 a março/2005, deixou de recolher aos cofres públicos, o valor de R\$ 1.207.668,73 (um milhão, duzentos e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), atualizado até agosto/2019, conforme DEBCAD 35.634.954-3, com omissão, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), de remuneração paga aos segurados contribuintes individuais e a título de pró-labore. Ffs. 572/573: A denúncia foi recebida aos 03 de outubro de 2019, com as determinações de praxe. Ffs. 600/621: A defesa constituída da acusada, em resposta à acusação aduziu, em preliminar, a inépcia da inicial acusatória diante da deficiência da descrição dos fatos e seus elementos essenciais. Arguiu a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, afirmando não restarem evidenciados o elemento subjetivo do tipo, sustentando a ocorrência de erro sobre a circunstância elementar do tipo penal. Arrolou 02 (duas) testemunhas. É o essencial. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial, vez que da simples leitura da vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias dos delitos imputados à acusada. Com efeito, ainda que de forma sucinta, a exordial acusatória versa sobre a arrecadação, por parte da sociedade comercial RG DO CORPO CONFECÇÕES LTDA., das contribuições devidas pelos segurados empregados a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e não repassando o valor total arrecadado à autarquia previdenciária. Observo que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ou cerceamento ao pleno exercício do direito de defesa porque, consoante se extrai do conteúdo da resposta à acusação apresentada, a denunciada compreendeu integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhe foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Com efeito, a acusada se defende dos fatos narrados nos autos e, no caso em comento, a conduta a ela imputada sobreveio de fiscalização realizada pelo Fisco, relatada e discriminada no relatório do Processo Administrativo acostado no Apenso I, destes autos, sendo cediço que eventual inépcia da exordial só poderia ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no artigo 43 do Código Processual Penal - o que não se vislumbra in casu. Tanto é que, no caso dos autos, a acusada apresentou documentos acostados às fls. 358/425, os quais, no seu entender, comprovariam o recolhimento correto das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, objetivando o arquivamento do caderno investigativo instaurado. E, consoante se depreende do Ofício DERAT/SP/ODICAT/ECOB nº 336/2019, os recolhimentos mencionados foram utilizados para a liquidação parcial dos débitos consubstanciados no DEBCAD 35634956-0, objeto de arquivamento por este juízo. Ressalto que eventual falha na descrição será oportunamente apreciada pelo juízo, quando da prolação da sentença, ocasião em que será observada a subsunção do tipo penal aos fatos narrados nos autos, bem como será valorada a presença ou não do dolo na prática dos fatos a ela imputados. Elucido, também, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal. No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado ao denunciado e indícios de autoria no conjunto probatório amalhado durante a fase investigativa suficientes ao prosseguimento da presente ação penal. Ademais, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte da acusada. Verifico, nessa toada, o tipo penal previsto no artigo 337-A, do Diploma Penal, pune aquele que suprime contribuição previdenciária, valendo-se, para tanto, de um dos expedientes descritos nos incisos do referido dispositivo. É cediço que, para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições. Desnecessária, portanto, a comprovação da efetiva apropriação do numerário pelo réu, tampouco o seu propósito de fraudar ou de causar dano à Previdência Social. Por outro lado, o crime previsto no artigo 337-A do Código Penal deve ser considerado crime de natureza material, nos termos da Súmula 24 do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, a lei 9.983/2000, que incluiu o crime de sonegação de contribuição previdenciária no artigo 337-A do Código Penal, apenas transmutou a base legal da imputação do crime previsto no art. 137/90, sem alterar os seus contornos, sendo mantido, inclusive, o preceito secundário, de reclusão de 02 a 05 anos, e multa, havendo, portanto, continuidade normativo-típica. Assim, a consumação dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e no artigo 337-A do Código Penal se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, cuidando-se de crime material. A denunciada aduz a atipicidade da conduta a ela imputada ante a ocorrência de erro sobre o tipo incriminador, já que, de fato, acreditava que todas as contribuições previdenciárias haviam sido quitadas. Saliento, no entanto, que o elemento subjetivo do artigo 337-A do Código Penal, embora crime material, depende, para a sua consumação, da efetiva ocorrência do resultado, não exigindo a presença de dolo específico de omitir ou reduzir contribuição previdenciária destinada à Previdência Social. Observo, nessa toada, que a fiscalização realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constatou que a empresa havia efetuado retenção de contribuições descontadas dos seguros empregados, deixando de efetuar os recolhimentos de tais valores nos prazos legais. Os fatos foram apurados com base no confronto entre as folhas de pagamento da empresa e a falta de repasse dos valores retidos para a autarquia previdenciária (artigo 168-A, do Código Penal). Nessa mesma fiscalização, constatou-se, também, que a empresa omitiu total e parcialmente das Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, empregados e respectivas remunerações, o que redundou na supressão e na redução da contribuição previdenciária. Tais constatações foram feitas no curso da Auditoria Fiscal, através do exame das folhas de pagamento, fichas financeiras dos empregados, das GFIPs e consulta aos sistemas internos da Previdência Social, nos quais ficou comprovada a ausência de dados, bem como dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (artigo 337-A do Código Penal). Vê-se que a materialidade delitiva restou devidamente comprovada por meio do procedimento administrativo fiscal e documentos que o compõe, constantes do Apenso I. E, ainda que a denunciada tenha apresentado documentos que, em seu entender, demonstram a quitação dos débitos em comento, certo é que a Receita Federal informou, à fl. 564, que o montante em cobrança constante do DEBCAD 356349543 não foram incluídos em programa de parcelamento e, após encaminhado ao CARF para julgamento do recurso voluntário, tal débito foi definitivamente constituído no dia 04 de setembro de 2015, após a ciência do julgamento sem manifestação por parte da contribuinte, o que ocasionou a remessa do débito à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União. Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou, às fls. 547/548, que tal débito foi selecionado pelo pedido de parcelamento da Lei 11.941/2009, feito pelo contribuinte no dia 26 de novembro de 2009 e, atualmente, encontra-se como opção cancelada por decisão administrativa, uma vez que o próprio contribuinte não prestou as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Desse modo, entendo que, nesse momento processual, não há como se apurar, com a necessária certeza, o erro de tipo alegado pela denunciada, porquanto necessário o exame aprofundado de provas, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual. Elucido, por fim, que a exclusão da culpabilidade invocada requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a absoluta impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, porquanto, a simples ocorrência de dificuldades financeiras, por si só, não elide a responsabilidade penal do agente. Dessa forma, ausentes outros elementos seguros para comprovar que a ré não tinha outros recursos para continuar operando, a não ser o de se apropriar das contribuições recolhidas de seus funcionários ou deixar de registrá-los para fugir às obrigações tributárias, a excludente em comento não pode ser reconhecida. Em resumo, a defesa não acostou provas suficientes capazes de fundamentar satisfatoriamente quais seriam as circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que comprometeram a vida financeira da empresa, restando, assim, a conduta da acusada sem justificativa, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 337-A, I e III, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, não estando extinta a punibilidade do agente. Há nos autos indícios da licitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, os quais conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inerte, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada ensaja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o DIA 02 de JUNHO de 2020, ÀS 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as duas testemunhas arroladas pela defesa e a acusada será interrogada. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP, a fim de intimar a testemunha da defesa PEDRO IVO LATINI SOFFIATTI, para que compareça, na data acima, no Juízo deprecado, para sua inquirição pelo sistema de videoconferência. Requeira, ao Juízo deprecado, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes deprecados durante a sua realização, nos termos dos arts. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ. Solicite-se, outrossim, que seja informado ao Juízo deprecante o número do chamado aberto no TRF3 e demais dados necessários, para a viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo. Tendo em vista que a testemunha da defesa TADEU RODRIGUES reside em município contíguo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a

Expediente Nº 8217

INQUÉRITO POLICIAL
0003658-35.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIPING GUO (SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA)

Diante do quanto peticionado às fls. 198, concedo prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, para o subscritor que tenha vista dos autos em Secretaria. Superado o prazo, tomemos autos ao arquivo.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003826-44.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ISAURA BELEN CUSHCAGUA REMACHE, LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS - SP318295, ALBERTO MALHAO FILHO - SP430900

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES** e **ISAURA BELEN CUSHCAGUA REMACHE**, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 149, *caput* e § 1º, inciso II, e artigo 149 A, inciso II, ambos do Código Penal.

Pelos réus foi apresentada respostas à acusação.

Com relação à denunciada ISAURA BELEN CUSHCAGUA REMACHE, a defesa requer a rejeição da denúncia, alegando, em síntese, ausência de justa causa e de lastro probatório mínimo para o exercício da ação penal. No que toca ao crime descrito no artigo 149-A, II, CP, a defesa requer a absolvição sumária da acusada, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal.

Com relação ao denunciado LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES, requer, em suma, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medida cautelar diversa.

É o relatório.

Examinados.

Fundamento e Decido.

1) DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES

Primeiramente, passo a deliberar sobre a manutenção da prisão preventiva de LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES.

Conforme decisão proferida no dia 29/11/2019, há indícios de que o custodiado LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES seria supostamente o principal responsável pelo aliciamento de estrangeiros em situação de vulnerabilidade, para trabalhos em situação irregular e análoga à escravidão, conforme se observa dos depoimentos colhidos e do relatório policial.

Frise-se que o alegado acordo celebrado na esfera trabalhista após a atuação policial não afasta os requisitos da prisão cautelar, que permanecem presentes, em garantia da ordem pública, como único modo eficiente de evitar a reiteração da conduta delitiva, além de evitar a fuga do denunciado e resguardar a vida e integridade física das vítimas que serão ouvidas.

Ademais, verifica-se que o processo está tramitando regularmente e em tempo razoável, observadas as suas peculiaridades e a necessidade de oitiva de vítimas que se encontram no exterior.

Ante o exposto, verifico que continuam presentes os fundamentos que ensejaram a prisão cautelar de **LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES**, não sendo suficientes medidas cautelares diversas da prisão, sendo necessária a manutenção de sua prisão preventiva como garantia da ordem pública.

2) DA ANÁLISE DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO

Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação.

Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.

Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Aguardar-se a audiência designada para o dia **06 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas**.

Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, nos termos do art. 222 do CPP.

Serve o presente como REQUISIÇÃO à autoridade competente da **Policia Federal em São Paulo**, para as providências necessárias à escolta e apresentação do **preso LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES** à audiência designada para o dia **06 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas**, nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP.

EXPEÇA-SE ofício ao Exmo. Juiz Corregedor do respectivo estabelecimento prisional, para requisitar a disponibilidade do preso **LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES** na data da audiência acima designada.

Quanto à testemunha DIANA ISABEL SANCHEZ TUGUMBANGO, intime-se a defesa para que informe expressamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ela comparecerá em audiência independentemente de intimação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Maria Isabel do Prado

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

RÉU: JAIRO DA SILVA, BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, JORGE PEDRO DA SILVA, JOSE ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, FLAVIA DE SOUZA CAMARGO, GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, LAUDSON NUNES GALVAO DA CUNHA, DIEGO MENDES DA SILVA GOMES
Advogado do(a) RÉU: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031
Advogados do(a) RÉU: JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337, GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009, SALVADOR SCARPELLI NETO - SP429489, HENRIQUE ZIGART PEREIRA - SP386652, PAULO ANTONIO SAID - SP146938
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671
Advogados do(a) RÉU: MARCELO JOSE CRUZ - SP147989, YURI RAMOS CRUZ - SP316598, LUIZ AMERICO DE SOUZA - SP180185
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671
Advogados do(a) RÉU: GERALDO MAGELA SILVA - MG81796, WALLENSTEIN ROCHA MOURAO - MG82986, GILVANA CRISTIANE DE SOUZA MOURAO - MG152846
Advogado do(a) RÉU: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031
Advogado do(a) RÉU: MARILZA GONCALVES DE GODOI - SP302472
Advogados do(a) RÉU: SILVIO ROBERTO RAVIN - SP193857, ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031

DECISÃO

Vistos.

1) DOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DE PRISÕES PREVENTIVAS

Os pedidos de revogação da prisão preventiva, formulados pelas defesas de LUCAS NUNES FERREIRA, DIEGO MENDES DA SILVA GOMES, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, JORGE PEDRO DA SILVA, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA e JAIRO DA SILVA, sob o argumento de excesso de prazo ocasionado pela pendência de oitiva de testemunha por carta precatória, já foram indeferidos ao final da audiência realizada em 13/01/2020, tendo em vista a desistência da oitiva da testemunha de acusação FÁTIMA APARECIDA RIBEIRO.

Passo a analisar pedidos de revogação de prisões preventivas formulados com fundamentos diversos pelas defesas de DIEGO MENDES DA SILVA GOMES, DANIEL ENRIQUE GUERRA, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA.

A suposição de que os réus DIEGO MENDES DA SILVA GOMES e DANIEL ENRIQUE GUERRA tenham tido menor participação nos fatos ou venham a ser apanhados com penas baixas é argumento que adentra ao mérito do futuro julgamento, sendo incabível sua análise no presente momento, não tendo o condão de ensejar a revogação da prisão preventiva.

Verifico que as alegações de menor gravidade de condutas atribuídas aos réus RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS e LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA já foram trazidas em pedidos anteriores e apreciadas por este Juízo.

Cabe frisar que, como bem observado pelo Ministério Público Federal, os repetidos argumentos dos reiterados pedidos de revogação de prisões preventivas, formulados ao longo do processamento deste feito, tanto por petições protocoladas quanto oralmente em audiências de instrução, já foram apreciados por este Juízo em diversas decisões anteriores, tratando-se de questões preclusas, se não foram objeto de recurso.

Vale observar que o presente o processo, considerando sua complexidade, está tramitando em tempo razoável e adequado às suas peculiaridades, de modo que, o que mais tem proporcionado tempo de processamento são reiterados pedidos de revogação de prisões preventivas, sob argumentos repetidos, não sendo comprovado por nenhuma das defesas qualquer alteração do quadro fático que ensejou o decreto de prisão cautelar.

Assim, não tendo havido alteração do quadro fático e processual, verifico que continuam presentes os fundamentos que ensejaram a prisão cautelar dos réus JAIRO DA SILVA, LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, JORGE PEDRO DA SILVA, DIEGO MENDES DA SILVA GOMES, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS e LAUDSON NUNES GALVAO DA CUNHA, conforme fundamentos expostos em todas as decisões anteriores referentes a reiterados pedidos, com repetidos argumentos, pelas defesas dos réus acima nomeados.

As medidas cautelares diversas da prisão impostas aos réus BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO e JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA serão, por ora, mantidas, ressalvada a constatação de injustificadas violações das obrigações às quais se compromissaram.

2) DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP

Ao final da audiência de instrução, houve pedido de diligências formulado pela defesa de DANIEL ENRIQUE GUERRA na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, consistente na realização de perícia grafotécnica, tendo em vista que o réu JAIRO DA SILVA afirmou em seu interrogatório que DANIEL teria preenchido falsamente um documento de nota fiscal em sua presença e na presença da ré BARBARA, informação esta que teria sido desmentida por BARBARA em seu interrogatório. Anotou a defesa que há nos autos material grafotécnico fornecido pelo réu.

INDEFIRO o pedido supramencionado, por ser inexequível, visto que não foi apontada nos autos qual seria a nota fiscal a que se referiu JAIRO em seu interrogatório. Ademais, independentemente da afirmação de JAIRO em seu interrogatório, o pedido de exame grafotécnico resta precluso em relação a quaisquer notas fiscais juntadas nos autos, cujo preenchimento tenha sido eventualmente atribuído pela acusação ao réu DANIEL ENRIQUE GUERRA.

Desse modo, estando encerrada a instrução processual e ultrapassada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, **intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais, no prazo legal.**

Com a apresentação das alegações finais da acusação, tendo em vista que o processo tramita no PJE, sendo acessível a todas as partes concomitantemente, bem como considerando a sua complexidade, **intimem-se as defesas dos réus para que apresentem alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.**

3) DA NOTÍCIA DE TORTURA MANIFESTADA NESTA DATA (ID 27332461 e 27332464)

Expeça-se a presente decisão como **OFÍCIO ao diretor do estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o réu RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, com cópias das peças de ID 27332461 e 27332464**, requisitando que providencie o necessário para resguardar a integridade física e a vida do custodiado, bem como para que esclareça a este Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca do fato noticiado.

4) DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista as notícias de violação da monitoração eletrônica nos processos nº 5000076-34.2019.4.03.6181 e 5000120-53.2019.4.03.6181, **designo o dia 03 de fevereiro de 2020, às 15:00 horas, para realização de audiência de justificação.**

Intimem-se pessoalmente as rés BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA e FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO, para que compareçam na data designada acompanhadas de sua defesa técnica.

5) DO PROSSEGUIMENTO DO TRÂMITE PROCESSUAL

Diante do indeferimento dos pedidos realizados na fase do art. 402 do CPP, declaro encerrada a instrução processual e determino a abertura de vista e intimações para memoriais escritos nos termos do art. 403 e §§ do CPP.

Oportunamente, dou ciência às partes da documentação encaminhada pela Polícia Federal e juntada no dia 22/01/2020 (docs. 27332461, 26850648 e anexos).

Na oportunidade, tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, **dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação também nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.**

6) DAS COMUNICAÇÕES

Intimem-se MPF (para curso do prazo legal) e DPU (para ciência), bem como imediatamente publique-se para as defesas constituídas (para ciência).

Após a apresentação dos memoriais de acusação, abra-se vista e publique-se novamente às defesas para abertura do prazo de alegações finais.

Maria Isabel do Prado
Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5334

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003876-29.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDVALDO CARVALHO(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal e redesigno a audiência para o dia 15 de Abril de 2020 às 14:00 horas.
Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5000583-92.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: RICARDO GUEDES FERREIRA PINTO, DATA WORLD PESQUISA E CONSULTORIAS/C. LTDA
Advogados do(a) TESTEMUNHA: FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466
Advogados do(a) TESTEMUNHA: FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no *Habeas Corpus* nº 5019932-97.2019.403.0000, que determinou a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, aguarde-se em Secretaria o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, cumprindo-se, oportunamente a decisão, nos termos do art. 637 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, comprove o MPF haver postulado a concessão do efeito suspensivo no Recurso Extraordinário, nos termos do 1029, § 5º, do Código de Processo Civil aqui aplicável por força do art. 3º do CPP.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5000491-17.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ RONDON TEIXEIRA DE MAGALHAES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA LELIA NEVES SANCHES - PR85840
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, tendo em vista o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no *Habeas Corpus* nº 5019932-97.2019.403.0000, que determinou a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, aguarde-se em Secretaria o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, cumprindo-se, oportunamente a decisão, nos termos do art. 637 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, comprove o MPF haver postulado a concessão do efeito suspensivo no Recurso Extraordinário, nos termos do 1029, § 5º, do Código de Processo Civil aqui aplicável por força do art. 3º do CPP.

Cumpra-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000421-97.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAULO VASCONCELOS DO ROSARIO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no *Habeas Corpus* nº 5019932-97.2019.4.03.0000, que determinou a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, aguarde-se em Secretaria o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, cumprindo-se, oportunamente a decisão, nos termos do art. 637 do Código de Processo Penal. Semprejuízo, comprove o MPF haver postulado a concessão do efeito suspensivo no Recurso Extraordinário, nos termos do 1029, § 5º, do Código de Processo Civil aqui aplicável por força do art. 3º do CPP.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5003541-51.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
EXCIPIENTE: PAULO VIEIRA DE SOUZA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXCEPTO: 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

DESPACHO

Vistos.

Conforme aduzido pelo Ministério Público Federal, os presentes perderam seu objeto, tendo em vista que a questão aqui debatida, relativa à competência ou não da 13ª Vara Federal de Curitiba, já restou definitivamente decidida no evento 7 destes autos, que inclusive determinou o arquivamento do feito, após o que não houve requerimentos adicionais pelas partes.

Desta forma, determino o arquivamento dos presentes.

Ciência às partes.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

DIEGO PAES MOREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11726

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011433-04.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ENIO DE PAULA SALGADO(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES) X MAURICIO RODRIGUES SERRANO(SP135657 - JOELMIR MENEZES) X FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR)

PARTE FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 1428/1434, BEM COMO INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FL. 1472: III - DISPOSITIVO - Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para o fim específico de ABSOLVER ÊNIO DE PAULA SALGADO, MAURÍCIO RODRIGUES SERRANO e FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO, qualificados nos autos, dos crimes imputados na denúncia, fazendo-se com filtro no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Custas ex lege. P.R.I.C.

I-) Recebo o recurso de fls. 1438/1469 nos seus regulares efeitos.

II-) Intimem-se as defesas da sentença de fls. 1428/1434, bem como para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal.

III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Int.

Expediente Nº 11727

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008906-11.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAESSIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP168706 - EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA) X VALNIQUE BUENO(SP168706 -

Folhas 394, 398 e 399: Não obstante o acusado VALNIQUE BUENO ter manifestado o interesse em apelar da sentença que o condenou à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, e à pena pecuniária de 14 (catorze) dias-multa, e considerando que a defesa foi devidamente intimada para apresentar as razões do recurso de apelação interposto, e quedou-se inerte, HOMOLOGO, o pedido de renúncia do recurso de apelação de VALNIQUE BUENO. Certifique-se o trânsito (04/11/2019) e cumpra-se o determinado na sentença condenatória. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente N° 11728

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012250-68.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DO NASCIMENTO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Folha 198: Tendo em vista o trânsito em julgado (06/12/2019) do v. acórdão da Egrégia QUINTA TURMA do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que por unanimidade, negou provimento ao recurso da acusação, mantendo a absolvição de JOSÉ DO NASCIMENTO, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, determino:

1. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.
2. Ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar absolvição.
3. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.
4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
5. Int.

10ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5004226-23.2019.4.03.6128 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: LEANDRO MARQUES GOMES, JEAZY SILVERIO RODRIGUES, FABIO BERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado mediante portaria para apurar possível crime previsto no artigo 171 do Código Penal.

Segundo o Boletim de Ocorrência n.º 1032/2018 do 07º DP de Jundiaí, Roseli Perez Lourenço Melo de Oliveira realizou compra de móveis planejados junto a loja de móveis New House pelo montante de R\$ 13.000,00, o qual foi quitado e pago em duas vezes com cheques. No entanto, Roseli passou a receber cobranças da empresa Aymoré Financeira com relação a financiamento no valor de R\$ 27.150,00 tendo como beneficiária outra loja de móveis, chamada Innova Móveis Planejados, a qual pertence à Fabio Berto de Oliveira, sendo que nunca solicitou tal financiamento. Fábio, por sua vez, teria informado que foi vítima de Leandro, proprietário da New House (ID 22042746 – p.4/5).

Constam dos autos cópias dos seguintes documentos: contrato de compra e venda com a New House no valor de R\$ 13.000,00, contrato de financiamento em nome de Roseli junto a Aymore no valor de R\$ 27.150,00, informação policial no sentido de que Leandro Marques Gomes possui diversos inquéritos policiais, bem como pesquisas dos dados cadastrais do investigado (ID 22042746 – p.6/22).

Em termos de declarações foram ouvidos Roseli Perez (ID 22042746 – p.38), que confirmou o relato em Boletim de Ocorrência, e Fábio Berto de Oliveira (ID 22042746 – p.52/56), que negou participação no esquema fraudulento e afirmou que os contratos eram firmados por Leandro Marques Gomes e por Jeazy Silvério Rodrigues.

Em pese tenham sido realizadas diligências policiais, os investigados Leandro e Jeazy, que seriam sócios das empresas, teriam desaparecido após aplicarem dezenas de golpes em clientes e estão em local incerto e não sabido (ID 22042746 – p.137/138).

Em relatório final, a autoridade policial representou pela remessa dos autos à Justiça Federal por entender que os fatos investigados configuram, em tese, crime previsto no artigo 19 da Lei n.º 7.492/86 (ID 22042746 – p.148/149).

Após manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo (ID 22042746 – p.153/154), e determinação da 3ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí/SP (ID 22042746 – p.155), os autos foram remetidos à 1ª Vara Federal de Jundiaí, a qual, por sua vez, remeteu os autos a 9ª Vara Federal Criminal (ID 22158083) e que, por fim, remeteu os autos a este juízo especializado (ID 24279072).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento do feito (ID 26932041).

É a síntese do necessário. Decido.

Verifico que, apesar das diligências empreendidas, não foi possível apontar linha investigativa capaz de elucidar a autoria delitiva necessária para o prosseguimento do feito.

Além disso, verifico que os fatos narrados não possuem capacidade sequer de ameaçar o funcionamento da instituição lesada e muito menos o sistema financeiro nacional. Para que haja agressão ao sistema financeiro nacional é preciso que a conduta do agente tenha efetivamente colocado em risco o funcionamento e o equilíbrio do sistema financeiro consueagr.

Ressalto que a tipificação de qualquer ação que se afirme protetiva do sistema financeiro nacional deve observar que a conduta do sujeito tenha ido além da mera lesão patrimonial, seja com relação à instituição financeira ou aos investidores, e tenha colocado em cheque a credibilidade financeira nacional, produzindo, ao menos, a ameaça da perda de investimentos e consequentemente a diminuição da produção da riqueza no país.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal quanto à atipicidade da conduta e determino o **ARQUIVAMENTO** do presente feito, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após façam-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N° 5001648-25.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REQUERIDO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) REQUERIDO: EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE08385, RENATO GUIMARAES CARVALHO - SP326680, FABIO SUARDI DELIA - SP249995, ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848, ROGERIO DE MATTOS RAMOS - SP160719, ISABELLE PEREIRA DA CRUZ - PE22666, ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE11308, FERNANDO LUIZ BUARQUE DE LACERDA FILHO - PE17821, EDUARDO MARQUES DA TRINDADE - PE16427, FRANCISCO DE ASSIS LEITAO - PE18663, ANTONIO TIDE TENORIO ALBUQUERQUE MADRUGA GODOI - PE22749

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista devolução da carta precatória pela 4ª Vara Federal de Pernambuco, sem cumprimento, juntada no ID 27240764, bem como o quanto certificado no ID 27241407, intime-se a defesa de Daniel Lucas para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Coma manifestação, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5004744-48.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO SAFRA S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO - SP63600, LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI - SP386691
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista que nos autos PJE nº 5004198-90.2019.403.6181 foi proferida decisão (ID 26591274) que concedeu vista ao Banco Safra do inquérito policial nº 5001771-23.2019.403.6181, não há nada a deliberar neste feito.

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Ciência às partes.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

(assinado digitalmente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022362-55.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TEMPERTEC COM E MAN. DE INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, JOSE FIRMINO GONCALVES, MILTON FIRMIANO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE FREITAS - SP61538-B

DECISÃO

1) Intime-se o coexecutado Milton, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14-C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

2) Intime-se, também, o coexecutado, da penhora efetivada pelo BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e, a título de ofício, encaminhe-se o necessário a CEF, solicitando a transformação do depósito de fl. 28, em pagamento da Exequente.

Efetivada a transformação, intime-se a Exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503822-04.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INACTEX INDUSTRIA DE ACESSÓRIOS TEXTÉIS LIMITADA, MANOEL TEIXEIRA DA SILVA, ANTONIETA CASSANO DA SILVA, SERGIO TEIXEIRA DA SILVA, GILBERTO TEIXEIRA DA SILVA, LENITA TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO

Junte-se cópia da decisão proferida na fl. 131 dos autos físicos, que não foi digitalizada pela Exequente.

Após, manifeste-se a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (art. 40, §4 da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 - RS e STF no ARE n. 709.212 - DF..

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0503675-75.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: S A BRASILEIRA DE FUNDACOES SOBRAFUND, CONSID CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA - EPP, PAULO LORENA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014766-65.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIO MACIEL CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO - SP240457-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso, a competência para o processo e julgamento foi fixada neste Juízo, quando determinou a citação da Ré.

Assim, rejeito a arguição de incompetência e determino o prosseguimento do feito. Esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019546-48.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMAR LOBO ABDALAH JUNIOR - ES14011
EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DECISÃO

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, até o julgamento final do Tema 987 (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e Resp nº 1.712.484/SP).

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006936-19.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO PORTAL DO JARDIM ROSELI LTDA - EPP, MARIO ASSUNCAO CARVALHO MAGALHAES, ANDREA VIDIRI THOME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO - SP189078

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO - SP189078

DECISÃO

Indefiro o pedido de transformação em pagamento definitivo, uma vez que os valores bloqueados por meio do BACENJUD foram desbloqueados, conforme decisão ID 17186306, e planilha ID 17495762.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019510-06.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008726-04.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado (ID 19469951).

A exequente, devidamente intimada para se manifestar, informou que nada tinha a opor com relação ao seguro apresentado (ID 21499654). Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intime-se a Executada, através desta decisão, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis, bem como para apresentar, no prazo de 15 dias, certidão de regularidade da seguradora e comprovação de registro da apólice na SUSEP.

Intimem-se, também, a Exequente, para providenciar a anotação na inscrição.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009271-87.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PRISCILA FARIAS CAETANO

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para regularizar sua representação processual, bem como para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0063536-44.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578, CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para regularizar sua representação processual, bem como para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004353-40.2003.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para regularizar sua representação processual, bem como para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004364-69.2003.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para regularizar sua representação processual, bem como para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555496-84.1998.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VERSA-PAC INDUSTRIA ELETRONICALTDA, ADILSON PAULO DINNIES HENNING, OTTO LESK, ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930
Advogado do(a) EXECUTADO: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, voltem conclusos para apreciação do pedido da Exequente.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002211-04.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON PAULO DINNIES HENNING
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intime-se a Embargante, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, intime-a para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555575-63.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TEXTIL IMPERIO LTDA, WEHBE YOUSSEF DAWALIBI, CLAUDETE FARCU DAWALIBI, RICARDO KALIL, MARIA APARECIDA DE SOUZA KALIL
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE MARIE RIVIERE - SP171182
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL VILA RAMIREZ - SP73268
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL VILA RAMIREZ - SP73268

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, voltem conclusos para apreciação do pedido formulado pela Exequente.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014236-50.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAPELARIA TRES AAA E TIPOGRAFIA LTDA, NELSON MOYSES ANDRADE, MARIA ANA ANDRADE GODOI

DECISÃO

Ao arquivo, sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, conforme decisão de fl. 157 dos autos físicos.

Intime-se a CEF.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025595-60.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ATELIER GRAFICO VIP LTDA, LEO VEGILDO MORENO JUNIOR, ROBERTO SHENES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO MUNERATTI FILHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO MUNERATTI FILHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO MUNERATTI FILHO

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarmatamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000557-62.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios oferecidos em relação à decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, ora embargante.

Sustenta a ocorrência de contradições e omissões na decisão embargada, pleiteando a retificação desses supostos vícios.

Decido.

Recebo os embargos declaratórios, uma vez que foram tempestivamente apresentados.

Sabe-se que os embargos declaratórios se prestam apenas a suprir omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais, que não se verificam no presente caso.

Pondere-se que nem a parte embargante conseguiu identificar tais irregularidades, uma vez que se limitou a, genericamente, alegar a existência de contradições e omissões na decisão embargada, copiando trechos de sua exceção de pré-executividade e daquela manifestação judicial.

Em vista disso, **rejeito os presentes embargos declaratórios**, advertindo a parte embargante quanto à possibilidade de lhe ser imposta sanção processual, caso apresente novos embargos de declaração com caráter protelatório.

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, pedida pela parte exequente, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes à empresa AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA., com inscrição fazendária federal n. 67.839.969 (citação – folha 5).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreamento de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberação.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito.

Intime-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000865-98.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA

EXECUTADO: GERALDO VIEIRA COSTA

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a GERALDO VIEIRA COSTA, com inscrição fazendária federal 643.302.228-68 (citação – folha 10).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreio de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5013718-42.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA, com inscrição fazendária federal 16.041.592 (citação – folha 6).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 1.000,00, configurando-se como mínimo, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009397-61.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A parte executada ofereceu a exceção de pré-executividade posta como folha 6, onde arguiu, em suma, litispendência entre este feito e outra execução fiscal (n. 5007872-44.2017.403.6182), ajuizada anteriormente e que tramita perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital, visto que ambas teriam por objeto a certidão de dívida ativa que subsidia este processo.

Ao ter oportunidade para se manifestar, a parte exequente requereu a "desistência da presente execução fiscal, uma vez que foi constatada a cobrança em duplicidade da CDA 41, que também é objeto da execução fiscal nº 5007872-44.2017.403.6182, anteriormente ajuizada" (folha 19).

Delibero.

É incontroversa a identidade de partes e objeto das execuções fiscais mencionadas.

Assim, tendo em conta que aquela outra execução foi intentada com precedência a esta, **declino da competência em favor do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital**, determinando que para lá sejam remetidos estes autos, dando-se baixa por incompetência.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5015385-92.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MERCADINHO NISHIDA LTDA
Advogados do(a) RÉU: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

SENTENÇA

Relatório

A Senhora Diretora da Secretaria deste Juízo, Bacharela Adriana Ferreira Lima, conforme consta da folha 2 deste feito eletrônico, noticiou que, tendo sido solicitado o desarquivamento dos autos físicos da execução fiscal n. 0538937-23.1996.403.6182, foram estes recebidos, neste Juízo, desprovidos da integralidade dos documentos e peças processuais que o instruíam originariamente, restando infrutíferas as diligências efetivadas com o fim de localizar tais elementos. Tal execução fiscal tem, como parte exequente, o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Fazenda Nacional)** e, como parte executada, **Mercadinho Nishida Ltda.**

Diante dessa informação, foi determinada, pela decisão proferida na folha 6, a instauração deste incidente, que, à época de tal determinação, contava com os seguintes documentos: cópias de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, da correspondente procuração outorgada ao advogado signatário daquela peça defensiva e de documentação societária relativa à empresa executada, que comprova os poderes de administração exercidos pelo signatário da mencionada procuração; e, também, de cópias das oito certidões de dívida ativa em que se fundam a execução fiscal, dos seus correspondentes anexos e da página final da petição inicial, firmada por procurador federal, onde se pede a citação da parte executada para pagamento voluntário da dívida ou oferecer bens à penhora, na forma preconizada na Lei de Execuções Fiscais.

ASecretaria deste Juízo expediu ofício à Coordenação do Fórum das Execuções Fiscais, noticiando o extravio do feito executivo (folhas 9 e 10), bem como mandados para a intimação das partes (folhas 12 e 13).

A parte executada se manifestou requerendo, apenas, a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal (folha 17).

A Fazenda Nacional, por sua vez, limitou-se a dizer, possivelmente em resposta à referida defesa apresentada, que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (folha 18). Além disso, trouxe aos autos cópias de uma das certidões de dívida ativa (n. 31.287.495-7), de extratos provenientes de seus sistemas internos de consulta da dívida ativa, e do extrato de andamento processual relativo à execução fiscal (folhas 19/24).

Assim os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Pela análise da documentação juntada a este incidente, conclui-se ter o necessário para o prosseguimento da execução fiscal.

Constam destes autos cópias das certidões de dívida ativa que subsidiam o feito executivo. Além disso, embora a cópia da petição inicial esteja incompleta, verifica-se, a partir do sistema de acompanhamento processual (folha 24), que a exordial foi recebida, tendo sido determinada a citação, com posterior remessa dos autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, em maio de 2003.

Somente a partir de 2015, houve protocolos de petições endereçadas à execução fiscal, sendo uma delas protocolizada naquele mesmo ano, e as outras duas, no ano de 2018, nos meses de janeiro e setembro. Embora tenha sido juntada a este incidente apenas cópia da última petição protocolizada (n. 201861890061469), trata-se, justamente, da peça correspondente à exceção de pré-executividade, cuja apreciação foi a única providência requerida pela parte executada ao ser intimada da existência desta restauração de autos.

Não houve, pois, objeção da parte executada quanto ao prosseguimento do mencionado feito executivo no estado em que se encontra aqui restaurado - resistência esta que também não foi oferecida pela parte exequente, que apenas se pronunciou sobre a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, matéria esta objeto da defesa trazida aos autos do feito executivo.

Dispositivo

Assim, com base no artigo 716 do Código de Processo Civil, **julgo restaurados** os autos da **Execução Fiscal 0538937-23.1996.403.6182**, deste Juízo, onde a **Fazenda Nacional** é parte exequente, sendo parte executada **Mercadinho Nishida Ltda.**

[Publique-se.](#)

[Registre-se.](#)

[Intimem-se.](#)

Sobrevindo trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias para a retomada da tramitação, pela via eletrônica, dos autos da execução fiscal n. 0538937-23.1996.403.6182, fazendo-os conclusos para prosseguimento. Para tanto, providencie-se a conversão dos metadados de atuação do correspondente processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", inserindo-se, nos autos digitais derivados dessa providência, todos os documentos, peças e atos processuais que atualmente compõem este incidente, que deverá ser oportunamente arquivado.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5014100-98.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALINE CONTABIL LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes à ALINE CONTABIL LTDA - EPP, com inscrição fazendária federal n. 47.206.917 (citação - folha 12).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como mínimo, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005719-55.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIO ACACIO MENDES, RAIMUNDO NONATO DE BRITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI - SP98212
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI - SP98212
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte embargante intimada da CERTIDÃO de ID 25689385, tomando sem efeito o trecho "semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti", por ser relativo à digitalização voluntária.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007437-36.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: EXECUTIVOS S/A ADM E PROMOÇÃO DE SEGUROS
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID. 20434545: Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória.

Após a expedição, intím-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18/11/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012749-27.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados no ID. 20545331, expeça-se a RPV provisória.

Após a expedição, intím-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 17/11/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003766-05.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: FABIO ALIANDRO TANCREDI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados no ID. 22200447, expeça-se a RPV provisória.

Após a expedição, intím-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 17/11/2019.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2339

EXECUCAO FISCAL
0033253-76.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CHRISTIANE MAGALHAES DOUTEL ROSSI(SP283271 - CHRISTIANE MAGALHÃES DOUTEL)

Conforme manifestação de fl(s). 56, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.250,72 (um mil e duzentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), valor atualizado até 07/03/2019, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 56.

O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)(s) (55).

É o relatório. Decido.

O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.

O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:

O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.

A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.

Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor).

A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).

Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.

Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de e CHRISTIANE MAGALHAES DO UTEL ROSSI, inscrito(s) no(s) CPF(s) sob nº e 112.394.118-12, até o limite do débito de R\$ 1.250,72 (um mil e duzentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), valor atualizado até 07/03/2019, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 56, mediante o convênio BACEN-JUD.

Recaído a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).

A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.

Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se o caso, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. Se necessário, expeça-se edital.

No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002414-46.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

DESPACHO

ID - 21874892. Manifeste-se a parte exequente conclusivamente sobre o despacho.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024209-40.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA LOPES

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia da ata da assembleia de eleição de seu corpo diretivo, comprovando que o signatário da procuração apresentada nos autos possui poderes para representar o exequente em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 321 do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024257-96.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: PAMELA LORENA MELLADO BAIGORROTEGUI

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia da ata da assembleia de eleição de seu corpo diretivo, comprovando que o signatário da procuração apresentada nos autos possui poderes para representar o exequente em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 321 do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024311-62.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: MAILU STRAZZERI LOPES DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia da ata da assembleia de eleição de seu corpo diretivo, comprovando que o signatário da procuração apresentada nos autos possui poderes para representar o exequente em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 321 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024437-15.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ANA PAULA DE ANDRADE

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia da ata da assembleia de eleição de seu corpo diretivo, comprovando que o signatário da procuração apresentada nos autos possui poderes para representar o exequente em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 321 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024549-81.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ANDREA KAZUE LEITE AGARI

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia da ata da assembleia de eleição de seu corpo diretivo, comprovando que o signatário da procuração apresentada nos autos possui poderes para representar o exequente em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 321 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024688-33.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: MANUELLA RAMOS PORTO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia da ata da assembleia de eleição de seu corpo diretivo, comprovando que o signatário da procuração apresentada nos autos possui poderes para representar o exequente em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 321 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024700-47.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA SPINDEL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia da ata da assembleia de eleição de seu corpo diretivo, comprovando que o signatário da procuração apresentada nos autos possui poderes para representar o exequente em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 321 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARADENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

Expediente Nº 3016

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000305-18.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033306-28.2014.403.6182 ()) - PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A (SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Fls. 180/183. Justifique a parte autora a pertinência da prova requerida. Sem prejuízo, apresente a parte embargante o respectivo parecer médico alegado nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000374-50.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051887-77.2003.403.6182 (2003.61.82.051887-8)) - ADRIANA GOULART ISSA (SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 305º - Manifeste-se a parte embargante.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003541-41.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051887-77.2003.403.6182 (2003.61.82.051887-8)) - MARIA TEREZINHA GASPARINI (SP261170 - RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP190440 - KROMELL GONCALVES MENDES)

Deixo de apreciar a petição de fls. 110/113, tendo em vista a irregularidade na representação processual.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013338-19.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Id. 9164875, intime-se a parte exequente para que indique o endereço em que deverá ser efetuada a citação.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001793-15.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: VIVIAN APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Id 22563765 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado VIVIAN APARECIDA DOS SANTOS, citado conforme Id. 10829598, no limite do valor atualizado do débito (Id.22563765), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5008187-38.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR:ALPAFER INSUMOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BENY SENDROVICH - SP184031

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se o disposto no despacho de ID nº 18048949.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006390-61.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

DESPACHO

ID. 21743454 e anexos - Manifeste-se a executada sobre os documentos apresentados pela exequente.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018489-29.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISBAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID nº 27361045, intime-se a parte executada para que apresente as peças digitalizadas nos autos do processo eletrônico de nº 042368-97.2011.4.03.6182

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009663-48.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 21512272 - Manifeste-se a executada.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012831-58.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001252-16.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: EDMAR ESTEVAM

DESPACHO

ID. 24806685 - Preliminarmente, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, citado conforme aviso de recebimento de ID. 3411269, a ser cumprido no endereço indicado na exordial.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013439-56.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PRISCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766

DESPACHO

ID 24095240 - A questão acerca da suspensão já foi decidida no despacho de ID 19347053.

Cumpra-se a decisão de ID 19347053, 6º parágrafo, intimando-se o advogado da parte executada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014171-03.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARRACHAS DINA COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Cumpra-se o 7º parágrafo da decisão de ID 18063421, intimando-se o executado por publicação.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000572-94.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 20913740, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA executada alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017376-40.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

ID nº 23298593 – Consoante manifestação favorável do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, verifico que a apólice de seguro garantia judicial apresentada para garantir o valor atualizado do débito em cobrança nesta demanda fiscal foi aceita pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a devida anotação da garantia ofertada em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, caput, do CTN.

Intime-se a executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para eventual oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005197-40.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FARES ALBERTO ABDALLA

DESPACHO

ID nº 20459801 - Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se nova manifestação da parte exequente.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008967-41.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RENATO TADEU BONILHA BOREGGIO

DESPACHO

ID nº 21283872 - Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros do executado, tendo em vista que ele não foi devidamente citado, conforme se depreende da certidão de ID nº 20258335.

Abra-se nova vista à exequente.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009635-12.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO DE MORAES

DESPACHO

ID - 22746749. Inicialmente, informe a parte exequente o valor atualizado do débito.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016022-77.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCAS FAMOSAS PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 27306164: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006064-33.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALEXANDRA SANZ CALVO

DESPACHO

ID. 16209178 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001148-87.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANIELMA VIEGAS NUNES LIMA

DESPACHO

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) (doc. nº 9079545), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, peça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos.

Após, peça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002468-75.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ILZA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) (doc. nº 9098418), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos.

Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050495-34.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI

EXECUTADO: P.MAR - CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, PAULO CESAR MARTINS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO VICENTE BALDINI FLORIO - SP160596
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO VICENTE BALDINI FLORIO - SP160596

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Reoportunize manifestação à parte exequente, pelo prazo de cinco dias, tendo em vista a última petição da União protocolada no feito físico.

Havendo concordância, promova a secretaria a expedição de Requisição de Pequeno Valor, aguardando-se a comunicação sobre seu cumprimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014118-22.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI

DESPACHO

1 - Preliminarmente, verifico que o defensor da parte executada não requereu habilitação nestes autos.

Cumpre ressaltar que, ressalvados os casos em Segredo de Justiça, não cabe à Secretaria deste Juízo realizar o cadastro de advogados como representante das partes no Sistema PJE. As orientações para solicitação de habilitação encontram-se no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

3 - Sem prejuízo do cumprimento das determinações acima, intime-se a exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de trinta dias.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025077-18.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Como advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Assim, o seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ou mesmo para obstar a inscrição no Cadin.

A parte autora ajuizou a presente ação em 12/12/2019 visando garantir, antecipadamente, por meio da Apólice de Seguro nº 017412019000107750003386, o crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 16327.720977/2012-46.

A Apólice foi juntada aos autos em 16/12/2019, juntamente com a emenda da petição inicial.

Determinada a prévia manifestação da parte requerida acerca da regularidade da Apólice apresentada, em virtude das prescrições da Portaria PGFN nº 164/2014, no curso do prazo da manifestação da ré vema autora informar que, na data de hoje (23/01/2020), os débitos foram apontados no CADIN.

Assim, embora ainda não haja manifestação definitiva da ré acerca da garantia apresentada, a União já foi efetivamente intimada para se manifestar nos autos, tendo plena ciência do ajuizamento da ação e do oferecimento da garantia. Logo, em respeito ao princípio da boa-fé processual, considero razoável suspender a inscrição da autora do CADIN até que a União se manifeste efetivamente sobre a garantia ofertada ou decorra o prazo concedido para a sua manifestação.

Ante o exposto, **defiro** a suspensão da inscrição do apontamento relativo ao Processo Administrativo nº 16327.720977/2012-46 no CADIN até que a União se manifeste efetivamente sobre a garantia ofertada ou decorra o prazo concedido para a sua manifestação.

Intime-se a ré, com urgência, para imediato cumprimento da presente decisão.

Aguarde-se, no mais, a manifestação da ré acerca da garantia apresentada.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente Nº 3423

PROCEDIMENTO COMUM

0005172-66.2006.403.6183 (2006.61.83.005172-0) - ANTONIO GALDINO DOS SANTOS (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007000-97.2006.403.6183 (2006.61.83.007000-2) - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;

- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007555-17.2006.403.6183 (2006.61.83.007555-3) - JUVENCIO NOGUEIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007908-23.2007.403.6183 (2007.61.83.007908-3) - FERNANDO ASSUMPCAO FILHO(SPI45250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SPI84075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008333-50.2007.403.6183 (2007.61.83.008333-5) - FRANCISCA DAS CHAGAS ALMEIDA PEREIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002256-25.2008.403.6301 (2008.63.01.002256-2) - HUMBERTO PARISE FERRAMOLA(SP062379 - PAULO CESAR ALVES VITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015664-83.2008.403.6301 - DAUBERSON ELIAS ROCHA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003666-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003666-4) - FRANCISCO NEVES DE SOUSA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0047052-67.2009.403.6301 - JOSE MENDONCA X DEIVID ALEXANDRE MENDONCA X ELAINE KARINA MENDONCA X DANIEL RODRIGO MENDONCA X KELLY CRISTINA MENDONCA (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000133-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000133-0) - JOSE LUIZ DE MARINS NETO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005796-76.2010.403.6183 - MARIA LOURDES FERREIRA DA SILVA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008263-28.2010.403.6183 - ANTONIO DE MATOS (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015613-67.2010.403.6183 - JOSE SUNE SALINAS (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS E SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024899-06.2010.403.6301 - NEOMAN SOUZA ALENCAR (SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009841-89.2011.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO CARVALHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se entemtos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000799-79.2012.403.6183 - ROSA MARIA DE ARAUJO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se entemtos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000521-44.2013.403.6183 - JOSE MARIA SANTIAGO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se entemtos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013242-28.2013.403.6183 - JOAO ROMEU SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se entemtos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000740-70.2014.403.6183 - FAUSTINO MAGALHAES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se entemtos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008700-30.2014.403.6183 - JOSE AUGUSTO PASSOS DE PONTES(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se entemtos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010061-82.2014.403.6183 - VALMIR RODRIGUES DE JESUS(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010419-47.2014.403.6183 - JESUITO SOUSA CERQUEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003004-76.2015.403.6183 - MAURO IENNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009509-83.2015.403.6183 - MARIA AUXILIADORA BEZERRA DO NASCIMENTO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010643-48.2015.403.6183 - VALMIR MAIA BARBOSA(SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011242-84.2015.403.6183 - AFONSO MARQUES DE MOURA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003027-85.2016.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos

processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003463-44.2016.403.6183 - ANTONIO FERNANDES LOPES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004455-05.2016.403.6183 - JOAO CARLOS DE PAULA(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007519-57.2016.403.6301 - JOSE JAILSON BRAZ NASCIMENTO(SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003756-73.2000.403.6183 (2000.61.83.003756-2) - SEBASTIAO JACI CARVALHO(SP029698 - ELIDIO RAMIRES E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIELAUGUSTO BORGES DA COSTA) X SEBASTIAO JACI CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001476-77.2019.4.03.6183

AUTOR: LUISA CRISTINA BORGES DE SOUZA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA - SP105835

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar o(a) perito(a) para prestar os esclarecimentos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CESAR BERTO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 25363912.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010689-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DEONISIO DA CONCEICAO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 25361111.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749103-16.1985.4.03.6183
EXEQUENTE: JOANA DE JESUS FARIA, THEREZA MARIA DOS SANTOS, MARIA BERNADETE DOS SANTOS GOMES, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, NOEMI REGINA DOS SANTOS, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA
SUCEDIDO: DECIO MARQUES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 25372227.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-24.2020.4.03.6183

AUTOR: HELENA MARIA TOME

Advogado do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO BERENGUEL - SP151614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-20.2020.4.03.6183

AUTOR: CILMAR PEREIRA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CILMAR PEREIRA DUARTE ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-19.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANDRA MATHEUS - SP178460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ANTONIO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento da Sra. Raquel Astolfi, ocorrido em 16/03/2013 (ID 27326943).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009928-74.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ORLANDO ZENTOKO OSHIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

DESPACHO

Considerando o teor da petição (ID 26469637), oficie-se à CEF para que informe a este Juízo, em 15 (quinze) dias, se há saldo remanescente na conta 0265.005.86413020-4, vinculada a este feito (ID 20172886).

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002228-47.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: HUDSON HERBET JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-39.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELZIVA DIVINA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição da presente ação a esta 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP.

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aqueles apontados no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003852-29.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001162-37.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE NATBUDEU
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO CANDIDO FILHO - SP197336, ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009472-97.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CORIOLANO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 25379721.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008782-03.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: RENATO BRAUNA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos decididos em embargos à execução, homologo a conta de doc. 23744203, no valor de R\$55.511,89 referente às parcelas em atraso e de R\$1.559,18 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2014.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, verifico que não foi cumprido o item "e", visto que foram pactuados no contrato doc. 25310663 honorários de R\$100,00 iniciais, trinta por cento dos valores em atraso e trinta por cento do valor do auxílio-doença que vem sendo recebido pelo exequente, razão pela qual indefiro o pedido de destaque ora formulado.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0903908-87.1986.4.03.6183
EXEQUENTE: ABEL CARRIEL DE LARA, EDUARDO BRIGOLA, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT FAUSTO PIMENTEL, JOSE COELHO, ANTONIO ROBERTO GHIZZI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, CAMILO ANIBAL CARVIC AIS, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, HUMBERTO GHIZZI, JOAO LEOPOLDO, LUIZ CARLOS COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, CELSO COLTURATO, ELISABETE COLTURATTO, ADEMAR COLTURATO, WALTER PELISSARI, SILAS DE MORAES, NEUSA ARAUJO TIBURCIO, RUTH GOMES CARLINI, MAELY FERREIRA VASCONCELLOS, AVELINA COSTA BARROS
SUCEDIDO: JOSE VIEIRA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA GHIZZI como sucessora do autor falecido Antonio Roberto Ghizzi.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015252-47.2019.4.03.6183
AUTOR: DJALMA PINTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 24880835 e anexos: recebo como emenda à inicial. Retifico o valor da causa para R\$49.468,90, conforme informado pelo demandante. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015370-23.2019.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO DIONISIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUVENAL GONCALVES - SP76160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008208-72.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO BELARMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004070-77.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: VIRGINIA HELENA LENCIONI GALHEGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial homologo a conta de doc.24204822, no valor de R\$ 744.019,82 referente às parcelas em atraso e de R\$ 100.712,75 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2017.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012668-07.2019.4.03.6183
AUTOR: ADONIAS VITOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020956-75.2018.4.03.6183
AUTOR: BELARMINO FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova oral com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda, se o caso, à juntada de documentos complementares.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003600-12.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANO CANETTIERI PELUCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365, CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS - SP159721
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência do efeito suspensivo ao recurso, mantenho a determinação anterior, nos termos em que proferida.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012022-94.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-34.2020.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO DA ASSUNÇÃO ESTIMADO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral de todas as CTPS do demandante**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009835-25.1987.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NEVES TIBURTINO, MARIA DO CARMO TIBURTINO DE OLIVEIRA, ANTONIO PEDRO TIBURTINO FILHO
SUCEDIDO: ANTONIO PEDRO TIBURTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MENDES FILHO - SP51869,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MENDES FILHO - SP51869,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MENDES FILHO - SP51869,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 25377022.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0699740-50.1991.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBSON PONTES ALVES, JANAINA NASCIMENTO ALVES, MARLENE RODRIGUES SAMPAIO, ARCHIMEDES EUSEBIO, HELENA AUGUSTA BORGES, THEREZA DOLORADINA DELLA VANZI, HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS, HORACIO TURONI, ODETE TESTI CENTELHAS, ESTHER TESTI, JOSE NAVAS, JULIA DE JESUS ALVAIDE, MARIA LUIZA DAMICO, MARIA GLORIA DAMICO, MARIA JOSE SELEGHIN, ANITA NASCIMENTO PONTES, MANOEL PONTES, NELSON ANTONIO, ODETE RODRIGUES DA COSTA, IOLE BENEDITA DE ANDRADE MOLLINA, IZAILDE MARGARIDA DE CARVALHO, ADELIA NASCIMENTO PONTES, ANESIO RODRIGUES SAMPAIO, JOSE PONTES, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, RENATO DA COSTA, RIVALDO TORDIM MOLINA, WALDEMAR BORGES
SUCEDIDO: WALDEMAR BORGES, RIVALDO TORDIM MOLINA, RENATO DA COSTA, NILVA AMELIA DAMICO, ADELIA NASCIMENTO PONTES, ANESIO RODRIGUES SAMPAIO, JOSE PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes em relação aos cálculos da Contadoria Judicial, homologa a conta de doc. 24042679, no valor de R\$ 11.375,01 referente aos juros em continuação, atualizados até 05/2017.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-97.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 25384079.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010821-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER PASCOASO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 25385608.

Intimadas as partes, o exequente manifestou sua ciência, informando que está empreendendo diligências para levantamento dos valores.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-38.2019.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRO ESPRICIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

ALEXANDRO ESPRICIO demandou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (doc. 18188970).

Foi deferida a produção de prova pericial, nas especialidades oftalmologia e clínica geral.

Laudo do clínico geral juntado (doc. 23390000), e do oftalmologista (doc. 24129647).

Decisão deferindo a tutela provisória de urgência para a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a partir de dezembro de 2019 (doc. 26064562).

Intimado o INSS, apresentou proposta, contida no doc. 26479569, com a qual concordou o autor (doc. 26715296).

Decido.

Ante a anuência expressa da parte autora, representada por patrono que possui poderes para transigir e firmar acordo (doc. 16696376), **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo celebrado pelas partes (docs. 26479569 e 26715296), com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

Diante da homologação do acordo celebrado pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado na presente data.

Apresente o INSS os cálculos das parcelas em atraso.

P. R. I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014397-05.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIDIA DE OLIVEIRA, BEATRIZ OLIVEIRA SILVA, THAMIRES OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489
Advogado do(a) AUTOR: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489
Advogado do(a) AUTOR: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ELIDIA DE OLIVEIRA, BEATRIZ OLIVEIRA SILVA E THAMIRES OLIVEIRA SILVA ajuizaram a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. **CARMITO PEREIRA DA SILVA**, ocorrido em 06/08/2009, na qualidade de cônjuge e filhas menores, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção desde a data do óbito em 06/08/2009. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade do segurado.

Por sentença proferida em Setembro de 2019, o feito foi julgado parcialmente procedente (Num. 20564959).

O INSS interpôs apelação e ofereceu, em preliminar, proposta de acordo (Num. 24369817 - Pág. 2).

A parte autora, intimada, expressou concordância com a proposta ofertada (Num. 25983898).

Decido.

Uma vez que o patrono da parte autora possui poderes para "*confessar, desistir, transigir, fazer acordo*" (Num. 10644550 - Pág. 1) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes:

I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (Num. 20564959), bem como da presente.

II- Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III- HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

IV- Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002591-49.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELENICE APARECIDA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRYSTINA SOARES JARENCO - SP345346
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Vistos. Convento o julgamento em diligência.

Traga a parte autora cópia integral do processo administrativo NB 21/188.414.336-6, bem como da sentença, do acórdão (se houver), da certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento dos autos do processo nº 0009306-29.2003.8.26.0053, que tramitou perante a 4ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias úteis.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista à parte contrária. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-66.2020.4.03.6183
AUTOR: ALDERI PINTO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado com a finalidade específica de atuação na via administrativa, haja vista constar no doc. 27303709 "(...) e **em especial para defender os interesses da outorgante na propositura de ação para CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA JUNTO AO INSS**".

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, concedo igual prazo para que o autor promova a juntada de extrato atualizado de andamento do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 14/09/2019 (extrato "meu INSS").

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015419-64.2019.4.03.6183
AUTOR: CLEONICE ALVES BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015781-66.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROBERTO KUNIEDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Considerando as informações prestadas pela autoridade no sentido de alegar ilegitimidade de parte, esclareça o(a) impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, **aditando a inicial, se o caso**, em 15 (quinze) dias, consoante artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-79.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS SILVA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - PINHEIROS/SP

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra o determinado no despacho Id. 27060712, promovendo a juntada do extrato "meu INSS", qual seja, de andamento atualizado do requerimento administrativo formulado em 16/10/2019, não de extrato do CNIS.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017061-72.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE DO O DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o impetrante, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 330, incisos III e I, parágrafo primeiro, inciso III, do Código de Processo Civil, qual o pedido e causa de pedir da presente demanda, tendo em vista que o recurso administrativo interposto não apenas já foi encaminhado à instância recursal como também julgado, consoante doc. 27343446.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-69.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GIVALDO DONATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte exequente a decisão Id. 25160140, no que tange à apresentação de cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como extrato de pagamento atualizado do benefício do exequente.

Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-41.2020.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO ROMERO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente à despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 00033536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 27332601, p. 62 (R\$8.066,89 em 06/2019).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, promovendo a juntada da respectiva declaração de hipossuficiência, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ainda, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral e sequencial do processo administrativo NB 191.959.960-3**.

Outrossim, verifico que o instrumento de mandato mais recente foi outorgado exclusivamente a Helena Lopes de Abreu (doc. 27332601, p. 04). Contudo, o advogado que subscreveu digitalmente a exordial e os documentos que a acompanham foi Ezequiel Gonçalves de Sousa.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, bem como a regularização de sua representação processual, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000357-79.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA SILVA CRUZEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018045-25.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: OSCAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER MARCELO DOS SANTOS - SP286792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há se falar em retificação no requeritório conforme alegado pela parte exequente.

A expedição foi levada a efeito em cumprimento às orientações e determinações oriundas da Divisão de Precatórios do TRF da 3ª Região (UFEP).

Com relação ao destacamento dos honorários contratuais, este consta realizado na requisição do valor devido à parte exequente (nº 20200000230), tal como estabelece o Comunicado UFEP 5/2018. Importante mencionar que referido ato normativo, em seu item 1º, determina a utilização do termo "Requerente sem Referência a Honorários Contratuais".

Nesse sentido, não há retificações a serem feitas no requeritório de nº 20200000230, eis que seguidos os estritos termos dos normativos vigentes.

No mais, aguarde-se o escoamento do prazo recursal acerca do ato ordinatório Id. 26910161.

Após e, se em termos, tomem conclusos para transmissão dos requeritórios.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007596-32.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ADMARIO CARDOSO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-86.2020.4.03.6183
AUTOR: PAMELA SANTIAGO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA SANTIAGO BUENO - SP372321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004131-22.2019.4.03.6183
AUTOR: FAUSTO PINTO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010753-20.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: NIVALDO FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no caso de remessa necessária e inexistência de recurso de apelação.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003937-56.2018.4.03.6183
AUTOR: JORGE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017507-12.2018.4.03.6183
AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005635-63.2019.4.03.6183
AUTOR: QUITERIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006883-64.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ FERNANDO ASSIS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017802-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FELIPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006239-24.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO BEZERRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017642-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO GRADIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013148-80.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: EVALDO MARTINS DE MAGALHAES
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícias acerca do cumprimento da determinação anterior pela AADJ.

No silêncio, requisitem-se-lhe as informações.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-14.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO SERGIO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se novamente a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, nos termos da sentença (ID 20241956), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000794-88.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: GILMAR FRANCISCO MACHADO DE BARROS, RENE GARCIA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000854-61.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: CELSO FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO CENTRO DO INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, considerando se tratar de documento essencial para a correta indicação da autoridade a figurar no pólo passivo, promova a(o) impetrante a juntada do extrato "meu inss" no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-48.2019.4.03.6183
AUTOR: DANIEL FLORENCIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA DE ARAUJO - SP372475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004354-43.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: H. D. S. C.
REPRESENTANTE: HERBIA SANTANA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019844-71.2018.4.03.6183
AUTOR: TALES RENATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001988-68.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO MOREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015704-07.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ISABELLA CESPEDE BORGES SOARES PUBLIO
SUCEDIDO: WANDERLEY SOARES PUBLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002072-40.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: GLEITON ESTEVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarda, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007754-63.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARNALDO GONCALVES MOITA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010818-42.2015.4.03.6183
AUTOR: ALOISIO SALES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento ao qual foi dado provimento para revogar o benefício de gratuidade da justiça inicialmente concedido, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença, devendo o INSS constar como exequente e o erantão autor como executado.

Intime-se a parte executada a pagar o débito discriminado no doc. 12745826, pp. 140 a 154, de R\$5.149,28 para a competência de 02/2018, em 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do determinado em seus parágrafos, inclusive quanto ao acréscimo do valor devido de multa de dez por cento e de dez por cento de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749466-03.1985.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, NICOLA SALVADOR BIANCOLINI, ANGELO ROSSINO, SEBASTIANA VENCESLAU DOS SANTOS, BENVINDO XAVIER PEREIRA, JOSE BALDOINO, APPARECIDA CACHIELLE BELLINI, DYONIZIO AGOSTINHO, IRENO PARAJARA, LEONINA TASSI DE MORAES, ROQUE DO CARMO, JOAO MARIOTTO, NAIR LORIATO GRILLO, MOISES GRILLO, RAFAEL GOMES, BENEDITO DE ALMEIDA, FABIO ARAUJO AROSIO, JOSE MICHELIN, LUIZ MICHELIN, MARIANINA DE PAULO FRISON, LUIZ STIVALE, MARISA AUGUSTO PINHEIRO, MAURO AUGUSTO, MAURICIO AUGUSTO, LINDA SISTE DE PAULE, EDUARDO TREVELIN, ARIOVALDO BARBOSA DA SILVA, DALVA DE MORAES GNAN, NATIVIDADE MARIA DE ALMEIDA FONSECA, GESSI LIMA DO NASCIMENTO, MARILU CARVALHO, MARILENE CARVALHO, HERMINIO CARVALHO NETO, MARIA ANGELICA CARVALHO LAZARINI, ALFREDO LOURENCO FURTUNATO, CARLOS JOSE AUGUSTO, GIUSEPPE GIUSTI, MARIADAS DORES DA SILVA, ZILDA MOUTINHO DE ANDRADE, LINDAURA ALVES DE SOUZA, VANDERLITA AUGUSTO MARCON, NELSON SALERA SORDILLI, ALCINDO LIBERATTO SIGALLA, MARIA DA CONCEICAO GASPARD DE MORAIS, ROSALINA PIASSI GALHACO, OLINDA BALBINO, ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS, RENATO ANDRADE DIAS, SEBASTIAO MORO, FAUSTINA VENANCIO DA CRUZ, VALDILHA MARIA DA SILVA, JOAO DE CARVALHO, FERNANDO GAINO, IRACI DOS SANTOS, DIVA CORREA, LOURDES GRAMATICO FERRO, ANTONIO BERTASSA, JOSE PIOVEZANA FILHO, NATALINO BIDOIA, HILDA MARIA DA SILVA, JUDITE SILVA AMORIM, MAURIZIA DA SILVA, JOSE VILSON DA SILVA, NEUSA DA SILVA HENGLER, BENEDITA APARECIDA DA SILVA, OLINTO MAXIMO DA SILVA, MARIA VERSOLATTO, LIVERIO ONEDA, PEDRO SOARES DO AMORIM, MARGARIDA ALVARENGA SILAMAN, NELSON FERREIRA, JOAO SACCO, JANDYRA COZERO SANTORATO, ESTER CORREA VASCONCELOS COSTA, MARIA ISABEL DOS SANTOS OLIVEIRA, ANNA JOAQUINA DIAS TIZIANI, JOSE ERNESTO LOPES ORTEGA, MANOEL GARCIA PERES, ANTONIO LUIZ CESSAROVICE, ELISABETE CESSAROVICE, MARIA DA GLORIA SILVA DE OLIVEIRA, SEBASTIAO PINTO DA SILVA, PEDRO LEMOS DA SILVA, MARIA DO CARMO SILVA DA CUNHA, VERA LUCIA DE FATIMA PILON, MARLENE RITA DA SILVA, NEUSA RITA DE BRITO, PAULO ROBERTO DA SILVA, BEATRIZ BIZAN DA SILVA, REGINALDO BIZAN DA SILVA, ROBSON BIZAN DA SILVA, ERICA BIZAN DA SILVA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA, LILIANE RAQUEL DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA, ANNA GRAZIOLO AGUSTINI, LUIS CARLOS MARTINS, WAGNER ANTONIO MARTINS, ALBERTINA DOMINGOS DA SILVA, JANDIRA PRIOR BECHELLI, INES GRANO PRIOR, BRUNO GRANO PRIOR, LEONARDO GRANO PRIOR, ALICE BELINI MAGNET, TANIA SANTARELLI BELINI, MAYARA SANTARELLI BELINI, MIRELLA SANTARELLI BELINI, LUIZ FELIPE SANTARELLI BELINI, RODOLPHO BUENO DA SILVA, BRUNA BELINI BUENO, MARIA DE LOURDES ROSA PEREIRA, ROSELAINÉ MARTINS ROSSI, JOSE MARTINS JUNIOR, SUZETE SCHENATTO, SUELI SCHENATTO FERREIRA LEITE, SOLANGE SCHENATTO GUTIERRES
SUCEDIDO: GENESIS BAPTISTA DA SILVA, LAUDELINO SANTOS PRIOR, ANTONIO CESSAROVICE, RICIERI AGOSTINI, SEBASTIAO PEREIRA, ARMANDO JOAO SCHENATTO, PEDRO PINTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962, ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746,
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962, ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962, ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962, DANIELASCARI COSTA - SP211746, ITAGIBA FLORES - SP44865,
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962, DANIELASCARI COSTA - SP211746, ITAGIBA FLORES - SP44865,
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962, DANIELASCARI COSTA - SP211746, ITAGIBA FLORES - SP44865,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, EUCLIDES CORREA, APARECIDO SANTORATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ITAGIBA FLORES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELASCARI COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ITAGIBA FLORES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELASCARI COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ITAGIBA FLORES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELASCARI COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA

DESPACHO

Considerando as diversas habilitações homologadas e a complexidade da causa em razão do número de exequentes que figuram neste feito, requeiram as partes o que de direito.

Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005720-28.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DA PENHA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 444.301,37 (principal) e R\$ 35.504,32 (honorários), em 12/2016 (id 12829727 - fl.122), e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 300.726,61 (principal) e R\$ 23.386,13 (honorários), em 12/2016 (fl. 97) e tudo mais que dos autos consta, defiro o desbloqueio do(s) requerido(s) 20190043237 e 20190043235, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007060-55.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OMIR JOSE SCHALCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Resta prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, considerando o teor da decisão (ID 21494516).

Expeça(m) -se, se em termos, os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009340-06.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADNAR DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: ALICE DE ALMEIDA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre os documentos anexados aos autos após a realização da perícia médica, em especial, sobre o laudo pericial anexado aos autos do processo de interdição (ID 23057805), no que se refere à data de início da incapacidade.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000801-80.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO ZANETTI SANTA BARBARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade entre as partes, pedidos e causas de pedir.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003373-43.2019.4.03.6183
AUTOR: GABRIEL EDSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida, a ser realizada nos termos da Lei Complementar n. 142/2013 e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27.01.2014.

2 – Nomeio como perito judicial DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Artur de Azevedo, 905, Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05404012.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **07/03/2020**, às **08:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Oportunamente, tornem conclusos para análise da designação de perícia socioeconômica.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011941-82.2018.4.03.6183

AUTOR: GILSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BRITO DA SILVA - SP262372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 27382821: dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória cumprida, para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, oficie-se o Juízo deprecado informando endereço de e-mail para envio do arquivo em que gravada a oitiva de testemunhas, conforme solicitado em referida precatória.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-11.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: OSNIR GOMES CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade entre as partes e os pedidos.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000780-97.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERMINIA PEDROSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, CARLOS EDUARDO DANTAS - SP366818, MARILIN CUTRI DOS

SANTOS - SP296181

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente cumprimento provisório de sentença a esta 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo - SP.

Ratifico os atos praticados pela 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo - SP.

Após, retomemos autos conclusos para apreciação da impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010260-43.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GERALDO LUIZ OLIVE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012403-05.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SOCORRO MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA AMORIM LEME - SP189817
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017250-50.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCELO CAMARGO PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar declaração de pobreza ou comprovante do recolhimento das custas processuais.

2. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010214-54.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SIDNEY PEREIRA LEITE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009123-26.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCO ALMIR LINHARES DANTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010331-45.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GEYSLA PIRATELO IVO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEY STARNINI - SP312001
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, CONSELHEIROS DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014969-24.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JONAS MARQUES LINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006355-98.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO JOSE ALVINO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARIE MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO - SP276196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCP.

Considerando o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007213-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CLAUDIO ALBERS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observe que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000747-17.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRASILINA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observe que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia legível do documento de identidade.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001306-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009736-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADO CARMO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER TADEU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006735-24.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CURY FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014305-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA VERICIA DE SOUZA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização juntada nos ID's 21132514 e anexos, dou por prejudicado o despacho ID 20103752.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020184-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PIRES FIRMO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a réplica.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007075-65.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002126-54.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CURY
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição ID 27212471, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Após, cumpra-se o despacho ID 21302147, no que tange à intimação do INSS para que, em 30 (trinta) dias, apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004945-42.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURANDIR DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do silêncio do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021058-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA CAVALCANTE MELO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARKO AURELIO DE ABREU - SP405516

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca dos novos documentos juntados pela parte autora (ID 23879051 e seguintes).

Tendo em vista a resposta ao quesito 17 do laudo pericial, na qual o perito recomenda nova avaliação em 06 (seis) meses, defiro a realização de nova perícia. Para tanto, deverá a Secretaria fazer consulta ao senhor perito Wladiney Monte Rubio Vieira sobre o interesse na realização do novo exame pericial.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVALDO MANOEL DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000343-63.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA - SP186693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação da parte autora, postergo, por ora, a remessa dos autos para o Juizado Especial.

Entretanto, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, justificar o valor da causa apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007892-19.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAUA FERREIRA BOMFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA SANTOS - SP375506
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - AGÊNCIA LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 27200480, intime-se o INSS para que informe se deu cumprimento à liminar Id 22521148, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008474-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEITO PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-90.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008147-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCESCO LASALVIA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por FRANCESCO LASALVIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 001.114.266-9 - DIB 01/01/1978), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial apresentando cópia do comprovante de residência atual e trazer cópias das principais peças das ações indicadas na certidão de prevenção (ID 20906121).

Emenda a inicial (ID 26108774).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente constato a ocorrência de coisa julgada, senão vejamos:

Observo que a parte autora ajuizou ação no Juizado Especial Federal – JEF para revisão de benefício previdenciário (autos nº 0040232-61.2011.403.6301), que foi julgada improcedente (ID 26108624).

A parte autora interps recurso de apelação, que foi improvido pela 4ª Turma Recursal do JEF, mantendo a sentença recorrida. A decisão transitou em julgado em 19/07/2013 (ID 26108623).

Outrossim, nesta ação, a autora pretende a revisão do benefício previdenciário mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Desta feita, é clara a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário, razão pela qual tal pedido deve ser extinto, sem julgamento do mérito.

Importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil prevê: “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”, que é exatamente o caso dos autos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

a) **RECONHEÇO A COISA JULGADA**, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação;

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários uma vez que não foi formada a relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007866-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: TARCISIO SARAIVA ARAGÃO
 Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **TARCISIO SARAIVA ARAGÃO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 42/085.840.764-7 - DIB 02/12/1988), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedido prioridade de tramitação. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a parte autora a emendar a inicial apresentando cópia do documento de identidade (ID 11352750).

Emenda a inicial (ID 12120720).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 14701758).

Houve réplica (ID 20860208).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Decadência

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015) (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria (NB 42/085.840.764-7) concedida com **DIB em 05/12/1988**.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** (“buraco negro”), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneplácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, o autor é beneficiário de aposentadoria NB 42.085.840.764-7, com DIB em 05/12/1988, sendo certo que não restou comprovado nos autos a limitação de seu benefício ao teto legal, razão pela qual não faz jus à revisão pretendida, devendo a presente ação ser julgada improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004064-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AGLAIR MEIRELES DA SILVA CLETO
Advogado do(a)AUTOR: LEANDRO FRETDA DA ROSA - SC22194
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **AGLAIR MEIRELES DA SILVA CLETO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de (NB 21/167.872.597-5 – DIB 31/05/2004) como readequação da renda mensal do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.088.110.811-1, DIB 17/05/1990), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de conectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Emenda a inicial (ID 5428729).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado a parte autora emendar a inicial devendo trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (ID 10290169).

Emenda a inicial (ID 11105027).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente a autarquia previdenciária arguiu a ilegitimidade ativa e suscitou a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 13880974).

Houve réplica (ID 21461501).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, friso que há legitimidade ativa, visto ser a beneficiária da pensão por morte parte legítima para postular a revisão do benefício originário, tendo em vista os reflexos de tal revisão no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, com o recebimento de eventuais diferenças relativas ao seu próprio benefício. É dizer: a parte autora possui legitimidade para postular o pagamento de eventuais diferenças devidas em relação ao seu benefício atual, sem que se possa postular o recebimento de quaisquer diferenças que venham a ser reconhecidas em relação a períodos em que o benefício do instituidor estivesse ativo.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe pensão por morte (NB 21/167.872.597-5) concedida com **DIB em 31/05/2004**, decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição do falecido José Carlos da Silva Cleto (**NB 42/088.110.811-1, DIB 17/05/1990**).

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20/98 e no artigo 5° da Emenda Constitucional n° 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneficiário em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei n° 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisprudencial de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's n° 20/98 e n° 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n° 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n° 810 e RE n° 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício do instituidor da pensão por morte foi limitado ao teto, conforme ID 5428797, razão pela qual faz jus à revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário n° 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008415-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ESTEVAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ ESTEVÃO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 087.969.536-6 - DIB 10/11/1990), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo juntar aos autos cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção (ID 9182308).

Emenda a inicial (ID 20976743).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente constato a ocorrência de coisa julgada, senão vejamos:

Observo que a parte autora ajuizou ação para revisão de benefício previdenciário (autos nº 0013243-71.2004.403.6104) que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santos/SP e foi julgada improcedente.

A parte autora interpôs recurso de apelação, que foi improvido pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantida a sentença recorrida. O acórdão transitou em julgado em 09/04/2007 (ID 20977305).

Outrossim, nesta ação, a autora pretende a revisão do benefício previdenciário mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Desta feita, é clara a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário, razão pela qual tal pedido deve ser extinto, sem julgamento do mérito.

Importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil prevê: “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”, que é exatamente o caso dos autos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

a) **RECONHEÇA A COISA JULGADA**, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação;

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários uma vez que não foi formada a relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **CELESTE CHIECO CALABREZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 42/085.992.848-9 - DIB 01/06/1990), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

A inicial foi instruída com documentos.

Concedida a prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo indicar seu endereço eletrônico e juntar aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (ID 3882366).

Houve emenda à inicial (ID 8758988).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente a autarquia previdenciária impugnou a assistência judiciária gratuita e suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 14238731).

Houve réplica (ID 21581397).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º), presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º), e que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça" (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção juris tantum de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, assiste razão ao INSS, que apresentou provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação (ID 14238732) são capazes de afastar a declaração de pobreza firmada pela parte autora (ID 2147389). Assim revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita deferido (ID 3882366).

DECADÊNCIA

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.992.848-9) concedida com DIB em 01/06/1990.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprido ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("**buraco negro**"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937593, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. I - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20/98 e no artigo 5° da Emenda Constitucional n° 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benelácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei n° 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's n° 20/98 e n° 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n° 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n° 810 e RE n° 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/06/1990 foi limitado ao teto, conforme ID 2147409, razão pela qual faz jus à **revisão** pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário n° 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Revogo o benefício da justiça gratuita, determinando assim que a parte autora proceda ao recolhimento de custas processuais no prazo de 30 dias comprovando-se nos autos.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução n° 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000866-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/088.085.092-2 - DIB 16/09/1990), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (ID 11125389).

Emenda a inicial (ID 11326029).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária, suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 14095017).

Houve réplica (ID 20721093).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*” (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015) (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe pensão por morte (NB 21/088.085.092-2) concedida com DIB em 16/09/1990.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“*buraco negro*”), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneplácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da pensão por morte, com DIB em 16/09/1990 foi limitado ao teto, conforme ID 4370089, razão pela qual faz jus à revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, como o pagamento das eventuais diferenças.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018584-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEINADO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ PEINADO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 42/073.748.586-8 - DIB 12/08/1981), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de conectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 12816055).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou a decadência a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 11440064).

Houve réplica (ID 14320357).

O julgamento foi convertido em diligência para vista do INSS (ID 20691040).

Vieramos autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria (NB 42/073.748.586-8) concedida com DIB em 12/08/1981.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máxi

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de p

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de pre

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Contudo, o precedente extraído do Recurso Extraordinário 564.354 não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91.

É dizer: a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da RMI nos ternos da Lei n. 8.213/91. Com efeito, na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Portanto, para benefícios previdenciários concedidos em momento pretérito à promulgação da Constituição da República/1988, não há que se falar em readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Também nesta perspectiva, colaciono ementa de julgado da C. Sétima Turma e Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5000529-86.2018.4.03.6141, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa à inexistência do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão embargada. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015. IX - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000790-36.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)

Por conseguinte, como a DIB da parte autora é anterior à lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria CF/1988, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/1998 e na EC41/2003.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018956-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE CALVO
Advogado do(a) AUTOR:FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ CALVO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 42/078.669.792-0-DIB 04/11/1985), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 12675177).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou a decadência a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 12809236).

Houve réplica (ID 14305295).

O julgamento foi convertido em diligência para manifestação do INSS (ID 20691638).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*”(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria (NB 42/078.669.792-0) concedida com DIB em 04/11/1985.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máxi

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de p

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de pre

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Contudo, o precedente extraído do Recurso Extraordinário 564.354 não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91.

É dizer: a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da RMI nos termos da Lei n. 8.213/91. Com efeito, na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Portanto, para benefícios previdenciários concedidos em momento pretérito à promulgação da Constituição da República/1988, não há que se falar em readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Também nesta perspectiva, colaciono ementa de julgado da C. Sétima Turma e Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. *Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015).* 2. *A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.* 3. *Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"* 4. *A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).* 5. *A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.* 6. *Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5000529-86.2018.4.03.6141, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa à inexistência do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão embargada. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015. IX - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000790-36.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)

Por conseguinte, como a DIB da parte autora é anterior à lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria CF/1988, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/1998 e na EC41/2003.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007896-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ROBERTO LEOPOLDO ZANELLA
Advogado do(a) AUTOR:EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ROBERTO LEOPOLDO ZANELLA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 42/078.784.762-3 - DIB 02/07/1987), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 11370201).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou a decadência a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 11440064).

Houve réplica (ID 14576203).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*”(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria (NB 42/078.784.762-3) concedida com DIB em 02/07/1987.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máxi

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de p

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de pre

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Contudo, o precedente extraído do Recurso Extraordinário 564.354 não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91.

É dizer: a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da RMI nos termos da Lei n. 8.213/91. Com efeito, na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Portanto, para benefícios previdenciários concedidos em momento pretérito à promulgação da Constituição da República/1988, não há que se falar em readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Também nesta perspectiva, colaciono ementa de julgado da C. Sétima Turma e Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. *Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015).* 2. *A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.* 3. *Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"* 4. *A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).* 5. *A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.* 6. *Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5000529-86.2018.4.03.6141, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa à inexistência do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão embargada. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015. IX - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000790-36.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)

Por conseguinte, como a DIB da parte autora é anterior à lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria CF/1988, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/1998 e na EC41/2003.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015425-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER BARDELLI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **WALTER BARDELLI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 42/078.785.549-9 - DIB 02/01/1985), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Emenda a inicial (ID 1207236).

Concedida prioridade de tramitação. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 12506313).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou a decadência a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 12794129).

Houve réplica (ID 14576744).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*”(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria (NB 42/078.785.549-9) concedida com DIB em 02/01/1985.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máxi

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de p

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de pre

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Contudo, o precedente extraído do Recurso Extraordinário 564.354 não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91.

É dizer: a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da RMI nos termos da Lei n. 8.213/91. Com efeito, na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Portanto, para benefícios previdenciários concedidos em momento pretérito à promulgação da Constituição da República/1988, não há que se falar em readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Também nesta perspectiva, colaciono ementa de julgado da C. Sétima Turma e Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. *Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015).* 2. *A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.* 3. *Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"* 4. *A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).* 5. *A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.* 6. *Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5000529-86.2018.4.03.6141, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa à inexistência do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão embargada. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015. IX - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000790-36.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)

Por conseguinte, como a DIB da parte autora é anterior à lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria CF/1988, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/1998 e na EC41/2003.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017296-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AFFONSO REIS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por AFFONSO REIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 42/082.291.474-3 - DIB 09/10/1987), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 12564901).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou a decadência a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 13075588).

Houve réplica (ID 14321213).

O julgamento foi convertido em diligência para vista e manifestação do INSS (ID 20691020).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*”(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria (NB 42/082.291.474-3) concedida com DIB em 09/10/1987.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máxi

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de p

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de pre

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Contudo, o precedente extraído do Recurso Extraordinário 564.354 não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91.

É dizer: a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da RMI nos termos da Lei n. 8.213/91. Com efeito, na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Portanto, para benefícios previdenciários concedidos em momento pretérito à promulgação da Constituição da República/1988, não há que se falar em readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Também nesta perspectiva, colaciono ementa de julgado da C. Sétima Turma e Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. *Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015).* 2. *A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.* 3. *Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"* 4. *A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).* 5. *A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.* 6. *Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5000529-86.2018.4.03.6141, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa à inexistência do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão embargada. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015. IX - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000790-36.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)

Por conseguinte, como a DIB da parte autora é anterior à lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria CF/1988, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/1998 e na EC41/2003.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010240-79.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TOSHIO SHIBUYA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **TOSHIO SHIBUYA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria NB 41/157.420.359-0, mediante a inclusão de contribuições realizadas de forma extemporânea, e pagamento de atrasados das diferenças apuradas, desde o requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Após emenda à inicial (fs. 225/232*), foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fs. 233)

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência do pedido (fs. 235/242).

Houve réplica (fs. 247/254).

Tendo em vista o objeto da ação, foi determinada a realização da perícia contábil, a fim de serem verificadas as divergências alegadas pela parte autora (fs. 259).

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial, que confeccionou parecer contábil e cálculos (fs. 262/270).

Após manifestação das partes (fs. 275/280), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora requereu administrativamente o benefício NB 41/157.420.359-0, que foi concedido com DIB na DER, em 24/08/2011, e RMI de R\$ 1.471,49 (fs. 41). Contudo, sustenta que a autarquia não considerou as contribuições realizadas de forma extemporânea, relativas ao período de 05/1995 a 03/2003.

Dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
(...)

Por outro lado, o artigo 35, da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

A finalidade do segundo dispositivo é permitir o benefício tenha sua renda mensal inicial apurada em consonância com as remunerações auferidas pelo trabalhador.

Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que conste: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3:29/10/2010, PÁG: 1071)

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Nos termos do art. 29, § 4º, da L. 8.213/91, "não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva." Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício. (TRF3, APELREEX/SP 1252206, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF 3:25/03/2009, pag: 1849).

No pronunciamento de fls. 259, este juízo já havia constatado a controvérsia no que se refere ao cálculo da RMI, posto que o autor insiste que o INSS não considerou as contribuições recolhidas extemporaneamente, na qualidade de contribuinte individual (05/1995 a 03/2003, fls. 28/40), ao passo que o acervo probatório dos autos parecia indicar que o INSS considerou corretamente os salários de contribuição referentes a esse período (fls. 166/185).

Emprosseguimento, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a fim de que indicasse se os recolhimentos a que se refere o autor foram considerados no cálculo da RMI pelo INSS.

Nos termos de fls. 262/270, a Contadoria Judicial, com base nos documentos dos autos, apurou que os salários-de-contribuição utilizados no interstício de 05/1995 a 03/2003 já se referem ao recolhimento extemporâneo levado a efeito pelo autor em 29/07/2011 (fls. 35/36).

Desse modo, forçoso concluir que não há desacerto em relação ao cálculo do benefício previdenciário percebido, motivo pelo qual não faz jus à revisão postulada. Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC/2015, não havendo direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007590-74.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DA GRACA CASEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **JOÃO DA GRACA CASEIRO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 07/05/1973 a 04/03/1977 (Corbiniano S/A - Corretora de Títulos e Valores Mobiliários) e 23/10/1979 a 16/04/2004 (Unibanco Corretora de Valores Mobiliários S/A) como operador de prego, bem como concessão de aposentadoria especial, NB 140.764.896-6, com pagamento de atrasados desde a data da entrada do requerimento, que se deu em 03.05.2006, acrescidos de juros e correção monetária.

Inicialmente esta ação foi distribuída para 4ª Vara Previdenciária (ID 12340488 - fl. 84).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 12340488 - fl. 85).

Houve emenda à inicial (ID 12340488 - fls. 87/88).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 12340488 - fl. 89).

Citado o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 12340488 - fls. 110/118).

A parte autora junta prova documental (ID 12340488 - fls. 125/193)

Réplica (ID 12340488 - fls. 195/198).

A prova testemunhal foi indeferida (ID 12340488 - fl. 201), razão pela qual o autor interpôs agravo retido (ID 12340488 - fls. 205/210), sendo a decisão de indeferimento mantida.

INSS apresentou contraminuta de agravo retido (ID 12340488 - fls. 217/222).

O autor juntou laudo médico judicial e outros documentos (ID 12340488 - fls. 225/261).

Foi proferida sentença de improcedência do pedido (ID 12340488 - fls. 268/274).

O autor interpôs apelação (ID 12340488 - fls. 279/296), não sendo conhecido o agravo retido e a apelação não foi conhecida tampouco provida (ID 12340487 - fls. 11/16).

A parte autora interpôs agravo interno (ID 12340487 - fls. 18/27), que teve seu provimento negado (ID 12340487 - fl. 30). Desta decisão, o autor opôs embargos de declaração (ID 12340487 - fls. 39/54), que foram rejeitados (ID 12340487 - fls. 56/60).

O autor interps recurso extraordinário (ID 12340487 – fls. 64/83), que não foi admitido (ID 12340487 – fls. 107/108) e recurso especial, com pedido liminar (ID 12340487 – fls. 84/100), que também não foi admitido (ID 12340487 – fls. 105/106).

A parte autora interps agravo (ID 12340487 – fls. 110/126) contra o despacho denegatório do recurso especial, que foi conhecido, para anular o acórdão recorrido, determinando que os autos retornem à origem para que, em se adotando os dados fornecidos empirica por similaridade, quanto aos níveis de decibéis registrados, prossiga no julgamento, como entender de direito (ID 12340487 – fls. 160/162)

Vieram os autos conclusos para sentença.

Os autos foram digitalizados.

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor esclarecesse se pretende o prosseguimento do feito, já que percebe benefício de aposentadoria (ID 13594171).

O autor manifestou-se no sentido do prosseguimento, juntando o respectivo processo administrativo da aposentadoria, que ora percebe (ID 18856043).

Ciência do INSS acerca do processo administrativo juntado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRES P 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68, 2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Váz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaca, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto.

O autor pretende o reconhecimento dos períodos especiais de 07/05/1973 a 04/03/1977 (Corbiniano S/A – Corretora de Títulos e Valores Mobiliários) e 23/10/1979 a 16/04/2004 (Unibanco Corretora de Valores Mobiliários S/A), exercendo a função de operador de pregão, que passo a apreciar.

Observo pela cópia da CTPS (ID 12340488 – fl. 82), que o autor exerceu a função de office-boy, no período de 07/05/1973 a 04/03/1977, quando laborou na empresa Corbiniano S/A – Corretora de Títulos e Valores Mobiliários), sendo certo que, na data de admissão, ele tinha apenas 13 anos.

Cumprе ressaltar que a função de office-boy não consta como nociva nos Decretos 53.831/64 e 83.080/1979, razão pela qual não é possível o reconhecimento da atividade especial por enquadramento na categoria profissional.

Saliento que o autor não trouxe nenhuma prova aos autos que comprovasse exercer a função de operador de pregão na empresa Corbiniano S/A.

Assim, não reconheço a especialidade do período de 07/05/1973 a 04/03/1977.

Por outro lado, o segurado comprova o exercício de auxiliar de pregão no Unibanco – Corretora de Valores Mobiliários, conforme ID 12340488 – fl. 82 e em 01/01/1986 a nomenclatura de seu cargo passou a ser operador de bolsa pleno (ID 18856043 – fl. 20).

É fato notório que o operador de bolsa/pegão trabalha em condições anormais em razão do ruído excessivo, posição ergonômica desfavorável e stress elevado.

O Ministério do Trabalho e Emprego, por seu turno, divulga em seu site (www.mte.gov.br) a Classificação Brasileira de Ocupações- CBO, e ao definir as atribuições do operador de bolsa-pregão, estabelece as condições gerais de seu exercício, descrevendo inclusive os aspectos prejudiciais à saúde, conforme segue:

Condições gerais de exercício

Exercem suas funções em corretoras de valores, de mercadorias e derivativos e em instituições de intermediação financeira, como empregados com carteira assinada, ou como autônomo. Atuam de forma individual e também em equipe, sob supervisão ocasional, em ambientes fechados, no período diurno. Algumas atividades exigem que o profissional permaneça em pé por longos períodos (operador de pregão). Trabalham sob pressão de horários e prazos, estão expostos à ação de ruído intenso e sobrecarga do uso da voz, condições que podem ocasionar estresse.(n.n.)

A este respeito, a jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a lista das atividades especiais apresentada nos anexos dos RBPS, notadamente nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não é taxativa, mas sim exemplificativa.

Assim, o trabalhador necessita demonstrar por todos os meios de prova admitidos, que a atividade, de fato, poderia acarretar prejuízo à sua saúde.

A situação do autor se apresenta deveras singular, visto que as funções exercidas por ele, não encontra disciplina nos decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Para a comprovação da especialidade, o autor juntou aos autos vários documentos que comprovam, por similaridade, o seu labor especial, senão vejamos:

ID 12340488 – fls. 137/139 - Laudo técnico de dosimetria de ruído feita pela empresa Conesi – Assessoria em segurança do trabalho, no setor de pregão da BM&F, no qual consta uma intensidade de ruído de **96,8 dB**, que supera o limite de tolerância, sendo certo que a exposição era num período de 8 horas, ou seja, todo período laborado.

ID 12340488 – fls. 141/152 - Laudo pericial elaborado nos autos da reclamação trabalhista nº 04354-2006-088-02.00-5, que tramitou na 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, no qual constatou que o reclamante Willian Lúcio da Silva, que exercia a função de operador de pregão, na BM&F, não usava o EPI e a intensidade de ruído a que estava exposto era de 94 dB, acima do limite de tolerância e a exposição era por todo período laborado (7 horas).

ID 12340488 – fls. 153/159 - laudo médico pericial para definir se existiam nas atividades desempenhadas pelo reclamante (operador de pregão), condições que possam ser caracterizadas como insalubres e que constituem nexo causal com doenças supostamente ocupacionais.

O Sr. Perito constatou que existe nexo causal entre a alegada patologia (problemas no ouvido, posições anti-ergonômicas e ritmo frenético de trabalho) e o tipo de atividade executada pelo reclamante.

ID 12340488 – fls. 160/177 - laudo pericial feita na empresa Cruzeiro do Sul Corretora de Valores (ação trabalhista – reclamante operador de pregão), admissão em 05/01/1998 a 24/06/2004, constatou que o funcionário não utilizava EPI, estando exposto a uma intensidade de ruído de 95 dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância.

Desta feita, constata-se que a atividade desempenhada pelo autor e anotada na CTPS se apresenta como especial, podendo ser considerada penosa (devida à sobrecarga de responsabilidade e pressão por resultados) e insalubre pela quantidade de ruído a que ficava exposto, assim como posição ergonômica desfavorável.

Como acima aludido, a atividade é descrita pelo Ministério do Trabalho e Emprego como prejudicial à saúde, tanto por ser penosa como por ser insalubre.

Importante referir que não há neste caso EPI eficaz, que possa diminuir a natureza penosa da atividade. No caso do ruído, a utilização de protetor auricular inviabilizaria o próprio exercício da atividade, diante do uso constante e essencial de telefone para realização das operações.

Assim, *in casu*, o autor logrou demonstrar que o ambiente em que exercia suas atividades apresentava níveis de ruído intensos, superiores a 90dB, sendo assim possível o enquadramento de sua atividade como insalubre, nos moldes estabelecidos no anexo do decreto 53.831/64, item 1.1.6. e anexo IV do decreto nº. 3048/99, item 2.0.1.

Diante de tais considerações, verifica-se que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período de 23/10/1979 a 16/04/2004.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e reconhecidos por este Juízo encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 03/05/2006 (DER)	Carência
-----------	--------------	------------	-------	---------------------	----------------------------	----------

Reconhecimento judicial	23/10/1979	16/04/2004	1,00	Sim	24 anos, 5 meses e 24 dias	295
-------------------------	------------	------------	------	-----	----------------------------	-----

Assim, na DER em 03/05/2006, o autor possuía de tempo especial **24 anos, 5 meses e 24 dias**, que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, no entanto, faz jus a averbação do respectivo tempo especial.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 23/10/1979 a 16/04/2004; e (ii) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000630-19.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDILEUSADANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO - SP26057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

CLAUDILEUSADANTAS DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/166.824.597-0) em decorrência do óbito de Francisco Aurélio Serra Gurgel, ocorrido em 06/09/2013.

Em síntese, sustenta que teria convivido em união estável com o falecido.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 22*).

Após emenda à inicial (fls. 24/73), o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pelo indeferimento do benefício pleiteado (fls. 78/84).

Houve réplica (fls. 125).

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, indefiro a produção probatória requerida pelo INSS em contestação, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Como efeito, os documentos acostados aos autos tomam despicenda a produção de prova oral/testemunhal.

Considerando que o requerimento administrativo foi efetuado em 17/10/2013 (fls. 90) e a presente ação foi ajuizada em 02/03/2017, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Passo ao mérito propriamente dito.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”.] [...]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições verdadeiras pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I – o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º Pende o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Pende o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º; idem]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

III – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

IV – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

IV – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º; [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “e”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.

Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, verifica-se que o falecido Francisco Aurelio Serra Gurgel apresentou recolhimento à Previdência Social até 31/05/2013, conforme se extrai do extrato CNIS de fls. 110. Deste modo, restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito (06/09/2013, fls. 12), nos termos do inciso I do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Ressalto, ainda, que o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte em sede administrativa ocorreu em razão de suposta ausência de comprovação da qualidade de dependente da requerente (fls. 90).

Da qualidade de dependente da autora

Quanto aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida.

A fim de comprovar a convivência em união estável com o segurado falecido e a consequente dependência para fins previdenciários, a parte autora juntou:

- Declaração feita na Certidão de Óbito, atestando que eles viviam em união estável (fls. 12);

10/11).

- Cópia de sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional III – Jabaquara, que reconheceu a existência de união estável por oito anos, até o óbito, em 06/09/2013 (fls.

Deste modo, entendo que a condição de companheira ficou devidamente comprovada, não se observando nos autos elementos a afastar a presunção de dependência econômica.

Cumprido ressaltar que não é um número mínimo de documentos que tem o condão de demonstrar a existência de união estável entre um casal, mas sim a sua força probatória, que deve ser analisada em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe.

Data de início do benefício

A partir da Lei 9.528, de 10/12/97, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (grifei)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. "

Cumprido ressaltar que a parte autora apresentou requerimento administrativo objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em 17/10/2013 (fls. 13), ou seja, mais de trinta dias após a data do óbito, ocorrido em 06/09/2013 (fls. 12).

Nesse contexto, considerando que o óbito é anterior à vigência da Lei 13.183, de 04/11/2015, o benefício deverá ser concedido a partir da data do requerimento administrativo (17/10/2013).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015), para condenar o INSS a conceder benefício de pensão por morte (NB 21/166.824.597-0) em favor da autora Claudileusa Dantas de Oliveira, desde o requerimento administrativo (17/10/2013).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: pensão por morte (NB 21/166.824.597-0)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS.

- DIB: na DER (17/10/2013)

- RMI: a calcular, pelo INSS.

- Tutela: sim

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por CENIRA GONÇALVES CARDOSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 46/077.949.173-4 - DIB 19/03/1987), com reflexo no benefício de pensão por morte (NB 21/155.481.748-7 – DIB 07/11/2010) mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 12881409).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou a decadência a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 13439775).

Houve réplica (ID 15485303).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe pensão por morte (NB 21/155.481.748-7 – DIB 07/11/2010) decorrente do benefício de aposentadoria especial do *de cujus* Mario Lima Cardoso (NB 46/077.949.173-4) concedida com DIB em 19/03/1987. |

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máxi

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de p

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de pre

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Contudo, o precedente extraído do Recurso Extraordinário 564.354 não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91.

É dizer: a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da RMI nos ternos da Lei n. 8.213/91. Com efeito, na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Portanto, para benefícios previdenciários concedidos em momento pretérito à promulgação da Constituição da República/1988, não há que se falar em readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Também nesta perspectiva, colaciono ementa de julgado da C. Sétima Turma e Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5000529-86.2018.4.03.6141, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa à inexistência do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão embargada. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015. IX - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000790-36.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)

Por conseguinte, como a DIB da parte autora é anterior à lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria CF/1988, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/1998 e na EC41/2003.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012285-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACLES MARTINS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por JACLES MARTINS COELHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 42/082.410.374-2 - DIB 03/03/1988), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar declaração de pobreza (ID 12719884).

Emenda a inicial (ID 12844887).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 14384164).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou a decadência a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 15233370).

Houve réplica (ID 20862359).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*”(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria (NB 42/082.410.374-2) concedida com DIB em 03/03/1988.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máxi

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de p

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de pre

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Contudo, o precedente extraído do Recurso Extraordinário 564.354 não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91.

É dizer: a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da RMI nos termos da Lei n. 8.213/91. Com efeito, na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Portanto, para benefícios previdenciários concedidos em momento pretérito à promulgação da Constituição da República/1988, não há que se falar em readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Também nesta perspectiva, colaciono ementa de julgado da C. Sétima Turma e Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. *Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015).* 2. *A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.* 3. *Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"* 4. *A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).* 5. *A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.* 6. *Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5000529-86.2018.4.03.6141, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa à inexistência do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão embargada. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015. IX - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000790-36.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)

Por conseguinte, como a DIB da parte autora é anterior à lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria CF/1988, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/1998 e na EC41/2003.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-82.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROMUALDO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de PIRACICABA para redistribuição.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-76.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 44.748,78 – ID 27187060, pág. 2), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005440-71.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVELLYN JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRACEMA DA ROSA OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA SANTOS DE JESUS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória (diligência negativa) no ID21439901, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013779-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELY NICOLOSI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007638-11.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAN LAXY
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 41, § 3º da Lei 8.213/91 e, portanto, condenou o réu a revisar o reajustamento da renda mensal do benefício de **NB 084.564.101-8** (DIB 12/1988), a partir de 1º de julho de 1992, observado o art. 144 da Lei 8.213/91 e o art. 29, § 2º da mesma Lei (fs. 29-31, 52-76, 112-114, 123-125, 142-143, 160-161 e 170-179[[j](#)]).

O exequente requereu a implantação da Renda Mensal Atual no valor de **R\$ 7.634,39**, em 09/2015, bem como o pagamento dos atrasados no valor de **R\$ 3.068.637,99**, atualizados para **09/2015** (fs. 257-275).

O INSS alegou a inexistência do título (fs. 278-452), informando a propositura de Ação Rescisória (0004117-87.2015.403.0000).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que efetuou cálculos no valor de **R\$ 1.718.007,15** (principal), para **09/2015** (fs. 464-486).

Embora a parte exequente tenha concordado com os valores apurados (fs. 490), a pedido do INSS, o processamento da presente fase de execução foi suspenso, no período de 05/2017 (fs. 519-521) a 06/2018 (fs. 542), ao aguardo da decisão definitiva da Ação Rescisória proposta (fs. 543-708).

Por fim, a Ação Rescisória proposta pelo INSS (fs. 543-708), não alterou a decisão proferida nos autos da presente execução.

A parte exequente requereu a continuidade da execução pelos valores apresentados pela Contadoria Judicial às fs. 464-486.

Oportunizada vista, o INSS permaneceu silente (fs. 710).

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fs. 267-268) decidiu:

"(...) inadmissível na hipótese vertente, pois a incidência do limite do par. 3º do art. 41 implicaria deixar de preservar o valor real do benefício, e, ainda, deixar de respeitar o direito adquirido pelo segurado, razão por que declaro, por via incidental, a inconstitucionalidade do retrocitado dispositivo legal e deixo, por conseguinte, de aplicá-lo.

Isto posto, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré a revisar o valor do reajustamento do benefício, sem o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, submetendo-o, daí por diante, aos subseqüentes reajustes legais e automáticos; bem assim ao pagamento das diferenças devidamente corrigidas mês a mês (...)".

Acórdão do I. Tribunal Regional da Terceira Região elevou para 15% a condenação dos honorários de sucumbência e, em Recurso Especial, o I. Superior Tribunal de Justiça, em decisão final, manteve as decisões supracitadas, determinando, todavia, a observância do art. 29, § 2º da Lei 8.213/91.

A decisão transitou em julgado em 28/05/2004 (fs. 161).

Em resumo, o título executivo judicial reconheceu ao exequente o direito de ter o reajustamento do **NB 084.564.101-8** não limitado ao teto do salário-de-benefício mencionado no art. 41, § 3º da Lei 8.213/91, sem deixar, contudo, de sofrer incidência do teto do salário-de-contribuição em seu salário-de-benefício, na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º da Lei 8.213/91.

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fs. 464-486), apontando atrasados de **RS 1.718.007,15** (principal) e **RS 65.997,67** (honorários de sucumbência), para **09/2015**, contra o qual, embora oportunizada vista em duas ocasiões (fs. 278 e 710), o INSS não apontou outras críticas.

Os cálculos apresentados pela parte exequente (fs. 257-275), apresentam-se equivocados já de início, por não aplicarem o art. 29, § 2º da Lei 8.213/91, ou seja, deixam de aplicar o teto do salário-de-contribuição no salário-de-benefício do NB 084.564.101-8, desatendendo o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao erro de numeração de páginas do processo físico, mencionado na petição de fs. 714, não antevejo prejuízo, visto que digitalizado de forma a preservar a ordem cronológica das datas, prevalecendo, a partir de então, os números apresentados pelo sistema processual eletrônico.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fl. 464-486), no valor de **RS 1.718.007,15**, (principal) e **RS 65.997,67** (honorários de sucumbência), para **09/2015**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 09/2015. **Em relação ao exequente, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Expeçam-se os ofícios requisitórios com prioridade, diante do art. 3º, § 2º da Lei 10.741/03 (idade superior a 80 anos).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[i] Numeração extraída de arquivo em PDF baixado na íntegra do sistema PJE, em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO AMARAL SERVIDONI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 30/03/2020, às 14:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Os quesitos do juízo estão na Recomendação Conjunta CNJ 01/2015, anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, requirite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009286-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA MALUF
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002368-54.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVALDO GALDINO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004060-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE PERES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte autora, HOMOLOGO a proposta de acordo formulada pelo INSS e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Atuo nos termos do art. 166 e 487, III, alínea b, do NCPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Devido a implantação/revisão do benefício, intem-se as partes para se manifestarem, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Ademais, tendo em vista a implantação do benefício pelo INSS, indefiro o pedido da parte autora, ID 26687212.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006166-94.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA, FABIO JOSE DA SILVA, FLAVIA MARIA DA SILVA, FERNANDO JOSE DA SILVA, DAVID FRANCISCO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA - SP218752-E
Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA - SP218752-E
Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA - SP218752-E
Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA - SP218752-E
Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA - SP218752-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, requerida pelos exequentes no valor de **R\$ 306.776,83, para 04/2015, com RMI de R\$ 690,55** (fs. 513-527^[i]).

Parecer da contadoria judicial apurou **RMI de R\$ 742,68 e atrasados no montante de R\$ 49.692,11 para 07/2017** (fs. 533-545).

Franqueado o contraditório, o exequente pediu pelo refazimento dos cálculos, incluídas todas as parcelas devidas, afastando a prescrição quinquenal, e alterando a forma de compensação dos valores referentes ao período de 09/2001 a 12/2002, compensados em data diferente do efetivo pagamento ao autor (fs. 552-554).

O executado apresentou impugnação, defendendo **RMI de R\$ 717,49**, apontou majoração indevida dos honorários e aplicação dos índices da Lei 11.960/09, relativa à correção monetária. Pugnou pela execução de **atrasados no montante de R\$ 14.014,10 para 07/2017** (fs. 557-570).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar: a) RMI calculada com base nos 36 últimos salários de contribuições; b) calcular todo o período devido, desde a DIB (15/10/1997), afastando a prescrição quinquenal; c) correção monetária na forma da Resolução 267/13; d) Juros de mora de 1% da data da citação, em 18/12/2006 (fl. 292 verso) até vigência da Lei 11.960/09, após, com aplicação dos índices aplicáveis à caderneta de poupança; e f) desconto de valores não acumuláveis na data em que efetivamente recebidos pelo autor (fs. 571-574).

A Contadoria do Juízo refez os cálculos, apontando como corretos atrasados no valor de **R\$ 349.870,25 para 07/2017** (fs. 576-589).

O INSS agravou da decisão no ponto relativo à correção monetária dos atrasados. O recurso não foi conhecido pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fs. 1257-1258).

O exequente manifestou-se no sentido de que a RMI apurada pela contadoria (R\$ 715,51) está próxima do valor usado nos seus cálculos (R\$ 690,55) e que a contadoria **não descontou a quantia de R\$ 24.000,29 recebidos em 14/12/2005** pelo exequente. Nestes termos, pediu a homologação de seus cálculos de fs. 513-527, no valor total de **R\$ 306.776,83 para 04/2015**.

É o relatório. Passo a decidir.

O acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fs. 380-389 manteve os períodos especiais reconhecidos na sentença de fs. 348-357, totalizando mais de 30 anos de serviço em 15/10/1997, antes da Emenda Constitucional nº. 20/98.

No tocante à correção monetária, determinou a aplicação do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, nos termos destacados:

"(...) em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013."

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Ademais, no RE nº 870.947, o STF definiu com relação à correção monetária, que *"o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 64/2005, da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.

O INSS apurou atrasados com correção monetária nos termos da Lei 11.966/09, em dissonância do título executivo.

A contadoria apurou RMI de R\$ 715,51 e atrasados corrigidos pelo INPC, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. No entanto, segundo apontou o exequente, não descontou valores recebidos administrativamente em 12/2005.

O exequente apurou RMI menor que a devida.

No entanto, considerando que a execução tramita a longos anos, que o autor é falecido e os sucessores habilitados pediram pela homologação de seus cálculos, **com RMI de R\$ 690,55 e atrasados apurados em R\$ 306.776,83, para 04/2015, homólogos os valores como corretos determinando o prosseguimento da execução pela conta de liquidação do exequente.**

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação para acolher os cálculos do exequente (513-527), **com RMI de R\$ 690,55 e atrasados no total de R\$ 306.776,83, para 04/2015 (R\$ 132.115,29 principal, R\$ 145.521,50 em juros e R\$ 29.140,05 de honorários).**

Condeno executado no pagamento de honorários arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 04/2015.

Expeçam-se os requisitórios.

Intimem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

Advogados do(a)AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA - SP218752-E
Advogados do(a)AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA - SP218752-E
Advogados do(a)AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA - SP218752-E
Advogados do(a)AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA - SP218752-E
Advogados do(a)AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA - SP218752-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, requerida pelos exequentes no valor de **RS 306.776,83, para 04/2015, com RMI de RS 690,55** (fs. 513-527^[ii]).

Parecer da contadoria judicial apurou **RMI de RS 742,68 e atrasados no montante de RS 49.692,11 para 07/2017** (fs. 533-545).

Franqueado o contraditório, o exequente pediu pelo refazimento dos cálculos, incluídas todas as parcelas devidas, afastando a prescrição quinquenal, e alterando a forma de compensação dos valores referentes ao período de 09/2001 a 12/2002, compensados em data diferente do efetivo pagamento ao autor (fs. 552-554).

O executado apresentou impugnação, defendendo **RMI de RS 717,49**, apontou majoração indevida dos honorários e aplicação dos índices da Lei 11.960/09, relativa à correção monetária. Pugnou pela execução de **atrasados no montante de RS 14.014,10 para 07/2017** (fs. 557-570).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar: a) RMI calculada com base nos 36 últimos salários de contribuições; b) calcular todo o período devido, desde a DIB (15/10/1997), afastando a prescrição quinquenal; c) correção monetária na forma da Resolução 267/13; d) Juros de mora de 1% da data da citação, em 18/12/2006 (fl. 292 verso) até vigência da Lei 11.960/09, após, com aplicação dos índices aplicáveis à caderneta de poupança; e f) desconto de valores não acumuláveis na data em que efetivamente recebidos pelo autor (fs. 571-574).

A Contadoria do Juízo fez os cálculos, apontando como corretos atrasados no valor de **RS 349.870,25 para 07/2017** (fs. 576-589).

O INSS agravou da decisão no ponto relativo à correção monetária dos atrasados. O recurso não foi conhecido pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fs. 1257-1258).

O exequente manifestou-se no sentido de que a RMI apurada pela contadoria (RS 715,51) está próxima do valor usado nos seus cálculos (RS 690,55) e que a contadoria **não descontou a quantia de RS 24.000,29 recebidos em 14/12/2005** pelo exequente. Nestes termos, pediu a homologação de seus cálculos de fs. 513-527, no valor total de **RS 306.776,83 para 04/2015**.

É o relatório. Passo a decidir.

O acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fs. 380-389 manteve os períodos especiais reconhecidos na sentença de fs. 348-357, totalizando mais de 30 anos de serviço em 15/10/1997, antes da Emenda Constitucional nº. 20/98.

No tocante à correção monetária, determinou a aplicação do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, nos termos destacados:

“(…) em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução C.JF nº 267/2013.”

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Ademais, no *RE nº 870.947*, o STF definiu com relação à correção monetária, que *“o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 64/2005, da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.

O INSS apurou atrasados com correção monetária nos termos da Lei 11.966/09, em dissonância do título executivo.

A contadoria apurou RMI de RS 715,51 e atrasados corrigidos pelo INPC, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. No entanto, segundo apontou o exequente, não descontou valores recebidos administrativamente em 12/2005.

O exequente apurou RMI menor que a devida.

No entanto, considerando que a execução tramita a longos anos, que o autor é falecido e os sucessores habilitados pediram pela homologação de seus cálculos, **com RMI de RS 690,55 e atrasados apurados em RS 306.776,83, para 04/2015, homólogos os valores como corretos determinando o prosseguimento da execução pela conta de liquidação do exequente.**

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação para acolher os cálculos do exequente (513-527), **com RMI de RS 690,55 e atrasados no total de RS 306.776,83, para 04/2015 (RS 132.115,29 principal, RS 145.521,50 em juros e RS 29.140,05 de honorários).**

Condeno executado no pagamento de honorários arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 04/2015.

Expeçam-se os requisitórios.

Intimem

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006166-94.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA, FABIO JOSE DA SILVA, FLAVIA MARIA DA SILVA, FERNANDO JOSE DA SILVA, DAVID FRANCISCO SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA - SP218752-E
 Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA - SP218752-E
 Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA - SP218752-E
 Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA - SP218752-E
 Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA - SP218752-E
 RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, requerida pelos exequentes no valor de **RS 306.776,83, para 04/2015, com RMI de RS 690,55** (fs. 513-527[[ii](#)]).

Parecer da contadoria judicial apurou **RMI de RS 742,68 e atrasados no montante de RS 49.692,11 para 07/2017** (fs. 533-545).

Franqueado o contraditório, o exequente pediu pelo refazimento dos cálculos, incluídas todas as parcelas devidas, afastando a prescrição quinquenal, e alterando a forma de compensação dos valores referentes ao período de 09/2001 a 12/2002, compensados em data diferente do efetivo pagamento ao autor (fs. 552-554).

O executado apresentou impugnação, defendendo **RMI de RS 717,49**, apontou majoração indevida dos honorários e aplicação dos índices da Lei 11.960/09, relativa à correção monetária. Pugnou pela execução de **atrasados no montante de RS 14.014,10 para 07/2017** (fs. 557-570).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar: a) RMI calculada com base nos 36 últimos salários de contribuições; b) calcular todo o período devido, desde a DIB (15/10/1997), afastando a prescrição quinquenal; c) correção monetária na forma da Resolução 267/13; d) Juros de mora de 1% da data da citação, em 18/12/2006 (fl. 292 verso) até vigência da Lei 11.960/09, após, com aplicação dos índices aplicáveis à caderneta de poupança; e f) desconto de valores não acumuláveis na data em que efetivamente recebidos pelo autor (fs. 571-574).

A Contadoria do Juízo fez os cálculos, apontando como corretos atrasados no valor de **RS 349.870,25 para 07/2017** (fs. 576-589).

O INSS agravou da decisão no ponto relativo à correção monetária dos atrasados. O recurso não foi conhecido pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fs. 1257-1258).

O exequente manifestou-se no sentido de que a RMI apurada pela contadoria (RS 715,51) está próxima do valor usado nos seus cálculos (RS 690,55) e que a contadoria **não descontou a quantia de RS 24.000,29 recebidos em 14/12/2005** pelo exequente. Nestes termos, pediu a homologação de seus cálculos de fs. 513-527, no valor total de **RS 306.776,83 para 04/2015**.

É o relatório. Passo a decidir.

O acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fs. 380-389 manteve os períodos especiais reconhecidos na sentença de fs. 348-357, totalizando mais de 30 anos de serviço em 15/10/1997, antes da Emenda Constitucional nº. 20/98.

No tocante à correção monetária, determinou a aplicação do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, nos termos destacados:

"(...) em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução C.JF nº 267/2013."

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Ademais, no *RE nº 870.947*, o STF definiu com relação à correção monetária, que *"o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 64/2005, da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.

O INSS apurou atrasados com correção monetária nos termos da Lei 11.966/09, em dissonância do título executivo.

A contadoria apurou RMI de RS 715,51 e atrasados corrigidos pelo INPC, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. No entanto, segundo apontou o exequente, não descontou valores recebidos administrativamente em 12/2005.

O exequente apurou RMI menor que a devida.

No entanto, considerando que a execução tramita a longos anos, que o autor é falecido e os sucessores habilitados pediram pela homologação de seus cálculos, **com RMI de RS 690,55 e atrasados apurados em RS 306.776,83, para 04/2015, homologos os valores como corretos determinando o prosseguimento da execução pela conta de liquidação do exequente.**

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação para acolher os cálculos do exequente (513-527), **com RMI de RS 690,55 e atrasados no total de RS 306.776,83, para 04/2015 (RS 132.115,29 principal, RS 145.521,50 em juros e RS 29.140,05 de honorários).**

Condeno executado ao pagamento de honorários arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 04/2015.

Expeçam-se os requisitórios.

Intímum

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006166-94.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA, FABIO JOSE DA SILVA, FLAVIA MARIA DA SILVA, FERNANDO JOSE DA SILVA, DAVID FRANCISCO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA - SP218752-E
Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA - SP218752-E
Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA - SP218752-E
Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA - SP218752-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, requerida pelos exequentes no valor de **R\$ 306.776,83, para 04/2015, com RMI de R\$ 690,55** (fs. 513-527[1]).

Parer da contadoria judicial apurou **RMI de R\$ 742,68 e atrasados no montante de R\$ 49.692,11 para 07/2017** (fs. 533-545).

Franqueado o contraditório, o exequente pediu pelo refazimento dos cálculos, incluídas todas as parcelas devidas, afastando a prescrição quinquenal, e alterando a forma de compensação dos valores referentes ao período de 09/2001 a 12/2002, compensados em data diferente do efetivo pagamento ao autor (fs. 552-554).

O executado apresentou impugnação, defendendo **RMI de R\$ 717,49**, apontou majoração indevida dos honorários e aplicação dos índices da Lei 11.960/09, relativa à correção monetária. Pugnou pela execução de **atrasados no montante de R\$ 14.014,10 para 07/2017** (fs. 557-570).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar: a) RMI calculada com base nos 36 últimos salários de contribuições; b) calcular todo o período devido, desde a DIB (15/10/1997), afastando a prescrição quinquenal; c) correção monetária na forma da Resolução 267/13; d) Juros de mora de 1% da data da citação, em 18/12/2006 (fl. 292 verso) até vigência da Lei 11.960/09, após, com aplicação dos índices aplicáveis à caderneta de poupança; e f) desconto de valores não acumuláveis na data em que efetivamente recebidos pelo autor (fs. 571-574).

A Contadoria do Juízo refez os cálculos, apontando como corretos atrasados no valor de **R\$ 349.870,25 para 07/2017** (fs. 576-589).

O INSS agravou da decisão no ponto relativo à correção monetária dos atrasados. O recurso não foi conhecido pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fs. 1257-1258).

O exequente manifestou-se no sentido de que a RMI apurada pela contadoria (R\$ 715,51) está próxima do valor usado nos seus cálculos (R\$ 690,55) e que a contadoria **não descontou a quantia de R\$ 24.000,29 recebidos em 14/12/2005** pelo exequente. Nestes termos, pediu a homologação de seus cálculos de fs. 513-527, no valor total de **R\$ 306.776,83 para 04/2015**.

É o relatório. Passo a decidir.

O acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fs. 380-389 manteve os períodos especiais reconhecidos na sentença de fs. 348-357, totalizando mais de 30 anos de serviço em 15/10/1997, antes da Emenda Constitucional nº. 20/98.

No tocante à correção monetária, determinou a aplicação do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, nos termos destacados:

"(...) em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013."

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Ademais, no RE nº 870.947, o STF definiu com relação à correção monetária, que *"o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 64/2005, da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.

O INSS apurou atrasados com correção monetária nos termos da Lei 11.966/09, em dissonância do título executivo.

A contadoria apurou RMI de R\$ 715,51 e atrasados corrigidos pelo INPC, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. No entanto, segundo apontou o exequente, não descontou valores recebidos administrativamente em 12/2005.

O exequente apurou RMI menor que a devida.

No entanto, considerando que a execução tramita a longos anos, que o autor é falecido e os sucessores habilitados pediram pela homologação de seus cálculos, **com RMI de R\$ 690,55 e atrasados apurados em R\$ 306.776,83, para 04/2015, homólogos os valores como corretos determinando o prosseguimento da execução pela conta de liquidação do exequente.**

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação para acolher os cálculos do exequente (513-527), **com RMI de R\$ 690,55 e atrasados no total de R\$ 306.776,83, para 04/2015 (R\$ 132.115,29 principal, R\$ 145.521,50 em juros e R\$ 29.140,05 de honorários).**

Condeno executado no pagamento de honorários arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 04/2015.

Expeçam-se os requisitórios.

Intimem

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006166-94.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA, FABIO JOSE DA SILVA, FLAVIA MARIA DA SILVA, FERNANDO JOSE DA SILVA, DAVID FRANCISCO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA - SP218752-E
Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA - SP218752-E
Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA - SP218752-E
Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA - SP218752-E
Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA - SP218752-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, requerida pelos exequentes no valor de **R\$ 306.776,83, para 04/2015, com RMI de R\$ 690,55** (fs. 513-527[1]).

Parecer da contadoria judicial apurou **RMI de R\$ 742,68 e atrasados no montante de R\$ 49.692,11 para 07/2017** (fs. 533-545).

Franqueado o contraditório, o exequente pediu pelo refazimento dos cálculos, incluídas todas as parcelas devidas, afastando a prescrição quinquenal, e alterando a forma de compensação dos valores referentes ao período de 09/2001 a 12/2002, compensados em data diferente do efetivo pagamento ao autor (fs. 552-554).

O executado apresentou impugnação, defendendo **RMI de R\$ 717,49**, apontou majoração indevida dos honorários e aplicação dos índices da Lei 11.960/09, relativa à correção monetária. Pugnou pela execução de **atrasados no montante de R\$ 14.014,10 para 07/2017** (fs. 557-570).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar: a) RMI calculada com base nos 36 últimos salários de contribuições; b) calcular todo o período devido, desde a DIB (15/10/1997), afastando a prescrição quinquenal; c) correção monetária na forma da Resolução 267/13; d) Juros de mora de 1% da data da citação, em 18/12/2006 (fl. 292 verso) até vigência da Lei 11.960/09, após, com aplicação dos índices aplicáveis à caderneta de poupança; e f) desconto de valores não acumuláveis na data em que efetivamente recebidos pelo autor (fs. 571-574).

A Contadoria do Juízo refez os cálculos, apontando como corretos atrasados no valor de **R\$ 349.870,25 para 07/2017** (fs. 576-589).

O INSS agravou da decisão no ponto relativo à correção monetária dos atrasados. O recurso não foi conhecido pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fs. 1257-1258).

O exequente manifestou-se no sentido de que a RMI apurada pela contadoria (R\$ 715,51) está próxima do valor usado nos seus cálculos (R\$ 690,55) e que a contadoria **não descontou a quantia de R\$ 24.000,29 recebidos em 14/12/2005** pelo exequente. Nestes termos, pediu a homologação de seus cálculos de fs. 513-527, no valor total de **R\$ R\$ 306.776,83 para 04/2015**.

É o relatório. Passo a decidir.

O acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fs. 380-389 manteve os períodos especiais reconhecidos na sentença de fs. 348-357, totalizando mais de 30 anos de serviço em 15/10/1997, antes da Emenda Constitucional nº. 20/98.

No tocante à correção monetária, determinou a aplicação do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, nos termos destacados:

"(...) em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013."

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Ademais, no RE nº 870.947, o STF definiu com relação à correção monetária, que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 64/2005, da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.

O INSS apurou atrasados com correção monetária nos termos da Lei 11.966/09, em dissonância do título executivo.

A contadoria apurou RMI de R\$ 715,51 e atrasados corrigidos pelo INPC, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. No entanto, segundo apontou o exequente, não descontou valores recebidos administrativamente em 12/2005.

O exequente apurou RMI menor que a devida.

No entanto, considerando que a execução tramita a longos anos, que o autor é falecido e os sucessores habilitados pediram pela homologação de seus cálculos, **com RMI de R\$ 690,55 e atrasados apurados em R\$ 306.776,83, para 04/2015, homologos os valores como corretos determinando o prosseguimento da execução pela conta de liquidação do exequente.**

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação para acolher os cálculos do exequente (513-527), **com RMI de R\$ 690,55 e atrasados no total de R\$ 306.776,83, para 04/2015 (R\$ 132.115,29 principal, R\$ 145.521,50 em juros e R\$ 29.140,05 de honorários).**

Condeno executado no pagamento de honorários arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 04/2015.

Expeçam-se os requisitórios.

Intimem

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006166-94.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA, FABIO JOSE DA SILVA, FLAVIA MARIA DA SILVA, FERNANDO JOSE DA SILVA, DAVID FRANCISCO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA - SP218752-E
Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA - SP218752-E
Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA - SP218752-E
Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA - SP218752-E
Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA - SP218752-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, requerida pelos exequentes no valor de **R\$ 306.776,83, para 04/2015, com RMI de R\$ 690,55** (fs. 513-527[i]).

Parecer da contadoria judicial apurou **RMI de R\$ 742,68 e atrasados no montante de R\$ 49.692,11 para 07/2017** (fs. 533-545).

Franqueado o contraditório, o exequente pediu pelo refazimento dos cálculos, incluídas todas as parcelas devidas, afastando a prescrição quinquenal, e alterando a forma de compensação dos valores referentes ao período de 09/2001 a 12/2002, compensados em data diferente do efetivo pagamento ao autor (fs. 552-554).

O executado apresentou impugnação, defendendo **RMI de R\$ 717,49**, apontou majoração indevida dos honorários e aplicação dos índices da Lei 11.960/09, relativa à correção monetária. Pugnou pela execução de **atrasados no montante de R\$ 14.014,10 para 07/2017** (fs. 557-570).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar: a) RMI calculada com base nos 36 últimos salários de contribuições; b) calcular todo o período devido, desde a DIB (15/10/1997), afastando a prescrição quinquenal; c) correção monetária na forma da Resolução 267/13; d) Juros de mora de 1% da data da citação, em 18/12/2006 (fl. 292 verso) até vigência da Lei 11.960/09, após, com aplicação dos índices aplicáveis à caderneta de poupança; e f) desconto de valores não acumuláveis na data em que efetivamente recebidos pelo autor (fs. 571-574).

A Contadoria do Juízo refêz os cálculos, apontando como corretos atrasados no valor de **R\$ 349.870,25 para 07/2017** (fs. 576-589).

O INSS agravou da decisão no ponto relativo à correção monetária dos atrasados. O recurso não foi conhecido pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fs. 1257-1258).

O exequente manifestou-se no sentido de que a RMI apurada pela contadoria (R\$ 715,51) está próxima do valor usado nos seus cálculos (R\$ 690,55) e que a contadoria **não descontou a quantia de R\$ 24.000,29 recebidos em 14/12/2005** pelo exequente. Nestes termos, pediu a homologação de seus cálculos de fls. 513-527, no valor total de R\$ **R\$ 306.776,83 para 04/2015**.

É o relatório. Passo a decidir.

O acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 380-389 manteve os períodos especiais reconhecidos na sentença de fls. 348-357, totalizando mais de 30 anos de serviço em 15/10/1997, antes da Emenda Constitucional nº. 20/98.

No tocante à correção monetária, determinou a aplicação do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, nos termos destacados:

"(...) em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013."

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Ademais, no RE nº 870.947, o STF definiu com relação à correção monetária, que *"o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 64/2005, da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.

O INSS apurou atrasados com correção monetária nos termos da Lei 11.966/09, em dissonância do título executivo.

A contadoria apurou RMI de R\$ 715,51 e atrasados corrigidos pelo INPC, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. No entanto, segundo apontou o exequente, não descontou valores recebidos administrativamente em 12/2005.

O exequente apurou RMI menor que a devida.

No entanto, considerando que a execução tramita a longos anos, que o autor é falecido e os sucessores habilitados pediram pela homologação de seus cálculos, **com RMI de R\$ 690,55 e atrasados apurados em R\$ 306.776,83, para 04/2015, homologos os valores como corretos determinando o prosseguimento da execução pela conta de liquidação do exequente.**

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação para acolher os cálculos do exequente (513-527), **com RMI de R\$ 690,55 e atrasados no total de R\$ 306.776,83, para 04/2015 (R\$ 132.115,29 principal, R\$ 145.521,50 em juros e R\$ 29.140,05 de honorários).**

Condeno executado no pagamento de honorários arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 04/2015.

Expeçam-se os requisitórios.

Intímem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013672-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ZUCA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS - SP353471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCP), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001311-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDYR MERLO, ANTONIO RIBEIRO MAIANETO, CLARISSE CARLESSO PIZZOLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27025952 - Manifeste-se o exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017523-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FAUSTO HENRIQUE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019117-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000720-61.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTANA PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS (ID 26424668), concordando com os cálculos apresentados pelo EXEQUENTE (ID 25147182), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS**, no valor de R\$256.930,95 para o exequente e R\$ 20.715,84 relativos aos honorários advocatícios, totalizando R\$277.646,79, **competência 11/2019**.

Expeçam-se os ofícios precatórios, se em termos, observando-se os documentos juntados e anotações requeridas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOUZEIRO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003403-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ TAGLIAFERRO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005732-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALDENIRO NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27151356; Ciência às partes.

Intimem-se o INSS para elaboração dos cálculos, em execução invertida, no prazo de 30(trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BATISTA JULIANO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA RITA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TERESINHA BARROS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM CAMPOS - SP182730

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005485-80.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem as partes sobre a declaração de averbação de tempo de contribuição, fornecida pela CEABDJ, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004249-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ROBERTO FERREIRA MATTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27057766 - Considerando a divergência do ID dos valores que pretende expedição dos requisitórios, indicado pelo exequente, manifeste-se novamente a parte autora se concorda com os cálculos formulados pelo INSS no ID 20414685, 05(cinco) dias.

Intime-se com urgência.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008452-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TAVARES FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20/01/2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009926-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA FERREIRA DE SOUZA REBOREDO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019851-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBEIRO DO VAL
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007529-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015141-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BORIS SAGINUR
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODIVAL CAVINATO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILMAIR SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SILMAIR SOUZA E SILVA**, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida em 08/10/2019 que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a parte autora tomou ciência da decisão em 25/10/2019; que o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis iniciou-se em 28/10/2019; e que o recurso foi protocolizado em 01/11/2019; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na petição inicial apresentada, a parte autora pleiteou o benefício de aposentadoria especial, ou, alternativamente, da aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 182.368.858-3) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 23/02/2017 (DER), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados, sendo os pedidos julgados improcedentes.

No recurso interposto, a parte embargante alega omissão na sentença proferida quanto à análise do laudo pericial produzido perante a Justiça do Trabalho, e consequentemente o não reconhecimento de períodos laborados ditos especiais de 16/10/2008 a 22/02/2017.

No caso em tela, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Isto porque, a sentença proferida analisou os pedidos constantes na petição inicial apresentada – concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, alternativamente, da aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 182.368.858-3) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 23/02/2017 (DER), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Sisembra engenharia S/A (06/01/1986 a 01/12/1986), Chronos S/A Produtos Eletrônicos (13/05/1987 a 10/08/1987), Distronic Eletrônica Ltda (24/08/1987 a 26/10/1989), Cia Suzano de Papel e Celulose (05/06/1990 a 21/04/1997 e de 22/04/1997 a 08/09/2003), Governo do Estado de São Paulo (09/09/2003 a 14/10/2008) e CPTM Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (16/10/2008 a 22/02/2017).

Ademais, a sentença foi clara ao pontuar que:

“Pretende a parte autora, outrossim, o reconhecimento da especialidade com fundamento nos laudos produzidos nas ações trabalhistas pertencentes a terceiros, com fundamento no recebimento de adicional de periculosidade, conforme holerites e comprovantes de pagamento juntados aos autos. Neste ponto, o INSS não foi parte das Reclamações Trabalhistas mencionadas, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico produzido. Ademais, o recebimento do adicional para fins trabalhistas não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente condiciona o reconhecimento do tempo mais favorável para aposentadoria.”

Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devo ao partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-55.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR LONGUINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRABLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004260-95.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROGELIO EMIDIO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE CAROLINA ANACLETO PINTO - SP382147, LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA - SP314218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANTONIO ROGELIO EMIDIO BATISTA**, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida em 15/10/2019, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, na forma da Lei Complementar nº 142/03.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a parte autora tomou ciência da decisão em 04/11/2019; que o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis iniciou-se em 05/11/2019; e que o recurso foi protocolizado em 04/11/2019; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na petição inicial apresentada, a parte autora pleiteou o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência desde a data de entrada do requerimento administrativo em 18/12/2015 (NB 175.679.173-0) na forma da Lei Complementar nº 142/03.

Com efeito, a sentença proferida julgou improcedente o pedido diante do tempo de contribuição insuficiente na data de entrada do requerimento administrativo - 26 anos, 01 mês e 09 dias.

No recurso interposto, a parte embargante alega omissão na sentença proferida quanto às contribuições vertidas ao Instituto Nacional do Seguro Social entre a DER e após o ajuizamento da ação.

No caso em tela, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Isto porque, a sentença proferida, diante do princípio da congruência ou adstrição ao pedido, analisou o pleito expressamente consignado na petição inicial – aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência desde a data de entrada do requerimento administrativo em 18/12/2015 (NB 175.679.173-0) na forma da Lei Complementar nº 142/03. Ademais, não poderia a autarquia previdenciária ser condenada, neste momento, a conceder benefício não requerido, oportunamente.

Além do mais, na petição apresentada em 12/01/2017 (ID 2039816), a parte embargante tão somente apresenta tabela demonstrativa atualizada do tempo de contribuição, nada apontado a reafirmação da DER.

Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Devovo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008912-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VALENTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017515-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DOURADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
HONORÁRIOS DE ADVOCATÍCIOS.
SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, sob o fundamento de existência de obscuridade na decisão da impugnação ao cumprimento de sentença (Id 24548765).

Alega o embargante ter ocorrido obscuridade, pois a decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação "*considerou existir sucumbência recíproca, e condenou exequente e executado no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte contadora para a competência de 06/2019*" (Id 25345095).

Intimada a se manifestar, a parte exequente permaneceu inerte.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que o INSS foi cientificado em 22/11/2019; e que o recurso foi protocolizado em 28/11/2019; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante alega que a decisão que reconheceu a existência de sucumbência recíproca, condenando exequente e executado no pagamento de honorários advocatícios é equivocada, visto que a parte autora decaiu da maior parte do pedido. Invoca a aplicação do art. 86, parágrafo único do CPC.

Possui razão a autarquia previdenciária.

A parte exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 43.934,57, para 06/2018 e, o valor acolhido pelo juízo, apresentado pela contadoria judicial, reconheceu a dívida no valor de apenas R\$ 526,07, para 06/2018.

Desta forma, a autarquia previdenciária, que sustentou nada ser devido à parte exequente, sucumbiu da parte mínima.

Nestes termos, revejo a decisão de Id 24548765, para alterar o parágrafo referente à condenação em honorários de sucumbência, que segue:

“Diante da sucumbência recíproca, condeno exequente e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte contadoria para a competência de 06/2018”.

Para constar:

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela contadoria para a competência de 06/2018, **cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.**

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos para retificar a obscuridade apontada, mantendo a decisão em todos os seus demais termos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014533-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTORIO FERRO SERGENTI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que corem nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR fez alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013811-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO CHERNIAUSKAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-43.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DAMASCENO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FREDSON CHAVES BITENCOURT - SP336848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face da sentença proferida em 12/07/2019, que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 21/09/2015 (NB 31/553.857.058-0), alegando omissão no tocante à aplicação do art. 60, § 9º da Lei 8.213/91.

É o relatório. DECIDO.

Considerando o INSS tomou ciência da decisão em 19/07/2019; que o prazo recursal de 10 (dez) dias úteis iniciou-se em 22/07/2019; e que o recurso foi protocolizado em 24/07/2019; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A sentença proferida julgou procedente o pedido da parte autora, ora embargada, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 21/09/2015 (NB 31/553.857.058-0), consignando a necessidade de uma nova avaliação médica em um período de 06 (seis) meses a partir de 12/07/2019, não podendo a autarquia previdenciária cessar o benefício sem a realização de perícia médica administrativa que comprove a regressão da doença.

No recurso interposto, alega a parte embargante omissão no tocante a aplicação do art. 60, § 9º da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 60 (...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Deste modo, razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social.

De acordo com as inovações trazidas pela Lei n.º 13.457/2017, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

A norma estabelece que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação.

Como se vê, a fixação de data de cessação do benefício possui, agora, amparo normativo expresso, de modo que a lei não apenas autoriza, mas impõe que o magistrado fixe, "sempre que possível", data para a alta programada.

Assim, ante a natureza temporária da incapacidade da parte embargada, e considerando a necessidade de uma nova avaliação médica (06 MESES), tal como apontado no laudo médico elaborado por perito judicial de confiança deste Juízo, **bem como o transcurso de mais de 06 meses da data da sentença, o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir 21/09/2015, devendo ser cessado após o prazo de 07 meses, contado da data da sentença proferida em 12/07/2019 (ou seja, em 12/02/2020)**, exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia. Contudo, tendo em vista

Neste caso, o dispositivo da sentença deve ser alterado de:

"Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 21/09/2015 (NB 31/553.857.058-0); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 21/09/2015, descontos eventuais valores percebidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Deverá a autarquia proceder à realização de exame médico que constate a cessação da incapacidade a fim de findar o pagamento de benefício previdenciário, sendo vedada a cessação do benefício sem realização de perícia médica que comprove a regressão da doença. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 21/09/2015 (NB 31/553.857.058-0)."

Para constar a seguinte redação:

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: a) **restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 21/09/2015 (NB 31/553.857.058-0), devendo ser cessado após o prazo de 07 meses, contado da data da sentença proferida (ou seja, em 12/02/2020), exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social;** b) **condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 21/09/2015, descontos eventuais valores percebidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.**

Findo o prazo estabelecido para a cessação do benefício ora concedido (12/02/2020), e na hipótese de não regressão da doença ou da incapacidade, deverá a parte autora postular, no prazo máximo de 30 dias, pedido de prorrogação perante o Instituto Nacional do Seguro Social, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

Deste modo, notifique-se a CEAB-DJ para que proceda à cessação do benefício em 12/02/2020, exceto pedido de prorrogação da parte autora, quando nova perícia médica deverá ser realizada (NB 31/553.857.058-0)."

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada**, mantendo a sentença em todos os seus demais termos.

Devo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004583-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINEA FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRABLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vmd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUYTHALES BAILLOT
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007486-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARILDO CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000168-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELOISA HELENA DO CARMO MORENO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

DECISÃO

PJE nº 0010843-60.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSIAS ALVES DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente apresentou o cálculo no valor de **RS 356.800,68** (total) e **RS 27.029,63** (honorários sucumbenciais), para 11/2017. Os documentos apresentam baixa legibilidade após digitalização (fs. 227-241).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu, em execução invertida, seus cálculos de atrasados (fs. 192-216), nos quais utiliza a TR como índice de correção monetária após 2009.

Por fim, pugnou pela execução **RS 265.189,44** (principal) e **RS 20.501,96** (honorários sucumbenciais), para 09/2017 (fs. 193-194).

Foram expedidos ofícios requisitórios no tocante aos valores incontroversos (fs. 255-257).

O parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **RS 331.638,48** (principal) e **RS 27.123,36** (honorários sucumbenciais), para 11/2017 (fs. 269-273), com aplicação do INPC como índice de correção monetária.

O exequente concordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 282).

O executado impugnou os cálculos da contadoria judicial, repisando a aplicação TR como índice de correção monetária (fs. 284-292).

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fs. 170-176) decidir:

“Quanto à correção monetária, esta incide desde quando devida cada parcela (Súmula n. 8 desde TRF3), e deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do STF”.

Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, devem-se aplicar os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Os critérios acima especificados foram melhor observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fs. 269-273), apontando atrasados de **RS 331.638,48** (principal) e **RS 27.123,36** (honorários de sucumbência), totalizando **RS 358.761,84**, para 11/2017.

O executado concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 282), enquanto os trazidos ao feito pelo executado divergem do julgado ao utilizarem o índice de correção monetária TR (fl. 193-194 e 284-292).

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fs. 269-273), no valor de **RS 358.761,84**, atualizado para 11/2017.

Diante da sucumbência ínfima do exequente, condeno apenas o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 11/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018899-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALBERTO MARQUES
Advogado do(a)AUTOR:SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-74.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE DA SILVA PINTO
Advogado do(a)AUTOR:CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009356-89.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA MARTA DOS SANTOS MOTA, CARLOS ALBERTO DA CUNHA, CARLOS ROBERTO SIGNORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL MOTTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013.

Trata-se de cumprimento de sentença requerida por Aparecida Marta dos Santos Mota, sucessora de Manoel Mota e Carlos Roberto Signori, no valor total de **RS 230.538,51 para 07/2017** (fs. 327-368^[1]).

O INSS apresentou impugnação, no tocante à correção monetária em dissonância com os índices de indexação aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09, e com relação à inclusão de prestações posteriores ao óbito do autor Manoel Mota. Defendeu atrasados no montante de **RS 113.069,27 para 07/2017** (fs. 373-401).

Parecer Contadoria Judicial apontou como corretos atrasados no montante de **RS 126.407,70 para 01/07/2017**, apurados na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/10 (fs. 318-431).

O exequente concordou com o parecer da contadoria (fs. 436).

O INSS repisou a tese inicial e pediu a procedência do pedido (fl. 437).

É o relatório. Passo a decidir.

A exequente incluiu em seus cálculos valores posteriores ao óbito do autor Manoel Mota.

Em seguida, concordou com o parecer da Contadoria Judicial, no qual foi apurado atrasados com correção monetária pelos índices de indexação aplicados à caderneta de poupança – Taxa Referencial, conforme defendido pelo INSS.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação, devendo a execução prosseguir pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, de fs. 418-431, **no total de RS 126.107,70 para 01/07/2017 (fl. 420) e RMI apurada em RS 582,86**.

Considerando a sucumbência mínima, condeno a exequente ao pagamento de honorários arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 07/2017. Suspensa a execução em razão da gratuidade processual, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Expeçam-se os requisitos.

Intimem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016914-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004188-40.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY MINATTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009084-61.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLACYR SILVA ALVES, ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES, MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA, UBIRATA FERNANDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013.

Em execução invertida, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou cálculos de atrasados no total de **R\$ 46.285,57 para 02/2016, com RMI no valor do salário-mínimo** (fs. 255-274^[i]).

O exequente discordou da RMI, pois a autarquia federal teria desconsiderado valores de salário-de-contribuição anotados no CNIS. Nestes termos, requereu execução no montante de **R\$ 264.571,85 para 03/2016, com RMI de R\$ 1.520,91 para 21/12/2005** (fs. 280-290).

Parecer da contadoria apontou como correta RMI de **R\$ 1.538,38 e atrasados no total de R\$ 347.280,40 para 01/03/2016** (fs. 295-319).

O exequente concordou com o parecer da contadoria (fs. 330-334).

O INSS concordou com a RMI da contadoria judicial e apresentou impugnação, no tocante à correção monetária em dissonância com os índices de indexação aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09. Defendeu como corretos atrasados no valor de **R\$ 323.669,41 para 01/2017** (fs. 337-346).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a implantação da RMI incontroversa de **R\$ 1.538,38 para 21/12/2005 e calcular atrasados até efetivo cumprimento da obrigação de fazer** (fs. 349-350).

Cumprida a determinação, a contadoria judicial apontou como corretos atrasados de **R\$ 455.198,74 para 02/2018** (fs. 359-367).

O INSS repisou a tese inicial (fl. 370).

O exequente nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se à correção monetária aplicada aos valores atrasados.

Nesse ponto, a sentença de fs. 228-231 determinou aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal 267/2013, nos termos abaixo:

“Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores percebidos na via administrativa.”

Negado provimento à remessa oficial (fs. 236-238), a decisão transitou em julgado em **20/10/2014** (fs. 242).

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Ademais, no RE nº 870.947, o STF definiu com relação à correção monetária, que *“o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 64/2005, da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.

Os parâmetros acima especificados foram adotados pelos cálculos da contadoria, com atrasados no valor total de **R\$ de R\$ 455.198,74 para 02/2018** (fs. 359-367).

O executado calculou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial – TR, em dissonância ao determinado pelo título judicial em execução.

Embora superior ao inicialmente apresentado pela parte exequente, o parecer da contadoria judicial, ora acolhido para fim de prosseguimento da presente fase de execução, é o que se apresenta adequado ao efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado e, portanto, dentro dos limites do pedido inicial presente nestes autos, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA (...) é assente o posicionamento do STJ no sentido de que “O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado” (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgREsp 770.660/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, – 1ª Turma, v.u., DJe 22/03/2016).

Diante do exposto, **julgo improcedente a impugnação e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial** (fs. 359-367), **com RMI apurada em 1.538,38 para 21/12/2005 e atrasados no total de R\$ 455.198,74 para 02/2018** (fs. 361).

Condeneo executado no pagamento de honorários arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 01/2017 (fl. 342).

Expeçam-se os requisitórios.

Intimem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007461-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AQUILE GOBBO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019482-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BENEDITO CARLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005670-31.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUGO IRENO CEZARO SANTOS, BRENÓ BORGES DE CAMARGO, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013.

Trata-se de cumprimento de sentença requerida por **Hugo Ireno Cezaro Santos** no valor de **R\$ 255.976,41 para 02/2016** (fs. 215-232).

O INSS apresentou impugnação no tocante à correção monetária em dissonância com os índices de indexação aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09. Defendeu como corretos atrasados no valor de **R\$ 166.534,43 para 02/2016** (fs. 235-255).

Parecer da contadoria apontou como corretos atrasados no valor de **total de R\$ 228.958,66 para 01/02/2016** (fs. 256-266).

Expedidos os requisitórios relativos aos valores incontroversos (fs. 344-346).

Intimadas do parecer, as partes nada manifestaram.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se à correção monetária aplicada aos valores atrasados.

Nesse ponto, o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fs. 173-184 manteve a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral e determinou aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos abaixo:

“No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula nº 148 do STJ e nº 08 desta Corte.”

A decisão transitou em julgado em **29/06/2015** (fs. 188).

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Ademais, no RE nº 870.947, o STF definiu com relação à correção monetária, que *“o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 64/2005, da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.

Os parâmetros acima especificados foram adotados pelos cálculos da contadoria, com atrasados no valor total de **R\$ 228.958,66 para 01/02/2016** (fs. 256-266).

O executado calculou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial – TR, em dissonância ao determinado pelo título judicial em execução.

O exequente não descontou valores recebidos administrativamente a título do benefício

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente a impugnação e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fs.256-266), com RMI apurada em R\$ 1.853,63 e atrasados no total de R\$ 228.958,66 para 02/2016 (fs. 258).**

Considerando a sucumbência recíproca, condeno exequente e executado ao pagamento de honorários arbitrados no percentual de 5% (cinco por cento) cada um da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 02/2016. Suspensa a execução para o exequente em razão da gratuidade processual, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Expeçam-se os requisitórios da diferença devida, considerando que já foram expedidos os valores incontroversos.

Intimem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011385-15.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEJAIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 134/2010.

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos de atrasados no total de **R\$ 132.807,85 para 11/2017, com RMI calculada em R\$ 1.311,80** e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09 (fs. 268-284^[1]).

O exequente discordou dos valores no tocante aos índices praticados para correção monetária e requereu execução de **R\$ 179.144,80 para 06/2017**, atualizados os valores pelo INPC (fs. 288-293).

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos atrasados no montante de **R\$ 132.013,86 para 01/06/2017**, corrigidos pelos indexadores estabelecidos na Lei 11.960/09 (fs. 295-302)

O exequente e INSS concordaram como parecer da contadoria (fs. 306-311 e fl. 312).

É o relatório. Passo a decidir.

A contadoria judicial adotou RMI de **R\$ 1.311,80** e atualizou os atrasados pelos índices de indexação utilizados para correção da caderneta de poupança (Taxa Referencial), nos termos da Lei 11.960/09 e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010.

Inicialmente o exequente requereu correção monetária pelo INPC, nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013, porém, desistiu do requerimento ao concordou com o parecer da contadoria.

Diante do exposto, **julgo procedente a impugnação**, devendo a execução prosseguir pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, de fs. 295-302, **no total de R\$ 132.013,86 para 01/06/2017 (fl. 296) e RMI apurada em R\$ 1.311,80**.

Condeno o exequente no pagamento de honorários arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 06/2017. Suspensa a execução em razão da gratuidade processual, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Expeçam-se os requisitos.

Intímem

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007189-07.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CUBA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATRASADOS DESDE A DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 134/2010. VALORES ACOLHIDOS PAGOS DURANTE TRAMITAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos no total de **R\$ 99.715,10 para 04/2016** (fls. 09-26 [ii]).

O exequente discordou dos valores e requereu execução de atrasados no montante de **R\$ 137.005,00 para 04/2016** (fls. 30-44).

O INSS impugnou os cálculos, alegando excesso de execução em decorrência do índice de correção monetária a partir de 07/2009, divergente dos parâmetros estabelecidos pela Lei 11.960/09 (Taxa Referencial – TR). Alegou ainda efeitos financeiros devidos apenas a partir da citação, **em 30/04/2009**. Diante disso, reapresentou os valores, defendendo execução **no total de R\$ 62.866,68 para 04/2016** (fls. 47-59).

A Contadoria do Juízo apresentou parecer, entendendo como corretos atrasados no total de **R\$ 79.708,85 para 01/04/2016** (fls. 68-79).

O exequente discordou do parecer da contadoria com relação à data de início fixada para pagamento dos atrasados, requerendo atrasados desde a DIB do benefício, em 13/05/2005 (fls. 119-120).

Expedidos os requisitórios relativos aos valores incontroversos (fls. 96-108).

Intimado dos cálculos da contadoria, o INSS nada manifestou (fls. 161-162).

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se sobre os índices praticados para correção monetária dos atrasados e à data fixada para efeitos financeiros dos atrasados.

Com relação à data de início do pagamento, o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 355-361, reformou a sentença de improcedência para reconhecer períodos especiais pretendidos e conceder a revisão da RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/136.596.491-1.

Inicialmente estabelecida a fixação dos atrasados decorrentes da revisão desde a citação, a determinação foi reformada quando do acolhimento dos embargados de declaração do autor para fixar atrasados desde a **DIB, em 13/05/2005**, nos termos abaixo:

“Acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 192/194, eis que os documentos que instruíram a petição inicial foram juntados com o processo administrativo (fls. 15/53). Assim sendo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (13/05/2005), nos termos do artigo 54 c.c. artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.”

A decisão transitou em julgado em **18/08/2015** (fl. 440).

Nesse caso, **os atrasados são devidos desde a DIB do benefício, em 13/05/2005**

Com relação à correção monetária, o comando judicial transitado em julgado determinou aplicação do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, conforme destaque:

“Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, **aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010**, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 561/2007.”

O autor não recorreu da decisão no ponto, tendo transitado em julgado os índices especificados no referido Manual.

Sendo assim, em obediência ao comando judicial transitado em julgado, os atrasados devem ser calculados desde 13/05/2005, em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, com os índices aplicados à correção da caderneta de poupança – Taxa Referencial.

O exequente calculou os atrasados desde a DIB, porém, corrigiu os valores pelo INPC.

A memória de cálculo inicialmente apresentada pelo INSS, de fls. 09-26, obedece ao comando judicial transitado em julgado, apurando atrasados **no valor total de R\$ 99.715,10 para 04/2016**.

Considerando, no entanto, que após apresentação da memória de cálculo do exequente, o INSS fez os cálculos para postular atrasados em menor valor, a impugnação, para fins de sucumbência é parcialmente procedente.

Por fim, os valores ora acolhidos foram pagos quando da emissão dos requerimentos incontroversos (fls. 96-108).

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para acolher a conta de liquidação elaborada pelo INSS (fls. 09-26), com **RMI de R\$ 1.188,44** e atrasados no total de **R\$ 99.715,10 para 04/2016** (fl. 11).

Expedidos e pagos os requerimentos relativos aos valores ora acolhidos, **JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o exequente e executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 04/2016. Suspensa a execução para o exequente em razão da gratuidade processual, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Certifique a Secretaria se a numeração do processo extraído em PDF decorre de erro no sistema PJe ou se houve digitalização errada das páginas. Neste último caso, intime o exequente para nova digitalização.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

[1] Todas as folhas nesta decisão referem ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATAL CASELLATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009170-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOE JOSE DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELLA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000511-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLALDEMIR RAMOS PRADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. ULTRAGAZ VENDEDOR DOMICILIAR DE BOTIJOES. RUÍDO DE 83,6 DB(A). VIGÊNCIA DOS DECRETOS N.º 2.172/97 E 4.882/03. ABAIXO DOS LIMITES LEGAIS. AFASTAMENTO. GLP. QUÍMICO INFLAMÁVEL. NÃO ELENCADO NO PPP. AGENTE FORA DA LISTA DE CANCERÍGENOS LINACH. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE QUALITATIVA. AFASTAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

CLAUDEMIR RAMOS PRADO, nascido em 10/04/1968, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria especial, NB 172.510.362-9, desde a data da **DER: 19/03/2015** (fl. 187). Juntou procuração e documentos (fs. 40-208[[ii](#)]).

Alegou o não reconhecimento do período especial de trabalho para **Companhia Ultragaz S/A (de 12/11/1999 a 19/03/2015)**.

A despeito do inicial indeferimento de qualquer período de tempo especial (fl. 184), ocorreu posterior admissão da especialidade na via recursal administrativa, no trabalho junto a **Companhia Natal Empreendimentos e Participações Indústria e Comércio** (de 15/05/1984 a 26/07/1991 e de 27/08/1991 a 06/06/1995), vide fs. 58-60.

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita (fs. 210-211).

O INSS apresentou contestação (fs. 213-223), seguida de réplica do autor (fs. 225-243).

Em decisão fundamentada, houve indeferimento da prova pericial (fs. 244-245).

O autor protocolizou pedido de reconsideração (fs. 246-249). A decisão foi mantida (fl. 250).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **19/03/2015 (DER)** e ajuizada a presente causa em **02/03/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS deixou o campo referente à somatória do tempo de contribuição do autor zerado, eis que todos os lapsos temporais foram reputados comuns e o pedido expresso foi de aposentadoria especial.

Somando os períodos constantes na simulação de contagem do INSS (fs. 185-186) com aqueles reputados especiais na via recursal administrativa, o autor contava com **31 anos, 03 meses e 23 dias** de tempo comum de contribuição e **10 anos, 11 meses e 22 dias** de tempo especial de contribuição, na data da **DER: 19/03/2015**, nos termos da tabela a seguir colacionada:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) Companhia Natal Empreendimentos	15/05/1984	24/07/1991	7	2	10	1,40	2	10	16
2) Companhia Natal Empreendimentos	25/07/1991	26/07/1991	-	-	2	1,40	-	-	-
3) Companhia Natal Empreendimentos	27/08/1991	06/06/1995	3	9	10	1,40	1	6	4
4) PRECISAO PRESTACAO DE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA	30/10/1996	30/11/1996	-	1	1	1,00	-	-	-
5) INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER SA	01/07/1997	28/07/1997	-	-	28	1,00	-	-	-

6) RENON SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA	13/10/1997	16/03/1998	-	5	4	1,00	-	-	-
7) 61.602.199 COMPANHIA ULTRAGAZ S A	12/11/1999	28/11/1999	-	-	17	1,00	-	-	-
8) 61.602.199 COMPANHIA ULTRAGAZ S A	29/11/1999	19/03/2015	15	3	21	1,00	-	-	-
Contagem Simples			26	11	3		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		4	4	20
TOTAL GERAL							31	3	23
Totais por classificação									
- Total comum							15	11	11
- Total especial 25							10	11	22

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decreto 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursua, Trf3 - Décima Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

No caso concreto, com relação ao período de trabalho para Companhia Ultragaz S/A (de 12/11/1999 a 19/03/2015), o autor trouxe ao processo administrativo e aos autos anotação na carteira de trabalho (fl. 167), o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 78-79 e 175-176), procuração da empregadora (fls. 80 e 177), ficha e documentos diversos acerca do gás liquefeito de petróleo – GLP (fls. 81-82), holerites indicando a percepção de adicional de periculosidade na empregadora Ultragaz (fls. 83-110), laudo pericial produzido na ceara trabalhista e referentes a terceiros (fls. 111-149), sentença de primeiro grau proferida na 1ª Vara Previdenciária Federal, como entendimento paradigma (fls. 190-193), ficha de informação de segurança de produto químico – FISPQ (fls. 197-208).

A profiisografia foi juntada em duas oportunidades (fls. 78-79 e 175-176), em as reproduções idênticas, sendo uma cópia do processo administrativo e a outra com legibilidade superior. Contém assinatura do representante legal do empregador, carimbo da empresa e é datada em 2016. A subscrevente Luci de Lurdes Montanheiro possui poderes para tanto, vide procuração de fl. 80).

Durante o período controvertido, exerceu os cargos de ajudante de venda domiciliar GLP, ajudante da equipe de venda domiciliar, ajudante industrial envasado, ajudante ultrasystem e operador ultrasystem nos setores “VENDA DIRETA”, “VENDA INDUSTRIAL” e “EMPRESARIAL”. As tarefas efetuadas foram descritas da seguinte forma:

“Transporte de vasilhames de gás GLP para áreas residenciais (...) carga e descarga nos locais de entrega, de modo habitual, permanente e não ocasional e intermitente (...) Executar a operação de abastecimento das Centrais de GLP (...) inspecionar as instalações do cliente (...)”.

O item 15 – EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS, atesta tão somente o agente **ruído**, em medidas flutuantes com o passar dos anos, de **76 a 83,6 dB(A)**, portanto sempre abaixo dos limites legais de 90 e 85 dB(A) em suas respectivas vigências, estabelecidos pelos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03.

Contudo, na descrição de todos os cargos efetuados pelo autor, há contato direto com vasilhames de **gás liquefeito de petróleo – GLP**. Neste ponto circunda a controvérsia da demanda, eis que se requer o reconhecimento da especialidade em virtude de tal agente químico, vide trecho da peça inaugural (fls. 07-13).

Sustenta a parte autora se tratar da atividade-fim da empresa, se tratar de hidrocarboneto e substância inflamável, sujeita a explosão, com possível enquadramento no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, “**TÓXICOS ORGÂNICOS, I – HIDROCARBONETOS**” e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, “**HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO**”. Defende seu posicionamento com o Anexo 2 da NR 16, segundo a qual tanto a produção quanto o transporte do gás liquefeito caracterizam atividade especial.

Por sua vez, o INSS argumenta na peça contestatória somente terem o condão de propiciar o tempo especial as atividades insalubres, distintas daquelas perigosas ou penosas (fl. 213). Também afirma não haver prova do contato como agente químico em destaque (fl. 217).

No tocante ao laudo técnico apresentado, o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Pois bem, temos caso concreto no qual o autor produz extensa prova documental, trazendo ao feito PPP elencando apenas a exposição ao agente físico ruído, dentro dos patamares de tolerância legais. Contudo, a descrição das atividades indica o contato diário e reiterado com o gás liquefeito de petróleo – GLP.

Em primeira análise, impossível o enquadramento do interim em uma das categorias profissionais nas quais há presunção de tempo especial, eis que o referido raciocínio jurídico somente pode ser feito até 28/04/1995. Avançando, também não há de se falar em especialidade por pressão sonora, pois esta obedeceu a legislação pertinente.

Diante da ausência de apontamento expresso na profiisografia de contato com agentes químicos, portanto sem medição de concentrações do elemento no cotidiano do obreiro, inviável o reconhecimento da especialidade, até porque a NR-15, em seu Anexo XI, estabelece como limite 470 ppm. O documento de fl. 81, juntado pelo próprio autor, afirma existirem reflexos na saúde somente de quem tem contato com “altas concentrações” de GLP.

É feita alegação genérica de se tratar de hidrocarboneto, gênero de substâncias que podem ser ou não cancerígenas, como na classificação de aromáticos e alifáticos. O GLP não consta no rol de agentes cancerígenos da LINACH, motivo pelo qual é inviável seu enquadramento especial em análise qualitativa, dispensando a demonstração expressa de concentração.

Assim sendo, não vislumbro repositório suficiente para reconhecer a especialidade. Não é possível enquadramento em uma das categorias profissionais do Decreto 53.831/64, por se tratar de período controvertido posterior a 28/04/1995. O único agente pernicioso elencado no PPP respeita os patamares legais de tolerância (ruído) e o gás liquefeito de petróleo – GLP não foi apontado como químico lesivo ao trabalhador, sendo, portanto, impossível aferição do respeito ao limite de 470 ppm da NR-15, em seu Anexo XI, além de não constar na LINACH como cancerígeno.

Isto posto, **julgo improcedentes** os pedidos, afastando o tempo especial nos períodos de trabalho para Companhia Ultragaz S/A (de 12/11/1999 a 19/03/2015), em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011344-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLECIA BENTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIA CLECIA BENTO DE OLIVEIRA**, sob o fundamento de existência de obscuridade na sentença proferida em 28/08/2019, que julgou improcedente de forma liminar o pedido de reaposeitação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que a parte autora tomou ciência da decisão em 04/09/2019; que o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis iniciou-se em 05/09/2019; e que o recurso foi protocolizado em 11/09/2019; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na petição inicial apresentada, a parte autora pleiteou o cancelamento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 26/02/1999 (NB 42/112.628.073-6), e, ato contínuo, a concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 27/11/2018 (NB 41/190.355.336-6), mediante o cômputo das novas contribuições realizadas a partir de 26/02/1999.

No recurso interposto, a parte embargante alega obscuridade na sentença proferida alegando que a decisão não se ateve, de forma clara, ao pedido realizado, considerando não se tratar da desaposeitação, e sim da reaposeitação.

No caso em tela, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Isto porque, a sentença proferida analisou de forma expressa o pedido de reaposeitação constante na petição inicial apresentada – cancelamento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 26/02/1999 (NB 42/112.628.073-6), e, até contínuo, a concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 27/11/2018 (NB 41/190.355.336-6), mediante o cômputo das novas contribuições realizadas a partir de 26/02/1999.

Ademais, a sentença, de forma visível, pontuou que:

“Para não restar dúvida que tanto a desaposeitação como a ora chamada reaposeitação foram apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal no aludido julgamento, transcrevo parte do voto da Ministra Rosa Weber registrou a diferença entre os dois recursos extraordinário, ressaltando expressamente que o RE nº 827.833/SC tratava de caso análogo ao da ora autora. Vale a transcrição:

“O RE 827833, de Santa Catarina, também da relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, foi interposto pela União, nos autos da ação ordinária em que buscou a aposentada (i) o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição; (ii) a concessão de nova aposentadoria, por idade, com base na totalidade das contribuições e (iii) o pagamento de diferenças a partir de 2/7/2008. **Na inicial, diz-se que, após ter sido aposentada por tempo de contribuição 30 anos 2 meses e 19 dias (1/3/1957 a 22/12/1982), a autora voltou a trabalhar e a recolher contribuições previdenciárias (16/6/1991 a 2/7/2008), pelo que faria jus a nova aposentadoria, por idade. Afirmada, ainda, indevida a devolução dos proventos recebidos porque, além de já atingida a idade mínima para a concessão da nova aposentadoria, houve contribuição para a previdência, considerados os dois períodos, por 47 anos e 4 meses.**” (grifado).”

Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007994-54.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEMENTINA BENTO VICENTINI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR fez alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006148-73.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. VALORES IRRISÓRIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **CLÓVIS DE OLIVEIRA CARVALHO** em face ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Homologados os cálculos referentes aos valores atrasados, foi expedido requisitório em nome do exequente e de seu procurador jurídico (fls. 416-423^[1]).

Intimado sobre a disponibilidade dos valores, o exequente requer o prosseguimento da execução para recebimentos de valores devidos a título de juros em continuação (fls. 438-440).

Enviados os autos à contadoria judicial, foram apresentados cálculos no montante de **R\$ 24,85 devidos ao exequente e de R\$ 23,00 em honorários, ambos para 02/2018** (fls. 446-447).

O exequente discordou dos cálculos, requerendo execução no total de **R\$ 16.538,24 para 02/2018** (fls. 446-447).

O INSS concordou com o parecer (fl. 448).

É o relatório. Passo a decidir.

A questão dos juros de mora em continuação foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, Recurso Extraordinário nº 579.431, com Repercussão Geral.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que *“incidem juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”*.

No tocante à forma de cálculo, os juros de mora em continuação incidem sobre o valor principal do débito (R\$ 153.595,39), uma vez que não se acumula juros sobre juros. Neste caso, as contas do exequente padecem de evidente equívoco ao aplicar juros de mora de 7% sobre o valor total (R\$ 206.471,21).

Sendo assim, acolho os cálculos da Contadoria do Juízo e, considerando o valor irrisório (**R\$ 24,85 devidos ao exequente e de R\$ 23,00 em honorários**), entendo nada mais ser devido a título de juros de mora em continuação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008734-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLYDES JANUARIO DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012924-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSIEL DE ALMEIDA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO PPP. DOCUMENTO INCOMPLETO. SEM ASSINATURA, CARIMBO DA EMPRESA E DATA. TEMA EXPRESSAMENTE ENFRENTADO. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por OSIEL DE ALMEIDA MEDEIROS em face da sentença de fls. 322-333, alegando omissão quanto à apreciação de uma das profissiografias anexadas à inicial.

É o relatório. Decido.

Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 28/10/2019, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 04/11/2019.

Da alegada omissão

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso com escopo de sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ventila o autor a omissão deste juízo, por deixar de apreciar de uma das profissiografias anexadas à peça inaugural, referente ao período em que se requer tempo especial, de labor para **Mabe Brasil Eletrodomésticos (de 28/12/1984 a 26/03/1990)** (fls. 348-349).

Quanto ao período controvertido em tela, dispôs a sentença, em suas fls. 326-327:

“No caso concreto, com relação ao período de labor para Mabe Brasil Eletrodomésticos (de 28/12/1984 a 26/03/1990), foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 68 e 139).

Nele, verifiqui apenas a primeira lauda da profissiografia, em verdadeiro documento seccionado, cortado ao meio.

Em outras palavras, a prova em questão não foi trazida em sua completude, ausente a parte final com informações de extrema relevância para consideração da autenticidade, como a assinatura do representando legal da empresa, seu carimbo e data de confecção do documento.

Nessa linha, a despeito de ter sido informada na seção de registros ambientais a exposição à pressão sonora de 92 dB(A), acima do limite de tolerância em vigor, inviável o reconhecimento da especialidade do período.

Trata-se de mera fotocópia, sem assinatura, prova fragmentada e sem indícios cabais de idoneidade do conteúdo.

Dessa forma, mesmo diante do início de prova documental, forçoso o afastamento da especialidade no período de trabalho para Mabe Brasil Eletrodomésticos (de 28/12/1984 a 26/03/1990)”.

Nesse contexto, diante da abordagem expressa acerca do interregno no qual se requer o tempo especial e quanto à prova apresentada para tanto, verifico inexistir omissão no julgado.

Em verdade, o embargante almeja nova valoração do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, não sendo os embargos de declaração a via adequada. Também não verifico a mácula ao comando do artigo 370, CPC/15, eis que o autor foi intimado, em duas oportunidades, a especificar as provas pertinentes (fls. 273 e 320).

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração** opostos e **nego-lhes provimento**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006777-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA WINKLER
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000414-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON TEOTONIO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM ESPECIAL. CTPS NÃO JUNTADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IDONEIDADE DAS ANOTAÇÕES. PERÍODOS COMUNS. RECONHECIMENTO. PERÍODOS ESPECIAIS POR ENQUADRAMENTO A CATEGORIA PROFISSIONAL. CARPINTEIRO. AFASTAMENTO. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE. EFEITOS FINANCEIROS SOMENTE APÓS A CITAÇÃO DO INSS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

GERSON TEOTONIO BARRETO, nascido em 14/08/1944, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a transformação da aposentadoria por idade NB: 149.493.737-6 em aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com recebimento de diferenças e atrasados desde a DER: 15/08/2009 (fl. 69). Juntou procuração e documentos (fls. 15-100*[i]*).

Alegou a existência de períodos especiais de trabalho nas funções de carpinteiro, cobrador e vigilante, no trabalho para **Carpintex Ltda** (de 15/08/1969 a 23/03/1970), **José Ataliba Apolinário** (de 01/04/1970 a 12/06/1970), **Poliservi S/A – Serviços e Construções** (de 24/11/1970 a 11/06/1971), **Serveng Serviços de Engenharia** (de 16/06/1971 a 27/02/1973), **Organização Mofarej** (de 05/03/1973 a 16/10/1974), **Consisp – Mão de Obra** (de 22/10/1974 a 03/11/1974), **Rivegar Construtora** (de 15/07/1975 a 30/04/1976) e **Midori Auto Leather Brasil Ltda** (de 11/11/1985 a 08/03/1995), vide pedido de fl. 12.

Foram deferidas a prioridade da tramitação e os benefícios da justiça gratuita (fl. 102).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 103-125).

Intimada (fls. 126-127), a parte apresentou réplica à contestação (fl. 129-136).

Houve nova intimação para apresentação por parte do autor do processo administrativo, legível (fl. 137). Na sequência, a determinação judicial foi cumprida (fls. 139-157).

De acordo com as informações constantes no CNIS do autor, atualmente encontra-se aposentado por idade, NB: 149.493.737-6, com DIB em 15/08/2009.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **15/08/2009 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **18/01/2019**, há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **21 anos, 07 meses e 04 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 152). Nenhum vínculo de laboral foi considerado especial.

Os vínculos de emprego junto a Rivegar Construtora (de 15/07/1975 a 30/04/1976) e Midori Auto Leather Brasil Ltda (de 11/11/1985 a 08/03/1995) encontram-se anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e foram computados como tempo de contribuição comum no processo administrativo.

De outra sorte, os períodos de labor em prol de Carpintex Ltda (de 15/08/1969 a 23/03/1970), José Ataliba Apolinário (de 01/04/1970 a 12/06/1970), Poliservi S/A – Serviços e Construções (de 24/11/1970 a 11/06/1971), Serving Serviços de Engenharia (de 16/06/1971 a 27/02/1973), Organização Mofarej (de 05/03/1973 a 16/10/1974), Consisp – Mão de Obra (de 22/10/1974 a 03/11/1974) não foram considerados na via administrativa, nem mesmo como tempo comum de contribuição, nos termos da simulação de contagem (fls. 148-156).

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destacou jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso concreto, correlação aos períodos de labor em benefício de **Carpintex Ltda (de 15/08/1969 a 23/03/1970), José Ataliba Apolinário (de 01/04/1970 a 12/06/1970), Poliservi S/A – Serviços e Construções (de 24/11/1970 a 11/06/1971), Serving Serviços de Engenharia (de 16/06/1971 a 27/02/1973), Organização Mofarej (de 05/03/1973 a 16/10/1974), Cosip – Mão de Obra (de 22/10/1974 a 03/11/1974), Rivecar Construtora (de 15/07/1975 a 30/04/1976) e Midori Auto Leather Brasil Ltda (de 11/11/1985 a 08/03/1995)**, o autor trouxe precipuamente a este feito as carteiras de trabalho (fls. 19-58).

Nos termos da parte preambular da fundamentação, a maior parte de tais períodos não foram computados administrativamente nem mesmo como comuns. A pretensão do autor consiste em comprovar, por meio de suas carteiras de trabalho, o exercício de atividades com especialidade presumida, em uma das categoriais profissionais do Decreto 53.831/64. Requerer o enquadramento dos cargos de **carpinteiro, cobrador e vigilante**.

Em primeiro lugar, **as carteiras de trabalho anexadas a este feito judicial (fls. 19-58) não constaram no processo administrativo.**

No documento de fl. 80, há expressa abordagem administrativa do tema, de forma manuscrita:

“O segurado apresentou 03 CTPS, porém alguns vínculos estavam numa 4ª que alega ter perdido. Como os vínculos constavam no CNIS e o segurado se enquadra nos quesitos do B41, foi possível conceder a aposentadoria”.

A análise administrativa efetuada pelo servidor da autarquia ré se valeu dos documentos levados a sua consideração e culminou na concessão do benefício mais vantajoso admitido pelo contexto probatório.

Diante do cenário exposto, os documentos de fls. 19-58, que podem fundamentar o reconhecimento das especialidades dos períodos assinalados, não foram juntados ao processo administrativo da aposentadoria por idade NB: 149.493.737-6, de forma que não é possível presumir o conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo. Portanto, somente possuem o condão de produzir efeitos financeiros a partir da data da citação nestes autos, em 24/01/2019 (fls. 102).

Vencida essa análise, seguem os cargos descritos e os respectivos períodos de labor:

- **Carpintex Ltda (de 15/08/1969 a 23/03/1970)**, cargo de carpinteiro (fl. 21);
- **José Ataliba Apolinário Empreiteiro (de 01/04/1970 a 12/06/1970)**, não há descrição de cargo (fl. 21);
- **Poliservi S/A – Serviços e Construções (de 24/11/1970 a 11/06/1971)**, cargo de carpinteiro (fl. 22);
- **Serving Serviços de Engenharia (de 16/06/1971 a 27/02/1973)**, cargo de carpinteiro (fl. 22);
- **Organização Mofarej (de 05/03/1973 a 16/10/1974)**, cargo de carpinteiro (fl. 23);
- **Consisp – Mão de Obra (de 22/10/1974 a 03/11/1974)**, cargo de carpinteiro (fl. 23);
- **Rivegar Construtora (de 15/07/1975 a 30/04/1976)**, cargo de carpinteiro (fl. 24); e
- **Midori Auto Leather Brasil Ltda (de 11/11/1985 a 08/03/1995)**, cargo de carpinteiro (fl. 38)

As anotações da CTPS foram efetivadas em ordem cronológica, com legibilidade suficiente para compreensão de seu conteúdo e contém assinaturas das respectivas empregadoras. Existem elementos acessórios que corroboram para a conclusão da autenticidade das informações, como anotações de férias e impostos sindicais (fls. 26-28) e alterações de salário (fls. 29-35).

Além disso, a uniformidade do exercício da função de carpinteiro aponta no sentido de se tratar de obreiro do ramo da carpintaria, com passagens em diversas empresas entre 1969 e 1975. A antiguidade do documento também torna plausível sua dificuldade de localização e ausência de apresentação à época da DER, em 15/08/2009.

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”. Caberia, portanto ao INSS refutar seu conteúdo, mas somente ventilo não constarem períodos no CNIS (fls. 104-105).

Temos caso concreto no qual não foram anexados Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs ou análogos, com prova efetiva de contato com agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos. Pleiteia-se o enquadramento do cargo de carpinteiro a uma das categorias profissionais nas quais recai até 1995 presunção de tempo especial.

Tal fundamento não merece prevalecer.

Nos termos da colacionada jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a carpintaria não se amolda a nenhuma das categorias profissionais elencadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo forçoso o afastamento da especialidade:

*EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. – (...) In casu, para comprovar a especialidade da atividade o requerente carrou aos autos apenas a CTPS (id. 68262284, págs. 16/28), que indicam a profissão do demandante como “**carpinteiro**”. - **Ocorre, contudo, que não é possível o enquadramento pela categoria profissional, eis que a referida atividade não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como não foram apresentados formulários, laudos ou PPP para fins de comprovação de exposição a agentes agressivos.** - Logo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, no interstício questionado. - De se observar que, somando-se os vínculos empregatícios até a data do requerimento administrativo, o demandante não cumpriu mais de 35 anos de labor, portanto, tempo insuficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo. - Apelo do INSS provido em parte. (ApCiv 5727630-89.2019.4.03.9999, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019.) Grifei.*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SU CUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) 11 - No que concerne aos períodos de 05/10/1979 a 06/07/1983, 05/09/1984 a 20/01/1986 e de 03/07/1986 a 06/04/1987, trabalhados para “Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A”, os Formulários de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 141/143 indicam que o autor exerceu as funções de “**ajudante carpinteiro**”, “**carpinteiro**” e de “**feitor carpinteiro**”. Tais atividades não detêm previsão de enquadramento profissional, não encontrando guarida nos róis legais condizentes com a matéria sob análise. Tampouco houvera, nos formulários colacionados, apontamento específico de agente nocivo (há referência genérica apenas a calor, chuva e poeira, agentes não previstos nos decretos que regem a matéria). (...) 20 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. (ApelRemNec 0024420-98.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2019.) Grifei.*

Não reconheço, portanto, a especialidade dos períodos ora em apreciação, diante da impossibilidade de enquadramento da atividade de carpinteiro a uma das categorias profissionais, com presunção legal de tempo especial, e ausência de documentos atestando exposição a agentes nocivos previstos na legislação específica

De outra sorte, verifico contexto probatório suficiente para reconhecer, apenas como tempo comum de contribuição, os períodos de labor para **Carpintex Ltda (de 15/08/1969 a 23/03/1970)**, **José Ataliba Apolinário (de 01/04/1970 a 12/06/1970)**, **Poliservi S/A – Serviços e Construções (de 24/11/1970 a 11/06/1971)**, **Serving Serviços de Engenharia (de 16/06/1971 a 27/02/1973)**, **Organização Mofarej (de 05/03/1973 a 16/10/1974)**, **Consisp – Mão de Obra (de 22/10/1974 a 03/11/1974)**.

Como os documentos de fls. 19-58 (carteiras de trabalho) não foram juntados ao processo administrativo da aposentadoria por idade NB: 149.493.737-6, inviável presumir o conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo. Portanto, somente possuem o condão de produzir efeitos financeiros a partir da data da citação nestes autos, em 24/01/2019 (fls. 102).

Considerando os períodos comuns ora reconhecidos, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER: 15/08/2009**), com **27 anos, 06 meses e 10 dias** de tempo comum de contribuição, **insuficientes** para transformação da aposentadoria por idade em especial.

Segurado									
Sexo/Homem		Rurícola:	Não						
Nascimento:	14/08/1944	Deficiente:	Não						
Tempo mínimo	não se aplica	DPE (16/12/1998)	54		-	24	7	6	306
Pedágio:	não se aplica	DPL (29/11/1999)	55		-	24	11	16	311

Idade mínima: 65	DER (15/08/2009)	65	-	98,00%	27	6	10	344
------------------	------------------	----	---	--------	----	---	----	-----

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias
1) Carpintex Ltda	15/08/1969	23/03/1970	-	7	9	1,00	-	-	-
2) José Ataliba Apolinário Empreiteiro	01/04/1970	12/06/1970	-	2	12	1,00	-	-	-
3) Poliserwi S/A	24/11/1970	11/06/1971	-	6	18	1,00	-	-	-
4) Serving Serviços de Engenharia	16/06/1971	27/02/1973	1	8	12	1,00	-	-	-
5) Organização Mofarej	05/03/1973	16/10/1974	1	7	12	1,00	-	-	-
6) Consisp - Mão de Obra	22/10/1974	03/11/1974	-	-	12	1,00	-	-	-
7) RIVEGAR CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA	15/07/1975	30/04/1976	-	9	16	1,00	-	-	-
8) DIRETRIZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	11/11/1977	11/11/1978	1	-	1	1,00	-	-	-
9) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA	12/11/1978	17/01/1980	1	2	6	1,00	-	-	-
10) H. W. SCHMITZ LTDA	01/04/1980	09/09/1981	1	5	9	1,00	-	-	-
11) EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA DUTRA LEITE LTDA	05/10/1981	17/08/1982	-	10	13	1,00	-	-	-
12) DICAM EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA SC	31/08/1982	03/09/1982	-	-	4	1,00	-	-	-
13) PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIAS/A	09/11/1982	12/01/1983	-	2	4	1,00	-	-	-
14) COARQ ARQUITETURA E CONSTRUCAO - EIRELI	27/01/1983	14/05/1985	2	3	18	1,00	-	-	-
15) CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	26/06/1985	23/09/1985	-	2	28	1,00	-	-	-
16) MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.	11/11/1985	24/07/1991	5	8	14	1,00	-	-	-
17) MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.	25/07/1991	08/03/1995	3	7	14	1,00	-	-	-
18) ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.	03/06/1996	16/12/1998	2	6	14	1,00	-	-	-
19) ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.	17/12/1998	02/03/1999	-	2	16	1,00	-	-	-
20) EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	05/10/1999	28/11/1999	-	1	24	1,00	-	-	-
21) EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	29/11/1999	03/04/2000	-	4	5	1,00	-	-	-
22) RECOLHIMENTO	04/04/2000	30/06/2000	-	2	27	1,00	-	-	-
23) ALLTECH VEICULOS ESPECIAIS EIRELI	25/07/2000	04/09/2001	1	1	10	1,00	-	-	-
24) RECOLHIMENTO	01/08/2006	30/11/2006	-	4	-	1,00	-	-	-
25) STECK PLASTICA LTDA.	04/02/2009	15/08/2009	-	6	12	1,00	-	-	-
Contagem Simples			27	6	10		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	-	-
TOTAL GERAL							27	6	10

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para **a) reconhecer, apenas como tempo comum de contribuição**, os períodos de labor para Carpintex Ltda (de 15/08/1969 a 23/03/1970), José Ataliba Apolinário (de 01/04/1970 a 12/06/1970), Poliserwi S/A – Serviços e Construções (de 24/11/1970 a 11/06/1971), Serving Serviços de Engenharia (de 16/06/1971 a 27/02/1973), Organização Mofarej (de 05/03/1973 a 16/10/1974), Consisp – Mão de Obra (de 22/10/1974 a 03/11/1974); **b)** condenar o INSS a reconhecer **27 anos, 06 meses e 10 dias** de tempo comum de contribuição na data da **DER: 15/08/2009**; **c)** condenar o INSS a revisar a aposentadoria por idade NB: 149.493.737-6, considerando os períodos comuns de contribuição ora reconhecidos e o coeficiente da tabela colacionada; **d)** condenar o INSS a pagar as diferenças e atrasados, desde a data de sua citação do presente feito, em **24/01/2019**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **24/01/2019**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por Idade

Segurado: **GERSON TEOTONIO BARRETO**

Renda mensal atual: a calcular

DIB:

RMI:

TUTELA:

Tempo Reconhecido: a) reconhecer, apenas como tempo comum de contribuição, os períodos de labor para Carpintex Ltda (de 15/08/1969 a 23/03/1970), José Ataliba Apolinário (de 01/04/1970 a 12/06/1970), Poliservi S/A – Serviços e Construções (de 24/11/1970 a 11/06/1971), Serveng Serviços de Engenharia (de 16/06/1971 a 27/02/1973), Organização Mofarej (de 05/03/1973 a 16/10/1974), Consisp – Mão de Obra (de 22/10/1974 a 03/11/1974); b) condenar o INSS a reconhecer **27 anos, 06 meses e 10 dias** de tempo comum de contribuição na data da **DER: 15/08/2009**; c) condenar o INSS a revisar a **aposentadoria por idade** NB: 149.493.737-6, considerando os períodos comuns de contribuição ora reconhecidos e o coeficiente da tabela colacionada; d) condenar o INSS a pagar as diferenças e atrasados, desde a data de sua citação do presente feito, em **24/01/2019**.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR fez alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015082-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO MISTURA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.^a Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.^a Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008777-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE TADEI RODRIGUES
PROCURADOR: ANTONIO SERGIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.^a Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.^a Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5013280-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: I. S. L.
REPRESENTANTE: ROSANGELA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ÍTALO SILVA LOPES, representado pela genitora, Sra. **ROSANGELA DOS SANTOS SILVA**, devidamente qualificados, e assistidos pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (NB 515.585.966-9).

Narra a parte autora que, em razão de processo administrativo realizado pela autarquia previdenciária, o benefício assistencial foi suspenso com justificativa de que a renda familiar ultrapassa o limite estabelecido em lei de ¼ do salário mínimo.

Alega, também, que, além de suspender o benefício, o INSS está efetuando a cobrança no montante de R\$122.079,83.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Intimada a anexar a declaração de hipossuficiência, a parte autora ficou-se inerte.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, rejeito o despacho datado de 09/10/2019 considerando estar a parte autora assistida pela Defensoria Pública da União, e defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este Juízo constatou que o benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência encontra-se ativo – NB 515.585.966-9.

Deste modo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse processual.

Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020471-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GALINDO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vmd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008433-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA APARECIDA VICENTE DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: IDERALDO JOSE APPI - PR22339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003028-77.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO CARMO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000928-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CELSO QUARENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID 2726122) concordando com os cálculos de juros de mora apresentados pelo INSS (ID 25680326), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS**, no valor de R\$6.708,57, para 01/2008.

Intimem-se as partes.

Após, expeça-se ofícios requisitório, se em termos.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003036-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MADY JOSEFINA PAULA ROSEL
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.^a Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.^a Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004517-52.2019.4.03.6183 / 8.^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.^a Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.^a Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002870-22.2019.4.03.6183 / 8.^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR FERACIN JAFET
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008986-44.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELINO ALBANEZ MOIA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014434-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020519-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS DE DONA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER SOARES DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, reitoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019443-12.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MIGUEL FARIAS ALCAINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS - SP190193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, requerida por José Miguel Farias Alcaino, relativo à concessão judicial do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 24/04/2008, no valor de **RS 41.084,33 para 07/2016** (fs. 356-374[1]).

A autarquia federal alegou excesso de execução em decorrência do recebimento acumulado de aposentadoria com benefício de auxílio-acidente. Efetuados os descontos, o INSS apurou saldo negativo de **RS 195.311,14 para 07/2016** (fs. 377-398).

A contadoria judicial apurou saldo negativo nos termos do parecer de fs. 404-420.

O exequente discordou do parecer e repisou os cálculos anteriormente apresentados (fs. 427-454).

O executado amiu aos cálculos da contadoria judicial (fs. 455).

O julgamento foi convertido em diligência para o INSS: a) apresentar memória de cálculo da RMI da aposentadoria; b) esclarecer se nos salários-de-contribuição foi integrado o valor recebido a título de auxílio-acidente; c) informar a competência dos valores recebidos acumuladamente pelo autor, esclarecendo ainda o direito ao recebimento desses valores se relativos a período anterior à data de início da Aposentadoria por Invalidez (fs. 457-459).

O INSS prestou em parte as informações requisitadas, esclarecendo o seguinte: a) o autor recebeu dois benefícios de auxílios-acidente (NB 36/532.876.944-5 e NB 544.927.955-4) decorrentes do processo judicial nº 462.01.2001.003490-7; b) nenhum deles foi incorporado no cálculo da RMI da Aposentadoria por Invalidez NB 36/532-876-644-5; c) os atrasados recebidos a título de auxílio-acidente referem-se ao período de 01/05/2008 a 31/01/2011 e que não há valores pagos administrativamente referentes a auxílio-acidente em período anterior a **01/05/2008**, pois tais valores foram pagos por precatório nos autos do processo 003490-7.2001, no valor de RS 109.591,24; d) solicitou à APS responsável a revisão da Aposentadoria por Invalidez para incorporar o NB 36/532.876.944-5.

É o relatório. Passo a decidir.

O comando jurisdicional transitado em julgado reconheceu o direito à Aposentadoria por Invalidez desde a data de **24/04/2008** (sentença às fs. 309-311 e acórdão do E. TRF da 3ª Região às fs. 319-322).

Na fase de liquidação de sentença, o INSS apurou o recebimento de dois auxílios-acidente pelo autor: **NB 36/532.876.944.5 (22/02/2002 a 31/01/2010)** e **NB 94/544.927.955-4 (22/02/2002 a 31/03/2016)**, conforme CNIS de fl. 419.

O INSS informou que ambos os benefícios são decorrentes da ação judicial 003490-7.2001, que tramitou perante a 3ª Vara da Comarca de Poá/SP.

A sentença proferida em outubro de 2002 nos autos mencionados acolheu o pedido do segurado para conceder-lhe o benefício de auxílio-acidente, decorrente da perda auditiva bilateral, a partir da citação (fs. 440-441).

Nos termos do art. 124, inciso V, com redação conferida pela Lei 9.032/95, é vedado o recebimento conjunto de mais de um auxílio-acidente.

Neste contexto, não restou esclarecido o motivo pelo qual o segurado recebeu os dois benefícios, sendo que consta pagamento de ambos para o período de **01/05/2008 a 28/02/2010**, conforme demonstrativos de pagamento administrativo (fl. 487 e fs. 484-485).

Tais esclarecimentos são necessários, pois o INSS pretende o desconto dos dois benefícios de auxílios-acidente nos atrasados devidos a título da aposentadoria por invalidez, concedida nesta ação.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do INSS para: a) informar o cumprimento da obrigação de fazer, noticiando a implantação da nova RMI do benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculada nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91; b) esclarecer o fundamento da concessão dos benefícios NB 36/532.876.944.5 e NB 94/544.927.955-4 de forma conjunta no período de 01/05/2008 a 28/02/2010; c) reapresentar os cálculos, considerando a nova RMI da Aposentadoria por Invalidez, e os atrasados devidos até a efetiva implantação do benefício.

Prestados os esclarecimentos, intímemo o exequente.

Após, retomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

kcf

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

[ii] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0683912-14.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUROS EM CONTINUAÇÃO. QUESTÃO PACIFICADA PELO C. STF, NO RE 579.431.

Transitada em julgado a sentença proferida nos autos e homologados os valores devidos a título de atrasados, foram expedidos os requisitórios em nome do exequente e do seu procurador jurídico (fl. 198-200[i]).

Intimado sobre a disponibilidade dos valores, o exequente requer o prosseguimento da execução para recebimentos de valores devidos a título de juros de mora em continuação, no valor de **RS 86.576,05 para o exequente e de RS 11.010,96 em honorários** (fls. 203-205).

Enviados os autos à contadoria judicial, foram apresentados cálculos no montante de **RS 71.308,57 devidos ao exequente e solicitados documentos para cálculos dos honorários** (fls. 224-225).

O exequente impugnou o parecer da contadoria requerendo aplicação de juros no percentual de 0,5% até 11/01/2003, de 1% após esta data e até 06/2009 e de 0,5% a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/09. Apresentou documentos para cálculos dos juros devidos a título de honorários (fls. 229-233).

O INSS pediu sobrestamento do processo até julgamento dos embargos de declaração no RE 579.431 e apresentou cálculos apenas relativo ao exequente, no total de RS 70.092,41, com juros de 6% a.a. de 04/2000 a 07/2016 (fls. 236-238).

É o relatório. Passo a decidir.

A questão dos juros de mora em continuação foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, Recurso Extraordinário nº 579.431, com Repercussão Geral.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que “*incidem juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e da requisição ou do precatório*”.

Não há razão para sobrestamento do processo, pois os embargos de declaração que objetivavam modulação dos efeitos da decisão foram desprovidos pelo C. STF, no julgamento de 13/06/2018.

Com relação à forma de cálculo, o exequente alega que foi aplicado o índice de 0,5%, quando no período de vigência do Código Civil e até a edição da Lei 11.960/09, prevalece o índice de 1% ao mês.

Sem razão o exequente, pois, a contadoria do Juízo apurou juros de mora em continuação pelo IPCA-E, conforme detalhou na memória de cálculo de fls. 224-225, cuidando-se do mesmo índice praticado pelo E. TRF da 3ª Região para atualização dos precatórios.

O INSS apurou juros em continuação de 6% a.a. de 04/2000 a 07/25016.

Sendo assim, **acolho os cálculos da Contadoria do Juízo e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação de fl. 224-225 no valor de RS 71.308,57 devidos ao exequente** (fl. 225).

Expeça-se o ofício requisitório.

Após, remetamos autos à contadoria para cálculos dos juros em continuação devidos em honorários.

Intímemo-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005927-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009066-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005833-50.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CONCEBIDA BARROS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP201791
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA - SP287211

DECISÃO

PJE nº 0005833-50.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CONCEBIDA BARROS DE ALBUQUERQUE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em execução invertida, pugnou pela execução de **RS 146.270,44** (principal) e **RS 14.627,04** (honorários sucumbenciais), para 05/2017 (fs. 266-278).

A exequente apresentou o cálculo no valor de **RS 454.676,66** (principal) e **RS 45.155,92** (honorários sucumbenciais), para 06/2018 (fs. 328-334).

Na sequência, o INSS manifestou-se impugnando os valores apresentados pela parte autora, em virtude da RMI utilizada, necessidade de desdobramento da cota de 50% e correção monetária pela TR (fs. 338-352).

Por sua vez, o parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **RS 198.532,91** (principal) e **RS 19.853,29** (honorários sucumbenciais), para 06/2018 (fs. 359-370), com aplicação do INPC e taxa de juros de mora de 1% ao mês, em respeito à decisão transitada em julgado.

O exequente concordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 373).

O executado repisou a aplicação TR como índice de correção monetária (fs. 374-380).

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compra dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 149221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 196-204) decidiu:

“Os juros de mora indicados, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil que, implicitamente, remete ao § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (APELREER 20056183001037, TRF3, Relatora Diva Malerbe, 10ª Turma, data: 23/09/2009, página 1786)”.

Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, devem ser aplicados os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, ressalvados os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do julgado transitado em julgado.

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial, apontando atrasados de **RS 198.532,91** (principal) e **RS 19.853,29** (honorários de sucumbência), totalizando **RS 218.386,20**, para 06/2018 (fls. 359-370).

O exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial, enquanto os demonstrativos do executado divergem do julgado quanto aos índices de correção monetária utilizados.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fl. 359-370), no valor de **RS 218.386,20**, atualizado para 06/2018.

Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 06/2018.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008597-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA ESCAPINELLI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014283-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010462-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL GUARNIERI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001976-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELVIO JAIR DONDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014888-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDOMIRO INVERNIZI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017058-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUSA GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011327-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IOCINI SAWAMURA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015369-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO REIS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.^a Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.^a Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5017862-85.2019.4.03.6183 / 8.^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERALUCIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para esclarecer o pedido da inicial, **no prazo de 10 (dez) dias**, tendo em vista que a decisão da 1.^a Câmara de Julgamento no processo n.º 44233.196319/2017-10, ID 26507356, decidiu pela concessão do benefício de **aposentadoria por idade** e **não** pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008387-76.2017.4.03.6183 / 8.^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.^a Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.^a Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015749-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO CARAVIERI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004898-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001396-16.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAILTON LAURINDO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001815-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CYRLE GODOY BOTTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014870-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO HENRIQUE GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004862-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON SEBASTIAO VENDRAME
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

deles. A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vmd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019682-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAMIR ALVES DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA APRECIADA ANTERIORMENTE. OMISSÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

JAMIR ALVES DE CAMPOS opõe os presentes embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença que julgou o pedido parcialmente procedente, por não ter sido concedida tutela de urgência, bem como por não ter sido mencionado no dispositivo a suspensão da execução dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Instado a se manifestar (fl. 161), o INSS deixou de se pronunciar quanto aos embargos opostos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela foi analisado (fls. 94/95) e indeferido. Ainda que, posteriormente, o pedido tenha sido julgado parcialmente procedente, não é possível o deferimento do pedido de tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, a parte autora possui 54 anos e está capacitada para o trabalho, portanto, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No tocante ao dispositivo, verifico que, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 94/95), o dispositivo da sentença deve ser retificado para:

a. **incluir no dispositivo da sentença a suspensão da execução dos honorários advocatícios:**

“Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.”

Vê-se que, no presente caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes dou parcial provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020763-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ OTAVIO RIBAS
PROCURADOR: ANA MARGARIDA CRUZ RIBAS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.^a Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.^a Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017544-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIANO ONOFRE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ACP 0011237-82.2003.403.6183.

COISA JULGADA.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE.

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente, **Sr. Marciano Onofre de Oliveira**, requereu a execução dos atrasados referente ao benefício de NB 103.317.031-0, DIB 31/12/1996 (Id 11723496).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13181654).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 14978059-14978091), na qual sustentou coisa julgada e excesso de execução.

Oportunizada vista dos autos, o exequente permaneceu inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, observo que o exequente ajuizou a ação de nº 0376682-71.2004.403.6301 discutindo a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Portanto, referida ação sustentou a mesma tese ora defendida, com registro de sentença, trânsito em julgado e pagamento efetivado (anexo).

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), **verifico a ocorrência de coisa julgada e pagamento efetivado**, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

DISPOSITIVO

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAZZARENO PASSARETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004922-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO SOARES CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RICARDO SOARES CRUZ, nascido em **02/08/1964**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de tutela, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 183.822.308-6**), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das diferenças apuradas, a partir do requerimento administrativo (**DER 20/03/2017**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 55/349.

Alega, em síntese, que os pedidos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 183.822.743-9** e **NB 183.822.743-9**), **requeridos em 20/03/2017 e 19/10/2017**, foram indeferidos, uma vez que o réu não reconheceu o tempo especial laborado sob condições adversas no **Hospital das Clínicas da FMUSP (13/05/1986 a 05/03/2002)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 352).

O réu apresentou contestação (fls. 354/365), alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Às fls. 386/391, o autor requereu a juntada do PPP emitido pelo Hospital das Clínicas da FMUSP.

Réplica às fls. 394/420.

Às fls. 440/717, o autor requereu a juntada de cópia integral dos processos administrativos (**NB 183.822.743-9** e **NB 183.822.743-9**).

Ciente (fl. 719), o INSS nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **20/03/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **12/04/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do pedido.

Em consulta ao CNIS, extrai-se que, por meio do requerimento **NB 194.829.750-4**, em **16/10/2019**, foi **concedido** ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência**. Intime a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando-o; em caso afirmativo, promover a juntada da cópia integral do processo administrativo (**NB 194.829.750-4**), especialmente a contagem administrativa utilizada pelo INSS na concessão do benefício.

b) com o cumprimento das determinações supra, dê-se vista ao INSS e, após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

P.R.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008391-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DO REGO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intímem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019361-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELCIDES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007164-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA SONEGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a implantação/revisão do benefício, intimem-se as partes para se manifestarem e, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009549-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL DIAZ AVILEZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014660-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURA BASTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a implantação/revisão do benefício, intím-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001083-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO OLIVAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020283-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMEU BORGES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013946-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MANDOTTI DE OLIVEIRA - SP267456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especificar as demais provas que pretende produzir.

Ainda mais, defiro a realização de prova pericial, socioeconômica e médica, neste último caso na especialidade indicada na petição inicial.

O perito médico deverá apontar se eventual deficiência do autor é grave, moderada ou leve, observado o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA e o Modelo Linguístico Fuzzy (Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU N° 1, de 27 de janeiro de 2014).

Deverá especificar, ainda, a data de início e os períodos de evolução do quadro clínico.

O perito social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades: **completa** (totalmente independente), **modificada** (realiza a atividade de forma adaptada), **parcial** (realiza a atividade com supervisão de terceiro) ou **nenhuma** (totalmente dependente); e se existem fatores limitantes (barreiras) para o desempenho dessas atividades e para participação social.

Os peritos devem ainda responder os quesitos do Juízo.

A parte autora deverá apresentar ao perito assistente social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

No prazo de 15 (quinze) dias, as partes poderão formular quesitos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021152-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO JOSE GARGEL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018670-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TAJI SATO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019481-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000528-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ENCINAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.^a Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.^a Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002011-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DA SILVA FETTER
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.^a Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.^a Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003000-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GALEANE
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.^a Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

deles. A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011669-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS SALVIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

deles. A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009485-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

deles. A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009390-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI ANHUCI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005929-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO LUCHIARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORACI DEPIERI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5013452-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LYGIA NICOLASI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005492-74.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVO DOMINGOS LAURENTI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010997-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANIBAL BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011323-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADHERBAL ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012302-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA MEIRA DE OLIVEIRA SADER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000286-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMIR SHAYEB
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012309-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL PISATURO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005824-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS JOAQUIM CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006025-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZA JORGE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008972-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE TEIXEIRA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003429-16.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de cobrança elaborado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

vnd

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004598-72.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINA MARIA ALVES FERREIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos pedidos de revogação da justiça gratuita e cobrança de honorários formulados pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Após conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005899-10.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005554-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO RAVAGNANI BERTELI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000341-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000061-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO CRESTO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019477-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TOSHIO HAYASHI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.^a Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.^a Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000631-45.2019.4.03.6183 / 8.^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILIA MARTINS SERRAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.^a Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.^a Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007028-23.2019.4.03.6183 / 8.^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ARNALDO ZULIAN
Advogado do(a) SUCEDIDO: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007480-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANIR MUANA FADEL
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000473-87.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEDA DE MOLA GUIARD
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007711-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUZA APARECIDA BERNARDES JACOVANI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008667-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO BUZATO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019517-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO ARIAS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008602-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016913-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABILIO ZANCHETTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007361-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILA AMELIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006783-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA MARIA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007083-71.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ACYLINO JOSE DE SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007745-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANTONIO REATO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006761-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OVIDIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009971-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOAO OLIVIERI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009928-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KOITHY SHIMODA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.^a Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.^a Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001005-61.2019.4.03.6183 / 8.ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRA MAVER
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.^a Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.^a Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001809-29.2019.4.03.6183 / 8.ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003096-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTA GARGANTINI PERUQUI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5019015-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELINO OSCAR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007220-53.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERICH WALTER FRANKE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004716-74.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE GALDINO E SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000697-23.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAURI DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devido a implantação/revisão do benefício, intinem-se as partes para se manifestarem, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004914-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004514-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003093-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVO BIBANCO MENON

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004708-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA RUBIO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001608-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO FERRANTE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010734-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004040-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA JOSEFINA GUERRA MODERNELL
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007993-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005548-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARCY FRANCISCO VILLELA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.^a Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.^a Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000125-69.2019.4.03.6183 / 8.^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO LOPES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.^a Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.^a Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5018950-95.2018.4.03.6183 / 8.^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AYRES BELONE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019824-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON DE ALMEIDA CRISCUOLO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007357-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA BARBOSA MARANGAO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011669-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE WALDEMAR GAGLIARDI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABLA CHEGURI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007333-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.^a Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.^a Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5011472-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.^a Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.^a Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007908-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PERICLES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.^a Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.^a Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013136-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GILBERTE CHICARONI

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.^a Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.^a Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011056-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVO SIMIONATO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.^a Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.^a Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011723-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CYLLA THERESINHA LIBANO CAL
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012448-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEMENTE FRASSATO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-69.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO GARCIA MANTEIGA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018632-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOELA MARTINEZ MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009018-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONDINA MARIA DA GLORIA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5020440-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR PAGLIUSO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000785-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UGO RENATO MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006776-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDENICE TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019879-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020842-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002101-12.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020246-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006690-42.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLO FALDINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000932-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA SAMPAIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004544-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME SONCINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009408-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENY DANTE PAVIANI
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

deles. A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020445-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004542-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDMUNDO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004899-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTO LIVMAN
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006700-93.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILTON PIEROTTI COPPOLA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018868-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HEITOR GENTA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.^a Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.^a Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008947-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE BICOF
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.^a Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.^a Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012239-40.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA MAROCCI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014886-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JACYNTHO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006296-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO CARDOSO SPREGA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS TOLEDO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009239-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA CAROTINI DE MELLO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008465-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY ZANGARI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.^a Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.^a Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5011329-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINIZ NAPOLEAO DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do art.535 do CPC, no prazo de 30(trinta) dias.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009184-45.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO GONCALVES DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do precatório expedido.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008596-77.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIRO BRUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMELLANTONIO MARTINS PEDROSO - SP164345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do precatório expedido.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003619-32.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do precatório expedido.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007618-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MANUEL PIRES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008205-88.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MURILO SCIGLIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA CAMPOS RODRIGUES - SP73296
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001565-98.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN DE MARTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007078-81.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MARIO ENIO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001721-86.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMIAO MATEUS DA SILVA, NATALIA VERRONE, MARIA ESTELA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA VERRONE - SP278530
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA VERRONE - SP278530
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA VERRONE - SP278530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002496-96.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ESTILLAC RAIMUNDO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009013-54.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003959-20.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUMITAKANISHIMURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS EMMANUEL DA COSTA BORGES - SP273096, JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003721-25.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR ALEIXO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016945-06.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE MARIA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IVO DUARTE FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO NUNES DA MOTA

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016945-06.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE MARIA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IVO DUARTE FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO NUNES DA MOTA

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007172-87.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ANTONIO TEIXEIRA MENDONÇA
Advogado do(a) SUCEDIDO: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do(s) RPV(s).

Com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 19 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001967-55.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENIVAL BORGES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias o cumprimento da obrigação de fazer.

Decorrido o prazo, sem notícia, intime-se a Ceabdj/INSS, a comprovar ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 22 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003056-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA BECEGATO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo do INSS.

Após, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetendo os autos ao arquivo.

São Paulo, 22 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003867-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA DE JESUS CRUZ CARVALHO, JENIFFER CRUZ CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 15(quinze) dias..

Silente, reitere-se a intimação da Ceabdj/INSS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003867-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA DE JESUS CRUZ CARVALHO, JENIFFER CRUZ CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 15(quinze) dias..

Silente, reitere-se a intimação da Ceabdj/INSS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017139-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 15(15) dias.

Silente, reitere-se a intimação da Ceabdj/INSS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021361-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR GUIMARAES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010936-88.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IOLANDA DE PAULA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL (ID 25001304)**, no prazo legal.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012261-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CILENE REGINA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da perita psiquiatra, defiro a realização de nova perícia, na especialidade **REUMATOLOGIA**.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Doutor **HERBERT KLAUS MAHLMANN**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. A solicitação de pagamento deverá ser expedida após a entrega do laudo.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004624-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO HONORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005716-05.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR JANUARIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004813-74.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDEMIR VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008711-32.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO MARINO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14386823: Defiro a realização de perícia técnica na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, devendo a parte autora indicar o endereço onde pretende ver realizada a perícia, no prazo de 10 (dez) dias.

Nomeio, para a realização da perícia, o engenheiro **WAGNER LUIZ BARATELLA**.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados a partir da data de início da perícia.

A Secretaria deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais serão fixados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014, do Conselho de Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007481-10.2018.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: H2S SAMPAFOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por H2S SAMPAFOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher as contribuições a terceiros (Salário Educação e INCRA).

Subsidiariamente, pleiteia a concessão da segurança para determinar que o impetrado se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição a terceiros (Salário Educação, INCRA), em razão de tais contribuições deverem obediência ao artigo 195, §4º, c/c artigo 154, I, da CF/88, tomando necessária a sua instituição por Lei Complementar.

Pleiteia, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela SELIC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das denominadas contribuições a terceiros, especificamente o salário educação (artigos 149 e 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal e Lei nº 9.424/96) e a contribuição ao INCRA (Lei nº 2.613/55 e Decreto nº 1.146/70), que possuem como base de cálculo a folha de salários e apresentam alíquotas variáveis, de acordo com seu respectivo FPAS.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que as contribuições destinadas ao Sistema "S" e o Salário Educação possuem natureza de contribuições sociais gerais, pois foram instituídas para financiamento da educação e promoção social conforme precedente RE 138.284.

Informa que o precedente citado, além de consignar a natureza jurídica da contribuição ao Sistema S, também sedimentou a natureza da contribuição ao SEBRAE que possui natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), entendimento reafirmado de forma reiterada, como nos autos do RE 635.682.

Aduz que a contribuição INCRA teve sua natureza sedimentada no mesmo sentido, conforme disposto REsp nº 770.451.

Alega que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do §2º do artigo 149, a matriz constitucional das Contribuições Sociais e da CIDE passou a ter como possíveis base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros na medida em que suas bases de cálculo são atreladas à folha de salários pagas pelas empresas aos empregados, ao passo que deveria ser somente sobre as hipóteses elencadas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88.

Destacou que o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE nº 559.937, entendeu pela taxatividade do rol trazido no §2º do artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 5396611, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos o contrato social da empresa, comprovar o recolhimento das contribuições, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 7291116

A decisão id nº 8098662 concedeu o prazo adicional de quinze dias para a impetrante cumprir integralmente a decisão anterior.

Manifestação da impetrante (id nº 8665601)

Na decisão id nº 8755444, foi concedido o prazo adicional de quinze dias, para a impetrante comprovar o recolhimento das contribuições discutidas nos presentes autos.

A impetrante opôs embargos de declaração (id nº 8954210), que foram rejeitados por meio da decisão id nº 9106106.

Manifestação da impetrante (id nº 9753895).

A liminar foi indeferida (id. nº 9788811).

A impetrante interpôs embargos de declaração (id nº 9944173) os quais foram recebidos e, no mérito, rejeitados (id nº 10292528).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 10604522).

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora (id nº 11103170). Em preliminar a autoridade informou ter somente a atribuição de efetuar a fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições de terceiros, recebendo retribuição pelo desempenho dessa atividade, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.457/2007. No mérito pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua manifestação meritória (id nº 13089432).

E o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL.

1. A exação destinada ao Inera não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Inera pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 27/09/2010).

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo [...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delineado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exação tal como estabelecida.

Quanto ao salário-educação, apesar da referida contribuição possuir lastro constitucional no art. 212, §5º, o dispositivo em tela é semanticamente insuficiente para definir a base de cálculo, de modo a atrair contra o tributo em tela toda a argumentação já levada a efeito a respeito das demais contribuições e da interpretação a ser atribuída ao art. 149 da CF/88.

Assim, condeno a autoridade impetrada a restituir as contribuições indevidamente pagas e a abster-se de voltar a cobrá-las.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição a terceiros da impetrante (Salário Educação, INCRA) e para autorizar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma do artigo 170-A do CTN, após o trânsito em julgado, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido, conforme acima explicitado.

Custas a serem reembolsadas pela União.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, de outubro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024229-20.2018.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMPO VISUAL PARTICIPAÇÕES LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, objetivando a concessão da segurança que permita à impetrante registrar seus atos societários sem a necessidade de publicar suas demonstrações financeiras, afastando-se a aplicação da Deliberação nº 02/2015 da JUCESP, inclusive para futuros atos societários envolvendo o mesmo tipo de deliberação.

A parte impetrante relata que é empresa do ramo de produtos óticos, constituída sob a forma de sociedade limitada e solicitou à autoridade impetrada o registro da alteração de seu contrato social, contudo seu pedido foi indeferido, com base na Deliberação JUCESP nº 02/2015.

Afirma que a autoridade impetrada exige a publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras das sociedades limitadas “de grande porte” para fins de registro dos atos societários, nos termos da Deliberação JUCESP nº 02/2015.

Alega que os artigos 176, parágrafo 1º e 289 da Lei 6.404/76 impõem apenas às sociedades anônimas a obrigatoriedade de publicação de suas demonstrações financeiras.

Argumenta que a Lei nº 11.638/2007 determina apenas a aplicação dos dispositivos da Lei nº 6.404/76 referentes à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras às empresas consideradas “de grande porte”, independentemente do tipo societário.

Informa que a Deliberação JUCESP nº 02/2015 possui como base a ação ordinária nº 0030305-97.2008.403.6100, em trâmite na 25ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais – ABIO e julgada procedente para declarar a nulidade do item 7, do Ofício Circular nº 099/2008 do DNRC e reconhecer a obrigatoriedade da publicação, no órgão oficial, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte.

Sustenta que a mencionada ação judicial não possui efeitos *erga omnes* e há recurso de apelação interposto pela União Federal, pendente de julgamento.

Defende a confidencialidade das informações presentes em seus balanços anuais e demonstrações financeiras, bem como a excessiva onerosidade da publicação de tais documentos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar requerida foi deferida (id nº 11417367).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 12096734). Alegou, em preliminar:

- a insurgência da impetrante contra ato normativo que não pode ser impugnado por mandado de segurança;
- a necessidade de litisconsórcio com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais – ABIO;
- a ocorrência da decadência;
- a ofensa à coisa julgada, em virtude desta ação dizer respeito ao mérito da ação civil pública nº 0030305-97.2008.403.6100, que tramita na 25ª Vara Cível de São Paulo.

No mérito, requereu a revogação da liminar e a improcedência da ação.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id nº 14455843).

É o relatório.

Decido.

Das preliminares

A autoridade impetrada alega, em preliminar, o descabimento do mandado de segurança impetrado por insurgência a ato normativo, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais – ABIO, a ocorrência da decadência e de coisa julgada.

Da preliminar de insurgência contra ato normativo

Não há que se falar que o objeto do mandado de segurança seja a insurgência contra lei em tese, na medida em que a irrisignação da impetrante se pauta em exigência feita pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, afigurando-se ato de efeitos concretos, a amparar a via mandamental.

Da preliminar de litisconsórcio passivo necessário.

A autoridade impetrada entende ser necessária a formação de litisconsórcio passivo com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais – ABIO.

Sem razão, na medida em que a exigência imposta consistente na publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande porte, em nada está a afetar interesses da ABIO, consubstanciando-se em ato imposto à parte impetrante.

Da decadência

Quanto à preliminar de decadência, observa-se que o ato da autoridade impetrada cuja legalidade o impetrante pretende discutir neste mandado de segurança é datado de 11/09/2018. (fl. 58).

Isto porque, em que pese a Deliberação nº 2 datar de 25/05/2015, somente em 11/09/2018 é que a impetrante sofreu a exigência de cumprir o que disposto na indicada deliberação (id. 11152411).

Assim, considerando que, nos termos do artigo 23, da Lei nº 12.016/09, o *direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*, verifica-se não ter havido escoamento do prazo quando da impetração do *mandamus* em 26/09/2019.

Da coisa julgada

Alega a parte impetrada a ocorrência de coisa julgada na forma do artigo 337, inciso VII, do Código de Processo Civil. Aduz que a matéria, objeto destes autos, já está julgada nos autos da Ação Civil Pública nº 0030305-97.2008.403.6100, em trâmite na 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais – ABIO e a União Federal.

Sobre a coisa julgada dispõe o artigo 337, parágrafos 1º e 2º e o artigo 506 do Código de Processo Civil, o seguinte:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

...

VII – coisa julgada;

...

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduza ação anteriormente ajuizada. - grifei

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. - grifei

E, sobre seu alcance às partes entre as quais é dada, assim dispõe o artigo 506 do Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Do que exposto, observa-se que a coisa julgada somente produz efeitos em relação às partes da relação processual em curso, de maneira que terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados.

Ademais, verifica-se que a parte impetrada alega a ocorrência de coisa julgada e sequer instrui suas informações com cópia do julgado e do respectivo trânsito.

Assim, ao contrário do que requerido pela autoridade impetrada, a simples alegação de que a ação proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais – ABIO, julgada procedente em primeira instância, não tem o condão de fazer exigir da impetrante que publique suas demonstrações financeiras na forma da Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP.

Desse modo, afasta a ocorrência de coisa julgada.

Do mérito

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, a medida liminar requerida pela parte impetrante foi deferida.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Contudo, em razão do caráter provisório da decisão, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“..

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O artigo 3º, da Lei n.º 11.638/2007, que trata das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte, determina:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)” – grifei.

O artigo 1º, da Deliberação JUCESP n.º 02, de 25 de março de 2015, a qual “dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova” estabelece:

“Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei n.º 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado” – grifei.

Observa-se, portanto, que a Deliberação JUCESP n.º 02/2015, ao impor às sociedades de grande porte a obrigação de publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, criou obrigação não prevista em lei, violando o princípio constitucional da legalidade, eis que a Lei n.º 11.638/2007 imputa às sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedade anônima, apenas o cumprimento das disposições da Lei n.º 6.404/76 referentes à escrituração e à elaboração das demonstrações financeiras.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA

1. A Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, fundamentando a medida a sentença judicial, proferida nos autos do processo 2008.61.00.030305-7, e as disposições da lei 11.638/07.

2. Na forma do art. 472, do CPC, o comando da sentença, ainda não transitada em julgado, somente é oposto contra quem participou do processo. Vale dizer, não pode beneficiar, nem prejudicar terceiros.

3. A correta exegese do art. 3º, da lei 11.638/07 não imputa às sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedade por ações, a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras e do balanço, sendo-lhes imposto, exclusivamente, o cumprimento das disposições da Lei n. 6.404/76 quanto à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras.

4. A escrituração e a elaboração de balanço, na forma da Lei 6.404/76, não implica, necessariamente, na consequente publicação.

5. Não tendo sido a exigência em questão objeto de lei, a Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exorbita os limites do seu poder regulamentar; violando o princípio da legalidade.

6. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367250 - 0007961-44.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2018)

“PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL. LITISCONSÓRCIO. DECADÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DE GRANDE PORTE. DELIBERAÇÃO JUCESP N.º 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ANUAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM JORNAL DE GRANDE PORTE E NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. ILEGALIDADE. I - A Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO possui interesse meramente econômico e não terá a sua esfera jurídica atingida pelo decidido no presente mandado de segurança, que se limita a discutir a respeito de ato concreto praticado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. II - Alegação de decadência rejeitada. Não se trata de discussão a respeito da compatibilidade abstrata do ato normativo mencionado, mas da legalidade de ato concreto praticado contra o impetrante, embora com fundamento naquela norma geral, de modo que o termo inicial deve ser contado a partir da exigência formulada pela JUCESP como condição para o arquivamento. III - Tanto o artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973 quanto o artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015 são expressos no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada. Assim, a existência de sentença proferida em demanda proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO contra a União Federal não afasta a possibilidade do seu questionamento por parte de terceiros. IV - É ilegal a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015 feita em relação às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima, no sentido da obrigatoriedade da publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, uma vez que o artigo 3º da Lei 11.638/2007 limitou-se a estender àquelas sociedades apenas as obrigações de escrituração e de elaboração, tendo o órgão administrativo exorbitado do seu poder regulamentar. V - Apelação provida. Segurança concedida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00246596220154036100, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 17/05/2018) – grifei.

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Dispõe o artigo 1º da Deliberação JUCESP nº 2/2015 que "As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado". 2. Contudo, concluem-se dos termos do artigo 3º da Lei 11.638/2007 ("Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários") que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de S/A, são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. 3. Descabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal. O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00216976620154036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUIHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/04/2018).

"REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I. O artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários".

II. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

III. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP.

IV. Remessa oficial a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371326 - 0014039-88.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP.

2. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade de prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.

3. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

4. Apelação e remessa oficial não providas". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369435 - 0012682-73.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017).

Diante do exposto, **defiro a liminar** requerida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a publicação das demonstrações financeiras e do balanço anual como condição para o arquivamento da "30ª Alteração e Consolidação do Contrato Social" e demais atos societários envolvendo o mesmo tipo de deliberação.

...

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando a liminar deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a publicação das demonstrações financeiras e do balanço anual como condição para o arquivamento da "30ª Alteração e Consolidação do Contrato Social" e demais atos societários envolvendo o mesmo tipo de deliberação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028350-91.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOLCAFE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICÍLIO DOS SANTOS NETO - SP113590, LUCAS DI FRANCESCO VEIGA - SP345055, HENRIQUE DE

FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOLCAFE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para afastar a restrição à compensação em relação aos créditos existentes até a publicação da Lei nº 13.670/18 e, em qualquer caso, para afastar a restrição em relação às estimativas apuradas no corrente exercício de 2018.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na sistemática do lucro real anual para o ano calendário de 2018.

Narra que os artigos 2º e 3º, da Lei nº 9.430/96, estabelecem que os contribuintes optantes pela sistemática do lucro real anual devem recolher antecipações mensais a título de IRPJ e CSLL, apuradas sobre o montante de "lucratividade presumida", determinado por meio da aplicação de um percentual fixo sobre a receita bruta mensal ou por meio de balanço de suspensão/redução.

Informa que os valores da antecipação mensal são reconhecidos como créditos fiscais de IRPJ e CSLL para compensação com débitos fiscais futuros, condicionado o aproveitamento à prévia confirmação da transmissão da escrituração contábil fiscal, conforme artigo 161-A da IN RFB nº 1.717/17.

Expõe que a Lei nº 13.670/18 alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, vedando a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, apurados no regime de estimativa mensal.

Alega, em síntese, que a alteração presente na Lei nº 13.670/18 contraria a previsibilidade das normas de Direito Tributário, bem como os princípios da segurança jurídica e irretroatividade/anterioridade.

Aduz que as alterações introduzidas pela mencionada lei não são aplicáveis aos créditos apurados em momento anterior ao da sua publicação.

Defende, também, seu direito à compensação das estimativas no exercício de 2018, eis que a opção efetuada em janeiro é irretroatável para todo o ano-calendário, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.430/96.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 12447953 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, providência cumprida por meio da petição id nº 12563096.

A medida liminar foi concedida em parte para afastar, no ano-calendário de 2018, a vedação à compensação tributária, prevista no inciso IX, §3º, do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação determinada pela Lei 13.670/2018 e foi determinada a retificação do valor da causa no sistema processual para R\$ 11.676.966,15 (idº 12690765).

A União Federal manifestou ciência à decisão proferida e requereu sua inclusão no polo passivo da ação mandamental, na forma do artigo 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (id nº 13070020).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 13389221).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id nº 14765631).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi parcialmente deferida a medida liminar requerida pela Impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Contudo, em razão do caráter provisório da decisão, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“..

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Afirma a impetrante que a vedação à utilização dos créditos para compensação com os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, viola os princípios constitucionais da segurança jurídica e da irretroatividade da lei tributária.

Deveras, a Lei 9.430/96 estabelece que as empresas sujeitas ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro real, poderão optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada (art. 2º).

A mesma Lei determinou, no artigo 3º, que “A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatável para todo o ano-calendário”.

Portanto, uma vez realizada a escolha da forma de pagamento, a pessoa jurídica fica a ela vinculada durante todo o ano-calendário, vinculando o planejamento financeiro da empresa ao adimplemento das obrigações tributárias na forma da opção realizada no início do ano-calendário.

Pelo sistema de pagamento por estimativa, previsto nos artigos 5º e 6º da Lei 9.430/96, a empresa efetua recolhimentos mensais sobre base de cálculo estimada e realiza a apuração anual do IRPJ e da CSLL, ficando obrigada ao recolhimento da diferença entre os pagamentos realizados ao longo do exercício e o valor efetivamente devido, somente no final do ano-calendário.

O artigo 74 da Lei 9.430/96 estabeleceu a possibilidade de utilização de créditos para suspender ou reduzir o pagamento do IRPJ e da CSLL devidos em cada mês, mediante entrega de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Entretanto, a Lei 13.670, de 30 de maio de 2018, determinou alterações na sistemática de Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, estabelecida no artigo 74 da Lei 9.430/96, com previsão de início de vigência na data da sua publicação (art. 11, II), ficando assim redigido:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez, e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)". (g.n.)

Desse modo, efetuada a opção irrevogável no início do ano-calendário, em cumprimento ao artigo 3º da Lei 9.430/96, no tocante à forma de pagamento por estimativa do IRPJ e da CSLL, sobreveio, em 30 de maio de 2018, a Lei 13.670/18, alterando a sistemática do recolhimento, em prejuízo dos contribuintes que, embora optantes daquela sistemática, ficaram impossibilitados de realizar a compensação de créditos com os valores mensais relativos a tais tributos, em evidente violação ao princípio irretroatividade das leis e da segurança jurídica.

Na lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA ("in" Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 26ª edição, 2010, pp. 449-460), a positividade do direito confere segurança, ao criar condições de certeza e igualdade, dando "a todos tranquilidade para planejarem o porvir, já que se conhece o 'modus' pelo qual as regras de conduta serão aplicadas". O referido autor conclui no sentido de que "o princípio da segurança jurídica, com seu corolário de proteção da confiança, submete o exercício do poder ao Direito, fazendo com que as pessoas possam prever, com relativa certeza, as consequências que advirão das situações jurídicas a que derem causa", sendo-lhes possível antecipar seus direitos e deveres tributários. O autor ressalta que "o 'princípio da boa-fé' está conectado com o da segurança jurídica e, por isso, traz à tona as ideias de certeza, previsibilidade, lealdade e celeridade nas ações do Poder Público (...)".

No caso em tela, constata-se que ocorreu o contrário, pois, estando em vigor a norma que impõe aos contribuintes do IRPJ e da CSLL a opção irrevogável, no início do ano-calendário (art. 3º, L. 9.430/96), sobreveio, no curso do período, alteração das regras e das condições implicaram, exatamente, naquela escolha (art. 74, §3º, VII e IX).

Por oportuno, segue transcrita ementa de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, acerca de questão ilustrativa do entendimento exposto nestes autos:

"IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRADO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil". (STF, RE-AgR 564225, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, 2.9.2014).

Sendo assim, entendo presente a plausibilidade do direito invocado, bem como presencio o perigo da demora, tendo em vista que o indeferimento do pedido acarretará a desestruturação do planejamento financeiro da impetrante, resultando em prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Em face do exposto, **DEFIRO parcialmente a medida liminar**, para afastar, no presente ano-calendário, a vedação à compensação tributária, prevista no inciso IX, §3º, do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação determinada pela Lei 13.670/2018.

..."

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando a liminar parcialmente deferida, para afastar, no ano-calendário de 2018, a vedação à compensação tributária, prevista no inciso IX, §3º, do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação determinada pela Lei 13.670/2018.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018860-45.2018.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO - SP318507, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, objetivando a concessão da segurança para que seja determinada a abstenção da prática de quaisquer atos constritivos em relação a exigência da inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ficando declarada a inexistência de relação jurídico-tributária em relação a aludida exigência.

Requer seja-lhe assegurada a compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente, em razão da inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento do ISSQN sobre as operações que realiza, bem como à incidência da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, sobre seu faturamento.

Sustenta que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários nºs 240.785, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, devendo esse entendimento e os respectivos fundamentos e princípios serem aplicados ao caso presente.

Pela decisão id. nº 9797373, foi concedido à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de comprovantes de pagamento ou outro documento que demonstre o efetivo recolhimento do ISS, durante os últimos cinco anos; adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolhimento de custas complementares, se necessário.

A parte impetrante apresentou manifestações id. nºs 10508483 e 11363163, as quais foram recebidas como emenda à inicial.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISSQN na apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar quaisquer atos tendentes à exigência dos valores respectivos.

A União Federal informou ciência da decisão que apreciou o pedido liminar e requereu sua inclusão no polo passivo da ação (id nº 12290486).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 12344700).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (id nº 14770529).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela Impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Contudo, em razão do caráter provisório da decisão, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, verifico a presença dos requisitos legais.

Por primeiro, cumpre consignar que mudei posicionamento adotado anteriormente, para aderir ao entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJE 15/03/2017).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumpre salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

No que tange ao ISS, igualmente, a discussão gravita em torno do alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS da COFINS.

Ressalte-se que a questão relativa à inclusão ou não do ISS na base de cálculo das referidas contribuições encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Entendo que os mesmos fundamentos que afastam a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS aplicam-se na discussão acerca da inclusão do ISS.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017, g.n.)

Diante do exposto, defiro a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISSQN na apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar quaisquer atos tendentes à exigência dos valores respectivos.

...”

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISSQN na apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, nos termos da disposição contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028803-86.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIO DE CASTRO CUNHA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A - T i p o A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIO DE CASTRO CUNHA JUNIOR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para que seja declarada a ilegalidade do artigo 4º-A, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.784/2018 e autorizar o impetrante a utilizar os créditos de prejuízos fiscais incluídos no PRR, ressalvado o direito de a Receita Federal analisar a origem dos créditos utilizados, bem como seja declarado o direito à compensação de eventuais valores indevidamente recolhidos no curso da ação.

O impetrante relata que é produtor rural pessoa física e exerce suas atividades com a colaboração de funcionários, razão pela qual é considerado “empregador rural pessoa física”, sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91 (Funrural).

Afirma que deixou de recolher os valores devidos a título de contribuição ao Funrural no período de outubro de 2013 a julho de 2017, eis que, em fevereiro de 2010, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a contribuição previdenciária instituída pelo artigo 25, da Lei nº 8.212/91.

Narra que, em março de 2017, no julgamento do RE 718.874/RS, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento anteriormente adotado e afirmou a constitucionalidade da contribuição ao Funrural.

Assevera que, em decorrência da alteração do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o Governo Federal criou um programa especial para pagamento dos valores em atraso, denominado “Programa de Regularização Tributária Rural” - PPR e instituído pela Lei nº 13.606/2018.

Alega que o artigo 2º, da Lei nº 13.606/2018, estabelece que a adesão ao programa acarreta desconto nos juros e multas, bem como permite o parcelamento do saldo devedor e a utilização de prejuízo fiscal para amortização do saldo do parcelamento.

Informa que aderiu ao PPR e optou pela amortização do saldo do parcelamento por intermédio da utilização de saldo acumulado de prejuízos fiscais, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 13.606/2018.

Aduz que corre o risco de ser excluído do parcelamento, pois o artigo 4º-A, da Instrução Normativa RFB nº 1.784/2018, restringe às pessoas jurídicas a possibilidade de utilização dos créditos de prejuízo fiscal para amortização do saldo do parcelamento.

Sustenta a ilegalidade do artigo 4º-A, da Instrução Normativa RFB nº 1.784/2018, pois cria limitação não prevista em lei.

Argumenta que o prejuízo fiscal da pessoa física possui a mesma natureza do prejuízo da pessoa jurídica, inexistindo fundamento para a limitação criada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi parcialmente deferida para afastar a restrição prevista no artigo 4º-A, da Instrução Normativa RFB nº 1.784/2018, e permitir ao impetrante, pessoa física, a utilização de créditos de prejuízo fiscal para liquidação do parcelamento (id nº 12640943).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 13120795).

A União Federal requereu seu ingresso na ação e informou que improcedem as alegações contidas na petição inicial, porque contra o impetrante não se praticou, nem se ameaça praticar, ato abusivo ou ilegal. Requereu a denegação da segurança (id nº 14552392).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (id nº 14933749).

A autoridade impetrada prestou informações complementares (id nº 17506086).

Este é o relatório. Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi parcialmente deferida a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Contudo, em razão do caráter provisório da decisão, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observe a presença dos requisitos legais.

O artigo 1º da Lei nº 13.606/2018 institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para quitação dos débitos vencidos até 30 de agosto de 2017, das contribuições de que tratam o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 e o artigo 25 da Lei nº 8.870/94.

Assim determina o artigo 2º, *caput*, do mesmo diploma legal:

“**Art. 2º O produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica que aderir ao PRR poderão liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei da seguinte forma:**

I - pelo pagamento de, no mínimo, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II do caput deste artigo, em até duas parcelas iguais, mensais e sucessivas; e

II - pelo pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao vencimento da segunda parcela prevista no inciso I do caput deste artigo, equivalentes a 0,8% (oito décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) (VETADO); e

a) 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) 100% (cem por cento) dos juros de mora” – grifei.

O artigo 8º, *caput*, da Lei nº 13.606/2018 disciplina a liquidação do saldo consolidado do parcelamento com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos a seguir:

“**Art. 8º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, que aderir ao PRR, poderá liquidar o saldo consolidado de que trata o inciso II do caput do art. 2º e o inciso II do caput do art. 3º desta Lei com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), liquidando-se o saldo remanescente com parcelamento em até cento e setenta e seis meses” – grifei.**

Da leitura dos artigos acima transcritos, observa-se que a Lei nº 13.606/2018 permite ao produtor rural pessoa física aderir ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) e o artigo 8º possibilita a todos os sujeitos passivos, na condição de contribuintes ou sub-rogados, a liquidação do saldo consolidado do parcelamento por intermédio da utilização de créditos de prejuízo fiscal.

O artigo 19 da Lei nº 9.250/95, prevê a possibilidade de aproveitamento dos prejuízos fiscais apurados na exploração da atividade rural pela pessoa física, *in verbis*:

“**Art. 19. O resultado positivo obtido na exploração da atividade rural pela pessoa física poderá ser compensado com prejuízos apurados em anos-calendário anteriores.**

Parágrafo único. A pessoa física fica obrigada à conservação e guarda do Livro Caixa e dos documentos fiscais que demonstram a apuração do prejuízo a compensar”.

Em 22 de janeiro de 2018, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.784/2018, a qual regulamenta, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela Lei nº 13.606/2018.

O artigo 4º-A, da IN RFB nº 1.784/2018, incluído pela IN RFB nº 1.804/2018, regulamenta a utilização de créditos de prejuízo fiscal para liquidação do saldo consolidado do parcelamento, nos termos a seguir:

“**Art. 4º-A A pessoa jurídica que aderir ao PRR na condição de contribuinte ou sub-rogado e que possuir créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), poderá utilizá-los para liquidar o saldo consolidado de que tratam o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 4º, e liquidar o saldo remanescente de forma parcelada, em até 176 (cento e setenta e seis) meses, observado o disposto no § 1º do art. 3º e no § 1º do art. 4º” – grifei.**

Observa-se que o artigo 4º-A, da IN RFB nº 1.784/2018, restringe às pessoas jurídicas a possibilidade de utilização de créditos de prejuízos fiscais para liquidação do saldo consolidado do parcelamento.

Hely Lopes Meirelles^[1] leciona que “as instruções normativas ou regulamentares são atos administrativos expedidos pelos Ministros de Estado para a execução das leis, decretos e regulamentos (CF, art. 87, parágrafo único, II), mas são também utilizadas por outros órgãos superiores para o mesmo fim”.

Assim, as instruções normativas possuem como finalidade a regulamentação das leis, nos limites por elas estabelecidos, não podendo inovar a ordem jurídica, impondo restrições não previstas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

“**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.165-36/2001. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2002 DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. LEGALIDADE. 1. O aresto regional está em sintonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que os atos normativos infralegais, como as instruções normativas, não podem inovar no ordenamento jurídico, impondo restrições que a Lei federal não previu ou autorizou, devendo manter-se subordinadas ao texto legal (AgRg no REsp 1230633/RN, Relator Ministro HAMILTON CARVALHO, DJe 29/03/2011). 2. Agravo interno a que se nega provimento”.** (Superior Tribunal de Justiça, AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1323295 2012.00.61071-6, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE data: 11/05/2016) – grifei.

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO PIS DECRETO-LEI 2.052/83 PORTARIA 238/84 REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE MODIFICAÇÃO INDEVIDA DE FATO GERADOR, BASE DE CÁLCULO E SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTE. 1. As portarias, regulamentos, decretos e instruções normativas não é dado inovar a ordem jurídica, mas apenas conferir executividade às leis, nos estritos limites estabelecidos por elas. 2. Sistemática da Portaria 238/83 do Ministério da Fazenda que extrapola os limites estabelecidos no art. 16 do Decreto-Lei 2.052/83. Ofensa ao princípio da legalidade. 3. Modificação indevida do fato gerador, da base de cálculo e do sujeito passivo da obrigação tributária. 4. Recurso especial não provido”.** (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 872169 2006.01.68472-9, relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE DATA:13/05/2009).

No caso em tela, a Instrução Normativa nº 1.784/2018 inovou a ordem jurídica ao criar restrição à utilização dos créditos de prejuízos fiscais para liquidação do saldo consolidado ou remanescente do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), não prevista na Lei nº 13.606/2018, instituidora do programa, devendo ser afastada tal limitação.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para afastar a restrição prevista no artigo 4º-A, da Instrução Normativa RFB nº 1.784/2018, permitindo ao impetrante, pessoa física, a utilização de créditos de prejuízo fiscal para liquidação do parcelamento.

...”

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar parcialmente deferida, para afastar a restrição prevista no artigo 4º-A, da Instrução Normativa RFB nº 1.784/2018, e permitir ao impetrante, pessoa física, a utilização de créditos de prejuízo fiscal para liquidação do parcelamento e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, nos termos da disposição contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] Meirelles, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*, 43ª edição, São Paulo, Malheiros, 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005701-98.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATIRADORES CIVIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HARLEI FRANCISCHINI - SP135837
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO 2º SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO - SFPC/2

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATIRADORES CIVIS – ABATE, em face do CHEFE DO 2º SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro dos associados da impetrante, que realizarem o Curso de Formação com Armas de Fogo por ela oferecido e possuem o certificado emitido pela associação.

A impetrante narra que é pessoa jurídica sem fins lucrativos, devidamente registrada perante o Exército Brasileiro como entidade de instrução de tiro e inclui entre as suas atividades a prestação de serviços de capacitação com armas de fogo.

Afirma que, recentemente, a autoridade impetrada indeferiu a concessão do registro de atirador a um dos associados da impetrante, sob o argumento de que o instrutor de armaria e tiro (IAT) que assinou o comprovante de capacitação técnica para o manuseio de arma de fogo, não era credenciado pela Polícia Federal, contrariando o artigo 84, inciso VIII, do Decreto nº 3.665/2000 e os artigos 14 a 20 da Portaria nº 51-COLOG, de 08 de setembro de 2015.

Alega que o estatuto da associação e o certificado de registro concedido pelo Exército Brasileiro autorizam a realização de cursos para a formação de novos atletas e instrutores.

Defende a ausência de subordinação entre o Exército Brasileiro e a Polícia Federal, sendo ilegal a exigência de credenciamento do instrutor de armaria e tiro perante a Polícia Federal.

Argumenta, também, que os instrutores de armaria e tiro credenciados junto à Polícia Federal são proibidos de ministrar cursos de capacitação com armas de fogo, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Instrução Normativa nº 111 da Delegacia de Polícia Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 16628933, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar a ação aos termos do artigo 21 da Lei nº 12.016/2009, eis que o presente mandado de segurança objetiva a defesa de direitos dos associados da impetrante; atribuir valor à causa e comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 16912590, na qual afirma que “o Direito violado pela autoridade coatora é DA ENTIDADE, que é devidamente qualificada para ministrar os cursos de Capacitação com Armas de Fogo e munições, conforme consta em seu Certificado de Registro, que instruiu a inicial”.

reflexos. Aduz que o ato da autoridade impetrada viola o direito da associação de emitir os certificados de cursos de acordo com a sua qualificação devidamente apostilada e os danos aos associados são apenas

Além disso, atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Pela decisão id nº 18680321, foi concedido à impetrante o prazo adicional de cinco dias para complementação das custas processuais, providência adotada por meio da guia id nº 19111866.

É o relatório. Fundamento e decido.

A associação impetrante objetiva a concessão da segurança para “*que se proceda ao registro de nossos associados que realizarem o curso de formação com armas de fogo conosco e estejam na posse do respectivo certificado emitido pela Associação Brasileira de Atiradores Civis – ABATE sob o controle do Exército Brasileiro*” – grifei.

Acerca da legitimação para a causa, assim dispõe o artigo 18 do Código de Processo Civil:

“*Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*” – grifei.

O artigo 21 da Lei nº 12.016/2009 disciplina o mandado de segurança coletivo, nos termos a seguir:

“*Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.*”

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante” – grifei.

Intimada por meio da decisão id nº 16628933 para adequar a ação aos termos do artigo acima transcrito, tendo em vista que o presente mandado de segurança objetiva a defesa de direitos de seus associados, a associação impetrante apresentou a manifestação id nº 16912590, na qual afirma que “*(...) o Direito violado pela autoridade coatora é DA ENTIDADE, que é devidamente qualificada para ministrar os cursos de Capacitação com Armas de Fogo e munições, conforme consta em seu Certificado de Registro, que instruiu a inicial*”.

Embora a impetrante afirme que o indeferimento do processo de obtenção do certificado de registro de um de seus associados viola o direito da associação de emitir certificados dos cursos, de acordo com sua qualificação devidamente apostilada, o pedido formulado objetiva o **efetivo registro dos associados** que realizarem o curso de formação com armas de fogo ministrado pela impetrante.

Destarte, resta clara a ilegitimidade ativa da associação impetrante, eis que apenas o titular do direito subjetivo supostamente violado seria parte legítima para impetrar o presente mandado de segurança ou a associação, por intermédio de mandado de segurança coletivo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-37.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUANDRE LTDA, LUANDRE TEMPORARIOS LTDA, LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUANDRE LTDA, LUANDRE TEMPORÁRIOS e LUANDRE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar, para assegurar o direito líquido e certo das impetrantes de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias, incluindo o RAT (com ajuste FAP) e destinadas a terceiros os valores referentes aos descontos do vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição, cesta básica, assistência médica, assistência odontológica e seguro de vida, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

As impetrantes narram que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, do RAT (ajustado pelo FAP) e da contribuição devida a terceiros, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados e trabalhadores avulsos.

Descrevem que forneceram aos empregados e trabalhadores avulsos os seguintes benefícios: vale-transporte, vale-refeição, cesta básica, assistência médica, assistência odontológica e seguro de vida, sendo uma parte custeada pelos próprios beneficiários, em regime de coparticipação, mediante desconto realizado em seus salários, já com a incidência das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros.

Argumentam, em síntese, que as quantias correspondentes aos benefícios acima enumerados não possuem natureza salarial e, portanto, devem ser excluídas das bases de cálculo das contribuições objeto da presente demanda.

Além disso, requerem a concessão da segurança para garantir o direito líquido e certo das impetrantes de excluir os valores referentes ao vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição, cesta básica, assistência médica, assistência odontológica e seguro de vida das bases de cálculo das contribuições previdenciárias, incluindo o RAT (com ajuste FAP) e destinadas a terceiros.

Pleiteiam, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período de 12/2014 a 07/2018, com débitos vincendos das mesmas contribuições e, após 08/2018, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 26966597, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 27055817, na qual atribui à causa o valor de R\$ 7.140.965,95.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 27055817 como emenda à inicial.

No caso em tela, em que as impetrantes objetivam a exclusão das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros dos valores referentes aos descontos do vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição, cesta básica, assistência médica, assistência odontológica e seguro de vida concedidos aos empregados em regime de coparticipação, **considero necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada acerca do pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 27055817 (R\$ 7.140.965,95).

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5006020-66.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDINOMAR LUIS GALTER - SP120588, FERNANDO SAMPIETRO UZAL - SP195323
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5024350-48.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: NTK SOLUTIONS LTDA, EZCOM SOLUCAO DE CONEXAO SEGURA LTDA, NTKW SOLUTIONS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011363-43.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DAIRYPARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte impetrante intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009123-81.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: WLADIMIR ALBERTO HERVATIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009123-81.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: WLADIMIR ALBERTO HERVATIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009123-81.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: WLADIMIR ALBERTO HERVATIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009123-81.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: WLADIMIR ALBERTO HERVATIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009123-81.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: WLADIMIR ALBERTO HERVATIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009123-81.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: WLADIMIR ALBERTO HERVATIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009123-81.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: WLADIMIR ALBERTO HERVATIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009123-81.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: WLADIMIR ALBERTO HERVATIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009123-81.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: WLADIMIR ALBERTO HERVATIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009123-81.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: WLADIMIR ALBERTO HERVATIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009154-04.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MAKE DEAL REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO - SP208188, CAMILA SPINELLI GADIOLI - SP137880

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009154-04.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MAKE DEAL REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO - SP208188, CAMILA SPINELLI GADIOLI - SP137880

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002733-26.2019.4.03.6123 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO CARAMELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS - AGENCIA VILA MARIANA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Chefe de Benefícios da agência da Previdência Social da Vila Mariana, no qual a parte Impetrante objetiva, em apertada síntese, a concessão de ordem judicial determinando que a referida autoridade coatora proceda à análise e conclusão do pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. Pois bem

3. Consoante disciplina o Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, as Varas Previdenciárias têm competência exclusiva para os processos que versem sobre benefícios previdenciários.

4. Com efeito, tendo em vista que o pedido constante do presente *writ* cuida de matéria afeta, exclusivamente, àquelas varas especializadas, observo que carece de competência este Juízo cível, razão pela qual determino a remessa deste feito ao SUDI, para a sua redistribuição.

5. Cumpra-se, com urgência

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026597-65.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: METALURGICA SETE DE SETEMBRO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 26990030: manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026652-16.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 26735103: mantenho a decisão anterior pelos próprios fundamentos.

Cumpra a parte impetrante a determinação de ID 26225416.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009123-81.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: WLADIMIR ALBERTO HERVATIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009123-81.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: WLADIMIR ALBERTO HERVATIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009123-81.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: WLADIMIR ALBERTO HERVATIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009123-81.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: WLADIMIR ALBERTO HERVATIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGANTE:INDUSTRIADE PECAS INDUSTRIAIS LAMC LTDA - EPP, MAURO MARCIO POSSONI, CLAUDIO ROBERTO POSSONI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803, CAROLINE SUNIGA SILVA - SP339020
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803, CAROLINE SUNIGA SILVA - SP339020
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803, CAROLINE SUNIGA SILVA - SP339020
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade de eventual atribuição de efeito infringentes aos embargos, fica a embargante intimada para resposta, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0014302-86.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) RÉU: PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL - SP344324, BRUNA DOS SANTOS PEREIRA - SP355913-B, IVAN SIMAO BARTOLI - SP376976, BRUNO SILVA NAVEGA - SP354991-A

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos, fica a requerente intimada para apresentar resposta, no prazo de 05 dias.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000811-51.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JM3 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA - ME, JAMAL MUSTAFA SALEH, RONALDO SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: FAUAZ NAJJAR - SP275462, HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR - SP239085

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, fica a parte embargada intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013956-79.2018.4.03.6100

AUTOR: CARLOS JOSE PEREIRA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante nas contestações (IDs 9320437 e 9316422), relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013956-79.2018.4.03.6100

AUTOR: CARLOS JOSE PEREIRA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante nas contestações (IDs 9320437 e 9316422), relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

8ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009919-72.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: RETRO COURRIER DELIVERY LTDA, FRANCISCO HAROLDO SOUZA DE ALENCAR, CLAUDIA CRISTINA DA SILVA ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista que não houve a execução da liminar, providencie a Secretaria a pesquisa de endereços por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel.

Após, expeça-se o mandado ID 18865528 para os endereços ainda não diligenciados.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023104-80.2019.4.03.6100
AUTOR: ANA PAULA SCUDELER

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049, ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023325-63.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA ROCHA TANAKA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

Decido.

Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 – Distrito Federal, **determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:**

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023324-78.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO PASSARELLI SCOTT
Advogado do(a) AUTOR: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

Decido.

Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 – Distrito Federal, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023189-66.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA BENETTI CATELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE BRITO - SP340595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

Decido.

Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 – Distrito Federal, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022878-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEVANIR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

Decido.

Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 – Distrito Federal, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar; para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020592-27.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO ELIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA FERREIRA DE SANTANA LIMA - SP351756, ADRIANA CARRIERI HERRMANN - SP210144, ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 24380085: Reconhecida a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor atribuído à causa, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

ID 25619494: A parte autora requereu a reconsideração da decisão, pois o proveito econômico perseguido nos autos só é possível de ser apurado na liquidação de sentença.

Decido.

Mantenho a decisão proferida no ID 24380085.

De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

Embora a parte autora apresente extratos da conta de FGTS junto com sua inicial, os mesmos estão inlegíveis, sendo impossível saber quais os valores constantes na conta vinculada.

Ademais, mesmo sabendo os índices que pretende sejam aplicados à sua conta, a parte autora manteve o valor atribuído à causa em R\$ 1.000,00, o que torna incompetente este juízo.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023329-03.2019.4.03.6100
AUTOR: VIVIANE CHRISTOFORI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA - SP306613

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Leir nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023256-31.2019.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO SERGIO MONTEIRO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE ALMEIDA ALVARES - SP240525

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Leir nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5014460-51.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066

RÉU: ERNESTO HENRIQUE FRAGA, VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA, FRANCILEIA DE CASTRO GOMES DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DENNIS BENAGLIA MUNHOZ - SP92541

Advogado do(a) RÉU: DENNIS BENAGLIA MUNHOZ - SP92541

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Após apresentação das contestações com requerimento de produção de provas em momento oportuno e de réplica, verifico que não foi oportunizada às partes a especificação de provas.

Dessa forma, ficamos partes intimadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se têm interesse na produção de provas, devendo justificar a pertinência em caso positivo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012533-50.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VAGNER FRADINHO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

ID 22696888: A CEF, em sua impugnação, requereu a extinção sem julgamento do mérito ante a não apresentação de memória de cálculo, bem como inépcia dos embargos por ausência de cópia da ação de execução e do título executivo. Impugnou o pedido de justiça gratuita feito pelo embargante.

ID 22982261: Após indeferimento do pedido de concessão de justiça gratuita, a parte embargante informou a interposição de Agravo de Instrumento.

ID 24506905: Em sede de Agravo de Instrumento, foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso, para que o pedido de justiça gratuita seja reapreciado pelo juízo a quo.

Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "iuris tantum" acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício pretendido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei).

Ante o exposto, fica o embargante intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as três últimas declarações do Imposto de Renda e os extratos bancários dos últimos três meses, bem como qualquer outro documento que comprove a efetiva necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, também deverá a parte embargante apresentar cópia do processo principal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029244-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PERFIL AUDITORES E CONSULTORES LTDA. - EPP, JORGE SADAYOSHI OGAWA, PAULO SATORU OGAWA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO COMPARATO - SP162670
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO COMPARATO - SP162670
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO COMPARATO - SP162670
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO COMPARATO - SP162670
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO COMPARATO - SP162670
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO COMPARATO - SP162670
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO COMPARATO - SP162670
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO COMPARATO - SP162670
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO COMPARATO - SP162670
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO COMPARATO - SP162670
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO COMPARATO - SP162670
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO COMPARATO - SP162670
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO COMPARATO - SP162670
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO COMPARATO - SP162670
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO COMPARATO - SP162670
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO COMPARATO - SP162670
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO COMPARATO - SP162670
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO COMPARATO - SP162670
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO COMPARATO - SP162670
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO COMPARATO - SP162670
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO COMPARATO - SP162670
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO COMPARATO - SP162670
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO COMPARATO - SP162670
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO COMPARATO - SP162670
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO COMPARATO - SP162670
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO COMPARATO - SP162670
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO COMPARATO - SP162670
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO COMPARATO - SP162670
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO COMPARATO - SP162670
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO COMPARATO - SP162670
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO COMPARATO - SP162670
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO COMPARATO - SP162670
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO COMPARATO - SP162670
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

[ID. 13162363 - Pág. 18](#): Cálculos apresentados pela Contadoria identificaram fração de 0,1003539 do total dos depósitos.

[ID. 13162363 - Págs. 57/60](#): Manifestação da exequente quanto à necessidade de atualização dos cálculos.

[ID. 13162363 - Pág. 111](#): Contadoria manteve os cálculos iniciais.

[ID. 13162363 - Pág. 123](#): Acolhidos os cálculos do setor auxiliar.

[IDs. 13162363 - Págs. 125 e 126](#): Concordância das partes quanto ao acolhimento dos cálculos.

[ID. 13162363 - Pág. 241](#): Expedido o alvará de levantamento no valor indicado pela Contadoria.

[ID. 13162363 - Págs. 243/245](#): Impugnado o valor levantado pela parte exequente, sob o fundamento de que a Caixa Econômica Federal teria atualizado o crédito de maneira insuficiente, sem considerar a Selic acumulada no período de novembro/2009 a dezembro/2016.

[ID. 13162363 - Pág. 253](#): Comunicados, pela União Federal, os códigos para conversão do saldo depositado.

[ID. 13162364 - Pág. 10](#): Após requisição judicial, foram informadas as origens do saldo na conta 1181.005.00002014-0.

[ID. 13162364 - Pág. 27](#): Contadoria manteve os cálculos elaborados.

[ID. 13162325 - Pág. 14](#): Determinado o retorno dos autos à Contadoria para recálculo.

[ID. 13162325 - Pág. 16](#): Mantidos os valores pela Contadoria.

[IDs. 16057425, 20452802, 25197110 e 26007283](#): Pedidos da exequente para levantamento da diferença por ela apurada.

É o essencial Decido.

Razão assiste à Contadoria.

Os cálculos realizados consideraram o valor principal de R\$ 137.574,56, que, atualizado pela Taxa Selic, correspondeu a R\$ 231.105,28, para setembro/2005.

A atualização até referida data está correta, tendo em vista que na migração da conta 005 para 635 a Caixa Econômica Federal já efetuou a correção pela Taxa Selic. Dessa forma, a adoção deste valor atualizado como valor principal acarretaria a cumulação indevida de índices.

Assim, ante a juntada posterior do extrato da conta 1181.635.00000488-9, que permitiu constatar a efetiva atualização, reconsidero a determinação contida no despacho ID. 13162325 - Pág. 14.

Por outro lado, a diferença apurada pela parte exequente, relativa à quantia de R\$ 115.413,98, diz respeito exclusivamente, segundo alega, à incorreta atualização feita pela Caixa Econômica Federal no ato do levantamento do Alvará nº 2394252 (ID. 13162363 - Págs. 241/242). Sendo assim, por não competir a este Juízo aferir os métodos adotados pela instituição financeira para atualização de valores depositados, determino a expedição de ofício à CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da mencionada incorreção dos índices da Taxa Selic, nos termos da petição ID. 13162363 - Págs. 243/245. Instrua-se com cópia do alvará em que anotado o levantamento.

No que diz tange ao saldo existente na conta 1181.005.00002014-0, concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para que indiquem sua destinação, já que, aparentemente, não incluídos nos cálculos elaborados pela Contadoria.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023221-71.2019.4.03.6100
AUTOR: ALESSANDRA TOLENTINO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA - SP140330, AMANDA DE OLIVEIRA - SP365672

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023174-97.2019.4.03.6100
AUTOR: KELLY CRISTINA ACENCIO KUMAGAI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023137-70.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

Decido.

Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 – Distrito Federal, **determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:**

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023127-26.2019.4.03.6100
AUTOR: JONAS CLEBIO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELAYUMI MIYAUCHI DE ALENCAR - SP276217

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023105-65.2019.4.03.6100
AUTOR: KELLIE CROSARA OKUDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN BENTO DE CARVALHO - SP385514

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023058-91.2019.4.03.6100
AUTOR: JORGE CAMILO ISPER JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022941-03.2019.4.03.6100
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CRISTINA DA COSTA - SP273854

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022867-46.2019.4.03.6100
AUTOR: SUINEI REZENDE PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGIUELE PASCOWITCH - SP287982

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022937-63.2019.4.03.6100
AUTOR: EDNEY ROBERTO BABOIM

Advogado do(a) AUTOR: ISSEI YUKI JUNIOR - SP183867

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022923-79.2019.4.03.6100
AUTOR: ROBERTA DE ALBUQUERQUE RICIOLI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGIUELE PASCOWITCH - SP287982

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022921-12.2019.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MACHADO JUNIOR - SP113184

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022912-50.2019.4.03.6100

AUTOR: ANDREIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003623-34.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALCYR DA SILVA FERREIRA FILHO, MARIA CRISTINA ORTALI FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152, PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

Tendo em vista que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos considerou satisfeita a obrigação após o depósito de R\$ 29.071,13 pelo executado Rogério Tufy Inati ME, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0023595-85.2013.403.6100, e que foi determinado o cancelamento da penhora realizada sobre o imóvel cuja propriedade é reivindicada pelos embargantes na presente ação, CANCELO AAUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 29/01/2020.

Manifistem-se os embargantes se ainda persiste interesse no prosseguimento desta demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-44.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOPOTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer a suspensão da exigibilidade de créditos inscritos em dívida ativa e, em consequência, a suspensão dos efeitos extrajudiciais decorrentes da emissão da CDA, em especial o protesto.

Decido.

Em exame perfunctório não vislumbro presentes os requisitos legais para o deferimento da medida liminar pretendida.

A impetrante fundamenta o seu pleito no argumento de cobrança indevida do COFINS, em relação à parcela incidente sobre ICMS, invocando julgado proferido pelo C. STF.

Os documentos que instruem a exordial demonstram somente que o valor inscrito em dívida ativa, e levado a protesto, decorre do lançamento de crédito da COFINS não adimplidos.

Não foi apresentado nenhuma prova documental de que os valores exigidos pelo fisco, de fato, incluem a parcela declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

Assim, prevalece, por ora, a presunção de certeza, liquidez e legalidade da CDA que foi apresentada para protesto.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se o Procurador Regional da Fazenda Nacional para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003396-44.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRANDI COLOR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, ARLINDO BRANDI JUNIOR, FLAVIA SENSULINI MACHADO, GILIARDE REIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

DESPACHO

Traslade a Secretaria, para o processo principal (5016699-62.2018.4.03.6100), a sentença proferida nestes embargos.

Após, arquite-se.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021999-32.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INVESTIMENTOS BEMGE S/A, BANCO ITAUCARD S.A., ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KATIE LIE UEMURA - SP233109
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KATIE LIE UEMURA - SP233109, CHOI JONG MIN - SP287957
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KATIE LIE UEMURA - SP233109
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior.

Fica intimada a exequente BANCO ITAUCARD S.A. a indicar, no prazo de 5 dias, os seus próprios dados bancários (e não do advogado constituído), para transferência dos valores depositados à fl. 618 dos autos físicos, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC.

Prestadas as informações, expeça-se ofício para tal finalidade, **com urgência**, ante a iminência do estorno de valores, devendo o banco comprovar o cumprimento deste, no prazo de 10 dias.

Coma juntada do ofício cumprido, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 21/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009627-66.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TV-LINE COMERCIAL E EDITORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES - SP138590, PRISCILA PEREGO - SP138716
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCO H. P. TAVARES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREGO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Atualize a Secretaria a planilha de penhora no rosto destes autos, anotando, inclusive, as baixas nas penhoras dos juízos da 11ª Vara Fiscal, 9ª Vara Fiscal e 70ª Vara do Trabalho (comprovantes de transferências de valores à fl. 651).

Proceda-se à juntada da referida planilha.

2. Em relação à última penhora referida acima, solicite a Secretaria informações, ao juízo da 70ª Vara do Trabalho, sobre o estorno de valores para o presente feito.

3. Tomo sem efeito o item "4" do despacho anterior, tendo em vista que os valores devidos já foram transferidos ao juízo das execuções fiscais (fl. 651 dos autos físicos).

4. Solicite novamente a Secretaria, **COM URGÊNCIA**, aos juízos da 13ª Vara Fiscal e da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP, os dados para transferência de valores à sua ordem, referentes às penhoras no rosto deste processo.

Com as informações prestadas, expeçam-se ofícios para transferência, com prioridade, ante a iminência do estorno de valores, em razão da Lei 13.463/2017.

5. Em relação ao valor depositado a título de honorários contratuais (fl. 641 dos autos físicos), ante a concordância da União, expeça-se ofício para transferência dos valores, **COM URGÊNCIA**, em nome da sociedade de advogados indicada na petição de id. 23139809, ante a iminência do estorno de valores, em razão da Lei 13.463/2017.

São Paulo, 20/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009627-66.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TV-LINE COMERCIAL E EDITORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES - SP138590, PRISCILA PEREGO - SP138716
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCO H. P. TAVARES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREGO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Atualize a Secretaria a planilha de penhora no rosto destes autos, anotando, inclusive, as baixas nas penhoras dos juízos da 11ª Vara Fiscal, 9ª Vara Fiscal e 70ª Vara do Trabalho (comprovantes de transferências de valores à fl. 651).

Proceda-se à juntada da referida planilha.

2. Em relação à última penhora referida acima, solicite a Secretaria informações, ao juízo da 70ª Vara do Trabalho, sobre o estorno de valores para o presente feito.

3. Tomo sem efeito o item "4" do despacho anterior, tendo em vista que os valores devidos já foram transferidos ao juízo das execuções fiscais (fl. 651 dos autos físicos).

4. Solicite novamente a Secretaria, **COM URGÊNCIA**, aos juízos da 13ª Vara Fiscal e da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP, os dados para transferência de valores à sua ordem, referentes às penhoras no rosto deste processo.

Com as informações prestadas, expeçam-se ofícios para transferência, com prioridade, ante a iminência do estorno de valores, em razão da Lei 13.463/2017.

5. Em relação ao valor depositado a título de honorários contratuais (fl. 641 dos autos físicos), ante a concordância da União, expeça-se ofício para transferência dos valores, **COM URGÊNCIA**, em nome da sociedade de advogados indicada na petição de id. 23139809, ante a iminência do estorno de valores, em razão da Lei 13.463/2017.

São Paulo, 20/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021456-05.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CRISTINA COSTA OLIVEIRA, CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON CAVALIERI - SP146941
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON CAVALIERI - SP146941

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003976-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SUPERMERCADO SERBOM LTDA**

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACIN - SP285235-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id 18045625.
3. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000995-38.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não comprovado que o lançamento tributário mencionado pela impetrante foi efetivamente formalizado, e existindo dúvidas quanto o interesse processual da impetrante, tenho como imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada, como condição para a análise do pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Após, novamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) N° 5014460-51.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066

RÉU: ERNESTO HENRIQUE FRAGA, VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA, FRANCILEIA DE CASTRO GOMES DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DENNIS BENAGLIA MUNHOZ - SP92541

Advogado do(a) RÉU: DENNIS BENAGLIA MUNHOZ - SP92541

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Após apresentação das contestações com requerimento de produção de provas em momento oportuno e de réplica, verifico que não foi oportunizada às partes a especificação de provas.

Dessa forma, ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se têm interesse na produção de provas, devendo justificar a pertinência em caso positivo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000731-55.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: EDER PEREIRASILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEIMER PEREIRA DE SOUZA - SP118683

EMBARGADO: OAB

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067935-77.1977.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: FRANCESCO BATTISTA GIOBBI, PIERRE ISIDORO LOEB, IVANI FUSER LOEB, JOAO GUSTAVO HAENEL, JOSE ALVES PEREIRA, RAULLOEB, ELZA LARA LOEB, PAULO ROBERTO MAIA ROSA, GILBERTO JAMIL ATALLAH, WILSON MENDES CALDEIRA JUNIOR, MARIO GHISALBERTI, GERD MANFRED CARLOTTO RUDOLF VON OHEIMB HAUENSCHILD, OLWEN DAGMAR FLEURY VON OHEIMB HAUENSCHILD, JOSE ALCANTARAMACHADO D OLIVEIRANETO

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

DESPACHO

ID 20978552 e 23668031:

Inicialmente, expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número das contas judiciais vinculadas ao presente feito, devendo, no mesmo prazo, encaminhar o(s) respectivo(s) extrato(s). Instrua-se o ofício com cópia da guia de depósito de fl. 12.

No prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o subscritor das petições acima mencionadas a forma pela qual chegou na proporção para cada expropriado.

No mesmo prazo, deverá informar a atual situação dos processos de inventário em nome de WILSON MENDES CALDEIRA JUNIOR, MARIO GHISALBERTI e RICARDO SILIATO. Por fim, no mesmo prazo, deverá esclarecer quem são as pessoas de Plínio Taufik Gabriel, Carlos Alves de Brito e Belinda Louise Diacui Badcock.

Prestados os esclarecimentos, intime-se a União Federal para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre se concorda com o pedido de habilitação nos termos requeridos.

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito. Registre-se no sistema processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016194-84.2003.4.03.6100
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE EDUARDO BURT JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária e pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001213-02.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA BERNARDINI DE ARAUJO - SP172694, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, JOUACYR ARION CONSENTINO - SP22064

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre a petição juntada pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043137-51.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OSCAR RESENDE DE LIMA, ARGEMIRO RODRIGUES PINTO, HELOIZA HELENA MATOS E NOBRE, MARIA NILCE LIMA E ROCHA, MILTON SEVA, ALOYSIO GOUTHIER DE VILHENA, NILSE CORREA SEVILHANO, LUIS FERNANDES CARRANCA, CARMEN MAZZEO BARSOTTI, FRANCISCA EUGENIA PAES DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

DESPACHO

1. Susto, por ora, a determinação de expedição de requisições de pagamento, a fim de requisitar informações à parte exequente, que possibilitem a expedição do ofício requisitório/precatório.
2. A Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 8º, VIII, IX e XVII, "a", "h" "c", "d" e "e", estabelece que: "Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: VIII - órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista; IX - valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil, quando couber; e XVII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, 3º, desta resolução); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores".

Ficamos exequentes intimados para, no prazo de 10 dias, informar os dados acima especificados.

3. Informados os dados, e atestada a regularidade destes, expeça a Secretaria requisições de pagamento.

Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para manifestações.

4. Em caso de concordância, determino suas transmissões, para pagamento, ao TRF3.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos no arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 22/01/2020.

11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009219-26.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDRE RIBEIRO DA CONCEICAO

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011100-72.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: N & C REPRESENTACOES LTDA - ME, NILIANE DA CRUZ PICANCO, NATZYR CANDIDO DE OLIVEIRA PICANCO

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014527-43.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VECTUR BARES E RESTAURANTE LTDA - ME, JORGE MASANOBU FUGIYAMA

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024712-43.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: J.P. COMERCIAL LTDA, JOAO PAULO FERNANDES, IVAN IRAIDES FERNANDES

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034269-98.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: T.S.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA AUTOS LTDA - EPP, MARCOS OSHIRO, GENI PAULUCI

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020954-61.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARNEY SOUZA DE SANTANA

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021075-94.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0077539-37.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO AVALON LTDA, SIDNEI FRANCISCO DIAS, ROBERTO KOHNE SARTORELLI

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018640-74.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE VALDIR ROSSELLI

DESPACHO

1. Manifeste-se a OAB quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015761-85.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MOTO-FORT PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, WILSON BUENOS AYRES FILHO, REGINA APARECIDA DE LIMA

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006250-72.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDNA APARECIDA DA SILVA BODO

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001908-52.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLAUDEMIR ROBERTO DE FARIAS

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017837-91.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBINSON CAVALCANTE CALABREZ

DESPACHO

1. Manifeste-se a OAB quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018404-25.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REBECCA RIBEIRO MADURO

DESPACHO

1. Manifeste-se a OAB quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017843-98.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RONEY MALUF DOS REIS

DESPACHO

1. Manifeste-se a OAB quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017543-39.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANDERLEI HARTGERS

DESPACHO

1. Manifeste-se a OAB quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020224-79.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, JULIANO VINHA VENTURINI - SP223996
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DOMINGUES MARTINS

DESPACHO

1. Manifeste-se a OAB quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004395-25.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCINETE DE SOUZA, FABIANE MADALENA MATHEUS, FACINO MACIEL DA SILVA, FRANCISCO RODRIGUES FILHO, FUMIE NAGAYAMA, FABIO MONTE MOR FERNANDES, FATIMA APARECIDA PRESTES ONDEI, FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS, FRANCISCO JOSE ANDERE DEL CORSO, FRANCIMAR PEREIRA GAIETA

DESPACHO

A fase atual é de cumprimento de sentença que condenou a CEF a creditar índices de correção monetária nas contas vinculadas dos autores.

A CEF noticiou, às fls. 364-403 dos autos físicos (ID n. 13319233), os créditos efetuados nas contas vinculadas dos exequentes Fátima Aparecida Prestes Ondei, Francisco de Assis Campos, Francisco José Andere Del Corso e Francimar Pereira Gaeta; depositou honorários advocatícios.

Informou a adesão dos exequentes Fabio Montemor Fernandes, Francisco Rodrigues Filho, Francinete de Souza e Fabiane Madalena Matheus.

Quanto à exequente Fumie Nagayama, informou que a mesma recebeu os créditos em decorrência de outros processos.

A parte exequente, às fls. 410-413 dos autos físicos, manifestou concordância com os créditos efetuados, requereu o depósito dos honorários em relação aos exequentes adesesistas e o cumprimento da obrigação em relação aos exequentes Facino Maciel da Silva e Fumie Nagayama.

Requeru, posteriormente, às fls. 498-513, o crédito dos juros de mora.

A CEF apresentou os extratos das contas vinculadas dos exequentes Facino Maciel da Silva e Fumie Nagayama às fls. 419-421.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou cálculos às fls. 475-484.

A CEF, com base nos cálculos da Contadoria, efetuou novos créditos e depósito complementar de honorários (fls. 517-525).

A parte exequente manifestou discordância quanto aos cálculos da Contadoria (fls. 530-545) e o informado pela CEF quanto aos créditos dos exequentes Facino Maciel da Silva e Fumie Nagayama (fls. 550-565).

Sentença proferida às fls. 566-566 verso extinguiu a execução em relação aos exequentes Facino Maciel da Silva, Fátima Aparecida Prestes Ondei, Francisco de Assis Campos, Francisco José Andere Del Corso e Francimar Pereira Gaeta, homologou as adesões de Francinete de Souza, Fabiane Madalena Matheus, Fabio Montemor Fernandes, Francisco Rodrigues Filho, determinou o pagamento dos honorários dos exequentes adesesistas e o levantamento dos valores depositados.

A parte exequente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para computar os juros moratórios a base de 6% ao ano, até a vigência do Código Civil em janeiro/2003, observando-se a taxa SELIC a partir de então (fls. 667-673).

Intimada, a CEF efetuou os créditos de juros moratórios e o depósito dos honorários correspondentes (fls. 679-716).

Cientificada, a parte exequente manifestou-se às fls. 720-751 para requerer a aplicação da correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios.

Com a digitalização, a parte exequente informou a ausência da folha 483 e requereu o prosseguimento.

Decisão

1. Verifique a Secretaria quanto à ausência da folha 483 e proceda à digitalização respectiva.

2. Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte exequente às fls. 720-751 dos autos físicos (ID n. 13319232).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002585-21.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO CASTELLANI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVA - SP300104
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014858-32.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O2 LED ILLUMINATION COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA, ROBERTO LUIS LOPES MAURI CARDOSO, RUBENS NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a exequente sobre os documentos juntados pela executada (nums. 25632470-25632474).

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017897-37.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: B3M ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002520-60.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012831-76.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELDER PEREIRA DA SILVA, ELEN BARROSO HENRIQUE, ELEN PEIXOTO ORSINI, ELI GOMES FERREIRA, ELIAS DE OLIVEIRA LEITAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, com a remessa da execução para a 15ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por dependência ao processo n. 000042333.2007.4.01.3400.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018682-96.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELISA APARECIDA FRANZONI PRADO, MARIA HABIBE VASCONCELLOS, MARIA INES FRACASSO TRAMONTE, MARIA JOSE CONSTANTINO NASCIMENTO, MARIA JOSE DE ARRUDA MELLO PERUGINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, com a remessa da execução para a 15ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por dependência ao processo n. 000042333.2007.4.01.3400.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012389-13.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LUCIA SIMOES MIRABELLI, ARTHUR CESARIO DE CASTRO, ARTHUR KENJI SIMONO, ARTUR ANTONIO DE OLIVEIRA, AUGUSTO MARCOS CUNHA CARRAZONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, com a remessa da execução para a 15ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por dependência ao processo n. 000042333.2007.4.01.3400

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012661-07.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURELIA MARIA PEREIRA LEITAO, AYRTON FIGUEIRA DE FARIA, BASILIO POLTRONIERI, BENEDITO TRIGO DE ARRUDA REGO, BERNARDINO LUIZ EDMUNDO DIALMA SALZARULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, com a remessa da execução para a 15ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por dependência ao processo n. 000042333.2007.4.01.3400

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012394-35.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO ALCANTARA JUSTINO, PEDRO AURELIO DE SOUZA, PEDRO MITSUO MAEDA, PEDRO PAULO BRAGA RIBEIRO, PEDRO TAHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, com a remessa da execução para a 15ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por dependência ao processo n. 000042333.2007.4.01.3400

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012646-38.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIRSO BATISTA DE SOUZA, TOSHIAKE SATAKE, ULANDE LOPES CASQUEL, UMBERTO JACOBS NETO, VALDEIR JUNTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, com a remessa da execução para a 15ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por dependência ao processo n. 000042333.2007.4.01.3400

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RODRIGO STORANI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

JOÃO RODRIGO STORANI ajuizou ação cujo objeto é a concessão de medicamento (Doença de Fabry).

Apresentado laudo pericial (num. 20825487), o autor apresentou manifestação, com pedido de consideração da prova pericial como suficiente para o julgamento da lide (num. 22449902), e a União requereu " [...] a intimação do perito judicial para que, em homenagem a ampla defesa e ao contraditório, responda integralmente os quesitos formulados pelas partes, sendo vedada, com a devida vênia, a utilização de forma remissiva" (num. 22470250).

Decido.

INDEFIRO o pedido da União de intimação do perito, pois ele respondeu a cada um dos quesitos apresentados pela União. Não houve a utilização da forma remissiva.

Aguarde-se eventual manifestação por quinze dias.

No silêncio, faça-se o processo concluso para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000895-83.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA - SP292600
IMPETRADO: UNIESP S.A. REITOR DO UNIVERSIDADE UNIESP

DECISÃO

Processo redistribuído da 2ª Vara Cível Federal.

FLÁVIO FREITAS DOS SANTOS impetrou mandado de segurança em face de ato do **REITOR DA UNIESP** cujo objeto é colação de grau.

Requeru o deferimento de liminar "[...] determinando-se que a autoridade coatora efetua a inclusão do nome do impetrante na lista dos formandos para participar na qualidade de formando, sem restrições ou impedimento, à solenidade de colação, condicionando a validade deste ato à aprovação do acadêmico na disciplina pendente. Grifa-se que nenhum prejuízo será ocasionado à instituição de ensino, vez que o impetrante já se encontra aprovado no Exame de Ordem, conforme Certificado de Aprovação, ora anexo".

No mérito, requereu a procedência do pedido para "[...] tomar definitiva a liminar concedida condenando-se a parte adversa nas cominações de praxe".

O processo foi redistribuído a esta vara por se tratar de reiteração do MS n. 5019584-15.2019.4.03.6100, extinto sem julgamento do mérito por ausência de recolhimento das custas.

Na ocasião, o impetrante esclareceu que a pretensão veiculada não era de participação na festa de formatura, a a qual já havia ocorrido, mas a efetiva colação de grau, ou, alternativamente, a entrega do diploma.

Decido.

1. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Comprovar o recolhimento das custas relativas ao Processo n. 5019584-15.2019.4.03.6100.

b) Comprovar o recolhimento das custas relativas a este processo.

c) Esclarecer o pedido, caso a pretensão seja a de colação de grau.

d) Informar se o impetrante se matriculou e, se for o caso, finalizou as disciplinas faltantes.

e) Se manifestar quanto às disciplinas em que consta como reprovado, reprovado por faltas e trancado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

DECISÃO

Tutela Provisória

CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA ajuizou ação em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** cujo objeto é ressarcimento ao SUS.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “[...] considerando-se os requisitos e o depósito judicial do valor de R\$ 73.641,58 (setenta e três mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), que representa o valor original do título acrescido dos abusivos juros de mora, a ser efetuado imediatamente após a distribuição da presente demanda ordinária perante uma das Varas Federais dessa Subseção Judiciária de São Paulo”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] com o consequente reconhecimento da Decadência fundamentada no artigo 54 da Lei 9.784/1999 da cobrança dos atendimentos contidos em 9 (nove) APAC’s abrangidas pela GRU nº 29412040004306096, proveniente do Processo Administrativo nº 33910.015878/2017-92, referente ao 64º ABI; [...] caso Vossa Excelência entenda pela não ocorrência da Decadência fundamentada no artigo 54 da Lei 9.784/1999 da cobrança dos atendimentos contidos em 9 (nove) APAC’s abrangidas pela GRU nº 29412040004306096, ou, sucessivamente, pela não ocorrência da prescrição da cobrança de todas as 25 (vinte e cinco) APAC’s abrangidas pela GRU nº 29412040004306096 - 64º ABI, o que se admite apenas por argumento, ainda assim a presente demanda ordinária deverá ser JULGADA INTEGRALMENTE PROCEDENTE para que: [...] seja declarado nulo o pretenso débito da Autora relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor original de R\$ 73.641,58 (setenta e três mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), acrescido dos abusivos juros de mora, cobrado através da GRU nº 29412040004306096 - 64º ABI, em razão dos aspectos contratuais aduzidos, amparados nas provas documentais anexadas que inviabilizam a cobrança do Ressarcimento ao SUS, bem como qualquer acréscimo relacionado a multa e juros; [...] seja reconhecido o excesso de cobrança praticado pelo IVR, na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do pretenso débito, visto que a Autarquia-Ré realiza a cobrança do ressarcimento através do IVR, com valores superiores ao que efetivamente gastou nos atendimentos (alíquota de 1,5 um vírgula cinco sobre a Tabela do SUS), ao invés de se utilizar da Tabela do próprio SUS (Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH – SUS - <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/publicados/consultar>), e determinar a consequente subtração das quantias correspondente a R\$ 21.829,43 (vinte e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos) para a GRU nº 29412040004306096 - 64º ABI, proveniente da diferença entre a aplicação do IVR e o valor da Tabela do SUS, declarando, por conseguinte, indevido o valor majorada por multa e juros; [...] seja reconhecida ilegal e afastada a cobrança dos juros de mora do valor de R\$ 8.153,29 (oito mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos) da GRU nº 29412040004306096 - 64º ABI, fixada indevidamente pela Autarquia Ré antes do encerramento do processo administrativo de ressarcimento ao SUS; [...] sejam reconhecidas as demais violações suscitadas na presente peça que conduzam à ilegalidade da cobrança e inexigibilidade do pretenso débito [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

No presente caso, os valores objetos desta ação não possuem natureza tributária, razão pela qual não incide o artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Não obstante, dispõe a Lei n. 10.522 de 2002:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

- I - tenha ajuizado ação, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;
- II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

A Resolução Normativa ANS n. 351 de 2014, com alteração da Resolução Normativa ANS n. 426, de 25 de agosto de 2017, dispõe sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos, desde que comprovada a integralidade do depósito, conforme o artigo 6º:

Art. 6º Sendo verificada a integralidade do depósito judicial, a ANS reconhecera a suspensão da exigibilidade do crédito, o que gerará, conforme o caso:

- I - impedimento da inscrição do crédito objeto do depósito judicial em dívida ativa;
- II - impedimento ou suspensão da inscrição da operadora no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN pelo crédito objeto do depósito judicial; e
- III - direito de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa quanto ao crédito objeto do depósito judicial.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito judicial será objeto de registro, sempre que possível, nos sistemas da ANS.

O depósito, portanto, poderá ser realizado e deverá ser conferido pela ANS, que deverá proceder nos termos da Resolução n. 351 de 2014, com alteração da Resolução Normativa ANS n. 426, de 25 de agosto de 2017.

O depósito judicial deve ser diretamente comunicado à ANS pela operadora de plano de saúde depositante, conforme determinado nas Resoluções Normativas.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para o fim de suspensão da exigibilidade do débito, mediante depósito.
2. Defiro a emenda à petição inicial.
3. Emende a autora a petição inicial, sob pena de caducidade da presente decisão, para comprovar o depósito judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Comprovado o depósito, cite-se e intime-se da realização do depósito judicial, para que proceda nos termos da Resolução n. 351 de 2014. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juza Federal

DECISÃO

CRAWFORD BRASIL REGULADORA DE SINISTROS LTDA ajuizou ação em face da **UNILÃO** cujo objeto é compensação tributária.

Narrou a autora, em síntese, que os débitos objeto dos Processos Administrativos n. 10880.977676/2018-16 e 10880.977677/2018-61 foram constituídos em razão do não reconhecimento de créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL. A Receita Federal do Brasil afirmou que a autora não comprovou a existência dos créditos retidos na fonte pelos tomadores de serviço.

Sustentou a ilegalidade das decisões administrativas, pois é inequívoca a existência dos créditos decorrentes das retenções na fonte. O montante de retenções sofridas foi de R\$ 590.492,27, e o valor pleiteado nos pedidos de compensação foi de R\$ 373.043,77.

Ademais, a retenção na fonte de IRPJ e CSLL possui natureza de antecipação do valor devido a título de IRPJ e CSLL, podendo ser deduzidas dos valores apurados como devidos, e, na "hipótese de não ser possível a dedução do valor a pagar do respectivo tributo calculado ao término do seu período de apuração, tais valores são créditos passíveis de compensação com outros tributos federais em períodos subsequentes".

Requeru o deferimento de tutela de urgência para "[...] determinar a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos tributários em cobrança nos processos administrativos de cobrança nºs 10880.982215/2018-65, 10880.983901/2018-53, 10880.983902/2018-06, 10880.983903/2018-42, 10880.983904/2018-97, 10880.983905/2018-31, 10880.983906/2018-86, até final resolução de mérito na presente ação ordinária".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] a. anular a os despachos decisórios nºs 2558357 e 2558482, correlatos aos processos administrativos de crédito nºs 10880.977676/2018-16 e 10880.977677/2018-61, reconhecendo-se a integralidade dos créditos de IRPJ e CSLL pleiteados nos PER/DCOMP's nºs 03829.61383.300514.1.3.02-9208, 07487.52279.130614.1.3.02-0331, 33647.76359.160614.1.3.02-4397, 24915.89273.200514.1.3.02-5729, 31145.89577.300614.1.3.03-3024, 28295.70942.160714.1.3.03-8536 e 06844.88872.240614.1.3.03-4650; b. via de consequência, desconstituir os débitos tributários exigidos por meio dos processos administrativos de cobrança nºs 10880.982215/2018-65, 10880.983901/2018-53, 10880.983902/2018-06, 10880.983903/2018-42, 10880.983904/2018-97, 10880.983905/2018-31, 10880.983906/2018-86, correlatos aos processos administrativos de crédito nºs 10880.977676/2018-16 e 10880.977677/2018-61, em razão das suas extinções pelas compensações, nos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional [...]".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na existência dos créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

A resolução da matéria depende de se saber o motivo pelo qual o crédito não foi reconhecido.

O reconhecimento dos créditos é atribuição privativa da Receita Federal do Brasil, sendo que ao Poder Judiciário cabe apenas a verificação da constitucionalidade e legalidade das decisões administrativas. Não é da competência do Poder Judiciário analisar documentos para apuração de crédito.

Emanálise ao processo não é possível saber o motivo do não reconhecimento do crédito e, por consequência, não há como se saber se está ou não correto.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de "[...] determinar a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos tributários em cobrança nos processos administrativos de cobrança nºs 10880.982215/2018-65, 10880.983901/2018-53, 10880.983902/2018-06, 10880.983903/2018-42, 10880.983904/2018-97, 10880.983905/2018-31, 10880.983906/2018-86, até final resolução de mérito na presente ação ordinária".

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015800-28.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACQUELINE ROBERTA VERGANI BONFIM, ANDRE BONFIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR MARINHO - SP240467
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA CRUZELHES - SP93531, MARCIA MARQUES - SP100911
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR, ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA - EIRELI, ANTONIO LOPES ROCHA
Advogados do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFU SALIM - SP256950
Advogados do(a) RÉU: ARTHUR MARINHO - SP240467, ALESSANDRA VEIGA SOARES - SP208946
Advogado do(a) RÉU: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
Advogado do(a) RÉU: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

DESPACHO

Sentença proferida determinou, dentre outras medidas, o desbloqueio de valores pela CEF em nome dos réus Antonio Lopes Rocha e Antonio Lopes Rocha Construtora.

A CEF alegou ter cumprido a determinação e juntou documentos.

Os réus controvertem o valor desbloqueado, por o considerarem menor do que o devido.

Intimada a se manifestar, a CEF afirmou que o valor desbloqueado está correto.

A parte autora interpôs apelação da sentença e as partes foram intimadas a apresentarem contrarrazões.

Fundamento e decisão.

O saque do valor investido em previdência privada encontrava-se bloqueado e sobreveio ordem de desbloqueio.

Não era depósito judicial e, desta forma, não cabe qualquer tipo de discussão sobre os valores.

A remuneração e os descontos, como os de tributação, estão previstos no contrato assinado pelas partes.

Caso o réu não concorde com os valores disponibilizados, deverá estudar o contrato, pedir extratos, etc. e, se for o caso, ajuizar ação própria.

Decisão.

1. Cancele a ordem de bacenjud em contas da CEF.

2. Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023131-34.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL SEMTOB SEQUERRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BORTMAN - SP92990
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi proferida decisão quanto aos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, como o processo está sob sigilo, SÃO INTIMADAS as partes a acessarem o PJe para manifestação, uma vez que, apenas as partes e seus advogados, estão autorizados para acesso a todo o processo.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005481-37.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DE AMPARO TIA MARLY
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

CASA DE AMPARO TIA MARLY ajuizou ação cujo objeto é imunidade tributária.

Sustentou a autora que por ser entidade beneficente de assistência social faz jus à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal. Não obstante, a parte ré está cobrando os valores, em desconformidade com o comando constitucional.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência para “determinar que a ré a suspenda a cobrança de toda e qualquer contribuição previdenciária – seja ela patronal ou dos empregados, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária, por efeito da imunidade tributária prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal, e, em consequência, determinar o cancelamento das CDA’s inscritas pela autarquia previdenciária, com relação as contribuições para a seguridade social, em nome da autora; A condenação do INSS a restituição das quantias indevidamente recolhidas pela autora a esse título, corrigidos monetariamente a partir do desembolso e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado (súmula n. 188 do STJ), bem como ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa”.

Determinada a emenda à petição inicial, a autora requereu a retificação do polo passivo, a fim de constar a União; e, esclareceu que as contribuições impugnadas referem-se tão somente à quota patronal e não à parcela relativa a seus empregados.

O pedido de concessão de tutela provisória foi deferido parcialmente “[...] para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais devidas pela autora a partir de 31 de janeiro de 2018” (num. 7455181).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferida “[...] parcialmente a antecipação de tutela, para reconhecer a imunidade e a suspensão da exigibilidade das contribuições a partir do requerimento administrativo apresentado em outubro/2017” (num. 10981217) e posteriormente foi dado provimento parcial (num. 13678842).

A autora requereu a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, o pedido foi indeferido ao num. 11344831.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferida parcialmente a tutela provisória recursal, “[...] tendo em vista a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais da agravante a partir de outubro/2017, reconhecendo o direito da parte recorrente de obter Certidão Positiva de Débitos (com efeitos de negativa), na ausência de outros débitos que justifiquem a recusa, conforme fundamentação supra” (num. 22223300).

A ré ofereceu contestação, com alegação de que a autora não comprovou documentalmente os requisitos previstos pelo artigo 14 do CTN cumulativamente com os estabelecidos pelo artigo 55 da Lei n. 8.212/91, para que se faça jus à imunidade tributária prevista pelo artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, pois com exceção do CEBAS, concedido somente em janeiro de 2018, nada mais foi apresentado. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 9695346).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova pericial na escrituração da autora (num. 10734379).

Foi proferida decisão saneadora que deferiu a produção de prova pericial de forma condicionada à apresentação de documentos pela autora, com a concessão de prazo para as partes pedirem esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC/2015 (num. 19315132).

A União interpôs embargos de declaração (num. 19682784).

A autora juntou documentos (num. 19790003-19790968).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Produção de prova pericial

Foi proferida decisão saneadora que deferiu a produção de prova pericial de forma condicionada à apresentação de documentos pela autora, com a concessão de para as partes pedirem esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC/2015 (num. 19315132).

A União interpôs embargos de declaração, com pedido de reconsideração da produção de prova pericial (num. 19682784).

Os embargos de declaração não são adequados para manifestação sobre a decisão saneadora, uma vez que o artigo 357, §1º, do CPC/2015 determina expressamente que as partes peçam esclarecimentos ou solicitem ajustes, no prazo de cinco dias, sob pena de estabilização da decisão.

Portanto, não tendo a União solicitado esclarecimentos ou pedido ajustes, a decisão saneadora tornou-se estável, motivo pelo qual os fundamentos apresentados nos embargos de declaração não serão apreciados.

A decisão saneadora estabilizou-se com o condicionamento da prova à apresentação de documentos, tendo sido consignado que (num. 19315132):

“A autora requereu a produção de prova pericial em sua escrituração para comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da imunidade tributária. Contudo, para a realização de perícia é necessária a juntada de documentos, cuja a falta foi indicada pela ré na contestação. A perícia serve para averiguar as informações constante de documentos e não para suprir a sua falta.”

A autora juntou os seguintes documentos (num. 19790003-19790968):

- DISCRIMINAÇÃO DO(S) DÉBITO(S) A PARCELAR – DIPAR PARCELAMENTO SIMPLIFICADO PREVIDENCIÁRIO – INTERNET, com indicação de parcelamentos de débitos previdenciários.

- Listas e atas de assembleias da autora.

- Balanço patrimonial de 2012 a 2016, com indicação do ativo, passivo e despesas da empresa e informações do contador e nome dos doadores da autora.

Não há apontamento nesses documentos a respeito dos destinatários das despesas.

Os requisitos exigidos pelo artigo 14 do CTN determinam a comprovação de que não a) não houve distribuição qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; b) houve aplicação integral, no País, de seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e, c) foi mantida a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Os documentos apresentados pela autora não asseguram a exatidão de suas despesas e nem os respectivos destinatários e, desse modo, não é possível a realização de perícia para apurar se houve ou não a distribuição qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título e se houve aplicação integral, no País, de seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

Portanto, não será realizada perícia, conforme determinado na decisão saneadora estabilizada.

Mérito

A questão situa-se na demonstração da data de início da imunidade.

A imunidade pleiteada está prevista no art. 195, § 7º da Constituição da República e regulamentada pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional. A autora possui o CEBAS, indicando que a autora faz jus à imunidade tributária.

Assim, só há elementos para afirmar que a autora faz jus à imunidade de contribuições sociais a partir de 31 de janeiro de 2018, data de publicação da Portaria n. 25 de 2018 da Secretaria Nacional de Assistência Social.

Os requisitos exigidos pelo artigo 14 do CTN determinam a comprovação de que não a) não houve distribuição qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; b) houve aplicação integral, no País, de seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e, c) foi mantida a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Os documentos apresentados pela autora não asseguram a exatidão de suas despesas e nem os respectivos destinatários.

Desse modo, a autora não comprovou se houve ou não a distribuição qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título e se houve aplicação integral, no País, de seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

Portanto, não tendo a autora não comprovado os requisitos necessários à concessão da imunidade, anteriormente ao CEBAS, procede parcialmente o pedido.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

A autora pleiteou a imunidade dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação em 08/03/2018, mas somente foi concedido o período a partir de janeiro de 2018 e, portanto, a ré sucumbiu em parte mínima do pedido.

Em razão de a União ter sucumbido em parte mínima, a autora arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos.

Acolho para reconhecer a imunidade prevista pelo artigo 195, § 7º, da Constituição da República, bem como a não incidência de contribuições previdenciárias patronais devidas pela autora a partir de 31 de janeiro de 2018 e, a condenação da ré à restituição de eventuais valores pagos a partir dessa data, que serão apurados em **fase de liquidação de sentença**.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Rejeito os pedidos de nulidade de CDA e restituição de eventuais valores pagos anteriormente a 31 de janeiro de 2018.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à União as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5027795-41.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005523-52.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON SPADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

NELSON SPADA iniciou cumprimento de sentença, cujo objeto é repetição de valores pagos a título de imposto de renda dos benefícios do INSS que lhe foram pagos de forma acumulada.

A União apresentou impugnação.

O exequente concordou com os cálculos da União.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Considerando a concordância do exequente com os cálculos da União, encontra-se superada a análise das questões suscitadas.

Honorários contratuais

Querendo o advogado destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratuais, deverá fazê-lo antes da expedição da requisição, juntando ao processo a ciência do exequente do destacamento em sua requisição.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o pedido do exequente na petição inicial da execução e o cálculo acolhido.

Desse modo, $RS56.927,40 - RS44.274,28 = RS12.653,12$.

10% de $RS12.653,12 = RS1.265,31$, posicionado para 01/2019.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que o exequente é beneficiário da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO** as alegações da executada de excesso e execução e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela União.

2. Condeno o exequente a pagar à União os honorários advocatícios que fixo em $RS1.265,31$, em janeiro de 2019. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Tendo em vista que o exequente é beneficiário da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

4. Autorizo o destacamento dos honorários contratuais, condicionada à comprovação da ciência do exequente do destacamento em sua requisição.

Aguarde-se a comprovação por quinze dias.

5. No silêncio, elabore-se a minuta dos ofícios requisitórios, sem o destacamento dos honorários contratuais e dê-se vista às partes.

6. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão dos ofícios ao TRF3.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUTADO: DELMARIO MATIAS PEREIRA

DECISÃO

Este processo que tramitou, originariamente, como ação de busca e apreensão foi convertido em ação de execução de título extrajudicial.

Intimada a apresentar o valor atualizado da dívida e endereço para citação, a exequente limitou-se a requerer o arresto "on-line" pelo sistema bacenjud.

Decido.

1. Indefiro, por ora, o pedido de arresto "on-line".
2. Cumpra a exequente o determinado nos itens 2 e 3 da decisão anteriormente proferida, com a juntada de demonstrativo atualizado da dívida e indicação de endereço do executado.
3. Após, prossiga-se com a citação.
4. Silente, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo provisório.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018648-24.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE JUNQUEIRA, MAURO COSTA DE VIVEIROS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, com remessa da execução para a 15ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por dependência ao processo n. 000042333.2007.4.01.3400.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007141-35.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUMERCINDO CORREA DE ALMEIDA MORAES NETO, FLAVIA CARLOTA VARELLA MORAES, LUIZA CRISTINA VARELLA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) RÉU: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

Sentença

(Tipo A)

GUMERCINDO CORREA DE ALMEIDA MORAES JUNIOR – ESPOLIO ajuizou ação em face do BANCO BRADESCO S/A, cujo objeto é Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

Alegou que, apesar de ter quitado a dívida e ter saldo credor no valor de R\$1.870,80, foi negada a quitação e liberação da hipoteca.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] reconhecendo não haver qualquer saldo remanescente a ser quitado, a determinação, para a concessão da quitação e liberação da hipoteca e a restituição de 1.870,80 [...] De forma subsidiária, caso sejam superados todos os itens anteriores, que o saldo reputado remanescente seja coberto pelo FCVS- Fundo de Compensação das Variações Salariais [...]".

A ação originariamente foi ajuizada na Justiça Estadual.

O Banco Bradesco S/A ofereceu contestação, com preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 13319224 – Págs. 130-153).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 13319224 – Págs. 160-168).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 13319224 – Pág. 190).

Foi proferida decisão que incluiu a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF no polo passivo e declinou da competência para julgamento do feito (num. 13319225 – Págs. 24-28).

Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos em virtude da multiplicidade de contratos de financiamento (num. 13319215 – Págs. 71-89).

A União requereu a sua integração na lide como assistente da CEF (num. 13319215 – Págs. 108-110), o que foi deferido ao num. 13319215 – Pág. 118.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 13319215 – Págs. 131-136) e pediu a produção de prova pericial (num. 13319215 – Págs. 137-138).

Foi proferida decisão que determinou a regularização do polo ativo (num. 13319215 – Págs. 195-197).

Manifestação do autor ao num. 13319215 – Págs. 199-240, 13319216 – Págs. 1-9 e 13310865 – Págs. 1-68).

Foi proferida nova decisão que determinou que se não houvesse objeção dos réus, seria admitida a habilitação dos sucessores dos autores para constar no polo ativo 1) GUMERCINDO CORREA DE ALMEIDA MORAES NETO; 2) FLAVIA CARLOTA VARELLA MORAES; 3) LUIZA CRISTINA VARELLA MORAES (num. 13310865 – Pág. 69).

Os autores invocaram o seguro do contrato para quitar a dívida (num. 13310865 – Págs. 78-85).

Foi proferida decisão que determinou a intimação do Banco Bradesco para informar (a) se foram ou não computadas as amortizações extraordinárias; (b) qual o motivo da diferença entre a sua conta e o cálculo do autor anexado com a petição inicial; (c) sobre a informação do contrato de seguro de vida (num. 13310865 – Pág. 87).

O Banco Bradesco juntou planilha atualizada de débitos (num. 13310865 – Págs. 90-95).

Manifestação dos autos ao num. 18023603.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminares

Legitimidade da CEF

É a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade para estar em juízo nas ações que versem sobre os contratos de SFH, conforme Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação.

Além disso, para defender os interesses do FCVS em Juízo, é também a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade. Nesse sentido é o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no polo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo.”

(TRF3, AG n. 116537-SP, Rel. Des. André Nabarrete, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 15/05/2007, p. 235).

Assim, como a administração do fundo é atribuição da Caixa Econômica Federal, afasta a preliminar arguida pela ré nesse sentido.

Legitimidade do Banco Bradesco

O Banco Bradesco arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois não tem obrigação de liberar a hipoteca.

Afasta a preliminar arguida, pois o pedido da ação é de declaração de quitação do contrato firmado com o Banco Bradesco.

Mérito

A questão do processo diz respeito à quitação do saldo devedor e liberação da hipoteca, bem como de devolução do saldo credor em favor dos autores.

Inicialmente é necessário mencionar que os mutuários faleceram em 2007 e 2016 e, em 23/01/2018, os autores pediram a cobertura do seguro.

No entanto, os autores não formularam pedido administrativo de cobertura do seguro e, essa não é a causa de pedir indicada na petição inicial, motivo pelo qual essa questão não será apreciada.

Os autores alegaram na petição inicial que apesar de terem quitado a dívida e terem saldo credor no valor de R\$1.870,80, foi negada a quitação e liberação da hipoteca.

Em resposta, o Banco Bradesco informou que a multiplicidade de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação se constituiu como óbice à liberação da hipoteca e à utilização do FCVS para quitação do saldo devedor.

Desse modo, verifica-se a existência de duas questões que devem ser solucionadas.

A primeira é questão de fato, consistente na falta de amortização de um pagamento efetuado no ano de 1990, que diminuiria o saldo devedor residual de R\$109.819,64, para o saldo em favor dos autores no valor de R\$1.880,80.

A segunda questão é de direito, e decorre da primeira no caso de confirmação do saldo residual de R\$109.819,64, e consiste na existência de óbice legal à liberação do FCVS para a quitação do saldo devedor, no caso de multiplicidade de contratos de SFH.

Passo a analisar cada uma dessas questões.

Saldo devedor do contrato

O saldo credor de R\$1.870,80 indicado pelos autores decorreria de falta de lançamento de “amortizações extraordinárias” que teria ocorrido no dia 28/09/1990, no valor de Cr\$1.642.954,79.

Os recibos foram juntados ao num. 13319224 – Pág. 59, nos valores de Cr\$305.903,11 e Cr\$1.337.051,68, que somados correspondem ao valor de Cr\$1.642.954,79.

O Banco Bradesco esclareceu ao num. 13310865 – Pág. 93 que, apesar de não ter constado na planilha de cálculos a amortização deste valor em 09/1990, ele foi amortizado posteriormente em 07/1991, com a respectiva correção monetária, no valor de Cr\$5.014.119,19.

De fato, o valor de Cr\$5.014.119,19 consta na planilha da evolução do débito na data de 31/07/1991, com expressa indicação do código “***20-AMORTIZAÇÃO EXTRA” (num. 13319224 – Pág. 54).

Ou seja, a planilha de evolução do crédito demonstrou que houve a efetiva amortização extraordinária dos valores depositados em 09/1990.

O valor indicado pelos autores de R\$1.870,80 não foi gerado por falta de amortização extraordinária.

Os autores juntaram laudo pericial contábil particular na petição inicial ao num. 13319224 – Págs. 60-101.

O valor de R\$1.870,80 foi indicado pelo perito particular dos autores na planilha “Prestações Contratadas - Sem Correção Monetária e sem Seguros – Sistema de Amortização Misto – SAM” (num. 13319224 – Pág. 88).

O perito particular dos autores indicou outro sistema de amortização, que não é o que foi contratado, de acordo com o qual o valor seria devido se não existisse correção monetária e seguro.

Todavia, a alteração do sistema de amortização, correção monetária e seguro não fazem parte da causa de pedir e nem do pedido, ou seja, não está em discussão.

Não houve insurgência dos autores em face das cláusulas contratuais que preveem o sistema de amortização, correção monetária e seguro.

Da análise dos documentos juntados ao processo, verifica-se que o contrato assinado em 1983 previu o pagamento de 180 parcelas, ou seja, o prazo contratual findou em 1998. A partir dessa data os autores não pagaram mais nenhum valor.

Em virtude do sistema de amortização escolhido, o contrato chegou ao final do prazo com existência de saldo devedor residual no valor de R\$109.819,64 (num. 13319224 – Pág. 58), que não foi pago pelos autores.

Desse modo, tendo o valor depositado em 09/1990 sido devidamente amortizado de forma extraordinária, não existe qualquer saldo credor favorável aos autores e persiste o saldo residual devedor de R\$109.819,64, posicionado para o final do contrato em 1998.

Multiplicidade de contratos

Da análise dos documentos verifica-se que, o contrato de venda e compra e mútuo (contrato de financiamento), firmado em 11/06/1983, prevê o pagamento do FCVS, o qual é destinado à cobertura de eventual resíduo persistente ao final do contrato. A parte autora recebeu da ré a negativa de quitação desse resíduo com recursos do FCVS, sob o argumento de que houve perda da cobertura face à duplicidade de financiamentos.

Somente a partir da Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, com redação atual conferida pela Lei 10.150/2000, é que existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor.

Os mutuários têm direito à cobertura pelo FCVS.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido.

Acolho para reconhecer o direito à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, garantindo-lhe obter a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca.

Rejeito quanto à declaração de existência de saldo em favor dos autores no valor de R\$1.870,80.

2. A Caixa Econômica Federal deverá utilizar os recursos do FCVS para a quitação do contrato que envolve os autores mutuários e o Banco Bradesco.

3. Após a efetivação da quitação, o Banco Bradesco deverá entregar a autorização para levantamento da hipoteca aos mutuários, para a respectiva baixa perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

4. Condeno **cada um dos réus** a pagar aos autores as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios **devidos metade por cada um dos réus** que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

5. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004438-02.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA - SP215787

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA - DF16365, FREDERICO LOUREIRO COELHO - DF16650

Sentença

(Tipo A)

JOSE MARIA MOREIRA ajuizou ação em face do **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO** e do **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE** cujo objeto é inscrição no CNAI - Cadastro Nacional de Auditores Independentes.

Narrou o impetrante ser registrado no CRC como bacharel em ciências contábeis desde 08/03/1997, com especialização na área de auditoria contábil, sendo também inscrito na CVM – Comissão de Valores Mobiliários.

“Segundo o disposto na Resolução CFC n. 1.377/2011 - NBC PA 12 de 17 de dezembro de 2013, o auditor independente deverá realizar 40 pontos de Educação Profissional Continuada por ano-calendário [...] Com a realização de tais cursos, o requerente totalizou a carga horária de 245 horas de cursos, congressos e encontros de natureza técnica contábil, preenchendo os requisitos do Programa de Educação Continuada, disposta na Resolução CFC n. 1.377/2011. No entanto, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo não considerou alguns cursos na contagem da pontuação, ou seja, desconsiderou 16 (dezesseis) cursos, declarando que o mesmo não atingiu a pontuação mínima, conforme Ofício Des. nº 0163/2016 – CFC expedido pelo CRC aos 28/05/2015 (em anexo), certificando, assim, que o autor não atendeu às exigências NBC PA 12. O demandante tomou conhecimento da baixa no CNAI quando foi recentemente expedir uma certidão junto ao CFC e nesta não consta mais a inscrição do requerente, todavia, junto ao CRC consta como inscrito. Após esse fato, aos 09 de Março de 2017, o requerente enviou e-mail ao CRC requerendo fosse expedido certidão do CNAI, em seu favor, obtendo resposta de que o mesmo poderia acessar o site e expedi-la, todavia, este procedimento não é possível, face as informações controversas, onde consta como inscrito no CRC e não inscrito no CFC”.

Sustentou que “Analisando os certificados dos cursos realizados pelo requerente, depreende-se que no próprio documento tem a quantidade de pontos adquirida pelo profissional, ou ainda a carga horária dispensada na realização dos cursos, que a soma de todos os certificados supra mencionados totalizaram 245 pontos. Considerando esses cursos realizados pelo profissional, o mesmo teria atingido a sua pontuação mínima de 40 pontos para o Programa de Educação Profissional Continuada, conforme item 16 da Resolução CFC n. 1.377/2011. Dessa forma, o requerente não pode ser prejudicado com a ausência de pontuação, isso porque os eventos e cursos tiveram respaldo dos Conselhos Regionais de Contabilidade, Conselho Federal de Contabilidade, portanto, o requerente encontra-se de boa-fé, porque cumpriu com as exigências da Resolução CFC n. 1.377/2011”, bem como ser livre o exercício da profissão, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, sendo legal e arbitrária a exclusão do impetrante do CNAI por meio de Resolução e não de lei, além de ferir os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para determinar que os requeridos diligenciem a regular inscrição do demandante no CNAI - Cadastro Nacional de Auditores Independente, garantindo-lhe o pleno exercício da atividade profissional”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “Para que ao final os requeridos promovam a inscrição definitiva do demandante no CNAI, considerando a pontuação do Programa de Educação Profissional Continuada suficiente ao alcance das exigências da Resolução”.

A medida liminar foi indeferida (num. 1065200).

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou que o autor não atendeu à norma que estabeleceu os critérios para manutenção do registro junto ao Cadastro Nacional de Auditores Independentes e, notificado no ano de 2012, o autor deixou de se manifestar na via administrativa, motivo pelo qual foi aplicada penalidade, nos termos da Resolução CDC n. 1.377/2011. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 1569624).

A classe do processo foi retificada para procedimento comum (num. 1617104).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 4622476).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – CFC ofereceu contestação com alegação de que tem prerrogativa para editar suas normas, nos termos do artigo 76 da Lei n. 12.249/2010. O cadastro no CNAI é facultativo, sendo que a inclusão necessita de aprovação no Exame de Qualificação Técnica. Sustentou atendimento pelo réu dos princípios da legalidade, contraditório, ampla de defesa e devido processo legal. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 14109747).

Intimado, o autor deixou de apresentar réplica.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminar ilegitimidade passiva do CRC

O CRC arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois cabe ao CFC regulamentar o CNAI.

Afasto a preliminar arguida, pois a análise da pontuação do autor foi realizada pelo CRC.

Mérito

A questão do processo diz respeito à pontuação no exame de Educação Profissional Continuada.

Por não ter atingido a pontuação mínima, foi dada a baixa no CNAI do autor.

Os documentos do processo demonstram que, em 16/07/2014, o autor apresentou pedido administrativo com justificativas por ausências na participação do programa e descumprimento, e queria suprir as faltas com apresentação dos diplomas de graduação e pós-graduação nos anos de 2008, 2009 e 2010 (num. 1569647 – Pág. 2).

O pedido foi indeferido, por falta de cumprimento dos itens 6 e 21 da NBC PA 12 (1569647 – Págs. 3-4), que determinam que a pontuação é conforme a Tabela do Anexo I, que previa:

Tabela I - Aquisição de conhecimento (cursos credenciados)			
Natureza	Características	Duração	Atribuição de pontos
Cursos de pós-graduação (<i>lato sensu e stricto sensu</i>)	Cursos relacionados à área contábil realizado por instituição de ensino credenciada pelo MEC.	Mínimo de 360 horas-aula	5 pontos por disciplina concluída, limitado a 30 pontos no ano.
Cursos e palestras presenciais e à distância			Cada hora vale um ponto, limitado a 30 pontos por curso/palestra.
Auto-estudo	Para fins de pontuação considera-se o estudo dirigido, previamente credenciado, com conteúdo e referência bibliográfica indicados pela capacitadora, exigindo-se aproveitamento mínimo de 75% obtido por meio de objeto formal de avaliação (instrumento presencial ou virtual).	Máximo de 2 pontos por curso.	Limitado a 6 pontos/ano.

Eventos com, no mínimo, 50% de conteúdo de natureza técnica e profissional relacionados ao Programa de Educação Profissional Continuada.	Conferências, seminários, fóruns, debates, encontros, reuniões técnicas, painéis, congressos, convenções, simpósios e outros eventos nacionais e internacionais.		Limitado a 15 pontos por evento.
--	--	--	----------------------------------

Conforme a tabela acima transcrita, os pontos são limitados ao tipo de evento, assim como há exigência de período mínimo em horas para a pontuação.

O autor alegou ter totalizado a carga horária de 245 horas realizadas em 21 cursos, no período de 2003 a 2016, congressos e encontros de natureza técnica contábil, preenchendo os requisitos do Programa de Educação Continuada, disposta na Resolução CFC n. 1.377/2011.

Porém, somente juntou 12 documentos do período de 2005 a 2007 e, documento posterior ao programa referente ao ano de 2015 (num. 986408).

O documento posterior ao programa não pode ser considerado de forma retroativa.

Os demais certificados referem-se à participação em bancas avaliadoras, eventos que não constam na Tabela de pontuação.

Cumprir mencionar que conforme a Tabela de pontuação, os eventos aptos à pontuação devem ser relacionados ao Programa de Educação Profissional Continuada.

Os eventos do autor são bem anteriores ao programa e não consta, nos certificados juntados, qualquer informação que os relacionem ao Programa de Educação Profissional Continuada.

O autor não comprovou o cumprimento dos requisitos exigidos pela NBC PA 12.

O autor sustentou, ainda, ofensa ao livre exercício profissional e aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa.

No entanto, nenhum desses princípios é capaz de afastar a aplicação de penalidade administrativa. Não basta elencar princípios constitucionais de forma genérica, precisa demonstrar porque, no caso concreto, teria havido violação dos princípios.

A exclusão do CNAI não ocorreu sem que o réu garantisse o direito de contraprova ao autor, dando-lhe oportunidade para demonstrar que ele cumpriu os requisitos.

A conclusão que se extrai dos documentos juntados aos autos é a mesma da autoridade administrativa, ou seja, o autor não fez a necessária prova do cumprimento dos requisitos exigidos.

Vale lembrar, que o autor teve várias oportunidades para apresentar os documentos, poderia ter apresentado em sede de recurso; anexado à petição inicial; e, durante a instrução probatória, teve duas chances.

Portanto, improcedemos pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2019.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.287,06 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de inscrição definitiva do autor no CNAI.

Condeno o vencido a pagar aos réus as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.287,06 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos), sendo metade para cada réu. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023340-66.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(Tipo B)

O INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO – IPESP ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a condenação em pagamento dos valores pagos a título de quitação do FCVS.

Narrou a parte autora que atuou como agente financeiro em Contrato de Compromisso de Venda e Compra celebrado com Francisco Carlos da Silva Santos, em 05 de dezembro de 1978, para aquisição de imóvel com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, sendo as parcelas reajustadas de acordo como Plano de Equivalência Salarial.

As prestações foram devidamente quitadas, restando saldo residual de R\$ 43.805,53. Com os encargos mensais quitados e diante do saldo residual, o IPESP instou o FCVS a cumprir sua obrigação quanto ao presente contrato. A administradora do fundo, no entanto, negou-se a adimplir com o valor em aberto, aduzindo que haveria contrato de financiamento habitacional em duplicidade para a(o) mesma(o) mutuária(o), no mesmo Município, o que elidiria sua responsabilidade diante das regras do SFH.

Sustentou a ilegalidade da negativa eis que o contrato foi firmado antes de 1990.

Requeru a procedência do pedido da ação a fim de que “seja a ré condenada a pagar o saldo residual de R\$ 43.805,53 (quarenta e três mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e três centavos) (doc. 02) em favor do IPESP, com atualizações e juros de mora, além dos ônus de sucumbência”.

A CEF ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O ponto controvertido neste processo diz respeito ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação.

Não há divergência quanto à existência de multiplicidade de financiamentos pelo Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do FCVS. A discussão situa-se nas consequências, pois o autor sustenta a possibilidade de o Fundo ser utilizado para pagamento do saldo devedor de mais de um imóvel, enquanto a ré discorda.

A questão foi expressamente tratada na Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs:

Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

Esse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000:

Art. 4º Ficam alteradas o caput e o § 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. A Lei n. 8.100/90 não se aplica aos contratos que se encontravam em curso quando de sua edição, mas somente aos contratos firmados a partir de 05/12/1990, nos termos da Lei n. 10.150/2000.

O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Como não é possível, no momento, mensurar o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** para condenar a parte ré ao pagamento do saldo residual de R\$ 43.805,53 (quarenta e três mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e três centavos) em favor do IPESP, com atualizações e juros de mora.

A Caixa Econômica Federal deverá utilizar os recursos do FCVS para a quitação do contrato que envolve os mutuários e o autor, Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

DECISÃO

Liminar

SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é emissão de certidão de regularidade fiscal.

Narrou a impetrante ter verificado a existência de pendências em seu relatório de restrições fiscais decorrentes de divergências entre GFIP e GPS referentes às competências de maio a julho de 2019.

As pendências “constantes do relatório de restrições da impetrante decorrem de inusitado erro da Receita Federal do Brasil no processamento do pagamento das GPS pela impetrante, pois, ao invés de imputar o pagamento do tributo, a RFB desmembrou, de modo equivocadamente, o pagamento, alocando um dado montante como tributo e outro como valor devido a outras entidades”.

No que tange às competências de maio e junho de 2019, a impetrante já obteve o deferimento da retificação das GPS, em nítido reconhecimento do erro no processamento do pagamento, porém, estes ainda não foram baixados. Quanto à competência de julho de 2019, a impetrante protocolou novo pedido de retificação, que aguarda análise pela autoridade coatora, todavia, não há previsão para conclusão.

As “[...] diferenças de valores em GFIP apontadas no relatório de restrições da impetrante estão devidamente quitadas, inclusive, já havendo o reconhecimento do erro no processamento do pagamento relativo às competências de maio e junho de 2019, as quais ainda aguardam baixa no sistema da Autoridade Impetrada e, em relação à competência de julho de 2019, ainda aguarda o exame do pedido de retificação, sem que haja previsão para tanto, cuja diferença, ressalta-se, somente existe em razão de erro no processamento do pagamento da GPS pela própria Autoridade Impetrada, com os respectivos acréscimos legais”.

Sustentou a violação ao direito líquido e certo de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa pela impetrante, por culpa única e exclusiva da Receita Federal do Brasil no processamento do pagamento.

Requeru o deferimento da liminar “[...] para o fim de ser determinada a imediata baixa das pendências em aberto dos meses de maio e junho de 2019, assim como seja determinada a imediata análise do pedido de retificação de GFIP n. 13032.060475/2020-81, com a respectiva baixa da competência de 07/2019, permitindo, deste modo a expedição da CPD-EN certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, expedindo-se, para tanto, o competente ofício, com comunicação a DD. Autoridade Coatora, permitindo-lhe participar dos processos licitatórios em andamento, com prazo previsto para 23/10/2020”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Conforme depreende-se dos documentos a retificação de GPS das competências de maio e junho de 2019 foram analisadas em 15 de janeiro de 2020; e, o pedido de retificação de GPS relativa à competência de julho de 2019, ainda não analisado, foi protocolado em 20 de janeiro de 2020.

Ainda não houve tempo hábil à análise e efetivação das decisões administrativas que determinaram a retificação da GPS – o que é evidente em relação ao Processo n. 13032.060475/2020-81, protocolado no dia 20 de janeiro de 2020.

Não obstante, a impetrante tem direito de receber certidão que espelhe a sua situação atual. Caso não haja outros óbices, além dos discutidos na presente ação, os quais aparentam decorrer de erro no sistema da Receita Federal ou preenchimento da GPS, a certidão não pode ser negada.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR. DEFIRO** para determinar a emissão de certidão de regularidade fiscal, caso não haja outros óbices além dos discutidos nesta demanda. **INDEFIRO** quanto à análise imediata baixa das pendências em aberto, assim como o de imediata análise do pedido de retificação de GFIP n. 13032.060475/2020-81.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011153-60.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUFRASIO GOMES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença

(Tipo A)

EUFRASIO GOMES DA CUNHA ajuizou ação em face da UNIÃO cujo objeto é a inclusão de beneficiária no C ADBEN-FUSEx.

Narrou o autor que sua filha foi incluída como sua dependente no Fundo de Saúde do Exército em 1973, e permaneceu até 30 de junho de 2016. Antes do término de validade do Cartão FUSEX, o autor requereu a permanência da filha no sistema de saúde. Durante a tramitação do processo administrativo, foi deferido assistência médica à filha provisoriamente, até 19 de fevereiro de 2017. Em 06 de abril de 2017, o autor foi notificado do indeferimento do processo administrativo.

Sustentou o direito à inclusão da filha como beneficiária nos termos do artigo 50, § 2º, inciso III, da Lei n. 6.880 de 1980, sendo que o ato do Comandante da 2ª Região Militar incidiu em abuso de poder, pois “contraria o parecer do Sindicante que declinou pelo reconhecimento do direito a reinclusão de ROSANA no CADBEN-FUSEX, extrapolando os parâmetros da Norma, fazendo exigências mais gravosas que a própria Lei, sustentando seus argumentos em portaria interna; inciso VIII, do art. 3º; alínea ‘a’, do inciso I, do art. 6º; e alínea ‘a’, do § 1º, do art. 7º, da IG 30-32, combinado com o inciso I, do art. 20; inciso IV, do art. 22; e incisos I e IV, do art. 37, da IR 30-39, com prejuízo do disposto no inciso III, do § 2º, do art. 50, da Lei nº 6.880/1980”.

Requeru antecipação dos efeitos da tutela para “[...] declarar a nulidade do ato administrativo que culminou na exclusão da filha do Autor do CADBEN-FUSEX”; assim como para “expedição de ofício ao Comandante da 2ª Região Militar, com sede na Av. Sargento Mario Kozel Filho, nº 222, Ibirapuera-SP, para FAZER a imediata reinclusão de ROSANA SOUSA DA CUNHA no rol dos dependentes e beneficiários do Autor, e no CADBEN-FUSEX, com as garantias da assistência médica e tratamento de saúde pelo sistema FUSEX, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais)/dia”.

No mérito, requereu o a procedência do pedido da ação para declarar “em definitivo a nulidade do ato administrativo de exclusão de ROSANA SOUSA DA CUNHA do CADBEN-FUSEX [...] declarada a dependência econômica de ROSANA em relação ao pai-Autor [...] seja condenada a indenização ao patrimônio imaterial, danos morais, em importância não inferior a R\$ 60.000,00”.

Intimado a esclarecer a razão da exclusão da beneficiária do CADBEN-FUSEX, juntando a respectiva decisão administrativa e esclarecer os pedidos, o autor emendou a petição inicial para informar que a exclusão foi automática, e pediu a exclusão do pedido de declaração de nulidade, mantendo-se os demais pedidos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para determinar a reinclusão da filha do autor como beneficiária no CADBEN-FUSEX.

A União ofereceu contestação na qual arguiu ilegitimidade ativa do autor para pleitear danos morais em nome de sua filha.

No mérito, afirmou que a regulamentação dos beneficiários do FUSEX, fundo composto de receitas extra-orçamentárias, se dá pelas Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32), aprovada pela Portaria 653 de 2005, e as Instruções Reguladoras para o Gerenciamento do Cadastro de Beneficiários do FuSEX (IR 30-39), aprovadas pela Portaria 046-DGP de 2008, com alterações em 2013.

O pedido de recadastramento não tem o condão de impedir o término da validade do cartão da filha, que tinha validade até o dia 30 de junho de 2016. Após o termo de validade, impõe-se uma renovação da validade, com análise do preenchimento dos requisitos, dado o rompimento do vínculo anterior com o FUSEX.

Em “razão da Sra ROSANA SOUSA DA CUNHA ter rompido o vínculo com a regulamentação vigente à época de seu cadastramento no FuSEX, aplicam-se as Instruções Gerais e Reguladoras vigentes, nos termos do inciso I, do art. 20 das IR 30-39”.

AIR 30-39 exige a comprovação da dependência econômica, não demonstrada pela dependente, quando da sindicância.

A beneficiária, por ser filha dependente maior de 24 (vinte e quatro) anos, para ser admitida no FUSEX, deve comprovar que o valor máximo dos seus rendimentos não ultrapassa o valor do soldo do soldado engajado, não constituir união estável e viver sob dependência econômica do militar, nos termos do artigo 6º, I, ‘a’ da IG 30-32.

Os documentos necessários para prova da dependência econômica da dependente com o militar são previstos no artigo 22, IV e 37, I e IV, da IR 30-39.

Não “tendo havido prova da efetiva dependência econômica da Sra. ROSANA com o Autor, irreparável é a conclusão administrativa, o que leva à improcedência do pedido autoral”.

Quanto aos danos morais, aduziu a ausência de prova do dano.

Pediu pela improcedência.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminares

Da ilegitimidade ativa

Eventuais danos morais relativos à não inclusão da beneficiária, Rosana Sousa da Cunha, deve ser pleiteado pela própria beneficiária. A qualidade de titular do plano não confere ao autor legitimidade extraordinária para pleitear a indenização por danos materiais, esbarrando – por consequência – no artigo 18 do Código de Processo Civil:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa quanto ao pedido de condenação em indenização por danos morais.

Mérito

O ponto controvertido consiste na qualidade de dependente da filha do autor, Rosana Sousa da Cunha, para fins de inclusão no CADBEN-FUSEX.

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A decisão administrativa anteriormente referida é a relativa à primeira exclusão da beneficiária em 2016, e não a que indeferiu o pedido de reinclusão, que já se encontrava nos autos. Não obstante, como o pedido refere-se à reinclusão da beneficiária, não se faz imprescindível, neste momento, a demonstração dos motivos de exclusão da beneficiária.

O artigo 50, § 2º, inciso III da Lei n. 6.880 de 1980, afirma que a filha solteira que não receba remuneração é considerada dependente do militar.

O artigo 6º, inciso I, alínea ‘a’, das Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32), aprovadas pela Portaria n. 653 de 2002, do Comandante do Exército Brasileiro, traz requisitos mais gravosos que os previstos em Lei para a filha solteira do militar. Dispõe a referida Portaria que:

Art. 6º São considerados beneficiários indiretos do FUSEX, os seguintes dependentes:

I - desde que incluídos legalmente no CADBEN-FUSEX, até a data de publicação destas IG, obedecidas as condicionantes de dependência econômica e outras vigentes à época da inclusão:

a) filha solteira maior de vinte e quatro anos de idade, enquanto mantiver esta condição, não constituir união estável e viver, comprovadamente, sob dependência econômica do beneficiário titular;

A Portaria define como beneficiário direto o filho(a) solteiro(a), até vinte e um anos ou, se estudante, até vinte e quatro anos, desde que, em ambos os casos, não constitua união estável e viva sob dependência econômica de militar ou pensionista.

A Lei, porém, não faz qualquer distinção. A jurisprudência é assente neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA E PENSIONISTA MILITAR. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DA MARINHA. ART. 50, IV, “E” DA LEI Nº 6.880/80. CONCEITO DE DEPENDENTE. REQUISITOS. ART. 50, § 2º, III DA LEI Nº 6.880/80. PREENCHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA OFUSMA. CARÁTER COMPULSÓRIO. DECRETO Nº 92.512/86 E PORTARIA Nº 330/MB/2009. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 14 DO CPC/15 C/C ART. 20, § 4º DO CPC/73. I. A filha pensionista de militar faz jus à assistência médico-hospitalar prevista no art. 50, IV, “e” da Lei nº 6.880/80, desde que se enquadre na condição de dependente delimitada no art. 50, §2º, III do mesmo diploma legal, preenchendo dois requisitos: ser solteira e não receber remuneração. II. A habilitação da filha à pensão militar não causa a perda da condição de dependente, conforme inteligência dos incisos III e IV do §2º do art. 50 da Lei nº 6.880/80. [...] (TRF2, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, DJ 07/04/2017).

A decisão administrativa apresentada afirma que o indeferimento se deu em razão da não demonstração da dependência econômica, inexistindo comprovantes de depósitos regulares na conta corrente, pagamento de alugueis ou prova de que a beneficiária reside sob o mesmo teto que seu genitor. As demais condições foram preenchidas, pelo que se depreende das conclusões da autoridade Sindicante – embora tenha havido divergência pelo Comandante em relação à dependência econômica, o que levou ao indeferimento.

Confira-se, ainda, os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 5ª, 2ª e 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. FUSEX. MILITAR. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E SEM REMUNERAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE SUA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DO FUNDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. Sentença que determinou o restabelecimento "da condição da autora de beneficiária do FUSEX". 2. Na hipótese, a ora apelada teve indeferido o seu pedido de recadastramento, na qualidade de beneficiária dependente indireta do seu pai, militar, por "não atender o previsto no caput e inciso I do art. 37 das Instruções reguladoras para o Gerenciamento do Cadastro de Beneficiários do FUSEX IR-30-39". Segundo a Administração, a autora não teria demonstrado ser dependente economicamente de seu pai, titular do benefício, porque não apresentou comprovantes de depósitos bancários feitos por ele em seu favor ou de pagamentos de despesas suas ou, ainda, de que residia "sob o mesmo teto" do titular. 3. Contudo, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) relaciona, como dependente do militar, "a filha solteira, desde que não receba remuneração" (art. 50, parágrafo 2º, III), sendo, pois, presumida a dependência da filha, nessas condições. Assim, se a referida lei não exige a comprovação da dependência, não poderia uma simples portaria restringir-lhe o alcance. 4. Considerando, portanto, que a própria Comissão de Averiguação do pedido de recadastramento da autora atestou que ela "é solteira" e "não trabalha" (fato este corroborado pela inexistência de registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), restariam, então, preenchidos os requisitos legais para reconhecer a ora apelada como dependente do seu pai, o que lhe dá direito de permanecer como beneficiária do FUSEX. 5. De todo modo, se a autora é solteira, não trabalha e vive com a mãe, a qual, por sua vez, recebe pensão alimentícia do pai da demandante, é razoável concluir que o seu sustento depende dos recursos repassados pelo militar, caracterizando, assim, a dependência econômica da apelada. 6. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28367 0001989-83.2012.4.05.8200, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:03/10/2013 - Página:171, grifei)

ADMINISTRATIVO. militar. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO E NÃO CONHECIDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. filha solteira e sem remuneração. dependência econômica presumida. lei nº 6.880/80. fusex. anulação do ato de exclusão do fundo. IMPERTINÊNCIA DA DISCUSSÃO QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS PELO FATO DE A SENTENÇA TER IMPOSTO À RÉ MERA OBRIGAÇÃO DE FAZER. RAZOABILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. apelação e remessa necessária desprovidas. 1 - O agravo retido interposto pela UNIÃO FEDERAL não pode ser conhecido, uma vez que aquela pessoa jurídica de direito público, nas razões de sua apelação, não requereu expressamente a sua apreciação pelo Tribunal, descumprindo, assim, a regra contida no artigo 523, § 1º, do CPC. Ademais, o agravo, na modalidade retida, é via inadequada para propiciar a revisão de decisão do juízo de primeiro grau que concede ou indefere a antecipação da tutela, pois tais decisões somente podem ser impugnadas de maneira eficaz e útil através de agravo processado em instrumento (TRF-2ª Região, AC nº 411313, rel. Juiz Federal Convocado Luiz Mattos, 3ª Turma, DJU 19/12/2008). 2 - As alegações da UNIÃO FEDERAL acerca de eventual impossibilidade jurídica do pedido esgotam-se única e exclusivamente na verificação da dependência econômica da autora para com o seu genitor militar, que é matéria de mérito, cujo acolhimento importa a improcedência do pedido, e não a extinção do processo sem exame do mérito. 3 - É cediço que a proscrição do deferimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública prevista na Lei nº 9.494/97 somente é aplicável às hipóteses nela expressamente reguladas e, por isso, não abarca toda e qualquer postulação deduzida em face do Poder Público. O artigo 1º, da supracitada lei - cuja constitucionalidade foi declarada, com efeitos vinculantes e eficácia contra todos, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC-MC nº 4/DF (Tribunal Pleno, rel.: min. Sidney Sanches, j. 11/2/98) - proíbe o deferimento de antecipação de tutela contra as pessoas jurídicas de direito público que tenha como objeto a concessão de vantagens funcionais a servidor público e a sua reclassificação. Todavia, a hipótese dos autos versa sobre a manutenção da assistência à saúde da autora, que permanece em tratamento médico continuado em razão de doença grave. 4 - A dependência econômica da filha solteira e sem remuneração do militar é presumida, nos termos do art. 50, § 2º, III, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 5 - A percepção de benefício previdenciário do INSS por parte do filho da autora não elide a dependência econômica daquela em relação ao militar, haja vista ser mera representante legal do menor. 6 - A presunção de dependência é garantida legalmente, de forma que simples portaria não pode restringir o alcance legal. 7 - O ato que determinou a exclusão da autora do rol de beneficiários do FUSEX é, portanto, ilegal. 8 - Por fim, não obstante o debate acerca da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a sentença recorrida não promoveu qualquer condenação monetária, pois a ação consubstanciou-se em obrigação de fazer. Assim, como a sentença não importará qualquer execução de obrigação pecuniária, descabe qualquer discussão sobre juros moratórios. 9 - Os honorários advocatícios fixados em percentual de 10% do valor da causa, equivalente a R\$ 22.800,00, são razoáveis e compatíveis com a complexidade da causa e os parâmetros do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, pois importam valor módico de aproximadamente R\$ 2.500,00. 10 - Agravo retido interposto pela UNIÃO FEDERAL não conhecido. Remessa necessária e apelação da UNIÃO FEDERAL desprovidas. (- APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0001021-18.2007.4.02.5159, LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS, TRF2, grifei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO – FUSEX. REINCLUSÃO DA FILHA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de ação ordinária ajuizada em face da União objetivando a parte autora, militar inativo do Exército, seja sua filha reincluída como beneficiária do FUSEX, em razão de sua dependência econômica, para fins de utilização de assistência médica. 2. Examinando o feito de origem, verifico que o agravado é 1º Sargento Reformado do Exército Brasileiro e, nesta qualidade, em 25.09.2012 apresentou pedido administrativo de reinclusão de dependente indireto no Fundo de Saúde do Exército – FuSEX (Num. 3575025 – Pág. 15 do processo de origem) que foi indeferido por falta de amparo legal. 3. Ab initio, não há que se falar na ilegitimidade do agravo para a propositura de ação com o objetivo de que a agravante seja condenada "a obrigação de fazer consistente em cadastrar a filha do Autor na condição de beneficiária para a utilização da assistência médico-hospitalar, como sua dependente, sob pena de multa diária". 4. Com efeito, o agravado é o próprio titular do benefício, restando plenamente caracterizada sua legitimidade para ajuizar ação objetivando a inclusão de dependentes no Fundo de Saúde do Exército, não merecendo prosperar a tese da agravante de que quem possuía legitimidade seria a filha por não ser a titular do direito debatido. 5. Verifico que o diploma administrativo inovou indevidamente o texto legal ao considerar como dependente do militar a filha que, além de viúva, separada judicialmente ou divorciada e que não recebe remuneração, tenha mais de vinte e quatro anos, não receba pensão alimentícia, não constitua união estável ou se case e, ainda, viva sob dependência econômica do beneficiário titular. 6. O artigo 50 da Lei nº 6.880/80 não faz qualquer limitação para os casos em que se caracteriza a situação de "dependente", daí dependendo-se que não há vedação à inclusão de dependentes no FuSEX, desde que preenchidos os requisitos legais. Nestas condições, comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50, § 3º, "a" da Lei nº 6.880/80, mostra-se descabida a imposição de exigências não ordinariamente previstas pelo legislador ordinário. 7. Muito embora defendida a necessidade de instrução probatória para verificação da alegada dependência econômica e constatação da situação jurídica da filha do agravado, não trouxe a agravante qualquer elemento capaz de infirmar os documentos que indicam, ao menos em análise própria deste momento processual, que a filha do agravado é divorciada, não recebe pensão alimentícia e vive sob dependência econômica e financeira de seu pai (Num. 3575025 – Pág. 9, 12 e 13 do processo de origem). 8. Não vislumbro a impossibilidade de reinclusão da filha do agravado como sua dependente por ter contraído núpcias anteriormente, vez que com a superveniência do divórcio e ausência de recebimento de pensão alimentícia, além da caracterização dos demais requisitos legais, a filha do militar voltou a preencher as condições necessárias para inclusão como sua dependente. 9. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023807-46.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 21/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018, grifei)

Sucumbência

Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

O §14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho".

Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencedora e vencida, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para os advogados de cada parte.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

1. Diante do exposto, **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, no que tange ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, **ACOLHO OS PEDIDOS REMANESCENTES** para declarar a qualidade de dependente da beneficiária e confirmar o pedido de tutela provisória que determinou "a reinclusão de ROSANA SOUSA DA CUNHA no rol dos dependentes e beneficiários do Autor, e no CADBEN_FUSEX, com as garantias da assistência médica e tratamento de saúde pelo sistema FUSEX".

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Condeno a União a pagar ao advogado do autor e o autor ao advogado da União os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. O autor arca com suas custas e o réu com as suas custas.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5026427-93.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TABACARIA AN LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TABACARIA AN LTDA – EPP ajuizou liquidação de sentença em face da **UNIAO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado no mandado de segurança coletivo n. 0026776-41.2006.403.6100, em trâmite na 2ª Vara Cível Federal.

O processo foi distribuído à 2ª Vara Cível Federal.

Foi proferida decisão que determinou a livre distribuição do processo, por inexistência de conexão da execução com a ação coletiva (num. 26281905).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Em análise ao processo, verifica-se que foi proferida decisão que determinou a livre distribuição do processo, por inexistência de conexão da execução com a ação coletiva (num. 26281905).

Contudo, no presente caso, a ação foi distribuída livremente à 2ª Vara Cível Federal e não por dependência à ação coletiva.

No termo do setor de distribuição constou “[x] o sistema PJe não verificou prováveis prevenções, conforme Aba Associados” (num. 26089828).

Sequer consta a indicação de qualquer processo na aba de processos associados na prevenção.

O que houve foi a anotação do processo de referência pela exequente no momento do ajuizamento da liquidação de sentença e não pela distribuição.

A anotação do processo de referência pela exequente não interferiu no sorteio do processo que, por coincidência, foi distribuído à 2ª Vara Cível Federal, onde transitou a ação coletiva originalmente.

Como a liquidação de sentença foi distribuída livremente à 2ª Vara Cível Federal, não cabe uma nova distribuição livre, com o argumento de falta de dependência com o processo original.

O que se depreende é que aparentemente a decisão num. 26281905 foi proferida por engano, por este motivo, deixo de suscitar conflito de competência e devolvo o processo à Vara para a qual foi inicialmente distribuído livremente.

Decisão

Diante do exposto, remeta-se o processo de volta à 2ª Vara Cível Federal, a quem caberá suscitar conflito de competência, caso discorde dos termos da presente decisão.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000875-92.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TABMEDIA SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR SAUDE IZOTON - ES19141
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE SÃO PAULO

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] para determinar a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com a imediata e integral exclusão do ISSQN da sua base de cálculo, autorizando a IMPETRANTE a proceder mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos a título de PIS e COFINS em consonância com a metodologia de cálculo atualizada”.

Formulou pedido principal:

“[...] para: i) confirmando-se a medida postulada no item ‘a’, seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovendo em definitivo a retificação da metodologia de cálculo dos tributos vencidos após o trânsito em julgado; ii) em razão do acolhimento do pedido principal, seja a IMPETRANTE restituída e/ou autorizada a compensar todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido; iii) seja a IMPETRADA condenada a pagar as custas processuais [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam como posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se esqueça que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000897-53.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOLDBRAS DO BRASIL TECNOLOGIA TERMO INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP3356592
IMPETRADO: AUDITOR - FISCAL DA DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

GOLDBRAS DO BRASIL TECNOLOGIA TERMO INDUSTRIAL LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** cujo objeto é inclusão no Simples Nacional.

Narrou, em síntese, que foi excluída do Simples Nacional em razão da existência de débitos tributários.

Sustentou que a vedação do Simples às empresas que possuam débitos fazendários é inconstitucional, pois a Administração Pública não tem o direito de coagir o devedor a efetuar o pagamento de tributo, de modo indireto, quando há mecanismos próprios previstos para a cobrança de crédito que considerar devido; eventuais pendências junto ao Fisco não podem ter o condão de impedir que a impetrante recolha seus tributos na forma mais benéfica que a legislação vigente admitir.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] a reinclusão da autora ao regime do SIMPLES NACIONAL, uma vez que a sua exclusão se deu de forma totalmente arbitrária e sem qualquer motivação ou fundamentação, conforme explicitado na presente petição [...] a expedição da Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de negativa à Impetrante; c) seja julgada ilegal a não concessão da CND ora pleiteada e a exclusão do SIMPLES NACIONAL".

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A existência de débitos tributários com a exigibilidade ativa impede o ingresso no Simples Nacional, nos termos do artigo 17, V, da Lei Complementar n. 123 de 2006.

Tal impedimento não configura sanção política, nem incide em inconstitucionalidade. Tal matéria já fora – inclusive – levada à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, o qual foi sintetizado na seguinte ementa:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido. 1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações. 3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. 4. **A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.** 5. Recurso extraordinário não provido. (RE 627543, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014, grifei).

Por fim, embora alegue a impetrante que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, não diz claramente o porquê nem traz elementos de prova que justifiquem a suspensão da exigibilidade, de maneira que não há que se falar na possibilidade de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa à impetrante.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de "reinclusão da autora ao regime do SIMPLES NACIONAL, uma vez que a sua exclusão se deu de forma totalmente arbitrária e sem qualquer motivação ou fundamentação, conforme explicitado na presente petição [...] a expedição da Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de negativa à Impetrante; e) seja julgada ilegal a não concessão da CND ora pleiteada e a exclusão do SIMPLES NACIONAL".

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000691-39.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS DE PAULA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOMASCHITZ - PR39911

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

LUCAS DE PAULA ALVES FERREIRA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO** cujo objeto é a incidência de imposto de renda sobre ajuda de custo.

Narrou o impetrante que é funcionária da Philip Morris e será removido de Curitiba para São Paulo. Em decorrência desta transferência, receberá Ajuda de Custo de Transferência Definitiva, Adicional da Ajuda de Custo da Mudança, e Ajuda de Custo *Per Diem*.

Sustentou a não incidência de imposto de renda sobre tais valores, por se tratarem de verbas indenizatórias.

Requeru o deferimento de liminar "[...] para o fim de determinar-se à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre os valores das verbas de ajuda de custo a serem pagas ao Impetrante, pela Philip Morris, por sua transferência em definitivo para São Paulo, identificadas como 'Ajuda de Custo Transferência Definitiva (ajuda realocação e ajuda de aluguel)', 'Adicional a Ajuda de Custo (mudança)' e 'Per diem', suspendendo-se, portanto, a exigibilidade do tributo até final julgamento do presente 'writ';"

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] (i) não se submeter à cobrança do Imposto de Renda (IRRF e IRPF) incidente sobre os valores da verba de ajuda de custo a serem pagas ao Impetrante, pela Philip Morris, por sua transferência em definitivo para São Paulo, identificadas como 'Ajuda de Custo Transferência Definitiva (ajuda realocação e ajuda de aluguel)', 'Adicional a Ajuda de Custo (mudança)' e 'Per diem', visto que possuem natureza indenizatória, não sendo hipótese de incidência do Imposto de Renda".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na incidência do imposto de renda sobre verbas destinadas a ajuda de custo de mudança.

A vinculação do legislador infraconstitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de "rendas e proventos de qualquer natureza".

Nesta perspectiva, o artigo 39, I, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3000/99) prescreve:

Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

I- a **ajuda de custo** destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XX](#));

Embora a natureza jurídica da verba independa do *nomen iuris* que se lhe dê, a situação subsume-se ao arquetipo normativo previsto no artigo 39 do Decreto n. 3000/99 e, portanto, é indene à tributação.

Ademais, a vantagem recebida denominada "ajuda de custo", tem por desiderato ressarcir despesas que o empregado se vê obrigado em razão decorrente de mudança permanente de domicílio, em razão da modificação da sede de trabalho e, como tal, não configura signo presuntivo de riqueza sobre o qual se poderia incidir o tributo em exame.

Portanto, "a transferência de local de trabalho ensejou o pagamento de sete salários nominais ao impetrante, a título de gratificação especial destinada ao custeio de todas as despesas envolvidas na mudança de domicílio, verba sobre a qual não deve incidir imposto de renda, dado o seu caráter indenizatório (AMS 00074302320104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para o fim de determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre os valores das verbas de ajuda de custo a serem pagas ao Impetrante, pela Philip Morris, por sua transferência em definitivo para a cidade de São Paulo, identificadas como “Ajuda de Custo Transferência Definitiva (ajuda realocação e ajuda de aluguel)”, “Adicional a Ajuda de Custo (mudança) e “*Per diem*”, suspendendo-se, portanto, a exigibilidade do tributo até julgamento final.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-20.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PONTOPAR COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, PAULA

GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - GO34310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PONTOPAR COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA ajuizou ação em face da União cujo objeto é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Narrou a autora que teve contra si a inscrição das CDA n. 80.2.19.014422-71, n. 80.6.19.025392-43, n. 80.6.19.025393-24 e n. 80.7.19.010189-80, as quais têm por objeto créditos tributários relativos ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS constitui receita nem faturamento da empresa.

E, também, o caráter confiscatório da multa moratória aplicada sobre esses valores, eis que aplicadas à razão de, aproximadamente, 137%, e a ilegalidade dos encargos legais, aplicados à razão de, aproximadamente, 48%.

Requeru a concessão de liminar “[...] que suste imediatamente todos os protestos realizados no 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, suspenda a exigibilidade do crédito tributário, bem como que seja determinado o imediato recálculo das CDAs em cobro, por permissão legal do inciso V, do artigo 151, do Código Tributário Nacional”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que “[...] a) seja reconhecido que as CDAs nºs 80.2.19.014422-71, 80.6.19.025392-43, 80.7.19.010189-80, 80.6.19.025393-24 são compostas por tributação inconstitucional, haja vista a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ. b) seja declarada confiscatória a multa moratória aplicada bem como recalculada, uma vez que extrapola o limite de 30% (trinta por cento) permitido no ordenamento jurídico, e, subsidiariamente, caso entenda ser multa punitiva, seja reduzida para, ao menos, 100% (cem por cento) ao valor do tributo. c) seja declarada indevida a cobrança de ‘encargos legais’ constantes nas certidões de dívida ativa e, caso Vossa Excelência entenda pela legalidade desta cobrança, que o percentual seja reduzido para 20% (vinte por cento), conforme determinação em Decreto-Lei. d) em consequência dos pedidos anteriores, seja determinado o imediato recálculo do valor dos tributos de todas as CDAs, quais sejam, 80.2.19.014422-71, 80.6.19.025392-43, 80.7.19.010189-80, 80.6.19.025393-24, tendo em vista a inclusão indevida do ICMS nas bases de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; e o valor elevado da multa aplicada, bem como a cobrança indevida dos ‘encargos legais’”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Do IRPJ e CSLL

O IRPJ e CSLL apurados sob o regime do lucro presumido não possuem base de cálculo imposta pelo artigo 195, inciso I, alínea ‘b’ da Constituição Federal, não se lhes aplicando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal proferida no RE n. 574.706/PR.

A diferença não é meramente formal. A sistemática do lucro presumido baseia-se em um cálculo atuarial, de modo a simplificar as obrigações do contribuinte, sem implicar perda de arrecadação. No IRPJ não há imposição constitucional da base de cálculo, de modo que há a possibilidade de conformação legislativa quanto aos elementos constitutivos da base de cálculo destes tributos.

O artigo 44 do Código Tributário Nacional define a base de cálculo do imposto de renda como o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A opção é feita pelo contribuinte, de modo que a base de cálculo – lucro presumido – é por si uma ficção, autorizada pela legislação tributária.

Acrescente-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de inclusão de eventuais ônus tributários na base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados sob a sistemática do lucro presumido. Nesse sentido:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de “receita bruta”, esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional “...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99”, AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 0018706-54.2014.4.03.6100, 3ª T., Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJ 19/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. INCIDÊNCIA. EMPRESA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. -A Primeira Seção do STJ, em julgamento de 09 de dezembro de 2009, do Recurso Especial Representativo de Controvérsia, RESP 1.141.065/SC, julgado na sistemática do recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC), decidiu que a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. -A tributação do IRPJ e da CSLL das empresas optantes pelo regime do lucro presumido não podem excluir da sua base de cálculo tais valores, visto que inexistente previsão de tal dedução. Nesse sentido decidiu o E. STJ (AgRg no REsp 1372737/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJE 28/06/2013). -In casu, não prospera, portanto, a tese da apelante de que a base impositiva deva ser apenas a “taxa de agenciamento”. -Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 10.000,00 em 10/06/2011 - fl. 22), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo a quo (10%). -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (AC 0001580-93.2011.4.03.6003, 4ª T., Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, DJ 24/05/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 0000214-62.2016.4.03.6126, 6ª T., Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 27/04/2017).

Do PIS e COFINS

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos.

Das multas

Depreende-se dos documentos que as multas foram aplicadas no patamar de aproximadamente 135% sobre o valor do débito principal, o que configuraria – em tese – o caráter confiscatório da sanção, em violação ao artigo 150, IV, da Constituição da República, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. MULTA PUNITIVA. PATAMAR DE 100% DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONFÍSCO. PRECEDENTES. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto fático e probatório, o que é inválvel em sede de recurso extraordinário. Precedentes. 3. Quanto ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF, ARE 1058987 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (STF, ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. JUROS. MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. 1. Não se evidencia, num primeiro momento, a probabilidade do direito afirmado pela agravante quanto à questão relativa à regularidade da amortização de ágio gerado decorrente de aquisição de participação societária, para fins de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, diante da complexidade que envolve a operação realizada, o que exige aprofundamento na análise de documentos e provas, providência que não se harmoniza com a presente cognição sumária. 2. Não há ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa e correção monetária (STJ, AgRg no AgResp 419.021/RS). 3. O Supremo Tribunal Federal, em precedentes recentes, vem entendendo que a multa punitiva - aplicada em patamar superior a 100% do valor do tributo devido - seria confiscatória. 4. No que diz respeito à multa isolada e à multa de ofício, previstas no art. 44, inc. I e II, da Lei nº 9.430/1996, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade da concomitância (AgRg no Resp 1576289/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016). 5. Agravo provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020321-19.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2020)

Dos encargos

A base de cálculo dos encargos é o débito total, e não o valor do crédito tributário principal. Acontece que, diante da necessidade de revisão do valor do débito, os encargos devem ser logicamente revistos.

Do procedimento de revisão

A Procuradoria da Fazenda Nacional possui procedimento de revisão de dívida inscrita, o qual deve ser seguido pela parte autora.

O débito existe e não foi adimplido, portanto, até a definição da liquidez dos valores devidos – em conformidade com esta decisão – deverá permanecer ativo, a fim de evitar que a parte autora se aproveite indevidamente desta situação.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DEFIRO** para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto das CDA n. 80.7.19.010189-80 (PIS) e 80.6.19.025393-24 (COFINS), no que tange ao ICMS na base de cálculo e às multas que excederem em 100% o valor do tributo; e, das CDA n. 80.2.19.014422-71 (IRPJ) e 80.6.19.025392-43 (CSLL), apenas em relação às multas. **INDEFIRO** quanto à sustação do protesto e no que tange à suspensão da integralidade das CDA.

2. A parte autora deverá providenciar o Pedido de Revisão de Dívida Inscrita, com fundamento em suspensão de exigibilidade por decisão judicial. Até a definição dos valores, o débito permanecerá ativo.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil e comprovar o recolhimento da diferença das custas.

b) Apresentar cópia das decisões proferidas no Processo Administrativo n. 19515.002890/2010-01.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

**

Expediente Nº 11400

INQUERITO POLICIAL

0014019-43.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ALEXANDRE CORREA FONSECA(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP026345 - ALAIDE MIRIAM ALVES BERTINI E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA)

Ante a justificativa apresentada pelo investigado às fls. 414/416, redesigno a audiência de transação penal para o dia 26/03/2020, às 16h00min.

Intime-se o investigado para comparecer à referida audiência, acompanhado de advogado.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

9ª VARA CRIMINAL

*PA1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006720-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MARCOS MIELDAZIS(SP255362 - VICTOR HUGO CONCEICÃO COUTINHO E SP243125 - RAFAEL PEREZ SÃO MATEUS)
Vistos. Trata-se de ação penal julgada procedente aos 22/03/2011 para condenar MÁRCIO MARCOS MIELDAZIS à pena de 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multas, pela prática do crime previsto no artigo 1º, I da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida aos 23/06/2010 (fls.319/319v). Os fatos datam de 02/02/2010 (fls.310/311), uma vez que intimado, em fase administrativa, o réu não interps recurso perante a decisão proferida pelo CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), tendo nesta data constituído definitivamente o crédito tributário. Em acórdão proferido na sessão de julgamento do dia 12/06/2018, a apelação da acusação foi parcialmente provida para majorar a pena do acusado, fixando-a em 02 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multas (fls. 682/687). O trânsito em julgado para as partes ocorreu aos 25/07/2018 (fls. 691). Às fls. 699/703 a defesa pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória (fls. 738). Decido. Não assiste razão às partes, não é caso de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tampouco da prescrição da pretensão Executória. Isto porque, o acusado foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multas, sanção esta que possui prazo prescricional em 08 anos, nos termos do artigo 109, IV, do CP. Os fatos narrados na denúncia datam de 02/02/2010 (fls.310/311), a denúncia foi recebida aos 23/06/2010 (fls.319/319v), a sentença condenatória foi proferida aos 22/03/2011 (fls. 579/587), o acórdão que reformou a sentença para majorar a pena do acusado de 02 anos de reclusão para 02 anos e 04 meses de reclusão foi prolatado aos 12/06/2018 (fls. 682/687) e o trânsito em julgado para as partes ocorreu aos 25/07/2018 (fls. 691). Assim, entre as balizas prescricionais previstas no artigo 117 c.c. 110, 1º ambos do CP, verifica-se não ter transcorrido prazo superior a oito anos, nos termos artigo 109, IV, do CP, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do acusado. Por oportuno acrescentar que recentemente, aos 26/11/2019, a 1ª Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.237.572, interposto pelo Parquet, decidiu, por maioria, acompanhando o voto do ministro Alexandre de Moraes, que o acórdão que confirma a sentença condenatória também interrompe o prazo prescricional. Ademais, não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, na ocasião da prolação da sentença, que havia fixado a pena em 02 anos de reclusão, como pugna a defesa, porquanto, nos termos do 1º do artigo 110 do CP, somente após o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ou depois de improvido seu recurso que a prescrição será regulada pela pena aplicada. Da mesma forma, não se vislumbra a ocorrência da prescrição da pretensão executória no caso em tela, uma vez que, para tanto, conforme entendimento do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, exige-se o trânsito em julgado para ambas as partes, o qual apenas ocorreu aos 25/07/2018 (fl. 691). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O recorrido foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. Nessa linha, arestos do STF e deste E-TRF3. 3. Assim, a Justiça Pública ainda não podia pretender que se iniciasse a execução da sanção penal cominada ao acusado, o que só passou a ser possível a partir de 06/11/2014, quando a condenação e a sanção penal restaram confirmadas por decisão transitada em julgado. Não se pode, portanto, concluir que houve a prescrição da pretensão executória do Estado, uma vez que o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, previsto no art. 109, V, do Código Penal, não se ultimou até a presente data. 4. Prescrição não ocorrida. 5. Recurso conhecido e provido. Diante do exposto, não sendo o caso da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tampouco da prescrição da pretensão executória, dê-se prosseguimento ao feito, cunpra-se o determinado a fl. 694.

Expediente N° 7454

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014146-78.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULERIK SCHABEL(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA E SP147247 - FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA E SP207545 - GISELE BECK ROSSI E SP135651 - FABIO BIAZZI E SP255029 - RICARDO CHAVES PALOMBINI E SP300043 - ANDRE SANTANA NAVARRO E SP358461 - REGIA CRISTINA MARTINS DUARTE E SP377084 - PAULO GEOVÂNIO LIMA FREITAS E SP307167 - RAISSA DE SOUSA SILVA)
Trata-se de ação penal movida, originalmente, em face de PAULERIK SCHABEL, qualificado nos autos, como incurso, nas sanções art. 299 do Código Penal. Em audiência, realizada aos 19/03/2019, foi aceita pelo averiguado proposta de Transação Penal, nos termos do artigo 76, caput da Lei 9099/95. O Ministério Público Federal, à fl. 192, manifestou-se pela extinção da punibilidade do averiguado, tendo em vista o cumprimento da condição imposta. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos deflui-se que o averiguado cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, sem qualquer registro criminal, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do averiguado. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do averiguado PAULERIK SCHABEL, brasileiro, nascido em 05/09/1970, natural de São Paulo, filho de Vladimiro Schabel e Maria José Ferreira Frazão, Identidade RG nº 2.785.921-4; CPF 127.036.2018-96, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei nº 9.099/95.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO****3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0023319-94.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G COMERCIO DE ROUPAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

ATO ORDINATÓRIO**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra 'b', da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0041563-13.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOTUSMETAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO - SP127695

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0507781-51.1995.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA JAVARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA CAMELIO - SP191605, JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO - SP59068

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0003151-13.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTIM FRANCISCO COUTINHO NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0047839-21.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0014698-74.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0009734-82.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO MULTIPLO LTDA - ME, JORGETE APARECIDA LUIS BARROS, MARIA DA CONCEICAO ALVES LUIS

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SANCHES GUARDIA - SP37055, JOSE CARLOS SALA LEAL - SP55034

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0027555-89.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IATE CLUBE DE SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: SALO KIBRIT - SP69747, SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO - SP12316, PAULO ALVES ESTEVES - SP15193

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0228694-55.1980.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES ROTALTA, AURORA ANDRE DE MOURA, JOAO BATISTA DA CUNHA, MANOEL DA CUNHA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA - SP113506, ULISSES JOSE PEREIRA ALVES - AC1022
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO EUZEBIO DE OLIVEIRA - RJ14986
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO EUZEBIO DE OLIVEIRA - RJ14986

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0054719-29.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXECUTADO: CAMILLA LOPES SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0000697-84.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0059000-67.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: ANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0029942-43.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828, PATRICIA ALVES SUGANELLI - SP134943

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0013680-18.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTTIME TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MACEDO AUGUSTO BACCARELLI - SP177793

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0056303-30.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ASSOCIADOS ORTAUDITORES INDEPENDENTES SC - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEAN RODRIGO CIOFFI - SP232801

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0036309-88.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO: PAULO SERGIO DE ANDRADE REHDER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO FERRI DE RESENDE - MG88200

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0013267-39.2016.4.03.6182
EXEQUENTE:ANS
EXECUTADO:SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0005218-19.2010.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RADIO METROPOLITANA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAICELANESIO TITTO - SP89798, MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO - SP45666-B

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0034059-24.2010.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGARIA SANTO ANTONIO DA VL GUILHERME LTDA - ME, REGINA CELIA LUIZ GUEDES, REGINALDO APARECIDO GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106, AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP43744
Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106, AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP43744

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedamos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0033229-44.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOTRANS SERVICOS DE MANUTENCAO DE TRANSFORMADORES LTDA. - EPP, MAURO SERGIO DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedamos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

Expediente N° 4130

EXECUCAO FISCAL

0450759-74.1991.403.6182 (00.0450759-2) - IAPAS/CEF(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EMPRESA GRAFICA DA (SP005779 - JOAQUIM PACHECO CYRILLO) X ASTOLFO RIBEIRO FILHO X ALDO FERREIRA RIBEIRO

Previamente à apreciação do pedido de fl. 127, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da penhora de fl. 15. Não havendo manifestação conclusiva demonstrando interesse no bem penhorado, bem como a viabilidade de sua manutenção, especialmente diante do longo tempo passado desde a constrição, em 1982, bem como a frustrada tentativa de constatação de fl. 63, levante-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0526040-89.1998.403.6182 (98.0526040-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMAF IND/ E COM/ LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª região.

Na ausência de ulteriores manifestações, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0042547-51.1999.403.6182 (1999.61.82.042547-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A RETIFICA MODELO COM/ E SERVICOS LTDA X ALEXANDRE ASSIS MARKOWICZ(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita como pagamento recebido. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045083-35.1999.403.6182 (1999.61.82.045083-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BREDAS/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Considerando que ao tempo em que foi realizada a carga dos autos para fins de digitalização ainda não haviam sido juntados os documentos de fls. 190/200, intime-se a parte que requereu a digitalização para complementá-la. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 184/184v.

EXECUCAO FISCAL

0059830-53.2000.403.6182 (2000.61.82.059830-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X ALBERTO SRUR X SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X RENATO LUTFALLA SRUR(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita como pagamento recebido. Considerando que o Agravo de Instrumento nº 5006502-78.2019.4.03.0000 ainda se encontra pendente de julgamento, aguarde-se o desfecho do referido recurso para ulteriores deliberações acerca da multa imposta à parte exequente na decisão de fls. 827. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a

satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Considerando que os valores constritos nestes autos foram convertidos em renda no ano de 2014 (fls. 24/26) e devidamente imputados, importando na amortização do crédito em execução (fls. 32v/36); considerando ainda que a certidão negativa juntada à fl. 53 foi emitida em 2019, resta prejudicado o requerimento de levantamento de valores. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017704-75.2006.403.6182 (2006.61.82.017704-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SG2I SOCIEDADE DE GESTAO DE INVEST IMOBILIARIOS LTDA(SP159219 - SANDRAMARALOPOMO MOLINARI E SP182465 - JULIANA ROSSI PRADO ACQUARONE) X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEF

Executado: SG2I SOCIEDADE DE GESTAO DE INVEST IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ 67.963.413/0001-42

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fls. 353/354; defiro.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do formulário DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS, os valores depositados na conta nº 2527.005.86402969-3.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada.

Após a transferência, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019966-95.2006.403.6182 (2006.61.82.019966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODIMOL BIOTECNOLOGIA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Intime-se a parte executada, por seu(s) patrono(s) constituído(s) nos autos, para que informe conta bancária para a transferência dos valores constritos às fls. 964/964v. Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0042517-69.2006.403.6182 (2006.61.82.042517-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDA DA SILVA COELHO PEREIRA)

1. Fls. 45/50: Cumpra-se o v. acórdão (fl. 49) proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos à execução nº 0031224-68.2007.403.6182.2. Manifeste-se a exequente sobre a prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0012816-29.2007.403.6182 (2007.61.82.012816-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EREVAN CONSTRUTORA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. A parte exequente, por meio da petição e documentos de fls. 317/318-verso reconhece: i) o pagamento da Inscrição em Dívida Ativa de nº 80.2.06.066684-36, informando, inclusive o seu status de EXTINTA POR PAGAMENTO DEVOLVIDA OU ARQUIVADA; e ii) o parcelamento das inscrições em dívida ativa de nº 80.2.06.066683-55, nº 80.6.06.143260-17 e nº 80.7.06.034209-79. Desta maneira) DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL da presente execução fiscal APENAS em relação à inscrição em dívida ativa nº 80.2.06.066684-36, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido, bem como que o pagamento do crédito exequendo foi realizado após a distribuição da presente ação. b) Correlação às inscrições em dívida ativa nº 80.2.06.066683-55, nº 80.6.06.143260-17 e nº 80.7.06.034209-79, SUSPENDO o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050908-76.2007.403.6182 (2007.61.82.050908-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GIDEON FELDMAN(SP410081B - MARCELO FERRAZ PINHEIRO)

Intime-se o executado, através de seu advogado, da devolução de transferência informada pela CEF às fls. 159/161, para que requiera o que de direito.

Na oportunidade, intime-se o executado para que, igualmente, promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011371-05.2009.403.6182 (2009.61.82.011371-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PATRIFARMA LTDA - ME(SP187692 - FERNANDO VOLPE) X PATRICIA DIAS SPLICIO X MARLENE SPLICIO TIGRE

Processo nº 0011371-05.2009.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual a coexecutada Marlene Splício Tigre foi regularmente citada (fls. 62) e, na sequência, foram bloqueados ativos financeiros em duas contas de sua titularidade, além de terem sido incluídas, junto ao sistema Renajud, restrições de transferência e licenciamento relativamente ao veículo Chevrolet Celta 1.0, de placas EOM-9081 (fls. 63/66 e 98/99). Depois de quase seis anos da constrição dos seus ativos financeiros e de quase quatro da restrição do veículo, a referida coexecutada vem aos autos requerer a liberação de seus bens. Argumenta que o veículo foi furtado e que o seguro somente poderá ser pago quando as restrições que oneram o bem forem retiradas. Aduz que celebrou acordo com o exequente e que o valor do seguro será utilizado para o pagamento de parte do débito. Por outro lado, alega que os valores bloqueados atingidos pela constrição se encontram depositados em conta conjunta com seu esposo ou eram de titularidade deste e de sua filha (fls. 119/120 e 123/124). Intimado, o exequente concordou com a liberação da restrição que atingiu o veículo (fls. 122). Decido. De início, indefiro o pedido de liberação dos valores constritos nas contas da coexecutada e, mais tarde, transferidos para uma conta judicial, uma vez que nenhuma prova foi carreada aos autos que pudessem dar sustentação às alegações da requerente. Nada há nos autos que possa, ao menos, sugerir que a constrição atingiu valores depositados em conta poupança ou de titularidade de terceiros estranhos ao feito. De outra parte, determino, de imediato, o levantamento das restrições que recaíram sobre o veículo Chevrolet Celta 1.0. ILT, PLACAS EOM-9081, certificadas às fls. 98/99. Ressalte-se, na oportunidade, que o cumprimento do acordo informado às fls. 123/124 deverá ocorrer no âmbito administrativo, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou, eventualmente, da existência de saldo remanescente e, por fim, da manutenção do acordo de parcelamento anunciado pelo exequente às fls. 122. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027590-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO MENDES DE CARVALHO(SP263805 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Considerando que os valores constritos nestes autos foram convertidos em renda no ano de 2014 (fls. 24/26) e devidamente imputados, importando na amortização do crédito em execução (fls. 32v/36); considerando ainda que a certidão negativa juntada à fl. 53 foi emitida em 2019, resta prejudicado o requerimento de levantamento de valores. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036440-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA LUCIA SZEJNFELD(AC002994 - MAURO SERGIO RUBIRA)

Fl. 26: intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Por oportuno, ressalte-se ao executado que eventual pedido de certidão de objeto e pé e/ou inteiro teor dos autos pode ser feito a qualquer momento no balcão da secretaria, estando os autos arquivados ou não.

Cumprida ou não a regularização processual aqui determinada, na ausência de ulteriores manifestações conclusivas, retomemos autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 25.

EXECUCAO FISCAL

0054902-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MORUMBI ADMINISTRACAO, DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CO(S/SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP277592 - RAFAEL GREGORIN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Fls. 417/418: Dê-se ciência à parte executada acerca do ofício nº 103/2020-A, enviado pela Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais, por meio do qual informa que efetuou a transferência do saldo integral depositado na conta judicial nº 2527.635.00053684-0 para a conta de titularidade da executada Morumbi Administração, Desenvolvimento Imobiliário e Co (CNPJ nº 43.825.835/0001-93).

Assim, tendo em vista o integral cumprimento da determinação de fls. 399, dou por prejudicado o pedido de fls. 409/410.

Publique-se. Após, voltem os autos conclusos para prolação sentença.

EXECUCAO FISCAL

0055278-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X WHIRPOOL S/A(SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUAE SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER E SP335272A - ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNÇÃO)

Defiro o desentranhamento da apólice juntada às fls. 163/181, conforme requerido pela executada à fl. 198, mediante recibo nos autos e substituição da referida apólice por cópias.

Na sequência, proceda-se conforme ordem de fl. 197, sobrestando-se os autos até julgamento definitivo do agravo nº 5025289-92.2018.403.0000.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042639-67.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GECTO ENGENHARIA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 240/244: Trata-se de traslado de cópias extraídas dos embargos à execução fiscal opostos pela parte executada, os quais foram julgados extintos sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, inciso I, c/c art. 918, todos do Código de Processo Civil. Como recurso de apelação interposto pela embargante, os autos foram encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, via PJe, para julgamento.

Tendo em vista que há depósito judicial que garante parcialmente a presente execução (fls. 215), bem como que a exequente nada requereu em prosseguimento do feito (fls. 229) e considerando que a lei estipula impedimento à conversão em renda antes do trânsito em julgado (art. 32, parágrafo 2º da Lei n. 6.830/80), arquivem-se os autos até que sobrevenha a decisão final dos embargos opostos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000494-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HYPERMARCAS S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

Fl. 699: nada a decidir, tendo em vista a determinação de fls. 694/695.

Sobrestem-se os autos em secretaria até que sobrevenha notícia do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Anulatória n. 0025131-61.2007.402.5101.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043598-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ANTONIO GIMENES(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que não conheceu do agravo interposto pelo executado (fls. 112/114), intime-se o executado para cumprir a decisão de fl. 77, trazendo aos autos extratos das contas bloqueadas nos termos ali determinados, a fim de se analisar seu pedido de fls. 69/76.

Expediente N° 4129

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014977-07.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017999-10.2009.403.6182 (2009.61.82.017999-5)) - ATEN TO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ATEN TO BRASIL S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº 0017999-10.2009.403.6182. A parte embargante alega, em síntese: i) a prescrição do crédito em execução; ii) o pagamento parcial do crédito executado; e iii) a extinção de parte do crédito em testilha por meio de compensação. Em sua impugnação (fls. 167/207), a parte embargada rebateu as alegações expostas na inicial e requereu fossem os presentes embargos julgados improcedentes. Réplica apresentada pela parte embargante às fls. 209/298, por meio da qual reafirmou seus argumentos lançados na inicial e requereu a produção de prova pericial. Por meio da manifestação de fls. 302/307, a parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Após indeferir a realização da perícia requerida pela parte embargante (fls. 309), este Juízo reviu seu posicionamento para determinar a realização de tal prova (fls. 458/459). A parte embargante apresentou seus quesitos e indicou seu assistente técnico às fls. 460/463 e fls. 466/468. A parte embargada, que não indicou assistente técnico, apresentou seus quesitos às fls. 465/465-verso. A perita nomeada pelo Juízo apresentou seu laudo às fls. 550/617. Intimada, a parte embargante, manifestou-se sobre as conclusões da experta e fez juntar aos autos o laudo elaborado por seu assistente técnico (fls. 619/630). Já a parte embargada manifestou-se sobre o laudo pericial e, na mesma ocasião, juntou novos documentos aos autos (fls. 645/674), sobre os quais a parte embargante manifestou-se às fls. 676/682. Diante dos argumentos trazidos pela parte embargada às fls. 645/650, a perita judicial foi intimada a prestar esclarecimentos, o que fez por meio do laudo complementar de fls. 696/705. Novamente intimada, a parte embargante apresentou nova manifestação às fls. 707/709. Já a parte embargada, também intimada, apresentou sua manifestação e juntou aos autos mais documentos (fls. 729/766), sobre os quais a parte embargante manifestou-se às fls. 768/771. É o relatório do essencial. D E C I D O. Realizados os atos de instrução requeridos pelas partes, e não havendo nenhuma questão prejudicial a ser dirimida, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I - DA PRESCRIÇÃO Alega a parte embargante que o crédito em cobrança nos autos da execução fiscal embargada estaria prescrito, pois tal ação somente foi proposta em 2009 e vencimento dos tributos em cobrança ocorreu em 13/06/2003; 14/11/2003 e 15/01/2004. Pois bem, a prescrição do crédito tributário vem regulamentada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, que ora se transcreve: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, observa-se que o termo inicial da prescrição coincide com a constituição definitiva do crédito tributário. Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no presente caso, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, é o modo de constituição do crédito tributário, à medida que a Fazenda Nacional fica dispensada de qualquer outra providência. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se nesse sentido na sua Súmula 436, cuja redação calha transcrever: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Após a entrega da declaração, o crédito tributário encontra-se constituído pelo autolancamento, tornando-se exigível, mas o Fisco só poderá exercer a pretensão de sua cobrança judicial caso o pagamento do tributo declarado não ocorra na data estipulada como vencimento, o que caracteriza o inadimplemento da obrigação tributária. Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, torna-se prescindível a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. Nesse momento, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal para cobrança do tributo declarado e não pago, ou pago a menor. No caso sub judice, o débito em análise refere-se à COFINS compreendido no período entre maio e dezembro de 2003, declarado e não pago, com vencimentos em 13/06/2003; 14/11/2003 e 15/01/2004 (fls. 28/31), constituído pelas respectivas entregas de declaração (DCTFs). Ocorre que, conforme informado pela parte embargada, em sua impugnação de fls. 167/207, com base nos documentos de fls. 178/207, os quais consistem em cópia parcial dos autos do processo administrativo nº 10880.502684/2009-11, cuja veracidade não foi contestada, a parte embargante entregou as declarações referentes ao débito tributário em questão no dia 28/12/2004, data da constituição definitiva do crédito em testilha. Do exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de 05 (cinco) anos e tendo o protocolo da execução fiscal ocorrido em 19/05/2009, com despacho de citação em 02/07/2009, não restou configurada a prescrição no presente caso, uma vez que entre a constituição definitiva do crédito tributário, que se deu em 28/12/2004 como entrega da declaração pela parte embargante, e o despacho que ordenou a citação na execução fiscal (fls. 08 daqueles autos) não transcorreu o prazo superior ao referido lapso quinquenal. II - DO PAGAMENTO A parte embargante alegou ter efetuado o pagamento parcial do crédito em execução. A parte embargada, por seu turno, reconheceu às fls. 455/456 a realização de tal pagamento, esclarecendo que, por ter ele ocorrido após a inscrição em dívida ativa, tal montante foi imputado conforme o disposto em lei, de modo que tais valores foram utilizados para amortizar o crédito em cobrança na execução fiscal ora embargada. Tais alegações da parte embargada podem ser constatadas no documento juntado às fls. 53/54 da execução fiscal nº 0017999-10.2009.403.6182. Cumpre assentar, a esta altura, que tal documento consiste em extrato do sistema de controle da dívida da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, portanto, dotado de fé pública, não ilidida nestes autos, tampouco nos autos de sobredito executivo fiscal. Ademais, a experta nomeada por este Juízo concluiu em seu laudo de fls. 550/617 que o pagamento parcial alegado pela parte embargante foi devidamente (sob os aspectos matemático-contábeis) imputado à dívida em discussão, importando em sua amortização. Desta forma, tendo a parte embargada reconhecido o alegado pagamento parcial, e demonstrado, acima de qualquer dúvida razoável, a sua correta imputação e a consequente amortização do crédito em testilha, resta prejudicada a análise de tal ponto, que sequer chegou a tomar-se controvertido. III - DA COMPENSAÇÃO A embargante sustenta, ainda, que parte dos débitos cobrados, nos autos da execução fiscal, foram objeto de compensação tributária. Pois bem, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80 assevera a impossibilidade de se pleitear compensação em sede de embargos à execução fiscal. Confira-se a sua redação: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados (...). 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como embargos. Todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de alegação do direito de compensação em sede de embargos à execução fiscal, desde que se trate de compensação já efetuada na esfera administrativa, como condição de extinguir o crédito tributário (ou parte dele), e importe em crédito líquido e certo. Nesse sentido: REsp n. 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005. Nesse diapasão, para afastar a presunção de certeza e liquidez que reveste a Certidão de Dívida Ativa, cabe à embargante comprovar o acerto dos procedimentos adotados para compensação, com devida alocação entre os créditos e os débitos existentes. Sem a comprovação plena da quitação regularmente efetuada, não há como afastar a cobrança, já em fase executiva. Pois bem, no caso dos presentes autos, restou incontestado que a parte embargante se equivocou ao preencher os pedidos de compensação que invoca como causa extintiva de parte do crédito que lhe é executado no processo nº 0017999-10.2009.403.6182. Com efeito, os equívocos cometidos pela parte embargante foram reconhecidos por ela própria; detectados pela parte embargada; e constatados pela perita nomeada por este Juízo. Tais equívocos consistiram em seguinte: 1) Ao preencher o pedido de compensação nº 06721.39110.160703.1.3.02-7624 (como qual pretendeu quitar seus débitos de COFINS de maio de 2003) a parte embargante indicou como Período de Apuração Jun./2003 e como Vencimento do Tributo/Quota a data de 15/07/2003.2) Ao preencher o pedido de compensação nº 01714.17388.111006.1.7.02-3097 (como qual pretendeu quitar seus débitos de COFINS de outubro de 2003) a parte embargante indicou como Período de Apuração Nov./2003 e como Vencimento do Tributo/Quota a data de 14/11/2003. Ora, da mesma forma que a Administração Tributária está sujeita ao cumprimento de um sem número de formalidades legais e regulamentares ao apurar, constituir e cobrar os tributos de sua competência, o contribuinte também está sujeito às formalidades legais e regulamentares no cumprimento de suas obrigações acessórias. No caso sob análise, os pedidos de compensação invocados como causa extintiva de parte dos créditos em execução indicam período de apuração diverso das competências em curso. Nesta esteira, é forçoso concluir que, formalmente, não houve pedido de compensação para quitar os débitos de COFINS da parte embargante relativos a maio de 2003 e outubro de 2003. Não há, portanto, nos autos provas hábeis a comprovar a efetivação da compensação. Ao contrário, os documentos carreados aos autos dão conta de que a parte embargante não foi capaz de desincumbir-se, de forma adequada, de suas obrigações acessórias relativas ao crédito retratado na inscrição em dívida ativa em execução. Diante do quadro caracterizado nestes autos, denota-se que a embargante não pretende valer-se de uma compensação devidamente realizada na esfera administrativa, mas, em verdade, intenta, em sede de embargos à execução, remediar equívocos que cometeu na esfera administrativa, o que é vedado pelo artigo 16, 3º, da Lei 6.830/80, já citado alhures. Impende observar, por oportuno, que o até aqui ponderado não contraria, em absoluto, as conclusões a que chegou a perita nomeada pelo Juízo. Explica-se: Posto tenha reconhecido os erros de preenchimento nos pedidos de compensação, a experta concluiu que os valores indicados em tais pedidos, os quais indicam como período de apuração junho e novembro de 2003, coincidem com o valor dos débitos de

COFINS da parte embargante de maio e de outubro de 2003. Ocorre que a análise da higidez de um pedido de compensação não se atém apenas a seus aspectos contábeis-matemáticos, os únicos levados em conta pela parte (contábil), como não poderia deixar de ser. Como já salientado alhures, a higidez de um pedido de compensação, além do encontro contábil de contas, depende também do cumprimento das formalidades legais e regulamentares impostas. É justamente no seu aspecto formal, e tal análise cabe a este Juízo, que os pedidos de compensação em exame sucumbem. Ora, tais pedidos referem-se expressamente ao período de apuração de junho e novembro de 2003, não sendo razoável esperar que a Administração Tributária os tomasse, sponte propria, por referentes a maio e outubro de 2003. Aliás tal proceder lhe é defeso. Por tais razões, os pedidos de compensação nº 06721.39110.160703.1.3.02-7624 e nº 01714.17388.111006.1.7.02-3097 não são aptos a extinguir os débitos de COFINS da parte embargante de maio e outubro de 2003. VI - DISPOSITIVO Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013346-86.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0580531-80.1997.403.6182 (97.0580531-8)) - COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, a parte informou ter digitalizado os autos e requereu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Assim, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, como utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada inserir as peças no PJE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004805-93.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035018-53.2014.403.6182 ()) - CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP185389 - SONIA MARIA FREDERICE MARIANO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 596 - WANIAMARIAALVES DE BRITO)

CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO, qualificado(a) na inicial, ajuzou estes Embargos à Execução Fiscal em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, que a executa no feito nº 0035018-53.2014.403.6182. Conforme certificado aos fls. 7.314, não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário. É o relatório. D E C I D O. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa. Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC 15 correspondente do artigo 736/CPC 73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que Ematenação ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. O artigo 16, 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018) Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angariação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007677-81.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062650-59.2011.403.6182 ()) - GUILHERMINA NOBRE MARTINS(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da sentença da sentença de fls. 190/191, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em suma, que a sentença proferida mereceria reparo, na medida em que não teria extinguido a presente ação como julgamento de seu mérito. Intimada a manifestar-se a parte recorrida deixou-se inerte (fls. 198/198-verso). É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Com efeito, não há que se falar em extinção da presente ação, com resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, na medida em que a parte autora não se manifestou expressamente neste sentido. Isso porque, como é cediço, não se admite no direito processual pátrio a figura da renúncia tácita à pretensão formulada na ação. O que se pretende, na realidade, não é sanar omissão, contradição, obscuridade, ou mesmo erro material da sentença proferida nestes autos. O objetivo dos presentes embargos é corrigir os efeitos advindos de uma atuação equivocada quando da distribuição do presente feito. Os recursos, no entanto, não se prestam a esse fim. Muito menos, os embargos de declaração, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser compostos pela fundamentação acima disposta. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019521-28.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027015-46.2013.403.6182 ()) - TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO, em face da sentença de fls. 76/78-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante haver omissão na sentença embargada. Intimada a se manifestar, a parte recorrida pugnou pela rejeição dos embargos de declaração apresentados. É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de fls. 76/78-verso, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado. Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049363-53.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039191-23.2014.403.6182 ()) - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. (SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, a parte informou ter digitalizado os autos e requereu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Assim, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, como utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada inserir as peças no PJE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007301-61.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0450757-56.1981.403.6182 (00.0450757-6)) - JAIME PINSKY(SP130661 - CLAUDIO IGNE E SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X IAPAS/CEF(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM)

Certifico e dou fé que, nos termos da Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, a parte informou ter digitalizado os autos e requereu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Assim, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, como utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada inserir as peças no PJE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022703-85.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018171-68.2017.403.6182 ()) - NEC LATIN AMERICA S.A.(SP20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR)

NEC LATIN AMERICA S.A., qualificado(a) na inicial, ajuzou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no feito nº 0018171-68.2017.403.6182. Intimada para apresentar sua resposta, a parte embargada manifestou-se em 21/08/2019 (fls. 272/273), reconhecendo que o crédito em combr na execução fiscal acima mencionada foi pago antes, ainda, de sua inscrição em dívida ativa. Na mesma oportunidade requereu a suspensão da ação, por trinta dias, enquanto os procedimentos administrativos eram concluídos. Em 06/12/2019, muito depois de transcorrido o prazo de trinta dias por ela requerido, a parte embargada peticionou novamente nos autos (fls. 274/276), requerendo novo prazo de trinta dias para a conclusão dos trâmites administrativos referentes ao cancelamento das inscrições em dívida ativa que são objeto da execução fiscal embargada. Até a presente data, a parte embargada não se manifestou nestes autos, ou mesmo nos autos da execução fiscal, dando conta da conclusão dos procedimentos administrativos relativos ao cancelamento das inscrições em dívida ativa que são executadas. É o relatório. D E C I D O. Diante do reconhecimento, pela própria parte embargada, de que o crédito em combr nos autos da execução fiscal nº 0018171-68.2017.403.6182 foi pago antes, ainda, da sua inscrição em dívida ativa, não há razão para que a espada de Dâmocles, que é a execução fiscal, permaneça a pender sobre a cabeça da parte embargante. Com efeito, não há nenhuma justificativa minimamente razoável para que a parte embargante continue a experimentar o strepitus fori causado pelo executivo fiscal, enquanto a parte embargada demora, de forma desarrazoada, para ultimar meros trâmites administrativos para formalizar o cancelamento de inscrições em dívida ativa que, aliás, sequer deveriam ter sido realizadas. Desta forma, homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, consequentemente, EXTINGO a presente ação COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Como consequência, DESCONSTITUO as inscrições em dívida ativa nº 35.34.818-2 e nº 35.340.819-0 e EXTINGO também a execução fiscal nº 0018171-68.2017.403.6182. CONDENO a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá, ainda, ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral - STF). Diante da injustificada demora da parte embargada em concluir os trâmites administrativos relativos ao cancelamento das inscrições em dívida ativa referidas, deixo de aplicar o artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal, desansem-se (se o caso). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026876-55.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013267-39.2016.403.6182 ()) - SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(RJ087690 - LUIZ FELIPE

CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)
SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, que a executa no feito nº 0013267-39.2016.403.6182. Conforme certificado às fls. 200-verso, não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário. É o relatório. DE C I D O O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa. Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC 15 correspondente do artigo 736/CPC/73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que Ematenação ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. O artigo 16, 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:09/05/2018) Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009171-10.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008401-85.2016.403.6182 ()) - DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº 0008401-85.2016.403.6182. Conforme certificado às fls. 224, não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário. É o relatório. DE C I D O O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa. Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC 15 correspondente do artigo 736/CPC/73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que Ematenação ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. O artigo 16, 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:09/05/2018) Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000430-44.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459012-66.1982.403.6182 (00.0459012-0)) - LUZIA LEMES DOS SANTOS DIAS FERNANDES X SERGIO DIAS FERNANDES (SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)
LUZIA LEMES DOS SANTOS DIAS FERNANDES, qualificados na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO, relativamente à execução fiscal nº 0459012-66.1982.403.6182. Conforme certificado às fls. 36, o(a) autor(a) da presente ação não figura no polo passivo da execução fiscal acima mencionada. É o relatório. DE C I D O O artigo 16, da Lei 6.830/1980 é de clareza cartesiana ao dispor que: O EXECUTADO oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (...) - destaque nosso. Resta patente, portanto, a ilegitimidade de LUZIA LEMES DOS SANTOS DIAS FERNANDES para a propositura da presente ação. Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 330, inciso II c/c o artigo 485, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Pela mesma razão, deixo de determinar a intimação do(a) executado(a). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal, desansem-se, se o caso. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.1.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001984-14.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018849-83.2017.403.6182 ()) - INSTITUTO EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO (SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES FASSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
INSTITUTO EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que os executa no feito nº 0018849-83.2017.403.6182. Conforme certificado às fls. 123, os presentes Embargos à Execução Fiscal foram opostos fora do prazo legalmente fixado. É o relatório. DE C I D O O. Como narrado linhas acima, os presentes embargos foram opostos fora do prazo estabelecido pelo artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80, o que implica na falta de interesse de agir (possibilidade) da parte embargante e no consequente indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002835-53.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025656-61.2013.403.6182 ()) - ANGELA DO NASCIMENTO (SP170079 - MARIO CELSO SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)
ANGELA DO NASCIMENTO, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, que a executa no feito nº 0025656-61.2013.403.6182. Conforme certificado às fls. 40, não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário. É o relatório. DE C I D O O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa. Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC 15 correspondente do artigo 736/CPC/73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que Ematenação ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. O artigo 16, 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:09/05/2018) Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006558-80.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047334-06.2011.403.6182 ()) - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Intimação da parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intimação da embargada para especificação de provas, nos termos da decisão exarada às fls. 75.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006773-56.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041325-14.2000.403.6182 (2000.61.82.041325-3)) - CARLOS ALBERTO CARUSO X DEUSIR DE AQUINO CARUSO (SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
CARLOS ALBERTO CARUSO e DEUSIR DE AQUINO CARUSO, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que os executa no feito nº 0041325-14.2000.403.6182. Conforme certificado às fls. 216, os presentes Embargos à Execução Fiscal foram opostos fora do prazo legalmente fixado. É o relatório. DECIDO. Como narrado linhas acima, os presentes embargos foram opostos fora do prazo estabelecido pelo artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80, o que implica na falta de interesse de agir (possibilidade) da parte embargante e no consequente indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I e/o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018171-68.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X NEC LATIN AMERICA S.A. (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) BAIXA EM DILIGÊNCIA. Considerando que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0022703-85.2017.403.6182 (já determinou a extinção da presente Execução Fiscal, aguarde-se o seu transitou em julgado para ulterior arquivamento destes autos. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0043934-28.2004.403.6182 (2004.61.82.043934-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014621-22.2004.403.6182 (2004.61.82.014621-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Ciência à exequente da realização de transferência de valores/conversão em renda, nos termos da decisão exarada às fls. 262. Fls. 262: Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Executado: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal requisitando as providências necessárias para transferência do valor depositado na conta nº 2527.005.86406283-6 para conta de titularidade de ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS - APECT (CNPJ 08.918.601/0001-90), Banco BRADESCO, Ag. 2731 - c/c 48.145-9. Como cumprimento, dê-se ciência ao exequente. Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0032392-66.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037827-89.2009.403.6182 (2009.61.82.037827-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Ciência à exequente da realização de transferência de valores/conversão em renda, nos termos da decisão exarada às fls. 206. Fls. 206: Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 205: Defiro. Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal requisitando as providências necessárias para apropriação direta à Caixa Econômica Federal dos valores existentes na conta 2527.005.86406275-5, referente à verba honorária, no prazo de 10 dias, conforme requerido. Como cumprimento, dê-se ciência ao exequente. Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0011702-11.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013249-23.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Ciência à exequente da realização de transferência de valores/conversão em renda, nos termos da decisão exarada às fls. 115. Fls. 115: Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Executado: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal requisitando as providências necessárias para transferência do valor depositado na conta nº 2527.005.86408634-4 para conta de titularidade de ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS - APECT (CNPJ 08.918.601/0001-90), Banco BRADESCO, Ag. 2731 - c/c 48.145-9. Como cumprimento, dê-se ciência ao exequente. Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 4131

EXECUCAO FISCAL

0021847-58.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X SINDICATO TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS S PAULO (SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)

Tendo em vista o comunicado eletrônico da Central de Hastas, juntado às fls. 169/170, informando que o veículo placa EJB 9805, penhorado e constatado conforme mandado juntado às fls. 165/167, teve anotação pelo sistema renajud que o veículo foi roubado, peça-se mandado de constatação na sede da empresa, com urgência, em relação ao veículo referido acima, face à inconsistência das informações entre o relatório renajud e a certidão de constatação de bens do Sr. Oficial de justiça, às fls. 167.

Anote-se que os bens penhorados dos presentes autos tem data designada para leilão em 09/03/2020. Cumpra-se como urgência o mandado. Comunique-se à Central de Hastas sobre esta decisão.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0051814-51.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR EDUARDO GIMENEZ - SP284338

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 4373

EXECUCAO FISCAL

0020384-18.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES)

Fls. 294/295 e 336: nada a reconsiderar, tendo em vista que a decisão de fl. 187, que determinou a intimação do executado para depositar o valor da dívida em execução, teve por fundamento o fato de a apelação nos embargos à execução não ter sido recebida no efeito suspensivo, o que permitiria o prosseguimento da execução com a liquidação da garantia.

Ressalto que a referida determinação já foi mantida pelas decisões de fls. 269 e 292/293, bem como pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 271/272).

Assim, não se tratando de fato novo apto a modificar a fundamentação do quanto já decidido, indefiro o pedido de reconsideração.

Expeça-se mandado de intimação da seguradora emissora da apólice de seguro de fls. 56/71 para que realize o depósito nos autos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 19, II, da LEF. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5020439-39.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: MARIANA LUDOVICE FUNARO FAVARAO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5024072-58.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001087-32.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RICARDO LUIZ DE AZEVEDO ALVES

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida (ID 26580353) pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5023591-95.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

DECISÃO

Id 27299853: Mantenho a decisão id 27220020, por seus próprios fundamentos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015389-66.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA SAN PAOLO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

DECISÃO

Em face da certidão ID 21206522, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010158-58.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ELIAS EVANGELISTA DA SILVA

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015085-67.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELARDANAZ - SP246617

DECISÃO

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014624-95.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECELAGEM CHUAHY LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001429-77.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: LEANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO

Promova-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004102-72.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIALELETRICO DE SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311, MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE - SP113353, LILIAM REGINA PASCINI - SP246206, LUIS FELIPE PARDI - SP409236

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006722-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DECISÃO

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002303-62.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759, PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS VALVERDE DE VASCONCELLOS

DECISÃO

Expeça-se carta precatória no endereço informado pela exequente para a penhora de bens do executado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002078-08.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: JENNIFER PORTA RODRIGUES

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor; pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5021437-07.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001527-91.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LANES TRANSPORTE, TURISMO E LOCADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610

DESPACHO

Promova-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013300-07.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante guia de depósito judicial (ID 22418402), em conformidade com o ofício requisitório de ID 20114737, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 27285620).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013276-76.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante guia de depósito judicial (ID 21476051), em conformidade com o ofício requisitório de ID 20115238, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 27285607).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013222-13.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante guia de depósito judicial (ID 22418122), em conformidade com o ofício requisitório de ID 19113244, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 27279246).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUTADO: DEMARK SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567

(T)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 20/05/2019 pela FAZENDA NACIONAL em face da executada acima nomeada para a cobrança de Contribuições Previdenciárias decorrentes do período compreendido entre 01/2005 e 06/2008.

Citada em 27/05/2019 (ID 18335748), a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade em 03/07/2019 (ID 19043208), aduzindo, em síntese, pagamento dos débitos exequendos, decadência, prescrição e inconstitucionalidade da cobrança, além de requerer a antecipação dos efeitos da tutela nos termos do art. 311, incisos I e IV, do CPC.

Em 10/07/2019, por meio da decisão de ID 19045226, este juízo indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a intimação da exequente para que se manifestasse no prazo de 30 (trinta) dias. A Fazenda Nacional teve ciência desta decisão em 18/07/2019, conforme consta do sistema processual eletrônico.

Inconformada, em 15/07/2019 a executada opôs embargos de declaração, os quais foram julgados improcedentes em 27/08/2019 (IDs 19393308 e 21196828).

A Fazenda Nacional, por sua vez, em 18/07/2019 insurgiu-se contra as alegações de decadência, prescrição e inconstitucionalidade da cobrança, todavia, requereu prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para se manifestar acerca da alegação de pagamento (ID 19556869).

Este juízo concedeu o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à Fazenda Nacional em 18/09/2019 (ID 22137384). A exequente foi intimada desta decisão em 20/09/2019 – ID 22279531.

Ante o silêncio da parte, em 21/11/2019 foi proferida decisão determinando a manifestação conclusiva da Fazenda Nacional no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC (ID 24981806). A exequente foi intimada desta decisão em 23/11/2019, conforme consta do sistema processual eletrônico.

Em 24/11/2019, a Fazenda Nacional requereu novamente a concessão de prazo suplementar ou, subsidiariamente, a intimação da Receita Federal para que esta cumprisse a determinação deste juízo.

Nestes termos vieram-me conclusos os autos.

DECIDO.

DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face das manifestações da exequente e da executada, entendo que a alegação de inconstitucionalidade da cobrança requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

No que se refere às alegações de decadência e prescrição, registro que a documentação juntada aos autos pela Fazenda Nacional não é suficiente para viabilizar a apreciação da matéria por este juízo, por serem desconhecidas as datas de constituição dos débitos referentes a cada uma das competências exigidas pelo fisco (01/2005 a 06/2008), uma vez que apenas houve a comprovação da constituição do débito referente à competência 01/2005, em 23/09/2008 – ID 19556869 – Pág. 54.

Prejudicada, portanto, a análise da matéria.

DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA FAZENDA NACIONAL

Desde 18/07/2019, a exequente tem vista destes autos a fim de apresentar manifestação capaz de impulsionar e dar continuidade ao processo executivo.

Contudo, mesmo tendo vista dos autos por **três vezes**, desde 18/07/2019 requer reiterados prazos para pronunciar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Em outras palavras, por mais de quatro meses este Juízo aguarda a manifestação conclusiva da exequente acerca da eventual extinção do crédito em cobro nesta execução.

Nesse sentido, aqueles que se encontram na situação de executados em execuções como esta, se tornam reféns da burocracia administrativa, tendo de esperar por longos períodos a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, a eventual conclusão do processo executivo e, conseqüentemente, a retirada de seus nomes da lista de devedores do Fisco.

Considerando o relatado, entendo que o presente feito deve ser extinto, com base no artigo 485, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil, nos termos que passo a expor.

I – A RESPEITO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PRIVADO

Considerando os termos da decisão aqui tomada, é útil, desde logo, abordar o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e se ele deve ser uma barreira à rápida solução das execuções fiscais.

Como expõe Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado:

[...] resulta, em prol da Administração, posição juridicamente correspondente à preponderância do interesse entregue à sua cura. Daí a possibilidade de que tem, nos termos da lei, de constituir terceiros em obrigações mediante atos unilaterais. Tais atos são imperativos como quaisquer atos do Estado. [Curso de direito administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 54-55]

O citado jurista destaca que referido princípio confere à lei, e não ao administrador público, o dever de estabelecer a primazia do interesse da coletividade, entregue, para cumprimento, a agentes estatais. Assim, nos termos da mesma autoridade acadêmica, o legislador, com base nesse princípio, estabelece a exigibilidade dos atos administrativos, sua autoexecutoriedade, o dever de autotutela (a administração deve anular, de ofício, seus atos que reconheça inválidos), assim como dele decorrem os institutos da desapropriação e da requisição, por exemplo. Demonstrando o perfil *negativo* (que invalida eventual prática equivocadamente fundada no princípio referido), aduz o festejado jurista:

[...] jamais caberia invocá-lo abstratamente, com prescindência do perfil constitucional que lhe haja sido irrogado, e, como é óbvio, muito menos caberia recorrer a ele contra a Constituição ou as leis. Juridicamente, sua dimensão e tônica são fomentadas pelo Direito posto e só por este ângulo é que pode ser considerado e invocado. [Curso de direito administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 56].

Chama nossa atenção, também, o magistério de Maria Sílvia Zanella Di Pietro:

Se a lei dá à Administração os poderes de desapropriar, de requisitar, de intervir, de policiá-la, de punir, é porque tem em vista atender ao interesse geral, que não pode ceder diante do interesse individual. Em consequência, se, ao usar de tais poderes, a autoridade administrativa objetiva prejudicar um inimigo político, beneficiar um amigo, conseguir vantagens pessoais para si ou para terceiros, estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência, estará se desviando da finalidade pública prevista na lei. Daí o vício do **desvio de poder** ou **desvio de finalidade**, que torna o ato ilegal. [Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 70. Os negritos são do original].

Diante do ensinamento, há que se questionar se a desatenção, por parte da administração tributária, das determinações judiciais em execução fiscal não caracteriza *desvio de poder* ou *desvio de finalidade*. Ao contrário de pressupor a supremacia do interesse público sobre o privado, não estará, na verdade, escondendo uma *vantagem pessoal* para os administradores de referida máquina pública? Afinal, com essa postura, aceita judicialmente, os agentes públicos envolvidos ficam na cômoda posição de atuar apenas quando lhes parecer oportuno ou conveniente.

De toda sorte, identifica-se como o princípio aqui abordado é manipulado em desfavor do real interesse público. Conforme Lúcia Valle Figueiredo:

Interesse público, infelizmente, constitui-se em um desses conceitos que são tratados como se fossem despidos de qualquer conteúdo e passíveis de receber aquele que se lhes queira emprestar. [Curso de direito administrativo. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 65].

A crítica – certamente não dirigida à doutrina, como se pôde observar – serve muito bem a demonstrar o afastamento, contra a lei e a Constituição, dos deveres de eficiência administrativa, de duração razoável do processo e da presidência do executivo pelo magistrado. Diante desse quadro, deve-se ter uma postura crítica, como teve Eduardo García de Enterría, na *luta contra as imunidades do poder*. De fato, em cada circunstância, em cada ato, deve-se verificar, minuciosamente, qual parte é discricionária e qual é vinculada, qual é a parcela de atos de governo e qual é a de Estado, sindicalizando (controlando) toda atuação que, efetivamente, deva ser controlada. Afinal, *o poder administrativo é, por sua própria natureza, um poder essencial e universalmente controlável*. Eduardo García de Enterría apanhou que “[...] El poder administrativo es de suyo un poder esencial y universalmente justiciable”. [La lucha contra las inmunidades del poder. 3. ed. 2. reimpr. Madrid: Civitas, 1995, p. 97].

II – OS PRAZOS PROCESSUAIS NA EXECUÇÃO FISCAL: APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC

O ponto central que precisa ser enfrentado diz respeito à identificação dos prazos processuais para os exequentes.

À evidência, eles não estão expressamente estipulados na Lei n. 6.830/80, que rege as execuções fiscais. Todavia, o legislador processual estabeleceu, nessa mesma lei, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil logo no art. 1º da Lei da Execução Fiscal, que possui a seguinte redação:

Art. 1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Significa dizer que, nos temas não regulados na Lei de Execuções Fiscais, o aplicador do direito deverá recorrer ao Código de Processo Civil para sanar a ausência. O ponto essencial para a compreensão dos problemas aqui apresentados refere-se ao prazo para atuação ou cumprimento de determinações judiciais por parte dos exequentes.^[1]

Inicialmente, recordamos o artigo 139, incisos II a IV, do Código de Processo Civil de 2015 que, desde sua redação original, indica a vontade do legislador no sentido de o juiz não permitir que os processos se eternizem

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

II – velar pela duração razoável do processo;

III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; [omissis].^[2]

Esse comando indica que a manifestação dos exequentes, assim como a juntada de documentos, por parte da administração tributária, ou qualquer outro *incidente* que implique em postergar a decisão final do processo, inclusive o de execução fiscal, não compõe o campo da discricionariedade administrativa. Em outras palavras, a manifestação dos exequentes não pode ocorrer por critérios de conveniência e oportunidade da administração pública. O julgador há que aplicar o CPC, e não a discricionariedade do Poder Executivo. O que pode ser feito a respeito? Vejamos.

A Lei de Execuções Fiscais não estipula prazos para os exequentes, como faz para os executados (art. 8º). Os prazos que há são os dos embargos (art. 16 para o executado/embargante, art. 17 para o exequente/embargado). Nesse caso, entendemos que deva ser aplicado o artigo 218 do Código de Processo Civil de 2015, que possui a seguinte redação:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.^[3]

A doutrina nacional apanha a importância de serem fixados prazos, pela lei ou, em sua ausência, pelo juiz, para o alcance do objetivo do processo. Nesse sentido, por exemplo, é a lição de Humberto Theodoro Júnior:

O impulso do processo rumo ao provimento jurisdicional (composição do litígio) está presidido pelo sistema da oficialidade, de sorte que, com ou sem a colaboração das partes, a relação processual segue sua marcha procedimental em razão de imperativos jurídicos lastreados, precipuamente, no mecanismo dos prazos.^[4]

Em um aresto, o Superior Tribunal de Justiça indicou como o julgador deve se portar diante dos prazos processuais. Atenemos para essa verdadeira lição do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, um dos grandes processualistas que o *Tribunal de Cidadania* já albergou:

Em se tratando de prazos, o intérprete, sempre que possível, deve orientar-se pela exegese mais liberal, atento às tendências do processo civil contemporâneo – calcado nos princípios da efetividade e da instrumentalidade – e à advertência da doutrina de que as sutilezas da lei nunca devem servir para impedir o exercício de um direito.^[5]

Quais são, então, as tendências do processo civil contemporâneo, especificamente em relação ao processo de execução fiscal? Acima já respondemos, mas é importante repetir: igualdade entre as partes (como o equilíbrio dado pelo legislador para a defesa da Fazenda Pública em juízo, com prazos em dobro (CPC/2015), o que enfrentaremos em seguida), devido processo legal, garantia de rápida duração do processo e eficiência administrativa.

À luz desses princípios, e na ausência de prazo para o exequente, mas frente a outras ocorrências processuais que dependem da manifestação efetiva do exequente, tais como apresentar contraprova à prova do executado que lidou as presunções de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, o julgador terá que aplicar a legislação processual. O primeiro dispositivo que nos acode é o parágrafo 3º do já citado artigo 218 do Código de Processo Civil de 2015, que possui a seguinte redação:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.^[6]

Entretanto, parece deveras exíguo o prazo de cinco dias para que o exequente apresente a prova necessária para restaurar a força da CDA abalada frente aos documentos apresentados pelo contribuinte. Até porque, o princípio da igualdade deve ser aplicado com as ponderações das desigualdades. Processualmente, o legislador do CPC 2015 foi atento a essa diferença, estipulando que:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.^[7]

Chegados até aqui, considerando o pressuposto que apresentamos, ao invés de o juiz do processo de execução fiscal aplicar o artigo 218 do CPC/2015, parece mais de acordo com o sentido dos princípios constitucionais, notadamente de igualdade processual, aplicar o prazo para contestar e em dobro. O prazo para contestar está no artigo 335 do Código de Processo Civil de 2015,^[8] *in verbis*: “Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias [...]”.

Assim, combinando os artigos citados do Código de Processo Civil, acreditamos que um prazo de 30 (trinta) dias^[9] para os exequentes atuarem, permitindo o regular andamento do feito, apesar de parecer um prazo muito longo, está de acordo com os termos do princípio da igualdade processual, aplicado a partir do Texto Constitucional.

O indigitado prazo de 30 (trinta) dias será contado a partir da entrega dos autos ao Procurador da Fazenda Pública, nos termos do artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, que possui a seguinte redação:

Art. 25. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

No CPC de 2015, regra semelhante consta em seu artigo 183, § 1º.

Em outras palavras, a Fazenda Pública ficará com os autos do processo de execução fiscal por 30 dias, tempo suficiente para que ela diligencie junto ao órgão arrecadador ou julgador administrativo e levante as contraprovas que infirmem os documentos apresentados pelo contribuinte-executado, por exemplo.

Unindo todos os pontos até aqui apresentados, podemos reiterar uma importante indagação: o que é necessário para trazer efetividade ao processo de execução fiscal? Damos-nos pressa em responder: rápida e eficiente atuação do Poder Executivo, quer por meio de seus advogados (os Procuradores da Fazenda), quer por meio da máquina arrecadatória (que deve apresentar, com presteza, a comprovação ou não do pagamento do tributo), quer por meio da rápida solução dos procedimentos administrativos (pedidos de revisão de débito, de compensação, etc.).

O Poder Judiciário tem, também, sua parcela de responsabilidade na efetivação do processo de execução fiscal. E essa responsabilidade não é pouca. Cabe ao juiz das execuções fiscais a presidência do feito, submetendo todos os operadores do direito (destacadamente os servidores e os advogados) aos trâmites legais, fazendo com que o processo de execução fiscal seja capaz de restaurar a paz social abalada com a distribuição do feito, o que somente será alcançado como seu término.

Compondo os aspectos processuais com os constitucionais sustentados em capítulo próprio desta sentença, a instrumentalidade do processo de execução fiscal tem que ser vista à luz dos direitos humanos do contribuinte (executado), como instrumento de defesa célere contra eventuais excessos da máquina arrecadadora, fiscalizadora, postulatória em Juízo e decisória, tanto administrativa quanto judicial.

Caso, contudo, não seja possível ao exequente manifestar-se conclusivamente, a penalidade está disciplinada no Código de Processo Civil: a extinção do feito, sem resolução de mérito (sem envolver, no caso do processo de execução fiscal, os aspectos tributários suspensivos e extintivos da relação jurídica). Nesse sentido, confira-se:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

II – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[omissis].

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.^[10]

Como todo texto legal, o dispositivo transcrito precisa ser interpretado, atentando-se para o caso concreto, para que sua aplicação possa ser a mais consentânea com o ordenamento jurídico possível.

Assim, entendemos que a mera manifestação, com pedido de novo prazo, se desazarroado (se o exequente já teve 30 dias para se manifestar sobre uma guia de pagamento ou sobre um pedido de compensação), deve ser interpretada como não promoção de atos e diligências que lhe compete (CPC, art. 485, III).

Especificando melhor: se, nos autos, a exequente foi intimada a se manifestar sobre as provas juntadas pelo executado – nos termos do CTN, art. 204, § único, e da Lei n. 6.830/80, art. 3º, § único – e deixa passar prazo excessivo (superior a trinta dias) sem apresentar contraprova (demonstrativo de extrato do Fisco provando que o pagamento indicado foi aproveitado, demonstrativo do Fisco de que a compensação requerida foi indeferida e que tal decisão tornou-se definitiva etc.), o juiz deve interpretar o art. 485, III, do CPC como *não promoção de atos e diligências que competia à exequente*.

A prudência indica que, se o exequente teve apenas sessenta dias para levantar as provas de que necessita, pode ser prudente que o julgador lhe conceda prazo suplementar de 30 dias, baseando-se no artigo 485, III, do CPC. Os autos da execução fiscal terão ficado, então, por 60 dias em mãos do exequente, o que não mais justificaria nenhuma concessão de novo prazo, sob pena de eternização do feito executivo fiscal. Todavia, para a correta aplicação do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015, deve ainda o Magistrado intimar novamente a procuradoria fazendária, para suprir a omissão em cinco dias, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 485, § 1º).^[11] Caso o exequente não apresente as provas necessárias, quedando-se inerte no dever de provar o alegado em juízo, é dizer, não apresentando contraprova, deve o julgador extinguir o feito, sem julgamento de mérito.

Acreditamos que a presente interpretação está em consonância com a Constituição Federal e com as leis processuais, conforme já adiantado. Entendemos, também, que a interpretação da legislação acima indicada está em consonância com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Serão vejamos.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Registro que a solução dada à causa está em consonância com a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.727 - SC (2009/0045125-6)

RELATOR	:	MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	GRAZZIOTIN SCARIOTE COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC).

1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Precedentes: **REsp 840255/RS**, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; **REsp 737933/MG**, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; **RESP 250945/RJ**, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e **RESP 56800/MG**, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000.
2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primacialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (**REsp 261789/MG**, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000).
3. *In casu*, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo *a quo* para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.
4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do **REsp 1120097/SP**, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJE 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC).
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalho votaram como Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO NÃO CITADO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada como o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito (Precedentes: **REsp 840255/RS**, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; **REsp 737933/MG**, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; **RESP 250945/RJ**, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e **RESP 56800/MG**, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000).
2. *In casu*, o Tribunal de origem assentou que:

"O julgador de origem, a requerimento da exequente, **determinou a suspensão do processo executivo pelo período de 1 ano, em agosto de 1998 (fl. 49), nos termos do parágrafo 2º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80.** Transcorrido esse prazo sem manifestação do credor, **este foi pessoalmente intimado para dar prosseguimento ao feito, em outubro de 2001, sem, contudo, manifestar-se aos autos (fls. 52/53-verso).** Por essa razão, sobreveio decisão monocrática de extinção por inércia, proferida em 22.04.2002 (fls. 57/58), com base no artigo 267, IV e § 1º do CPC.

É cediça a jurisprudência no sentido de ser cabível a extinção da execução fiscal de ofício, sem julgamento do mérito, nas hipóteses em que o exequente, intimado pessoalmente, não se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas. É o que se desprende do art. 25 da Lei n.º 6.830/80 e do art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil,...

(...)

Na hipótese em julgamento, o feito havia sido suspenso em agosto de 1998 (fl. 49), por decisão do juiz, tendo em vista a **falta de qualquer manifestação da parte autora após a intimação acerca do retorno do mandado citatório**.

Após o transcurso de mais de três anos sem comparecimento do credor aos autos, o magistrado a quo determinou a intimação pessoal do mesmo, para que desse impulso ao feito, sob pena de extinção da presente ação executiva (fl. 53 e verso). Sem resposta, sobreveio a decisão extintiva, de fls. 57/58, a qual não merece reparos, tendo em vista que restou caracterizada a inércia do credor, o qual foi intimado de acordo com a modalidade exigida para o caso vertente. (fls. 161 e ss.)

3. Entrementes, "nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, não é conferido ao juiz extinguir o processo de ofício, por abandono de causa, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois não é admissível se estabelecer presunção de desinteresse do autor no prosseguimento do feito e seu deslinde. Tal posicionamento cristalizou-se com a edição da Súmula 240/STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu)" (RESP 688681/CE, Primeira Turma, publicado no DJ de 11.04.2005).

4. Vislumbra-se, ainda, no caso *sub judice*, a peculiaridade consistente no fato de restar infrutífera a citação da executada, o que afasta a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 240/STJ, sendo prescindível o requerimento do devedor.

5. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, artigo 557, *caput*).

A agravante, em suas razões, alega que houve citação da executada à fl.49, de forma que deve ser aplicado a súmula 240, do STJ, segunda a qual o abandono de processo depende de requerimento do réu. Sustenta que o fato de a Fazenda Nacional não ter se manifestado na execução não pode levar à extinção do feito, ante os direitos indisponíveis que cercam o crédito público, bem assim porque deve ser aplicada a Lei de Execução Fiscal, uma vez que o CPC aplica-se apenas subsidiariamente ao caso. E completa: "ante a ausência de manifestação da exequente acerca do decurso do prazo de suspensão (§2º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais), caberia ao juiz determinar o arquivamento da execução, conforme a exegese do mesmo dispositivo legal, para aguardar provocação da Fazenda Pública, sob pena de prescrição intercorrente." - fl.314.

É o relatório.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC).

1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da **execução fiscal não embargada ex officio**, afastando-se o **Enunciado Sumular 240 do STJ**, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".

Precedentes: **REsp 840255/RS**, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; **REsp 737933/MG**, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; **RESP 250945/RJ**, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e **RESP 56800/MG**, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000.

2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primacialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (**REsp 261789/MG**, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000).

3. *In casu*, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo *a quo* para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.

4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do **REsp 1120097/SP**, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJE 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC).

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Não assiste razão à agravante.

Isto porque esta Corte consolidou o entendimento no sentido de que é desnecessário o requerimento do executado para a extinção do processo sem julgamento do mérito em execução fiscal não embargada. Nessa esteira, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO.

1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes.

2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não-embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (**REsp 261.789/MG**, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00).

3. Recurso especial não provido. (**REsp 820.752/PB**, deste Relator, DJE 11.09.08);

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 1057848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 04.02.09).

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO (ART. 267, III, § 1º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DA CORTE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. INTERESSE DO RÉU NA SOLUÇÃO DO CONFLITO. SÚMULA ENUNCIADO Nº 240. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESES DE EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA E DE RÉU REVEL. DOUTRINA. INTERESSE PREDOMINANTEMENTE PÚBLICO DO PROCESSO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Nos termos da orientação deste Tribunal, não se faculta ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa. Daí o verbete sumular n° 240, segundo o qual "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".

II - Diversa é a situação, no entanto, quando se trata de execução não embargada.

III - O processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé.

(REsp 261.789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13.09.2000, DJ 16.10.2000 p. 317)

REGIMENTAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SÚMULA 240. INAPLICÁVEL.

- A Súmula 240 não se refere à execução não embargada. Precedentes.

(AgRg no REsp 826.134/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.12.2007, DJ 12.12.2007 p. 416)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO POR EDITAL, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito (Precedentes: REsp 84025/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 73793/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; REsp 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e REsp 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000).

2. In casu, "registre-se que, embora intimado, pelo seu procurador (pessoalmente) (fls. 103), para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito e requerer o que entender de direito, o exequente restou silente, comungando em gênero, número e grau com o instituto da extinção, sem apreciação do mérito".

3. Entremeses, "nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, não é conferido ao juiz extinguir o processo de ofício, por abandono de causa, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois não é admissível se estabelecer presunção de desinteresse do autor no prosseguimento do feito e seu deslinde. Tal posicionamento cristalizou-se com a edição da Súmula 240/STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu") (REsp 68868/CE, Primeira Turma, publicado no DJ de 11.04.2005).

4. Vislumbra-se, ainda, no caso sub judice, a peculiaridade consistente no fato da execução fiscal tentada pela Fazenda Nacional não ter sido embargada, a despeito da citação por edital do executado, o que afasta a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 240/STJ, sendo prescindível o requerimento do devedor (Precedentes: REsp 576113/ES, Quarta Turma, publicado no DJ de 25.10.2004; e REsp 297201/MG, Quarta Turma, publicado no DJ de 02.09.2002).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 344)

O STJ, inclusive, pacificou de vez a questão no julgamento do REsp 1120097/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC-1973). O julgado restou assim ementado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.

(Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009; REsp 1057848/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.565/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005)

2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (REsp 261.789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000)

3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120097/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010)

Portanto, ainda que tenha havido a citação do executado, deve ser mantido o acórdão regional que determinou a extinção do processo, porquanto a Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

Anoto, por oportuno, que no citado RECURSO ESPECIAL N° 1.120.097 - SP (2009/0113722-1), o E. STJ manteve decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, conforme afirmado, foi no mesmo sentido do aqui decidido.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO POR EDITAL, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito (Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; REsp 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e REsp 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000).

2. *In casu*, registre-se que, embora intimado, pelo seu procurador (pessoalmente) (fls. 103), para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito e requerer o que entender de direito, o exequente restou silente, comungando em gênero, número e grau com o instituto da extinção, sem apreciação do mérito".

3. Entretanto, nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, não é conferido ao juiz extinguir o processo de ofício, por abandono de causa, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois não é admissível se estabelecer presunção de desinteresse do autor no prosseguimento do feito e seu deslinde. Tal posicionamento cristalizou-se com a edição da Súmula 240/STJ ('A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu') (RESP 688681/CE, Primeira Turma, publicado no DJ de 11.04.2005).

4. Vislumbra-se, ainda, no caso *sub judice*, a peculiaridade consistente no fato da execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional não ter sido embargada, a despeito da citação por edital do executado, o que afasta a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 240/STJ, sendo prescindível o requerimento do devedor (Precedentes: REsp 576113/ES, Quarta Turma, publicado no DJ de 25.10.2004; e REsp 297201/MG, Quarta Turma, publicado no DJ de 02.09.2002).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 770240 / PB. Relator Ministro Luiz Fux. 1ª T. Un. J. 08/05/2007. DJ 31/05/2007, p. 344.)

Esse julgado é muito importante e merece um esclarecimento. Ele não se aplica, diretamente, ao processo aqui julgado. No caso submetido ao Superior Tribunal de Justiça, o exequente deveria ter tomado ciência da suspensão do feito com base no art. 40 da LEF, anotada a medida em seu sistema de acompanhamento processual e devolvido os autos ao Poder Judiciário, o que não ocorreu. Isso se confirma na Emenda do Acórdão já citado, da lavra do Ministro Luiz Fux, quando Sua Excelência indica, no item 1, o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

Pois bem. O ato que não foi promovido pela Procuradoria da Fazenda Pública no feito de Primeira Instância foi a oposição, nos autos, da respeitável e importante manifestação de "ciente". Em outras palavras, o Julgador identificou que o exequente não após o *ciente* de que o processo estava sendo encaminhado ao arquivo sobrestado, estipulado no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Se a ausência de uma quota como a indicada foi suficiente para que o Julgador aplicasse o artigo 267, III, do Código de Processo Civil-1973 (correspondente ao art. 485, III, do NCP), decisão essa mantida pelo Tribunal Regional Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que dizer quando o exequente deixa de impugnar uma guia de pagamento ou a prova da compensação feita pelo contribuinte? Evidentemente que o caso submetido ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que justificou a manutenção da sentença de extinção por abandono da causa executiva foi menos relevante do que a não impugnação de uma guia de pagamento apresentada ou da prova de que há causa suspensiva do crédito tributário que impedia o prosseguimento do feito.

De qualquer forma, diversos outros julgados do *Tribunal da Cidadania* corroboram o julgamento aqui realizado.

Também julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região corroboram nossa decisão. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 267, III, E § 1º, DO CPC.

- Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil.

- Impossibilidade da execução fiscal aguardar por tempo indeterminado o cumprimento de ato ou diligência que competia à Fazenda Pública realizar.

- Extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil.

- Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, às quais se nega provimento.

TRF/3R. Apelação cível nº 632830. Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta. Quarta Turma. Un. J. 23 de maio de 2001. DJU 31/08/2001, Seção 2. Publicação na RTRF3R nº 53, págs. 115/120.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ.

I - O art. 267, III, do Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente aos casos em que a Fazenda Pública, embora intimada, descumpra determinação judicial quanto ao regular andamento do processo. Precedentes do STJ.

II - Em sede de execução fiscal não embargada, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono, prescinde de requerimento do Executado, porquanto não há como invocar ou presumir qualquer interesse do devedor no prosseguimento da execução, senão o insucesso da cobrança. Inaplicabilidade da Súmula nº 240 do STJ.

III - Sob a ótica publicista do Direito Processual Civil, não cabe ao magistrado o papel de mero espectador, mas sim a participação efetiva na condução do processo. Inocorrendo a União em evidente desídia em dar continuidade ao feito, obstaculizando a marcha processual regular, outra solução não poderia ser mais adequada, senão a extinção, de ofício, da execução.

IV - Apelação improvida.

TRF/3R. Apelação cível n. 636990. Relatora: Desembargadora Federal Regina Costa. Sexta Turma. Publicação do Acórdão: DJU 24/03/2006, pág. 645. Publicação na RTRF3R nº 81, págs. 261/266.

No mesmo sentido foi o decidido pelo Desembargador Federal Fabio Prieto no Agravo de Instrumento n. 0027308-40.2010.4.03.0000/SP, de onde destacamos:

"A Lei Federal n. 11.457, de 02 de maio de 2007, dispõe no artigo 24: **“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”**”.

Anoto, também, que a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Apelação Cível n. 0032109-87.2004.4.03.6182/SP, relatora a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, manteve sentença exarada nos mesmos termos da presente. O julgamento ocorreu em 03 de março de 2011.

As hipóteses aqui aventadas funcionam nos termos das decisões acima citadas.

IV – CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988 veicula um importante arcabouço protetivo da dignidade da pessoa humana, conferindo-lhe os denominados direitos humanos, notadamente no extenso – mas não exaustivo – rol dos *direitos e deveres individuais e coletivos* escritos no artigo 5º da Carta Constitucional, de onde destacamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

... omissis...

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

... omissis...

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004)

Também é importante trazer a lume o artigo 37, *caput*, do Texto Constitucional que, como será demonstrado adiante, é necessário para a construção da presente sentença. Assim, o referido dispositivo estipula:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998)

A Constituição Federal, como se vê, destaca os direitos do Homem diante do Estado, conferindo-lhes prerrogativas jurídicas inafastáveis. A esse conjunto protetivo se denomina *direitos humanos*, contidos no Texto Constitucional e em documentos internacionais firmados pelo Poder Executivo e aprovados pelo Poder Legislativo federal.

Não disse o constituinte – e nem era necessário – que os direitos humanos protegem os contribuintes. A extensão desses direitos é a todas as pessoas, que manterão a dignidade de pessoa humana e o quadro protetivo humanista em todas as suas relações, sem exclusão de nenhuma. Assim, por imperativo lógico, os direitos humanos protegem o homem na sua qualidade de contribuinte, sem necessidade de o constituinte – quer originário, quer derivado – ter *escrito* essa relação (a relação jurídica entre o Estado-administração e o Homem-contribuinte).

Se o Texto Constitucional protege o contribuinte, a Constituição Federal aplica-se à cobrança de tributos, quer pela via administrativa, quer pela via judicial. Assim, os contribuintes não poderão ser privados de seus bens – o que ocorre por via do processo de execução fiscal – sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). A eles são assegurados, também, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a elas inerentes, quer no processo administrativo de defesa ou de reconhecimento da extinção da relação jurídico-tributária, quer no processo judicial, que inclui, à evidência, o processo de execução fiscal (CF, art. 5º, LV).

A Constituição Federal garante aos contribuintes, ainda, a duração razoável dos processos administrativos, pois o artigo 37, *caput*, estabelece que um dos princípios regedores da Administração Pública é o da eficiência. O Texto Maior garante aos contribuintes, por fim, a duração razoável dos processos judiciais, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII). A garantia constitucional, como se infere da redação citada, engloba todos os tipos de ações que envolvam os contribuintes, quer sejam de cognição, cautelar, mandamental ou executiva.

Como se infere do Texto Constitucional, não há exceção para a execução fiscal por parte do constituinte. Assim, o processo de execução fiscal, regido pelo Código de Processo Civil como lei geral e pela Lei n. 6.830/80 como lei especial não está excepcionado na Constituição Federal de 1988. Em outras palavras, o constituinte – quer originário, quer derivado – não registrou que a execução fiscal não se aplica a Carta. E o constituinte seria o único que poderia fazê-lo. Explicando melhor, se o constituinte não registrou que as garantias processuais dadas aos litigantes não abrangem a execução fiscal, não cabe aos intérpretes e aos aplicadores do direito excepcioná-la. A conclusão inarredável é, pois, que ao processo de execução fiscal aplicam-se os princípios constitucionais, destacadamente o do devido processo legal e o da garantia de duração razoável do processo.

As judiciosas lições de José Afonso da Silva, a respeito do inciso LXXVIII do art. 5º da CF, corroboram o que foi apresentado, como se infere:

O termo “processo” deve ser tomado no sentido abrangente de todo e qualquer procedimento judicial e administrativo; isso também já está assegurado no art. 37, pois, quando aí se estatui que a *eficiência* é um dos princípios da Administração Pública, por certo que nisso se inclui a presteza na solução dos interesses pleiteados. [*Comentário contextual à Constituição*, 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 176]

O Mestre, após centrar suas anotações quanto à razoabilidade e à celeridade na figura do *juiz* e da carga judicial de trabalho, aduz:

É aqui que a garantia de celeridade da tramitação tem sua importância, já que o que se tem não é uma garantia abstrata da celeridade, mas o dever de reordenar meios para ser alcançada. [*Comentário contextual à Constituição*, citada, p. 176]

Conforme será demonstrado em breve, no processo de execução fiscal, ficará, por vezes, evidenciada que a demora na prestação judicial não é imputável ao Poder Judiciário, mas ao Poder Executivo. Antes de abordarmos esse aspecto, concluíamos a fundamentação constitucional.

É importante registrar que, pelo citado § 1º do art. 5º da CF, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Significa dizer que é despidendo aguardar-se leis ou providências administrativas para aplicação do Texto Constitucional. Ele será aplicado assim que seus intérpretes e aplicadores tiverem condições pessoais de fazê-lo.

Também é importante destacar, na fundamentação desta sentença, o contido nos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da Constituição: aos direitos e garantias expressos na Carta Jurídica incluem-se os tratados e convenções internacionais a que o Brasil seja parte. Eles, quando versarem sobre *direitos humanos* e forem aprovados pelo Congresso Nacional segundo o rito das emendas constitucionais, serão a elas equiparados.

Conforme apontamos acima, a Constituição da República Federativa do Brasil não especificou, no artigo 5º, que os direitos e garantias dadas às pessoas incluem os contribuintes, assim como não especificou que os princípios processuais são aplicáveis ao processo de execução fiscal. E, também conforme registrei, tais afirmações expressas não precisariam ter sido feitas, pois os intérpretes e aplicadores são capazes de compreendê-las. Todavia, há em tratado internacional firmado por nosso país a menção expressa que corrobora a decisão aqui desenvolvida.

IV.1 – A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e o Pacto de San José da Costa Rica

Na IX Conferência Internacional Americana (1948) foi firmada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Nela estão reconhecidos importantes componentes dos direitos humanos, alguns deles que implicam em efeitos tributários, como o direito de propriedade, assim vazado:

Artigo XXIII – Toda pessoa tem direito à propriedade particular correspondente às necessidades essenciais de uma vida decente, e que contribua a manter a dignidade da pessoa e do lar. [Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (Série Estudos n. 13), 2001, p. 787]

O direito de propriedade tem amplos efeitos, tanto no terreno do direito privado quanto do direito público. Nesse último insere-se uma limitação à tributação, que não pode ser expropriatória direta ou indiretamente, estipulando limites à atuação do legislador, o que já significava uma relação entre a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e o direito tributário.

Confirmando a relação entre os direitos humanos e a tributação, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estipula o dever de pagar tributos:

Artigo XXXVI – Toda pessoa tem o dever de pagar os impostos estabelecidos pela lei para a manutenção dos serviços públicos. [Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência, citado, p. 789]

Ainda que não houvesse menção expressa à tributação em um documento internacional do porte da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a reflexão ponderada sobre os dois campos – direitos humanos e direito tributário – deixaria clara a vinculação. Afinal, a tributação é uma das expressões do Estado, e todo Estado pode se tornar um ente opressor. Os direitos humanos expressam o desejo e veiculam os mecanismos nacionais e internacionais de proteção da pessoa humana em face do Estado. Este pode ferir os valores humanos que acompanham as pessoas em situações de fragilidade, relacionados aos direitos civis (notadamente de crianças, mães, idosos, inválidos etc.), eleitorais (defesa da democracia), trabalhistas (proteção das condições de trabalho, por exemplo), penais (devido processo legal e tratamento humanitário dos presos, para citar apenas dois exemplos). Não teriam relação com o direito tributário? Por quê? Evidentemente, não é razoável supor que os direitos humanos não protejam os contribuintes. Não há justificativa moral ou jurídica para tanto.

O Estado Fiscal tem uma notável capacidade destrutiva, bem acentuada na afirmação clássica (de 1819) de Marshall: “o poder de tributar envolve o poder de destruir” (*Apud Aliomar Baleeiro, Limitações constitucionais ao poder de tributar*. 7. ed. at. por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 566). Conforme Aliomar Baleeiro, a afirmação de Marshall foi posta em autorização ao poder de destruir, via tributação. Esse ponto levou ao contraponto: outra posição célebre, mas contrária, de Oliver Holmes Jr. (afirmada em 1928), ao estabelecer que cabe ao Poder Judiciário impedir que os demais poderes usem a tributação para destruir, afirmando que “o poder de tributar não implicará no poder de destruir, enquanto existir esta Corte” (*Limitações constitucionais ao poder de tributar*, citado, p. 568). Diante da nefasta possibilidade de destruir que há no exercício do poder de tributar, não poderiam os instrumentos protetivos da pessoa humana serem negados aos contribuintes. E não o são, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem deixou claro.

Além da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, o sistema continental de proteção dos direitos humanos evoluiu com a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, firmada em 22 de novembro de 1969 em San José de Costa Rica e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

O avanço da Convenção Americana é destacado por Alexandre de Moraes (*Direitos humanos fundamentais: comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 1997, p. 39) pela previsão e atuação dos órgãos de efetiva proteção dos direitos humanos no Continente: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Os primeiros artigos da Convenção Americana não deixam dúvida sobre a dimensão protetiva que ela pretende. Confira-se:

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos.

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano. [Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência, citado, p. 792. Destaquei.]

O artigo 1º da Convenção, ao rechaçar qualquer discriminação, inclusive de posição econômica, indica que ela será aplicável aos processos de natureza tributária, incluindo aqueles em que os contribuintes ocupam a posição econômica de executados, com todas as implicações advindas de se responder a um processo administrativo ou judicial.

Segundo Flávia Piovesan, a Convenção Americana é “o instrumento de maior importância no sistema interamericano” de proteção aos direitos humanos, anotando:

Substancialmente, a Convenção Americana reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Dentro desse universo de direitos, destacam-se: o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial. [*Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos”. In *Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência*, citado, p. 84-85. Destaquei.]

Conforme adiante será demonstrado, no processo de execução fiscal há julgamento a ser realizado em mais de uma oportunidade. Assim, quando o executado requer uma manifestação judicial incidental (o que pode ocorrer por diversos motivos, como alegando ausência de um dos pressupostos processuais), o magistrado irá julgar o pedido. A esse julgamento o executado (assim como o exequente) tem direito a uma decisão justa.

Destaca-se, dentre os primeiros dispositivos da Convenção Americana, o dever dos Estados pactuantes de dotar seus respectivos ordenamentos jurídicos internos com dispositivos legais que permitam a concretização dos direitos humanos, como se confere:

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno.

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades. [Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência, citado, p. 792]

Assim, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos não admite que a adesão dos países seja um ato meramente político, de intenções. Os pactuantes terão que adotar os meios legais internos para o respeito aos direitos humanos. Havendo um sistema protetivo legal, caberá aos juízes fazê-los cumprir, dando aplicabilidade concreta e real ao sistema protetivo.

Se o constituinte brasileiro – quer originário, quer derivado – considerou despidendo especificar que as regras constitucionais aplicam-se aos processos de natureza fiscal, o mesmo não ocorreu com os legisladores humanistas. Uma das garantias aos direitos humanos dada pela Convenção Americana está a de jurisdição fiscal, estipulada expressamente no seguinte dispositivo:

Artigo 8º - Garantias judiciais.

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. [Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência, citado, p. 796. Destaquei.]

Há o reconhecimento, no Continente Americano, de que os contribuintes têm direito de serem ouvidos judicialmente, “com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável (...) na determinação de seus direitos e obrigações de caráter (...) fiscal”. Se não o forem, haverá violação aos direitos humanos, podendo ser acionados os mecanismos protetivos que compõem a Convenção Americana. De fato, estipula o artigo 33 da Convenção dois órgãos que são competentes para conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes nesta Convenção: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Brasil se submete às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos por decisão legislativa federal, qual seja, o Decreto Legislativo n. 89, de 3 de dezembro de 1998, nos seguintes termos:

Artigo 1º. É aprovada a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do artigo 62 daquele instrumento internacional.

Significa dizer que as lesões aos direitos humanos dos contribuintes brasileiros, incluindo as relações jurídico-processuais em que eles constem como executados, praticados após 3 de dezembro de 1998 podem ser levadas à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Portanto, em ao menos um pacto internacional firmado pelo Brasil há dispositivo diretamente relacionado aos direitos humanos no processo tributário, fazendo com que seja inegável a proteção jurídica aos contribuintes em litígio em face do Estado Fiscal.

Também a Convenção Americana protege a dignidade da pessoa humana dos processos demorados, como resta claro no seguinte dispositivo:

Artigo 25 – Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. [Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência, citado, p. 804]

Evidentemente, considerando que o Poder Judiciário brasileiro é capaz de garantir o cumprimento dos pactos internacionais citados e os direitos assegurados constitucional e legalmente, não será necessário o recurso à Corte Interamericana de Direitos Humanos para proteger o contribuinte, inclusive, *da demora dos processos fiscais*. Todavia, a indicação expressa das relações fiscais na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos reforça a dignidade do contribuinte enquanto executado, assegurando-lhe os direitos e garantias fundamentais a um processo e julgamento justo, respeitado o *devido processo legal e em tempo razoável*.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça realiza papel de relevância constitucional, auxiliando o Poder Judiciário a cumprir seus deveres dentro do sistema protetivo humanista.

Como visto, na dimensão principiológica há farto aparato protetivo contra a demora nos feitos judiciais e administrativos de natureza contenciosa, em tema que sempre interessou à dogmática tributária brasileira, como prova Antônio Roberto Sampaio Dória (*Direito constitucional tributário e due process of law*. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Forense, 1986, 215 p.) e Lucia Valle Figueiredo (*Estudos de direito tributário*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 87-100).

É importante identificar as vias legais para a aplicação de todos os princípios e garantias descritos acima, sob pena de a Constituição Federal e os tratados internacionais transcritos serem considerados meramente simbólicos, nos termos como preconizado por Marcelo Neves (*A constitucionalização simbólica*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007).

Para que isso não ocorra, em relação ao processo civil brasileiro, a legislação estipula diversos deveres para as partes em juízo, como será abordado em seguida.

Até aqui, o principal ponto a destacar é que em nenhuma parte do Texto Constitucional localizei exceção ao processo de execução fiscal. Assim, não há motivo para acreditar que aos feitos regidos pela Lei n. 6.830/80 não se aplicam os princípios constitucionais da igualdade, do devido processo legal e da garantia de razoável duração do processo, dentre outros. Na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos há regra expressa de garantia a julgamentos fiscais em tempo razoável, além de todas as demais proteções humanitárias.

IV.2 – A aplicação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e o Pacto de San José da Costa Rica às pessoas jurídicas

Diante das considerações realizadas nos tópicos anteriores, entendo por bem fazer um esclarecimento. Pelas citações realizadas, não se identifica, na análise gramatical, que o sistema protetivo de direitos humanos esteja direcionado às pessoas jurídicas. Todavia, há que se corrigir qualquer equívoco interpretativo que leve à consideração de que as pessoas jurídicas não são protegidas pelos direitos humanos.

Primeiro, porque as pessoas jurídicas agregam pessoas físicas. Não há uma única pessoa jurídica desvinculada a pessoas físicas. Não há uma única pessoa jurídica que tenha sido criada por máquinas (elas foram criadas por homens), que seja gerida apenas por máquinas (elas são administradas por homens) e que não tenham, em algum momento, a participação humana. Todas as pessoas físicas envolvidas com as pessoas jurídicas têm proteção humanitária.

Segundo, é necessário que se perceba que, para atingir o grau de eficiência nas ações executivas, exigência constitucional e internacional, como já demonstrado, as execuções fiscais contra pessoas jurídicas terão que ter tratamento eficaz, por parte também das procuradorias envolvidas. O Poder Judiciário não conseguirá atender bem as pessoas físicas se as ações contra as pessoas jurídicas ficarem relegadas a um acompanhamento deficitário.

Conforme já citado, no plano legal os princípios mencionados anteriormente são atendidos.

Vistas as determinações constitucionais, as contidas em tratados e convenções internacionais de direitos humanos e as normas processuais do ordenamento jurídico nacional, considero oportuno abordar um ponto de defesa dos exequentes: a autonomia e as dificuldades existentes, ao menos na órbita da jurisdição federal, entre a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil. Enfrento, pois, as condições *jurídicas* que envolvemos órgãos da Administração Pública Federal.

V – DAS CONDIÇÕES JURÍDICAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GARANTIR O REGULAR PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Os termos aqui apresentados são aplicáveis, conforme penso, a todos os exequentes. No Estado Federal brasileiro, eles são muitos. Acredito, contudo, que alguma nota deva ser especificada em relação aos processos de execução fiscal federais.

Na esfera federal, o Fisco, como sabido, é a Receita Federal do Brasil, um dos órgãos mais eficientes da máquina pública nacional. A espetacular arrecadação e os sucessivos recordes da mesma confirmam ser o órgão de cobrança federal um dos mais eficientes. Não é aceitável, juridicamente, que um órgão tão eficiente na arrecadação não seja igualmente eficiente em outras de suas atribuições, notadamente na confirmação dos pagamentos, na acolhida dos pedidos de compensação, na comprovação de que o crédito tributário permanece exigível, líquido e certo.

Acrescente-se à notável eficiência do órgão fiscal federal a importância dada, na Sociedade Brasileira, ao Poder Judiciário. Evidentemente, com as condições administrativas impostas pela Constituição Federal e confirmadas pela arrecadação volumosa e recordista, acrescidas do apoio ao Poder Judiciário, os pedidos de prova feitos nos processos de execução fiscal deverão ser prontamente atendidos. Todas as condições jurídicas, administrativas e fáticas indicam nesse caminho.

No âmbito federal, outro dado deve ser verificado. Atualmente, os grandes contribuintes estão sujeitos ao *Sistema Público de Escrituração Digital – SPED*, instituído pelo Decreto Federal n. 6.022, de 22 de janeiro de 2007. Por ele, a entrega de dados à Fiscalização Tributária será on-line, em tempo real. Todos os dados que o Fisco quiser serão, com a implantação do Sistema, repassados a ele imediatamente. Com o *SPED*, a confirmação do pagamento ou a indicação da imputação de pagamento, por parte dos exequentes federais, tem que ser célere. Não é juridicamente aceitável que os contribuintes tenham que cumprir prazos cada vez mais exíguos e os agentes do Fisco tenham prazos elásticos para atuarem.

Além disso, não é crível que um Fisco tão ágil e que exija tanto de seus contribuintes, notadamente dos grandes contribuintes, não tenha um sistema informatizado ainda mais ágil com seus advogados (os Procuradores da Fazenda Nacional). É de cumprimento estrito do princípio da eficiência administrativa que entre a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional exista um sistema mais ágil, completo e transparente que o *Sistema Público de Escrituração Digital – SPED* (Decreto Federal n. 6.022/2007).

Caminhando para a conclusão dessa fundamentação, o essencial, na verdade processual, é a prova. Significa dizer que, se o executado alega e prova a ocorrência de uma causa suspensiva ou extintiva da relação jurídico-tributária, cabe à exequente alegar e provar que não há referida causa suspensiva ou extintiva da relação tributária, para permitir que a relação jurídico-processual se mantenha.

Não basta, segundo a legislação tributária e processual, a mera alegação ou o pedido de prazo *ad infinitum* para que a Administração Fiscal se manifeste conclusivamente. Processualmente, quem tem que apresentar as provas, nos prazos contidos no Código de Processo Civil, balizados pela Constituição Federal, é a Procuradoria da Fazenda Nacional, não a Receita Federal do Brasil.

Tenho a convicção de que a relação entre o Fisco e a Procuradoria da Fazenda Pública é a de cliente e advogado. Corrobora nosso entendimento o parágrafo 5º do artigo 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

§ 5º. Cabe à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, que pode ser ao Ministério Público Estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo.

A Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993, que veicula a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, estabelece, em seu artigo 1º, que a “Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente”. Ela é composta por diversos órgãos de direção superior, dentre eles a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 2º, I, b), e de órgãos de execução, que incluem as Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional e as Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados (art. 2º, II, a). No capítulo VII da indigitada Lei Complementar, consta o elenco de competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cujo artigo 12 disciplina, *in verbis*:

Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

[...]

V - representar a União nas causas de natureza fiscal.

Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;

[...].

Significa dizer, pois, que não é constitucionalmente amparável (ADCT, art. 29, § 5º) ou legal (LC n. 73, arts. 1º, 2º e 12) que os juízes devam ou possam requerer, em processos de execução fiscal, que a Receita Federal do Brasil apresente provas ou decisões administrativas a serem usadas processualmente. A competência para a representação judicial da Receita Federal do Brasil é privativa da Procuradoria da Fazenda Nacional. Além de injurídico, pedidos judiciais feitos diretamente à Receita Federal do Brasil, em processos de execução fiscal, revelam inaceitável desprestígio para a Carreira dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Se, eventualmente, houver dificuldades no relacionamento entre a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil, tais problemas seriam similares aos de advogados e clientes no direito privado, não sendo da alçada do Poder Judiciário, a não ser que provocado em processo específico.

Além disso, supondo – apenas a título de construção teórica – que houvesse alguma dificuldade entre o advogado público e seu cliente, o Fisco, desse pseudo-problema administrativo não pode o contribuinte, que já sustenta o Estado com seu dinheiro (com os tributos), suportar eventual ineficiência administrativa com seu *direito*. Nesses termos, se a Administração Tributária não puder atender às determinações judiciais nos termos da Constituição Federal (com eficiência, em prazo razoável etc.), o processo de execução fiscal tem que ser extinto, conforme já sustentamos. Não pode o contribuinte suportá-lo sozinho. Sendo mais claro: se a morosidade da máquina administrativa está onerando um contribuinte em tempo maior do que o previsto pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil, deve toda a coletividade suportar o ônus da ineficiência administrativa. O processo de execução fiscal, assim, não pode ser mantido *ad aeternum*, devendo ser extinto ainda que em desprestígio dos cofres públicos.

Abordado um ponto administrativo, mas caminhando para a conclusão de meu raciocínio, finalizo com considerações a respeito das determinações do Egrégio Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que motivaram, diretamente, a mudança de opinião que o presente feito representa.

VI – O CNJ E A META N. 3/2010

O Conselho Nacional de Justiça, junto com as lideranças de todos os Tribunais brasileiros, estabeleceu no ano de 2010, um conjunto de metas a serem atingidas. A Meta n. 3/2010 previu a redução em pelo menos 20% (vinte por cento) do acervo de execuções fiscais existentes em 31 de dezembro de 2009, o que deve ser festejado.

Verifico que o CNJ está impondo grandes mudanças de mentalidade em relação às execuções fiscais. No futuro, provavelmente a jurisprudência (inclusive dos tribunais superiores) deve experimentar os efeitos das Metas, não mais permitindo delongas inexistentes no ordenamento jurídico, dando efetividade aos princípios constitucionais aqui apontados.

A Meta 3/2010-CNJ supera o tratamento dado aos exequentes como se hipossuficientes fossem. De fato, o histórico de privilégios não conferidos pela legislação às fazendas públicas alimenta uma postura de tratamento às procuradorias fazendárias como se o Estado fosse o hipossuficiente, diante de um pretense poder manipulador dos contribuintes, o que não se sustenta nos fatos. O Estado é o todo poderoso em matéria fiscal. O direito precisa ser aplicado às execuções fiscais para equilibrar a relação que pende a favor do Fisco, não do contribuinte. O tratamento privilegiado, que não encontre suporte legal, fere a Constituição Federal de 1988, o Estado de Direito e os interesses da Sociedade, que vão além dos interesses arrecadatórios dos cofres públicos.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 485, III).

Condono a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da executada, os quais fixo em R\$ 18.424,16 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), tendo por base de cálculo o último valor atualizado do débito apresentado nos autos (R\$ 184.241,60 – ID 25083929 - Pág. 7) e aplicando os percentuais mínimos indicados no artigo 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

[1] Registramos, ainda que seja evidente, que as decisões judiciais que tomamos foram embasadas no Código de Processo Civil de 1973 e serão, aqui, reproduzidas em rodapé. Citaremos os textos do CPC de 2015.

[2] CPC/1973: “Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

II – velar pela rápida solução do litígio;

III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;

IV – tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.”

[3] CPC/1973: “Art. 177. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a complexidade da causa.”

[4] *Curso de direito processual civil*. V. I. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 259.

[5] In Humberto Theodoro Jr., *Curso de direito processual civil*. V. I. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 260.

[6] No CPC de 1973, regra semelhante estava no art. 188.

[7] No CPC/1973 constava: “Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.” Como se observa, a contagem em quádruplo não permaneceu no Código atual.

[8] Art. 297 no CPC de 1973.

[9] Considerando que, no CPC anterior havia prazo em quádruplo para contestar, concedíamos 60 dias para a manifestação e comprovação do necessário pelos exequentes.

[10] No CPC/1973 constava: “Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...]. § 1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas (destaquei).”

[11] No CPC de 1973 o prazo era de 48 (quarenta e oito) horas, consoante a redação do § único do art. 267.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003537-62.2018.4.03.6144 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JANDIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTH DOS ANJOS BATISTA - SP219670
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

(T)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jandira, distribuído inicialmente junto ao Foro Distrital de Jandira (Comarca de Barueri/SP), em face da Caixa Econômica Federal e André dos Santos Tardeli (id 10894327), para o recebimento de IPTU de 2015.

A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, opôs exceção de pré-executividade onde defende a incompetência absoluta da Justiça Estadual e requer a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal (id 10894334).

A exequente, intimada a se manifestar, alega que a ação foi ajuizada em face da CEF e do compromissário André dos Santos Tardeli e requer a manutenção da ação em nome do compromissário e suspensão da demanda em nome da CEF (id 10894337). Intimada a esclarecer a sua pretensão a exequente requer a remessa dos autos a Justiça Federal de Barueri (id 10894340).

Os autos foram recebidos pelo juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, que por decisão id 13900764, declinou da competência e determinou a remessa dos autos para redistribuição a esta subseção judiciária de São Paulo.

Nova exceção de pré-executividade foi oposta pela executada, onde alega que o imóvel de matrícula n 118.379, pertence ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, que goza de imunidade tributária, razão pela qual o feito deve ser extinto.

A exequente, intimada a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias (id 20805410), deixou decorrer o prazo assinalado por este juízo sem qualquer manifestação. Novamente a exequente foi intimada a se manifestar em 30 (trinta) dias (id 22878330) e mais uma vez o prazo assinalado decorreu sem manifestação da parte. Ante o silêncio da parte, em 27/11/2019 foi proferida nova decisão determinando a manifestação conclusiva da exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito e mais uma vez a parte ficou-se silente.

Nestes termos vieram-me conclusos os autos.

DECIDO.

DAAUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA FAZENDA NACIONAL

A exequente foi intimada em 23/08/2019, 07/10/2019 e 27/11/2019 a fim de apresentar manifestação capaz de impulsionar e dar continuidade ao processo executivo.

Contudo, mesmo tendo vista dos autos por **três vezes**, deixou de pronunciar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Em outras palavras, desde 23/08/2019 este Juízo aguarda a manifestação conclusiva da exequente acerca das alegações da executada.

Nesse sentido, aqueles que se encontram na situação de executados em execuções como esta, se tomam reféns da burocracia administrativa, tendo de esperar por longos períodos a manifestação da exequente para a eventual conclusão do processo executivo e, conseqüentemente, a retirada de seus nomes da lista de devedores do Fisco.

Considerando o relatório, entendo que o presente feito deve ser extinto, com base no artigo 485, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil, nos termos que passo a expor.

I – A RESPEITO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PRIVADO

Considerando os termos da decisão aqui tomada, é útil, desde logo, abordar o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e se ele deve ser uma barreira à rápida solução das execuções fiscais.

Como expõe Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado:

[...] resulta, em prol da Administração, posição juridicamente correspondente à preponderância do interesse entregue à sua cura. Daí a possibilidade de que tem, nos termos da lei, de constituir terceiros em obrigações mediante atos unilaterais. Tais atos são imperativos como quaisquer atos do Estado. [Curso de direito administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 54-55]

O citado jurista destaca que referido princípio confere à lei, e não ao administrador público, o dever de estabelecer a primazia do interesse da coletividade, entregue, para cumprimento, a agentes estatais. Assim, nos termos da mesma autoridade acadêmica, o legislador, com base nesse princípio, estabelece a exigibilidade dos atos administrativos, sua autoexecutoriedade, o dever de autotutela (a administração deve anular, de ofício, seus atos que reconheça inválidos), assim como dele decorrem os institutos da desapropriação e da requisição, por exemplo. Demonstrando o perfil *negativo* (que invalida eventual prática equivocadamente fundada no princípio referido), aduz o festejado jurista:

[...] jamais caberia invocá-lo abstratamente, com prescindência do perfil constitucional que lhe haja sido irrogado, e, como é óbvio, muito menos caberia recorrer a ele contra a Constituição ou as leis. Juridicamente, sua dimensão e tônica são fornecidas pelo Direito posto e só por este ângulo é que pode ser considerado e invocado. [Curso de direito administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 56].

Chama nossa atenção, também, o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Se a lei dá à Administração os poderes de desapropriar, de requisitar, de intervir, de policiar, de punir, é porque tem em vista atender ao interesse geral, que não pode ceder diante do interesse individual. Em consequência, se, ao usar de tais poderes, a autoridade administrativa objetiva prejudicar um inimigo político, beneficiar um amigo, conseguir vantagens pessoais para si ou para terceiros, estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência, estará se desviando da finalidade pública prevista na lei. Daí o vício do **desvio de poder** ou **desvio de finalidade**, que torna o ato ilegal. [Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 70. Os negritos são do original].

Diante do ensinamento, há que se questionar se a desatenção, por parte da administração tributária, das determinações judiciais em execução fiscal não caracteriza *desvio de poder* ou *desvio de finalidade*. Ao contrário de pressupor a supremacia do interesse público sobre o privado, não estará, na verdade, escondendo uma *vantagem pessoal* para os administradores de referida máquina pública? Afinal, com essa postura, aceita judicialmente, os agentes públicos envolvidos ficam na cômoda posição de atuar apenas quando lhes parecer oportuno ou conveniente.

De toda sorte, identifica-se como o princípio aqui abordado é manipulado em desfavor do real interesse público. Conforme Lúcia Valle Figueiredo:

Interesse público, infelizmente, constitui-se em um desses conceitos que são tratados como se fossem despidos de qualquer conteúdo e passíveis de receber aquele que se lhes queira emprestar. [Curso de direito administrativo. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 65].

A crítica – certamente não dirigida à doutrina, como se pôde observar – serve muito bem a demonstrar o afastamento, contra a lei e a Constituição, dos deveres de eficiência administrativa, de duração razoável do processo e da presidência do executivo pelo magistrado. Diante desse quadro, deve-se ter uma postura crítica, como teve Eduardo García de Enterría, na *luta contra as imunidades do poder*. De fato, em cada circunstância, em cada ato, deve-se verificar, minuciosamente, qual parte é discricionária e qual é vinculada, qual é a parcela de atos de governo e qual é a de Estado, sindicalizando (controlando) toda atuação que, efetivamente, deva ser controlada. Afinal, *o poder administrativo é, por sua própria natureza, um poder essencial e universalmente controlável*. Eduardo García de Enterría apançou que “[...] El poder administrativo es de suyo un poder esencial y universalmente justiciable”. [La *lucha contra las inmunidades del poder*. 3. ed. 2. reimpr. Madrid: Civitas, 1995, p. 97].

II – OS PRAZOS PROCESSUAIS NA EXECUÇÃO FISCAL: APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC

O ponto central que precisa ser enfrentado diz respeito à identificação dos prazos processuais para os exequentes.

À evidência, eles não estão expressamente estipulados na Lei n. 6.830/80, que rege as execuções fiscais. Todavia, o legislador processual estabeleceu, nessa mesma lei, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil logo no art. 1º da Lei da Execução Fiscal, que possui a seguinte redação:

Art. 1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Significa dizer que, nos temas não regulados na Lei de Execuções Fiscais, o aplicador do direito deverá recorrer ao Código de Processo Civil para sanar a ausência. O ponto essencial para a compreensão dos problemas aqui apresentados refere-se ao prazo para atuação ou cumprimento de determinações judiciais por parte dos exequentes.^[1]

Inicialmente, recordamos o artigo 139, incisos II a IV, do Código de Processo Civil de 2015 que, desde sua redação original, indica a vontade do legislador no sentido de o juiz não permitir que os processos se eternizem:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

II – velar pela duração razoável do processo;

III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; [omissis].^[2]

Esse comando indica que a manifestação dos exequentes, assim como a juntada de documentos, por parte da administração tributária, ou qualquer outro *incidente* que implique em postergar a decisão final do processo, inclusive o de execução fiscal, não compõe o campo da discricionariedade administrativa. Em outras palavras, a manifestação dos exequentes não pode ocorrer por critérios de conveniência e oportunidade da administração pública. O julgador há que aplicar o CPC, e não a discricionariedade do Poder Executivo. O que pode ser feito a respeito? Vejamos.

A Lei de Execuções Fiscais não estipula prazos para os exequentes, como faz para os executados (art. 8º). Os prazos que há são os dos embargos (art. 16 para o executado/embargante, art. 17 para o exequente/embargado). Nesse caso, entendemos que deva ser aplicado o artigo 218 do Código de Processo Civil de 2015, que possui a seguinte redação:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.^[3]

A doutrina nacional afaíça a importância de serem fixados prazos, pela lei ou, em sua ausência, pelo juiz, para o alcance do objetivo do processo. Nesse sentido, por exemplo, é a lição de Humberto Theodoro Júnior:

O impulso do processo rumo ao provimento jurisdicional (composição do litígio) está presidido pelo sistema da oficialidade, de sorte que, com ou sem a colaboração das partes, a relação processual segue sua marcha procedimental em razão de imperativos jurídicos lastreados, precipuamente, no mecanismo dos prazos.^[4]

Em um acórdão, o Superior Tribunal de Justiça indicou como o julgador deve se portar diante dos prazos processuais. Atentemos para essa verdadeira lição do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, um dos grandes processualistas que o *Tribunal de Cidadania* já albergou:

Em se tratando de prazos, o intérprete, sempre que possível, deve orientar-se pela exegese mais liberal, atento às tendências do processo civil contemporâneo – calcado nos princípios da efetividade e da instrumentalidade – e à advertência da doutrina de que as sutilezas da lei nunca devem servir para impedir o exercício de um direito.^[5]

Quais são, então, as tendências do processo civil contemporâneo, especificamente em relação ao processo de execução fiscal? Acima já respondemos, mas é importante repetir: igualdade entre as partes (como o equilíbrio dado pelo legislador para a defesa da Fazenda Pública em juízo, com prazos em dobro (CPC/2015), o que enfrentaremos em seguida), devido processo legal, garantia de rápida duração do processo e eficiência administrativa.

À luz desses princípios, e na ausência de prazo para o exequente, mas frente a outras ocorrências processuais que dependem da manifestação efetiva do exequente, tais como apresentar contraprova à prova do executado que ilidiu as presunções de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, o julgador terá que aplicar a legislação processual. O primeiro dispositivo que nos acode é o parágrafo 3º do já citado artigo 218 do Código de Processo Civil de 2015, que possui a seguinte redação:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.^[6]

Entretanto, parece deveras exíguo o prazo de cinco dias para que o exequente apresente a prova necessária para restaurar a força da CDA abalada frente aos documentos apresentados pelo contribuinte. Até porque, o princípio da igualdade deve ser aplicado com as ponderações das desigualdades. Processualmente, o legislador do CPC 2015 foi atento a essa diferença, estipulando que:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.^[7]

Chegados até aqui, considerando o pressuposto que apresentamos, ao invés de o juiz do processo de execução fiscal aplicar o artigo 218 do CPC/2015, parece mais de acordo com o sentido dos princípios constitucionais, notadamente de igualdade processual, aplicar o prazo para contestar e em dobro. O prazo para contestar está no artigo 335 do Código de Processo Civil de 2015,^[8] *in verbis*: “Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias [...]”.

Assim, combinando os artigos citados do Código de Processo Civil, acreditamos que um prazo de 30 (trinta) dias^[9] para os exequentes atuarem, permitindo o regular andamento do feito, apesar de parecer um prazo muito longo, está de acordo com os termos do princípio da igualdade processual, aplicado a partir do Texto Constitucional.

O indigitado prazo de 30 (trinta) dias será contado a partir da entrega dos autos ao Procurador da Fazenda Pública, nos termos do artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, que possui a seguinte redação:

Art. 25. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

No CPC de 2015, regra semelhante consta em seu artigo 183, § 1º.

Em outras palavras, a Fazenda Pública ficará com os autos do processo de execução fiscal por 30 dias, tempo suficiente para que ela diligencie junto ao órgão arrecadador ou julgador administrativo e levante as contraprovas que infirmem documentos apresentados pelo contribuinte-executado, por exemplo.

Unindo todos os pontos até aqui apresentados, podemos reiterar uma importante indagação: o que é necessário para trazer efetividade ao processo de execução fiscal? Damos-nos pressa em responder: rápida e eficiente atuação do Poder Executivo, quer por meio de seus advogados (os Procuradores da Fazenda), quer por meio da máquina arrecadatória (que deve apresentar, com presteza, a comprovação ou não do pagamento do tributo), quer por meio da rápida solução dos procedimentos administrativos (pedidos de revisão de débito, de compensação, etc.).

O Poder Judiciário tem, também, sua parcela de responsabilidade na efetivação do processo de execução fiscal. E essa responsabilidade não é pouca. Cabe ao juiz das execuções fiscais a presidência do feito, submetendo todos os operadores do direito (destacadamente os servidores e os advogados) aos trâmites legais, fazendo com que o processo de execução fiscal seja capaz de restaurar a paz social abalada com a distribuição do feito, o que somente será alcançado com o seu término.

Compondo os aspectos processuais com os constitucionais sustentados em capítulo próprio desta sentença, a instrumentalidade do processo de execução fiscal tem que ser vista à luz dos direitos humanos do contribuinte (executado), como instrumento de defesa célere contra eventuais excessos da máquina arrecadadora, fiscalizadora, postulatória em Juízo e decisória, tanto administrativa quanto judicial.

Caso, contudo, não seja possível ao exequente manifestar-se conclusivamente, a penalidade está disciplinada no Código de Processo Civil: a extinção do feito, sem resolução de mérito (sem envolver, no caso do processo de execução fiscal, os aspectos tributários suspensivos e extintivos da relação jurídica). Nesse sentido, confira-se:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

II – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[omissis].

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.^[10]

Como todo texto legal, o dispositivo transcrito precisa ser interpretado, atentando-se para o caso concreto, para que sua aplicação possa ser a mais consentânea com o ordenamento jurídico possível.

Assim, entendemos que a mera manifestação, com pedido de novo prazo, se desazarroado (se o exequente já teve 30 dias para se manifestar sobre uma guia de pagamento ou sobre um pedido de compensação), deve ser interpretada como não promoção de atos e diligências que lhe compete (CPC, art. 485, III).

Especificando melhor: se, nos autos, a exequente foi intimada a se manifestar sobre as provas juntadas pelo executado – nos termos do CTN, art. 204, § único, e da Lei n. 6.830/80, art. 3º, § único – e deixa passar prazo excessivo (superior a trinta dias) sem apresentar contraprova (demonstrativo de extrato do Fisco provando que o pagamento indicado foi aproveitado, demonstrativo do Fisco de que a compensação requerida foi indeferida e que tal decisão tornou-se definitiva etc.), o juiz deve interpretar o art. 485, III, do CPC como *não promoção de atos e diligências que competia à exequente*.

A prudência indica que, se o exequente teve apenas sessenta dias para levantar as provas de que necessita, pode ser prudente que o julgador lhe conceda prazo suplementar de 30 dias, baseando-se no artigo 485, III, do CPC. Os autos da execução fiscal terão ficado, então, por 60 dias em mãos do exequente, o que não mais justificaria nenhuma concessão de novo prazo, sob pena de eternização do feito executivo fiscal. Todavia, para a correta aplicação do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015, deve ainda o Magistrado intimar novamente a procuradoria fazendária, para suprir a omissão em cinco dias, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 485, § 1º).⁽¹¹⁾ Caso o exequente não apresente as provas necessárias, quedando-se inerte no dever de provar o alegado em juízo, é dizer, não apresentando contraprova, deve o julgador extinguir o feito, sem julgamento de mérito.

Acreditamos que a presente interpretação está em consonância com a Constituição Federal e com as leis processuais, conforme já adiantado. Entendemos, também, que a interpretação da legislação acima indicada está em consonância com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Serão vejamos.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Registro que a solução dada à causa está em consonância com a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.727 - SC (2009/0045125-6)

RELATOR	:	MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	GRAZZIOTIN SCARIOTE COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC).

1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Precedentes: **REsp 840255/RS**, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; **REsp 737933/MG**, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; **RESP 250945/RJ**, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e **RESP 56800/MG**, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000.

2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primacialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (**REsp 261789/MG**, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000).

3. *In casu*, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo *a quo* para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.

4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do **REsp 1120097/SP**, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJE 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalho votaram como Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO NÃO CITADO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito (Precedentes: **REsp 840255/RS**, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; **REsp 737933/MG**, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; **RESP 250945/RJ**, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e **RESP 56800/MG**, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000).

2. *In casu*, o Tribunal de origem sentiu que:

"O julgador de origem, a requerimento da exequente, determinou a suspensão do processo executivo pelo período de 1 ano, em agosto de 1998 (fl. 49), nos termos do parágrafo 2º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Transcorrido esse prazo sem manifestação do credor, este foi pessoalmente intimado para dar prosseguimento ao feito, em outubro de 2001, sem, contudo, manifestar-se aos autos (fls. 52/53-verso). Por essa razão, sobreveio decisão monocrática de extinção por inércia, proferida em 22.04.2002 (fls. 57/58), com base no artigo 267, IV e § 1º do CPC.

É cediça a jurisprudência no sentido de ser cabível a extinção da execução fiscal de ofício, sem julgamento do mérito, nas hipóteses em que o exequente, intimado pessoalmente, não se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas. É o que se depreende do art. 25 da Lei n.º 6.830/80 e do art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil,..."

(...)

Na hipótese em julgamento, o feito havia sido suspenso em agosto de 1998 (fl. 49), por decisão do juiz, tendo em vista a falta de qualquer manifestação da parte autora após a intimação acerca do retorno do mandado citatório.

Após o transcurso de mais de três anos sem comparecimento do credor aos autos, o magistrado a quo determinou a intimação pessoal do mesmo, para que desse impulso ao feito, sob pena de extinção da presente ação executiva (fl. 53 e verso). Sem resposta, sobreveio a decisão extintiva, de fls. 57/58, a qual não merece reparos, tendo em vista que restou caracterizada a inércia do credor, o qual foi intimado de acordo com a modalidade exigida para o caso vertente." (fls. 161 e ss.)

3. Entretantes, "nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, não é conferido ao juiz extinguir o processo de ofício, por abandono de causa, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois não é admissível se estabelecer presunção de desinteresse do autor no prosseguimento do feito e seu deslinde. Tal posicionamento cristalizou-se com a edição da Súmula 240/STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu)" (**RESP 688681/CE**, Primeira Turma, publicado no DJ de 11.04.2005).

4. Vislumbra-se, ainda, no caso *sub judice*, a peculiaridade consistente no fato de restar infrutífera a citação da executada, o que afasta a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 240/STJ, sendo prescindível o requerimento do devedor.

5. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. O magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, artigo 557, *caput*).

A agravante, em suas razões, alega que houve citação da executada à fl.49, de forma que deve ser aplicado a súmula 240, do STJ, segunda a qual o abandono de processo depende de requerimento do réu. Sustenta que o fato de a Fazenda Nacional não ter se manifestado na execução não pode levar à extinção do feito, ante os direitos indisponíveis que cercam o crédito público, bem assim porque deve ser aplicada a Lei de Execução Fiscal, uma vez que o CPC aplica-se apenas subsidiariamente ao caso. E completa: "ante a ausência de manifestação da exequente acerca do decurso do prazo de suspensão (§2º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais), caberia ao juiz determinar o arquivamento da execução, conforme a exegese do mesmo dispositivo legal, para aguardar provocação da Fazenda Pública, sob pena de prescrição intercorrente." - fl.314.

É o relatório.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC).

1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada *ex officio*, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Precedentes: **REsp 840255/RS**, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; **REsp 737933/MG**, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; **RESP 250945/RJ**, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e **RESP 56800/MG**, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000.

2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primacialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (**REsp 261789/MG**, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000).

3. *In casu*, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo *a quo* para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.

4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do **REsp 1120097/SP**, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJE 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC).

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Não assiste razão à agravante.

Isto porque esta Corte consolidou o entendimento no sentido de que é desnecessário o requerimento do executado para a extinção do processo sem julgamento do mérito em execução fiscal não embargada. Nessa esteira, vejamos os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO.

1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes.

2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não-embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (**REsp 261.789/MG**, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00).

3. Recurso especial não provido. (**REsp 820.752/PB**, deste Relator, DJE 11.09.08);

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 1057848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 04.02.09).

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO (ART. 267, III, § 1º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DA CORTE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. INTERESSE DO RÉU NA SOLUÇÃO DO CONFLITO. SÚMULA, ENUNCIADO Nº 240. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESES DE EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA E DE RÉU REVEL. DOUTRINA. INTERESSE PREDOMINANTEMENTE PÚBLICO DO PROCESSO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Nos termos da orientação deste Tribunal, não se faculta ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa. Daí o verbete sumular nº 240, segundo o qual "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".

II - Diversa é a situação, no entanto, quando se trata de execução não embargada.

III - O processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé.

(REsp 261.789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13.09.2000, DJ 16.10.2000 p. 317)

REGIMENTAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SÚMULA 240. INAPLICÁVEL.

- A Súmula 240 não se refere à execução não embargada. Precedentes.

(AgRg no REsp 826.134/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.12.2007, DJ 12.12.2007 p. 416)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO POR EDITAL, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito (Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; RESP 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e RESP 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000).

2. In casu, "registre-se que, embora intimado, pelo seu procurador (pessoalmente) (fls. 103), para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito e requerer o que entender de direito, o exequente restou silente, comungando em gênero, número e grau com o instituto da extinção, sem apreciação do mérito".

3. Entrementes, "nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, não é conferido ao juiz extinguir o processo de ofício, por abandono de causa, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois não é admissível se estabelecer presunção de desinteresse do autor no prosseguimento do feito e seu deslinde. Tal posicionamento cristalizou-se com a edição da Súmula 240/STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu)" (RESP 688681/CE, Primeira Turma, publicado no DJ de 11.04.2005).

4. Vislumbra-se, ainda, no caso sub judice, a peculiaridade consistente no fato da execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional não ter sido embargada, a despeito da citação por edital do executado, o que afasta a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 240/STJ, sendo prescindível o requerimento do devedor (Precedentes: REsp 576113/ES, Quarta Turma, publicado no DJ de 25.10.2004; e REsp 297201/MG, Quarta Turma, publicado no DJ de 02.09.2002).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 344)

O STJ, inclusive, pacificou de vez a questão no julgamento do REsp 1120097/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC-1973). O julgado restou assim ementado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Matéria impásvil de ser alegada pela exequente contumaz.

(Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009; REsp 1057848/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.565/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005)

2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primacialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000)

3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120097/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010)

Portanto, ainda que tenha havido a citação do executado, deve ser mantido o acórdão regional que determinou a extinção do processo, porquanto a Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

Anoto, por oportuno, que no citado RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.097 - SP (2009/0113722-1), o E. STJ manteve decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, conforme afirmado, foi no mesmo sentido do aqui decidido.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO POR EDITAL, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito (Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; RESP 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e RESP 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000).

2. *In casu*, registre-se que, embora intimado, pelo seu procurador (pessoalmente) (fls. 103), para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito e requerer o que entender de direito, o exequente restou silente, comungando em gênero, número e grau com o instituto da extinção, sem apreciação do mérito".

3. Entrementes, "nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, não é conferido ao juiz extinguir o processo de ofício, por abandono de causa, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois não é admissível se estabelecer presunção de desinteresse do autor no prosseguimento do feito e seu deslinde. Tal posicionamento cristalizou-se com a edição da Súmula 240/STJ ('A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu')" (RESP 688681/CE, Primeira Turma, publicado no DJ de 11.04.2005).

4. Vislumbra-se, ainda, no caso *sub judice*, a peculiaridade consistente no fato da execução fiscal tentada pela Fazenda Nacional não ter sido embargada, a despeito da citação por edital do executado, o que afasta a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 240/STJ, sendo prescindível o requerimento do devedor (Precedentes: REsp 576113/ES, Quarta Turma, publicado no DJ de 25.10.2004; e REsp 297201/MG, Quarta Turma, publicado no DJ de 02.09.2002).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 770240 / PB. Relator Ministro Luiz Fux. 1ª T. Un. J. 08/05/2007. DJ 31/05/2007, p. 344.)

Esse julgado é muito importante e merece um esclarecimento. Ele não se aplica, diretamente, ao processo aqui julgado. No caso submetido ao Superior Tribunal de Justiça, o exequente deveria ter tomado ciência da suspensão do feito com base no art. 40 da LEF, anotado a medida em seu sistema de acompanhamento processual e devolvido os autos ao Poder Judiciário, o que não ocorreu. Isso se confirma na Emenda do Acórdão já citado, da lavra do Ministro Luiz Fux, quando Sua Excelência indica, no item 1, o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

Pois bem. O ato que não foi promovido pela Procuradoria da Fazenda Pública no feito de Primeira Instância foi a oposição, nos autos, da respeitável e importante manifestação de "ciente". Em outras palavras, o Julgador identificou que o exequente não após o *ciente* de que o processo estava sendo encaminhado ao arquivo sobrestado, estipulado no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Se a ausência de uma quota como a indicada foi suficiente para que o Julgador aplicasse o artigo 267, III, do Código de Processo Civil-1973 (correspondente ao art. 485, III, do NCPC), decisão essa mantida pelo Tribunal Regional Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que dizer quando o exequente deixa de impugnar uma guia de pagamento ou a prova da compensação feita pelo contribuinte? Evidentemente que o caso submetido ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que justificou a manutenção da sentença de extinção por abandono da causa executiva foi menos relevante do que a não impugnação de uma guia de pagamento apresentada ou da prova de que há causa suspensiva do crédito tributário que impedia o prosseguimento do feito.

De qualquer forma, diversos outros julgados do *Tribunal da Cidadania* corroboram o julgamento aqui realizado.

Também julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região corroboram nossa decisão. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 267, III, E § 1º, DO CPC.

- Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil.

- Impossibilidade da execução fiscal aguardar por tempo indeterminado o cumprimento de ato ou diligência que competia à Fazenda Pública realizar.

- Extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil.

- Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, às quais se nega provimento.

TRF/3R. Apelação cível nº 632830. Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Czertza. Quarta Turma. Un. J. 23 de maio de 2001. DJU 31/08/2001, Seção 2. Publicação na RTRF3R nº 53, págs. 115/120.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ.

I - O art. 267, III, do Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente aos casos em que a Fazenda Pública, embora intimada, descumpra determinação judicial quanto ao regular andamento do processo. Precedentes do STJ.

II - Em sede de execução fiscal não embargada, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono, prescinde de requerimento do Executado, porquanto não há como invocar ou presumir qualquer interesse do devedor no prosseguimento da execução, senão o insucesso da cobrança. Inaplicabilidade da Súmula nº 240 do STJ.

III - Sob a ótica publicista do Direito Processual Civil, não cabe ao magistrado o papel de mero espectador, mas sim a participação efetiva na condução do processo. Inorrendo a União em evidente desídia em dar continuidade ao feito, obstaculizando a marcha processual regular, outra solução não poderia ser mais adequada, senão a extinção, de ofício, da execução.

IV - Apelação improvida.

TRF/3R. Apelação cível nº 636990. Relatora: Desembargadora Federal Regina Costa. Sexta Turma. Publicação do Acórdão: DJU 24/03/2006, pág. 645. Publicação na RTRF3R nº 81, págs. 261/266.

No mesmo sentido foi o decidido pelo Desembargador Federal Fabio Prieto no Agravo de Instrumento n. 0027308-40.2010.4.03.0000/SP, de onde destacamos:

“A Lei Federal n. 11.457, de 02 de maio de 2007, dispõe no artigo 24: **“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”**”.

Anoto, também, que a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Apelação Cível n. 0032109-87.2004.4.03.6182/SP, relatora a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, manteve sentença exarada nos mesmos termos da presente. O julgamento ocorreu em 03 de março de 2011.

As hipóteses aqui aventadas funcionam nos termos das decisões acima citadas.

IV – CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988 veicula um importante arcabouço protetivo da dignidade da pessoa humana, conferindo-lhe os denominados direitos humanos, notadamente no extenso – mas não exaustivo – rol dos *direitos e deveres individuais e coletivos* escritos no artigo 5º da Carta Constitucional, de onde destacamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

... omissis...

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

... omissis...

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004)

Também é importante trazer a lume o artigo 37, *caput*, do Texto Constitucional que, como será demonstrado adiante, é necessário para a construção da presente sentença. Assim, o referido dispositivo estipula:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998)

A Constituição Federal, como se vê, destaca os direitos do Homem diante do Estado, conferindo-lhes prerrogativas jurídicas inafastáveis. A esse conjunto protetivo se denomina *direitos humanos*, contidos no Texto Constitucional e em documentos internacionais firmados pelo Poder Executivo e aprovados pelo Poder Legislativo federal.

Não disse o constituinte – e nem era necessário – que os direitos humanos protegem os contribuintes. A extensão desses direitos é a todas as pessoas, que manterão a dignidade de pessoa humana e o quadro protetivo humanista em todas as suas relações, sem exclusão de nenhuma. Assim, por imperativo lógico, os direitos humanos protegem o homem na sua qualidade de contribuinte, sem necessidade de o constituinte – quer originário, quer derivado – ter *escrito* essa relação (a relação jurídica entre o Estado-administração e o Homem-contribuinte).

Se o Texto Constitucional protege o contribuinte, a Constituição Federal aplica-se à cobrança de tributos, quer pela via administrativa, quer pela via judicial. Assim, os contribuintes não poderão ser privados de seus bens – o que ocorre por via do processo de execução fiscal – sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). A eles são assegurados, também, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a elas inerentes, quer no processo administrativo de defesa ou de reconhecimento da extinção da relação jurídico-tributária, quer no processo judicial, que inclui, à evidência, o processo de execução fiscal (CF, art. 5º, LV).

A Constituição Federal garante aos contribuintes, ainda, a duração razoável dos processos administrativos, pois o artigo 37, *caput*, estabelece que um dos princípios regedores da Administração Pública é o da eficiência. O Texto Maior garante aos contribuintes, por fim, a duração razoável dos processos judiciais, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII). A garantia constitucional, como se infere da redação citada, engloba todos os tipos de ações que envolvam os contribuintes, quer sejam de cognição, cautelar, mandamental ou executiva.

Como se infere do Texto Constitucional, não há exceção para a execução fiscal por parte do constituinte. Assim, o processo de execução fiscal, regido pelo Código de Processo Civil como lei geral e pela Lei n. 6.830/80 como lei especial não está excepcionado na Constituição Federal de 1988. Em outras palavras, o constituinte – quer originário, quer derivado – não registrou que à execução fiscal não se aplica a Carta. E o constituinte seria o único que poderia fazê-lo. Explicando melhor, se o constituinte não registrou que as garantias processuais dadas aos litigantes não abrangem a execução fiscal, não cabe aos intérpretes e aos aplicadores do direito excepcioná-la. A conclusão inarredável é, pois, que ao processo de execução fiscal aplicam-se os princípios constitucionais, destacadamente o do devido processo legal e o da garantia de duração razoável do processo.

As judiciosas lições de José Afonso da Silva, a respeito do inciso LXXVIII do art. 5º da CF, corroboram o que foi apresentado, como se infere:

O termo “processo” deve ser tomado no sentido abrangente de todo e qualquer procedimento judicial e administrativo; isso também já está assegurado no art. 37, pois, quando aí se estatui que a *eficiência* é um dos princípios da Administração Pública, por certo que nisso se incluí a presteza na solução dos interesses pleiteados. [*Comentário contextual à Constituição*, 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 176]

O Mestre, após centrar suas anotações quanto à razoabilidade e à celeridade na figura do *juiz* e da carga judicial de trabalho, aduz:

É aqui que a garantia de celeridade da tramitação tem sua importância, já que o que se tem não é uma garantia abstrata da celeridade, mas o dever de preordenar meios para ser alcançada. [*Comentário contextual à Constituição*, citada, p. 176]

Conforme será demonstrado em breve, no processo de execução fiscal, ficará, por vezes, evidenciada que a demora na prestação judicial não é imputável ao Poder Judiciário, mas ao Poder Executivo. Antes de abordarmos esse aspecto, concluíamos a fundamentação constitucional.

É importante registrar que, pelo citado § 1º do art. 5º da CF, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Significa dizer que é despidendo aguardar-se leis ou providências administrativas para aplicação do Texto Constitucional. Ele será aplicado assim que seus intérpretes e aplicadores tiverem condições pessoais de fazê-lo.

Também é importante destacar, na fundamentação desta sentença, o contido nos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da Constituição: aos direitos e garantias expressos na Carta Jurídica incluem-se os tratados e convenções internacionais a que o Brasil seja parte. Eles, quando versarem sobre *direitos humanos* e forem aprovados pelo Congresso Nacional segundo o rito das emendas constitucionais, serão a elas equiparados.

Conforme apontamos acima, a Constituição da República Federativa do Brasil não especificou, no artigo 5º, que os direitos e garantias dadas às pessoas incluem os contribuintes, assim como não especificou que os princípios processuais são aplicáveis ao processo de execução fiscal. E, também conforme registrei, tais afirmações expressas não precisariam ter sido feitas, pois os intérpretes e aplicadores são capazes de compreendê-las. Todavia, há em tratado internacional firmado por nosso país a menção expressa que corrobora a decisão aqui desenvolvida.

IV.1 – A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e o Pacto de San José da Costa Rica

Na IX Conferência Internacional Americana (1948) foi firmada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Nela estão reconhecidos importantes componentes dos direitos humanos, alguns deles que implicam efeitos tributários, como o direito de propriedade, assim vazado:

Artigo XXIII – Toda pessoa tem direito à propriedade particular correspondente às necessidades essenciais de uma vida decente, e que contribua a manter a dignidade da pessoa e do lar. [*Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência*, São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (Série Estudos n. 13), 2001, p. 787]

O direito de propriedade tem amplos efeitos, tanto no terreno do direito privado quanto do direito público. Nesse último insere-se uma limitação à tributação, que não pode ser expropriatória direta ou indiretamente, estipulando limites à atuação do legislador, o que já significava uma relação entre a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e o direito tributário.

Confirmando a relação entre os direitos humanos e a tributação, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estipula o dever de pagar tributos:

Artigo XXXVI – Toda pessoa tem o dever de pagar os impostos estabelecidos pela lei para a manutenção dos serviços públicos. [*Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência*, citado, p. 789]

Ainda que não houvesse menção expressa à tributação em um documento internacional do porte da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a reflexão ponderada sobre os dois campos – direitos humanos e direito tributário – deixaria clara a vinculação. Afinal, a tributação é uma das expressões do Estado, e todo Estado pode se tornar um ente opressor. Os direitos humanos expressam o desejo e veiculam os mecanismos nacionais e internacionais de proteção da pessoa humana em face do Estado. Este pode ferir os valores humanos que acompanham as pessoas em situações de fragilidade, relacionados aos direitos civis (notadamente de crianças, mães, idosos, inválidos etc.), eleitorais (defesa da democracia), trabalhistas (proteção das condições de trabalho, por exemplo), penais (devido processo legal e tratamento humanitário dos presos, para citar apenas dois exemplos). Não teriam relação como o direito tributário? Por quê? Evidentemente, não é razoável supor que os direitos humanos não protejam os contribuintes. Não há justificativa moral ou jurídica para tanto.

O Estado Fiscal tem uma notável capacidade destrutiva, bem acentuada na afirmação clássica (de 1819) de Marshall: “o poder de tributar envolve o poder de destruir” (*Apud Aliomar Baleeiro, Limitações constitucionais ao poder de tributar*, 7. ed. at. por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 566). Conforme Aliomar Baleeiro, a afirmação de Marshall foi posta em autorização ao poder de destruir, via tributação. Esse ponto levou ao contraponto: outra posição célebre, mas contrária, de Oliver Holmes Jr. (afirmada em 1928), ao estabelecer que cabe ao Poder Judiciário impedir que os demais poderes usem a tributação para destruir, afirmando que “o poder de tributar não implicará no poder de destruir, enquanto existir esta Corte” (*Limitações constitucionais ao poder de tributar*, citado, p. 568). Diante da nefasta possibilidade de destruir que há no exercício do poder de tributar, não poderiam os instrumentos protetivos da pessoa humana serem negados aos contribuintes. E não o são, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem deixou claro.

Além da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, o sistema continental de proteção dos direitos humanos evoluiu com a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, firmada em 22 de novembro de 1969 em San José de Costa Rica e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

O avanço da Convenção Americana é destacado por Alexandre de Moraes (*Direitos humanos fundamentais: comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 1997, p. 39) pela previsão e atuação dos órgãos de efetiva proteção dos direitos humanos no Continente: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Os primeiros artigos da Convenção Americana não deixam dúvida sobre a dimensão protetiva que ela pretende. Confira-se:

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos.

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano. [*Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência*, citado, p. 792. Destaquei.]

O artigo 1º da Convenção, ao rechaçar qualquer discriminação, inclusive de posição econômica, indica que ela será aplicável aos processos de natureza tributária, incluindo aqueles em que os contribuintes ocupam a posição econômica de executados, com todas as implicações advindas de se responder a um processo administrativo ou judicial.

Segundo Flávia Piovesan, a Convenção Americana é “o instrumento de maior importância no sistema interamericano” de proteção aos direitos humanos, anotando:

Substancialmente, a Convenção Americana reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Dentro desse universo de direitos, destacam-se: o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial. [“Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos”. In *Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência*, citado, p. 84-85. Destaquei.]

Conforme adiante será demonstrado, no processo de execução fiscal há julgamento a ser realizado em mais de uma oportunidade. Assim, quando o executado requer uma manifestação judicial incidental (o que pode ocorrer por diversos motivos, como alegando ausência de um dos pressupostos processuais), o magistrado irá julgar o pedido. A esse julgamento o executado (assim como o exequente) tem direito a uma decisão justa.

Destaca-se, dentre os primeiros dispositivos da Convenção Americana, o dever dos Estados pactuantes de dotar seus respectivos ordenamentos jurídicos internos com dispositivos legais que permitam a concretização dos direitos humanos, como se confere:

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno.

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades. [*Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência*, citado, p. 792]

Assim, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos não admite que a adesão dos países seja um ato meramente político, de intenções. Os pactuantes terão que adotar os meios legais internos para o respeito aos direitos humanos. Havendo um sistema protetivo legal, caberá aos juízes fazê-los cumprir, dando aplicabilidade concreta e real ao sistema protetivo.

Se o constituinte brasileiro – quer originário, quer derivado – considerou despidendo especificar que as regras constitucionais aplicam-se aos processos de natureza fiscal, o mesmo não ocorreu com os legisladores humanistas. Uma das garantias aos direitos humanos dada pela Convenção Americana está a de jurisdição fiscal, estipulada expressamente no seguinte dispositivo:

Artigo 8º - Garantias judiciais.

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. [*Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência*, citado, p. 796. Destaqui.]

Há o reconhecimento, no Continente Americano, de que os contribuintes têm direito de serem ouvidos judicialmente, “com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável (...) na determinação de seus direitos e obrigações de caráter (...) fiscal”. Se não o forem, haverá violação aos direitos humanos, podendo ser acionados os mecanismos protetivos que compõem a Convenção Americana. De fato, estipula o artigo 33 da Convenção dois órgãos que são competentes para conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes nesta Convenção: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Brasil se submete às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos por decisão legislativa federal, qual seja, o Decreto Legislativo n. 89, de 3 de dezembro de 1998, nos seguintes termos:

Artigo 1º. É aprovada a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do artigo 62 daquele instrumento internacional.

Significa dizer que as lesões aos direitos humanos dos contribuintes brasileiros, incluindo as relações jurídico-processuais em que eles constem como executados, praticados após 3 de dezembro de 1998 podem ser levadas à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Portanto, em ao menos um pacto internacional firmado pelo Brasil há dispositivo diretamente relacionado aos direitos humanos no processo tributário, fazendo com que seja inegável a proteção jurídica aos contribuintes em litígio em face do Estado Fiscal.

Também a Convenção Americana protege a dignidade da pessoa humana dos processos demorados, como resta claro no seguinte dispositivo:

Artigo 25 – Proteção judicial.

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. [*Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência*, citado, p. 804]

Evidentemente, considerando que o Poder Judiciário brasileiro é capaz de garantir o cumprimento dos pactos internacionais citados e os direitos assegurados constitucional e legalmente, não será necessário o recurso à Corte Interamericana de Direitos Humanos para proteger o contribuinte, inclusive, *da demora dos processos fiscais*. Todavia, a indicação expressa das relações fiscais na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos reforça a dignidade do contribuinte enquanto executado, assegurando-lhe os direitos e garantias fundamentais a um processo e julgamento justo, respeitado o *devido processo legal e em tempo razoável*.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça realiza papel de relevância constitucional, auxiliando o Poder Judiciário a cumprir seus deveres dentro do sistema protetivo humanista.

Como visto, na dimensão principiológica há farto aparato protetivo contra a demora nos feitos judiciais e administrativos de natureza contenciosa, em tema que sempre interessou à dogmática tributária brasileira, como prova Antônio Roberto Sampaio Dória (*Direito constitucional tributário e due process of law*. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Forense, 1986, 215 p.) e Lucia Valle Figueiredo (*Estudos de direito tributário*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 87-100).

É importante identificar as vias legais para a aplicação de todos os princípios e garantias descritos acima, sob pena de a Constituição Federal e os tratados internacionais transcritos serem considerados meramente simbólicos, nos termos como preconizado por Marcelo Neves (*A constitucionalização simbólica*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007).

Para que isso não ocorra, em relação ao processo civil brasileiro, a legislação estipula diversos deveres para as partes em juízo, como será abordado em seguida.

Até aqui, o principal ponto a destacar é que em nenhuma parte do Texto Constitucional localizei exceção ao processo de execução fiscal. Assim, não há motivo para acreditar que aos feitos regidos pela Lei n. 6.830/80 não se aplicam os princípios constitucionais da igualdade, do devido processo legal e da garantia de razoável duração do processo, dentre outros. Na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos há regra expressa de garantia a julgamentos fiscais em tempo razoável, além de todas as demais proteções humanitárias.

IV.2 – A aplicação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e o Pacto de San José da Costa Rica às pessoas jurídicas

Diante das considerações realizadas nos tópicos anteriores, entendo por bem fazer um esclarecimento. Pelas citações realizadas, não se identifica, na análise gramatical, que o sistema protetivo de direitos humanos esteja direcionado às pessoas jurídicas. Todavia, há que se corrigir qualquer equívoco interpretativo que leve à consideração de que as pessoas jurídicas não são protegidas pelos direitos humanos.

Primeiro, porque as pessoas jurídicas agregam pessoas físicas. Não há uma única pessoa jurídica desvinculada a pessoas físicas. Não há uma única pessoa jurídica que tenha sido criada por máquinas (elas foram criadas por homens), que seja gerida apenas por máquinas (elas são administradas por homens) e que não tenham, em algum momento, a participação humana. Todas as pessoas físicas envolvidas com as pessoas jurídicas têm proteção humanitária.

Segundo, é necessário que se perceba que, para atingir o grau de eficiência nas ações executivas, exigência constitucional e internacional, como já demonstrado, as execuções fiscais contra pessoas jurídicas terão que ter tratamento eficaz, por parte também das procuradorias envolvidas. O Poder Judiciário não conseguirá atender bem as pessoas físicas se as ações contra as pessoas jurídicas ficarem relegadas a um acompanhamento deficitário.

Conforme já citado, no plano legal os princípios mencionados anteriormente são atendidos.

Vistas as determinações constitucionais, as contidas em tratados e convenções internacionais de direitos humanos e as normas processuais do ordenamento jurídico nacional, considero oportuno abordar um ponto de defesa dos exequentes: a autonomia e as dificuldades existentes, ao menos na órbita da jurisdição federal, entre a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil. Enfrento, pois, as condições *jurídicas* que envolvemos órgãos da Administração Pública Federal.

V – DAS CONDIÇÕES JURÍDICAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GARANTIR O REGULAR PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Os termos aqui apresentados são aplicáveis, conforme penso, a todos os exequentes. No Estado Federal brasileiro, eles são muitos. Acredito, contudo, que alguma nota deva ser especificada em relação aos processos de execução fiscal federais.

Na esfera federal, o Fisco, como sabido, é a Receita Federal do Brasil, um dos órgãos mais eficientes da máquina pública nacional. A espetacular arrecadação e os sucessivos recordes da mesma confirmam ser o órgão de cobrança federal um dos mais eficientes. Não é aceitável, juridicamente, que um órgão tão eficiente na arrecadação não seja igualmente eficiente em outras de suas atribuições, notadamente na confirmação dos pagamentos, na acolhida dos pedidos de compensação, na comprovação de que o crédito tributário permanece exigível, líquido e certo.

Acrescente-se à notável eficiência do órgão fiscal federal a importância dada, na Sociedade Brasileira, ao Poder Judiciário. Evidentemente, com as condições administrativas impostas pela Constituição Federal e confirmadas pela arrecadação volumosa e recordista, acrescidas do apoio ao Poder Judiciário, os pedidos de prova feitos nos processos de execução fiscal deverão ser prontamente atendidos. Todas as condições jurídicas, administrativas e fáticas indicam esse caminho.

No âmbito federal, outro dado deve ser verificado. Atualmente, os grandes contribuintes estão sujeitos ao *Sistema Público de Escrituração Digital – SPED*, instituído pelo Decreto Federal n. 6.022, de 22 de janeiro de 2007. Por ele, a entrega de dados à Fiscalização Tributária será on-line, em tempo real. Todos os dados que o Fisco quiser serão, com a implantação do Sistema, repassados a ele imediatamente. Com o *SPED*, a confirmação do pagamento ou a indicação da imputação de pagamento, por parte dos exequentes federais, tem que ser célere. Não é juridicamente aceitável que os contribuintes tenham que cumprir prazos cada vez mais exíguos e os agentes do Fisco tenham prazos elásticos para atuarem.

Além disso, não é crível que um Fisco tão ágil e que exija tanto de seus contribuintes, notadamente dos grandes contribuintes, não tenha um sistema informatizado ainda mais ágil com seus advogados (os Procuradores da Fazenda Nacional). É de cumprimento estrito do princípio da eficiência administrativa que entre a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional exista um sistema mais ágil, completo e transparente que o *Sistema Público de Escrituração Digital – SPED* (Decreto Federal n. 6.022/2007).

Caminhando para a conclusão dessa fundamentação, o essencial, na verdade processual, é a prova. Significa dizer que, se o executado alega e prova a ocorrência de uma causa suspensiva ou extintiva da relação jurídico-tributária, cabe à exequente alegar e provar que não há referida causa suspensiva ou extintiva da relação tributária, para permitir que a relação jurídico-processual se mantenha.

Não basta, segundo a legislação tributária e processual, a mera alegação ou o pedido de prazo *ad infinitum* para que a Administração Fiscal se manifeste conclusivamente. Processualmente, quem tem que apresentar as provas, nos prazos contidos no Código de Processo Civil, balizados pela Constituição Federal, é a Procuradoria da Fazenda Nacional, não a Receita Federal do Brasil.

Tenho a convicção de que a relação entre o Fisco e a Procuradoria da Fazenda Pública é a de cliente e advogado. Corroborar nosso entendimento o parágrafo 5º do artigo 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

§ 5º. Cabe à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, que pode ser ao Ministério Público Estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo.

A Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993, que veicula a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, estabelece, em seu artigo 1º, que a “Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente”. Ela é composta por diversos órgãos de direção superior, dentre eles a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 2º, I, b), e de órgãos de execução, que incluem as Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional e as Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados (art. 2º, II, a). No capítulo VII da indigitada Lei Complementar, consta o elenco de competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cujo artigo 12 disciplina, *in verbis*:

Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

[...]

V - representar a União nas causas de natureza fiscal.

Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;

[...].

Significa dizer, pois, que não é constitucionalmente amparável (ADCT, art. 29, § 5º) ou legal (LC n. 73, arts. 1º, 2º e 12) que os juízes devam ou possam requerer, em processos de execução fiscal, que a Receita Federal do Brasil apresente provas ou decisões administrativas a serem usadas processualmente. A competência para a representação judicial da Receita Federal do Brasil é privativa da Procuradoria da Fazenda Nacional. Além de injurídico, pedidos judiciais feitos diretamente à Receita Federal do Brasil, em processos de execução fiscal, revelam inaceitável desprestígio para a Carreira dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Se, eventualmente, houver dificuldades no relacionamento entre a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil, tais problemas seriam similares aos de advogados e clientes no direito privado, não sendo da alçada do Poder Judiciário, a não ser que provocado em processo específico.

Além disso, supondo – apenas a título de construção teórica – que houvesse alguma dificuldade entre o advogado público e seu cliente, o Fisco, desse pseudo-problema administrativo não pode o contribuinte, que já sustenta o Estado com seu dinheiro (com os tributos), suportar eventual ineficiência administrativa com seu *direito*. Nesses termos, se a Administração Tributária não puder atender às determinações judiciais nos termos da Constituição Federal (com eficiência, em prazo razoável etc.), o processo de execução fiscal tem que ser extinto, conforme já sustentamos. Não pode o contribuinte suportá-lo sozinho. Sendo mais claro: se a morosidade da máquina administrativa está onerando um contribuinte em tempo maior do que o previsto pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil, deve toda a coletividade suportar o ônus da ineficiência administrativa. O processo de execução fiscal, assim, não pode ser mantido *ad aeternum*, devendo ser extinto ainda que em desprestígio dos cofres públicos.

Abordado um ponto administrativo, mas caminhando para a conclusão de meu raciocínio, finalizo com considerações a respeito das determinações do Egrégio Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que motivaram, diretamente, a mudança de opinião que o presente feito representa.

VI – O CNJ E A META N. 3/2010

O Conselho Nacional de Justiça, junto com as lideranças de todos os Tribunais brasileiros, estabeleceu no ano de 2010, um conjunto de metas a serem atingidas. A Meta n. 3/2010 previu a redução em pelo menos 20% (vinte por cento) do acervo de execuções fiscais existentes em 31 de dezembro de 2009, o que deve ser festejado.

Verifico que o CNJ está impondo grandes mudanças de mentalidade em relação às execuções fiscais. No futuro, provavelmente a jurisprudência (inclusive dos tribunais superiores) deve experimentar os efeitos das Metas, não mais permitindo delongas inexistentes no ordenamento jurídico, dando efetividade aos princípios constitucionais aqui apontados.

A Meta 3/2010-CNJ supera o tratamento dado aos exequentes como se hipossuficientes fossem. De fato, o histórico de privilégios não conferidos pela legislação às fazendas públicas alimenta uma postura de tratamento às procuradorias fazendárias como se o Estado fosse o hipossuficiente, diante de um pretenso poder manipulador dos contribuintes, o que não se sustenta nos fatos. O Estado é o todo poderoso em matéria fiscal. O direito precisa ser aplicado às execuções fiscais para equilibrar a relação que pende a favor do Fisco, não do contribuinte. O tratamento privilegiado, que não encontre suporte legal, fere a Constituição Federal de 1988, o Estado de Direito e os interesses da Sociedade, que vão além dos interesses arrecadatórios dos cofres públicos.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 485, III).

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

[1] Registramos, ainda que seja evidente, que as decisões judiciais que tomamos foram embasadas no Código de Processo Civil de 1973 e serão, aqui, reproduzidas em rodapé. Citaremos os textos do CPC de 2015.

[2] CPC/1973: “Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

II – velar pela rápida solução do litígio;

III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;

IV – tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.”

[3] CPC/1973: “Art. 177. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a complexidade da causa.”

[4] *Curso de direito processual civil*. V. I. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 259.

[5] In Humberto Theodoro Jr., *Curso de direito processual civil*. V. I. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 260.

[6] No CPC de 1973, regra semelhante estava no art. 188.

[7] No CPC/1973 constava: “Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.” Como se observa, a contagem em quádruplo não permaneceu no Código atual.

[8] Art. 297 no CPC de 1973.

[9] Considerando que, no CPC anterior havia prazo em quádruplo para contestar, concedíamos 60 dias para a manifestação e comprovação do necessário pelos exequentes.

[10] No CPC/1973 constava: “Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...]. § 1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas (destaquei).”

[11] No CPC de 1973 o prazo era de 48 (quarenta e oito) horas, consoante a redação do § único do art. 267.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018065-50.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TREFILACAO ACO-RAG LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 27292099 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de ID 26944498, que julgou improcedente o pedido dos embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado obscura, omissa e contraditória, pois entende que houve cerceamento de defesa em virtude da ausência de juntada do processo administrativo, requerendo novamente e a intimação da embargada para que junte aos autos as peças do processo administrativo fiscal; ausentes os requisitos da CDA, que implicam em sua nulidade; requer ainda, seja desfeita a constrição sobre valores pertencentes à embargante.

A embargada manifestou sua ciência, por meio da petição de ID 27295737.

Nesses termos vieram-me os autos conclusos.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença proferida por este juízo aduziu que inexistia nulidade por não ter sido juntado o procedimento administrativo, que deu origem à cobrança, juntamente com a execução fiscal, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Ademais, a decisão de ID 21497705 oportunizou à embargante que trouxesse aos autos cópias dos processos administrativos, no entanto, mesmo após requerer dilação de prazo (ID 22363226), limitou-se a colacionar aos autos cópias de informações relativas aos processos administrativos (ID 22889839 e seus anexos).

A sentença considerou ainda que, da análise da CDA e seus demonstrativos, verifica-se que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.

Por fim, verifico que não houve penhora sobre valores da embargante, mas sim de bens, conforme se verifica dos IDs 19453666, 19453667, 19453669 e 19453670, em razão disso, não conheço do pedido, permanecendo subsistente a penhora de bens havida na execução fiscal, tal como constou na sentença embargada.

Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014866-09.2018.4.03.6100 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente acerca da petição de ID 17744492. Prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007086-63.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOLFO RIECHERT
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

DESPACHO

Id 249224228:

1. Atenda-se. Para tanto, expeça-se ofício.
2. Nada mais sendo requerido pela Polícia Federal, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução vinculados à presente demanda.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007642-02.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

DECISÃO

1. ID 22362227: O comparecimento espontâneo da parte executada supre sua citação. Solicite-se a devolução do mandado expedido de ID 21939617, independentemente de cumprimento.
2. Manifeste-se a parte exequente acerca do pedido formulado pela parte executada no ID 22362227. Prazo de 30 (trinta) dias.
3. A outorga dos benefícios da gratuidade, conquanto viável em relação à pessoa jurídica e suas derivações, demanda a produção de prova da hipossuficiência, estado que não se afigura decorrência automática (e presumida) da decretação da falência da parte executada. No caso, como a executada limitou-se a invocar o aludido *status*, sem que produzir prova mínima de sua insuficiência econômica, indefiro a postulada gratuidade.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004452-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ANTONIO COSSONICHE - SP401251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 21945579: indefiro a intimação do Sr. Perito já que o laudo encontra-se devidamente elaborado, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 19493724), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008380-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Nomeio perito o Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz e designo o dia 26/05/2020, às 8:00h para a realização da perícia médica, na especialidade oftalmologia na Av. Padre Anchieta, nº 404, Bairro Jardim, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual o diagnóstico atual da patologia objeto da solicitação do benefício indeferido (descrição e CID da(s) causa(s) e seqüela(s))?
- 2) O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou existe alguma comprovação por exame complementar?
- 3) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, no que tange à existência de exames complementares, qual(uais) foi(foram) o(s) resultado(s)?
- 4) A doença/moléstia declinada encontra-se em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
- 5) A parte autora encontra-se em uso de medicação específica para o diagnóstico declinado?
- 6) O eventual impedimento apresentado é de longa duração?
- 7) Qual a data/época de início dos eventuais impedimentos constatados, com base em elementos objetivos?
- 8) Houve períodos de melhora, desde a data acima referida, em que houvesse redução ou remissão do impedimento?
- 9) Detalhe o Sr. Perito as funções corporais acometidas, mediante o preenchimento do Anexo I da Portaria Interministerial nº 1/2014.
- 10) Determine o Sr. Perito o grau de deficiência do examinado, mediante o preenchimento dos Anexos II e III da Portaria Interministerial nº 1/2014.
- 11) Apresente o perito outros esclarecimentos de julgar necessários ao deslinde do caso.
- 12) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008126-43.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO JOSE DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: ANALINE DAS NEVES DE SOUZA - SP357786, WILSON DE SOUZA - SP287749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz e designo o dia 24/03/2020, às 8:00h para a realização da perícia médica, na especialidade oftalmologia na Av. Padre Anchieta, nº 404, Bairro Jardim, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-04.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA SIGOLO
Advogados do(a) AUTOR: KARINA RENATA BIROCHI - SP206037, NANCI RODRIGUES FOGACA - SP213020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 20/05/2020, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

E esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004519-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: J. F. D. O.
REPRESENTANTE: ELINE DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo do INSS para apresentar sua contestação, decreto sua revelia, observados os artigos 344 e 345 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de realização de ESTUDO SOCIAL.

Para sua realização, nomeio a perita Simone Narumá, estudo este a ser realizado no endereço da parte autora constante da petição inicial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados:

- 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto que reside o(a) autor(a)?
- 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco.
- 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução?
- 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal?
- 5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a)? A casa é própria?
- 6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses?
- 7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca.
- 8) O(a) autor(a) é portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS?
- 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial?
- 10) Forneça outros dados julgados úteis.

Dê-se ciência AO PATRONO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE ACIENTIFIQUE ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade.

Intime-se o INSS.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015972-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora não cumpriu a contento o despacho (doc 26011210), na medida em que não juntou a sentença de conhecimento e respectivo trânsito em julgado relativo ao processo nº 0055360-53.2013.403.6301.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para sua juntada, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007056-25.2018.4.03.6183
AUTOR: RICARDO DOMINGOS MARADINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020241-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLY DO CARMO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELINA NASCIMENTO RODRIGUES - SP377227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008108-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de ANALÚCIA DOS SANTOS BATISTA, CPF/MF nº 699.138.894-72, como sucessora processual do autor falecido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como consta no despacho (doc 8620737).

Solicite-se ao SEDI as devidas anotações.

Após, venham-se os autos conclusos para deliberação.

Intímese.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016491-86.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EUNICE G DOS R DE SOUSA

Doc 27326782: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta dias).

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000353-10.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FANTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ANTONIO FANTI, com qualificação nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Em suma, a parte autora alega a existência de resistência por parte do INSS em fornecer a cópia do processo administrativo que reconheceu o direito ao benefício previdenciário. Sustenta que, para provar efetivamente o seu direito, nos autos da demanda de registro nº 5011477-24.2019.4.03.6183, que visa à readequação do benefício aos tetos das EC 20/1998 e 41/2003, necessita da cópia integral do referido processo.

A demanda principal que o autor se refere foi distribuída a este juízo sob o registro 5011477-24.2019.4.03.6183. Nesse passo, cumpre salientar que o pedido de exibição do processo administrativo, formulado na presente demanda, foi anteriormente requerido no curso da demanda supramencionada, sendo indeferido o pedido (id 23687073), sob o argumento de que a matéria discutida é exclusivamente de direito.

Logo, como a pretensão aqui formulada já foi anteriormente requerida e apreciada no curso da demanda de registro nº 5011477-24.2019.4.03.6183, e, à mingua de outra finalidade pretendida pela parte autora, além da já mencionada intenção de amparar o pedido de readequação do benefício aos tetos das emendas 20/1998 e 41/2003, conclui-se que há falta de interesse de agir.

De fato, persistindo o inconformismo, a parte autora deverá se valer dos institutos processuais legalmente previstos para impugnar a decisão nos autos da demanda de registro nº 5011477-24.2019.4.03.6183, haja vista que a questão já foi analisada lá.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000401-66.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON PELEGRINO ORCIOLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

WILSON PELEGRINO ORCIOLI, com qualificação nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Em suma, a parte autora alega a existência de resistência por parte do INSS em fornecer a cópia do processo administrativo que reconheceu o direito ao benefício previdenciário. Sustenta que, para provar efetivamente o seu direito, nos autos da demanda de registro nº 5009932-16.2019.4.03.6183, que visa à readequação do benefício aos tetos das EC 20/1998 e 41/2003, necessita da cópia integral do referido processo.

A demanda principal que o autor se refere foi distribuída a este juízo sob o registro 5009932-16.2019.4.03.6183. Nesse passo, cumpre salientar que o pedido de exibição do processo administrativo, formulado na presente demanda, foi anteriormente requerido no curso da demanda supramencionada, sendo indeferido o pedido (id 25981152), sob o argumento de que a matéria discutida é exclusivamente de direito.

Logo, como a pretensão aqui formulada já foi anteriormente requerida e apreciada no curso da demanda de registro nº 5009932-16.2019.4.03.6183, e, à míngua de outra finalidade pretendida pela parte autora, além da já mencionada intenção de amparar o pedido de readequação do benefício aos tetos das emendas 20/1998 e 41/2003, conclui-se que há falta de interesse de agir.

De fato, persistindo o inconformismo, a parte autora deverá se valer dos institutos processuais legalmente previstos para impugnar a decisão nos autos da demanda de registro nº 5009932-16.2019.4.03.6183, haja vista que a questão já foi analisada lá.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007618-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA DOMINGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ MARIA DOMINGUES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos.

Inicialmente, os autos foram distribuídos no Juizado.

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF, houve o declínio da competência para uma das varas previdenciárias (id 18594456, fls. 90-91.) Após, a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (id 18594456, fls. 101-102). Em seguida, foi interposto recurso inominado, o qual não foi conhecido pela Turma Recursal. Por fim, foi determinada a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias (id 18594456, fls. 566-567).

Redistribuídos os autos a esta vara, foram ratificados os atos processuais praticados no Juizado e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. No mesmo despacho foi oportunizado à parte autora requerer produção de provas (id 18736509).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a parte autora objetiva a revisão do benefício com DER em 21/08/2007, tendo a demanda sido proposta, no JEF, em 25/08/2009, não há o que se falar em prescrição das parcelas.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A parte autora objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/02/1965 a 07/11/1965 (MINISTÉRIO DA DEFESA - SERVIÇO MILITAR) e de 01/01/1990 a 30/11/1991 (RECOLHIMENTOS).

Convém salientar que o INSS, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 143.871.248-8, computou 33 anos, 05 meses e 18 dias de tempo de contribuição, conforme contagem administrativa e extrato do PLENUS/CONBAS (id 18594456, fs. 31 e 33 e 60).

Quanto ao lapso de 07/02/1965 a 07/11/1965 (MINISTÉRIO DA DEFESA - SERVIÇO MILITAR) a parte autora juntou certidão de tempo de serviço militar, tendo exercido a função de atirador (id 18594456, fl. 13). Considerando que a certidão é para fins de averbação no regime geral, é evidente que não utilizou o lapso laborado no regime estatutário para fins de obtenção de benefício no regime próprio.

Assim, em tese, não há nenhum impedimento legal para o autor obter a aposentadoria junto ao INSS, mediante a contagem recíproca, haja vista que possui períodos contributivos no RGPS e não utilizou o lapso laborado no regime estatutário para fins de obtenção de benefício no regime próprio.

O artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição da República assegura o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Logo, deve ser reconhecido, como tempo comum, o período de 07/02/1965 a 07/11/1965.

Em relação ao período de 01/01/1990 a 30/11/1991 a parte alega que efetuou recolhimentos como contribuinte individual. Em que pese não tenha sido computado na contagem administrativa, verifico que os lapsos de 01/01/1990 a 31/05/1990 e de 01/07/1990 a 30/11/1991 constam no CNIS, devendo serem incluídos na contagem de tempo de contribuição do autor. Isso porque as anotações do CNIS gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser infirmadas por prova em sentido contrário. Por outro lado, como não constou no CNIS o intervalo de 01/06/1965 a 30/06/1965 e, à ninguém de documento que comprove o efetivo recolhimento, devem ser computados tão somente os períodos de 01/01/1990 a 31/05/1990 e de 01/07/1990 a 30/11/1991 no tempo de contribuição do autor.

Reconhecidos os períodos comuns acima, somando-o com os demais períodos computados pela autarquia, descontando-se as concomitâncias, tem-se o seguinte quadro em 21/08/2007:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/08/2007 (DER)	Carência
POLÍCIA MILITAR	07/02/1965	07/11/1965	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 1 dia	10
TELEVISAO EXCELCIOR	01/03/1966	01/03/1966	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	1
DIÁRIO DA NOITE	01/09/1967	10/03/1968	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 10 dias	7
FOLHADA MANHA	01/06/1968	03/11/1969	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 3 dias	18
BLOCH EDITORES	01/07/1970	13/11/1974	1,00	Sim	4 anos, 4 meses e 13 dias	53

CLC - COMUNICAÇÕES	01/01/1975	22/09/1976	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 22 dias	21
TV GLOBO DE SP	01/03/1977	30/07/1977	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	5
EDITORA ABRIL	07/04/1978	02/01/1989	1,00	Sim	10 anos, 8 meses e 26 dias	130
AUTÔNOMO	01/01/1990	31/05/1990	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	5
AUTÔNOMO	01/07/1990	30/11/1991	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 0 dia	17
INFOGLOBO	01/04/1992	12/04/1999	1,00	Sim	7 anos, 0 mês e 12 dias	85
O ESTADO DE SP	01/06/2000	20/08/2007	1,00	Sim	7 anos, 2 meses e 20 dias	87
Marco temporal		Tempo total		Carência	Idade	
Até 16/12/98 (EC 20/98)		28 anos, 6 meses e 2 dias		348 meses	51 anos e 11 meses	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		28 anos, 9 meses e 28 dias		352 meses	52 anos e 11 meses	
Até a DER (21/08/2007)		36 anos, 0 mês e 18 dias		439 meses	60 anos e 7 meses	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 7 meses e 5 dias).

Por fim, em 21/08/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Enfim, como o benefício foi reconhecido como o tempo de 33 anos, 05 meses e 18 dias, tendo a parte autora, por meio da presente demanda, aumentado o tempo para 36 anos e 18 dias, tem direito à revisão da aposentadoria, podendo o tempo adicional repercutir no fator previdenciário.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos comuns de 07/02/1965 a 07/11/1965, 01/01/1990 a 31/05/1990 e de 01/07/1990 a 30/11/1991**, e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, num total de 36 anos e 18 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 21/08/2007, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2007, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ MARIA DOMINGUES DOS SANTOS; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 143.871.248-8; DIB: 21/08/2007;; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 07/02/1965 a 07/11/1965, 01/01/1990 a 31/05/1990 e de 01/07/1990 a 30/11/1991.

P.R.I.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015376-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE BRENGEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FERNANDO HENRIQUE BRENDEL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 24496139), bem como intimada a parte autora para emendar a inicial.

Emenda à inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 26394497), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, **mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.**

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à minguada impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso do Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006546-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ANTONIO ROBERTO BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. No mesmo despacho foi indeferida a tutela de urgência e o pedido de expedição de ofício, nos termos do despacho de id 20046878.

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 21014726), pugnano pela improcedência da demanda.

Dada oportunidade para especificação de provas, a parte autora apresentou réplica, juntando documentos (id 24952249 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente.

Considerando que a DER ocorreu em 20/10/2017 e que a demanda foi proposta em 2019, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Viu a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/04/1999 a 20/10/2017 (ALSA FORT SEGURANÇA LTDA).

Cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos computados (id 17990579, fl. 53).

Verifica-se que o autor pretende o reconhecimento da especialidade com base na profissão de vigilante.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturna é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

No caso dos autos, como o lapso pretendido é posterior a 28/04/1995, há necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos. Ocorre que o PPP juntado (id 17990579, fls. 12-17), abrangendo o período de 06/04/1999 a 20/10/2017, não indicou a exposição a nenhum agente nocivo.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em relação à correção monetária da verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010549-73.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MULATO NETO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 24849876 e anexo: recebo como emenda à inicial.
2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

DECISÃO

1. ID 24608966 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
4. Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**
5. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.
6. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
7. Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.**
8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

DECISÃO

1. ID 24973664 e anexo: recebo como emenda à inicial.
2. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, do Código de Processo Civil, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.
3. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
4. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.
5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
6. Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.**
7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014402-90.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO DE JESUS BARBA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 25084876: recebo como emenda à inicial.
2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.
5. **Cite-se o INSS**, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014242-65.2019.4.03.6183
AUTOR: SANDRA HARUMI MURAKAMI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DE PAULA ROSA - MG125345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24480878 e anexos: recebo como emenda à inicial considerando os documentos juntados, bem como a retificação de endereçamento da ação à Subseção Judiciária de São Paulo-SP.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013897-02.2019.4.03.6183
AUTOR: ISABEL CRISTINA CAZADEI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 24140788, 24628906, 24823914 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007275-04.2019.4.03.6183
AUTOR: DAISY SIMOES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: DARIO LEANDRO DA SILVA - SP264166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24654735 e anexo: recebo como emenda à inicial.
 2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004956-42.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP - RJ123720, VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na autuação deste feito.

ID 26486424-26486433: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente FERNANDO DIAS, à empresa MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA (cessionária), que por sua vez cedeu à empresa HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A., **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20190049506, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

No mais, manifeste-se a empresa cessionária, no prazo de 05 dias, sobre qual o valor objeto da cessão de crédito.

Manifeste-se, também, o Advogado dos autos, Valter Francisco Meschede, no mesmo prazo, acerca do contrato de honorários, porventura firmado com o exequente, haja vista que o ofício precatório 20190049506, foi expedido semo destaque contratual.

Ressalto que, consta agravo de instrumento (5007388-77.2019.403.0000), interposto pelo INSS, não transitado em julgado, motivo pelo qual o valor a ser pago ficará a disposição do Juízo até o trânsito em julgado do mesmo.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004920-89.2017.4.03.6183
SUCEDIDO: IRENITA ALVES VILLELA FARIA
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365, MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na autuação deste feito.

ID 26124238-26124751 - Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a Advogada **MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO (cedente)**, à empresa Rogério Leandro Ferreira da Veiga ME (cessionária), **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20190106136, empedido em favor da exequente IRENITA ALVES VILLELA FARIA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Comprovada nos autos a operação supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório, quando então será expedido o **alvará de levantamento de 100% a ser depositado em nome da ADVOGADA MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO (honorários advocatícios contratuais)**, à referida empresa.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-79.2020.4.03.6183
AUTOR: ADNELSON JOAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008066-07.2018.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO LUCIO DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 23740324-23740328: ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007535-81.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO LUIZ GAGLEOTE
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25539684 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007736-73.2019.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI LINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24990536 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012642-09.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSA PIERINADA SILVA FIGUEIREDO FERRARESE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24913606 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007766-11.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA - SP376159, AMANDA LETICIA FERNANDES - SP386587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23523633 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014211-45.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25418040 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013605-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA RABELLO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados, até decisão final do agravo de instrumento.
- Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-51.2020.4.03.6183
AUTOR: JOEL GUEDES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GUEDES DA SILVA FILHO - SP79469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a petição inicial e os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006098-73.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSENILTON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 18457140-18457402: ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006098-73.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSENILTON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 18457140-18457402: ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014203-68.2019.4.03.6183
AUTOR: EUCLIDES DENADAI

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000210-21.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALIOMAR SOUZA VEIGA
Advogado do(a)AUTOR:DOUGLAS MARCUS - SP227791
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1. **CIÊNCIA** às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o afastamento da tutela de urgência (ID 26722544, págs. 165-168) e o indeferimento de expedição de ofício à empresa (ID 26722545, pág. 74).

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (**0016559-29.2017.403.6301**) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5000210-21.2020.4.03.6183**.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor de **RS 110.693,59**.

6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

7. Especifique a **parte autora**, ainda, minuciosamente, as **provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS**, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

8. ID 26722545, págs. 123-148: ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005724-02.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIGI MICHELANGELO RIZZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749, MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA - SP114675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **defiro a habilitação** de MARGARETH PRIOLI, CPF: 060.598.548-00, NB: 1897572643, como sucessora processual de Luigi Michelangelo Rizzo.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

No mais, expeça-se o alvará de levantamento à exequente acima habilitada, do depósito de ID 16216094.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012322-56.2019.4.03.6183

AUTOR: ANA REGINA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

6. ID 23229811 e anexos: ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001013-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **INDEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

2. Tendo em vista a aparente similaridade entre os ambientes laborados, **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de realização de perícia técnica em um único local.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001008-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO NOVAIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **ADVIRTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto**.

2. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-82.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA MARIA DALLE NOGARE
Advogado do(a) AUTOR: IGOR DA SILVA SOARES - SP427482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR da causa (**R\$ 20.000,00**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014865-32.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017697-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de períodos/contribuições das empresas Adolpho Lindenberg, Embratecno Consultoria e Serviços Técnicos SS Ltda e TUV RHEILAND., inclusão dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e exclusão do fator previdenciário. Fixou o valor da causa em R\$ 62.221,12.

Alega a parte autora que a modificação na espécie de benefício resultará numa renda mensal inicial de R\$ 3.227,96, gerando uma diferença mensal de R\$ 1.338,95).

Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

Verifico, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 16/08/2018 (DIB – ID 26409183, pág. 1) e a presente ação foi ajuizada em 20/12/2019. Chega-se, portanto, ao montante de R\$ 41.507,45 a título de valor da causa (17 parcelas vencidas, 2 gratificações natalinas e 12 vincendas = 1.338,95 x 31).

Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, **fixo de ofício o valor da causa em R\$ 41.507,45**, na data do ajuizamento da ação.

Assim, diante do valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal competente com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobreveio a sentença de extinção da demanda sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da coisa julgada (id 12929038, fls. 22-26).

O autor opôs embargos de declaração, sendo o recurso parcialmente acolhido, a fim de reconhecer a coisa julgada em relação ao período especial pleiteado de 19/01/1992 a 01/03/1999 e ao período rural, e a falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento e averbação de períodos constantes na CTPS e nos camês após as datas dos requerimentos (id 12929038, fls. 36-41).

O autor interpôs apelação, tendo o Tribunal acolhido parcialmente o recurso, para anular parcialmente a sentença na parte da extinção por carência da ação, a fim de que fosse concedido o prazo de trinta dias para o autor formular o requerimento administrativo e analisar a pretensão de reconhecimento dos períodos de 01/06/2004 a 30/03/2008, 01/07/2004 a 30/09/2004 e 01/05/2008 a 28/02/2009, encontrando-se os demais períodos, pleiteados como comuns, especiais e rurais, abrangidos pela coisa julgada (id 12929038, fls. 61-70).

Como o retorno dos autos a este juízo, o autor foi intimado para promover o requerimento administrativo, nos termos do julgado do Tribunal, sendo a providência cumprida na petição id 12929038, fl. 80.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 14690739), alegando que a decisão proferida pelo Juizado Especial Federal não foi apresentada à autarquia, devendo ser reconhecida a falta de interesse de agir, em razão da apresentação de documentos sobre os quais o ente não apresentou qualquer pretensão resistida. Alegou, também, que o tema da reafirmação da DER foi afetado pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo o processo ser suspenso.

Sobreveio réplica e manifestação do autor no sentido de não haver interesse na produção de provas.

Houve a suspensão do feito em razão da afetação do tema da reafirmação da DER pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, com o julgamento do Tribunal Superior, os autos tornaram conclusos para prolação de sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

A alegação de falta de interesse de agir deve ser rejeitada, haja vista que o Tribunal, ao apreciar e acolher parcialmente o recurso de apelação do autor, determinou ao juízo de origem que fosse dado o prazo de 30 dias para requerer administrativamente a aposentadoria, em razão dos períodos pretendidos após a DER de 29/12/1999. Nesse sentido, o autor cumpriu a providência (id 12929038, fl. 80), sendo requerido, em 17/05/2014, o benefício sob NB 168.602.968-0. Logo, a questão do prévio ingresso na via administrativa encontra-se superada.

Por outro lado, como houve o julgamento do tema da reafirmação da DER pelo Superior Tribunal de Justiça, não há mais impedimento para o prosseguimento da demanda.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, considerando que a primeira sentença foi anulada, concedo novamente os benefícios da gratuidade da justiça.

O autor formulou na demanda o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 29/12/1999 ou, subsidiariamente, com base na reafirmação da DER até a propositura da demanda (08/05/2009), mediante o reconhecimento de períodos rurais, especiais e comuns.

Conforme salientado no relatório, o Tribunal acolheu parcialmente o recurso de apelação do autor, a fim de anular parcialmente a sentença anteriormente proferida na parte da extinção por carência da ação, a fim de que fosse concedido o prazo de trinta dias para o autor formular o requerimento administrativo e analisar a pretensão de reconhecimento dos períodos de 01/06/2004 a 30/03/2008, 01/07/2004 a 30/09/2004 e 01/05/2008 a 28/02/2009, encontrando-se o tempo rural de 1970 a 1974, o tempo especial de 27/04/1979 a 17/09/1986 e 03/08/1987 a 01/03/1999 e os tempos comuns anteriores a 01/06/2004 abrangidos pela coisa julgada material, formada nos autos da demanda de registro nº 2004.61.84.262908-2, que tramitou no Juizado Especial Federal (id 12929038, fls. 61-70).

Logo, como o autor formulou novo requerimento administrativo, conforme determinado pelo Tribunal, é caso de analisar os períodos comuns de 01/06/2004 a 30/03/2008, 01/07/2004 a 30/09/2004 e 01/05/2008 a 28/02/2009.

Nesse passo, já constam no CNIS os lapsos de 01/07/2004 a 30/09/2004, com NIT de 1.146.025.016-2, e 06/2006, 01/08/2006 a 31/10/2006 e 01/12/2006 a 31/03/2009, com NIT de 1.197.808.192-2. São controvertidos, portanto, os lapsos de 01/06/2004 a 05/2006 e 11/2006.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou as GPS (id 12929035, fl. 134), referentes às competências de 07/2004, 08/2004 e 09/2004, cujo NIT é 1.146.025.016-2, que, como dito, já consta no CNIS.

Ademais, houve a juntada da GPS id 12929035, fl. 136, referente à competência de 11/2006, com o NIT de 1.197.808.192-2, que não se encontra no CNIS. Logo, é caso de reconhecer o **tempo comum de 01/11/2006 a 30/11/2006**.

Somando-se o período acima com os demais lapsos reconhecidos pelo JEF e os constantes no CNIS, até a DER de 29/12/1999 e com base na reafirmação da DER até 08/05/2009, chega-se às seguintes conclusões:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 08/05/2009
CANTAGALO	27/04/1979	17/09/1986	1,40	Sim	10 anos, 4 meses e 5 dias
PRESLEY	02/10/1986	02/08/1987	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 1 dia

DIBRAÇO	03/08/1987	18/01/1992	1,40	Sim	6 anos, 2 meses e 28 dias
DIBRAÇO	19/01/1992	31/12/1998	1,00	Sim	6 anos, 11 meses e 13 dias
RECOLHIMENTO	01/04/1999	31/07/1999	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/01/2002	31/07/2002	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/07/2004	30/09/2004	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/06/2006	30/06/2006	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/08/2006	31/10/2006	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/11/2006	30/11/2006	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/12/2006	24/03/2009	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 24 dias
JF	25/03/2009	08/05/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 14 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	24 anos, 4 meses e 2 dias	237 meses	42 anos e 10 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	24 anos, 8 meses e 17 dias	241 meses	43 anos e 10 meses		-
Até a DER (29/12/1999)	24 anos, 8 meses e 17 dias	241 meses	43 anos e 11 meses		Inaplicável
Até 08/05/2009	28 anos, 4 meses e 25 dias	286 meses	53 anos e 3 meses		Inaplicável
Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 3 meses e 5 dias		Tempo mínimo para aposentação:		32 anos, 3 meses e 5 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 3 meses e 5 dias).

Ainda, em 29/12/1999 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 3 meses e 5 dias).

Por fim, em 08/05/2009 não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (2 anos, 3 meses e 5 dias).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para **reconhecer o período comum de 01/11/2006 a 30/11/2006**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em relação à correção monetária da verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: JOSÉ SILVESTRE DA SILVA; Tempo comum reconhecido: 01/11/2006 a 30/11/2006.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-54.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOVELINO DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR da causa (**R\$ 45.000,00**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO NUNES SAPUCAIA
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

PEDRO NUNES SAPUCAIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. No mesmo despacho, foi indeferida a tutela de urgência (id 15555468).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 17232370), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

O autor juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 09/03/2018, sendo proposta a demanda em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivo pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadora e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/05/1987 a 04/07/1995 (CIA NITROQUÍMICA BRASILEIRA) e de 02/06/2008 a 31/01/2017 (MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS).

Convém salientar que o INSS reconheceu a especialidade do período de 11/05/1987 a 01/01/1991, consoante contagem administrativa (id 20646652, fs. 07-08).

Nesse passo, em relação ao período de 11/05/1987 a 04/07/1995 (CIA NITROQUÍMICA BRASILEIRA), cabe afirmar se houve exposição a agentes nocivos no intervalo de 02/01/1991 a 04/07/1995.

O autor juntou formulário e laudo técnico de id 20646297, fs. 01 e 08-10, indicando que laborava no setor denominado "celulose de linter", como ajudante de produção e que ficava exposto a ruído de 91dB(A) e, também, a agentes químicos, tais como, ácido sulfúrico, vapores de soda cáustica. Ademais, constatou que a exposição era habitual e permanente. Embora conste a observação de que o ruído não prejudicou a saúde do autor, ante o uso de EPI, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido de que o equipamento fornecido não tem o condão de neutralizar o referido agente nocivo. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **02/01/1991 a 04/07/1995**.

No tocante ao período de 02/06/2008 a 31/01/2017 (MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS), o PPP (id 20646297, fs. 12-16) indica que o autor exerceu a função de pintor predial no setor "manutenção predial", mantendo contato com agentes químicos, tais como, óleos e solventes, de modo habitual e permanente. Considerando que há anotações de responsáveis pelos registros ambientais, é possível o enquadramento, como tempo especial, o período de **02/06/2008 a 31/01/2017**, com base nos códigos 1.2.10 do anexo I, do Decreto 83.080/79 e 1.0.3 do anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Somando-se os períodos especiais acima com os demais lapsos constantes no CNIS, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 09/03/2018, totaliza **37 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 09/03/2018 (DER)	Carência
MULTIVIDRO	05/02/1979	05/04/1979	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 1 dia	3
EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAI	05/11/1979	06/08/1980	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 2 dias	10
PONTO FRIO	16/01/1982	25/07/1984	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 10 dias	31
TROMBINI EMBALAGENS	26/02/1985	02/02/1987	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 7 dias	25
CIA NITROQUÍMICA BRASILEIRA	11/05/1987	04/07/1995	1,40	Sim	11 anos, 4 meses e 28 dias	99
REAL RECURSOS HUMANOS	26/03/1997	30/06/1997	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 5 dias	4

SABARÁ INDE COM.	01/07/1997	31/01/1998	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia	7
ERON DISTRIBUIDORA DE PEÇAS	01/03/2000	05/07/2006	1,00	Sim	6 anos, 4 meses e 5 dias	77
COOPERATIVA	01/11/2006	31/03/2008	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 0 dia	17
COOPERATIVA	01/05/2008	31/05/2008	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
MAGGION IND. DE PNEUS E MÁQUINAS	02/06/2008	31/01/2017	1,40	Sim	12 anos, 1 mês e 18 dias	104
Marco temporal		Tempo total		Carência	Idade	
Até 16/12/98 (EC 20/98)		17 anos, 7 meses e 23 dias		179 meses	35 anos e 6 meses	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		17 anos, 7 meses e 23 dias		179 meses	36 anos e 5 meses	
Até a DER (09/03/2018)		37 anos, 7 meses e 16 dias		378 meses	54 anos e 8 meses	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 9 dias).

Por fim, em 09/03/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 02/01/1991 a 04/07/1995 e 02/06/2008 a 31/01/2017**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 178.154.694-8, **num total de 37 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de contribuição**, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 23/08/2016, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: PEDRO NUNES SAPUCAIA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 182.593.470-0; DIB: 09/03/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 02/01/1991 a 04/07/1995 e 02/06/2008 a 31/01/2017.

P.R.I.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-16.2020.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANNA KAROLINA PADULA MARTIN - SP409642, CARLOS FERNANDO PADULA - SP261573, JOSE CARLOS PADULA - SP93586

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. CIÊNCIA à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção como o feito **00470022620184036301**, tendo em vista a informação de que o mesmo foi extinto sem resolução do mérito no JEF (despacho ID 26826501, pág. 115).
4. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

5. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretária a referida prioridade.

6. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0040743-78.2019.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5000275-16.2020.4.03.6183.

7. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 130.867,43).

8. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

- a) informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.
- b) trazer as autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0003526-57.1998.403.6100 indicado no ID 26826501, pág. 76;
- c) esclarecer as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda.

9. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017868-92.2019.4.03.6183

AUTOR: NAZARENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretária a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004458-64.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO FILO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

RONALDO FILO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 17118724).

Emenda à inicial.

Deferida a produção de perícia antecipada na especialidade de oftalmologia (id 20476487), sendo o laudo juntado nos autos (id 22242581).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 24517723), alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda.

O autor impugnou o laudo pericial (id 25081309 e anexo).

Sobreveio a réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 25/04/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 25/04/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.** (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 11/09/2019, por especialista em oftalmologia (id 22242581), foi relatado pelo perito que o autor tem uma cicatriz coriorretinária, atribuída a toxoplasmose em ambos os olhos, sem notícias de reativação (agudização).

Foi diagnosticado como portador de visão subnormal em ambos os olhos (baixa visão severa no olho direito e visão próxima do normal no olho esquerdo), sem relatos de piora visual ou de agudização. Consta, ainda, que não (...) há evidências nos autos, nem no relato do autor, de agudizações ou piora da visão. O autor refere uma piora subjetiva e progressiva da visão, mas isso não corresponde aos relatórios médicos apresentados. Pode ser uma impressão subjetiva pelo fato de ser sentir incapaz por não conseguir emprego num mercado de trabalho agora difícil (e que é ainda mais difícil para o portador de uma deficiência congênita, mesmo leve, como a do autor), ou reflexo da presbiopia (piora da visão para perto), normal a todas as pessoas que passam dos 40 anos de idade, corrigível com óculos para perto, e que não determina incapacidade".

Asseverou-se que o (...) olho direito possui uma cicatriz macular extensa, que determinou uma acuidade visual muito baixa, compatível com baixa visão severa (mas não cegueira legal). O olho esquerdo, no entanto, apesar da cicatriz razoavelmente extensa em feixe papilomacular, não determinou perda visual tão importante, ficando limítrofe para ser considerada baixa visão. Segundo critérios da ICD - 9 do WHO/ICO, o autor teria visão próxima do normal neste olho, e segundo os graus de comprometimento visual do CID-10, o autor não entra no grau 1 (de 20/70 ou 0,3 a 20/200, ou 0,1), correspondendo portanto ao CID H54.5, e não H 54.2, alegado na inicial".

Ao final, concluiu-se que o autor possui um quadro de deficiência visual leve congênita, não sendo constatado agravamento ou progressão da doença que o incapacite para o trabalho.

Enfim, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007936-73.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALTAMIRO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JOSE ALTAMIRO MOREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, até DER, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos, bem como a conversão de tempos comuns em especiais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria especial com reafirmação da DER desde a citação ou a sentença. Ainda subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou, então, com reafirmação da DER desde a citação ou a sentença.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 25504657, fl. 96).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 25504657, fls. 99-111), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deferida a produção de perícia na empresa KRONES DO BRASIL LTDA (id 25504657, fl. 141), referente ao período de 12/02/2002 a 18/11/2003.

Laudo pericial produzido nos autos (id 25504657, fls. 196-213).

O autor requereu esclarecimentos do perito (id 25504657, fls. 220-221), prestados na petição id 25504657, fls. 223-224.

Manifestação do autor sobre os esclarecimentos do perito na petição id 25504657, fls. 229-231.

Houve a suspensão do processo em razão da afetação do tema da reafirmação da DER pelo Superior Tribunal de Justiça. Após o julgamento do tema pelo STJ, os autos retomaram à conclusão para sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 20/05/2015, sendo a demanda proposta em 2016, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser efetuar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º; XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EREsp 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015..DTPB:.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, até a DER de 20/05/2015, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/08/1982 a 14/08/1985 (ESPECIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS), 12/02/2002 a 18/11/2003 (KRONES DO BRASIL LTDA), 19/11/2003 a 11/12/2007 (KRONES DO BRASIL LTDA), 19/05/2009 a 14/12/2012 e 24/07/2013 a 24/01/2015 (RAMOS SERVIÇOS EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL), bem como a conversão de tempos comuns em especiais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria especial com reafirmação da DER desde a citação ou a sentença. Ainda subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou, então, com reafirmação da DER desde a citação ou a sentença.

Inicialmente, convém salientar que o INSS, na decisão administrativa (id 25504657, fl. 57), reconheceu a especialidade dos períodos de 09/02/1982 a 02/08/1982 (KRONES S.A.), 07/10/1985 a 26/07/1988 (BORG WARNER DO BRASIL IND LTDA) e 22/06/1992 a 28/05/1996 (KRONES S.A.), sendo, portanto, incontroversos.

Quanto à conversão de períodos comuns em especiais pelo fator 0,83, não merece prosperar a pretensão, porquanto, consoante explanado acima, a demanda foi proposta após 28/04/1995. Não obstante, como o autor juntou PPP's e formulários em relação aos períodos de 02/05/1977 a 31/01/1979 (EMBALAGENS MARA LTDA), 03/05/1979 a 15/07/1980 (EMBALAGENS MARA LTDA), 01/08/1980 a 09/01/1982 (FABRICAÇÃO DE EMBALAGEM DE PAPELÃO) e 17/08/1988 a 25/09/1991 (ESPECIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS), também será aferida a especialidade dos lapsos.

Analisando-se os lapsos requeridos, chega-se às seguintes conclusões:

- a) 02/05/1977 a 31/01/1979 (EMBALAGENS MARA LTDA), o PPP (id 25504657, fls. 160-161) – embora aponte a exposição ao agente nocivo ruído, somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 07/06/2010, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.
- b) 03/05/1979 a 15/07/1980 (EMBALAGENS MARA LTDA), o PPP (id 25504657, fls. 162-163) - embora aponte a exposição ao agente nocivo ruído, somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 07/06/2010, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.
- c) 01/08/1980 a 09/01/1982 (FABRICAÇÃO DE EMBALAGEM DE PAPELÃO), o formulário (id 25504654, fl. 160), acompanhado do laudo pericial (id 25504654, fls. 161-163), indica que o autor exerceu o cargo de auxiliar de sloter no setor de produção, ficando exposto ao ruído de 87 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/08/1980 a 09/01/1982**.
- d) 17/08/1988 a 25/09/1991 (ESPECIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS), o PPP (id 25504657, fls. 158-159) indica que o autor exerceu os cargos de oficial ajustador e ajustador mecânico, ficando exposto ao ruído de intensidade de 81/83 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 17/08/1988 a 25/09/1991.
- e) 04/08/1982 a 14/08/1985 (ESPECIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS), o PPP (id 25504654, fls. 166-167) indica que o autor exerceu o cargo de oficial ajustador no setor de produção, ficando exposto ao ruído com intensidade de 85/87 dB (A). É possível depreender, da descrição das atividades, que a exposição se deu de modo habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registros ambientais. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **04/08/1982 a 14/08/1985**.
- f) 12/02/2002 a 18/11/2003 (KRONES DO BRASIL LTDA), o Laudo pericial produzido nos autos (id 25504657, fls. 196-213), referente ao período de 12/02/2002 a 18/11/2003, indica que o autor exerceu a função de mecânico, tendo que efetuar a montagem e a manutenção de equipamentos como máquinas, transportadoras etc, bem como efetuar testes e acompanhamento do funcionamento nos clientes da empresa, além de substituir diversas peças. Ao final, não se constatou a exposição do autor a agentes nocivos à saúde, tendo sido apontado que os níveis de intensidade de ruído ficaram dentro do limite tolerado pela legislação.
Frise-se que o autor requereu esclarecimentos ao perito, prestados na petição id 25504657, fls. 223-224, sendo ratificada a conclusão anterior no sentido de que não houve exposição a agentes nocivos.
- g) 19/11/2003 a 11/12/2007 (KRONES DO BRASIL LTDA), o PPP (id 25504654, fls. 142-143) indica que o autor exerceu o cargo de montador mecânico, ficando exposto ao ruído de 89 dB (A). É possível depreender, da descrição das atividades, que a exposição se deu de modo habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registros ambientais. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **19/11/2003 a 11/12/2007**.
- h) 19/05/2009 a 14/12/2012 e 24/07/2013 a 24/01/2015 (RAMOS SERVIÇOS EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL), o PPP (id 25504654, fls. 146-148) embora aponte a exposição a agentes nocivos, não há anotação de responsável por registros ambientais, razão pela qual os lapsos devem ser mantidos como comum.

Somando-se os lapsos especiais reconhecidos em juízo com os lapsos especiais reconhecidos pelo INSS, chega-se ao total de 18 anos, 10 meses e 13 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial até a DER de 20/05/2015.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/05/2015 (DER)
-----------	--------------	------------	-------	---------------------	----------------------------

PAPELÃO	01/08/1980	09/01/1982	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 9 dias
KRONES	09/02/1982	02/08/1982	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 24 dias
ESPECIFER	04/08/1982	14/08/1985	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 11 dias
BORG	07/10/1985	26/07/1988	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 20 dias
ESPECIFER	17/08/1988	25/09/1991	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 9 dias
KRONES	22/06/1992	28/05/1996	1,00	Sim	3 anos, 11 meses e 7 dias
KRONES	19/11/2003	11/12/2007	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 23 dias
Até a DER (20/05/2015)	18 anos, 10 meses e 13 dias				

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial com reafirmação da DER, não se afigura possível a análise, haja vista que somente foi reconhecida a especialidade até 11/12/2007, sendo ônus do autor a formulação de pedido de reconhecimento da especialidade após a DER.

Como não formulação do referido pedido em relação a períodos específicos ocorridos após a DER, impõe-se o exame do pedido subsidiário seguinte, qual seja, de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER.

Somando-se os períodos especiais e comuns até a DER, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/05/2015 (DER)
MARA	02/05/1977	31/01/1979	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 0 dia
ACOTEXLIL	03/05/1979	15/07/1980	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 13 dias
PAPELÃO	01/08/1980	09/01/1982	1,40	Sim	2 anos, 0 mês e 7 dias
KRONES	09/02/1982	02/08/1982	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 4 dias
ESPECIFER	04/08/1982	14/08/1985	1,40	Sim	4 anos, 2 meses e 27 dias
BORG	07/10/1985	26/07/1988	1,40	Sim	3 anos, 11 meses e 4 dias
BORG	27/07/1988	16/08/1988	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 20 dias
ESPECIFER	17/08/1988	25/09/1991	1,40	Sim	4 anos, 4 meses e 7 dias
KRONES	22/06/1992	28/05/1996	1,40	Sim	5 anos, 6 meses e 4 dias
OBRADDEC	16/08/2001	13/11/2001	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
RENOME	14/11/2001	31/01/2002	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 18 dias
KRONES	12/02/2002	18/11/2003	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 7 dias
KRONES	19/11/2003	11/12/2007	1,40	Sim	5 anos, 8 meses e 8 dias
UNI MAK	01/07/2008	05/12/2008	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 5 dias
RAMOS	22/05/2009	14/12/2012	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 23 dias
E3	25/06/2013	03/07/2013	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 9 dias
RAMOS	24/07/2013	17/12/2014	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 24 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 8 meses e 26 dias	217 meses	35 anos e 1 mês	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	23 anos, 8 meses e 26 dias	217 meses	36 anos e 0 mês	-	
Até a DER (20/05/2015)	37 anos, 0 mês e 28 dias	363 meses	51 anos e 6 meses	Inaplicável	
-	-				

Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 6 meses e 2 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	32 anos, 6 meses e 2 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 6 meses e 2 dias).

Por fim, em 20/05/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Enfim, o autor logrou êxito no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, ficando prejudicada, por conseguinte, a análise do pedido de reafirmação da DER.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 01/08/1980 a 09/01/1982, 17/08/1988 a 25/09/1991, 04/08/1982 a 14/08/1985 e 19/11/2003 a 11/12/2007**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/173.789.605-0, num total, até a DER de 20/05/2015, de 37 anos e 28 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 20/05/2015, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ ALTAMIRO MOREIRA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 173.789.605-0; DIB: 20/05/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/08/1980 a 09/01/1982, 17/08/1988 a 25/09/1991, 04/08/1982 a 14/08/1985 e 19/11/2003 a 11/12/2007.

P.R.I.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014705-41.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ITAMAR ASSUNÇÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais e comuns. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12170700).

Emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 14933826), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 02/09/2014 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1984 a 21/08/1985 (BICICLETAS CALOI), 19/06/1986 a 11/10/1990 (ENGINSTREI ENGEMATIC INSTRUMENTAÇÃO LTDA), 09/04/1997 a 09/11/1999 (RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS), 06/08/2001 a 21/08/2003 (BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA), 13/10/2003 a 06/01/2004 (ALIANÇA METALÚRGICA S.A.), 01/10/2004 a 07/08/2006 (NESTLE BRASIL LTDA), 04/09/2006 a 12/12/2012 (AVON INDUSTRIAL LTDA), 01/08/1994 a 25/08/1994 (ENCOM ENGENHARIA LTDA), 04/10/1994 a 01/12/1994 (EIGEL ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES GERAIS LTDA) e 03/07/1995 a 03/06/1996 (ROL-LEX S.A.).

Ademais, requer o reconhecimento dos tempos comuns de 20/05/1991 a 01/08/1991 (TREISA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA), 17/01/1995 a 29/03/1995 (REGIONAL EMPREGOS TEMPORÁRIOS), 18/04/1995 a 14/06/1995 (HF TEMPORÁRIOS LTDA), 05/04/2000 a 19/05/2000 (SERVSUL RELAÇÕES DE EMPREGOS), 01/12/2013 a 31/12/2013 (contribuinte individual) e 01/05/2014 a 31/08/2014 (contribuinte individual). Por fim, requer que as contribuições previdenciárias, incidentes sobre as verbas trabalhistas reconhecidas nos autos da reclamação trabalhista acostada aos autos, integrem o PBC.

Convém salientar, inicialmente, que o INSS reconheceu a especialidade do período de 08/03/1993 a 09/03/1994 (IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA), consoante se observa da contagem administrativa (id 10705998, fls. 152-157), sendo, portanto, incontroverso.

Quanto aos lapsos comuns pretendidos, cumpre ressaltar que os períodos de 01/12/2013 a 31/12/2013 (contribuinte individual) e 01/05/2014 a 31/08/2014 (contribuinte individual) já se encontram no CNIS, sendo, portanto, incontroversos. No tocante aos demais lapsos comuns, o autor não juntou nenhum documento apto à comprovação do labor, salientando-se que os vínculos não se encontram na CTPS. Logo, não devem ser computados.

Em relação aos períodos especiais pretendidos, chega-se às seguintes conclusões:

- a) 01/02/1984 a 21/08/1985 (BICICLETAS CALOI): PPP (id 10705998, fls. 35-36) indica que o autor exerceu o cargo de linha de montagem, ficando exposto a graxas e óleos minerais. Ocorre que somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 15/10/2003, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.
- b) 19/06/1986 a 11/10/1990 (ENGINSTREI ENGEMATIC INSTRUMENTAÇÃO LTDA): PPP (id 10705998, fls. 39-40) indica que o autor foi auxiliar técnico eletrotécnico, ficando exposto ao ruído de 84,5 dB (A). Ocorre que somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 01/01/2004, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.
- c) 09/04/1997 a 09/11/1999 (RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS): PPP (id 10705998, fls. 51-52) indica que o autor foi electricista, tendo que realizar a manutenção corretiva e preventiva em máquinas e equipamentos elétricos. Consta que ficou exposto ao ruído com intensidade de 92,0 dB (A) e 91,0 dB (A), sendo possível depreender, pela descrição das atividades, que a exposição se deu de modo habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **09/07/1997 a 09/11/1999**.
- d) 06/08/2001 a 21/08/2003 (BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA): PPP (id 10705998, fls. 59-60) indica que o autor foi electricista de manutenção. Consta que ficou exposto ao ruído de 85 dB (A), dentro do limite tolerado pela legislação. Logo, o lapso deve ser mantido como comum.
- e) 13/10/2003 a 06/01/2004 (ALIANÇA METALÚRGICA S.A.): PPP (id 10705998, fls. 64-65) indica que o autor foi electricista, tendo que efetuar a manutenção preventiva e corretiva das máquinas injetoras e instalação de máquinas e equipamentos, além de outras atribuições. Consta que ficou exposto ao ruído com intensidade de 88 dB (A), sendo possível depreender, pela descrição das atividades, que a exposição se deu de modo habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental. Logo, é caso de reconhecer a especialidade apenas do lapso de **19/11/2003 a 06/01/2004**.
- f) 01/10/2004 a 07/08/2006 (NESTLE BRASIL LTDA): PPP (id 10705998, fls. 69-70) indica que o autor foi electricista, tendo que efetuar a manutenção elétrica preventiva e corretiva em circuitos de painéis de máquinas, além de outras atribuições. Consta que ficou exposto ao ruído com intensidade de 83 a 89 dB (A), sendo possível depreender, pela descrição das atividades, que a exposição se deu de modo habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental. Como ficou exposto ao ruído cuja média foi de 86 dB (A), é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/10/2004 a 07/08/2006**.
- g) 04/09/2006 a 12/12/2012 (AVON INDUSTRIAL LTDA): Laudo trabalhista (id 10705998, fls. 100-112), nos autos da reclamação trabalhista movida pelo autor em face da AVON, a fim de comprova a exposição ao agente periculosidade. Consta que o autor foi electricista de manutenção, executando tarefas de manutenção elétrica preventiva e corretiva nos quadros elétricos, motores, transformadores e manobras em cabines primárias e secundárias. Ao final, conclui-se acerca da exposição, de modo habitual e permanente, à tensão de 13.800 volts, não tendo o EPI fornecido o condão de neutralizar o agente.

O agente nocivo electricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a electricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Além disso, mesmo a lacuna quanto à exposição à electricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região, 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **04/09/2006 a 12/12/2012**.

- h) **01/08/1994 a 25/08/1994** (ENCOM ENGENHARIA LTDA): a CTPS (id 10705998, fl. 23) indica que o autor foi técnico em electricidade, sendo possível o reconhecimento da especialidade dos lapsos, por categoria profissional, com base no código 1.1.8 do Decreto 53.831/1964.
- i) **04/10/1994 a 01/12/1994** (EIGEL ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES GERAIS LTDA): a CTPS (id 10705998, fl. 23) indica que o autor foi electricista, sendo possível o reconhecimento da especialidade dos lapsos, por categoria profissional, com base no código 1.1.8 do Decreto 53.831/1964.
- j) 03/07/1995 a 03/06/1996 (ROL-LEX S.A.): o autor não juntou nenhum documento para comprovar a especialidade.

Convertendo-se os tempos especiais acima em comuns e somando-os com os demais lapsos constantes na contagem administrativa e no CNIS, excluídos os vínculos concomitantes, chega-se ao total, até a DER de 02/09/2014, de 33 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 02/09/2014 (DER)
BROWN	17/01/1978	01/03/1981	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 15 dias

NATRON	01/02/1982	26/02/1983	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 26 dias
CRM	13/10/1983	08/11/1983	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 26 dias
PRO	01/02/1984	21/08/1985	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 21 dias
NACIONAL	01/10/1985	08/04/1986	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 8 dias
ENGINSTREL	19/06/1986	11/10/1990	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 23 dias
HOMAG	01/08/1991	05/06/1992	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 5 dias
PROLABOR	10/09/1992	08/12/1992	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias
IFER	08/03/1993	09/03/1994	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 27 dias
IFER	10/03/1994	31/03/1994	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 22 dias
ENCOM	01/08/1994	25/08/1994	1,40	Sim	0 ano, 1 mês e 5 dias
QUALITECNICA	26/08/1994	22/09/1994	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 27 dias
EIGEL	04/10/1994	01/12/1994	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 21 dias
ROLLEX	03/07/1995	03/06/1996	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 1 dia
META	07/01/1997	04/04/1997	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
RIMET	09/07/1997	09/11/1999	1,40	Sim	3 anos, 3 meses e 7 dias
SINTOMED	22/05/2000	01/08/2001	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 10 dias
BIOLAB	06/08/2001	21/08/2003	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 16 dias
ALIANÇA	19/11/2003	06/01/2004	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 7 dias
NESTLE	01/10/2004	07/08/2006	1,40	Sim	2 anos, 7 meses e 4 dias
AVON	04/09/2006	12/12/2012	1,40	Sim	8 anos, 9 meses e 13 dias
ALIANÇA	13/10/2003	18/11/2003	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 6 dias
AUXÍLIO DOENÇA	29/01/2013	06/09/2013	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 8 dias
RECOLHIMENTO	01/12/2013	31/12/2013	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/05/2014	31/08/2014	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 9 meses e 19 dias	200 meses	35 anos e 3 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 0 mês e 21 dias	211 meses	36 anos e 3 meses	-	
Até a DER (02/09/2014)	33 anos, 11 meses e 25 dias	368 meses	51 anos e 0 mês	Inaplicável	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 3 meses e 10 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 02/09/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Quanto ao pedido de reafirmação da DER até 12/11/2019, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações		Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/11/2019 (DER)
BROWN		17/01/1978	01/03/1981	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 15 dias
NATRON		01/02/1982	26/02/1983	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 26 dias
CRM		13/10/1983	08/11/1983	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 26 dias
PRO		01/02/1984	21/08/1985	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 21 dias
NACIONAL		01/10/1985	08/04/1986	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 8 dias
ENGINSTREL		19/06/1986	11/10/1990	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 23 dias
HOMAG		01/08/1991	05/06/1992	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 5 dias
PROLABOR		10/09/1992	08/12/1992	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias
IFER		08/03/1993	09/03/1994	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 27 dias
IFER		10/03/1994	31/03/1994	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 22 dias
ENCOM		01/08/1994	25/08/1994	1,40	Sim	0 ano, 1 mês e 5 dias
QUALITECNICA		26/08/1994	22/09/1994	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 27 dias
EIGEL		04/10/1994	01/12/1994	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 21 dias
ROLLEX		03/07/1995	03/06/1996	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 1 dia
META		07/01/1997	04/04/1997	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
RIMET		09/07/1997	09/11/1999	1,40	Sim	3 anos, 3 meses e 7 dias
SINTOMED		22/05/2000	01/08/2001	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 10 dias
BIOLAB		06/08/2001	21/08/2003	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 16 dias
ALIANÇA		19/11/2003	06/01/2004	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 7 dias
NESTLE		01/10/2004	07/08/2006	1,40	Sim	2 anos, 7 meses e 4 dias
AVON		04/09/2006	12/12/2012	1,40	Sim	8 anos, 9 meses e 13 dias
ALIANÇA		13/10/2003	18/11/2003	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 6 dias
AUXÍLIO DOENÇA		29/01/2013	06/09/2013	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 8 dias
RECOLHIMENTO		01/12/2013	31/12/2013	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
RECOLHIMENTO		01/05/2014	31/08/2014	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia
AUXÍLIO DOENÇA		13/09/2014	05/12/2014	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 23 dias
ARCOR		03/11/2015	21/11/2018	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 19 dias
BALBINO		04/06/2019	01/09/2019	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
FENIX		04/11/2019	12/11/2019	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 9 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 9 meses e 19 dias	200 meses	35 anos e 3 meses	-		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 0 mês e 21 dias	211 meses	36 anos e 3 meses	-		
Até a DER (12/11/2019)	37 anos, 6 meses e 14 dias	414 meses	56 anos e 2 meses	93,6667 pontos		
-	-					

Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 3 meses e 10 dias	T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias
-------------------------------	---------------------------	--	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 12/11/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Quanto à reafirmação da DER com base nas regras de transição da EC 103/2019, analisando-se o disposto no artigo 15 da emenda, verifica-se que o autor não preencheu 96 pontos. No tocante ao artigo 16 da emenda, o autor não possuía 61 anos de idade até 12/11/2019. Por fim, desnecessário analisar o disposto no artigo 17, haja vista que a forma de elaboração da RMI, de acordo com o parágrafo único, é a mesma do direito adquirido à aposentadoria com a regra anterior à EC 103/2019.

Enfim, o autor tem o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a regra anterior à EC 103/2019.

Por fim, quanto ao pedido de que as contribuições previdenciárias, incidentes sobre as verbas trabalhistas reconhecidas nos autos da reclamação trabalhista acostada aos autos id 10760250 e 10761352, sejam levadas em consideração na elaboração do PBC, observa-se que, de fato, a empregadora efetuou o pagamento, conforme se observa da GPS id 10761352, fls. 50-51. Logo, na elaboração da RMI, o INSS deverá computar as referidas contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 01/08/1994 a 25/08/1994, 04/10/1994 a 01/12/1994, 09/04/1997 a 09/11/1999, 13/10/2003 a 06/01/2004, 01/10/2004 a 07/08/2006 e 04/09/2006 a 12/12/2012**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 159.065.247-6, num total de 37 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 12/11/2019. Ademais, na elaboração da RMI, o INSS deverá levar em consideração as contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas trabalhistas, conforme a GPS id 10761352, fls. 50-51, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ITAMAR ASSUNÇÃO; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 159.065.247-6; DIB: 12/11/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS, que deverá levar em consideração as contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas trabalhistas, conforme a GPS id 10761352, fls. 50-51; Tempo especial reconhecido: 01/08/1994 a 25/08/1994, 04/10/1994 a 01/12/1994, 09/04/1997 a 09/11/1999, 13/10/2003 a 06/01/2004, 01/10/2004 a 07/08/2006 e 04/09/2006 a 12/12/2012.

P.R.I.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015618-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRAZ FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

BRAZ FERREIRA DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos valores corretos dos salários de contribuição, constante em seus documentos.

Reconhecida a incompetência absoluta, houve o declínio da competência para uma das varas federais previdenciárias (id 11089578).

Após, foram ratificados os atos processuais praticados no Juizado. No mesmo despacho, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 12126332).

Sobreveio réplica.

Deferida a produção de prova contábil, os autos foram encaminhados à contadoria (id 13772575, fl. 134), sobrevivendo o parecer e cálculos de id 23711186.

Dada ciência, houve manifestação da parte autora concordando com os cálculos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir:

A parte autora alega que a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição foi calculada de forma incorreta, uma vez que não foram levados em consideração os salários-de-contribuição constantes em seus nos holerites. Requer, pois, a revisão da RMI, considerando o valor correto dos salários-de-contribuição.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para verificar se a RMI foi apurada corretamente, levando-se em conta os salários de contribuição constantes no documento emitido pela E. A. O. Penha São Miguel Ltda. e, em relação aos salários-de-contribuição faltantes, pelos constantes no CNIS (id 23711186). Ao final, constatou-se que a RMI devida é superior àquela concedida pelo INSS.

Ademais, tal documento não indica sinais de rasura ou adulteração.

Cabe salientar que a parte autora não juntou a relação dos salários-de-contribuição referentes à empresa Viação Itaim Paulista Ltda., referentes ao período alegado, ou seja, de 05/04/2005 a 01/01/2010.

De todo modo, como a contadoria judicial, com base nos apontamentos feitos, apurou que a RMI revista (R\$ 1.408,93) é superior à concedida administrativamente (R\$ 824,04), é caso de acolher a pretensão do demandante, devendo a apuração das diferenças ser feita na fase de liquidação.

Em relação à manifestação de id 24515547, cabe salientar que a perícia contábil é tão somente uma prova, a fim de embasar a decisão do magistrado que não detém conhecimento técnico em matéria contábil, mas que, de modo algum, vincula o julgamento. Por outro lado, tendo a prova pericial apontado o direito à revisão, os valores deverão ser apurados na fase de liquidação, apropriada para tanto, de modo que não há o que se falar em levantamento de valores nesta ocasião.

Quanto à prescrição quinquenal, nota-se que a DIB do benefício é de 18/04/2008, sendo a autora notificada da concessão em 30/01/2009 e tendo ajuizado a demanda, originariamente no Juizado Especial Federal em 31/08/2018 (id 11089578, fl. 101), é o caso de reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 31/08/2013.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para revisar o benefício da parte autora, NB: 146.207.973-5, conforme o parecer e cálculo elaborado pela contadoria judicial, nos termos da fundamentação, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora é beneficiária de aposentadoria desde 2008, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 146.207.973-5; Segurado (a): BRAZ FERREIRA DE ARAÚJO; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, considerando o parecer e cálculo da contadoria judicial de id 23711186.

P. R. I.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARIA TERESA BERTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 85 pontos, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. No mesmo despacho, foi postergada a apreciação da tutela antecipada para a sentença (id 17242548).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18064480), impugnando os benefícios da gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica, juntando documentos (id 20426541 e anexos).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu em 19/05/2017 e que a demanda foi proposta em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que a demandante recebe salário no montante de R\$ 8.221,73. Por outro lado, a parte autora comprovou tratar-se de rendimentos suplementares, referentes às férias. Desse modo, o valor apontado pela autarquia não corresponde à renda comumente auferida pela autora, que é no montante líquido de R\$ 4.849,24 (id 20426542, fls. 03).

Verdadeiramente, o valor recebido pela autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar do benefício e da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condiz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A parte autora objetiva a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/04/1986 a 25/04/1991 (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS), 20/11/1995 a 15/05/2007 (AMIL/MEDIAL), 14/04/2008 a 25/04/2008 (SAÚDE A.B.C.) e 02/05/2008 a 19/05/2017 (LIFE CARE/ESHO).

Ressalte-se que, de acordo com a contagem administrativa (id 15851393, fls. 21-22), os períodos de 07/04/1986 a 25/04/1991 (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS) e de 20/11/1995 a 05/03/1997 (AMIL/MEDIAL), já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, sendo, portanto, incontroversos.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 15/05/2007 (AMIL/MEDIAL), cumpre salientar que o CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição de Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente de **06/03/1997 a 15/05/2007**.

No que diz respeito ao período de 14/04/2008 a 25/04/2008 (SAÚDE A.B.C.), a parte autora juntou tão somente cópia da CTPS. Considerando que não há previsão de enquadramento pela categoria profissional após 28/04/1995, é necessário laudo ou perfil profissiográfico que demonstre a exposição a agentes nocivos. Não obstante, a parte autora não juntou nenhum desses documentos, devendo o intervalo ser mantido como tempo comum.

Em relação ao período de **02/05/2008 a 19/05/2017** (LIFE CARE/ESHO), a anotação no PPP de id 15851388, fls. 01-02, indica que a autora laborou como enfermeira, em contato com vírus, fungos e bactérias. Ademais, nota-se, pela descrição das atividades, que a autora cuidava diretamente dos pacientes, desempenhando atividades como aplicação de respiradores artificiais, diálise, gasoterapia, cateterismo, lavagem de estômago, medicamentos, dentre outras, vale dizer, o contato era habitual e permanente com os agentes nocivos. Outrossim, há anotações de responsáveis pela monitoração biológica e pelos registros ambientais. Logo, o período deve ser reconhecido com atividade especial.

Reconhecidos os períodos especiais acima, constata-se que o autor, até a DER, em 19/05/2017, totaliza **25 anos, 07 meses e 03 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 19/05/2017 (DER)	Carência
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS	07/04/1986	25/04/1991	1,00	Sim	5 anos, 0 mês e 19 dias	61
AMIL/MEDIAL	20/11/1995	15/05/2007	1,00	Sim	11 anos, 5 meses e 26 dias	139
LIFE CARE/ESHO	02/05/2008	19/05/2017	1,00	Sim	9 anos, 0 mês e 18 dias	109
Até a DER (19/05/2017)	25 anos, 7 meses e 3 dias		309 meses	55 anos e 3 meses		

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 06/03/1997 a 15/05/2007 e 02/05/2008 a 19/05/2017** conceder a aposentadoria especial sob NB 177.576.024-0, num total de 25 anos, 07 meses e 03 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou emrazão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA TERESA BERTI; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 177.576.024-0; DIB: 19/05/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 15/05/2007 e 02/05/2008 a 19/05/2017.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos etc.

WALTER MONARCHI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 2443806).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 3182580), pugnano pela improcedência da demanda.

O processo foi suspenso em razão da afetação do tema da reafirmação da DER pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, com o julgamento do tema, os autos retornaram conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/07/1973 a 20/01/1977 (DURR BRASIL LTDA), 18/05/1998 a 01/02/2001 (KNORR BREMSE SISTEMA DE VÍCULOS FERROVIÁRIOS LTDA), 14/06/2004 a 08/08/2005 (KNORR BREMSE SISTEMA DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS LTDA) e 05/01/2009 a 13/07/2015 (LISANFREE ESTAMPARIA E METALÚRGICA LTDA), além do tempo comum de 01/02/2002 a 28/05/2004 (ESQUERTEC IND. DE FERRAMENTARIA). Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Convém salientar que o INSS reconheceu a especialidade do período de 04/06/1984 a 05/03/1991 (KNORR BREMSE SISTEMA DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS LTDA), consoante se verifica da contagem administrativa (id 2262189, fls. 14-18), sendo, portanto, incontroverso.

Quanto ao período comum de 01/02/2002 a 28/05/2004 (ESQUERTEC IND. DE FERRAMENTARIA), observa-se, no CNIS, que consta o lapso de 01/02/2002 a 29/04/2004, sendo controvertido, portanto, o lapso de 30/04/2004 a 28/05/2004.

Como prova, o autor juntou a CTPS (id 2262172, fl. 08) como anotação do referido vínculo de 01/02/2002 a 28/05/2004.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, é caso de reconhecer o tempo comum de **30/04/2004 a 28/05/2004**.

Em relação aos períodos pretendidos como especiais, chega-se às seguintes conclusões:

- 23/07/1973 a 20/01/1977 (DURR BRASIL LTDA): o PPP (id 2262147, fls. 27-28) indica que o autor exerceu funções no setor de usinagem, ficando exposto ao ruído de 87 dB (A). Como somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 1991, é caso de manter o lapso como comum.
- 18/05/1998 a 01/02/2001 (KNORR BREMSE SISTEMA DE VÍCULOS FERROVIÁRIOS LTDA): o PPP (id 2262147, fls. 18-19) indica que o autor foi preparador de máquinas, tendo que operar e preparar diversos tipos de máquinas em linha de produção. Consta que ficou exposto ao ruído contínuo de 84,5 dB (A). Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental, razão pela qual é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 18/05/1998 a 01/02/2001.
- 14/06/2004 a 08/08/2005 (KNORR BREMSE SISTEMA DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS LTDA): o PPP (id 2262147, fls. 20-21) indica que o autor exerceu o cargo no setor de produção, ficando exposto ao ruído contínuo de 70 dB (A) e ao calor de 20,7° C, dentro dos limites tolerados pela legislação, razão pela qual o lapso deve ser mantido comum.
- 05/01/2009 a 13/07/2015 (LISANFREE ESTAMPARIA E METALÚRGICA LTDA): o PPP (id 2262147, fls. 24-25) indica que o autor exerceu o cargo de encarregado de produção no setor de usinagem, ficando exposto ao ruído de 87,2 dB (A), 87,1 dB (A) e 87,3 dB (A) no interregno de 31/08/2010 a 01/09/2014. Como há anotação de responsável por registro ambiental e, pela descrição das atividades, infere-se a exposição de modo habitual e permanente, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 31/08/2010 a 01/09/2014.

Quanto ao período de 05/01/2009 a 30/08/2010 e de 02/09/2014 a 13/07/2015, o ruído apontado de 81,2 dB (A) encontra-se dentro do limite tolerado na época. Ademais, embora conste a exposição a óleo mineral e graxa, observa-se, pela descrição das atividades, que o autor exerceu funções que não denotam o contato com os agentes nocivos, tais como orientar os subordinados, liderar, coordenar e promover melhoria contínua nos setores de produção etc, razão pela qual os lapsos devem ser mantidos como comuns.

Reconhecidos os períodos acima, constata-se que o autor, até a DER de 26/08/2016, totaliza 37 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 26/08/2016 (DER)
CAMPOS	17/01/1972	06/03/1972	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 20 dias
BIO VET	03/07/1972	25/08/1972	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 23 dias
DURR	23/07/1973	20/01/1977	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 28 dias
CHRISTENSEN	01/03/1977	04/07/1977	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 4 dias
WHINNER	05/09/1977	31/10/1977	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 27 dias
JAKKO	23/11/1977	03/06/1978	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 11 dias
LAWES	02/05/1979	26/03/1980	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 25 dias
NIPO	14/07/1980	28/02/1981	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 15 dias
CANON	06/07/1981	24/06/1983	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 19 dias
KNORR	04/06/1984	05/03/1991	1,40	Sim	9 anos, 5 meses e 15 dias
EADI	11/03/1991	27/05/1992	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 17 dias
FOBRAS	03/11/1992	08/03/1993	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 6 dias
ROMIFIOS	16/01/1995	27/09/1996	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 12 dias
AUTONOMO	01/09/1997	31/10/1997	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia

LUNOS	17/11/1997	14/02/1998	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
KNORR	18/05/1998	01/02/2001	1,40	Sim	3 anos, 9 meses e 14 dias
ESQUERTEC	01/02/2002	28/05/2004	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 28 dias
KNORR	14/06/2004	08/08/2005	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 25 dias
RECOLHIMENTO	01/08/2008	31/12/2008	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
LISANFREE	05/01/2009	30/08/2010	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 26 dias
LISANFREE	31/08/2010	01/09/2014	1,40	Sim	5 anos, 7 meses e 9 dias
LISANFREE	02/09/2014	25/08/2015	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 24 dias
RECOLHIMENTO	01/05/2016	26/08/2016	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 26 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	22 anos, 3 meses e 3 dias	242 meses	41 anos e 0 mês	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	23 anos, 7 meses e 1 dia	253 meses	42 anos e 0 mês	-	
Até a DER (26/08/2016)	37 anos, 8 meses e 12 dias	400 meses	58 anos e 9 meses	96,4167 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 1 mês e 5 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	33 anos, 1 mês e 5 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 1 mês e 5 dias).

Por fim, em 26/08/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 18/05/1998 a 01/02/2001 e 31/08/2010 a 01/09/2014, além do período comum de 30/04/2004 a 28/05/2004**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 180.734.676-2, num total de 37 anos, 08 meses e 12 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 26/08/2016, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2017, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 26/08/2016.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 26/08/2016, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VALTER MONARCHI; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB 180.734.676-2; DIB 26/08/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 18/05/1998 a 01/02/2001 e 31/08/2010 a 01/09/2014; Tempo comum reconhecido: 30/04/2004 a 28/05/2004.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO DOS SANTOS DURAES
Advogados do(a) AUTOR: HELENIZE MARQUES SANTOS - SP303865, PAULO ENEAS SCAGLIONE - SP85001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010970-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE KOLANO BARBOSA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS - SP344587, CARLOS SILVESTRE - SP39745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-32.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCILEIDE INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 26642112: ciência à parte autora.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

4. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se a 17/11/1993 a 07/02/1994 (HOSPITAL PAULISTA LTDA), 15/04/1996 a 07/05/1996 (FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO) e maio de 1996 até a DER, bem como informar o empregador deste último período.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-73.2020.4.03.6183
AUTOR: EDISON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00575270420174036301, 00524479320164036301, 00418041320154036301 e 00403961620174036301), sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora:

a) esclarecer qual o seu correto endereço, em face a divergência entre a inicial e documento ID 26597876, pág. 1;

b) trazer cópia do perfil profissional pré-provencional (PPP) integral, pois os documentos no ID 26597881 (constam apenas itens 1 a 16 e 19) e ID 26597883 (constam informações até item 15) estão incompletos.

4. No que tange a cópia do processo administrativo, deverá a parte autora verificar se o mesmo não foi juntado nos autos indicados no item 2 acima.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-15.2020.4.03.6183
AUTOR: EDNA FERNANDES PEREIRA FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 26615321: ciência à parte autora.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) apresentar cópia integral do laudo constante no ID 26555869, pág. 2 e ID 26555872, pág. 25;

b) esclarecer se pretende o cômputo do período de 04/12/1995 a 05/03/1998, laborado na EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS como tempo comum ou especial.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-63.2020.4.03.6183
AUTOR: ERIVELTO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 26699647: ciência à parte autora.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) informar a grafia correta do nome, apresentando cópia do CPF, em face a divergência entre a inicial e cópia da cédula de identidade;

b) explicar o pedido de reconhecimento do período especial "até a data do desligamento em 09/11/2017", tendo em vista a DIB (28.05.2014);

c) informar se as empresas e os períodos especiais os quais pretende o reconhecimento restringem-se a GEBE COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA (30/03/1977 a 02/03/1979), FORMOSA S/A INDUSTRIA DE ARTES GRAFICAS (01/06/1979 a 08/10/1979), POA TEXTIL S/A (06/06/1980 a 11/10/1980), BRASILANA PRODUTOS TÊXTEIS S (10/08/1981 a 20/01/1982), BRASILANA PRODUTOS TÊXTEIS S/A (29/01/1985 a 01/07/1985), CETEST S/A AR CONDICIONADO (23/07/1985 a 12/03/1986), SCHMUZIGER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA (03/11/1986 a 02/03/1987) e COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (23/04/1987 a 28/05/2014);

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-54.2020.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE DE MATOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço atual em seu nome, tendo em vista que o documento ID 26817117, pág. 5 é de 2017.

3. O tempo apurado pelo INSS de 26 anos, 8 meses e 6 dias é incontroverso (ID 26817117, págs. 29-35).

4. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) esclarecer se o tempo de 30 anos, 6 meses e 3 dias, o qual pretende o reconhecimento, é o indicado na tabela constante na inicial (II- DOS FATOS);

B) especificar quais períodos perfazem o tempo de 31 anos, 9 meses e 1 dia, mencionado na inicial (IV- DO PEDIDO, item 2).

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017702-60.2019.4.03.6183

AUTOR: SANDRA LUCIA SALOMAO

Advogado do(a) AUTOR: CATIA MARTINS DA CONCEICAO MUNHOZ - SP216802-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 26580156: ciência à parte autora.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) esclarecendo as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia;

b) apresentando comprovante de endereço;

c) trazendo aos autos cópia do CPF, tendo em vista a divergência entre a inicial e o cadastrado no PJe, devendo, se for o caso, proceder a devida retificação na Receita Federal.

4. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 25 anos, 07 meses e 27 dias (ID 26409462). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017746-79.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO JOSE DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) esclarecendo todos os períodos e respectivos empregadores em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, tendo em vista que na inicial apenas menciona desde 20.10.1985 até a DER (04.04.2019);

b) informando todos os períodos comuns os quais pretende que sejam computados no benefício pleiteado.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer se o benefício pretendido restringe-se a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42). Na hipótese de requerimento de aposentadoria especial (espécie 46), deverá emendar a inicial.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017766-70.2019.4.03.6183

AUTOR: JANETE QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 26601585: ciência à parte autora.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias:

a) retificando o valor da causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos;

b) trazendo comprovante de endereço atual, pois o constante nos autos é de 2017;

c) esclarecendo se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda **restringem-se** a 20/01/1993 a 15/03/2000, 20/03/2000 a 01/08/2002 e 01/12/2015 a 21/11/2017, informando os respectivos empregadores. Na hipótese de outros períodos, deverá indicá-los.

4. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para regularizar o perfil profissional/profissional (PPP) do ID 26450674, págs. 1-2, pois não consta da data da emissão.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-16.2020.4.03.6183
AUTOR: RICARDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 26907467, pág. 25: diante dos documentos apresentados, declaro **sigilo processual**, o qual deverá ser anotado pela secretaria nos autos.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) trazer petição inicial integral, pois não estão visíveis as tabelas do item 2.1. e 5.1. da inicial no que tange as empresas;

b) explicar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez (item 4 da inicial);

c) esclarecer a data final do segundo período o qual pretende o reconhecimento da atividade especial, em face a divergência entre a inicial (23.02.2001) e documento ID 26907467, pág. 11 (23.03.2001) e a data de início do último período, tendo em vista a controvérsia entre a inicial (04.07.2014) e documento ID 26907467, pág. 28 (14.07.2014).

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000582-67.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRIAM ALVES VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO - SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MIRIAM ALVES VIEIRA, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável com participação especial do SEDI, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Por outro lado, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Narra o impetrante que protocolou em 09/10/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício assistencial. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve qualquer decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS imediatamente.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1610195244, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-31.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDO TOGNETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO RAIMUNDO - SP385066
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO-CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **APARECIDO TOGNETTI**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora proceda à análise de atividade especial com o retorno dos autos à 26ª Junta de Recursos.

Vieram autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Por outro lado, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 29/12/2017, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Como o pedido foi indeferido, interpôs recurso administrativo, tendo a 26ª Junta de Recursos convertido o julgamento em diligência, a fim de que a APS cumprisse determinadas providências. Alega que até a presente data não houve decisão da Autarquia.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que a diligência seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias.

Reputa-se razoável que a diligência seja cumprida em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo nº 44233.867087/2019-58, efetuando-se a análise da atividade especial, como encaminhamento à 26ª Junta de Recursos, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-59.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIRCE CALIARI GIMENES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **DIRCE CALIARI GIMENES DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora implante o benefício de aposentadoria por idade imediatamente.

Vieram autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Concedo, por outro lado, o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 31/10/2017, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Como o pedido foi indeferido, interps recurso administrativo, tendo a Junta de Recursos e a 1ª Câmara de Julgamento, após análise dos autos, dado provimento ao recorrente. Desta forma, houve um despacho para comunicar a APS Penha para que implantasse o benefício. Alega que até o presente momento não houve a implantação do benefício.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja implantado imediatamente.

De fato, os documentos id 26993874 e 26993873 indicam que o benefício foi reconhecido, sendo o processo encaminhado à APS em 30/08/2019 para adoção das providências cabíveis, sem pronunciamento até o momento. Portanto, reputa-se razoável que se dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 44233.322730/2017-57, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012671-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISANGELA FIRMIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007602-83.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVON SILAS BULGARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, emsentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004615-45.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO GIL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

No tocante a procuração autenticada, basta a impressão do respectivo documento, que constará no canto inferior do mesmo o código QR Code, onde se poderá verificar a autenticidade da procuração.

No mais, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005007-45.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACIR SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012134-27.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA IRMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SERGIO GUIMARAES - SP88783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do restabelecimento de seu benefício e do pagamento administrativo das diferenças entre a cessação e o restabelecimento, **pele prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002495-55.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SILVA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002526-73.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CLOVIS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHELO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 23868674.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003786-59.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 24282774, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais. Quanto a estes honorários, descontou-se R\$ 800,00, ante a antecipação pela parte exequente, ao Advogado, conforme parágrafo único do contrato de ID 19010331.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001769-40.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO PARRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMELIA CARVALHO - SP91726, RODRIGO TELLES - SP345325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, nos termos do determinado na decisão ID 24329284, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais. Estes em nome de pessoa física, haja vista a irregularidade apontada no CNPJ da Sociedade de Advogados, conforme informação de ID 27387763.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011646-72.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMAR ALONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 17402782, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011697-83.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JAMIR APARECIDO XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0906194-38.1986.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHINAKO TODA, HELENA MARQUES VIEIRA, IRACEMA ROCHA LIMA, MARTHA ZARATIM RODRIGUES, AURELINA ALEXANDRE MATOS, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, DIRCE FONCECA, JOAO FIRMINO, THEREZINHA GEMA DALMOLIN, ROSALINA BIAGGIO, SEBASTIANA GRILLO, ANTONIA LAIRE PIMENTA, OSCAR DAL BELLO, IGNEZ PICOLLI PAES, LINDALVA DOS SANTOS PASCON, ROSMARI GUILHERME DA COSTA DE OLIVEIRA, MARCILLIA DOMINGOS FEDEL, JOANA PIRES GALVAO, LUZIA AMARO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

DESPACHO

ID 25850110 - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009163-76.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: BRANDINA JOANA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A, FABIANA SODRE PAES - SP279107, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na autuação deste feito.

ID: 27237841 - Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente BRANDINA JOANA DA CONCEIÇÃO, à empresa HOMMA CAPITAL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, CNPJ: 09.2125940001-79 (cessionária), ADITE a Secretaria os ofícios requisitórios nºs. 20190116950 e 20190116953, a fim de que conste no campo: "**Levramento à Ordem do Juízo**": "**SIM**".

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório, quando então serão expedidos os **alvarás de levantamento de 100% a ser depositado em nome da exequente, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais**, à referida empresa.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000896-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOISES FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SEGANTIN - SP189717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007291-26.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE DE PAULA GONCALVES BITTENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor a fim de que esclareça, no prazo de 15 dias, quais são os períodos especiais ou comuns pretendidos, levando-se em consideração o que foi indicado na tabela id 3187136, fl. 01 e na planilha id 3187136, fl. 47.

Ademais, se houver interesse no reconhecimento da especialidade do lapso de 11/05/1994 a 21/12/1994 (POLY-VAC S.A.), junte a cópia integral do PPP id 3187138, fl. 06.

Após, como esclarecimentos, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-44.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 26938654: ciência à parte autora.

3. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008192-23.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAIR FRANCISCO FOLTZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 25428718: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014961-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO GOMES DA ASSUNÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES PEREIRA - SP275538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 25537906 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010535-19.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTURO ILLIANO
Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ARTURO ILLIANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 126.919.322-5, mediante o reconhecimento de períodos especiais e comuns até a DER de 10/08/2003. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER, com acréscimo do tempo de 12/05/2003 a 10/08/2003. Também requer a revisão da aposentadoria por idade sob NB 1584294792, de modo que a renda mensal inicial obedeça a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Emenda à inicial (id 13793912, fls. 168-171).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 13793912, fl. 172).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 13793920, fls. 03-), alegando, preliminarmente, a coisa julgada, haja vista que propôs, anteriormente, a demanda de registro nº 0058084-74.2006.403.6301, no Juizado Especial Federal, em que pleiteou o reconhecimento do tempo comum e especial do labor em diversas empresas, entre 1960 e 2003, razão pela qual os pedidos comuns e especiais até 05/02/2003 não podem ser novamente apreciados na presente demanda. Ademais, alegou prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferida a produção de prova testemunhal, bem como a intimação do INSS para fornecimento da cópia do processo administrativo (id 13793920, fl. 168).

O processo foi suspenso em razão da afetação do tema da reafirmação da DER pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, com o julgamento do tema, os autos tomaram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Preliminarmente

Quanto à preliminar de prescrição, como a demanda foi proposta em 09/11/2015, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 09/11/2010, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que a DER ocorreu em 05/02/2003. Já no tocante ao pedido de revisão da aposentadoria por idade, como a DER ocorreu em 07/12/2011 e a demanda foi proposta em 09/11/2015, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Em relação à alegação de coisa julgada, será analisada junto como mérito.

Posto isso, passo ao exame da pretensão da parte autora.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Em suma, a autora requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais e comuns laborados no momento anterior a DER de 05/02/2003 (id 13793912, fls. 168-171).

Ocorre que, conforme alegado pelo INSS na contestação, o autor propôs demanda de registro nº 0058084-74.2006.403.6301, no Juizado Especial Federal, em que pleiteou a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempos comuns e especiais (id 13793910, fls. 29).

Nota-se da sentença (id 13793910, fls. 35-44) e da decisão da Turma Recursal (id 13793910, fls. 45-55) que os períodos especiais requeridos na presente demanda foram pleiteados e analisados na demanda processada no Juizado. Desse modo, descabe o exame na presente demanda, ante a coisa julgada material.

Observa-se, também, que os períodos comuns pleiteados na presente demanda (id 13793912, fls. 168-171) foram igualmente pleiteados na demanda do Juizado (id 13793910, fl. 29), porém, não foram objeto de análise tanto na sentença como na decisão da Turma Recursal. Verdadeiramente, o autor deveria ter questionado a omissão dos julgados mediante embargos de declaração ou, então, pelas vias recursais previstas no âmbito do JEF, descabendo a formulação de idêntico pedido no presente momento, ante a coisa julgada material.

Enfim, conclui-se que descabe o exame do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER. Remanesce, contudo, o exame do pedido subsidiário de reafirmação da DER para 10/08/2003, mediante o cômputo do tempo comum de 12/05/2003 a 10/08/2003 (GRUPO ESPÍRITA OBREIRO DO SENHOR).

Frise-se que o período já se encontra no CNIS, sendo, portanto, incontroverso. Tendo em vista que o Juizado, nos autos da demanda de nº 0058084-74.2006.403.6301, reconheceu o tempo total de 29 anos, 02 meses e 04 dias, conclui-se que o acréscimo do período de 12/05/2003 a 10/08/2003 não tem o condão de modificar a conclusão no sentido da ausência do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Logo, de rigor, a improcedência do pedido.

REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR IDADE

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, com efeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiarão ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Disso decorrem duas consequências relevantes: i) a regra de transição não pode ser presumida, devendo ser expressamente prevista na legislação; ii) a regra de transição não pode estabelecer critérios mais rigorosos que a regra permanente, justamente porque sua existência somente se justifica para mitigar a incidência imediata da lei nova e não para tolher direitos.

Cabe destacar, nessa linha, o ensinamento de Wladimir Novaes Martínez ao tratar das regras de transição:

Em certas circunstâncias, diante da noção do direito em formação (capaz de criar o seu próprio conceito de faculdade) e da natureza do vínculo, que envolve o tempo, sucessividade de mensalidade contributivas e prestacionais, proximidade da consecução da pretensão, a norma reconhece alguma grandeza pretérita à expectativa de direito e cria regras de transição.

Isto é, para quem está no sistema, reconhece a validade do passado, ameniza os efeitos das alterações, confere alguma confiabilidade "contratual" a uma relação que não é civil. Matéria que reclama positividade; regra de transição não se presume juridicamente (Direito Adquirido na Previdência Social, 2ª ed., São Paulo. LTr: 2003, p.197).

Nesse contexto, a análise do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 deve considerar em que aspectos a regra transitória difere da regra definitiva e, em seguida, se a distinção faz com que a regra de transição seja indevidamente mais rigorosa que a definitiva. Exemplo clássico da última situação é o da regra de transição do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 no que se refere à idade mínima para aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, mais rigorosa, nesse aspecto, que a regra definitiva, em que o critério etário não foi aprovado.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 prevê, no caput, que somente os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 devem ser considerados no período básico de cálculo; já no §2º, prevê regra para casos específicos em que o período decorrido desde julho de 1994 até a data de início do benefício não possua salários-de-contribuição que perfaçam 60% (sessenta por cento) de todo período. A incidência do caput ou do §2º no caso concreto irá depender do número efetivo de salários-de-contribuição dentro do lapso temporal compreendido entre julho de 1994 e o mês imediatamente anterior à DIB. Se o segurado possuir salários-de-contribuição em número igual ou superior a 60% do período contributivo, o divisor, na média aritmética, será igual ao do número dos salários-de-contribuição concretamente considerados; se possuir salários-de-contribuição em número inferior a 60% do período contributivo (desde julho de 1994), o divisor equivalerá a 60% do PBC.

Seria possível, hipoteticamente, questionar a regra do §2º no que se refere à interpretação dada pelo INSS no sentido de que, nessa situação excepcional, deve ser feita a divisão simples entre os salários-de-contribuição existentes, sem excluir os 20% menores. Isso porque, nesse aspecto, poderia configurar regra de transição não prevista no texto definitivo, o que demandaria uma análise subsequente se a regra de transição – ou a interpretação que vem sendo dada a ela pela Administração – seria mais rigorosa que a definitiva. O E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, todavia, contrariamente a essa tese, como se verifica, v.g., pela jurisprudência abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO.

1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).

2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º).

3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.

4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.

5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.

6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições.

7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004.

8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerem-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo.

9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições.

10. Recurso especial a que se nega provimento.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99.

1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal.

2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribui, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp nº 1.114.345/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 06/12/2012). (g.n.)

Superado o questionamento do §2º no que se refere ao percentual mínimo dos salários-de-contribuição, nos termos do já decidido pelo E. STJ, cumpre destacar que argumentos em prol do cômputo de salários anteriores a julho de 1994 tampouco se sustentam. A regra de se computarem apenas salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, afinal, também está implícita na regra permanente. Isso porque, caso o segurado tenha se filiado após a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, evidentemente só irá possuir salários-de-contribuição a partir de novembro de 1999.

A propósito, referida interpretação da Lei nº 9.876/99 está em consonância com as justificativas trazidas pela Presidência da República, quando da apresentação ao Congresso do então Projeto de Lei nº 1.527/99, como se notam dos itens 56 e 57:

“56. Uma das mudanças mais importantes introduzidas pelo Projeto de Lei refere-se à ampliação do período de contribuição computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios (alteração do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, e art. 5º do Projeto de Lei ora proposto). **Propõe-se que ele cubra o período decorrido desde julho de 1994 até o momento da aposentadoria para os que se aposentarem a partir da promulgação deste Projeto de Lei.** O referido período de contribuição será progressivamente ampliado até abranger toda a trajetória salarial dos futuros aposentados. **O período arbitrado inicialmente coincide com um período de reduzidos níveis de inflação, com o Plano Real, o que permite minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário nos rendimentos dos trabalhadores.**

57. Ressalte-se que na sistemática proposta para o cálculo da média aritmética dos salários-de-contribuição **permitir-se-á que seja considerado um período até 20% superior ao tempo que transcorre entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria, caso ocorra lapsos contributivos neste período.** Esta medida visa beneficiar os segmentos de menor renda que apresentam maior instabilidade na vida laboral.” (g.n.)

A partir da leitura desses dois itens, nota-se que a justificativa oferecida para que se considerem apenas salários-de-contribuição após julho de 1994 (“minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário”) vale tanto para filiados antes como depois da nova sistemática. O item 57, por sua vez, sustenta a interpretação, supramencionada, que pode ser dada à regra excepcional do §2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Quanto à incidência do fator previdenciário, por fim, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela sua constitucionalidade:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, “(...)

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

(...)”

Logo, não há ofensa aos princípios da igualdade, legalidade e do direito adquirido.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014930-27.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI DE CARVALHO CIANCI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MODA DE SALLES - SP253341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por Sueli de Carvalho Cianci, em face do INSS, visando à obtenção de aposentadoria.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma decisão, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, juntando documentos apontados no termo de prevenção, bem como a prestar outros esclarecimentos (id 24010568).

Certificado o decurso do prazo (id 27061930).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica nos autos, intimada a cumprir providências, a parte autora quedou-se inerte, em que pese a advertência de que seu silêncio ensejaria a extinção do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013593-03.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: LILIA MARA DA SILVA MARTINEZ - SP346531
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **JOSÉ CLÁUDIO LOURENÇO**, em face do INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Sobreveio despacho a fim de que o autor esclareça acerca da divergência de nome da parte autora entre a inicial, em que consta Jesus Martins Ribeiro e o cadastro no PJE e documentos acostados à inicial em que consta o nome de José Cláudio Lourenço, junte instrumento de mandato, comprovante de endereço, carta de indeferimento do INSS em nome de Jesus Martins Ribeiro, no prazo de 15 dias (id 23876553).

Certificado o decurso do prazo (id 26989739).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica nos autos, intimada a cumprir providências, a parte autora quedou-se inerte, em que pese a advertência de que seu silêncio ensejaria a extinção do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013599-10.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por Wagner Freitas da Silva, em face do INSS, visando a obtenção de aposentadoria especial.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma decisão, a parte autora foi intimada a juntar instrumento de mandato atualizado, carta de indeferimento, esclarecimentos acerca de períodos especiais pleiteados, informar o número do benefício, com a respectiva data da DER, cópia completa do PPP e, por fim, juntar cópia do processo trabalhista indicado (id 23875093).

Certificado o decurso do prazo (id 27347214).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica nos autos, intimada a cumprir providências, a parte autora quedou-se inerte, em que pese a advertência de que seu silêncio ensejaria o extinção do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO RISSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARQUES TOSSATO - SP336012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

PAULO SERVIO RISSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 5247182, fls. 109-115), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio decisão do JEF, declinando da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos praticados no JEF, bem como concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 6763136).

O autor juntou documentos.

Suspenso o processo em razão da afetação do tema da reafirmação da DER pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, com o julgamento do recurso repetitivo, tornaram os autos conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/02/1987 a 30/06/1989, 10/10/1989 a 04/03/1990, 18/06/1990 a 01/02/1991 e 01/11/2001 a 12/09/2006 (ARTEFATOS DE ALUMÍNIO DO LAR LTDA), 02/07/1991 a 05/02/1992 (J SENDESKI NETO E CIA), 01/09/1994 a 01/05/2001 e 01/08/2007 a 27/09/2017 (NEVIO & MOYA LTDA, sucessor de ARTEFATOS DE ALUMÍNIO DO LAR LTDA, consoante anotação no PPP id 5247182, fl. 46). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, requer a reafirmação da DER.

Convém salientar que, consoante se infere da decisão id 5247182, fl. 56, nenhum período foi reconhecido como especial pelo INSS.

Em relação aos períodos de 19/02/1987 a 30/06/1989, 10/10/1989 a 04/03/1990, 18/06/1990 a 01/02/1991 e 01/11/2001 a 12/09/2006 (ARTEFATOS DE ALUMÍNIO DO LAR LTDA), cumpre analisar os PPP's juntados.

O PPP id 5247182, fl. 43 indica que o autor ficou exposto a ruído de 88/89 dB (A), contudo, não há anotação de responsável por registro ambiental. Ademais, as funções descritas como de embalador, auxiliar expedição e expedidor não tem previsão por categoria profissional, razão pela qual o lapso deve ser mantido comum.

Já o PPP id 5247182, fl. 44 indica que o autor foi embalador, ficando exposto a ruído de 88/89 dB (A), contudo, somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 01/06/2000. Ademais, a função descrita como de embalador não tem previsão por categoria profissional, razão pela qual o lapso deve ser mantido comum.

Em relação ao PPP id 5247182, fl. 45, indica que o autor foi expedidor, ficando exposto a ruído de 88/89 dB (A), contudo, somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 01/06/2000. Ademais, a função descrita como de expedidor não tem previsão por categoria profissional, razão pela qual o lapso deve ser mantido comum.

Por fim, o PPP id 5247182, fls. 48-49 indica que o autor foi prensista, ficando exposto a óleo mineral e graxa, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental. Logo, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/11/2001 a 12/09/2006**.

No tocante ao período de 02/07/1991 a 05/02/1992 (J SENDESKI NETO E CIA), o PPP id 5247182, fls. 41-42 indica que o autor exerceu o cargo de serviços gerais no setor de indústria, ficando exposto a ruído, porém, não há menção da intensidade e, além disso, não há anotação de responsável por registro ambiental. Logo, o lapso deve ser mantido como comum.

Quanto aos períodos de 01/09/1994 a 01/05/2001 e 01/08/2007 a 27/09/2017 (NEVIO & MOYA LTDA, sucessor de ARTEFATOS DE ALUMÍNIO DO LAR LTDA, consoante anotação no PPP id 5247182, fl. 46), cumpre analisar os PPP's juntados.

O PPP id 5247182, fl. 46 indica que o autor exerceu o cargo de prensista, ficando exposto a ruído de 88/89 dB (A), de modo habitual e permanente. Como somente há anotação de responsável por registro ambiental no interregno de 01/06/2000 a 18/05/2016, é caso de reconhecer a especialidade apenas do lapso de **01/06/2000 a 01/05/2001**.

Já o PPP id 5247182, fls. 49-50 indica que o autor exerceu o cargo de prensista, ficando exposto a ruído superior a 86 dB (A), de modo habitual e permanente. Como somente há anotação de responsável por registro ambiental no interregno de 01/06/2000 a 19/05/2016, é caso de reconhecer a especialidade somente do lapso de **01/08/2007 a 19/05/2016**.

Somando-se os lapsos especiais acima, chega-se ao total de 14 anos, 07 meses e 02 dias, insuficiente para a aposentadoria especial.

Anotações		Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/06/2016 (DER)
ARTEFATOS		01/11/2001	12/09/2006	1,00	Sim	4 anos, 10 meses e 12 dias
NEVIO		01/06/2000	01/05/2001	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 1 dia
NEVIO		01/08/2007	19/05/2016	1,00	Sim	8 anos, 9 meses e 19 dias
Até a DER (10/06/2016)	14 anos, 7 meses e 2 dias					

Como não houve reconhecimento de tempo especial após a DER de 10/06/2016, afigura-se desnecessário o exame de reafirmação da DER da aposentadoria especial.

Aferindo-se o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER até 12/11/2019, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações		Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/11/2019 (DER)
PENEDO		01/08/1984	10/10/1986	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 10 dias
ARTEFATOS		19/02/1987	07/07/1989	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 19 dias
ARTEFATOS		10/10/1989	04/03/1990	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 25 dias
ARTEFATOS		18/06/1990	01/02/1991	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 14 dias
J SENDESKI		02/07/1991	05/02/1992	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 4 dias
ALVES		03/11/1992	01/08/1994	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 29 dias
NEVIO		01/09/1994	31/05/2000	1,00	Sim	5 anos, 9 meses e 0 dia
NEVIO		01/06/2000	01/05/2001	1,40	Sim	1 ano, 3 meses e 13 dias
NEVIO		02/05/2001	04/05/2001	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 3 dias
ARTEFATOS		01/11/2001	12/09/2006	1,40	Sim	6 anos, 9 meses e 23 dias
NEVIO		01/08/2007	19/05/2016	1,40	Sim	12 anos, 3 meses e 27 dias
NEVIO		20/05/2016	12/11/2019	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 23 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 2 meses e 27 dias	154 meses	33 anos e 8 meses	-		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 2 meses e 9 dias	165 meses	34 anos e 8 meses	-		
Até a DER (12/11/2019)	37 anos, 7 meses e 10 dias	390 meses	54 anos e 7 meses	92,1667 pontos		
-	-					
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 1 mês e 7 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 12/11/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Quanto à reafirmação da DER com base na regra de transição da EC 103/2019, verifica-se que o autor não possuía 96 pontos até 12/11/2019, nos termos do artigo 15 da EC 103/2019. Ademais, não tinha 61 anos de idade até 12/11/2019, nos termos do artigo 16. Por fim, desnecessário examinar o disposto no artigo 17, haja vista que remete a forma de elaboração da RMI nos termos da regra anterior à EC 103/2019, sendo o caso de salientar que o autor já logrou êxito nos requisitos da aposentadoria com base na regra antiga.

Enfim, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER até 12/11/2019.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 01/06/2000 a 01/05/2001, 01/11/2001 a 12/09/2006 e 01/08/2007 a 19/05/2016**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 178.912.337-0, **num total de 37 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de contribuição**, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 12/11/2019, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: PAULO SERVIO RISSA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 178.912.337-0; DIB: 12/11/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/06/2000 a 01/05/2001, 01/11/2001 a 12/09/2006 e 01/08/2007 a 19/05/2016.

P.R.I.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020677-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, proposta por **FRANCISCA FERNANDES DE SOUZA** em face do **Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS**, objetivando, precipuamente, a cessação da cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 111.412,71 em 06/06/2017. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 11ª Vara Cível Federal que reconheceu a incompetência absoluta, declinando a competência para umas das varas previdenciárias (id 10214345).

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. No mesmo despacho a parte foi instada a esclarecer se o pedido é restrito à inexistência do débito (id 12515938).

Sobreveio manifestação da parte autora esclarecendo que o pedido é tão somente de inexistência do débito.

Deferida a tutela de urgência a fim de suspender a cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.328.742-0) (id 16717447).

Sobreveio informação da autarquia de que, até o presente momento, não foi dado início aos descontos dos valores no benefício recebido atualmente pela autora (id 186667528).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 19528724), pugnano pela improcedência da demanda.

Dada oportunidade para requerer novas provas (id 20596964), nada foi requerido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Trata-se de demanda proposta por Francisca Fernandes de Souza em face do INSS, visando à cessação da cobrança das parcelas recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 153.328.742-0, conforme carta de concessão de id 10196418.

Segundo a autora, o benefício foi cessado pelo INSS sob a alegação de que não teria sido comprovado o vínculo empregatício relativo ao período de 23/01/1974 a 13/11/1976 (LAURIPLASTIC IND. DE PLÁSTICOS S/A). Sustenta que a autarquia incorreu em erro ao computar o aludido lapso e que ela não tinha conhecimento acerca do vínculo. Aduz, ainda, que a autarquia lhe concedeu aposentadoria por idade mas que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição tendo, inclusive, laborado em condições insalubres.

Em suma, sustenta o direito à irrepetibilidade das prestações previdenciárias, haja vista que foram recebidas de boa-fé.

Do compulsar dos autos do processo administrativo de auditoria do INSS, que resultou na cobrança das quantias recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se, inicialmente, que foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A autora apresentou defesa técnica, sobreindo decisão de que a inserção do vínculo de 23/01/1974 a 13/11/1976 (LAURIPLASTIC IND. DE PLÁSTICOS S/A) é irregular. Ademais, reconheceu a especialidade do vínculo de 13/08/1984 a 11/10/1988, aduzindo que a autora não comprovou a especialidade do vínculo de 15/06/1992 a 28/04/1995 (I. S.), totalizando 29 anos, um mês e 24 dias de tempo de contribuição. Após, determinou-se a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que a autora não teria concordado com a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Em seguida, tendo a autora interposto recurso, a 10ª Junta de Recursos, que não adentrou à análise acerca da irregularidade, mas somente do direito da administração de rever os seus atos administrativos, negou provimento ao recurso da autora.

Considerando que a aferição acerca da especialidade de períodos não é objeto da presente demanda, conquanto haja elementos suficientes no processo administrativo que permitiram tanto a análise do período de 15/06/1992 a 28/04/1995 (I. S.), como de outros, como a autora não pleiteia restabelecimento de benefício, mas tão somente a inexigibilidade do débito, a análise ficará restrita à questão da boa-fé.

Compulsando os autos do processo administrativo é possível verificar que não há anotação do vínculo de 23/01/1974 a 13/11/1976 (LAURIPLASTIC IND. DE PLÁSTICOS S/A) nas carteiras profissionais da autora e que o aludido vínculo não consta no CNIS embora conste no PRISMA. De qualquer forma, a própria autora nega a existência desse vínculo empregatício, sendo inequívoco o fato de que não deve ser computado. Por outro lado, juntou documentos a fim de comprovar a especialidade questionada pelo INSS em relação ao vínculo de 15/06/1992 a 28/04/1995 (I. S.).

Ocorre que não se pode ignorar o fato de que a autarquia apurou inconsistências sem apontar eventual existência de dolo ou má-fé da autora, consistente no intuito de obter o benefício de modo fraudulento.

Enfim, ante a ausência de constatação, por parte da autarquia, de má-fé da autora na obtenção da aposentadoria, aliado ao fato de as verbas possuírem natureza alimentar, é caso de cessar a cobrança do montante cobrado.

Faço transcrever precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. ...EMEN:”

(RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 ..DTPB:.)

“...EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 86, § 1º, da Lei n. 8.213/91 e majorou o auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício do segurado, não pode ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, admitido sob o regime de repercussão geral. 2. Considerando a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior. 3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente. ...EMEN:”

(AR 200800832490, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

“...EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REGIMENTAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR BENEFICIÁRIO. ERRO DO INSS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO COM Tese DIVERSA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. São distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia apontado pelo INSS (REsp 1.401.560/MT) e a apresentada no presente feito, porquanto, neste recurso, a tese central foi a necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé por beneficiário, em virtude de erro cometido pela administração, enquanto no representativo a questão examinada foi outra, ou seja, a possibilidade de desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 4. Em que pese a irresignação do agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 5. Agravo regimental não conhecido. ...EMEN:”

(AGARESP 201400143059, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2014 ..DTPB:.)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de cessar a cobrança efetuada pelo INSS.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, a fim de que a cobrança seja cessada no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Levando-se em conta o valor da causa (R\$ 54.363,98), condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor supramencionado, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §4º, do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015210-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BERNARDO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE DE MOURA SILVA - SP371740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 25543550 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

3. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.**

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. **Cite-se o INSS**, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014261-71.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO BATISTA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 25150381 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. **Cite-se o INSS**, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015248-10.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 25260620 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasta a prevenção como feito 00181681320184036301 considerando sua extinção sem resolução do mérito.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

5. **Cite-se o INSS**, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015272-38.2019.4.03.6183
AUTOR: RUTE PEREIRA DA COSTA DIORIO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PEREIRA DIORIO - SP314417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 25356670, 25356677 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. ID 27340624 e anexos: afasto a prevenção com o feito 00111778420194036301 considerando a divergência entre os pedidos.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. **Cite-se o INSS**, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013770-64.2019.4.03.6183
AUTOR: ANGELICA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EVA PATRICIA DA SILVEIRA - SP356671-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25146397: recebo como emenda à inicial.

2. **Cite-se o INSS**, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014238-28.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIS CARLOS JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25003454: recebo como emenda à inicial.

2. **Cite-se o INSS**, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

DESPACHO

1. ID 25450258 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com os feitos 0026586-59.1998.403.6100 e 0009857-50.2001.403.6100, considerando a divergência entre os pedidos, bem como não há que se falar de prevenção quanto aos autos 0049094-40.2019.403.6301, considerando sua extinção sem resolução do mérito.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014706-89.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25028770: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-49.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAMILTON FOLTRAN LOPES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSE MENDES DIAS - SP426962, CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS - SP171260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. CIÊNCIA à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o afastamento da prevenção com o processo **00221568120144036301** (indicado no ID 26946138, pág. 56) e o indeferimento da tutela antecipada, consoante decisão ID 26946138, págs. 92-93.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (**00461454320194036301**) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5000428-49.2020.4.03.6183**.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (**R\$ 243.609,11**), o qual acolheu a petição da parte autora (ID 26946138 págs. 95-106).

6. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) trazer aos autos instrumento de substabelecimento ao Dr. Carlos Henrique Mendes Dias, observando que além da inicial, referido procurador subscreveu a petição ID 26946138 págs. 95-106;

b) apresentar cópia da folha 58 da CTPS, mencionada no ID 26946138, pág. 16;

c) esclarecer se as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda **restringem-se** a 07/04/1975 a **21/12/1978**, 15/06/1978 a 09/09/1986 e 14/05/2003 a **15/06/2017**, especificando as respectivas empresas.

7. Observe a parte autora os documentos ID 26946138, págs. 16-17, nos quais constam data da saída em **23.08.2017** e **21.02.1978**.

8. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia completa do perfil profissional previdenciário (PPP) constante no ID 26946138, pág. 20.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PAULO DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.

Por outro lado, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Narra o impetrante que protocolou em 16/10/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve qualquer decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo legal de trinta dias.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1846968787, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-41.2020.4.03.6183
AUTOR: JORGE JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

5. Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia legível da contagem administrativa (ID 26766673, págs. 194-195), bem como laudo do qual conste a data e assinatura do responsável, em face a omissão no documento ID 26766675.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-81.2020.4.03.6183

AUTOR: JULIO CESAR SANTIN

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) apresentar instrumento de mandato atualizado e comprovante de endereço;

b) complementar as custas processuais.

2. Prejudicado o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que houve o pagamento de custas.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014096-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO DE SOUZA GABRIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA S R I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **EDVALDO DE SOUZA GABRIEL**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora conclua o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como intimado o impetrante para que apontasse corretamente a autoridade impetrada (id 25208083).

O impetrante emendou a inicial (id 27064838).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Concedo, por outro lado, o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que houve a interposição de recurso para julgamento na Junta de Recursos e que, até o momento da impetração do mandado de segurança, não foi encaminhado para o órgão recursal.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, o encaminhamento do recurso imediatamente. De fato, o documento id 23181606 indica a interposição do recurso em 05/08/2019, sem andamento até o momento.

Reputa-se razoável que seja dado o regular processamento no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 808224782, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004968-77.2019.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO VICENTE DOS SANTOS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: GISELE MARIA RIBEIRO RODRIGUES - SP409509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25151968 e anexos. recebo como aditamento à inicial.

2. Esclareça a parte autora se já há trânsito em julgado da sentença dos autos 5004975-69.2019.4.03.6183, devendo apresentar certidão. Caso não haja o trânsito em julgado da referida decisão, deverá apresentar oportunamente a certidão de trânsito em julgado.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013805-24.2019.4.03.6183
AUTOR: ROMEU OSCAR PRETZ JR
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24742549 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Traga o autor, no prazo de 10 dias, cópia do CPF para verificação da grafia correta do nome, em face a divergência entre a inicial (ROMEU OSCAR PRETZ JÚNIOR) e o cadastrado no PJe (ROMEU OSCAR PRETZ JR).

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-25.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO REINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer:

a) se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se aos indicados nos itens 5.1 a 5.8 da inicial;

b) a data de admissão na SAJ Comercial Atacadista Ltda., tendo em vista que na inicial menciona 02/05/1994 e 02/04/1994.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-34.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE GERALDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00250176420194036301), sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer se há algum período comum o qual pretende o cômputo, tendo em vista que na inicial menciona "...sem a inclusão de períodos comuns..." e "... com acréscimos dos períodos que não foram computados que constavam em seu carnê de contribuição...". Em caso afirmativo, deverá especificar os respectivos períodos.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015855-23.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDIVALDO BERNARDINO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **EDIVALDO BERNARDINO DE ALBUQUERQUE**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora encaminhe o recurso ao órgão recursal competente.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como intimado o impetrante para que apontasse corretamente a autoridade impetrada (id 25969412).

O impetrante emendou a inicial (id 27194898).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável com participação especial do SEDI, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que houve a interposição de recurso para julgamento na Junta de Recursos e que, até o momento da impetração do mandado de segurança, não foi encaminhado para o órgão recursal.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, o encaminhamento do recurso imediatamente. De fato, o documento id 24790704 indica a interposição do recurso em 19/08/2019, sem andamento até o momento.

Reputa-se razoável que seja dado o regular processamento no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 814829720, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015855-23.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDIVALDO BERNARDINO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **EDIVALDO BERNARDINO DE ALBUQUERQUE**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora encaminhe o recurso ao órgão recursal competente.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como intimado o impetrante para que apontasse corretamente a autoridade impetrada (id 25969412).

O impetrante emendou a inicial (id 27194898).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável com participação especial do SEDI, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que houve a interposição de recurso para julgamento na Junta de Recursos e que, até o momento da impetração do mandado de segurança, não foi encaminhado para o órgão recursal.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, o encaminhamento do recurso imediatamente. De fato, o documento id 24790704 indica a interposição do recurso em 19/08/2019, semandamento até o momento.

Reputa-se razoável que seja dado o regular processamento no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 814829720, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014719-88.2019.4.03.6183
AUTOR: GILSON BARROS DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24761527 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Emenda de parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42), conforme já determinado.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014736-27.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25535764: defiro o prazo de 15 dias para cumprimento integral do despacho de ID 24157332.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-29.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENONDES MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ENONDES MARIA ALVES DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora forneça a cópia do processo administrativo.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Ademais, concedo os benefícios da gratuidade da justiça

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a impetrante narra que protocolou em 12/09/2019, junto ao INSS, o pedido de cópia do processo administrativo, não obtendo resposta até o presente momento.

Sustentou-se, com base na Lei nº 9.784/99, que a cópia do processo deve ser fornecida no prazo legal de trinta dias.

Por não se tratar de demora na apreciação de requerimento de benefício e sim de fornecimento da cópia do processo administrativo, reputa-se razoável que o pedido seja atendido em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja fornecida a cópia do processo administrativo do impetrante, protocolizado sob o nº 1320128653, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000605-13.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCY LOPES BARBOSA PITTNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LUCY LOPES BARBOSA PITTNER**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora implante o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável com participação especial do SEDI, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Por outro lado, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Narra a impetrante que protocolou em 28/09/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Como o pedido foi indeferido, interpôs recurso administrativo, tendo a Junta de Recursos e a 1ª Câmara de Julgamento negado provimento ao INSS, fazendo jus a concessão do benefício. Assim, os autos foram encaminhados a APS Itaquera. Entretanto, alega que até o presente momento não houve a implantação do benefício.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja implantado imediatamente.

De fato, os documentos id 27151023 e 27151025 indicam que o benefício foi reconhecido, sendo o processo encaminhado à APS em 17/12/2019 para adoção das providências cabíveis, sem pronunciamento até o momento. Portanto, reputa-se razoável que se dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 44233.732162/2018-80, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015854-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE HELIO SANTOS GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSE HELIO SANTOS GUIMARÃES**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora encaminhe o recurso para o órgão recursal.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como intimado o impetrante para que apontasse corretamente a autoridade impetrada (id 25960513).

O impetrante emendou a inicial (id 27195281).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que houve a interposição de recurso para julgamento na Junta de Recursos e que, até o momento da impetração do mandado de segurança, não foi encaminhado para o órgão recursal.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, o encaminhamento do recurso imediatamente. De fato, o documento id 24790193 indica a interposição do recurso em 19/08/2019, sem andamento até o momento.

Reputa-se razoável que seja dado o regular processamento no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 868184152, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016200-86.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEITOR REIS ASSUNCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DONIZETTI OLIVEIRA DOS ANJOS - SP391459
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **HEITOR REIS ASSUNÇÃO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício de Auxílio-Acidente no prazo de 5 dias.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como intimado o impetrante para que apontasse corretamente a autoridade impetrada (id 26031341).

A impetrante emendou a inicial (id 27280327).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.

Narra a impetrante que protocolou em 24/07/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício de auxílio acidente. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve qualquer decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS imediatamente.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1464580948, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013566-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUGUSTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SUELY SPADONI - SP63779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 23675352, devendo para isso:

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Ressalto, por oportuno, que foram juntados diversos documentos ilegíveis na petição de emenda à inicial, sendo ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, providencie a Secretaria exclusão do sigilo dos documentos de ID 22728299, 22728266 e 22728294.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006148-24.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALCIDES MARIN SALLES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA HELENA RUBINATO VOLTOLIN - SP368347

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, por ora, intime-se pessoalmente o exequente, no endereço constante em ID 12944329 - Pág. 113, para cumprir o determinado no despacho de ID 21667870, no prazo ali estabelecido.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Cumpra-se e Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016133-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIDIORNEL RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **LIDIORNEL RODRIGUES SOARES** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1728242588. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 10.07.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para que seja determinado em caráter liminar, o imediato julgamento do requerimento de concessão de aposentadoria (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Despacho id 25201325 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de id 25833271, acompanhada de documento.

É o relato. Decido.

Recebo a petição de id 25833271 e documento como emenda à inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com documento id. 25833273, o(a) impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 10.07.2019. Todavia, consta a última movimentação como "Enviado em 18.11.2019, por INSS – Solicito a análise dos períodos apontados em formulários PPP's, conforme requerimento anexo....", sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo(a) impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 10.07.2019, sob o nº 1728242588, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014881-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGNALDO GAMA FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **AGNALDO GAMA FRANCISCO** pretende, em síntese, o prosseguimento do recurso administrativo afeto ao NB 42/183.695.861-4 e processo nº 44233.512191/2018-27. Afirma haver demora injustificada no processamento do recurso, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo(...)"

Coma inicial vieram documentos.

Despacho de id 24402300 determinando a emenda da inicial.

Sobreveio petição de id 25339409 com documentos.

É o relato. Decido.

Recebo a petição de id 25339409 e documentos como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de id. 23890940, houve encaminhamento automático para 21002060 – APS São Paulo – Voluntários da Pátria em 20.08.2019 sem qualquer outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela parte impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda ao andamento do recurso administrativo afeto ao NB 42/183.695.861-4, protocolado sob o número 44233.512191/2018-27, desde que não haja por parte da parte impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-89.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ SIMAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE- EXECUTIVO DA CEAP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **LUIZ SIMÃO DA SILVA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, protocolado sob o nº 979255612. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 08.10.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)".

Coma inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 26511307, o(a) impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade em 08.10.2019. Todavia, consta a última movimentação como "Enviado em 19.12.2019 – Transferência de tarefas para análise na Fila Nacional....", sem qualquer outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo(a) impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, protocolado em 08.10.2019 providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014104-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **MARCOS ANTONIO PEREIRA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada dê seguimento ao recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.775-518-0. Afirma haver protocolado o recurso de embargos declaratórios junto à APS Brás, em face da decisão recursal proferida em julho/2018 pela 4ª Câmara de Julgamento e, para tanto, alega que os embargos de declaração ainda não foram remetidos para análise daquele órgão julgador. Assim, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora prossiga ao "(...) *devido andamento ao processo de recurso administrativo. (...)*" (petição de emenda).

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 23791640 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 25871317 acompanhada de ID com documentos.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de ID 25871319, o impetrante interps embargos declaratórios em face de decisão recursal administrativa, proferida pela 4ª Câmara de Julgamento em julho/2018, atrelado ao benefício NB 42/155.775-518-0, cujo processo recursal protocolado sob nº 36638.000818/2011-44. Todavia, consta nos documentos que os embargos de declaração foram cadastrados pelo impetrado em 28.02.2019 e, de acordo com extrato do andamento recursal (ID 23187659), datado de 14.10.2019, o processo ainda se encontrava na agência de origem, sem qualquer movimentação pelo órgão julgador desde que proferida a decisão recursal, em 12.07.2018.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda ao encaminhamento dos embargos declaratórios ao Juízo recorrido, para o regular prosseguimento do recurso administrativo - processo nº 36638.000818/2011-44, atrelado ao benefício NB 42/155.775.518-0, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

No mais, ainda que não instada a parte impetrante para retificação da autoridade coatora indicada no pedido, ante as razões expressas na petição inicial e pelos documentos de ID's 23187659 e 25871319, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar "GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – AGÊNCIA BRÁS".

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-88.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETERLENE BATISTA DO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **ETERLENE BATISTA DO NASCIMENTO** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 270002339. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 17.10.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) *determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)*".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo como documento id. 26515454, o(a) impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 17.10.2019. Todavia, consta a última movimentação como “Enviado em 19.12.2019, por INSS – Transferência de tarefas para análise na Fila Nacional”, sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo(a) impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 17.10.2019, sob o nº 270002339, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015651-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual FERNANDO APARECIDO RODRIGUES pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 112772613. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 28.05.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora “(...) analise o pedido de concessão de Aposentadoria do Impetrante (...)”.

Decisão de ID 25118886 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 25662304 acompanhada de documento.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documento de emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento ID 25662304 o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 112772613, que foi recebido pela Autarquia em 28.05.2019. Todavia, consta último andamento: “Enviado em 27/08/2019 – Transferência de Tarefa para a Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SRI conforme RESOLUÇÃO Nº 694/PRES/INSS DE 8 DE AGOSTO DE 2019”, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 28.05.2019 sob o nº 112772613, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015672-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCA BATISTA BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES ANDERSON VILELA DE OLIVEIRA - SP394944
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSS - VILA MARIANA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual FRANCISCA BATISTA BEZERRA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 2102771825. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 22.02.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) com a finalidade de por ora, que o impetrado analise o pedido de aposentadoria (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Despacho id 25124580 determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de id 26333333, acompanhada de documentos.

É o relato. Decido.

Recebo a petição de id 26333333 e documentos como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo como documento id. 24570967, o(a) impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 22.02.2019. Todavia, consta a última movimentação como "Enviado em 30.08.2019, por INSS – Processo encaminhado para análise dos períodos especiais 21404, conforme orientação do SST...", sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo(a) impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 22.02.2019, sob o nº 2102771825, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017541-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA GONCALVES BUZZO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) itens "c" e "k", de ID 26288245 - Pág. 19/20: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009150-70.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FABIANO DE LIMA - SP196636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014882-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUEL CARLOS PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRE FERREIRA CANABAL - SP189734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005361-29.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

ID 24328501: Os presentes autos foram virtualizados perante o E. Tribunal Regional Federal e remetidos a esta primeira instância somente em formato digitalizado, não tendo havido a remessa dos respectivos autos físicos.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001485-71.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEVINA DO CARMO MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA ALVES RODRIGUES - SP166984, ELAINE CRISTINA CARIS - SP180681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021863-14.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da digitalização dos autos, bem como ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000495-22.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO PALHANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002261-76.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA - SP191927, TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008840-30.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DE BORJA WANDERLEY
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005662-78.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA HELENA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001957-33.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001935-82.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da digitalização dos autos, bem como às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que o Dr. RAFAEL MIRANDA GABARRA já consta como patrono do exequente no cadastro processual, apesar do documento de ID 23912228 - Pág. 7, devendo permanecer tal como, tendo em vista a juntada dos IDs 26450228/26450229/26450231/26450235.

Não obstante o causídico Dr. CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA, OAB/SP 333.911 não representar a PARTE EXEQUENTE, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretaria o cadastro do nome do mesmo no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007716-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE APARECIDA RODRIGUES COSTA, FELIPE RODRIGUES COSTA, MARCOS PAULO RODRIGUES DA COSTA, BRENO APARECIDO RODRIGUES DA COSTA, L. R. R. C.

Advogado do(a)AUTOR: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505
Advogado do(a)AUTOR: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505
Advogado do(a)AUTOR: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505
Advogado do(a)AUTOR: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505
Advogado do(a)AUTOR: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00039651220194036301 e 00271241820184036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003351-51.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM FERREIRA DE SOUSA BAJARUNAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILLA FRANCA GARCIA - SP245032, ROSA SUMIKAYANO HARA - SP240071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009901-96.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON ESTEVAO JORDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON MASCARENHAS VAZ - SP231373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003649-43.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS BARROS DE CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008765-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26971218: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5032575-87.2019.4.03.0000, que deferiu efeito suspensivo pleiteado pelo INSS em sua exordial, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento acima mencionado.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000820-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GAMA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26969296: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5031630-03.2019.4.03.0000, que indeferiu efeito suspensivo pleiteado pelo INSS em sua exordial, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003068-67.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, FERNANDO VIEIRADOS SANTOS - SP127756-E, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014455-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON JORGE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24713262: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de MARIA ROSA MARTINS DE OLIVEIRA, CPF 759.088.918-00, como sucessora do exequente falecido NILTON JORGE DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Intime-se a sucessora acima mencionada do inteiro teor da decisão de ID 19109708.

No mais, quanto à sucessora suprarreferida, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassarem este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013944-76.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014475-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24701847: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de IRACEMA SALVINA DE OLIVEIRA, CPF 179.041.398-20, como sucessora do exequente falecido JOÃO MONTEIRO DE OLIVEIRA, com filcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Outrossim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de ID 22801281 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011063-29.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOACIR AUGUSTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011530-52.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEPHA DA SILVA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

DESPACHO

ID 23821484: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de JOSÉ PAULO VIEIRA, CPF 023.457.548-42 e MARIA MARTA VIEIRA NONATO, CPF 017.786.128-22, como sucessores da exequente falecida JOSEPHADA SILVA VIEIRA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Intime-se os sucessores acima mencionados do inteiro teor da decisão de ID 19368596.

No mais, quanto aos sucessores suprarreferidos, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010970-90.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011684-50.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MOREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006656-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDECY ALVES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato bancário de ID 27363629, intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006357-03.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAES DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato bancário de ID 27367262, intime-se a parte exequente para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado referente ao valor principal, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002869-69.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE VIDAL DE OLIVEIRA, JOSEILTO VIDAL DE OLIVEIRA, EDSON VIDAL DE OLIVEIRA, EDILSON VIDAL DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato bancário de ID 27364675, intime-se a parte exequente para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado referente ao exequente JOSEILTO VIDAL DE OLIVEIRA, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010816-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato bancário juntado em ID 27366592, Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja estomado aos cofres do INSS os valores remanescentes referentes ao depósito noticiado em ID 18955752.

Com a vinda dos comprovantes desses estomos, dê-se vista ao INSS.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009373-57.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011307-16.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RIVALDO BARROS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008921-81.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOUGLAS CERAZZA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25855396: Primeiramente, quanto ao manifestado pela parte exequente ID acima, nada a decidir, ante a decisão constante em ID 25183859.ID 26031574: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pela parte exequente de agravo de instrumento 5032362-81.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005106-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA TADEU DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26361479: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pelo INSS de agravo de instrumento 5033056-50.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005934-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24997355: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pelo INSS de agravo de instrumento 5030314-52.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003319-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE PEREIRA DOS SANTOS, TANIA MARIA PIMENTEL DOS SANTOS
SUCEDIDO: MONIQUE PIMENTEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405,
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento destes autos da Central de Conciliação.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014501-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE PADUA PEREIRA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Ademais, conforme se verifica no documento de ID Num. 23589702, a parte interessada já é beneficiária de aposentadoria por idade (NB: 41/176.527.511-0) desde 2016, fator a rechaçar a probabilidade de dano.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017567-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA CRISTINA PREGNOLATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2018.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008725-43.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELVA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência a parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, prossiga-se no presente feito.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

No mais, tendo em vista, ainda, a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003308-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HUMBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, afeta ao NB: 31/628.202.206-5 (ID 19239832).

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Não obstante o cumprimento incorreto da determinação de ID 21053626, tendo em vista os documentos juntados pela parte autora, bem como consulta ao feito n.º 0005927-46.2013.403.6183, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0055905-26.2013.403.6301 e 0005927-46.2013.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005707-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO MIGUEL DO ROSÁRIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BENEDITO MIGUEL DO ROSÁRIO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados em atividades especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 18061603, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo, deferida pela decisão de ID 20830769.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em maio de 2019, mediante decisão de ID 18061603, publicada em junho de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo, publicada em agosto de 2019.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004412-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FAUSTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No que tange ao requerimento do patrono de ID 21490637, quanto ao destaque da verba contratual em nome da sociedade de advogados, verificado no contrato de prestação de serviços juntado em ID 21491163 – Pág. 1, que não consta assinatura do contratado, tem-se por inviável o destaque da verba contratual.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.
Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-26.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMILSON ROSA VASCONCELOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SATO - SP158049, ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24701841: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação RICARDO DA CUNHA VASCONCELOS, CPF 345.703.038-38, STEFANIA ESTRELA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, CPF 364.458.038-30 e EDMARA TATIANE DE SOUZA VASCONCELOS, CPF 907.849.873-00, como sucessoras do exequente falecido EDMILSON ROSA VASCONCELOS, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO MINAN DE MEDEIROS NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento "em análise" **por si só nada comprova**. Como efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema "Meu INSS", é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para informe acerca da existência ou não de possibilidade de prevenção, vez que ausente a certidão da referida análise.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILAN BRITO LIMA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para que informe a este Juízo acerca da análise de eventual possibilidade de prevenção, visto que não constou tal informação na certidão de ID 27048104.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008099-58.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO VALDELIRIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24046389: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de AZURIA MARIA SILVA ALVES, CPF 249.012.668-70 como sucessora do exequente falecido ROBERTO VALDELIRIO ALVES, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

No mais, intime-se a sucessora supracitada do inteiro teor da decisão de ID 19275618.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela sucessora acima citada e de seu patrono, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassem o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassem este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001472-38.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria a expedição de Carta Precatória para a realização de perícia por SIMILARIDADE a ser realizada na empresa MOTOBRAZ AUDIO MOTORS no endereço constante do ID 20457020 - Pág. 02.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Recebo a petição de id 25578629 e documentos como emenda à inicial.
Tendo em vista não haver pedido liminar, intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.
Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual EMMANUEL FORMIGA PAIVA ALEIXO pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise recurso administrativo interposto em face de indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1462033080. Afirma haver protocolado o recurso em 13.06.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem à autoridade coatora para que "(...) seja analisado o pedido administrativo de recurso administrativo (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 25680451 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 26163780 acompanhada de ID com documentos.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documentos de emenda à inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de pgs. 01/03 – ID 26163783, o impetrante interpôs recurso administrativo, protocolado sob o nº 1462033080, que foi recebido pela Autarquia em 13.06.2019. Contudo, não obstante as assertivas do impetrante, de fato, posteriormente ao protocolo, consta determinação de cumprimento de exigência administrativa, datada de 19.07.2019, cujo cumprimento pelo impetrante ocorreu em 23.07.2019. A partir de então, consta como último andamento, a efetivação do recurso junto ao e-Recursos, datada de 05.08.2019, sendo vinculado ao protocolo nº 44234.113142/2019-86, sem nenhum outro andamento.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o cumprimento das exigências pelo impetrante e efetivação do recurso, em 05.08.2019, e a propositura da demanda, decorridos cerca de três meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido recursal, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Como efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da iminente alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do recurso administrativo, protocolado sob nº **44234.113142/2019-86**, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

IMPETRANTE: RICARDO VIEIRA PRATA SILVA, STAEL PRATA SILVA FILHO, CLARA APARECIDA VIEIRA PRATA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CANTU - SP137011, EDUARDO FREDERICO AUGUSTO PIOVESAN DOS REIS DOURADO - SP148966
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CANTU - SP137011, EDUARDO FREDERICO AUGUSTO PIOVESAN DOS REIS DOURADO - SP148966
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CANTU - SP137011, EDUARDO FREDERICO AUGUSTO PIOVESAN DOS REIS DOURADO - SP148966
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **RICARDO VIEIRA PRATA SILVA**, neste ato representado por seus curadores, Stael Prata Silva Filho e Clara Aparecida Vieira Prata Silva, pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora "(...) realize, em prazo não superior a 05 (cinco) dias, a contar de sua citação, a perícia hospitalar/domiciliar do IMPETRANTE RICARDO (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 26245396, que determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 26468103 e documentos.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

O impetrante narra, em síntese, que, em 18.08.2019, apresentou quadro de "hipoglicemia", sendo levado à UTI da Santa Casa de Itapira-SP em "estado de consciência alterado", ficando sedado e respirando com a ajuda de aparelhos. Passados alguns dias, foi transferido ao Hospital Oswaldo Cruz, neste Município, onde verificou-se "extenso sofrimento cortical cerebral, compatível com história de hipoglicemia severa". Atualmente, o impetrante se encontra "impossibilitado de locomoção e com nível de consciência comprometido, não havendo qualquer previsão de alta". Em razão disso, em 02.09.2019, requereu, por meio de seu curador, o benefício de auxílio-doença NB 31/629.396.953-0, solicitando que a Autarquia realizasse a perícia em hospital ou em domicílio. Ocorre que o INSS indeferiu o benefício, em razão do não comparecimento do interessado ao exame médico-pericial (id. 25850253). Todavia, o impetrante alega haver ilegalidade na negativa, pois não possui condições de saúde para comparecer pessoalmente ao ato. Dessa forma, requer a emissão de ordem para que a Autarquia realize perícia domiciliar no prazo de cinco dias, e, em caso de descumprimento, para que passe a pagar imediatamente o valor do benefício, sem prejuízo de realização de perícia a qualquer momento.

Nos termos da decisão id. 26245396, que determinou a emenda da inicial, o impetrante afirma que o pedido de pagamento do benefício é pretensão subsidiária, devendo ser considerado pelo Juízo apenas o requerimento de perícia, se for o caso. Afirma, ainda, que os requerimentos documentados nos autos – NB's 31/629.396.953-0 e 31/630.630.348-4 – decorrem do mesmo "fato gerador", porém a pretensão inicial está atrelada ao NB 31/629.396.953-0. Por fim, dispõe que a perícia do dia 16.12.2019, vinculada ao NB 31/630.630.348-4 (id. 25850274), não foi realizada.

Na hipótese dos autos, de acordo com o id. 25849148, o impetrante requereu, em 16.09.2019, que a perícia médica fosse realizada em "Hospital Oswaldo Cruz", e, em 01.10.2019, alterou o pedido para perícia domiciliar (id. 25850251). Contudo, o documento id. 25850253 informa que a Autarquia indeferiu o benefício "em razão do não comparecimento para realização do exame médico pericial". Nessa ordem de ideias, os relatórios médicos juntados nos id's 25849120 a 25849132 dispõem que o impetrante "encontra-se com estado de consciência alterado, sob efeito de sedativos e respirando com a ajuda de aparelhos" (id. 25849120), que possui "extenso sofrimento cortical cerebral" (id. 25849124) e que "não obedece a comandos", "não faz contato visual" e "não interage com o meio ou equipe/familiares" (id. 25849132), fatos que indicam a impossibilidade de comparecimento pessoal à perícia.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Observe, porém, que o prazo requerido pelo impetrante é muito exíguo, e que eventual aplicação de multa cominatória poderá ser apreciada posteriormente, caso comprovado descumprimento injustificado da ordem judicial pela autoridade coatora.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à continuidade da análise do requerimento administrativo afeto ao NB 31/629.396.953-0, com designação de perícia médica a ser realizada no endereço informado nos autos, desde que por parte do impetrante não exista providência a ser cumprida ou que alterada a condição de saúde documentada nos autos.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016999-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO VIEIRA PRATA SILVA, STAEL PRATA SILVA FILHO, CLARA APARECIDA VIEIRA PRATA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CANTU - SP137011, EDUARDO FREDERICO AUGUSTO PIOVESAN DOS REIS DOURADO - SP148966
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CANTU - SP137011, EDUARDO FREDERICO AUGUSTO PIOVESAN DOS REIS DOURADO - SP148966
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CANTU - SP137011, EDUARDO FREDERICO AUGUSTO PIOVESAN DOS REIS DOURADO - SP148966
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **RICARDO VIEIRA PRATA SILVA**, neste ato representado por seus curadores, Stael Prata Silva Filho e Clara Aparecida Vieira Prata Silva, pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora "(...) realize, em prazo não superior a 05 (cinco) dias, a contar de sua citação, a perícia hospitalar/domiciliar do IMPETRANTE RICARDO (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 26245396, que determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 26468103 e documentos.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

O impetrante narra, em síntese, que, em 18.08.2019, apresentou quadro de "hipoglicemia", sendo levado à UTI da Santa Casa de Itapira-SP em "estado de consciência alterado", ficando sedado e respirando com a ajuda de aparelhos. Passados alguns dias, foi transferido ao Hospital Oswaldo Cruz, neste Município, onde verificou-se "extenso sofrimento cortical cerebral, compatível com história de hipoglicemia severa". Atualmente, o impetrante se encontra "impossibilitado de locomoção e com nível de consciência comprometido, não havendo qualquer previsão de alta". Em razão disso, em 02.09.2019, requereu, por meio de seu curador, o benefício de auxílio-doença NB 31/629.396.953-0, solicitando que a Autarquia realizasse a perícia em hospital ou em domicílio. Ocorre que o INSS indeferiu o benefício, em razão do não comparecimento do interessado ao exame médico-pericial (id. 25850253). Todavia, o impetrante alega haver ilegalidade na negativa, pois não possui condições de saúde para comparecer pessoalmente ao ato. Dessa forma, requer a emissão de ordem para que a Autarquia realize perícia domiciliar no prazo de cinco dias, e, em caso de descumprimento, para que passe a pagar imediatamente o valor do benefício, sem prejuízo de realização de perícia a qualquer momento.

Nos termos da decisão id. 26245396, que determinou a emenda da inicial, o impetrante afirma que o pedido de pagamento do benefício é pretensão subsidiária, devendo ser considerado pelo Juízo apenas o requerimento de perícia, se for o caso. Afirma, ainda, que os requerimentos documentados nos autos – NB's 31/629.396.953-0 e 31/630.630.348-4 – decorrem do mesmo "fato gerador", porém a pretensão inicial está atrelada ao NB 31/629.396.953-0. Por fim, dispõe que a perícia do dia 16.12.2019, vinculada ao NB 31/630.630.348-4 (id. 25850274), não foi realizada.

Na hipótese dos autos, de acordo com o id. 25849148, o impetrante requereu, em 16.09.2019, que a perícia médica fosse realizada em "Hospital Oswaldo Cruz", e, em 01.10.2019, alterou o pedido para perícia domiciliar (id. 25850251). Contudo, o documento id. 25850253 informa que a Autarquia indeferiu o benefício "em razão do não comparecimento para realização do exame médico pericial". Nessa ordem de ideias, os relatórios médicos juntados nos id's 25849120 a 25849132 dispõem que o impetrante "encontra-se com estado de consciência alterado, sob efeito de sedativos e respirando com a ajuda de aparelhos" (id. 25849120), que possui "extenso sofrimento cortical cerebral" (id. 25849124) e que "não obedece a comandos", "não faz contato visual" e "não interage com o meio ou equipe/familiares" (id. 25849132), fatos que indicam a impossibilidade de comparecimento pessoal à perícia.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equívocas as alegações.

Observe, porém, que o prazo requerido pelo impetrante é muito exíguo, e que eventual aplicação de multa cominatória poderá ser apreciada posteriormente, caso comprovado descumprimento injustificado da ordem judicial pela autoridade coatora.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à continuidade da análise do requerimento administrativo afeto ao NB 31/629.396.953-0, com designação de perícia médica a ser realizada no endereço informado nos autos, desde que por parte do impetrante não exista providência a ser cumprida ou que alterada a condição de saúde documentada nos autos.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016999-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO VIEIRA PRATA SILVA, STAEL PRATA SILVA FILHO, CLARA APARECIDA VIEIRA PRATA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CANTU - SP137011, EDUARDO FREDERICO AUGUSTO PIOVESAN DOS REIS DOURADO - SP148966
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CANTU - SP137011, EDUARDO FREDERICO AUGUSTO PIOVESAN DOS REIS DOURADO - SP148966
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CANTU - SP137011, EDUARDO FREDERICO AUGUSTO PIOVESAN DOS REIS DOURADO - SP148966
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **RICARDO VIEIRA PRATA SILVA**, neste ato representado por seus curadores, Stael Prata Silva Filho e Clara Aparecida Vieira Prata Silva, pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora "(...) realize, em prazo não superior a 05 (cinco) dias, a contar de sua citação, a perícia hospitalar/domiciliar do IMPETRANTE RICARDO (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 26245396, que determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 26468103 e documentos.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

O impetrante narra, em síntese, que, em 18.08.2019, apresentou quadro de "hipoglicemia", sendo levado à UTI da Santa Casa de Itapira-SP em "estado de consciência alterado", ficando sedado e respirando com a ajuda de aparelhos. Passados alguns dias, foi transferido ao Hospital Oswaldo Cruz, neste Município, onde verificou-se "extenso sofrimento cortical cerebral, compatível com história de hipoglicemia severa". Atualmente, o impetrante se encontra "impossibilitado de locomoção e com nível de consciência comprometido, não havendo qualquer previsão de alta". Em razão disso, em 02.09.2019, requereu, por meio de seu curador, o benefício de auxílio-doença NB 31/629.396.953-0, solicitando que a Autarquia realizasse a perícia em hospital ou em domicílio. Ocorre que o INSS indeferiu o benefício, em razão do não comparecimento do interessado ao exame médico-pericial (id. 25850253). Todavia, o impetrante alega haver ilegalidade na negativa, pois não possui condições de saúde para comparecer pessoalmente ao ato. Dessa forma, requer a emissão de ordem para que a Autarquia realize perícia domiciliar no prazo de cinco dias, e, em caso de descumprimento, para que passe a pagar imediatamente o valor do benefício, sem prejuízo de realização de perícia a qualquer momento.

Nos termos da decisão id. 26245396, que determinou a emenda da inicial, o impetrante afirma que o pedido de pagamento do benefício é pretensão subsidiária, devendo ser considerado pelo Juízo apenas o requerimento de perícia, se for o caso. Afirma, ainda, que os requerimentos documentados nos autos – NB's 31/629.396.953-0 e 31/630.630.348-4 – decorrem do mesmo "fato gerador", porém a pretensão inicial está atrelada ao NB 31/629.396.953-0. Por fim, dispõe que a perícia do dia 16.12.2019, vinculada ao NB 31/630.630.348-4 (id. 25850274), não foi realizada.

Na hipótese dos autos, de acordo com o id. 25849148, o impetrante requereu, em 16.09.2019, que a perícia médica fosse realizada em "Hospital Oswaldo Cruz", e, em 01.10.2019, alterou o pedido para perícia domiciliar (id. 25850251). Contudo, o documento id. 25850253 informa que a Autarquia indeferiu o benefício "em razão do não comparecimento para realização do exame médico pericial". Nessa ordem de ideias, os relatórios médicos juntados nos id's 25849120 a 25849132 dispõem que o impetrante "encontra-se com estado de consciência alterado, sob efeito de sedativos e respirando com a ajuda de aparelhos" (id. 25849120), que possui "extenso sofrimento cortical cerebral" (id. 25849124) e que "não obedece a comandos", "não faz contato visual" e "não interage com o meio ou equipe/familiares" (id. 25849132), fatos que indicam impossibilidade de comparecimento pessoal à perícia.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Observe, porém, que o prazo requerido pelo impetrante é muito exíguo, e que eventual aplicação de multa cominatória poderá ser apreciada posteriormente, caso comprovado descumprimento injustificado da ordem judicial pela autoridade coatora.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à continuidade da análise do requerimento administrativo afeto ao NB 31/629.396.953-0, com designação de perícia médica a ser realizada no endereço informado nos autos, desde que por parte do impetrante não exista providência a ser cumprida ou que alterada a condição de saúde documentada nos autos.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000011-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELA MARIA DAVID PILOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ANGELA MARIA DAVID PILOTO pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 406182164. Afirmar haver protocolado o requerimento de concessão em 14.10.2019, porém não obteve resposta da Autoridade. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)".

Coma inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 26514408, o(a) impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 14.10.2019. Todavia, consta a última movimentação como "Enviado em 19.12.2019, por INSS - Transferência de tarefas para análise na Fila Nacional", sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo(a) impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 14.10.2019, sob o nº 406182164, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018507-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 21860970, que julgou procedente o pedido, requerendo a imediata implantação do benefício previdenciário concedido judicialmente.

O embargante aduz que a sentença reconheceu a especialidade de alguns períodos de trabalho e determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, deixou de antecipar a tutela, por ser o autor beneficiário de aposentadoria por idade, NB 41/190.043.392-0, desde 17/12/2018.

Recurso de Apelação do INSS (Id 24188484).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas no Id 24041242, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Nesse sentido, a sentença proferida reconheceu o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, deixou de antecipar a tutela por ser o embargante beneficiário de aposentadoria por idade, não sendo possível, nesse momento processual, a cessação e implantação do benefício pretendido.

Assim, as alegações do embargante discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.**

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013308-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN SOTELO BRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 24260142, que julgou procedente o pedido, sob alegação de vício de contradição.

A embargante aduz que a sentença determinou a revisão do benefício originário, mediante a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e artigo 5º da EC 41/2003, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da embargante, sem, contudo, que haja qualquer pagamento das diferenças existentes.

Assim, conclui a embargante que a sentença é contraditória, pois “o valor não recebido em vida pelo *de cuius* será pago ao titular da pensão por morte, conforme estabelece art. 112, da lei nº 8.213/91”.

Recurso de Apelação do INSS (Id 24542300).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 24519993, que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 22918553, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está evadida de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de reconhecer a especialidade de períodos de trabalho, em contradição com a documentação apresentada (Id 23975441).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 23975441) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Máream Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

embargos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012903-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN PEREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 21933392, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está evadida de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, embora tenha reconhecido a especialidade de alguns períodos de trabalho (Id 23937479).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 23937479) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalto, por oportuno, que conforme se depreende da petição inicial (Id 9934663, p. 10, item f), o embargante formulou exclusivamente pedido de concessão de aposentadoria especial.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011569-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FELINTO NETO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 21561973, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada considerou como especial período de trabalho já reconhecido administrativamente, fato que, uma vez corrigido, implicaria alteração na fixação das custas processuais e honorários advocatícios (Id 22530648).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 22530648) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalto, por oportuno, que conforme se depreende dos documentos de Id 9594330, p. 17/18 e 22/23, embora a análise técnica tenha sido favorável ao segurado, a Autarquia-ré não reconheceu administrativamente a especialidade do período de 24/11/1986 a 18/05/1998.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - **Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

4 - **Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Maíram Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – **Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001019-38.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA VERISSIMO DA SILVA
SUCECIDO: SILAS DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 18314079, que julgou parcialmente procedente o pedido, sob alegação de vício de contradição.

A embargante aduz que a sentença determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 20/12/2016, data do requerimento administrativo do auxílio doença NB 31/616.937.216-1, até a data do óbito, ocorrido em 31/03/2017.

Contudo, alega que a incapacidade total e permanente ocorreu em razão de progressão da doença neoplásica, diagnosticada em 07/02/2014, devendo, por isso, o início da incapacidade ser fixado na data da cessação do último auxílio doença recebido pelo falecido, que ocorreu em 22/12/2014.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 22637969, que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Conforme fundamentação da sentença, a perícia judicial realizada nos autos concluiu que a doença do falecido foi diagnosticada em 07/02/2014, contudo, a incapacidade laborativa teve início em 28/11/2016, em razão da progressão da doença. Assim, a data de início da doença e data de início da incapacidade foram devidamente identificadas, não procedendo a alegação de vício na sentença a ser sanado através desses embargos de declaração.

Assim, as alegações da embargante discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância como conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, C.SSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017738-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS GABRIEL SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA - SP138806, VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONCALVES - SP168252, FERNANDO HENRIQUE MANGIA DE SOUZA CARVALHO - SP339668

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015824-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO HENRIQUE WOOD FAULHABER

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que junte comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016223-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EUNICE ROCHA
Advogado do(a)AUTOR: VANESSA DE CASSIA DOMINGUES - SP269080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

a) regularize a parte autora sua representação processual, juntando instrumento de mandato no qual conste a data de sua outorga;

b) esclareça qual a modalidade de aposentadoria pretende pleitear, e;

c) tendo em vista a certidão ID 25103385 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016020-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON LOPES DA CUNHA
Advogado do(a)AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

a) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio, e;

b) tendo em vista a certidão ID 25050942 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015953-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA MARIA DE MATOS
Advogados do(a)AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 24967680 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015997-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDACI BARROSO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA COSTA BUCCIARI - SP236747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar a certidão Id n. 25001366 em relação ao processo n. 0039706-16.2019.4.03.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, inclusive a decisão (Id n. 24881662 – pág. 163/164) que indeferiu a antecipação da tutela provisória.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 63.539,23 (sessenta e três mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Tendo em vista a certidão ID 25001366 do SEDI apresente(m) o(s) autor(es) cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015688-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIVALDO NESTOR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) emende a inicial indicando a qualificação completa do autor;
- b) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio;
- c) regularize sua representação processual, juntando o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência atualizados, e;
- d) junte cópia do comprovante de indeferimento do requerimento administrativo.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012628-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória, bem como do laudo pericial elaborado pelo Perito Judicial (Id retro), nos termos do artigo 477, §1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019726-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARLINDO FERREIRA ALVES PRATA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA CARBONERA DIAS - RS79466, MAURICIO TOMAZINI DA SILVA - RS81956, GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.
Int.
São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014630-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
 3. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de Id. 27288507, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
- Int.
São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-47.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO RABELO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 27281458 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Int.
São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUDALIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que a advogada que assinou eletronicamente a petição inicial não tem poderes para representar o autor.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018387-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNANI APARECIDO MARCELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVAITE - SP372537
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Cumpra a parte autora o requisitado pelo Ministério Público Federal no Id. 24408499 e promova a regularização de sua representação processual, se o caso, com a juntada da certidão provisória ou definitiva atualizada de curatela, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, como cumprimento, retomemos autos ao MPF.

Int.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046451-91.1990.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEOPOLDINA DE ARAUJO, EGLE PACKNESS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO DE MACEDO - SP95496, FERNANDO JONAS MARTINS - SP187643
Advogados do(a) AUTOR: MAURO DE MACEDO - SP95496, FERNANDO JONAS MARTINS - SP187643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da parte da exequente sobre o despacho de ID 14852692 (habilitação de sucessores e trânsito em julgado de Ação rescisória), arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003978-21.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO JURANDIR FOGACA, BENONE MARTUSCELLI, CELIO MIGUEL DA SILVA, ELIANE DE FREITAS BRAGA, ENOIL NACHBAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17472731: Cumpram as partes o item 7, do despacho de ID 17627604, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se acerca dos cálculos e informações apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011017-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 21127925, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09. Requer, assim, "a aplicação da nº Lei 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade de aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947" (Id 2175694).

Devidamente intimado, o embargado pugnou pela rejeição do recurso. (Id 25186731).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 2175694) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001798-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO NUNES LOURO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 21637982, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de obscuridade.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada é obscura quanto ao não reconhecimento do laudo pericial trabalhista enquanto prova emprestada (Id 22943982).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 22943982) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001097-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LISSENCO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE ARAUJO - SP261463

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao Laudo Pericial, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para que responda os quesitos apresentados no Id n. 19503361, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009036-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA GERSONETE BACRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 25950612 e 25953558: Dê-se ciência as partes, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado, conforme artigo 261, §2º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015953-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA MARIA DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 24967680 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015997-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDACI BARROSO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar a certidão Id n. 25001366 em relação ao processo n. 0039706-16.2019.4.03.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, inclusive a decisão (Id n. 24881662 – pág. 163/164) que indeferiu a antecipação da tutela provisória.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 63.539,23 (sessenta e três mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Tendo em vista a certidão ID 25001366 do SEDI apresente(m) o(s) autor(es) cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012627-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SOARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 26603413.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005794-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CECILIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Cite-se o INSS para que apresente resposta ou eventual proposta de acordo.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016266-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENIL GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 25840072 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016092-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 26085720 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011972-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANO FIALHO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 22928044 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESINHA DE FATIMA RODRIGUES DURAES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento constante do Id n. 23227589.

Recebo a petição Id n. 23227585 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014281-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDICE LUIZA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 25150457 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000227-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULA LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão de requerimento administrativo de benefício de assistência à pessoa com deficiência, protocolado em 16 de setembro de 2019, sob o nº 1956705683 – Id. n. 26742527.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000333-19.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ANTONIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO JOSE BORGES - SP331546
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à conclusão do recurso administrativo, protocolado em 12/04/2017, sob o nº 44233.430911/2018-37 e sem andamento desde 16/10/2018 – Id n. 26875848.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO DO RAMO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL JOSE DA SILVA - SP305899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do ofício – Id n. 27071074.
Concedo as partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para que apresentem alegações finais.
Após venhamos autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014876-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIRA CONCEICAO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de prova testemunhal para comprovação do período rural.
Tendo em vista o endereço das testemunhas arroladas (Id n. 26323224), determino a expedição de Carta Precatória para oitivas das referidas testemunhas, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.
Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052815-20.2007.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM DIAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 26109735:

Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Joaquim Dias Vieira (Id n. 26110083 – pág. 1) sua esposa MARIA LUIZA DOMINGUES – CPF n. 940.038.668-00 – Id n. 26110085 – pág. 1.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-43.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO CELESTINO SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em 4 de dezembro de 2019, sob o nº 299418108 – ID 27150660 - págs. 1/2. Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefero o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012628-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno da Carta Precatória, bem como do laudo pericial elaborado pelo Perito Judicial (Id retro), nos termos do artigo 477, §1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013869-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO GOMES ANNIBALE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Cite-se o INSS para que apresente resposta ou eventual proposta de acordo.
Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAMES FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 2 de dezembro de 2019, sob o nº 576652983 – ID 27153565 - págs. 1/2.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefero o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021174-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENALVA JESUS FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 24258854, nos termos do artigo 477, §1º do

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0001971-51.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do documento.
Após, como cumprimento, manifeste-se o INSS e tomemos autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0004544-96.2014.4.03.6183
AUTOR: NELSON HONORIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALCIDIO BOANO - SP95952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente ao SEDI para retificação da autuação conforme deferimento da habilitação ID 24051392 - pág. 33/35.
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.